



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 154/2019 – São Paulo, terça-feira, 20 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6284

MONITORIA

0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ - ESPOLIO (SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)
CERTIFICADO e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte RE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Araçatuba, 15.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0802996-33.1997.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - REIS CASSEMIRO DA SILVA X PETRONILHA APARECIDA CUNHA COTRIM X JOSE NATALICIO TENORIO DE MELO X ANTONIO SERGIO RONCOLATO X MAURO DUARTE PIRES X MARCO ANTONIO GRECO X ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA X FERNANDO CEZAR SILVA X CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA DE GODOY X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL (SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a juntada dos cálculos da Contadoria de fls. 1630/1664.

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-78.2013.403.6107 - OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-53.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO ZULIANI X ROGERIO POSSANI MORALES X HAMILTON AOR DOS SANTOS (SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ ANTONIO ZULIANI E OUTROS, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). O executado apresentou o comprovante de depósito (GRU) de fl. 87 e requereu a extinção do feito. Intimada, a União tomou ciência à fl. 90. E o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-56.2014.403.6107 - SEBASTIAO BORAZZO (SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICADO e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Araçatuba, 15.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-65.2017.403.6107 - PASCOAL GONCALVES PEREIRA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____/_____.

AUTOR(a): PASCOAL GONÇALVES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 71/78, de fls. 140/145, 147/156 verso, 160 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 160 verso para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Com a vinda da resposta do ofício, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-48.2017.403.6107 - MARIA APARECIDA ZANOTTI (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILALIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP406536 - VIVIANE CERVANTES LIMA)
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0805777-28.1997.403.6107 - ALCIDES VILANOVA BONINE X ANTONIO GALDIANO FILHO X AREHY SILVA X EMIRENE MARIA TREVISAN X FRANCISCO DE PAULA NETO X JOSE CARLOS BAUAB X LUIS CARLOS DOS SANTOS X NIVALDO BORGES DA SILVA X PEDRO PAULO BRAZOLIN X RENEE SARKIS GALDIANO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VILANOVA BONINE X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800049-11.1994.403.6107 (94.0800049-8) - ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ADALGISA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA LEITE X MARCOS ANTONIO DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA SANTANA X ADEMAR JOVELINO PEREIRA X ZULMIRA PEREIRA DOS SANTOS X EDISON JOVELINO PEREIRA X JOSE JOVELINO PEREIRA X CLAUDINO ROBERTO PEREIRA X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI - ESPOLIO X SANTO GEACOMINI X APARECIDA JACOMINI MAZARIN X MARIA PONCIANO VACCARI - ESPOLIO X NATAL VACARI X ARLINE VACARI DE OLIVEIRA X CATARINA VACARI DE SOUSA X DELFINO VACARI X MARCOLINA VACCARI MAZIERO X FLORINDO VACARI X MARIA JOSE VACARI X JOANA ANTONIA VACARI SEGATELLO X MARIA TEIXEIRA ALVES X ANISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X LAURINDA JOSEFA DUTRA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

Fls. 667: defiro.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que disponibilize à ordem do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba, vinculado ao processo de Avará nº 1013095-91.2017.8.26.0032, o saldo do ofício requisitório de fl. 668, comunicando-se a este Juízo, em quinze dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008981-06.2003.403.6107 (2003.61.07.008981-6) - CECILIA MARIA CAZERTA GERALDI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA CAZERTA GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CECILIA MARIA CAZERTA GERALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. A exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 157/163. O INSS opôs embargos, os quais foram julgados procedentes, para reconhecer o excesso de execução e declarar a inexistência de crédito a favor da embargada (fls. 185/192). É o relatório. DECIDO. Ante a procedência dos embargos à execução n. 0002604-67.2013.403.6107, necessária a extinção da presente Execução. Posto isso, EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001181-67.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X J L CARDOSO MECANIZACAO AGRICOLA - ME X JAQUELINE LOURENCO CARDOSO X DIRCEU CARDOSO

Considerando a digitalização destes autos e a sua inserção no sistema PJe, trasladem-se aos autos eletrônicos as cópias faltantes a partir da folha 65.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA APARECIDA HERCULINO BERNABE - SP403661

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica, ID 20573650, por quinze dias.

Araçatuba, 19.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: KLEBER DE CAMARGO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 1498854: defiro.

Considerando que as testemunhas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação, conforme informado pela advogada do autor, desnecessária a expedição da carta precatória.

Defiro a designação de audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11 de setembro de 2019, às 14:30 horas, neste Juízo.

Publique-se. Intime-se o INSS.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000098-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: MIDORI OIZUMI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado da r. decisão ID 20164328, cumpra-se a sentença ID 2680538, arquivando-se e dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA, TOSHIIKO TOMIYAMA, MINEKO YAMADA TOMIYAMA, MASAYOSHI MURAKAMI
REPRESENTANTE: KASUKO MURAKAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a irregularidade na digitalização apontada pela União na impugnação ID 1761619, bem como, que os autos principais nº 0804169-92.1997.403.6107 foram remetidos para São Paulo para inserção no sistema PJe, aguarde-se o seu retorno.

Após, intime-se a parte exequente para que junte as peças faltantes, nos termos dos artigos 10 e 13, da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, em quinze dias. Como cumprimento, dê-se vista à União e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi encaminhado ofício ao INSS para cumprimento da sentença antes de seu trânsito em julgado. Assim, comunique-se-o sobre a interposição de recurso de apelação da sentença ID 18139594, desobrigando-o do cumprimento do ofício nº 398/2019, por ora.

Intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001166-92.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WALDYR ANTONIO RODRIGUES (SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS)

Ante o oferecimento das alegações finais pela defesa antes das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos ao i representante do parquet federal para seus memoriais. Após, intime-se a defesa para que ofereça novas alegações ou ratifique aquela oferecida anteriormente. Concluída as diligências supra, venham os autos conclusos para sentença. Alegações finais do MPF juntada as fls. 157/180.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000468-24.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AQUINO DA SILVA (SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA)

1. Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, apresentarem memoriais finais. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Saemos presentes intimados. NADA MAIS. Alegações finais do MPF juntada as fls. 162/165.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5002090-19.2019.4.03.6107
REQUERENTE: LUIZ CARLOS GOIS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em favor de **LUIZ CARLOS GOIS MARTINS**, brasileiro, casado, portador do RG nº 17.645.277 – SSP/SP e do CPF nº 506.594.641-87, para revogação do mandado de prisão preventiva expedido nos autos nº 0000184-79.2019.403.6107.

Pugna o requerente pela concessão de liberdade provisória em favor do réu supra, tendo em vista que o mesmo possui residência fixa, é réu primário, e possui ocupação lícita, fazendo referência, ainda, a manifestação ministerial pela desnecessidade do acautelamento do réu, uma vez que compareceu quando intimado, ou com a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Manifestou-se o i representante do Ministério Público Federal pela readequação do pedido para revogação de prisão preventiva, uma vez que no presente caso, o réu não se encontra preso. Assim, se antes não havia necessidade do seu acautelamento preventivo, agora há, pois o não cumprimento do mandado, em que pese a sua alegação de residência fixa, o réu não se encontra lá, não sendo possível assegurar a aplicação da lei penal, nem sendo também cabível a aplicação de outras medidas cautelares, não havendo, portanto, a garantia de que se apresentará nos atos do processo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de liberdade somente tem cabimento quanto o réu encontra-se preso, o que não ocorre no presente caso, sendo o pedido readequado para revogação de prisão preventiva.

Nesse sentido, em que pese a alegação de primariedade do réu, de possuir ocupação lícita e residência fixa, o fato do mandado de prisão expedido não ter sido, até o momento, cumprido, demonstra que o réu não se encontra trabalhando ou na sua residência, o que confirma a necessidade de seu recolhimento para assegurar a aplicação da lei penal, ou a aplicação de outras medidas cautelares.

Ante o exposto, mantenho o decreto de prisão preventiva, pelos seus próprios fundamentos e **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**.

Ante o desmembramento dos autos nº 0000184-79.2019.403.6107, em relação ao requerente supra, que resultou na distribuição do PJe nº 5001557-60.2019.4.03.6107, retifique-se o processo de referência destes autos para que conste o PJe.

Decorrido o prazo processual, arquivem-se os autos.

Ciência ao M.P.F.

Intime-se.

Araçatuba/SP, 14/08/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000180-83.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA MICHELLE DIAS DO VAL X PAULO HENRIQUE BUENO X PAULO SERGIO ALVES X UELDER FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA X ELISBERTO SALMISTRARO (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES E SP308064 - ANDRE LUIS ALONSO E SP424258 - AMANDA LEONELLI ABRANTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Juliana Michelle Dias do Val e Paulo Henrique Bueno (f. 711) Intime-se os defensores constituídos dos réus acima mencionados, por publicação, para, no prazo legal, apresentarem razões recursais. Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelos réus. Ao final, processados os recursos interpostos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000096-48.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MALINOSQUI DIAS X CLAUDECIR GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO ALVES NETO (SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E PR078969 - RUBENS SILVEIRA DONIN E PR078336 - REINALDO OREJANA FARIA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (f. 349) e pelo réu (ff. 355/356).
Intime-se o defensor constituído, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.
Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.
Ato contínuo, intime-se novamente o defensor constituído, mediante publicação oficial, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.
Ao final, processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000458-84.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR:EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR:EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES - SP285059

RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:NELSON GREGORIO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 15 de agosto de 2019.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:DURVAL LUCCAS JUNIOR

Advogados do(a)AUTOR:STENYO MARCOS FURTADO - SP406238, MAYARA DE SOUZA GOMES - SP383359

RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor, bem como a prioridade na tramitação.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do CPC, pois a parte autora manifestou seu desinteresse na realização da audiência.

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SD01. Instrua-se o mandado com as peças necessárias ou link de acesso ao feito, se o caso.

Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

BAURU, 15 de agosto de 2019.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004853-90.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR BECALEL WAISBERG, JACQUELINE WAISBERG, IVO WAISBERG, MALVINA WAISBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

DESPACHO

Intime-se novamente a parte executada, na pessoa de seu advogado Dr. Mario Junqueira Franco Jr, para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias, nos termos da Resolução da PRES n. 142/2017. A nova intimação se justifica, pois ausente a ciência do patrono quanto ao Id 13889085, por inconsistência no Sistema PJe.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada na forma do artigo 523 do CPC, também na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial no valor de R\$ 9.797,86, atualizado até novembro/2018, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC), abrindo-se vista à exequente para requerer o que for de direito, em prosseguimento.

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 15 de agosto de 2019.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-59.2019.4.03.6108
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de anulação de débito fiscal, afastando-se o valor do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Analisando o feito, entretanto, observo da certidão id. 20730883, que pende de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Mandado de Segurança processado na 3ª Vara Federal local e que tem como objeto matéria comum a este feito.

Ressalto que, como se observa da decisão em anexo, a apelação da União foi recebida apenas no efeito devolutivo, permitindo-se a execução provisória da ordem concedida.

Assim, a princípio, existe colidência de objetos apta ao reconhecimento da litispendência.

Intime-se, pois, a parte autora para que esclareça a questão.

Após, tomemos autos à conclusão.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio
Juíza Federal substituta

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5731

EXECUCAO FISCAL

0001417-21.2013.403.6108 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PORTAL COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FLS. 108/109 E DO DESPACHO DE FL. 106: O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Diante disso, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-la(b) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000748-94.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURIVAL NICOLAU(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU)
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO BLOQUEIO DE FLS. 61/62 E DO DESPACHO DE FL. 59: O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). Assim, por desrespeitar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, e tratar-se de bem móvel de liquidez duvidosa ou difícil alienação, acolho a recusa fazendária. Em prosseguimento, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-la(b) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Por fim, negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

Expediente N° 5725

EXECUCAO DA PENA

0000524-20.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CHARLES MAZETO(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA)

- MARCELO CHARLES MAZETO foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo tempo da pena corporal substituída (3 anos e 9 meses, ou 1365 dias), à razão de uma hora por dia de condenação, e [ii] prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser definida pelo Juízo da Execução.
- Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.
- Desse modo, designo audiência para o dia 09 de outubro de 2019, às 14h30min, a fim de que o condenado seja cientificado dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos.
- Observe que, por ocasião da audiência admonitória, o condenado será cientificado a providenciar o depósito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, cuja abertura deverá ser providenciada pela Secretaria deste Juízo junto àquela instituição bancária, informando-se o número da respectiva conta nos autos a fim de que, por ocasião da audiência admonitória, dela seja cientificado(a) o(a) condenado(a). O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.
- Notifique-se o condenado, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado.
- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005543-56.2009.403.6108(2009.61.08.005543-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GIRARDI(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X HENRIQUE PALUDO(SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL)

- Homologo a desistência da testemunha João Luiz da Silva Júnior, conforme requerimento da acusação à f. 583-verso. Tratando-se de testemunha arrolada em conjunto com a acusação, e considerando que não houve manifestação da defesa no prazo conferido no termo de audiência de f. 567/567-verso (onde os advogados saíram expressamente intimados), considera-se a desistência tácita da defesa em relação à referida testemunha.
- No que se refere à testemunha Francisco Cleystone Santos Souza, considerando a ausência de intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória de f. 516 (eis que não houve publicação do despacho de f. 514) que a defesa também não teve ciência acerca da situação certificada à f. 564 (dando conta da não localização da referida testemunha), nada sendo mencionado no termo de audiência de f. 567/567-verso quanto a essa testemunha, fica homologada a desistência, por ora, tão somente em relação à acusação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 583-verso.
 - Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 dias, em relação à necessidade de oitiva da testemunha Francisco Cleystone Santos Souza, devendo indicar, em caso positivo, o endereço atualizado para a devida intimação.
 - Fica, desde já, designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em continuação, para o dia 16 de outubro de 2019, às 15h30min, quando serão inquiridas a testemunha referida Evaldir Bett, residente em Bauru-SP (na forma presencial, mediante gravação audiovisual) e a testemunha Alexandra de Souza Michelassi, arrolada em conjunto pela acusação e defesa, residente na cidade de Uberlândia-MG (pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA), e, ao final, tomados os interrogatórios dos denunciados JOSÉ GIRARDI e HENRIQUE PALUDO (também na forma presencial, gravação audiovisual).
 - Intime-se a testemunha Evaldir Bett, observando-se o endereço informado pelo Ministério Público Federal à f. 583.
 - Intime-se pessoalmente os denunciados JOSÉ GIRARDI e HENRIQUE PALUDO a fim de que compareçam à audiência para acompanhar as inquirições de testemunhas e, ao final, submetem-se a interrogatórios.
 - Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Uberlândia-MG, para o fim de intimação da testemunha Alexandra de Souza Michelassi (conforme endereço informado à f. 593) para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de ser inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.
 - Intime-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

002636-64.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO IACHEL MARQUES(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

- Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu ANTONIO IACHEL MARQUES (f. 145/184), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por

inexigibilidade de conduta diversa.

2. As preliminares alegadas pela defesa não merecem acolhida.

2.1. Requer a defesa o reconhecimento da inépcia da denúncia ao argumento de que não teria descrito adequadamente a conduta do denunciado. Quanto a essa alegação, cumpre observar que a representação fiscal constante nos autos demonstra a condição do acusado como administrador da empresa, vinculando os resultados em tese delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas. Ademais, a denúncia expôs os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação do acusado, a data e local dos fatos bem como a forma de execução, além do valor dos tributos sonegados, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, em inépcia da denúncia.

2.2. Sustenta, ainda, o emprego indevido da responsabilidade penal objetiva por não constar na denúncia a demonstração do dolo ou da culpa do acusado.

2.2.1. Também nesse ponto não assiste razão ao acusado. Basta, para configurar o dolo inerente ao crime capitulado no art. 1 da Lei n. 8.137/90, a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social mediante quaisquer dos procedimentos previstos nos seus incisos I a V (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação), independentemente da finalidade específica de fraudar a fazenda pública.

2.2.2. Nesse sentido, o C. STJ firmou orientação segundo a qual não se exige a demonstração de nenhuma finalidade específica para a tipificação do crime do art. 1º da Lei 8.137/90: É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os crimes contra a ordem Tributária previstos no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 prescindem de dolo específico, bastando para a subsunção à norma o não recolhimento do tributo (AgRg no AREsp 900.438/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, v. un., j. 06/02/2018, p. 19/02/2018).

2.3. Pede, ainda, a rejeição da inicial acusatória por ausência de justa causa para a ação penal sob a alegação de que a maior parte das receitas da pessoa jurídica contribuinte decorre da revenda de produtos sujeitos à sistemática monofásica ou concentrada de tributação, nos termos da Lei 10.147/2000, com alíquota zero. Não procede tal alegação. O único requisito à Representação Fiscal para Fins Penais relativa aos crimes contra a ordem tributária é a decisão final na esfera administrativa sobre a exigência do crédito tributário. Assim, uma vez constituído o crédito tributário a condição de procedibilidade exigida para a instauração da ação penal encontra-se preenchida.

2.3.1. Ademais, o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, onde as informações nele presentes constituem prova idônea da materialidade do crime de sonegação fiscal, as quais não restaram definitivamente afastadas pela defesa nesta fase procedimental inicial.

2.4. Por fim, pleiteia a defesa a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 93 do CPP, já que o crédito tributário decorrente do Auto de Infração motivador da denúncia encontrar-se-ia garantido em Juízo.

2.4.1. É cediça a faculdade do julgador em aplicar a suspensão do processo criminal, nos termos do art. 93 do CPP, no caso de necessidade de solução de controvérsia reputada séria e fundada. Não houve demonstração nos autos, todavia, nem sequer da interposição de embargos à execução fiscal, os quais, ainda que tivessem sido interpostos, não obstarão, por si só, o ajuizamento da ação penal. O STJ tem jurisprudência uniforme no sentido de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga a suspensão da ação penal, dada a independência entre as esferas (HC 351.035/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/08/2016).

2.4.2. Somente a demonstração inequívoca do efetivo depósito integral, e em dinheiro, do valor do débito para a garantia do Juízo cível poderia repercutir a suspensão do presente feito com fundamento no citado art. 93 do CPP, eis que, caso fossem os embargos eventualmente julgados improcedentes, e dissessem respeito à totalidade do crédito tributário exigido, isso resultaria na decretação da extinção da punibilidade do réu nesta seara criminal, nos termos do art. 9º, par. 2º, da Lei 10.684/2003, porque o depósito seria convertido em pagamento do tributo.

3. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 de outubro de 2019, às 14h30min, para as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação (f. 128-verso) e defesa (f. 183/184) e interrogatório do denunciado ANTONIO IACHELMARQUES.

3.1. Intimem-se e requisitem-se, se necessário, as testemunhas.

3.2. Intime-se pessoalmente o denunciado para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o seu interrogatório.

3.3. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-79.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO GOMES(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado JOÃO GOMES (f. 31/34), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

2. A preliminar alegada pela defesa não merece acolhida.

2.1. Requer a defesa o reconhecimento da inépcia da denúncia ao argumento de que não teria descrito adequadamente a conduta do denunciado. Não procede tal alegação. A denúncia transcreveu trechos relevantes extraídos do procedimento administrativo fiscal constante nos autos (mídia encartada à f. 05), expondo os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação do acusado, a data e local dos fatos bem como a forma de execução, além do valor do tributo sonegado, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, em inépcia da denúncia.

2.2. Há que se ressaltar, ademais, que o único requisito à Representação Fiscal para Fins Penais relativa aos crimes contra a ordem tributária é a decisão final na esfera administrativa sobre a exigência do crédito tributário. Assim, uma vez constituído o crédito tributário a condição de procedibilidade exigida para a instauração da ação penal encontra-se preenchida.

2.3. Além disso, cumpre observar que o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, onde as informações nele presentes constituem prova idônea da materialidade do crime de sonegação fiscal, as quais não restaram definitivamente afastadas pela defesa nesta fase procedimental inicial.

3. Alega a defesa, ainda, a ausência de demonstração do dolo ou da culpa do acusado.

3.1. Também nesse ponto não assiste razão ao acusado. Basta, para configurar o dolo inerente ao crime capitulado no art. 1 da Lei n. 8.137/90, a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social mediante quaisquer dos procedimentos previstos nos seus incisos I a V (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação), independentemente da finalidade específica de fraudar a fazenda pública.

3.2. Nesse sentido, o C. STJ firmou orientação segundo a qual não se exige a demonstração de nenhuma finalidade específica para a tipificação do crime do art. 1º da Lei 8.137/90: É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os crimes contra a ordem Tributária previstos no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 prescindem de dolo específico, bastando para a subsunção à norma o não recolhimento do tributo (AgRg no AREsp 900.438/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, v. un., j. 06/02/2018, p. 19/02/2018).

4. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo para o dia 28 de outubro de 2019, às 16h00min, audiência de inquirição da testemunha Toni Edivaldo Coquemela Lagustera, auditor fiscal da Receita Federal, residente nesta cidade de Bauru-SP, arrolada pela acusação. Intime-se e requisite-se a testemunha. Intimem-se o acusado e seu defensor.

5. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista, SP, para o fim de inquirição das testemunhas Ronaldo Rodrigo Prandini (R. Felipe Camarão, 303, Vila Jardim Ubirama), Oswaldo Estrella Júnior (R. José do Patrocínio, 911), Luiz Carlos Chapani (R. Amazonas, 700, Vila Cruzeiro), Alhia Salah ElKhatib Silva (R. Fernão Dias Paes, 516, 1º andar, Jd. Ubirama) e Iria Ana Artioli de Freitas (R. Coronel Joaquim Anselmo Martins, 630), arroladas pela acusação, e das testemunhas Izael Satori de Moraes (R. Sete de Setembro, 1500, apto. 12) e Maria Tereza Fernandes de Oliveira (R. Deise Paccola Caponi, 300, Jd. Maria Luíza IV), arroladas pela defesa, todas residentes naquela cidade, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa (a quem incumbe observar o disposto na Súmula 273 do C. STJ).

6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-80.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP390748 - PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

Fls. 598/603: por ora, determino o cancelamento da audiência designada para 21 de agosto de 2019, às 14h30min (fl. 586).

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Após, retomemos autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: ALINE CRISTIANE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR - SP390139

RÉU: PAULO RICARDO PRAZERES SILVA 37858816810, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Aline Cristiane Batista** em face da **Caixa Econômica Federal** e **Paulo Ricardo Prazeres Silva**, postulando a condenação dos requeridos à: (i) obrigação de fazer consistente em reformar o imóvel que apresenta vícios construtivos; (ii) nesse período, os réus paguem aluguel no valor de R\$ 1.500,00 mensais; e (iii) reparação dos danos morais arbitrada em R\$ 50.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (Id n.º 20608018), a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição de terreno e construção.

Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora e da seguradora, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais.

Ainda que o imóvel tenha sido vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção.

A cláusula contratual 4.7. dispõe que "O acompanhamento da execução das obras, para liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE, para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela sua edificação."

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Nesse sentido, cito decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA/AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que "o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)". Precedentes.

1.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu o dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

1.2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro - COHAPAR - pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes.

2. Ematenação ao princípio da irrecurribilidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso a fim de impugnar o mesmo decisum.

3. Agravo interno de fls. 318/326, e-STJ, desprovido e agravos internos de fls. 327/351 e 355/379 e-STJ, não conhecidos.

(AgInt no AREsp 1041406/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 20/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO ATUANDO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. O agente financeiro não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, quando atua em sentido estrito.

3. No presente caso, a responsabilidade contratual do agente financeiro diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo nas épocas acordadas e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, razão pela qual não se cristaliza hipótese de solidariedade no caso sob exame.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1193639/PR, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/04/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MANUTENÇÃO. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No caso, o Tribunal de origem consignou que os contratos discutidos na demanda não se encontram vinculados a apólices, garantidas pelo FCVS, o que afasta a competência da Justiça Federal. 3. A análise da pretensão recursal de que o contrato foi firmado no âmbito do SFH e que há comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 5. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro (COHAPAR) pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 6. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 deve ser mantida, quando a irresignação da parte for manifestamente infundada. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRESp 1592365, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 15/03/2017)

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002972-12.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RENATO POMPEIA FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Renato Pompéia Fraga requer, em face do Banco do Brasil S/A, o cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação contida no Id n.º 12899859, manifestou-se o requerente pela competência da Justiça Federal para o cumprimento de sentença (Id n.º 13753322).

Instados a manifestar eventual interesse de intervenção neste feito (Id n.º 16625109), o Banco Central do Brasil e a União afirmaram não haver interesse no ingresso na lide (Id's n.ºs 17658894 e 17893266).

O Ministério Público Federal opinou unicamente pelo normal prosseguimento do feito (Id n.º 17705205).

É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.

A competência da Justiça Federal para decidir pedidos em face de empresa pública federal e de autarquia verifica-se quando forem interessados na condição de ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição da República.

No presente caso, não há interesse da União, do Banco Central do Brasil e nem do Ministério Público Federal de intervenção no feito.

A União enfatizou que "(...) a operação objeto destes autos, qual seja, a cédula rural nº 88/00184-9, NÃO FOI CEDIDA À UNIÃO pelo Banco do Brasil, de forma que a União não possui legitimidade nem interesse para figurar na presente liquidação. Em outras palavras, o titular do crédito representado pela cédula rural nº 88/00184-9 continua sendo o Banco do Brasil."

O pedido de cumprimento de sentença foi intentado somente em face do Banco do Brasil S/A, que não detém prerrogativa de ser litigado perante a Justiça Federal.

Em que pese a Ação Civil Pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400, tenha originariamente tramitado perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o cumprimento de sentença prolatada em face do Banco do Brasil S/A não atrai a competência deste Juízo.

Nesse sentido, as Súmulas 508 e 556 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.

É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista."

Assim, a competência para apreciar a lide é do Juízo Estadual.

Destarte, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.**

Preclusa esta decisão, remeta-se o feito à Justiça Estadual

Promovam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-89.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FABIO EUGENIO DE ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) RÉU: LEONAM DE MOURA SILVA GALELI - SP374482

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

Trata-se de ação proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Fábio Eugênio de Almeida e Silva**, por meio da qual requer a parte autora a **anulação** da sentença homologatória de acordo, proferida nos autos nº **000.0582-22.2017.4.03.6325** (JEF de Bauru) por meio da qual foi implantado, em favor da parte ré, o benefício previdenciário de **pensão por morte**, em que pese o segurado falecido não possuir, à época, mais de 18 meses de contribuição (período de carência).

Solicitou também a concessão de tutela de urgência, para o imediato cancelamento da pensão, como também a condenação do réu à restituição de todos os valores que recebeu de forma indevida.

Deferido o pedido de **tutela de urgência** (ID nº 1.000.674-0) para o efeito de **sobrestar** os efeitos decorrentes da sentença homologatória de acordo, proferida nos autos nº **000.0582-22.2017.4.03.6108**.

Contestação do réu (ID nº 1.103.648-3) com preliminar de **coisa julgada** e pedido de **Justiça Gratuita**.

Contra a decisão liminar, o réu interpôs **Agravo de Instrumento**, ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (ID nº 1.962.118-5).

Réplica (ID nº 1.228.936-9).

Conferida às partes oportunidade para a especificação/produção de provas (ID nº 1.236.772-2), o **INSS** pugnou pelo julgamento antecipado do pedido (ID nº 1.365.474-5), não tendo havido manifestação do réu.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de **coisa julgada** já foi apreciada na decisão liminar (ID nº 1.000.674-0), no ponto em que deliberou pelo cabimento da presente ação anulatória, com o destacamento de precedente jurisprudencial do **Superior Tribunal de Justiça** (STJ, AgRg no REsp 1.314.900-CE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012).

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

Inalterada a situação divisada quando da tutela de urgência, tenho que é de se reiterar os seus termos.

Na demanda originária (autos nº **000.0582-22.2017.4.03.6325**), **Fábio Eugênio de Almeida e Silva**, ora réu, vindicou pensão decorrente do óbito de **Valéria Regina Burin**, sua companheira.

Asseverou que o benefício foi negado administrativamente por falta de comprovação da qualidade de dependente (inexistência de prova de união estável).

Ultimada a fase postulatória, a míngua de elementos conducentes ao julgamento antecipado do mérito, procedeu-se à instrução processual, mediante a oitiva de testemunhas arroladas pelo ora requerido.

Finda a colheita da prova oral, por reputar configurada a entidade familiar por prazo superior a dois anos, o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de acordo, vazada nos seguintes termos (folhas 23 a 24):

“O INSS compromete-se a implantar em favor da parte autora, no prazo de 45 dias a contar da data do recebimento do ofício, o benefício de pensão por morte previdenciária, com renda mensal atualizada de R\$ 1.071,54 (valor referido a março/2018), com DIB em 23/10/2015, e DIP em 01/04/2018, fixando os atrasados devidos em R\$ 27.165,57 (VINTE E SETE MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), correspondente a 80% do valor apurado pela Contadoria até 31/03/2018. Os atrasados acima fixados seriam pagos por meio de ofício requisitório a cargo do Juizado. A Procuradora Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício ora concedido, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente ação.”

Mediante aquiescência expressa do demandado, a solução autocompositiva recebeu a chancela judicial, vindo a ser prontamente homologada.

A sentença homologatória em comento transitou em julgado em 25 de abril de 2018 (folha 26).

Sucedo que, por erro manifesto, a autarquia previdenciária olvidou-se do quanto positivado no artigo 77, da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 13.135/2015 (lei vigente na data do óbito – *tempus regit actum*), a condicionar o pensionamento vitalício a dois requisitos, quais: a) ter o instituidor vertido no mínimo 18 contribuições mensais ao Regime Geral de Previdência Social; b) duração da união estável por no mínimo dois anos.

Mais precisamente, não restou preenchida a condição pertinente ao período contributivo: é o que se infere do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a revelar que Valéria Regina Burin não possuía dezoito contribuições (folha 21).

Decerto, ainda assim Fábio Eugênio de Almeida e Silva teria direito à cobertura previdenciária, porém, temporalmente limitada a quatro meses.

Portanto, conclui-se que a manifestação de vontade da autarquia previdenciária estava eivada de vício de consentimento (erro de fato consubstanciado no oferecimento da proposta de acordo em contrariedade aos documentos acostados aos autos).

Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CABIMENTO. ERRO ESSENCIAL.

1. A sentença homologatória de acordo pode ser anulada, sendo necessária a caracterização de algum elemento do art. 849 do Código Civil.

2. , a proposta de acordo formulada pelo INSS se referia a outro processo, com autor In casu diverso e cujo objetivo era o de restabelecer benefício de aposentadoria por invalidez não titulado pela parte autora, tendo o Instituto agido em evidente equívoco. Assim sendo, a sentença que, não atentando para o equívoco, homologou o acordo deve ser anulada, com base no art. 849 do Código Civil.

(AC 5006177-86.2018.4.04.9999)

Sobre o pedido sucessivo de **condenação** do réu à restituição dos valores recebidos, pende de julgamento, perante o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, o Recurso Especial n.º **1.371.734/RN**, o qual está afeto ao rito dos recursos repetitivos (Tema 979), com o propósito de **dirimir** controvérsia assim ementada: “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (grifei).

O caso presente amolda-se ao precedente citado, eis que a proposta de acordo, homologada judicialmente e da qual resultou no pagamento ao requerido da importância de **R\$ 27.367,21** (RPV n.º 20180000950R – ID n.º 1.486.227-9), decorreu de iniciativa da autarquia federal, do que se infere a boa-fé do demandado.

Dispositivo

Defiro ao autor o pedido de Justiça Gratuita, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do CPC.

Confirmo a decisão liminar (ID n.º 1.000.674-0) para o efeito de **julgar procedente** o pedido, e **anular** a sentença homologatória de acordo, proferida nos autos **000.0582-22.2017.4.03.6325** (JEF de Bauru), por meio da qual foi implantado, em favor da parte ré, o benefício previdenciário de **pensão por morte**, em decorrência do falecimento da segurada, **Valéria Regina Burin**.

Condeno o réu a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial arbitrada no percentual de 10% sobre o valor da demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º, do CPC/2015, com observância do disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Custas como de lei.

No tocante ao pedido sucessivo de **condenação** do réu à restituição dos valores recebidos, **suspendo** o feito até que sobrevenha julgamento final e definitivo do Recurso Especial n.º **1.371.734/RN**.

Publique-se. Intimem-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002120-51.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE ALTIVO MANTOVI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO - SP148618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Embora o feito tenha sido distribuído com a anotação da classe "cumprimento de sentença contra a fazenda pública", da leitura da emenda à petição inicial (ID 20773008) verifica-se tratar-se de ação de rito comum. Assim, promova-se a retificação da autuação, alterando-se a classe.

Do mesmo modo, embora anotado o sigilo do processo, não foi formulado pedido de tramitação com restrição de publicidade nem tampouco indicada qualquer justificativa a autorizar tal restrição. Dessa forma, deverá ser levantado o sigilo destes autos.

No mais, considerando que as petições trazidas aos autos estão endereçadas ao "Juiz de Direito da Vara Cível de Pedemeiras", deverá a parte autora esclarecer, em 10 (dez) dias, a distribuição foi promovida perante este juízo por equívoco ou se pretende que o feito tramite em Bauru.

Caso pretenda que o feito tramite em Bauru, deverá o autor, naquele mesmo prazo, e sob pena de extinção do processo:

1 - regularizar sua representação processual, juntado aos autos procuração;

2 - esclarecer a propositura da ação perante este juízo federal comum, considerando a atribuição de valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a ausência das hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal;

3 - instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive a comprovação de indeferimento do benefício na seara administrativa, uma vez que a petição inicial não veio acompanhada de nenhum documento;

4 - considerando que o art. 128, da Lei nº 8.213/1991 já não se refere a custas processuais, ante a menção à Lei nº 1.060/1950, deverá a partes autora, se o caso, formular pedido expresso e justificado de concessão dos benefícios da assistência judiciária, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas em razão da distribuição;

5 - esclarecer as divergências entre os dados cadastrais do autor e aqueles consignados na petição inicial (em especial a data de nascimento), bem como as contradições com a narrativa dos fatos, os quais parecem relativos a outra pessoa, uma vez que, para exemplificar, o autor foi qualificado como "casado" mas alega-se que "seu pai abandonou a família e vivem, mãe e filha como avô que é pensionista", tudo a indicar que os fatos narrados referem-se a outra pessoa.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-94.2018.4.03.6108

AUTOR: SYLVIO PINTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Sylvio Pinto Ferreira, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial de sua **aposentadoria por tempo de contribuição** (n.º **072.323.491-4**) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, com prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º **000.4911-28.2011.403.6183**.

Pediu, ainda, a concessão de **Justiça Gratuita** e a tramitação prioritária do feito por ser pessoa idosa, pedidos esses deferidos (ID n.º **1.141.135-9**).

Determinou-se a remessa dos autos à **Contadoria Judicial** para verificar se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 enseja efeitos financeiros no benefício do postulante (ID n.º **1.141.135-9**).

Parecer técnico da contadoria juntado no ID 1.192.962-1 com os seguintes termos: "... *solicitamos a apresentação de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor (NB 42/72.323.491-4), vez que o cálculo da RMI "recebida", demonstrado na inicial dos autos (ID 10664082), tem uma inconsistência aritmética na "parcela excedente" e, tratando-se de aposentadoria concedida em 1983, o sistema Plenus/Dataprev não registra dados da concessão, nem os detalhes da revisão havida na renda inicial em 02/2006, consoante demonstra tela em anexo.*".

A documentação solicitada pelo Contador do Juízo não foi juntado não se encontra juntado no processo.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício n.º 42/72.323.491-4, remetendo-se o feito, em sequência, ao contador judicial para que cumpra o determinado na decisão objeto do ID n.º **1.141.135-9**.

Como retorno dos autos da contadoria, dê-se ciência às partes para a devida manifestação.

Intimem-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011359-87.2007.403.6108(2007.61.08.011359-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MODENEZIO ANTONIO RIBEIRO(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) Considerando que o parcelamento do débito n.º 37.087.237-1, está rescindido desde 27/05/2017, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 347/352, deve o processo avançar para a fase de instrução.Fls. 135/151: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Réu e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refulando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Ademais, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por fim, as questões sobre a responsabilidade na administração e gerência da pessoa jurídica Valdir Aparecido Ribeiro da Silva, CNPJ n.º 01.453.883/0001-70 e sobre a insolvência da empresa em questão serão elucidadas na fase de instrução, por serem questões atinentes ao mérito.Por conseguinte, fica designada audiência para o dia 01/10/19, às 14:30, horas, para oitiva das três testemunhas acusatórias, sendo as testemunhas Rogério Teixeira Trevisan e Valdir Aparecido Ribeiro da Silva arroladas em comum pela Defesa.Fica a Defesa intimada a fornecer o endereço da sua testemunha exclusiva, Walter Salvador Ribeiro da Silva, arrolada à fl. 146, sob pena de preclusão.Semprejuízo, para evitar diligências inúteis, fica o MPF intimado a fornecer o endereço atualizado das testemunhas arroladas na inicial, bem como a informar se a testemunha Solange Contador Sneideris continua em atividade no cargo de Auditora Fiscal.Fornecidos os endereços atualizados das testemunhas arroladas, inclusive a testemunha exclusiva da Defesa, sendo todas residentes em Bauru/SP, todas deverão ser ouvidas na audiência ora designada, sendo o Réu ao final interrogado.Caberá ao Defensor constituído comunicar ao Réu sobre a possibilidade de seu interrogatório na referida audiência.Intimem-se.Publicue-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

- 1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de construção pendente de cumprimento;
- 2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada construção ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

- 1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;
- 2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cunpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

- 1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de construção pendente de cumprimento;
- 2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada construção ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

- 1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;
- 2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIASOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 12960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004690-61.2006.403.6105 (2006.61.05.004690-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPINI MONTICCELLI (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X ALAN LUIZ MONTICCELLI (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 899 e 903. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais. Com a juntada das razões das defesas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Juntadas as razões e contrarrazões, ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe, inclusive com a digitalização dos autos pela Central de Cópias desta Subseção para a confecção de autos suplementares.

Expediente N° 12961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-85.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALEXANDRE CURTI CARVALHO (SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação às fls. 168, já acompanhado de suas razões (fls. 168º/170). Intime-se a defesa do réu Alexandre Curti Carvalho para as contrarrazões.

Expediente N° 12962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008417-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEANDRO NEME MONTORO (PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ E SP363326A - WESLEY MACEDO DE SOUSA E SP364930 - BIANCA BORGES GIACHINI E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas Milton Nocera e Arlei Espelho, não localizadas conforme certidões de fls. 425 e 427, respectivamente, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência das mesmas.

Expediente N° 12963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO (SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO) X MARIO AUGUSTO DIAS CATHARINO (SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Fls. 469/470: Considerando o quanto alegado pela testemunha Taísa Pedrosa Laiter, intime-se a defesa do réu MARIO AUGUSTO DIAS CATHARINO, para que se manifeste ou substitua a testemunha, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro, desde logo, a preclusão.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0001155-70.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **JULIANA VASCONCELOS CORREIA**, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Determinada a notificação da acusada, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (ID 19170731). Notificada (ID 19813738). Juntou resposta preliminar (ID 20707904).

Não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **RECEBO A DENÚNCIA**.

Nos termos do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à **citação da acusada** para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada.

Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, **após a análise da resposta**, fica, desde logo, designado o **dia 24 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório da ré.

Intime-se a ré da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação, ficando autorizada a deslocar-se até a sede deste Juízo para ser ouvida nos presentes autos, considerando a **prisão domiciliar**.

Notifique-se o ofendido.

Requisitem-se e intímem-se as testemunhas arroladas pelas partes.

Certifique a ser verídica a destinação da mídia que acompanhou o laudo juntado no ID 19938708. Em havendo compatibilidade de sistema e possibilidade técnica, proceda-se o traslado do conteúdo para este feito eletrônico. Caso contrário, certifique a impossibilidade.

Quanto aos requerimentos do Ministério Público Federal e da defesa (ID 19598447 e 20707904), vejamos:

1. **Defiro** a apresentação pela defesa do novo endereço da acusada, em **balcão de Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. O documento deverá ser acautelado no cofre desta unidade**, resguardado o sigilo. Para sua citação, o **referido endereço NÃO DEVERÁ CONSTAR do mandado e nem da certidão do oficial de justiça**. Para ciência do Oficial quanto ao local da diligência, deverá acompanhar o mandado, o **endereço em documento reservado. De tudo deverá ser lavrada certidão**.
2. **Intime-se** a defesa a proceder a entrega do aparelho de telefonia celular onde recebidas as ameaças, para auxílio das investigações, e instauração de novo inquérito policial, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal. Procedida a entrega neste Juízo, encaminhem-se ao *parquet*, para as providências que entender necessárias, juntamente com cópia da manifestação (ID 19598447) e desta decisão. Autorizo, desde logo, o acesso ao conteúdo do aparelho celular para fins periciais.
3. Informe o Ministério Público Federal se houve instauração de inquérito policial para continuidade das investigações, bem como a Delegacia onde tramita e seu número de registro.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

I.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000072-92.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-33.2015.403.6113 ()) - COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora de bens imóveis. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0000570-33.2015.403.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000158-63.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-55.2016.403.6113 ()) - FREE POWER CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL
Reitere-se intimação à embargante (Massa Falida Free Power Calçados Ltda. EPP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 21, trazendo aos autos procuração da massa falida. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000159-48.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-83.2016.403.6113 ()) - FREE POWER CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL
Reitere-se intimação à embargante (Massa Falida Free Power Calçados Ltda. EPP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 21, trazendo aos autos procuração da massa falida. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000189-83.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-83.2017.403.6113 ()) - VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora de bens imóveis. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0004371-

83.2017.403.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000193-23.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002701-9)) - CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA) (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, verifique fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida pela penhora no rosto dos autos falimentares. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0002701-98.2003.403.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000249-56.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-44.2017.403.6113 ()) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de fls. 113, abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000202-82.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4)) - ALZIRO ZARUR LEAL DA SILVA (SP361251 - PATRICIA CARVALHO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

...intime-se a parte autora para cumprimento da determinação de fls. 339.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000266-92.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400778-62.1997.403.6113 (97.1400778-0)) - ELUAR NOGUEIRA MARTINS (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002978-42.1997.403.6113 (97.1402978-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402803-48.1997.403.6113 (97.1402803-5)) - FAZENDA NACIONAL X RECAL EMBALAGENS LTDA (SP250043 - JOÃO LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ) X LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE X SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI

Fl. 219: Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para que seja oficiado ao MM. Juízo da 29ª Vara Cível da Capital, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0081065-48.1999.8.26.0100, solicitando a reserva de valor suficiente, para quitação da dívida cobrada nestes autos, do montante arrecadado na adjudicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel transposto na matrícula de nº. 73.428, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, também penhorado nestes autos. Considerando a preferência do crédito tributário, solicite-se àquele juízo a reserva do montante de R\$ 83.235,97 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), referente ao valor atualizado da dívida em execução (06/08/2019), e transferência para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, código 7525, debaçad 80.3.96.002.831-00. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003091-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003091-5) - FAZENDA NACIONAL X J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA - ME (SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO

Fl. 480: Trata-se de pedido de reserva da 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, nos autos da ação trabalhista nº. 0127000-28.2002.5.15.0015, do valor de R\$ 53.585,75, referente a crédito trabalhista, em eventual arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 11.274, do CRI de Cássia/MG, penhorado nestes autos, que será levado a leilão no juízo deprecado (Cássia/MG). Anoto, outrossim, que a solicitação do juízo trabalhista somente será apreciada após o resultado da hasta pública. Assim, por ora, aguarde-se pelo cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003683-44.2005.403.6113 (2005.61.13.003683-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA ME (SP119296 - SANAA CHAHOUD)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0003987-67.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIBELE SANDRA MARQUES FIGUEIREDO (SP361289 - RENATO BRITTO BARUFI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0003099-30.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP X ARTUR BASSI (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)

Fl. 259: Trata-se de pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da ação de execução fiscal de nº. 0000323-28.2010.4.03.6113, em relação a valores disponíveis naqueles autos. Verifico, outrossim, que já houve determinação de transferência de referidos valores para este feito, conforme ressei das cópias dos documentos juntados às fls. 263-265. Assim, intinem-se os executados, do depósito realizado neste feito, para, querendo, ofertar embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16 da Lei 6.830/80). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003443-11.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALBERTO MAURO MAGRIN (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação das partes, tomemos autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 116 (sobrestamento em virtude de parcelamento). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000300-72.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DECIO GOMES - ESPOLIO X VERIDIANA STEIN GOMES (MG164313 - INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO E MG164161 - NATAL ANTONIO DA MOTA LEITE E MG164273 - VERIDIANA STEIN GOMES)

Fl. 235: Dê-se ciência à parte executada do deferimento de leilão, do bem penhorado (imóvel de matrícula nº. 6.983, do CRI de Igarapava/SP), no juízo deprecado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005243-35.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALBERTO MAURO MAGRIN - ME X ALBERTO MAURO MAGRIN (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação das partes, tomemos autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 41 (sobrestamento em virtude de parcelamento). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001944-16.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RANIERI S PELICIARI - EPP X RANIERI SOUZA PELICIARI (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)

Fl. 201: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000609-74.2008.403.6113 (2008.61.13.000609-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2)) - PAULO HENRIQUE CINTRA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO HENRIQUE

CINTRA

Fl 144: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total transferido para a conta judicial com ID 07201900003592083 (fl. 141), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Efetivada a transação, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da quitação do débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000180-10.2008.403.6113 (2008.61.13.000180-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002366-2)) - REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO X INSS/FAZENDA

Diante da diligência negativa de fls. 113, intime-se o representante processual da parte executada (Regina Sandra do Carmo Miguel) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, alegue eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos. No silêncio, abra-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0006002-96.2016.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

RÉU: CONSTRUTORA M.B.G. EIRELI - ME, MONYKE LARA RESENDE, GUILHERME RIBEIRO RESENDE

Advogado do(a) RÉU: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

Advogado do(a) RÉU: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

Advogado do(a) RÉU: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Ressalto que a carga dos autos, pela CEF, em 19/06/2019, foi realizada com a finalidade específica de digitalização e inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, conforme autorizado no ofício respectivo (n. 02/2019, datado de 14/06/2019, da CEF).
3. Nestes termos e para que não se alegue prejuízo, dê-se ciência às partes do despacho de fl. 144, notadamente para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 148/150), pelo prazo comum de cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003111-10.2013.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANUEL JOAO CESARIO DE MELLO PAIVA FERREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Indefero o requerimento formulado pela exequente para intimar o réu a fornecer a localização atual dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud (fl. 134), uma vez que foi citado por edital, pois não encontrado pelo oficial de justiça nas diversas tentativas realizadas no feito.
3. Nestes termos, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente os valores bloqueados à fl. 125 - R\$ 443,74 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos). Prazo: quinze dias úteis.
4. Sem prejuízo, venhamos autos conclusos para transferência dos valores acima mencionados, para uma conta à ordem e disposição do Juízo, através dos sistema Bacenjud.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000981-18.2011.4.03.6113

EXEQUENTE: JOSIAS CANDIDO CASTOR

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos da Contadoria do Juízo (fs. 300/308), bem como sobre as alegações da CEF (petição ID n. 20070951), requerendo o que de direito, no prazo de dez dias úteis.
3. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002921-47.2013.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

INVENTARIANTE: MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP, ODILIO ALVES MOREIRA, MAURO ANTONIO MENDES, PAULO DE JESUS BEDO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo os requeridos ser cadastrados como "executados".

3. Manifeste-se a CEF, em quinze dias úteis, acerca da apropriação dos valores transferidos através do sistema Bacenjud, conforme documento anexo.

Na oportunidade, deverá a exequente, ainda, informar o valor do débito atualizado, já abatido o valor apropriado, bem como juntar aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis n. 30.277 e 4.230, hoje pertencentes ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis local, consoante informações de fs. 146 e 151, a fim de viabilizar o pedido de penhora sobre os mesmos (fl. 143).

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-27.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

RÉU: CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001727-14.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JULIO CESAR CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR CONCEICAO - SP71843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Júlio César Conceição** contra ato do **Chefe da Agência Local do Instituto Nacional do Seguro Social**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 31/10/2018. Juntou documentos (id 19587840).

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos pelo impetrante, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida possa se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEUSMAR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico que acompanha a inicial protocolo de requerimento n. 68633878 que indica, apenas, que o atendimento ao impetrante foi agendado para o dia 22/03/2019, às 11:00 hs. na Agência da Previdência Social em Franca, contudo não tem o condão de demonstrar o ato coator impugnado.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 05 (dias) úteis para que demonstre, documentalmente, que pendente decisão no procedimento administrativo.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos.

P.I.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEUSMAR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico que acompanha a inicial protocolo de requerimento n. 68633878 que indica, apenas, que o atendimento ao impetrante foi agendado para o dia 22/03/2019, às 11:00 hs. na Agência da Previdência Social em Franca, contudo não tem o condão de demonstrar o ato coator impugnado.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 05 (dias) úteis para que demonstre, documentalmente, que pendente decisão no procedimento administrativo.

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos.

P.I.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001552-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Bernadete Saldanha Lopes** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do requerimento n. 132.683.159-1, protocolado em 27/03/2019, com a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição pleiteada. Juntou documentos (id 18894166).

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório. Além do que, a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso, mormente considerando-se a celeridade do rito do mandado de segurança.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA BARROS FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Aparecida de Fátima Barros Freitas** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**, como qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 12/03/2019. Juntou documentos (id 19009050).

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos pela impetrante, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada (**Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**), para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002391-87.2006.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FORESTO BARCELLOS - SP141305, CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI - ME, MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI, MESSIAS DONIZETI DONZELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BITTAR FILHO - SP74444

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BITTAR FILHO - SP74444

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BITTAR FILHO - SP74444

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá juntar aos autos planilha de débito atualizada, já imputado o valor apropriado referente à arrematação.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-02.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS SANTO ANTONIO LTDA - ME, PIO SERGIO BARBOSA, JOSE RENATO JARDINI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Esquadrias Metálicas Santo Antônio LTDA - ME, José Renato Jardini e Pio Sérgio Barbosa**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 19492637), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários pagos administrativamente, conforme informado na petição de id 19492637.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: A.S. GONCALVES OTICA - ME, ALEX SANDER GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES DO AMARAL - MG45543
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES DO AMARAL - MG45543

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **AS Gonçalves Ótica ME e Alex Sander Gonçalves**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 19413600 e 20261634), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Proceda a Secretaria a liberação da transferência do veículo HONDA/CG 150 FAN ESI, placa FFD 3633 e da penhora dos direitos sobre o veículo HONDA CRV EXL, placas EDY 8433 (id 19022453), através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CRISTINA REZENDE CAVALARI FUJINAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890
IMPETRADO: CHEFE DO INSS ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Cristina Rezende Cavalari Fujinami** contra ato da **Gerente Executiva da Agência da Previdência Social da Comarca de Ituverava-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise, encerramento e concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, conforme requerimento protocolado em 29/03/2019. Juntou documentos (id 19007872).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

4º). Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, §

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COMERCIAL RIBEIRO DA ROCHA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO RADAM NUNES - SP341752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

No presente caso, o valor da causa deve observar o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, consubstanciado no montante que pretende restituir ou compensar.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda à emenda nestes termos, bem como apresente planilha demonstrativa do crédito e recolha custas complementares.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição – SEDI.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para exame da medida liminar.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COMERCIAL RIBEIRO DA ROCHA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO RADAM NUNES - SP341752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

No presente caso, o valor da causa deve observar o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, consubstanciado no montante que pretende restituir ou compensar.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda à emenda nestes termos, bem como apresente planilha demonstrativa do crédito e recolha custas complementares.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição – SEDI.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para exame da medida liminar.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-07.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROMICOUROS COMERCIO ATACADISTA LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Romicouros Comércio Atacadista Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, destacado pela impetrante em suas notas fiscais de vendas mercantis, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de 2015. Juntou documentos (id 14602516).

Instada, a impetrante justificou o valor atribuído à causa (id 15540737).

O pedido liminar foi deferido (id 15591065).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 15862103).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo em preliminar a suspensão do trâmite do feito em razão de pedido de modulação dos efeitos do julgado pendente de decisão (RE 574.706). Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 16023436).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 17415583).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto a preliminar arguida, Anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. **Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexistência e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

As contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(omitir)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“**LC 7/70 - Art. 3º** - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)”

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora coma transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário *sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficido a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória tentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver:

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços’ (...)

.....
O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtém 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistia justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....”
É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nilton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Por fim, destaco que o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Tratando-se de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da cobrança indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não se sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do art. 496, do NCPC.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SMART PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, instruindo com planilha demonstrativa dos valores, bem como recolhendo as custas iniciais complementares.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SMART PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, instruindo com planilha demonstrativa dos valores, bem como recolhendo as custas iniciais complementares.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Lourdes Alves Ferreira** contra ato do **Chefe da Agência da Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, conforme requerimento protocolado em 27/02/2019. Juntou documentos (id 19227777).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001462-94.2019.4.03.6118

AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SPI28811

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 20793591, em relação aos autos 0020544-43.1988.403.6100, 0000543-94.1999.403.6118 E 5000020-30.2018.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. No mesmo prazo, recolha a parte autora as custas iniciais devidas.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 15 de agosto de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5919

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000036-35.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FRANCISCO GEOVANI MARIANO BARBOSA(SP364820 - ROBEVAL BATISTA RAMOS SALES) X IVANDRO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO

(...)Considerando a falta de elementos que comprovem de forma satisfatória que o veículo não é fruto das práticas delitivas, bem como a pendência de realização de perícia, **MANTENHO O INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela parte Requerente. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-78.2017.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP316563 - RODNEY RAMOS COSTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-42.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE PAULINO ISIDORO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 132/134, que adoto como razão de decidir, para o efeito de indeferir o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, formulado pela defesa.

2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 11/09/2019 às 15:15 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu.

3. Promova a secretaria a expedição do necessário.
4. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000325-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE - SP174688
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP, HOSPITAL MATERINIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) RÉU: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762
Advogado do(a) RÉU: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

DESPACHO

- 1 - ID 19193495: Defiro o requerimento da União Federal para que a audiência designada seja realizada por videoconferência.
- 2 - Proceda-se a Secretaria o necessário para a sua realização.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000279-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: CESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Aguarde-se emarquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.

Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000447-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA - , SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

SENTENÇA

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 17127308.

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante aponta a existência de omissão com relação ao pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (ID 17654362).

Reconheço a existência da omissão apontada pela Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar o relatório e o dispositivo, respectivamente, da sentença

embargada:

"Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré SEBRAE, tendo em vista que a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros são de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. FERIADOS/FOLGAS/ DOMINGOS TRABALHADOS. ADICIONAIS INSALUBRIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA, PERICULOSIDADE. MATERNIDADE/PATERNIDADE. ABONO SALARIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO CRECHE. FOLGAS NÃO GOZADAS. 13º SALÁRIO. DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84; DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT E DA CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO. - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. - As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. - Entretanto, que pela decisão de fls. 1614/1616 foi anulada a sentença proferida nos autos para que os destinatários das contribuições à terceiros também fossem incluídos na relação processual, na qualidade de litisconsortes passivo necessários. - A jurisprudência recente firmou seu posicionamento no sentido de que, uma vez que a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros são de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/07, desnecessária a inclusão desses destinatários no polo passivo da demanda. - Deve ser reconhecida a ilegitimidade do SEBRAE, acolhendo suas razões de apelação, e tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecer também "de ofício", a ilegitimidade do FNDE, INCRA, SESI e SENAI para figurarem no polo passivo da presente ação. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, salário-família, quinquena inicial do auxílio doença ou acidente; de férias indenizadas; de terço constitucional de férias; de auxílio-creche/babá não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre o salário maternidade; aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; às férias gozadas; e horas extras. - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Apelações do SENAI e do SESI prejudicadas. - Apelação da parte autora negada. - Apelações do SEBRAE, da União Federal e remessa oficial, parcialmente providas. (ApRecNec: 00197995720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:)

Da mesma forma, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva dos Réus FNDE, INCRA, SESI e SENAI para figurar no polo passivo da presente demanda.

(...)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos Réus FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de IMERYS STEEL CASTING DO BRASIL LTDA. e L-IMERYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as Autoras e a Ré em relação à incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros cobrados sobre o adicional constitucional de um terço sobre as férias e sobre os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, bem como o direito à restituição ou compensação das referidas contribuições, corrigidas pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido com relação à UNIÃO FEDERAL, condeno a Ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios pro rata que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa em relação aos Réus FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI."

Não mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: COSME BREGALDA, LILIA MARTA BREGALDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por COSME BREGALDA e LILIA MARTA BREGALDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas à suspensão da validade do leilão ocorrido em 09.5.2017, bem como a substituição do bem dado em garantia, revisão do contrato de financiamento e o recebimento de indenização por danos morais.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 2376945.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo indeferida a antecipação de tutela (ID 3320878).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 3940469).

Os Autores requerem a juntada de documentos (ID 4168192).

A Ré informa que o imóvel foi vendido em leilão em 09.5.2017 (ID 4372393).

Réplica pela parte Autora (ID 4453450).

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores pretendem a suspensão da validade do leilão ocorrido em 09.5.2017, bem como a substituição do bem dado em garantia, revisão do contrato de financiamento e o recebimento de indenização por danos morais.

Sustentam que em razão de dificuldades financeiras tomaram-se inadimplentes em 2015. Alegam que não foram notificados pela Ré da realização do leilão em 2017.

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis (ID 4168504), o imóvel foi consolidado em favor da CEF em 25.5.2015 “sem que houvesse a purgação da mora”.

Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26 da Lei 9.514/97).

Vigora na matéria o princípio da autonomia das vontades no contrato.

Não restou demonstrado qualquer vício ou ilegalidade nas disposições contratadas pelos Autores.

Consta na cláusula vigésima quinta do mencionado contrato (ID 3152813-pág. 1):

Vencimento antecipado da dívida – A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados na forma da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

- atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento (...)

Não vislumbro ilegalidade a comprometer o contrato firmado entre as partes, e destaco que os próprios Autores confessam a inadimplência das prestações, o que motivou a execução contra a qual se insurgem. Nesse sentido, o julgado a seguir:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRADO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ, EM LEILÃO REALIZADO CONFORME A SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NA LEI 9.514/97. 1. O juízo de primeiro grau, em decisão que não merece reparos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da autora/agravante formulado com o fim de ver retomado o andamento do contrato firmado com a ré/agravada, motivado na circunstância de o bem já haver sido arrematado por terceiro de boa-fé, em leilão realizado conforme a sistemática de execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97. 2. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 3. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 4. Reconhecida a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, e já tendo sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, é inviável a retomada do curso do contrato firmado com a ré/agravada, ainda que a autora/agravante pretenda quitar as prestações em atraso. Sua intenção de adimplir a obrigação assumida com a ré/agravada é intempestiva e traria consequências gravosas à segurança jurídica, prejudicando o arrematante do imóvel que, a partir de uma conduta presumidamente lícita e leal (conforme, assim, ao princípio da boa-fé), tornou-se proprietário do bem. 5. Agravo interno improvido.”

(AI 00238451720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por COSME BREGALDA e LILIA MARTA BREGALDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar a essa última que proceda à suspensão da validade do leilão do imóvel, objeto do contrato n. 155552261706. DEIXO de determinar à Ré que proceda a revisão do contrato de financiamento. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI,

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 15437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009944-21.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME VICENTE DE SOUSA(SP253809 - ANA LUCIA DE SOUSA CANTON)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo réu JAIME VICENTE DE SOUSA. Pretende viajar a trabalho para Milão, Itália, Istanbul e Turquia, no período de 24/08/2019 a 03/09/2019. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de viagem (fls. 216/216v). Decido. O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 22/02/2018 (fl. 73), cuja fiscalização da execução foi deprecada a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo (fl. 74). Assim, considerando que não há notícia nos autos de descumprimento das condições impostas, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu JAIME VICENTE DE SOUSA, no período de 24/08 a 03/09/2019 (passagens aéreas nas fls. 213/214), ficando o réu intimado a comparecer no Juízo Deprecado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de seu retorno; ainda, deverá apresentar-se, quando do desembarque, à fiscalização da Receita Federal, inclusive, para análise de sua bagagem por raio-X. Sem prejuízo, oficie-se ao CEPEMA para que informe se o requerente informou seu retorno ao país após o desembarque de sua viagem anterior, realizada no período de 13 a 29 de julho de 2019. Fica o requerente intimado a comprovar, quando de seu retorno, que submeteu sua bagagem à Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente N° 15438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004870-49.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VERTULLO(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP154058 - ISABELLA TIANO E SP302254 - FERNANDO SZARNOBAY CANUTTO E SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR)

Informação de Secretária: Nos termos da Ata de Audiência de fl. 425, fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 15439

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-43.2016.403.6119 - MP DO BRASIL LTDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X UNIAO FEDERAL

-----Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006442-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006442-3) - MARIA DE JERUZALEM FEITOSA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE JERUZALEM FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-----Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005959-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005959-3) - LINDAURA ROSA DE ANDRADE(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA ROSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-----Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente N° 15440

INQUERITO POLICIAL

0002000-94.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-90.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X SMITH CHIGOZIE NJOKU

SMITH CHIGOZIE NJOKU, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. A denúncia (fls. 39/41) narra que, em 19/10/2017, nas dependências do Hospital Geral de Guaiianazes, em São Paulo/SP, o denunciado trazia consigo, em seu próprio corpo (pela ingestão de 118 cápsulas), para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo próprio ou de terceiros, 1.794g (um mil setecentos e noventa e quatro gramas) de cocaína, massa líquida.3. Consta da denúncia que o denunciado estava no aeroporto internacional de Guarulhos para embarcar em voo com destino à Nigéria, mas se sentiu mal e retornou a sua residência em São Paulo; pediu ajuda a um vizinho e foi a Hospital Geral de Guaiianazes. No local, foi atendido para retirada da substância que havia estourado em seu estômago e a Polícia Militar foi acionada.4. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 24/10/2017, conforme termo de audiência de custódia nos autos do flagrante (fls.26/28 - autos do flagrante 0095474-52.2017.8.26.0050).5. Em 07/11/2017, foi proferida decisão pelo Juízo da 13ª Vara Criminal de São Paulo, declinando da competência para a Justiça Federal, determinando a remessa do feito, com urgência a uma das Varas Federais (fls. 75/75v). 6. Nos autos do HC nº 0001470-90.2018.403.6119, em decisão proferida em 23/03/2018 (fls. 31/34), foi revogada a prisão preventiva do acusado, diante do excesso de prazo, tendo em vista que o processo não havia sido encaminhado a esta Justiça Federal (cópia às fls. 31/34).7. Em 18/05/2018, os autos foram distribuídos à esta 1ª Vara Federal de Guarulhos.8. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, foi determinada a notificação do acusado para constituir defensor para apresentação da defesa preliminar (fls. 44/46). O acusado não foi localizado conforme certidões de fls. 146, 150, 169 e 173.9. Em 17/01/2019, foi decretada a prisão preventiva do réu, nos termos do artigo 312, parágrafo único e 282, 4º, do CPP, e sem prejuízo, determinada a notificação por edital (fls. 179/179v).10. A Defensoria Pública da União requereu a revogação da prisão preventiva às fls. 188/194, a qual foi indeferida às fls. 200/200v.11. Defesa prévia apresentada às fls. 203/203v. A defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 205/206. Juntou documentos às fls. 207/220.12. Por decisão de fl. 222/223, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Antes de apreciar o pedido de reiteração da revogação da prisão preventiva, foi determinado que a defesa esclarecesse se mantém contato com o réu.13. A DPU informou que encaminhou e-mail ao réu e obteve resposta. Diante da informação da DPU, foi revogada a prisão preventiva do acusado, condicionando a expedição do contramandado de prisão à presença do réu no dia designado (04/04/2019) para colocar a tomazeleira eletrônica (fl. 227).14. O réu compareceu em Juízo na data designada, conforme termo de compromisso (fl. 230). Expedido contramandado de prisão (fl. 234/235).15. Seguiu-se instrução, com oitiva das testemunhas Douglas Vitor de Souza Brito e Lucas Antonio de Siqueira Domingues (fls. 268/272). A defesa insistiu na oitiva da testemunha ausente João de Lima Brito. Foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para que a DPU fornecesse o endereço que a testemunha pudesse ser encontrada.16. A fl.275, a Defensoria Pública da União manifestou-se desistindo da testemunha, em razão da dificuldade de encontrá-la. Homologada a desistência à fl. 277.17. Réu interrogado. Nada foi requerido na fase do art. 402, CPP.18. Dada oportunidade alegações escritas, dada a fragmentação da audiência, MPF preferiu apresentá-las oralmente.19. MPF diz que: entende inaplicável a atenuante de confissão no caso do réu, que engoliu drogas (não poderia dizer que a droga não era dele); as viagens referidas pelo réu, considerando que uma passagem custaria em torno de 4 mil reais; se comercializava, deve saber custo de passagem e estadia no local; entende que o réu não tem afinidade com atividade comercial, sem conseguir especificar preço; no entender do MPF, o réu é traficante de alta periculosidade, profissional do tráfico de drogas; a empresa é de fachada; entende que deve haver penalização firme contra o crime; o réu mentiu que saiu do aeroporto por medo de policiais, não merecendo confiança do juízo; entende descabida a configuração do réu como mulo.20. DPU apresentou alegações finais escritas nas fls. 323/332.21. É O RELATÓRIO. DECIDO.22. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 09 e 60); laudo preliminar de constatação (fl. 53 e 68) e laudo definitivo (fls. 139/140).23. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.24. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.25. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu.26. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 17), o réu declarou que: Que na data do ocorrido, estava a caminho do Aeroporto Internacional de Guarulhos, com o scopo de embarcar com destino a Cidade da Nigéria, transportando 117 cápsulas contendo cocaína. Disse que se sentia mal, com fortes dores na barriga, quando decidiu retornar a sua residência, qual seja, Estrada de Poá, município de Guaiianazes, mas que não se recorda o numeral. Informou que uma pessoa que conhece somente pelo nome de Jhon, na data dos fatos, saiu do centro de São Paulo, na Praça da Sé, em destino a Guaiianazes, de trem, e lhe entregou as drogas para ingerir. Que ingeriu as drogas em sua residência e que não se recorda do número da casa. Asseverou que iria receber o valor de dois mil dólares e que tal quantia somente seria entregue após seu retorno da Nigéria, ou seja, após realizar a entrega das drogas. Desconhece a pessoa para quem entregaria a mercadoria ilícita, que se recorda que engoliu 118 cápsulas e uma delas estourou em seu estômago. Disse ainda que, morou no Brasil há cerca de 4 anos, foi para a Nigéria e retornou para o Brasil. Quanto a passagem, aduziu que ainda não havia adquirido e que iria comprar na hora do embarque.27. A testemunha DOUGLAS VITOR DE SOUZA BRITO afirmou, sinteticamente, que: lembra os fatos da prisão em termos; o réu deu entrada no hospital geral de Guaiianazes com fortes dores; em razão-X, foi constatado que era provavelmente cocaína; sentiu-se mal e procurou hospital; depois, o réu começou a soltar as cápsulas; no momento do hospital, não havia condições de falar com o réu, que estava sob efeito de remédio para soltar as cápsulas; testemunha não é fluente em inglês; o réu teve que falar qual era o problema; não sabe se o réu estava embarcando; as informações foram passadas pelo médico; se o réu não tivesse informado que se tratava de cocaína, o réu poderia morrer; a informação que chegou é que o réu estava com medo da droga consumida; o réu disse no hospital; através do COPOM, que entrou em contato com viatura; o hospital que acionou a polícia; não sabe dizer há quanto tempo o réu estava no hospital quando chegou; ficou numa viatura com policial fazendo escolta; foi conduzido à polícia quando teve alta no hospital; não sabe dizer quando ocorreu a alta.28. A testemunha LUCAS ANTONIO DE SIQUEIRA disse, em resumo, que: lembra os fatos; foram acionados diretamente no hospital; quando o réu defecou, foi verificado que levava cocaína; réu ficou um tempo no hospital; depois da alta, réu foi levado à delegacia; não sabe como o réu chegou ao hospital; não lembra se o médico lhe disse algo sobre viagem; existia uma informação de que haveria uma viagem internacional; não falou como o réu, porque não fala português; réu não foi submetido à cirurgia; disseram-lhe que o réu tinha passado mal; não sabe dizer se houve estouro de qualquer das capsulas.29. Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que: é casado; tem um filho na Nigéria, mas é casado no Brasil; é casado no país desde 2013; mora no Brasil desde 2011; mas passou a morar permanentemente em 2013; entende português; sua esposa é brasileira; fala com ela em português; prefere conversar na audiência em inglês; compra produtos aqui para vender na África, acessórios de sapato, de telefone; faz isso desde que chegou ao Brasil; trabalha algumas vezes no Brás, empurrando carrinho; tem recibos, mas perdeu a maioria dos documentos que estavam em sua casa; morava sozinho, quando foi para prisão; a esposa prefere ficar na casa de seus pais; é legalmente casado; casou-se em 5 de dezembro de 2013; ela tem 3 filhos, queria morar na casa de sua família; sempre vai à casa da família de sua esposa; sua esposa no momento não está trabalhando; réu aluga um quarto na casa de uma família; mora desde que saiu da prisão; paga 500 reais pelo quarto; usa apenas um cômodo; vai para Brás toda noite e volta de manhã, faz carrete; tirando as despesas, consegue ficar com 50 reais por dia; não terminou o ensino médio; em 2011, quando veio ao Brasil, tinha 12 mil dólares; veio para cá com intenção de comprar coisas no Brasil e levar para lá; vende produtos comprados na África no Brasil; leva produtos do país; quando retorna, traz produtos da África; teve duas apreensões de produtos na alfândega; queria abrir uma loja; nunca foi preso antes, nem processado criminalmente antes; engoliu as cápsulas, mas, quando chegou ao aeroporto, ficou com medo, decidiu ir para casa, dormir; no dia seguinte, foi ao hospital; sentiu-se mal em sua casa; estava com aquilo dentro dele, estava com medo, queria se livrar das cápsulas; tinha dor, sentia dor; desde primeiro momento, sentia dor; receberia dois mil dólares; conheci o homem na praça da Sé, num restaurante nigeriano; disse que teria engolido droga; poderia identificá-lo apenas se o visse; não tem dados dele, nem nome, nem endereço dele; compra roupas e sapatos no Brás; comprava muitos sapatos, mais de 50 pares de sapato; alguns, pagava 80 reais; outros, uns 100 reais; em Nigéria; vendia por 50% a mais; algumas vezes, passava um mês na Nigéria; às vezes, dois meses; compra as roupas também; estava no aeroporto no dia 17 de outubro de 2017; as imagens das câmeras podem mostrar; tem sua mãe e irmãs na Nigéria; quando vai à Nigéria, fica na casa de sua família; além de vender produtos na Nigéria, comprava comida, coisas africanas, além de cabelo sintético, e vendia no Brasil; visitava sua filha nas viagens também; estava em sua casa antes de ir ao hospital; saiu na rua, procurando um táxi; viu um moço passando e lhe pediu para levar ao hospital; quer implorar por misericórdia.30. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...).31. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatai, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. É conclusão que alcanço do teor da prova testemunhal produzida em audiência. Ainda, o interrogatório não apresentou qualquer fato que pudesse trazer incerteza na conclusão de conduta criminosa por parte do réu. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou sente o réu de pena, impõe-se a sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 32. Igualmente, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso após desistir de viajar

ao exterior, destino da droga. Tal contexto basta à incidência da norma em tela, seguindo enunciado da Súmula 607/STJ: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se como prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. (destacou-se)33. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 40 Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)34. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: existissem os autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.35. O movimento migratório do réu é extenso (fls. 109/111) e é verdade. Contudo, vejo demonstrada nos autos atividade comercial do réu, o que traz alguma segurança na narração de seu interrogatório no sentido de que comercializava produtos aqui e na África. Consta registro do réu como empresário individual (fl. 209) desde maio de 2017; certificado da condição de microempreendedor individual (fl. 210); cópia de declaração de Imposto de Renda (fl. 214), no qual o réu apresentava-se como empresário. Todos os documentos foram submetidos ao MPF (fl. 221), que não contestou a validade/autenticidade deles.36. Ora, o número aparentemente excessivo de viagens seria explicado pelo réu ter família na África e viajar, também, de forma a levar e trazer produtos para fins de comércio. Tal versão dada pelo réu mostra-se coerente com o conteúdo dos autos. Ao menos, haveria grande certeza em afirmar que o réu tivesse se utilizado de viagens para o tráfico. Por isso, não vejo óbice à aplicação da causa de aumento em análise.38. Outro fato reforça essa conclusão: a forma de transporte da droga. É que, fosse um traficante, não me parece correio que pudesse promover o transporte em seu próprio corpo, engolindo cápsulas de drogas (ficando sujeito à morte por ruptura de qualquer cápsula).39. Tenho para mim que o transporte, engolindo cápsulas, reafirma a condição envolvida de mula do réu. Seu corpo está sendo usado da forma mais degradante e perigosa possível no tráfico de drogas. Trata-se, portanto, da figura clássica de mula. Por isso, não concordo com o teor das alegações finais do MPF. O fato de o réu ter engolido droga reforça sua condição de mula, e não de traficante de alta periculosidade.40. Por fim, não observei que o réu não soubesse os preços de produtos que comercializa; na verdade, entendi que não havia discriminado tudo que levava ou trazia de produtos. Apenas fez referência a exemplos mais comuns. A própria questão de gastos que teria para sua hospedagem na África foi explicada por ficar com sua família.41. Não se ignoram precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de mula integra organização criminosa: v.g. AGRÉSP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mula, haveria sua inclusão automática em tal associação.42. Contudo, em sentido contrário, ou seja, de quem exerce função de mula não integra necessária e automaticamente organização criminosa, a jurisprudência pacificou-se no Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAMES DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem clara finalidade de apenas comenar grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça quando em matéria de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPIUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MULA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a adequação da causa de diminuição ao caso concreto, indispensável observar tanto as condições individuais do agente quanto as da conduta em concreto praticada, de modo a cabível a concessão do benefício em caso de reincidência, mas antecedentes, dedicação a atividades criminosas ou participação em grupo destinado a esse fim. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga, porquanto descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que os réus integrariam organização criminosa (HC 124.107/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE 24.11.2014). 4. Na hipótese, proporcional e razoável a fixação da minorante no patamar de 2/3 (dois terços), considerada a inexistência de circunstância ou fato desabonador ensejador de aplicação de fração menor. Precedentes: HC 132.459/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, votação unânime, DJE 13.02.2017; HC 131.918/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJE 02.3.2016; e HC 123.534/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJE 10.10.2014. 5. Observados os parâmetros estabelecidos no HC 97.256/RS e no HC 111.840/ES desta Suprema Corte e consideradas a aplicação da minorante do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 2/3 (dois terços) e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, possível a fixação de regime prisional mais brando - aberto -, e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a nova dosimetria da pena, mediante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços), e reexame, se o caso, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Primeira Turma, HC 129449 / SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE-088 DIVULG 27-04-2017 PUBLIC 28-04-2017 - destaques nossos)43. Em precedentes mais recentes, o STJ acompanha posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJE 09/04/2018; Sexta Turma, AgrRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma: 4. A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que o fato de o agente haver atuado como mula no transporte da droga não pode - como nuna relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJE 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (destaques nossos)44. Portanto, alcanço conclusão de que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de mula. Fica afastada interpretação de que mula deva sempre integrar organização criminosa.45. Ainda, o fato de ter tentado transportar droga engolindo entorpecente não basta, a meu ver, para afastar incidência de atenuante de confissão. Bem ou mal, réu poderia ter dito, por exemplo, ter sido obrigado por qualquer motivo a engolir a droga. Mas não o fez. Vejo persistência de espaço para confissão e efeitos correlatos.46. Registro que a interpretação vencedora dos Tribunais Superiores é, também, adequada como situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas institucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas institucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATANº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)47. Em conclusão, atendidos os requisitos legais - ou seja, observando primariedade, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem que se dedique a atividades criminosas -, de rigor fazer incidir a causa de diminuição de pena referida.48. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATANº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)49. Em função da aplicação do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006 - ou seja, afastada sua suposta condição de traficante -, nem se cogia de aplicar o entendimento constante do enunciado/STJ nº 630: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. 50. Outrossim completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidam a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, como redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)51. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.52. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu SMITH CHIGOZIE NJOKU, nigeriano, filho de Charly Njoku e Josiah Njoku, nascido aos 04/10/1975, passaporte A08593732, RNE G085258-J, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.53. Passo à dosimetria da pena:54. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.55. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base. 56. A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a cannabis (por suas variações, maconha, hash, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, soa razoável impor aumento de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados.57. Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetanina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).58. Com tais considerações, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista a quantidade de droga encontrada (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).59. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.60. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.61. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido como droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.62. Dentre as causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão rennascente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas).63. O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto: Em relação à redutora prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a aplicação do percentual de redução, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como

as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 - trecho do voto do Relator) Malgrado seja legítimo invocar a natureza, a quantidade, e a variedade das drogas para eleição do quantum de incidência da benesse em testilha, com fulcro no art. 42 da Lei Antidrogas, na espécie, embora a empreitada criminosa tenha envolvido duas substâncias entorpecentes, uma delas de elevado potencial lesivo, a quantidade apreendida - 7,28 g de crack e 56,46 g de maconha - não se mostra expressiva o suficiente a ponto de ensejar a aplicação da minorante no patamar mínimo, sendo possível, pois, a sua incidência na fração máxima. Nesse contexto, a meu ver, há ilegalidade, porquanto a existência de uma graduação de 1/6 a 2/3 reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. (Sexta Turma, HC 371555 / SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23/10/2017 - trecho do voto da Relatora) 64. Acrescento, ainda, dos parâmetros expostos pelo STJ, o cuidado de afastar eventual bis in idem. Ou seja, evitar-se aplicar como fundamento para agravar pena (portanto, fração menor que a máxima permitida no art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006) circunstância já levada em consideração na pena-base. 65. No aspecto comportamental do réu, encontro critério para delimitação do percentual de diminuição, mas em grau mínimo. É que o réu deixou de viajar por medo da droga ingerida, inclusive, indo ao hospital com dores. Ou seja, a viagem não ocorreu por fato diverso de mera escolha. 66. Ainda, o réu não fez prova de qualquer situação que exija aplicação da causa de diminuição além da fração mínima. 67. Pelos aspectos pessoais analisados, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em um sexto (1/6). 68. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos. 69. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, impõe-se afastar a incidência da fração máxima no caso. 70. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/6, alcançando a pena final de: 4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 486 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). 71. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO. 72. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Registre-se que o réu encontrava-se em liberdade já na fase de instrução destes autos, não havendo fato novo que exija seu encarceramento. Neste ponto, chamo atenção (e acompanhamento integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJE 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJE 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque a condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original) 73. Quanto a supostas violações no monitoramento eletrônico, não verifico fato relevante negativamente ao réu. É que, conforme MPF observa (fl. 307), a maioria dos registros diz respeito a sinal de GPS; apenas uma em relação à bateria. Ora, da decisão de revogação da prisão preventiva (fls. 31/34), consta necessidade de o réu permanecer no território do Estado de São Paulo. Ou seja, eventual ausência de sinal de GPS é esperada de ocorrer em território grande. Fosse uma limitação do réu bem mais restrita (por exemplo, necessidade de permanecer em seu domicílio), pequenos períodos de suspensão de sinal ou bateria poderiam indicar potenciais violações. 74. Não é o que ocorre concretamente, podendo o réu locomover-se em território bem amplo, como já de disse. Pouco crível que tivesse tido chance ou tempo de transpor os limites territoriais a que está submetido. 75. Assim, reafirmo seu direito de recorrer em liberdade, mas mantenho as medidas cautelares da decisão de fls. 31/34. 76. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/77. Relativamente à expulsão, ressalto novel redação do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017: Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação. 77. Intime-se pessoalmente o réu da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 79. Como o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (como o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017; d) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, e) expedir guia de execução definitiva. 80. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). 81. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 82. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 83. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 84. P.R.I.

Expediente Nº 15441

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001003-82.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM JOSE CARDOSO ALCOBACA X JOSE ADAIL MARIANO DE OLIVEIRA

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal. Consta dos autos no dia 09/02/2016, na Delegacia Especial do Aeroporto Internacional de Guarulhos, compareceram vítimas Camilo Hernandez Padron e de Rosalia Perez Perez, ambos cidadãos espanhóis, declarando que JOAQUIM JORGE CARDOSO ALCOBACA e JOSE ADAIL MARIANO DE OLIVEIRA, a bordo da aeronave de voo UX 057 da Air Europa, estavam causando tumulto e ofendendo passageiros e membros da tripulação. À fl. 139 o Ministério Público Federal requereu a intimação dos autores do fato, por via de cooperação internacional, para manifestarem-se sobre a proposta de transação penal, que consiste no pagamento de prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). À fl. 140 foi determinada a expedição de carta rogatória para intimação dos investigados sobre a proposta de transação penal oferecida pelo MPF. Em 14/05/2019 foi proferida nova decisão, determinando que antes do cumprimento do despacho de fl. 140, o MPF se manifestasse sobre eventual prescrição da pena em abstrato; e caso não fosse verificada a prescrição, que esclarecesse se o valor da prestação pecuniária é para cada réu (fl. 141). Manifestação do MPF às fls. 143/143v, requerendo a extinção da punibilidade em relação ao delito de ameaça, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus puniendi abstrato, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] - destacou-se Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta do réu (artigo 147 do CP) prevê a pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses, o que corresponde à prescrição no decurso de 03 (três) anos (art. 109, VI, CP). Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em 09/02/2016 (fls. 02/03), e desde então nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOAQUIM JORGE CARDOSO ALCOBACA, português, filho de Frederico Tanoeco Alcobaca e Maria Teresa Valério Freitas Cardoso Alcobaca, nascido em 03/06/1966, documento de identidade nº L968867 e JOSÉ ADAIL MARIANO DE OLIVEIRA, filho de Adail Augusto de Oliveira e Evelyn Vani Mariano de Oliveira, nascido em 28/08/1974, documento de identidade 27.789.457-8 SSP/SP, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso VI, do Código Penal e, por consequência, determino o arquivamento do presente inquérito policial, com as cautelas de estilo. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO BARBOSA PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004715-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA, CLODOALDO DE JESUS PASCINHO

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de **ARMANDO TAVARES FILHO, PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA e CLODOALDO DE JESUS PASCINHO**, com pedido liminar de decretação de sequestro e/ou arresto dos bens da parte ré.

Narra, em apertada síntese, que ARMANDO TAVARES FILHO, na qualidade de Prefeito Municipal, com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios com PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA e CLODOALDO DE JESUS PASCINHO, respectivamente, Secretário de Finanças e Diretor da Divisão de Receitas e Despesas do Município de Itaquaquecetuba, promoveram, reiteradas vezes nos anos de 2011 e 2012, a transferência de verbas federais da conta corrente vinculada aos recursos do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), para a conta geral de movimento da prefeitura, empregando-as em finalidade diversa da permitida e impossibilitando a realização de prestação de contas ao ente concedente. As referidas condutas ensejaram um prejuízo ao erário no montante de R\$ 8.577.064,92 (oito milhões, quinhentos e setenta e sete mil, sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Consta, ainda, que no exercício de 2011, a União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE – repassou R\$ 2.323.260,00 (dois milhões, trezentos e vinte e três mil e duzentos e sessenta reais), depositados no Banco do Brasil, Agência 6882, Conta Corrente nº 813249, ao Município de Itaquaquecetuba, para execuções de ações no âmbito do PNAE, o qual tinha por objeto a “aquisição de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimentos dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes dos quilombos e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”. Já no exercício de 2012 houve o repasse de R\$ 2.955.960,00 (nove milhões, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), depositados pelo FNDE no Banco do Brasil, Agência nº 6882, Conta Corrente nº 813249, também para execuções de ações referentes ao PNAE.

A inicial aponta, ainda, que o então Prefeito, ARMANDO TAVARES FILHO, omitiu-se dolosamente ao dever de prestar contas da utilização dos recursos do PNAE no exercício de 2011, apesar de devidamente notificado para realizar a prestação de contas sobre a execução do PNAE/2011, sequer apresentando justificativas quanto sua omissão.

Afirma que os danos provenientes dos atos descritos configuram dano ao erário e violação aos princípios que regem a Administração Pública, devendo os réus serem condenados ao ressarcimento dos danos cometidos, indicando violação pelos réus ao disposto nos arts. 10, VI e 11, I, da Lei nº 8.429/92, bem como art. 11, VI, quanto ao réu ARMANDO TAVARES FILHO.

Pleiteia o decreto de indisponibilidade de bens, no montante de R\$ 24.499.112,74 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e doze reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao valor do dano causado ao erário, atualizado até dez/2017, acrescido de 2 (duas) vezes o valor da multa civil prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92.

Determinada a notificação dos réus (ID 4625009 - Pág. 28), ARMANDO e CLODOALDO foram intimados (ID 6791212 - Pág. 10 e 6791212 - Pág. 15).

Defesa preliminar de ARMANDO TAVARES FILHO (ID 9321503).

O réu PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA foi notificado por hora certa para apresentar defesa preliminar, porém, não houve manifestação (ID 6672630), razão pela qual foi nomeado curador especial (ID 14830950), com apresentação de manifestação preliminar (ID 18414601).

O réu CLODOALDO não apresentou defesa preliminar (ID 19580043).

Passo a decidir.

Inicialmente, análise as preliminares arguidas pelo réu ARMANDO TAVARES FILHO.

O réu alega que não restou comprovada a ocorrência de violação aos princípios norteadores da Administração Pública, pois não houve efetivo dano ao erário, bem como não restou comprovado dolo ou má-fé de sua conduta, o que retiraria o interesse processual na propositura da ação. Diz que decisões do Tribunal de Contas não são suficientes para demonstrar a condutas ímprobas, pois não esgotam a análise de todas as questões, além de serem passíveis de revisão pelo Judiciário.

Rejeito a preliminar arguida. Presente o interesse processual do Ministério Público Federal, já que a presente ação encontra supedâneo em representação formulada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba (ID 3837408), que deu origem a Inquérito Civil Público instaurado pelo MPF (ID 3837452 - Pág. 3), do qual consta a Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE (ID 3837429 - Pág. 19/24), demonstrando que, durante o mandato do réu ARMANDO, foram realizadas diversas retiradas da Conta Corrente nº 813249, Agência nº 6882 do Banco do Brasil, vinculada ao PNAE, sem a devida justificativa. Além disso, consta dos autos Notificação por Omissão do dever legal de prestar contas, da qual o réu Armando foi notificado (ID 3837619), porém nada fez para cumprir sua obrigação.

A comprovação de violação aos princípios da Administração, dano ao erário e existência de dolo ou má-fé são questões atinentes ao mérito da ação, o que somente poderá ser constatado após dilação probatória. Portanto, não há óbice ao ajuizamento da ação civil pública, meio processual adequado para apuração dos fatos noticiados na inicial.

Por outro lado, a alegação de inconstitucionalidade material da Lei nº 8.429/92 igualmente não impede o processamento da presente ação.

A LIA encontra esteio no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, além de trazer a definição precisa dos atos e omissões considerados de improbidade administrativa, consoante artigos 9º a 11. Por óbvio, não seria possível à lei descrever todas as hipóteses ocorrentes no mundo jurídico, bastando, para enquadramento como ato ímprobo, a existência de ação ou omissão que, de alguma forma, afronte as hipóteses concretas descritas na lei.

Além disso, as condutas atribuídas aos réus apontadas na inicial enquadram-se compreensivelmente nos dispositivos legais apontados na inicial (arts. 10, VI e 11, I e VI, da Lei nº 8.429/92), não havendo falar em ferimento ao princípio da legalidade.

Ainda, desnecessário o sobrestamento do feito até decisão na ADI 4295 citada pelo réu, diante da ausência de determinação expressa nesse sentido pelo STF.

Análise a questão da alegada prescrição.

Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. ...

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Vê-se ter a própria Constituição excepcionado as ações de ressarcimento ao erário do alcance da prescrição, incumbindo à lei ordinária a definição dos prazos prescricionais, apenas quanto às ações destinadas a levar a efeito as demais penalidades previstas no artigo 12 da LIA.

O STF, por seu Plenário, definiu o sentido e alcance do disposto do art. 37, §5º da CF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Cito também precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra os recorridos, objetivando a condenação por ato ímprobo. 2. O Juiz de 1º Grau recebeu a petição inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito em relação a uma das rés, em razão de acolher a arguição de prescrição. Desta decisão, o Parquet interpôs Agravo de Instrumento, sustentando que a pretensão de ressarcimento do dano é imprescritível. 3. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público Federal. Da jurisprudência pacífica do STJ em relação à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário. 4. Quanto à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, o STJ pacificou o entendimento de que é imprescritível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015, AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 19.12.2014, AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.2.2015, REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014, AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014, AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.11.2013, REsp 1.331.203/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/04/2013, REsp 1.089.492/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2010, EREsp 1.218.202/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 28.9.2012, REsp 1.312.071/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2013. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1303030/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 30/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O prazo prescricional para as ações de improbidade administrativa é, em regra, de cinco anos, ressalvando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

Assim, imprescritíveis as ações que visam o ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92.

Considerando a menção expressa pelo STF quanto ao dolo na prática do ato ímprobo, tenho que não há falar em prescrição sem que haja a análise do mérito, pois necessária a verificação da prática de ato doloso por parte do agente público ou terceiros. Concluo ser indispensável a tramitação da ação, para posterior decisão quanto ao ponto, pois, ao que tudo indica na inicial, os réus dolosamente desviaram a verba relativa ao PNAE para utilização em outras finalidades, cabendo-lhes a possibilidade de, durante a instrução, provarem que não agram com dolo na prática da conduta noticiada na inicial.

Destaco que, mesmo na hipótese de aplicação do prazo prescricional previsto na Lei nº 8.429/92, quanto às condutas ímprobadas, igualmente não teria decorrido o prazo prescricional. Isso porque dispõe o art. 23 da Lei nº 8.429/92:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Dessa forma, em se tratando de ex-prefeito municipal, incide a regra do inciso I do art. 23 citado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO EXERCÍCIO DE MANDATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. O Tribunal de origem entendeu que o lustro prescricional conta-se a partir do afastamento efetivo do mandato, razão pela qual não reconheceu a prescrição. Com efeito, a orientação consolidada desta Corte Superior entende que o início do prazo prescricional começa a fluir com o término do exercício do mandato. Precedentes do STJ. Assim, estando o acórdão do Tribunal de origem em consonância com o entendimento desta Corte Superior, não merece reparos a decisão agravada. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1423882 2019.00.00760-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2019 ..DTPB:.)

Pois bem. O réu, à época dos fatos, era Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, cabendo ao MPF propor a ação de improbidade até 5 (cinco) anos após o término do exercício do mandato.

Consta dos autos, a prática dos atos apontados como ímprobos ocorreram nos anos de 2011/2012, durante o mandato do então prefeito ARMANDO TAVARES FILHO, que perdeu de 01/01/2005 a 31/12/2012 (2 mandatos). A presente ação foi proposta em 31/12/2017, ou seja, antes do decurso do quinquênio prescricional.

Quanto aos demais corréus PAULO ROBERTO e CLODOALDO, tendo em vista a ausência de notícia quanto à natureza da função exercida (se servidores públicos ou ocupantes de cargo comissionado), não há como, neste momento, realizar a análise da prescrição (sequer por eles ventilada).

Passo ao exame dos requisitos para recebimento da inicial.

Quanto à descrição das condutas atribuídas aos requeridos, analisando os termos da inicial, verifico imputação clara de atos de improbidade.

Da análise da documentação juntada aos autos, em cotejo com as condutas descritas na inicial, vejo que ARMANDO TAVARES FILHO, na qualidade de Prefeito Municipal, em unidade de designios com PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA e CLODOALDO DE JESUS PASCINHO, respectivamente, Secretário de Finanças e Diretor da Divisão de Receitas e Despesas do Município de Itaquaquecetuba, promoveram reiteradas vezes nos anos de 2011 e 2012, a transferência de verbas federais da conta corrente vinculada aos recursos do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), para a conta geral de movimento da Prefeitura, empregando-as em finalidade diversa da permitida e impossibilitando a realização de prestação de contas ao ente concedente.

Diversos documentos acostados à inicial, a exemplo do ID 3837408 - Págs. 53/58/63/69 e 3837425 - Pág. 1, demonstram que houve o pedido de transferência de valores, da conta vinculada ao FNDE/PNAE para a conta da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, assinado por ARMANDO TAVARES FILHO (Prefeito Municipal), PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA (Secretário de Finanças) e CLODOALDO DE JESUS PASCINHO (Diretor da Divisão de Receitas e Despesas). Os extratos bancários demonstram a efetivação das transferências (ID 3837408 - Págs. 54/57; 59/62; 64/67, dentre outros).

Há, ainda, cópia de processo administrativo instaurado pela Prefeitura Municipal, noticiando que os valores não retornaram à conta PNAE, nem mesmo houve prestação de contas nos anos de 2011 e 2012, razão pela qual determinou-se a representação cível e criminal de ARMANDO TAVARES FILHO (ID 3837425 - Págs. 29/30).

No que tange à ausência de prestação de contas, consta que o FNDE expediu Notificação por Omissão (ID 3837598 e 3837624), devidamente recebida pelo réu ARMANDO (ID 3837592 e 3837623), porém, sem qualquer notícia de providências para cumprir seu dever de ofício.

Por seu turno, a defesa preliminar do réu ARMANDO não traz prova suficiente para justificar as transferências de valores da conta PNAE ou motivos legítimos da ausência de prestação de contas, limitando-se a afirmar que já foi absolvido de outras imputações e que o serviço de alimentação era satisfatório. Porém, meras alegações, nesse momento, são insuficientes para impedir o prosseguimento da ação, já que configurada, em tese, a violação aos arts. 10, VI e art. 11, I e VI da LIA.

Quanto aos réus PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA e CLODOALDO DE JESUS PASCINHO igualmente tenho por caracterizados indícios de prática de ato de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, VI e 11, I, da Lei nº 8.429/92, diante da documentação constante dos autos, que demonstra que assinaram o pedido de transferência de verbas.

Assim, a materialidade dos atos ímprobos apontados na inicial encontra-se delineada, sendo suficiente para o recebimento da inicial.

Disso tudo, vejo configuração, em tese – a ser comprovado após término de instrução –, de ato de improbidade do requerido, existindo descrição suficiente de conduta aparentemente típica de improbidade.

Destaco o entendimento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves sobre tal fase processual da ação de improbidade administrativa:

“Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica na seara processual penal, deve o magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dubio pro societate, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, durante o processo, o alegado na inicial.” (Alves, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1002).

Ante o exposto, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** em relação aos réus **ARMANDO TAVARES FILHO, PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA e CLODOALDO DE JESUS PASCINHO**, devidamente qualificados na inicial.

Analisando o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela autarquia.

Entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*, consubstanciado nos indícios da prática de ato de improbidade, conforme já exposto.

A indisponibilidade de bens decorrente da prática de atos de improbidade encontra previsão na Lei 8.429/92:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Por outro lado, destaco que o STJ, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido da dispensabilidade da demonstração do *periculum in mora* para decretação da indisponibilidade de bens, quando presente fortes indícios de responsabilidade na prática de atos ímprobos que causem dano ao erário, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Coleta Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trânsitos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, DJe 19/09/2014 - destaqui)

Assim, presentes os elementos necessários para o recebimento desta ação, e atenta à necessidade de ressarcimento ao erário, vislumbro a necessidade de decretação de indisponibilidade e bloqueio de bens dos réus para garantia da eficácia do provimento final, caso condenatório, posto que o dano ao erário encontra-se demonstrado nos documentos que instruíram a inicial.

Quanto ao valor da indisponibilidade, como forma de garantir o ressarcimento ao erário (dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio) e eventual multa civil a ser aplicada, o montante deve observar a soma das penalidades a que estão sujeitos os requeridos. Nesse sentido:

Expediente N° 15442

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000713-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO SANTOS DOS ANJOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0004712-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI) X EVANDRO LEANDRO DE SOUSA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010282-73.2008.403.6119 (2008.61.19.009770-0) - EDGARD BELAN X MARIA DA LUZ DE FREITAS BELAN (SP196513 - MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS E SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VITOR DE SOUZA AGUIRRE

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009770-90.2008.403.6119 (2008.61.19.009770-0) - WILSON MARTINS DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAELITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011440-27.2012.403.6119 - RUBENS LOPES DE CAMARGO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009408-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PRATES DOS SANTOS (SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS) X JOSE ROBERTO PRATES MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PRATES DOS SANTOS (SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005837-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA X BRUNO DE SOUZA GABRIEL X VALERIA RIBEIRO (SP355200 - MILENA MECHE DE SOUZA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005260-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOCINEIDE DA SILVA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009374-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTASARAIVA) X DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ROBERTO HIGA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente N° 15445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009156-07.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X KELLEN CRISTINA ELIAS DA SILVA (MG099465 - FLAVIO LUCIO SOUSA GUIMARAES) X AMARILDO DOS SANTOS (MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES E SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de KELLEN CRISTINA ELIAS DA SILVA e AMARILDO DOS SANTOS imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 3º, agravado pelo artigo 62, inciso II, do Código Penal. Consta da denúncia, que emida não específico do mês de junho de 2014, na cidade de Uberlândia/MG, o acusado AMARILDO DOS SANTOS combinou, de forma livre e consciente, com pessoa identificada apenas pelos nomes de Maurício ou Andrea, a importação da Itália para o Brasil de diversos relógios da marca Rolex, sem pagamento de tributos. Consta, ainda, da denúncia que no dia 10 de julho de 2014, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a acusada KELLEN CRISTINA ELIAS DA SILVA desembarcou de aeronave proveniente da Itália, portando, como bagagem de mão, 05 (cinco) relógios da marca Rolex, agindo por determinação de AMARILDO e MAURICIO/ANDREA, sob promessa de recompensa. A denunciada não teria declarado a existência dos relógios à Receita Federal com o intuito de eludir impostos. Em 09/09/2016 a denúncia foi recebida (fls. 134/134v). Defesa preliminar do réu Amarildo às fls. 207/207v e da ré Kellen às fls. 266/268. Por decisão de fl. 269/269v, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Audiência realizada em 08/06/2018 com oitiva das testemunhas Arilson de Assis Machado, Alirio Prado Junior, Alex de Magalhães Nogueira, Iraci Celiton Pereira Soares e o interrogatório dos réus (fls. 330/337). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, em síntese, disse que: entende que os fatos foram confirmados. Sustenta que a autoria de Kellen é clara, pois foi apreendida na Receita Federal em Guarulhos e não tem capacidade econômica para fazer a importação de cinco relógios Rolex, e também não fez a declaração, deixando claro o intuito de internacionalizar os produtos para comercializar. Com relação ao acusado Amarildo, foi indicado por Kellen a sua joalheria e o endereço, consta um documento com destinação para Amarildo, assim, considerando que houve inúmeras contradições dos acusados e levando em consideração todas as informações trazidas pelas testemunhas, entende o MPF que a autoria e materialidade estão plenamente comprovadas. Com relação à dosimetria, requer seja levada em consideração o transporte aéreo e o fato de o valor da mercadoria ser muito alto. A defesa da ré KELLEN apresentou alegações finais escritas às fls. 364/366 e do réu AMARILDO às fls. 384/387. É o relatório, passo a decidir fundamentadamente. Pois bem. A materialidade do fato restou comprovada nestes autos: Termo de Ocorrência (fl. 04/05); Termo de Retenção de Bens (fls. 16); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/Sebag00601/2014 (fls. 33/36) e Laudo pericial (fls. 48/50). Dessa feita, resta comprovada a materialidade do delito. Perante a autoridade policial a acusada KELLEN CRISTINA ELIAS DA SILVA, declarou (fls. 17/18) que na data de hoje a declarante foi fiscalizada na alfândega do TPS I, após sua chegada ao país no voo 0791/KLM de Amsterdã; que durante a fiscalização os servidores da alfândega foram encontrados pertencentes pessoais e cinco relógios da marca ROLEX, que se encontravam em sua bagagem de mão, conforme o termo de retenção de nº 081760014053747TRB02, que ora oferece uma cópia; que inquirida se os relógios em questão são originais ou cópias a declarante alega que não sabe informar pois não é perita neste assunto; que inquirida o que pretendia fazer com os relógios ROLEX que foram apreendidos em seu poder, a declarante alega que apenas fez um favor a um amigo de nome ANDREA que reside em Verona, mesma cidade que a declarante vive na Itália; que inquirida qual foi a orientação que recebeu de ANDREA quanto aos relógios em questão a declarante alegou que apenas foi orientada para entregar os relógios para o AMARILDO, que é joalheiro, e que não teria problema nenhum, pois tudo estava regular; que alega a declarante que ANDREA tirou fotocópia de seu passaporte para fazer um termo de acompanhamento que ora oferece cópia (AFAD srl); que inquirida quanto iria receber pela entrega dos relógios no endereço e pessoa que lhe fora informado, a declarante alega que somente receberia ES 100,00 (cem euros); que alega a declarante que uma bagagem despachada não chegou até agora, e aguarda a mesma nos próximos dias; que inquirida qual o conteúdo da bagagem despachada que ainda não chegou, a declarante alega que pertencentes pessoais e um relógio de sua propriedade, da mesma marca dos relógios apreendidos; que alega a declarante que ganhou o relógio de outra pessoa que conheceu sem relação com os nomes informados; que inquirida a declarante alega que ela própria já havia comprado sua passagem aérea para Uberlândia e então ANDREA soube e lhe solicitou a trazer os relógios; que alega a declarante que é cliente de ANDREA em Verona na Itália, e que comprou brincos, correntes etc. de sua joalheria; que inquirida quantas vezes já efetuou o transporte de relógios para ANDREA até o AMARILDO em Uberlândia a declarante alega que fez isso por duas vezes, sendo que na outra vez foi no mês de abril, segundo se recorda; que alega a declarante que da outra vez trouxe apenas dois relógios da mesma marca dos que foram apreendidos em seu poder na data de hoje; que alega a declarante que também entregou os relógios ao AMARILDO, mas naquela ocasião nada recebera, pois fez apenas um favor; que inquirida qual a sua profissão na Itália e quanto recebe por mês a declarante alega que se encontra desempregada desde março de 2014, quando trabalhava de caixa em um Boliche; que atualmente recebe uma pensão de seu ex-marido e um auxílio desemprego, somando no total por volta de ES 1.600,00 (um mil e seiscentos Euros); que inquirida se fez favor a um amigo por duas vezes para não ganhar nada e se tinha consciência de que tal situação poderia constituir crime no Brasil a declarante alega que apenas quis ajudar e perguntou várias vezes a ANDREA se estava tudo bem e se não havia nenhum problema, tendo ele informado que não haveria problema com o papel que ele havia entregue a ela (AFAD srl); que alega a declarante que imaginou que ANDREA tirou cópia de seu passaporte para

encontrá-la, caso sumisse com os relógios e que tem medo de acontecer; que alega a declarante que não tem qualquer relação de amizade com o AMARILDO, mas apenas entregou os relógios uma vez a ele em abril; que inquirida a declarante alega que neste ano de 2014 veio apenas duas vezes ao Brasil; que alega a declarante que ficará no Brasil somente até o dia 18/08/2014, quando então viajará de volta a Verona na Itália; que inquirida por qual razão veio ao Brasil por Amsterdã na Holanda e não direto da Itália, a declarante alega que foi o trecho mais barato que encontrou (...). O acusado AMARILDO DOS SANTOS, ouvido em 07/10/2014, disse perante a autoridade policial (fls. 52/53) que o declarante possui uma joalheria nessa cidade de Uberlândia/MG denominada O JOALHEIRO; que não conhece pessoalmente KELLEN CRISTINA ELIAS DA SILVA, porém já a viu acompanhada de outra pessoa de nome MAURÍCIO, quando ambos estiveram em sua loja em junho ou julho deste ano; que MAURÍCIO se apresenta como italiano e já esteve na cidade de Uberlândia, especificamente na loja do declarante, para oferecer negócios, especificamente relógios Rolex e perfumes; que MAURÍCIO, da primeira vez que visitou a loja do declarante, mencionou a intenção de fazer um teste de aceitação de suas mercadorias através da loja do declarante, tendo o declarante respondido que se fossem de origem legal, com regular importação, se prestaria a expor e revender as mercadorias de MAURÍCIO; que da segunda vez que MAURÍCIO esteve em sua loja, veio acompanhado de uma mulher a qual chamou de KELLEN razão pela qual supõe o declarante que a KELLEN CRISTINA ELIAS DA SILVA mencionada nesta carta precatória seja a KELLEN que acompanhava MAURÍCIO na segunda visita; que entretanto nunca tinha a visto antes e com ela nunca manteve qualquer relação ou pagamentos; que nunca contratou serviços de KELLEN CRISTINA ELIAS DA SILVA para transportar relógios Rolex da Itália para o Brasil; que também nunca contratou MAURÍCIO para o mesmo fim, haja vista que foi MAURÍCIO quem compareceu à loja do declarante fazendo a proposta; que nunca comprou relógios novos de MAURÍCIO, mas sim somente um relógio Rolex usado, pelo aproximado de quarenta mil reais, a princípio para uso pessoal, mas também para eventual negócio, haja vista que é comerciante; que comprou tal relógio da primeira vez que conheceu MAURÍCIO, o qual forneceu um recibo ao declarante e o certificado; que tal relógio foi revendido pelo declarante tendo o acompanhado o certificado; que nunca comprou qualquer item de KELLEN, razão pela qual não pretende iludir o pagamento de impostos; que como não fechou qualquer acordo formal com MAURÍCIO, haja vista que qualquer acordo somente seria formalizado com a apresentação de documentos comprobatórios de regular importação, somente ficou sabendo que KELLEN CRISTINA ELIAS DA SILVA foi fiscalizada pela Receita Federal durante sua chegada ao país, em 10/07/2014, aproximadamente uma semana depois da segunda visita de MAURÍCIO à sua loja, através do WhatsApp, pelo próprio MAURÍCIO; que o declarante não sabia sobre quaisquer mercadorias transportadas por KELLEN e sobre o destino que seria dado a tais mercadorias, uma vez que eles podem ter oferecido as mercadorias também a outros profissionais do ramo; que os relógios apreendidos com KELLEN no aeroporto de maneira alguma foram encomendados pelo declarante; que não conhece joalheiro de nome ANDREA, residente em Verona, na Itália, razão pela qual não mantém qualquer relação com o mesmo nem sabe informar sua qualificação ou suas atividades profissionais; que pelas mesmas razões não sabe dizer se ele remete mercadorias para o Brasil de forma irregular; que adquire as mercadorias e revende em atacados e fabricas, ressaltando que seu negócio é revender jóias, apenas raramente adquirindo relógios relíquias de família quando a própria pessoa que quer se desfazer do relógio comparece à sua loja; que possui para comprovação de entrada regular na loja das mercadorias que revende os documentos e notas fiscais, comprando em um ou dois dias (por amostragem) notas fiscais; que nunca sofreu fiscalização ou autuação da Receita Federal por mercadorias irregulares expostas à venda, sem o devido recolhimento de tributo; que não viaja ao exterior regularmente; que o declarante quer ressaltar que está há aproximadamente vinte e cinco anos no mercado e nunca teve qualquer problema, seja com autoridades públicas, seja com clientes. Na audiência de instrução foram colhidos os seguintes depoimentos. A testemunha ARILSON DE ASSIS MACHADO, disse, em síntese que: recorda-se vagamente dos fatos. Os relógios foram retirados pela Receita Federal, e após ela foi liberada porque disse que os relógios eram do padrão dela, e que ele deveria ir até lá para retirar os relógios. Não se recorda ao certo, mas acredita que ela não tenha declarado por isso foram retirados. Ela não citou nome do padrão dela. Não viu os relógios dentro da bolsa, mas a moça que estava no raio-x disse que havia relógio. Quando da abertura da mala na bancada não estava presente. A testemunha ALÍRIO PRADO JUNIOR, Analista Tributário da Receita Federal, respondeu, sinteticamente que recorda-se dos fatos. Nesse dia trabalhava no raio-x e era responsável pela inspeção direta de bagagem no raio-x e um funcionário de uma companhia aérea, não se recorda qual nome dele, acompanhou a sra. Kellen com sua bagagem remanescente, havia ocorrido um extravio de bagagem e ela tinha aberto reclamação de bagagem junto à companhia aérea e o procedimento normal é trazer o passadouro junto até o raio-x da Receita Federal, e passaram a bagagem no raio-x e apareceram imagens que precisaria ser conferidas na bancada. Pediram que a bagagem fosse encaminhada até a bancada, fizeram a abertura na presença da sra. Kellen. E como eram relógios caros, perguntaram se eram dela, e ela disse que somente era a transportadora dos relógios. Recorda-se que ela não deu detalhes a respeito do proprietário e destinatário, deu somente um nome da origem e outro do destino final, mas sem sobrenome e disse o local onde seria entregue. Depois ela foi até a delegacia e não se recorda da oitiva na delegacia. Ela não disse o porquê não declarou. Ficou claro que era para fins comerciais. Recorda-se que na época fizeram uma pesquisa no sistema da Receita Federal e ela não tinha capacidade econômica para realizar a importação desses relógios e não tinha como justificar a compra dos relógios. Recorda-se que os relógios tinham o certificado de origem junto a eles, com número de série e garantia do fabricante. Mas acredita que eles não estavam acondicionados em caixas, não tem certeza absoluta, mas acha que eles estavam embalados, mas não na caixa original. Eles estavam acondicionados dentro da bagagem, protegidos, mas não estavam em fundo falso. Perguntado se conhece Amarildo, Mauricio ou Andrea, e se tem conhecimento de nenhum acordo entre Mauricio ou Andrea como o sr. Amarildo, respondeu que não. Perguntado se a documentação estivesse correta se ela poderia ser adquirida no Brasil, respondeu que se a mercadoria é importada legalmente seguindo a legislação aduaneira não teria nenhum problema. A testemunha ALEX DE MAGALHÃES NOGUEIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal, disse, em resumo que recorda-se de dois fatos, mas não com muita clareza, tendo em vista o tempo decorrido. Recorda-se de uma passageira que entrou em contato por conta de bagagem extraviada e é o procedimento de se apresentar na alfândega quando há bagagem extraviada. E no aeroporto de Guarulhos é normal que esses passageiros passem pelo canal vermelho, e ao passar pelo raio-x foram verificados os relógios. Recorda-se que a passageira disse que somente estava transportando que foram entregues na Itália para que fossem entregues no Brasil a um joalheiro chamado Amarildo localizado em Uberlândia. Ficou evidente que era uma transportadora e era para fins de comércio. Ela não escondeu em nenhum momento. Ela deixou claro que não pertenciam a ela. Ela disse que era a segunda vez e que recebia para realizar o transporte. Os relógios foram encontrados na bagagem de mão, mas não se recorda como eles estavam acondicionados. No caso dos autos foi um procedimento especial porque teve bagagem extraviada a qual deve se submeter à fiscalização da alfândega com objetivo de manter sua cota de isenção, por isso a necessidade de ter toda a sua bagagem fiscalizada por imagem e como identificação o dos relógios ela foi encaminhada a bancada. Perguntado se conhece Amarildo, Mauricio ou Andrea, respondeu que não. Perguntado se tem conhecimento de algum acordo entre eles, disse que apenas sabe o que foi comunicado no momento da fiscalização de que a sra. Andrea entregou para Kellen na Itália e pediu para ser entregue a Amarildo. Perguntado se afastada a informação da Kellen se sabe de algum acordo entre Mauricio e Amarildo, respondeu que não. Perguntado se Kellen disse que teria a escolha de passar ou não pela fiscalização tributária, e se ela tivesse passado pela fiscalização se ela poderia vender a mercadoria no Brasil, disse que não, pois no regime de tributação especial, bagagem, é uso pessoal do viajante ou para presentear e em hipótese alguma pode ser para comercializar. Perguntado quem é o responsável por legalizar a entrada da mercadoria, disse que seria o importador que deveria regularizar a entrada. Os relógios deveriam entrar no território nacional mediante despacho aduaneiro de importação no regime comum com carga e não como houve a tentativa de fazê-lo. Explica que se trata de um caminho diferente do regime de tributação especial, com outros tributos e controles administrativos. Para uso comercial, seria regime comum de importação. Em momento algum Kellen disse que havia os relógios em sua bagagem, somente foi verificado através das imagens. A testemunha de defesa do acusado AMARILDO, IRACI CELITON PEREIRA SOARES, disse, em síntese, que não presenciou a apreensão ocorrida em junho de 2014. Trabalha com Amarildo há 26 anos, trabalha no Amarildo Joalheiros. Nunca presenciou nenhuma irregularidade fiscal por parte de Amarildo. Consertam e vendem jóias. Não vendem relógios. Já teve fiscalização no local e nunca encontraram nenhuma irregularidade. Perguntado se conhece Kellen ou Mauricio, respondeu que não. Perguntado se Amarildo tem defeitos, disse não saber. Nunca viu Kellen. Não sabe quem é Mauricio ou Andrea. A ré KELLEN CRISTINA ELIAS DA SILVA em seu interrogatório, disse, em síntese que: mora em Uberlândia/MG, é divorciada e tem dois filhos de 18 anos e 4 anos de idade. Trabalha como autônoma. Tem ensino médio completo e ganha aproximadamente R\$ 1.200,00 por mês. Vende roupas, bijuterias, mas não tem loja. Nunca foi processada anteriormente. Confirma que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, mas a parte que Mauricio tinha feito proposta de negócio de relógios e perfumes não sabe nada sobre esse acordo e/ou proposta. Nunca esteve na loja de Amarildo com Mauricio para combinar venda ou troca. Mauricio é seu ex-companheiro, pois viveu por 12 anos na Itália (de 2005 a 2012), teve um relacionamento de quase 10 anos com ele. Ele pediu para fazer essa entrega a Amarildo, mas não tinha objetivo de comercializar ou vender os relógios. Ia para Itália porque Mauricio estava doente e foi visitá-lo. Faz dois anos que se separaram. Em 2014 estava morando no Brasil, mas continuava em um país onde não estava com o Brasil. Amarildo conhecia Mauricio. Não sabia que era ilegal trazer os relógios, não sabia para que fins seriam usados os relógios. Mauricio pediu um favor para entregar a Amarildo, mas não sabia que era para venda ou para presentear alguém, não entrou em detalhes com ele. A mala foi extraviada e fez a reclamação e foi até o balcão da KLM e eles colheeram as informações pessoais e pediram para que uma pessoa a acompanhasse até a alfândega e perguntaram se tinha algo a declarar disse que não, pois, desconhecia sua necessidade. Em resposta às perguntas do MPF: não sabia que era para comercialização. Não conhecia Amarildo e não sabia que ele era um joalheiro ou comerciante. Questionada sobre seu depoimento na polícia, disse somente que deveria entregar para Amarildo, mas não disse que ele era joalheiro. Nunca fez transporte de relógios e nem de outras coisas. Questionada sobre sua declaração ser diferente na polícia, disse que quando foi parada na alfândega tinha muitos policiais fazendo perguntas diferentes e pode ter dito alguma coisa que não condiz com a realidade. Perguntado se esta sendo coagida ou paga para mudar a versão, disse que não. Assinou seu depoimento na polícia e estava muito cansada, e talvez tomada pelo nervosismo, assinou o que pediram para assinar. Foi seu ex-companheiro que pediu para trazer para Amarildo. Não tem nenhuma desavença com os agentes da Receita Federal. Nunca esteve na loja de Amarildo. Em resposta às perguntas da defesa: não recebeu nenhuma vantagem para trazer os relógios. Conviu com Mauricio Simone por 10 anos, hoje ele tem 68 anos, ele é italiano. Nunca presenciou nenhuma negociação entre Amarildo e Mauricio. Nunca esteve na loja dele e não sabe que tipo de mercadoria ele vende. O réu AMARILDO DOS SANTOS em seu interrogatório, disse, em síntese que mora em Uberlândia/MG. É casado e tem dois filhos de 27 e 25 anos de idade. Tem 2º grau completo. É comerciante há 50 anos, tem loja. É ouvidor de profissão. A renda aproximada de R\$ 10.000,00/12.000,00. Nunca foi processado anteriormente. Os fatos não são verdadeiros. Não tem ideia de quem seja Andrea, não encontrou nada com Mauricio e não pediu para que Kellen trouxesse para o Brasil. Não autorizou que fosse preenchido nenhum documento de cunho ilegal. Não conhece Kellen. Não se recorda se ela esteve na sua loja junto com Mauricio. Mauricio esteve em sua loja uma vez. Não pode afirmar que ele seja italiano, mas ele tinha aparência de ser italiano. Ele esteve na sua loja dizendo que era da Itália e que vinha ao Brasil e tinha algumas coisas aqui e queria trazer e disse para ele que se tivesse algo que pudesse auxiliar e fosse legal poderia ajudá-lo, mas não vende relógios. Se, por acaso, estivesse nas etiquetas o nome de sua joalheria era sem sua autorização. Pelo MPF: lido o depoimento de Kellen onde ela informa o endereço de sua joalheria como sendo na Rua Santos Dumont, 497, confirmou ser o endereço de sua joalheria e disse ser uma das mais antigas. Mas não deu autorização para preencher documento. Não sabe o que é Invoice. Não pode afirmar que ela tenha mentido perante a autoridade policial. Não pode dizer que Kellen foi quem esteve com Mauricio em sua joalheria. Explica que ver não significa conhecer. Perguntada se reconhece Kellen como sendo a pessoa que esteve em sua joalheria, disse que parece que pode ser que seja Kellen que esteve em sua joalheria. Não tem nenhuma desavença com Kellen. Perguntado se ele chegou a perguntar para Kellen o motivo de ter citado seu nome, disse que não teve vontade de fazer essa pergunta para Kellen. Pergunta da defesa: confirma que sua loja já foi fiscalizada e nunca foi constatado nenhuma irregularidade, nunca foi autuado. É diácono da igreja católica. Amanhã realizará um almoço para mil e quinhentas pessoas. Está indo ao psicólogo companheiro e tomando medicamentos porque nunca enfrentou uma situação dessas. Não sabe quem é Andrea. Nunca fechou esse negócio dos relógios. Finalizada a instrução probatória, verifico que não há provas seguras nos autos de que o denunciado tenha participado do cometimento do delito, assim, afastado o concurso de pessoas absolvendo AMARILDO DOS SANTOS. Ora, não há prova documental alguma de que tenha ocorrido uma negociação entre Amarildo e a denunciada, as testemunhas não souberam informar sobre sua existência em audiência, e, por fim, em audiência de instrução a própria Kellen declara não ter firmado acordo com Amarildo; embora seu testemunho em sede policial tenha sido diferente, prevalece o interrogatório feito mediante contraditório em juízo. É necessário certeza por parte do julgador para que se emita um decreto condenatório, o que não verifico no presente caso em relação a Amarildo. É de se acolher a argumentação trazida em alegações finais por parte do acusado (fls.384-387): o órgão acusador não se desincumbiu de seu ônus probatório da autoria e materialidade do crime em relação ao acusado. Todavia, verifico com segurança a autoria da conduta delitiva em relação à KELLEN CRISTINA ELIAS DA SILVA, não sendo possível se falar em desconhecimento da lei. Destaco o fato de a acusada ser portadora de dupla nacionalidade e viajante com certa experiência (fls. 115/116), já tendo entrado e saído do país ao menos 3 vezes, tendo residido na Itália, não havendo que se falar em desconhecimento da lei e dos trâmites alfandegários e de eventual absolvição por erro de procedimento. Nota-se que a ré admitiu que trazia, a pedido de seu ex-companheiro italiano os relógios não declarados à autoridade aduaneira, e que, conforme esclarecido na instrução processual, deveriam ter entrado no país como mercadorias importadas e não como bagagem de mão. Pois bem. A conduta da ré consiste em iludir o pagamento de imposto devido pela entrada da mercadoria no território nacional. A conduta típica atribuída à ré na denúncia refere-se ao artigo 334, 3º, CP, na redação da Lei nº 13.008/2014, do Código Penal Brasileiro, verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de uma a quatro anos, (...) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. O descaminho é crime de natureza fiscal (STF, HC 85942/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/08/2011), assemelhando-se aos crimes contra a ordem tributária, pois o bem jurídico tutelado é a Administração, especialmente, o erário e os princípios que norteiam as relações travadas com o poder público. Ressalto que nas hipóteses de descaminho e contrabando, afigura-se desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário, tal como ocorre nos crimes previstos na Lei nº 8.137/90, pois, tratando-se de crime formal, exige para sua consumação apenas o ato de iludir o pagamento integral ou parcial do imposto devido, ou, no caso concreto, manter em depósito mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, desacompanhada de documentação legal. Nesse sentido: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para consumação do delito e o início da persecução penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RHC 123844, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe- 19-11-2014 - destaques nossos) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME FORMAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (HC n. 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11/4/2014). II - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). Recurso ordinário provido. (STJ, Quinta Turma, RHC 67.467/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 31/08/2016 - destaques nossos) Por fim, embora esta julgadora discorde da razão de ser da causa de aumento do 3º do art. 334 do Código Penal, é devida sua aplicação sob o princípio de que onde o legislador não faz restrição não caberia ao intérprete fazê-lo. Além disso, decisões recentes tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto a quinta e a sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça têm afastado a tese de que seria necessário que se tratasse de voo clandestino para se fazer incidir a causa de aumento. Assim, tendo em vista a conduta da ré foi de ingressar a mercadoria no país, sem declarar ao fisco, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos incide referida causa de aumento. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. VOO REGULAR. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer

deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A causa de aumento prevista no art. 334, 3º, do CP, é aplicável para o transporte aéreo, não se limitando a voos clandestinos. Precedentes. 3. Tendo em vista a pena máxima cominada para o delito descaminho praticado em transporte aéreo, qual seja, 8 (oito) anos, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. 4. Dessa forma, verifica-se que não houve o transcurso de mais de 12 (doze) anos entre a data dos fatos denunciados, 9 e 5 de outubro de 2007, e do recebimento da peça acusatória, 7 de outubro de 2016, último marco interruptivo da prescrição até o momento. Habeas corpus não conhecido. (HC 405.348/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017 - destaques nossos) PENALE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO AO DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. APARATO EMPREGADO NO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE E SOFISTICAÇÃO DOS PRODUTOS INTRODUZIDOS ILICITAMENTE. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O aparato empregado na prática delituosa, que denota maior sofisticação do crime de facilitação ao descaminho e corrupção passiva, constitui justificativa válida para a valoração negativa das circunstâncias do delito. 2. Em relação às consequências do delito, a grande quantidade de mercadorias em situação ilícita constitui fundamentação concreta a resultar o incremento da pena-base diante da maior reprovabilidade da conduta. 3. A causa de aumento prevista no art. 334, 3º, do CP, é aplicável para o transporte aéreo, não se limitando a voos clandestinos. Precedentes. (AgRg nos EDcl no AREsp 1020652/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017) 4. Não viola o princípio da presunção de inocência a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de apelação, ex vi do decidido pela Corte Suprema nos autos do HC 126.292/SP. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1597416/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017 - destaques nossos) POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excluyente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré ELLEN CRISTINA ELIAS DA SILVA, brasileira, nascida aos 23/02/1978, natural de Uberlândia/MG, documento de identidade nº 9.139.553/SSP/MG, CPF nº 039.125.776.50, filha de Simonice Elias da Silva, como incurso nas penas do art. 334, 3º do Código Penal e ABSOLVO AMARILDO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 31/05/1962, natural de Itubera/GO, RG 2.794.326 SSP/MG, CPF 469.071.226-34, filho de Graciano Firmino dos Santos e Helena Cassiano Santos, com base no artigo 386, inciso V do CPP. Passo à dosimetria da pena: Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; sem antecedentes; conduta social e personalidade do agente, nada digno de nota negativa; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, não foram expressivas; comportamento da vítima: prejudicado. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), mas que deixo de aplicar uma vez já fixada a pena base no seu mínimo. Incidente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 conforme já fundamentado, fixo a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Repiso pena final de: 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos sendo uma de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e a outra o pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 3 (TRÊS) salários mínimos a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Arcará a ré condenada com as custas do processo (art. 804, CPP). Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Como o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal); c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ultime as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12491

HABEAS CORPUS

0001604-83.2019.403.6119 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR (SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR) X JONAYET HOSSAIN RAKIB X MOSTAFIZUR RAHMAN X MISU KHAN X MOHAMMAD IMIRAN UDDIN X JOBAIR HOSSAIN X ASIF HOSSAIN X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Relatório Trata-se de Habeas Corpus objetivando se determine a autoridade impetrada o processamento do pedido de refúgio formalizado em 30/07/2019. Alegamos pacientes que são postulantes de refúgio no Brasil e que, inadmitidos pela Polícia Federal ao desembarcarem, estariam na iminência de ser deportados. Inicial com os documentos de fls. 09/12. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 14/14v. Informações prestadas à fl. 18. O MPF manifestou-se à fl. 19. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido repousava em obter o processamento do pedido de refúgio concedendo aos pacientes autorização de estada no território nacional, conforme informação prestada pela impetrada (fl. 18), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo: Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, DENEGO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12492

DESAPROPRIAÇÃO

0011412-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS (SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO) X MARIA HELENA ANTONIO SERAFIM X JOSE ANTONIO X PEDRO ANTONIO FILHO X DAMIAO NASCIMENTO ANTONIO X DEOLINDA MARIA ANTONIO X VICENTE ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO X PAULO SERGIO ANTONIO X CICERO ANTONIO X JOSEFA ANTONIO DE PAIVA X TEREZA ANTONIO X FRANCISCA DOS SANTOS ANTONIO X APARECIDO DOS SANTOS ANTONIO X GABRIEL DOS SANTOS ANTONIO X ALUISIO DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIO LOPREATO X JOSEFA MARIA DE JESUS (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a INFRAERO acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 5 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009653-89.2014.403.6119 - ILTON ZACARIAS DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado pela Oitava Turma do E. TRF 3ª Região, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor nas empresas PERSICO PIZZAMIGLIO S.A., no cargo de embalador de produtos e RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A., no cargo de ajudante geral.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0006407-51.2015.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA (SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRATIVA GUARULHOS-SP- DERAT X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fl. 5.726, intimo o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido em 16/08/2019, nos autos supracitados, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020041-42.2000.403.6119 (2000.61.19.020041-9) - MARINA DE ALMEIDA PADOAN (Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARINA DE ALMEIDA PADOAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 690/693: Intime-se a CEF, para que cumpra o julgado bem como comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra in albis, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013393-84.2016.403.6119 - CLAUDIMIRO DE SOUSA COUTO (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, cumparamos requerentes o despacho de fl. 174, no prazo improrrogável de 10 dias.

Decorrido o prazo, ficamos requerentes, desde já, cientificados de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZABEL MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI APARECIDA GRAMARI - SP189431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 38: Apresentou a parte autora impugnação ao laudo médico pericial (doc. 35), requerendo ao final a realização de nova perícia médica, e o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista na enfermidade alegada pela parte autora, bem como pelo laudo pericial apresentado ser conclusivo, tendo se baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico do autor, e respondido devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes.

Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do que dispõe o art. 479, c/c art. 371, do CPC.

Cumpra-se o despacho doc. 16, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais.

Defiro o cancelamento do documento juntados aos autos sob ID 12041645, uma vez que se refere a pessoa estranha ao feito.

No mais, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora (doc. 39 – ID 18861966), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

Expediente Nº 12493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005966-85.2006.403.6119 (2006.61.19.005966-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LINDA PORTIA NNAJI (SP226068 - VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X MOKGADI LORRETA MACHABA (SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO(S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. LINDA PORTIA NNAJI, sulaficana, nascida aos 28/02/1970, natural de Port Elizabeth/ÁFRICA DO SUL, filha de Maria Manis Liduna, segundo grau completo, passaporte nº JM01516886/ÁFRICA DO SUL. MOKGADI LORRETA MACHABA, sulaficana, nascida aos 31/01/1984, natural de Joanesburgo/ÁFRICA DO SUL, filha de Elizabeth Matshaba, segundo grau completo, controladora de crédito, passaporte nº 456801255/ÁFRICA DO SUL. 1. Diante do que foi relatado pela Central de Mandados de São Paulo - CEUNI à fl. 481 dos autos, solicito AO(A) EXMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA CENTRAL DE MANDADOS DE SÃO PAULO - CEUNI que seja tentada uma nova diligência, desta vez junto ao posto bancário da CEF do Fórum Pedro Lessa, para realização do câmbio e depósito do valor remanescente (US\$ 10.150,00 - dez mil, cento e cinquenta dólares) na conta bancária do FUNPEN. 2. Fl. 480: quanto ao pedido de expedição de alvará judicial, verifique que no ofício juntado às fls. 451/452 dos autos há informação de que o valor liberado em favor de Linda Portia Nnaji encontra-se disponível no Banco Central, aguardando somente o comparecimento da corré para retirá-lo. Não havendo, portanto, a necessidade de expedição de alvará, INDEFIRO o pedido. 3. Deixo de determinar que o Banco Central autorize a liberação do valor à subscritora de fl. 480, pois não há nos autos procuração em seu nome. 4. Encaminhe-se a presente decisão-ofício preferencialmente por correio eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IRACILDA SANTOS BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA - SP265346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS

DECISÃO

Doc. 16-Pje:Atenda-se conforme requerido.

Sem prejuízo da determinação acima, concedo o **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** para que a parte autora dê adequado cumprimento à decisão anterior, visto que a data do requerimento não é a data fixada para **início da incapacidade** e esta data é o parâmetro para se apurar se havia ou não qualidade de segurado naquele momento, sendo necessariamente fixada pelo médico perito do INSS.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-58.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, ANDRE AFFONSO TERRAJUNQUEIRA AMARANTE - SP327638
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando contradição e omissão da sentença quanto às teses que aponta.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Acerca da correção monetária, a fundamentação sobre a questão posta nos embargos está explicitada de forma minudente, beirando a má-fé a alegação de contradição.

Quanto à SELIC, igualmente clara a fundamentação, em momento algum se negou que a SELIC não pode incidir cumulada com correção monetária, muito pelo contrário, a sentença afirma expressamente que "*em caso de incidência da SELIC não há correção monetária com ela cumulada*", e, conforme o direito positivo citado, ela consiste em juros. Ora, o próprio fundamento da embargante lhe dá a mesma resposta alcançada pela sentença para sua questão, se a SELIC não pode incidir cumuladamente com correção monetária, não há que se falar em exclusão de correção monetária da base de cálculo da COFINS quando houver SELIC. Além disso, a SELIC é uma, não há como dela extrair o que seria correção monetária do que seria juro, como dizem os embargos, ela é, ao menos economicamente, híbrida, não é correção monetária, não podendo ser juridicamente cindida. **Releva notar que os temas repetitivos 504 e 505 do STJ foram firmados especificamente sobre a SELIC**, portanto sequer seria exigível do juízo que revolvesse esta questão.

Quanto ao momento de ocorrência do fato gerador da COFINS, também fundamentada a sentença, ressaltando-se que o argumento relativo à aplicação analógica do entendimento quanto ao imposto de renda recebido acumuladamente sequer consta da inicial, não cabendo imputar a sentença omissa quanto ao que sequer foi alegado.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, o que é manifestamente incabível nesta via.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003255-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO ANTONIO DA SILVA - ME, PAULO ANTONIO DA SILVA

Id. 15847464: Indefiro o pedido de nova pesquisa nos sistemas BacenJud, RenaJud e InfôJud, tendo em vista que foram realizadas recentemente (id. 11907205).

Considerando que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 12496502).

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Tendo em vista que não houve o oferecimento de embargos à execução, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002944-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE BEIRAO

Petição id. 20317672: a CEF requer seja disponibilizado o resultado da pesquisa feita junto ao sistema Infôjud em nome da parte executada.

Em razão de tais documentos serem protegidos por sigilo fiscal, a visualização deles está restrita às partes cadastradas nos autos, inclusive para a CEF.

Observo que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*”

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo a douta advogada subscritora da petição id. 20317672 verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003475-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SHEK PARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LUIS FERNANDO VALIM SOARES DE MELLO - SP419676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **Shekparts Indústria e Comércio de Acessórios Automotivos Eireli-EPP** em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela de evidência, seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e à COFINS até o trânsito em julgado da presente demanda, ou ao menos, que seja determinada a cobrança das mencionadas contribuições com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculos; autorizada a compensação imediata dos valores já pagos indevidamente com os débitos vencidos; e suspenso o parcelamento até o posterior recálculo, cuja retificação deverá ser feita excluindo os valores vencidos e abatendo destes os valores já pagos indevidamente. Não sendo esse o entendimento deste Juízo, requer seja deferido o pedido antecipatório ao menos em relação ao primeiro pedido. Subsidiariamente, requer seja concedida a tutela de urgência antecipada antecedente, determinando-se a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja julgada a presente ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com o reconhecimento da compensação e/ou restituição, em qualquer uma de suas formas, dos valores anteriormente pagos a título de ICMS pela Autora, dentro e fora do parcelamento noticiado nos autos, bem como dos valores vencidos.

Coma inicial, documentos. Custas (Id. 17413334).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id. 17698316).

A autora opôs recurso de embargos de declaração (Id. 18085682), o qual foi rejeitado (Id. 18346347).

A União ofertou contestação (Id. 18318580), sobre a qual a autora manifestou-se (Id. 19768489).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita. Aduz que realizou parcelamento do débito de COFINS no montante de R\$ 14.953,85 em 29 parcelas de R\$ 515,65 e que calculou o valor de R\$ 1.897,90 a ser excluído e restituído deste montante e requer a suspensão do parcelamento até que seja recalculado o montante devido. Afirma, também, que efetuou um levantamento do valor recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 5 (cinco) anos e encontrou um montante de R\$ 30.206,32 a ser restituído, motivo pelo qual requer seja deferido em sede de tutela a imediata compensação destes valores com os débitos vincendos.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal. Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indetermiável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se no somatório de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressão determinativa normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral. Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

***REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I; Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Conforme já fundamentado na decisão Id. 17698316, a compensação, nos termos do que preceitua o art. 170-A do CTN, **só pode ser realizada após o trânsito em julgado da ação.**

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela de urgência.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Tendo em vista que o valor dado à causa foi feito por estimativa, e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021509-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO HATJE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO LIGERO - SP207949

SENTENÇA

A **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo** ajuizou execução de título extrajudicial em face de **Carlos Eduardo Hatje**, visando o pagamento pelo executado do valor de R\$ 21.460,52.

Inicial com documentos.

Decisão determinando o recolhimento de custas pela exequente (Id. 10463650), o que foi cumprido (Id. 10712837).

Decisão declinando da competência em favor da Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 13185719).

Os autos foram distribuídos para esta Vara, sendo determinada a citação do executado (Id. 17267574).

O executado foi citado (Id. 18846320).

Petição informando sobre o acordo entabulado entre as partes (Id. 19836826).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estancado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela OAB e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente ao arquivo.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008577-59.2016.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450, ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA - SP255920

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Grunox Equipamentos para Gastronomia Ltda. - EPP, Debora Luciene Xavier Parrilha e Kleber Grunewald, objetivando a cobrança do valor de R\$ 398.590,87.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 13625978, p.1).

A parte executada opôs embargos à execução (Id. 13625986 e Id. 13625986).

Realizada audiência de conciliação (Id. 13625987), não houve acordo.

A confirmação da citação dos executados se encontra no Id. 13625989, p.4.

Deferido o bloqueio de valores por meio do BACENJUD (Id. 13625993, pp.1-2), houve bloqueio de parte do valor executado, sendo deferida a expedição de alvará de levantamento (Id. 13625998).

A CEF se manifestou requerendo a realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD (Id. 13625997, p.1), que foi deferida (Id. 13625998, p.1) e cumprida (Id. 13625999 e Id. 13626405).

Os valores bloqueados foram transferidos para a conta da CEF (Id. 13626405, pp.10-13).

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (Id. 16180579).

A CEF requereu o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 388.954,97 (Id. 17651103), o que foi deferido (Id. 19404014).

A CEF peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção da ação (Id. 20088244).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estancado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

Verifico que os veículos encontrados na pesquisa realizada via RENAJUD (Id. 13625999, pp. 3-6) estavam com restrição de "roubado" motivo pelo qual não foi incluída restrição judicial sobre eles.

Já o valor bloqueado foi transferido para a CEF (Id. 13626405, pp. 10-13). Considerando o pedido da exequente no sentido de que seja determinado o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, **expeça-se ofício para a CEF** para que referidos valores sejam transferidos para suas contas originais, de titularidade dos executados.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABEL NUNES DA SILVA, MATEUS CASSEMIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Giordani Pires Veloso de Oliveira*, conforme decisão transitada em julgado (Ids. 4629025, 4629028, 4629043).

O INSS apresentou cálculo em execução invertida no valor de R\$ 54.735,46 (Id. 5332557), com o qual a parte exequente discordou, apresentando o valor total de R\$ 59.329,38.

Decisão homologando o cálculo do exequente, condenando o INSS ao pagamento de honorários e determinando a expedição dos ofícios requisitórios (Id. 9772639).

No Id. 14045947, a parte exequente apresentou cálculo do valor dos honorários a que o INSS foi condenado na decisão Id. 9772639, com o qual o INSS concordou no Id. 16507215 e o qual foi homologado na decisão Id. 17127380.

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios, conforme certidões Ids. 11557806, 17550087 e 18674005.

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Ids. 20237731, 20237733 e 20237737).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 20237726), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004836-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOCERLAN VELOSO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Jocerlan Veloso Silva* objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos - SP* que conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1610759063, realizado dia 11.03.2019.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 20018601).

O impetrante opôs embargos de declaração, alegando a existência de contradição e erro material na decisão Id. 20018601, uma vez que não houve pedido de justiça gratuita e as custas foram recolhidas (Id. 20032283).

Decisão revogando a decisão Id. 20018601, tendo vista a existência de comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 19566271) e notificando a autoridade coatora para prestar informações (Id. 20082545).

A autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos para conclusão do benefício (Id. 20573024).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado em exigência para a apresentação de documentos para conclusão do benefício (Id. 20573024), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, o pagamento das custas processuais iniciais é devido pela impetrante, eis que houve necessidade de cumprimento de diligências no bojo do requerimento administrativo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão do acordo homologado no Id. 12477100.

No Id. 12737033, o INSS apresentou cálculos de liquidação.

A parte exequente se manifestou no sentido de que os cálculos relativos aos honorários advocatícios estavam incorretos (Id. 12907122).

Foi expedido ofício requisitório em relação ao valor devido ao exequente (Id. 13930698).

Foi apresentado cálculo pelo exequente em relação ao valor devido a título de honorários (Id. 14473817), sendo determinada a expedição de RPV (Id. 14950586).

Nova manifestação do INSS (Id. 15702517) rechaçando o cálculo apresentado pelo exequente, que não foi conhecida (Id. 16072760).

Foi expedido o RPV relativo aos honorários (Id. 16883964).

Os ofícios requisitórios foram transmitidos (Id. 18211967).

Sobreveio a informação de pagamento (Id. 18983249 e Id. 20246433).

Intimado o representante judicial da parte exequente para se manifestar, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se pode constatar dos extratos de Id. 18983249 e Id. 20246433, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 15 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL,
Juza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4984

PROCEDIMENTO COMUM
0004779-95.2013.403.6119 - ANTONIO MENDES FERREIRA (SP260156 - INDALECIO RIBAS E SP262515 - CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM
0001212-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS TAVOLARO LTDA

SENTENÇA

D) RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AÇOS TAVOLARO EPP, a fim de obter o ressarcimento da quantia de R\$ 466.617,71, referente a empréstimo bancário contratado.

Alega o inadimplemento da obrigação de pagamento por parte da empresa ré e o esgotamento das tentativas amigáveis para a composição da dívida.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/68).

Após diversas tentativas de localização da ré, houve citação por edital às fls. 277/282.

A Defensoria Pública da União ofereceu contestação na condição de curadora especial e sustentou as seguintes teses: 1) Indeferimento da petição inicial por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pois não foi juntado o contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes, ou a intimação da autora para emendar a inicial e trazer aos autos a referida cópia; 2) Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, tendo em vista ausência de prova da existência do contrato ou de que a ré tenha aderido ao contrato; 3) Não incidência de qualquer acréscimo antes da citação válida, pois o objeto da lide é a cobrança de crédito sem contrato e supostamente cedido por liberalidade.

Réplica às fls. 299/300.

Indeferida a prova pericial (fl. 305), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório necessário. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Não merece acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial.

Com efeito, embora o artigo 320 do Código de Processo Civil disponha que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento, isso não se aplica à ação de cobrança desde que seja possível demonstrar a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito. Veja-se:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

I - Via original do contrato de crédito que não configura elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, mostrando-se suficiente para o processo e julgamento do feito que se demonstre a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito. Precedentes.

II - Recurso provido para reforma da sentença, julgando-se procedente a ação de cobrança.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001504-37.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019). Grifamos.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com farto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento.

2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa.

3. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.

4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos.

5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato subscrito pelas partes.

Precedentes

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 - 0004003-58.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018) Grifamos.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.

I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.

II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

III - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215040 - 0014751-78.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2017) grifamos.

A parte autora apresentou Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica (fl. 10), alteração do contrato social da requerida (fls. 14/20), documentos de identificação do sócio e representante legal da empresa (fl. 22), extrato de movimentação de Títulos (fls. 27/20), extrato da conta corrente e da conta garantida em nome da empresa como o destaque dos valores debitados (fls. 32/61) e extrato de movimentação bancário (fl. 62/66).

Neste contexto, está demonstrada a contratação do empréstimo pela pessoa jurídica, razão pela qual deve ser afastada a preliminar.

MÉRITO

Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova:

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações apresentadas em contestação, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas do diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário. Não obstante, o pedido de inversão, no caso, não encontra respaldo na justificativa apresentada pela ré, considerando-se que embora o contrato entabulado entre as partes não tenha sido juntado aos autos, a relação jurídica restou plenamente comprovada por outros documentos.

Ademais, não foram suscitadas teses para impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por já ter a CEF apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Por fim, não há respaldo para afastar a cobrança de encargos até a citação válida, porquanto a dívida está baseada em contrato com índices aplicáveis conforme dados gerais obtidos às fls. 62/66 dos autos, nos termos do texto padronizado da Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA (fls. 184/188), dos quais a ré tinha conhecimento desde a contratação, configurando a mora desde o inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil.

Como destacado, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal instruiu o feito com Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica (fl. 10), histórico de movimentação de títulos (fls. 27/30), histórico de extratos (fls. 32/61), extrato de movimentação da cobrança bancária - SICOB (fls. 62/66), demonstrativo de débito (fls. 67/68) e texto padronizado da Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA (fls. 184/188).

Tais documentos comprovam suficientemente a relação jurídica entre as partes, a origem do débito e a existência da dívida, razão pela qual a autora logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de rigor a procedência do pedido.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 466.617,71 (quatrocentos e sessenta e seis mil seiscientos e dezessete reais e setenta e um centavos), corrigido até 31/01/2014 (fl. 68), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, de agosto de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009707-55.2014.403.6119 - RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA

EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de paralisação da obra, e julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a Caixa a apresentar os documentos solicitados pela parte autora, com exceção daquele especificado na parte a do item v.

Aduz a embargante omissão na sentença em relação à apresentação de documentos pela ré, tendo em vista a juntada dos documentos com a contestação, exaurindo a pretensão. Afirmo omissão no tocante à fixação da verba honorária, pois, como não há conteúdo econômico, nem valor da condenação e a embargante não ofereceu resistência à pretensão inicial, deve ser afastada a condenação no ônus da sucumbência. Subsidiariamente, requer a

fixação dos honorários com base no valor da causa.

Instado a se manifestar, o autor consignou o atraso na entrega da documentação, que deveria ser entregue no prazo de 150 dias contados da assinatura do contrato. Requeveu a manutenção da fixação dos honorários de sucumbência, por uma questão de equidade, considerando-se que o valor da causa é irrisório, inestimável e desonroso para o operador do direito. Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Fundamentação

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, 1º, do NCP, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, com relação à apresentação de documentos pela ré, bem como à fixação de honorários, não há erro material ou omissão na sentença embargada.

Não vislumbro a omissão alegada, porquanto a sentença consignou, expressamente, a apresentação da documentação requisitada por ocasião da contestação (fl. 466). Contudo, afastou a falta de interesse processual nesse ponto, tendo em vista a necessidade de ajuizamento do processo.

Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com o ônus da sucumbência.

Por outro lado, com relação ao valor dos honorários advocatícios, verifico que a sentença foi obscura, demandando esclarecimentos.

Com efeito, a sentença determinou a aplicação do art. 85, 2º, do CPC/2015, ficando os honorários no percentual mínimo de 10% do valor sobre o valor do resíduo, nos termos do art. 85, 2º do CPC (...).

Ocorre que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito em parte, e no mais, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para condenar a CEF a apresentar documentos solicitados pela parte autora,

condenação que não tem valor ou proveito econômico mensurável.

E, se não é possível mensurar o valor da condenação ou o proveito econômico obtido, o percentual fixado deve incidir sobre o valor atualizado da causa - tal como pretende a embargante.

A embargada, por outro lado, sustentou, ao se manifestar sobre os embargos, a fixação dos honorários por equidade, na forma do art. 85, 8º, do CPC, considerando que a observância do valor da causa resultaria em valor irrisório, inestimável e desonroso.

A respeito da alegação da embargada, registro que não é possível a alteração da sentença para adoção do art. 85, 8º, do CPC, por este juízo, quer porque a embargada não apresentou embargos de declaração quanto à questão, quer porque, de todo modo, os embargos de declaração, como visto, não se prestam à reforma do decisum, que pode ser buscado pelos meios processuais cabíveis.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e os acolho em parte, para que conste do dispositivo da sentença:

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em custas, despesas e honorários advocatícios em favor dos advogados da parte autora, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do II do mesmo dispositivo.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de agosto de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003954-49.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-53.2016.403.6119 ()) - TELMA SILVA DE CARVALHO (SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por TELMA SILVA DE CARVALHO, em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0000992-53.2016.4.03.6119, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos quais requer, em suma, a revisão do contrato diante da presença de cláusulas tidas como abusivas.

No mérito, requereu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais ilegais; a modificação das cláusulas desproporcionais, em razão da ocorrência de anatocismo, capitalização de juros e da utilização da tabela Price; a declaração de inconstitucionalidade das medidas provisórias nº 1939-17/2000 e nº 2170-36/01. Sustentou ainda a abusividade da cláusula de comissão de permanência e requereu a repetição do indébito. Em sede de antecipação de tutela requereu o depósito das parcelas contratadas até a apuração das ilegalidades apontadas.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/22).

Recebidos os embargos sem atribuição de efeitos suspensivos, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/25).

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação, requerendo a total improcedência dos embargos. Destacou que as regras pactuadas entre as partes devem ser mantidas, o Código de Defesa do Consumidor não deve ser aplicado, bem como afastada a inversão do ônus da prova. Aduziu a validade do contrato e licitude da cobrança de juros, salientando os princípios da liberdade contratual, autonomia das partes e força obrigatória dos contratos (fls. 28/46).

Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 48).

Veio aos autos laudo da contadoria atestando que os cálculos efetuados pela CEF não estavam de acordo com todas as cláusulas contratuais, mas que se mostraram mais vantajosos para a parte autora (fls. 55/56).

Manifestação da CEF ao laudo contábil (fls. 59/60) e esclarecimentos da contadoria às fls. 64/65.

É o relatório necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Mérito

- Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

- Dos Juros Remuneratórios e do Excesso de Execução

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constitui norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: A

estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, desde que os valores, ainda que elevados, não fujam àqueles comumente praticados, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas sejam compatíveis com a média do mercado. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, as taxas previstas no contrato entabulado entre as partes não são flagrantemente divorciado da média do mercado, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual.

De fato, da planilha demonstrativa de débito de fls. 27 e da produzida pela contadora às fl. 56, percebe-se que a evolução da dívida deu-se com a incidência de juros de 1,48% ao mês, índice que não se mostra abusivo.

-Da Capitalização de Juros:

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que é proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Assim, com ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Cumpre destacar que, tendo sido o contrato entre as partes celebrado em 2013, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso, no contrato objeto da execução, consta a taxa de juros mensal de 1,48% ao mês (fl. 09), com taxa efetiva anual de 19,27900%. Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado destacado acima, não há se falar em abusividade da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Não obstante a possibilidade de capitalização mensal de juros, a Contadoria expressamente consignou que a CEF atualizou a dívida vencida com juros remuneratórios de 1,48% ao mês e juros de mora de 1% ao mês (ressalte-se que ambos incidiram de forma independente, não foram cumulados) (fl. 64).

Assim, não houve cobrança de juros capitalizados no contrato em apreço e tampouco ocorreu capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, pois não há previsão contratual para esse sistema de amortização, como se verifica de fls. 09/14 dos autos da execução em apenso.

-Da Comissão de Permanência e cumulação de encargos:

A respeito dos encargos moratórios, assim dispõe o contrato:

CLÁUSULA 11 - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme a seguir:

[...] **CLÁUSULA 11.1** - Do 1º ao 5º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade.

[...] **CLÁUSULA 11.2** - Caso a CAIXA efetue qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu débito, o(a) devedor(a) pagará, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida, sendo conferido ao(a) devedor(a) o mesmo direito conforme previsto no artigo 51 inciso XII da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Em relação à comissão de permanência, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumula com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018).

Lendo-se o contrato entabulado entre as partes, é possível verificar, em relação aos pontos em debate, a previsão de cobrança de comissão de permanência cumula com outros índices, o que é vedado nos termos do entendimento jurisprudencial mencionado.

No caso dos autos, verifica-se que efetivamente ocorreu a cumulação indevida na cobrança por parte da CEF.

As planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos da execução (fls. 27/30) indicam que a incidência de juros remuneratórios de 1,48% ao mês, juros de mora, multa contratual de 2% sobre o valor da dívida e da comissão de permanência, restando zerados os campos referentes às despesas de cobrança, honorários advocatícios e custas judiciais.

Lauda da Contadoria Judicial destacou que a forma de cálculo efetuada pela CEF, mesmo não estando nos termos do contrato, se mostrou mais vantajosa para a parte autora. Tomando como parâmetro a data de 26/02/2016, a CEF apurou o montante de R\$80.065,97, enquanto a contadora, por sua vez, apurou R\$ 90.990,08. Entretanto, apesar da aparente vantagem, o mesmo laudo indicou a ocorrência da cumulação da comissão de permanência com outros encargos nos cálculos realizados pela CEF.

Vale dizer, embora o demonstrativo de débito de fl. 27 dos autos da execução não mencione a incidência de comissão de permanência cumula com os índices descritos na planilha, certo é que ocorreu sua incidência na composição do valor da dívida de R\$ 51.246,38 (fl. 27 verso), razão pela qual deve ser excluída a cobrança cumula até a data do inadimplemento em 21/07/2014 (fl. 27).

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo da dívida mediante a exclusão da cobrança cumula de comissão de permanência com outros encargos até a data do início do inadimplemento em 21/07/2014, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado do excesso de execução, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal. PA 1,7

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL
0013352-93.2011.403.6119 - ZUKAUSKAS E CIA/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante ciente e intimada da expedição da competente certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada pelo interessado mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11445

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-88.2016.403.6117 - CARLOS EDUARDO EUGENIO DOS SANTOS X CLODUALDO SANTOS OLIVEIRA X DENISE VACCARI X EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS X FABIO BISPO X FABIO SILVA SANTOS DE ASSIS X GEISSON RENATO DE SOUZA X GENIRA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE RODRIGUES NETO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO GOMES X LUIZ EDVALDO LIMA SANTOS X NILTON DA SILVA X NIVALDO ANSELMO DE LIMA X ROBERTO ONENCIO DE SOUZA X ROBIS DA SILVA CRUZ X RODRIGO APARECIDO MORAL X SABRINA PRISCILA ANGELO LOPES X VANIA LIMA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime o réu, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do advogado constituído nos autos, para pagar o débito principal e os honorários de sucumbência no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória discriminada do cálculo, com fulcro no art. 526 do CPC.

Intime-se, inclusive, para pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos).

Enfatizo que os honorários periciais deverão ser pagos ao Tesouro Nacional, por intermédio de guia GRU, código de recolhimento nº 18862-0, UG/Gestão 090017/00001, diretamente no Banco do Brasil S/A.

Efetuada o depósito da quantia nos autos e/ou apresentada a memória de cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a esse respeito.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-18.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: LINDALVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta por LINDALVA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES EIRELI, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais e morais, decorrentes de vícios construtivos verificados em unidade habitacional de sua propriedade.

Decisão que declinou a competência para o seu processamento no Juizado Especial Federal local (ID 16832363).

A parte autora pediu a reconsideração da decisão de declínio de competência.

Despacho que não acolheu o pedido de reconsideração (ID 17778640).

Intimada, a parte autora desistiu da demanda e requereu sua homologação.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso dos autos, a desistência da demanda não depende do consentimento da parte contrária, pois ainda não se formou a relação jurídica processual com a citação das rés.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. A verba honorária devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).

Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 04 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000987-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL COSTA IVO - SP357405

RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCHI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JORGE ROSSELLO SALVA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

ASSISTENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANACOR

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO GABRIEL COSTA IVO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal – CEF, da Construtora Fortefix Ltda., da Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., de Bruno Franceschi e de Jorge Rossello Salva, em razão de vícios de construção – notadamente, rachaduras e infiltrações - existentes nas unidades habitacionais do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANACOR, empreendimento residencial localizado no Município de Jahu/SP, cujas obras foram iniciadas em agosto de 2014 e encerradas em abril de 2016.

Intimado, o *Parquet* Federal, na mesma linha da manifestação do *Condomínio Edifício Residencial Manacor* (ID 19845634), requereu a restauração dos efeitos da tutela de urgência deferida nos IDs 14136226 e 14622610, em face da Construtora Fortefix Ltda., da Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., de Bruno Franceschi e de *Jorge Rossello Salva*.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Apesar da concessão de tutela provisória de urgência, em 18/03/2019, adveio aos autos o inteiro teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005030-42.2019.4.03.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, em que foi deferido efeito suspensivo ao agravo para suspender a eficácia da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Observo, ademais, que recentemente sobreveio a juntada nestes autos eletrônicos de decisão do EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, prolatada nos autos de Agravo de Instrumento nº 5003664-65.2019.4.03.0000, interposto por Jorge Rossello Salva, para “deferir o pedido de efeito suspensivo e reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante no feito de origem” (Id. 20468846).

Desse modo, por força de decisões proferidas pelo Exmo. Desembargador Federal Wilson Zauhy nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005030-42.2019.4.03.0000, recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF), e nos autos de Agravo de Instrumento nº 5003664-65.2019.4.03.0000, recurso este interposto por Jorge Rossello Salva, estão suspensos os efeitos da tutela de urgência deferida nos IDs 14136226 e 14622610 em face dos citados recorrentes, quais sejam CEF e Jorge Rossello Salva.

No entanto, em face dos demais integrantes do polo passivo, vale dizer: Construtora Fortefix Ltda., da Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda. e Bruno Franceschi, não há nenhum óbice processual.

Nessa esteira, aliás, consigno que o *Condomínio Edifício Residencial Manacor* juntou aos autos documentos demonstrando provável evolução dos vícios apontados na inicial, frisando, em especial, a “piora dos vícios já conhecidos através do laudo pericial promovido pelo MPF, bem como o surgimento de novas rachaduras nos cinco andares da Torre B, no térreo e fachada da Torre B, e no térreo do Bloco A” (Id. 19482270).

Considerando todos esses elementos, especialmente a ausência de óbice processual, bem como a “piora dos vícios já conhecidos através do laudo pericial promovido pelo MPF, bem como o surgimento de novas rachaduras nos cinco andares da Torre B, no térreo e fachada da Torre B, e no térreo do Bloco A” (Id. 19482270), restauro, na íntegra e com eficácia *ex nunc*, os efeitos da tutela de urgência deferida pelas decisões de IDs 14136226 e 14622610.

Sempre juízo, manifestem-se a parte autora e seu assistente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre as contestações acostadas a estes autos virtuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 13 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0002644-19.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MONGE - SP141615

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a executada do bloqueio de valores em sua conta bancária via BACENJUD.

Jaú, 22 de julho de 2019.

Expediente Nº 11444

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000954-18.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS (SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR (SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ADRIANO MARTINS CASTRO (SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MARCOS DA SILVA SOARES (SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA (SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO (MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ALEX CHERVENHAK X FABIO RICARDO PAIVALUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Observo que todos os réus assinaram termo de recurso de apelação, interpostos pelo réu Marcio dos Santos (fl. 2932), Maicon de Oliveira Rocha (fl. 2932/verso), Marcos da Silva Soares (fl. 2933), Adriano Martins de Castro (fl. 2933/verso) e Natalin de Freitas Junior (fl. 2934).

Recebo todos os recursos apresentados e, diante disso, INTIMEM-SE as defesas para a apresentação das respectivas razões de apelação, sendo os constituídos intimados por Diário Oficial Eletrônico e os dativos por meio de intimação pessoal, mediante expedição de mandado respectivo.

Outrossim, a despeito de todos já estarem cientes acerca dos termos da sentença penal condenatória, determino sua publicação integral no Diário Oficial Eletrônico a fim de garantir o pleno exercício do direito de defesa.

Igualmente, os defensores constituídos intimados pela publicação e os dativos mediante intimação pessoal.

Com as razões de apelação juntadas aos autos, remetam-se ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Juntadas as peças pertinentes e cumpridas as diligências decorrentes da sentença penal condenatória, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos apresentados.

Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000191-75.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO ALBANESE MATTIUSO X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Cuida-se de inquérito policial instaurado em face de JOSÉ EDUARDO ALBANESE MATTIUSO, por meio de Portaria do Delegado de Polícia Federal (fl. 02), para apurar eventual prática do crime de desobediência tipificado no artigo 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 (fl. 50). Aos 15 de março de 2019, em audiência realizada neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante condição estabelecida no termo de audiência preliminar (fl. 61), o que foi aceita pelo autor do fato e por sua defensora. O autor do fato comprovou o pagamento (fls. 65/68). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 71). É o relatório. II - Fundamentação Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento da condição da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 65/68, nos termos estabelecidos em audiência preliminar de transação à fl. 61, nada mais resta senão a extinção da punibilidade. III - Dispositivo Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato JOSÉ EDUARDO ALBANESE MATTIUSO, nos termos do artigo 76 e por analogia do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe, observando-se a regra constante do 6º do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: SILMARA ANDREIA MARRA BERGAMASCHI, JADY MARRA BERGAMASCHI, AMAURI EUGENIO BERGAMASCHI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 13659057) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do(s) réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jau, 27 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: SANDRA REGINA CHIOSI GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER PARRONCHI - SP208835, NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SANDRA REGINA CHIOSI GOMES, sob o argumento de que há excesso de execução por conta da aplicação de índice de correção monetária e SELIC ao mesmo tempo. Não se opôs ao valor calculado a título de honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte impugnada defendeu a correção de seus cálculos.

No curso processual, o cessionário “Wagner Parronchi – Sociedade Individual de Advocacia” requereu seu ingresso no feito na condição de terceiro interessado, como que anuiu a parte exequente.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instalada nos autos consiste nos índices que devem ser aplicados para apuração dos consectários legais do valor exequendo.

O acórdão que lastreia a presente execução foi proferido nos termos do voto do Exmo. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, *in verbis*:

“Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento de danos materiais correspondentes a R\$ 771,75, e à indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00. Sobre tais valores incidem juros de mora e correção monetária, nos termos preconizados no Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região. Fixo os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 2.000,00.”.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, por seu turno, estabelece, nos tópicos 4.2.1 e 4.2.2, os critérios para a correção monetária e juros de mora nas ações condenatórias em geral, como é o caso dos autos.

Em relação à correção monetária, tratando-se de dívida por ato ilícito, sua incidência se daria a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e, para o dano moral, a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ).

Os juros de mora, por sua vez, em caso de responsabilidade extracontratual, fluiriam a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), tanto para os danos materiais quanto para os danos morais.

Ocorre que, ao menos desde janeiro/2003, a taxa mensal de capitalização dos juros de mora adotada, para devedor não enquadrado como Fazenda Pública (como é o caso dos autos), pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal é a Taxa Selic e, nos termos da Nota 1 (tópico 4.2.2), é vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

Assim, considerando que a Taxa Selic engloba juros de mora e correção monetária, apenas ela deve ser utilizada, a contar da data do evento danoso, na apuração dos consectários legais devidos no caso concreto.

Por conta disso, o cálculo da parte impugnante encontra-se em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, porque apurado de acordo com índice diverso da Taxa Selic e tendo como marco inicial data diversa daquela do evento danoso.

O cálculo da parte impugnada, por sua vez, embora tenha considerado a Taxa Selic a partir da data do evento danoso (21/10/2011), toma por base o valor global de R\$ 15.877,50 (quinze mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ocorre que, sendo o dano moral equivalente a R\$ 15.000,00 e o dano material de R\$ 771,75, o montante global correto é de R\$ 15.771,75 (quinze mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), que, atualizado para 29/11/2018, corresponde ao valor de R\$ 31.509,08 (trinta e um mil, quinhentos e nove reais e oito centavos), conforme cálculo ora anexado aos autos.

Assim, a execução deve prosseguir pelos valores de R\$ 31.509,08 (trinta e um mil, quinhentos e nove reais e oito centavos), a título de atrasados, e de R\$ 2.013,41 (dois mil e treze reais e quarenta e um centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Passo a analisar o **requerimento de cessão de crédito** formulado pelo terceiro interessado “Wagner Parronchi – Sociedade Individual de Advocacia”.

Dispõe o artigo 286, do Código Civil que *“o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor”.*

Por sua vez, o artigo 288, do Código Civil, estabelece que *“é ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654”.*

Além da assinatura do outorgante (art. 654, *caput*), o § 1º do art. 654 dispõe que o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

No caso dos autos, o instrumento particular apresentado atende a todas as formalidades legais supracitadas, encontrando-se assinado pela cedente e contendo as especificações exigidas pelo § 1º do artigo 654 do Código Civil.

Ademais, intimada, a parte impugnada/cedente concordou expressamente com o requerimento de cessão de crédito formulado pelo terceiro interessado/cessionário.

Consigno que o valor a ser destinado ao cessionário será de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, pois, ainda que o instrumento particular preveja a atualização monetária e juros, não especifica os índices a serem aplicados, não cabendo a este Juízo ir além daquilo que restou pactuado entre as partes que pactuaram a transmissão da obrigação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 31.509,08** (trinta e um mil, quinhentos e nove reais e oito centavos), a título de atrasados, e de **RS 2.013,41** (dois mil e treze reais e quarenta e um centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Transitado em julgado, providencie-se a expedição de alvarás de levantamento do valor principal em favor da parte autora (RS 23.509,08) e do cessionário (RS 8.000,00), bem como dos honorários advocatícios em favor do advogado constituído nos autos (RS 2.013,41).

Depois de realizados os levantamentos, autorizo a CEF a levantar a diferença do saldo remanescente do depósito por ela realizado.

Noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 31 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-73.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORREA DE OLIVEIRA, FRANCIANE FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, KELLI FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONITO, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 13659053) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 27 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000656-44.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003770-34.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ELCIO DE LIMA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL

JUIZO DEPRECADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

JUIZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA/SP Redesigno a audiência, cancelada às fls. 271, para o DIA 24 DE SETEMBRO DE 2019, às 16h30min, para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu. Tendo em vista que o réu ELCIO DE LIMA SILVA, portador do RG nº 28.092.251, reside na Rua José Cucci, 186, Planalto Verde, em Ribeirão Preto/SP, seu depoimento será colhido por videoconferência. Assim, depreque-se os atos necessários a realização do interrogatório por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, servindo a presente decisão de Carta Precatória. Fls. 279 e 281-verso: Defiro que seja dada a destinação ao aparelho transceptor marca YAESU, modelo FT-1900R, objeto de Auto de Apreensão de fl. 74, determinando sua remessa à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Assim, comunique-se à Delegacia de Polícia Federal (e-mail: dpf.cm.mil.srsp@dpf.gov.br), para que para tome as providências quanto à destinação do bem, comunicando este Juízo após a efetivação da remessa.

Expediente Nº 7922

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-97.2011.403.6111 - ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora (Autor) para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-34.2015.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, comunique-se o(a) subscritor(a) da petição de fl. 108 de que os autos encontram-se em Secretaria, podendo o(a) nobre advogado(a) examinar o feito e obter cópias, mediante o pagamento das custas (art. 107, I, do CPC), bem como retirar os autos de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o art. 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94.

Escoado o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a presença do requerente, retomem os autos ao arquivo, certificando.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-63.2015.403.6111 - ANGELA APARECIDA MARTINS DE BRITO X BIANCA MARTINS DA SILVA X BEATRIZ MARTINS DA SILVA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora (Autora) para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1008684-77.1997.403.6111 (97.1008684-7) - DURVALINO NOTARIO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, comunique-se o(a) subscritor(a) da petição de fl. 255 de que os autos encontram-se em Secretaria, podendo o(a) nobre advogado(a) examinar o feito e obter cópias, mediante o pagamento das custas (art. 107, I, do CPC), bem como retirar os autos de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o art. 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94.

Escoado o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a presença do requerente, retomem os autos ao arquivo, certificando.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001965-47.2007.403.6111 (2007.61.11.001965-5) - OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA X OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA (FILIAL)(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Expeça-se a certidão, conforme requerido às fls. 815 e, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 809.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002123-58.2014.403.6111 - ADRIANO JUNIOR ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, compelido de liminar, ajuizado por ADRIANO JUNIOR ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando que o Banco Réu exiba cópia da origem da dívida que consta o nome do Autor referente ao débito no valor de R\$ 892,66 (oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) e com lançamento nos sistemas de informação de crédito conforme relatório de informações detalhadas do cliente do Banco Central. O requerente alega ao realizar a ficha cadastral para efetivar a proposta e aprovação do financiamento para compra do caminhão junto à BV Finança, ao consultar o sistema de informação de crédito do Banco Central - SCR acusou restrição cadastral em nome do Autor junto a Caixa Econômica Federal ora requerida no valor de R\$ 892,66 (oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), mas o requerente sustenta que desconhece a origem do débito. O feito foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 33/35), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 52/54). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir e, no tocante ao mérito, que não consta qualquer apontamento em seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito (fls. 67/70). O requerente apresentou réplica (fls. 80/83) e o Banco Central do Brasil apresentou informações (fls. 126/128). É o relatório. D E C I D O - A preliminar de ausência de interesse processual arguida pela CEF restou superada pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Sistema de Informações de Crédito - SCR - Relatório de Fluxo de Vencimentos do Banco Central do Brasil (fls. 21) informa o seguinte: Cliente 180.796.058-74 - ADRIANO JUNIOR ANTUNES Instituição 00.360.305 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Data-Base 12/2013 Valores em Reais Resp. Total Valor % Carteira Ativa (A) 35.205,56 100% A vencer 34.312,90 97% A vencer até 30d e vencidos até 14d 319,70 1% A vencer 31 a 60d 319,05 1% A vencer 61 a 90d 318,30 1% A vencer 91 a 180d 931,63 3% A vencer 181 a 360d 1.804,74 5% Acima de 360d 30.619,39 87% A vencer com prazo indeterminado - - Vencido 892,66 3% (...) (...) (...) Vencido 91 a 180d 892,66 3% O requerente alegou que desconhece a origem do débito e não possui relação jurídica com o Banco Réu (fls. 03). No entanto, a CEF juntou CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FINANÇ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS - DESEMBOLSO INTEGRAL Nº 803206767402, figurando o requerente como comprador/devedor/fiduciante (fls. 90/109), mas a própria CEF reconhece que não contavam parcelas em atraso para o contrato habitacional em 28/12/2013. Da resposta dada pelo Banco Central do Brasil, se extrai ainda a

existência do Cred. Rotativo vinculado a cartão cred. - Contrato nº 0056723632000000014 (fs. 126/127), mas a CEF informou que se trata de operação extinta em 2007, não havendo mais qualquer documento acerca da referida transação (fs. 141). Dessa forma, o contrato de mútuo habitacional nº 803206767402, não impugnado pelo requerente, comprova, de forma efetiva, a existência de relação jurídica entre o requerente e a CEF. Com efeito, é dever da instituição financeira exibir os documentos quando solicitados pelo cliente, o que também encontra amparo no artigo 355 do CPC/1973 (em vigor na época dos fatos). Além disso, as instituições financeiras e empresas equiparáveis têm o dever de guarda desses documentos, ao menos pelo prazo prescricional previsto em lei, o que é previsto pela Resolução nº 913/84 do Banco Central do Brasil. Diante desse quadro, a ação deve ser julgada procedente, contudo, sem condenação da ré ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que foi citada e apresentou os documentos que dispõe em Juízo, valendo observar que se são suficientes para demonstrar a regularidade ou não da cobrança é tema que escapa aos limites da lide. Portanto, o documento acostado pela requerida às fs. 90/109 resulta na satisfação da obrigação, inexistindo outros contratos firmados entre o requerente e a CEF a serem exibidos. No mais, importa destacar que, nas ações cautelares de exibição de documento, como é o caso em tela, a condenação em honorários sucumbenciais tem vez somente quando a demanda assume caráter contencioso. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO RÉU. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Nas ações cautelares de exibição de documento, o réu só será condenado ao pagamento de honorários advocatícios se houver pretensão resistida quanto ao fornecimento da documentação solicitada, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp nº 568.814/SP - Quarta Turma - Relator Ministro Marco Buzzi - julg. em 23/09/2009). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO EXIBIDO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp nº 534.149/PR - Quarta Turma - Relator Ministro Raul Araújo - julg. em 21/08/2014). À luz do princípio da causalidade, portanto, se o requerido oferece defesa/resposta, desprovida dos documentos solicitados pela autora, é de se entender que a demanda passa a se caracterizar pela litigiosidade, incidindo, pois, os respectivos ônus sucumbenciais. No caso vertente, contudo, percebe-se que a instituição não resistiu à pretensão inicial, exibindo, em sua manifestação, os documentos requeridos pela requerente. Diante desse quadro, conclui-se que o ônus de sucumbência não deve ser imputado à CEF, pois ausente pretensão resistida, exibindo os instrumentos pretendidos. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000966-02.2004.403.6111 (2004.61.11.000966-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LILIAN PEDROSO BURGARELLI (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN PEDROSO BURGARELLI

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria. Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, comunique-se o(a) subscritor(a) da petição de fl. 1148 de que os autos encontram-se em Secretaria, podendo o(a) nobre advogado(a) examinar o feito e obter cópias, mediante o pagamento das custas (art. 107, I, do CPC), bem como retirar os autos de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o art. 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94. Escoado o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a presença do requerente, retomemos autos ao arquivo, certificando.

Expediente N° 7925

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002312-1) - MARCIO DE OLIVEIRA (SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro vista dos autos à CEF fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-06.2008.403.6111 (2008.61.11.003705-4) - MALVINA DA SILVA SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017. Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003372-49.2011.403.6111 - NIVALDO DEL CIAMPO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017. Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004163-81.2012.403.6111 - LAURINDO BOTIN (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017. Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-11.2013.403.6111 - SUELI MARQUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo (fs. 155/166). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-55.2013.403.6111 - AMILTON DOS SANTOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017. Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003277-48.2013.403.6111 - ADAO DE PAULA FONSECA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 533: Defiro. Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nos autos. Após, remetam-se os autos ao INSS para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-62.2013.403.6111 - MARIA HELENA BAREA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMpra-SE. INTImem-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005162-97.2013.403.6111 - EDERSON DE CASTRO FILHO X RAPHAEL DE CASTRO X JULIANA BERTOLUCCI FAUSTINO AGRISIO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-17.2014.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMpra-SE. INTImem-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000685-94.2014.403.6111 - LUZIA PEREIRA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMpra-SE. INTImem-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004841-28.2014.403.6111 - WALTER MARQUES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMpra-SE. INTImem-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-21.2014.403.6111 - ANTONIO COSTA LIMA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-22.2015.403.6111 - IRENIO GREGORIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMpra-SE. INTImem-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-34.2015.403.6111 - ADILSON FRANCISCO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMpra-SE. INTImem-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-25.2015.403.6111 - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMpra-SE. INTImem-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-91.2016.403.6111 - PATRICIA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMpra-SE. INTImem-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004811-22.2016.403.6111 - LORENA SIQUEIRA SILVA X ELAINE CRISTINA SIQUEIRA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 138: Defiro.
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-45.2016.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA SENA X JOEL DE OLIVEIRA SENA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMpra-SE. INTImem-SE.

Expediente N° 7927

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003212-14.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ELIANDRO RAMOS DE SOUZA(SP357415 - PETERSON JUNIOR ROCHA E SP384329A - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR E MG094425 - AROLDJOSE DE RESENDE) X RONNIE FERREIRAALVES X FELIPE ROMANELI PIRES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

MPF X ELIANDRO RAMOS DE SOUZA E OUTROS DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA/SP DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESMERALDAS/MG Fls. 647/652: Intimada para informar o correto endereço das testemunhas, Valdinei Pereira (fl. 633-verso) e Marconi Almeida Jesus (fl. 636-verso), a defesa informou o endereço da testemunha de defesa Josias Ferreira de Oliveira, já ouvida por este Juízo (fls. 529/530). Assim, preclusa a oportunidade de informar o endereço das testemunhas Valdinei e Marconi, acima mencionadas, ou substituí-las. Determino, assim, o regular prosseguimento do feito, e tendo em vista que os corréus residem no Estado de Minas Gerais, determino seja expedida carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para o INTERROGATÓRIO dos corréus: 1) ELIANDRO RAMOS DE SOUZA, filho de José Wilton Rodrigues de Souza e Iva Ramos dos Santos, nascido em 14/08/1987, portador do RG nº 15622124 PC/MG, CPF/MF 094.496.406-02, residente na Rua Tamarindo, 85, casa 02, Floresta Encantada, CEP 35740-000, em Esmeraldas/MG; 2) FELIPE ROMANELI PIRES, filho de Walter Antunes Pires e Inez Romanelli de Oliveira Pires, nascido em 25/05/1985, portador do RG 10078336 SSP/MG, CPF/MF 075.788.266-89, residente na Avenida Umir nº 1197, Tijuco, CEP 35.740-000, Recreio dos Bandeirantes, em Melo Viana/MG; e 3) RONNIE FERREIRA ALVES, filho de Valdete Ferreira Alves e Maria de Lourdes Ferreira Santana, nascido em 01/08/1981, portador do RG nº 11618936 SSP/MG, CPF/MF 065.434.786-75, residente na Rua Getúlio Vargas, 23, Bairro Recreio do Retiro, CEP 35.740-000, em Esmeraldas/MG. Cumpra-se, servindo a presente decisão de carta precatória, ficando a defesa intimada, nos termos da súmula n.º 273 do STJ, da expedição da presente carta precatória, para interrogatório dos corréus, cabendo as partes acompanhar o andamento da deprecata perante o r. juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo deprecante.

Expediente N° 7928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000486-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDA TABOSA DE MESQUITA(MA008682A - FRANCILIO ALVES DE SOUZA E MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE)

Ante a ausência de registro de oportunidade para requerer diligências, intem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução.

Nada sendo requerido, intem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000600-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDVALDO FOLONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a realização dos exames médicos para a conclusão da perícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000769-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8047

PROCEDIMENTO COMUM

0005392-97.2017.403.6112 - LUIZ DE SOUZA LEITE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 210:- Ficam as partes intimadas acerca da perícia a ser realizada na empresa designada na decisão de folha 188 (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes/SP), agendada para o dia 03 de setembro de 2019 (terça-feira), no horário das 9:00 s 10:00 horas.

Providencie a secretaria, com a máxima urgência, a intimação da empresa acerca do agendamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004233-27.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME (SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

- Defiro a realização de novo leilão acerca do bem penhorado nos autos (folha 143).

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-me.

EXECUCAO FISCAL

0008773-50.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES)

Vistos em inspeção.

Folhas 103/113:- Defiro, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do Código de processo Civil, a expedição do termo de penhora e depósito, relativamente ao bem imóvel, objeto da matrícula 25.193, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças/MT.

Fica a parte executada intimada, por meio de sua Procuradora constituída nos autos (artigo 841, parágrafo 1º, CPC), acerca da penhora efetivada, bem ainda, do prazo legal para interposição de embargos à execução fiscal. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela União.

Designo o dia 03 de setembro de 2019, para a realização de audiência para oitiva dos administradores da empresa executada, os senhores Luiz Carlos dos Santos e Mauro Martos, conforme requerido pela União.

Providencie a secretaria a intimação pessoal das testemunhas arroladas que poderão ser encontradas no endereço fornecido pela União (folha 105).

Oportunamente, e, se em termos, providencie-se o registro da penhora efetivada, bem ainda, a constatação e avaliação do imóvel, deprecando-se os atos ao Juízo de Direito da Comarca de Barra do Garças/MT.

Intimem-se.

Expediente N° 8049

ACAO CIVIL PUBLICA

1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B. OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Chamei o feito. Considerando a proximidade da Correção Geral Ordinária, a qual se realizará entre os dias 26 e 30 de agosto de 2019, suspendo a fluência do prazo para eventual interposição de recurso contra a decisão de fl. 10.434, bem como do lapso para a apresentação de razões finais, deflagrados com a Informação de Secretaria de fl. 10.530, renovando-se integralmente após o fim dos trabalhos correccionais. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA N° 357/2019

MONITÓRIA (40) N° 5002283-19.2019.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TALITA FABER STIAQUE

TALITA FABER STIAQUE - ESPÓLIO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO:

PEDRO STIAQUE DO NASCIMENTO

RUARECIFE, 17-24, VILA PARANÁ, PRESIDENTE EPITÁCIO/SP.

Valor da dívida: R\$42,213.40

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio os seguintes atos:

1 - CITAÇÃO do representante do espólio, nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3- Intime(m)-se também a parte de que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC.

Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, que deverá ser encaminhada à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado, devendo comprovar nestes autos no prazo de 10 dias.

A inicial e os documentos do Processo poderão ser acessados pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0516EE9DC>

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROBERTO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de analisar e dar andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante no dia 01/02/2019 – requerimento nº 427867495 –, o qual estaria, desde então, sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Evento nº 20519436).

Instruam a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 20519441 a 20520323).

Relatei brevemente. Delibero.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Prudente (SP) analise e dê andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante no dia 01/02/2019 – requerimento nº 427867495 –, o qual estaria, desde então, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

De firo ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Int.

Presidente Prudente, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002093-27.2017.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO CESAR DEMATTEI RODRIGUES

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, mediante transação administrativa, tenho por ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do CPC/2015 (Id 20600296).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca de honorários advocatícios, nemo requerimento de desentranhamento de documentos, por se tratar de autos virtuais.

Custas na forma da lei.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Waldir Dorini em face da União Federal, visando declaração de nulidade – *querela nullitatis insanabilis* – ocorrida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0008275-08.2003.403.6112, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, onde foi condenado, dentre outras penas, à perda da função pública.

Alega, em apertada síntese, que era servidor aposentado do INCRA e em novembro de 2016 foi surpreendido com o cancelamento do seu benefício.

Argumenta que somente depois desse fato teve ciência do ajuizamento da ACP na qual, em razão de infrutíferas diligências encetadas por oficiais de justiça, foi citado por edital, teve nomeado curador na pessoa de advogada dativa – Dra. Jocila Souza de Oliveira –, tendo sido julgado e condenado por improbidade administrativa, o que lhe resultou, dentre outras penas, à perda da função pública.

Assevera que em face dessas circunstâncias e de não ter sido validamente citado, não usufruiu plenamente de seu direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, razão que o traz a Juízo para deduzir pretensão de tutela provisória de urgência antecipada para o restabelecimento do benefício de aposentadoria.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Ids 19677685 e 19677688).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 19677689 a 19678466).

Distribuído à Eg. 1ª Vara Federal local, aquele Juízo entendeu por bem declinar da competência em favor deste, ao prudente argumento jurisprudencial de que a competência seria do Juízo que proferiu a suposta decisão viciada. (Id 19720647).

Consertados os autos, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (CPC, artigo 300).

Compulsando os autos, constata-se a verossimilhança das alegações expostas pelo autor no sentido de que não foi pessoalmente citado, ato aperfeiçoado através de edital, sendo-lhe nomeada curadora a advogada dativa para atuar em sua defesa.

E considerando que na ocasião já se encontrava inativo, não havia razão para manter endereço particular atualizado junto ao INCRA, repartição pública onde exerceu o cargo.

Com efeito, de fato o autor teve subtraída a plenitude do exercício dos direitos constitucionalmente assegurados no art. 5º, inc. LV, da CF/88, ainda que a ele tenha sido formalmente nomeada curadora e advogada para atuar em sua defesa.

A cassação de aposentadoria de servidor público é questão controversa que ganha relevância ímpar quando contraposta a uma ação de improbidade administrativa.

O artigo 37, §4º, da Constituição Federal preceitua de forma taxativa as penalidades para os agentes que praticarem ato de improbidade administrativa, sendo elas: a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.

E na Lei nº 8.429/92 estabelece-se a maneira pela qual as retromencionadas sanções são aplicadas.

Nos artigos 5º e 6º são previstas as sanções patrimoniais, e no artigo 12 é disciplinada a imposição de penalidades para o ato de improbidade administrativa, que são: (i) ressarcimento; (ii) perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o poder público e proibição de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

A Lei de Improbidade Administrativa, ao fixar gradativamente as penalidades a serem impostas, conservou a base constitucional de estabelecimento de perda de função pública como uma sanção.

Com efeito, neta Constituição e tampouco a Lei 8.249/92 elencaram a cassação de aposentadoria como uma das hipóteses de sanção a ser imposta na ação de improbidade administrativa.

No caso de direito sancionador não há possibilidade de aplicação de penalidade a agente público mediante analogia, sendo imprescindível disposição legal expressa para aplicação de penalidade.

A doutrina é pacífica no sentido de que as infrações e sanções administrativas estão limitadas à reserva de lei, de sorte que, não previstas no rol do artigo 12 da Lei 8.426/1992 e tampouco na Constituição Federal, não há que se falar em aplicação analógica ou extensiva.

“Como se sabe, o rol previsto no art. 12 da Lei nº 8.429/92 reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, precisamente por se tratar de sanções disciplinares, verdadeiro *munus clausus*, a significar desse modo, que não se legitima a imposição, pelo Poder Judiciário, de qualquer outro ato punitivo que não se ache expressamente relacionado na norma legal em questão”.^[1]

Cabe aqui mencionar que o C. STJ já se manifestou pela impossibilidade de cassação de aposentadoria.^[2]

Portanto, se não existe permissivo legal que possibilite a cassação da aposentadoria em razão da taxatividade do artigo 12 da Lei 8.429/92, a cassação da aposentadoria corresponderia em enriquecimento ilícito da administração em face da natureza contributiva da aposentação.

Portanto, diante destas ponderações, defiro em parte a tutela de urgência pleiteada e determino o restabelecimento do pagamento dos proventos de aposentadoria do requerente e de todas as vantagens dela decorrentes.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

P.R.I. e cite-se.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

[1] MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Improbidade Administrativa e a aplicação da pena de perda da aposentadoria. Disponível em http://www.gomesdenattos.com.br/artigos/improbidade_administrativa_aposentadoria.pdf, p.4.

[2] STJ, 2ª Turma, REsp: 1.186.123/SP, 2010/0052911-8, rel. min. Herman Benjamin, data de publicação: DJe 4/2/2011.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GUILHERME DOS SANTOS MAZETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUILHERME DOS SANTOS MAZETI**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo (protocolo nº. 223942187).

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://webtrf3.jus.br/anejos/download/L4D8B8C979	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 dias a implantação/revisão do benefício.

Com a comunicação do INSS, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos e iniciar o cumprimento de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005414-39.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EXECUTADO: JOAO BATISTA BAZANI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS HELDER ANTUNES LOURENCO - SP83992

DESPACHO

Por ora, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste, especificamente, acerca da falta de interesse superveniente em dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, tendo em vista a alegação da parte executada de que está aposentada, fazendo jus ao levantamento de valores depositados em sua conta fundiária.

Com a manifestação da CEF ou decurso de prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GLACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

DESPACHO

Ante a aceitação da proposta pela parte executada manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias quanto ao ali requerido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003548-88.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JANAINA TREVISAN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA TREVISAN DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do ofício ID 20763429.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo em relação ao INSS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007953-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GRANPEL P. PRUDENTE MATERIAL ESCRITÓRIO LTDA - EPP, LUCIENE GIMENES DE ALMEIDA GALINDO, CESAR GALINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244

DESPACHO

Frustrada as diligências empreendidas na localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005093-62.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HIDRO MECANICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INMETRO para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INMETRO intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011174-61.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

À parte vencedora para requerer o que de direito em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004042-45.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, NO VAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI GONCALVES DOS REIS, LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAADA AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

À vista da petição ID20776473, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004877-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: UILSON APARECIDO ULIAN

Endereço: RUA ANTONIO DE SOUZA BARBEIRO, 252, CENTRO, SANTO ANASTÁCIO - SP - CEP: 19360-000

Nome: UILSON APARECIDO ULIAN FILHO

Endereço: RUA ANTONIO DE SOUZA BARBEIRO, 252, CENTRO, SANTO ANASTÁCIO - SP - CEP: 19360-000

Valor do Débito: R\$ 532.157,19.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B57A2912	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009503-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CESAR FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004718-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B
RÉU: ESTADO DO PARANA

DECISÃO

Vistos em decisão.

LEVI ISAIAS MACHADO e **JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO** propuseram a presente demanda sob o rito comum em face do **ESTADO DO PARANÁ**, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais, bem como a responder a eventuais condenações advindas dos processos 0002932-74.2016.4.03.6112, 0002895-47.2016.4.03.6112 e 0001768-11.2015.4.03.6112. Justificou a competência desta Vara Federal na conexão entre o presente feito e os referidos processos.

Decido.

Compulsando os autos e examinando o objeto da ação, verifica-se que o tema em discussão não se enquadra em nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, na medida em que não há a presença de ente federal em nenhum dos polos da relação jurídica processual que justifique a competência Federal.

Em síntese, as ações 0002932-74.2016.4.03.6112 (Medida Cautelar), 0002895-47.2016.4.03.6112 (Ação Anulatória c/c Indenizatória) e 1768.11.2015.4.03.6112 (Ação de Reintegração de Posse), buscam desfazer compra e venda e reaver imóvel adquirido por Levi Isaias Machado e Jemima Carvalho do Nascimento Machado do Senhor Luiz Olivetti e Luzia Bechere Olivetti, sob a alegação de que Luzia Bechere Olivetti não teria outorgado a procuração utilizada para lavratura da escritura de compra e venda.

Com a presente ação, os autores buscam responsabilizar o Estado do Paraná pelos atos praticados pelo Tabelião, diante dos indícios de que a procuração não fora confeccionada de acordo com a veracidade dos documentos apresentados na ocasião.

Ora, o fundamento do pretensão autoral consiste na falha do Tabelião ao proceder a lavratura da procuração pública, o que independe do julgamento dos fatos que tramitam perante esta Vara.

Dessa forma, inexistindo interesse de ente federal, não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna, devendo o Juízo Estadual conhecer e decidir a lide.

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos a Vara de Fazenda Pública de Curitiba/PR, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Publique-se. Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0005382-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO PAPA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARELLI - SP241316-A

SENTENÇA

José Roberto Papa apresentou, em face do Ministério Público Federal, União Federal e IBAMA, EMBARGOS DE TERCEIRO, pretendendo a concessão de ordem liminar para manutenção da posse do imóvel objeto de ação civil pública ambiental nº. 0004878-91.2010.403.6112 e, conseqüentemente, revogação da ordem de demolição do imóvel.

Alega que a ação civil pública foi em face de João Carlos Papa, seu irmão, e Eunice Borges Papa e que a despeito de o bem estar registrado em nome de seu irmão, é o verdadeiro possuidor do imóvel, lá residindo há mais de 20 anos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, rechaçando os argumentos expostos pela parte embargante, alegando que os efeitos da sentença estende-se entre as partes originárias, ao adquirente e ao cessionário, nos termos do artigo 109, § 3º do CPC. Arguiu ainda que a ação civil pública remonta o ano de 2010 e, em nenhum momento, a parte requerida (João Carlos Papa e Eunice Borges Papa) alegaram que o embargante é o verdadeiro possuidor do imóvel (fs. 41/42 do id 18338226).

A decisão de fs. 45/47 do id 18338226 indeferiu o pleito liminar, determinando-se a citação do IBAMA e da União Federal.

O IBAMA contestou às folhas 02/10 do id 18338243. Preliminarmente, disse que não cabe embargos de terceiro neste momento processual de cumprimento de sentença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do embargante.

A União Federal, às folhas 17/22 do id 18338243, apresentou contestação, requerendo o indeferimento do pedido da parte embargante, uma vez que o embargante não fez prova do alegado e, a título de provas, fez pedido genérico.

A parte embargante apresentou réplica, rechaçando os argumentos expostos pela União Federal e IBAMA (folhas 26/32 do id 18338243). Pediu a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas arroladas (fs. 36/42).

Despacho saneador às fs. 19/21 do id 18338901, deferindo a produção de prova oral.

Expedido Carta Precatória, foi realizada audiência em 02/08/2018 para oitiva de seis testemunhas.

A parte autora apresentou memoriais finais às fs. 20/35 do id 18355674, postulando a procedência do pedido. Informou também o Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Rosana e o Estado de São Paulo para regularização fundiária de bairros irregulares, entre eles, o Bairro Beira Rio.

O Ministério Público Federal apresentou suas razões finais às fs. 37/42 do id 18355674,, reiterando sua contestação. No mais, alegou que o momento processual da ação civil pública não comporta mais discussão da matéria.

A União, por sua vez, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que na ação civil pública transitada em julgada os autores, devidamente citados, alegaram ser proprietários do imóvel e utilizá-lo como moradia da família (18357353).

As partes tomaram ciência da virtualização dos autos.

É o relatório.

Os embargos de terceiro têm por finalidade afastar a apreensão judicial indevida – quando recai sobre bem de quem não é parte no processo. Segundo a previsão do artigo 674 § 1º do CPC, os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou apenas de terceiro possuidor.

Terceiro é quem não parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possui ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo.

O autor alega ser o possuidor direto da residência objeto da ação civil pública nº 0004878-91.2010.403.6112, a qual determinou a demolição do imóvel. Contudo, não fez parte do polo passivo da ação, o que justificaria os presentes embargos.

Pois bem. Não há dúvidas que a ação civil pública foi proposta em face de João Carlos Papa (irmão do embargante) e Eunice Borges Papa (cunhada do embargante), os quais foram devidamente citados neste mesmo endereço em que o embargante reside, bem como, em suas peças de resistência, nada dizer sobre José Roberto Papa, bem como afirmarem que são os possuidores do imóvel e lá residirem (fs. 12, 14 e 16 do id 18338243).

Encerrada a instrução probatória, o feito foi sentenciado e, em sede de apelação, o recurso dos requeridos restou prejudicado, dando início a fase de cumprimento de sentença (fs. 14 do id 18338901) e, em nenhum momento, nada foi dito ou sustentado pelos requeridos em relação ao embargante.

No entanto, a prova oral produzidas nestes autos de Embargos de Terceiros, não deixa dúvidas de que o embargante, com problemas de saúde, reside com seu irmão e cunhada no imóvel objeto da ação civil pública.

Segundo as testemunhas inquiridas, o embargante reside com João Carlos e Eunice no Bairro Beira Rio desde por volta do ano de 2005. Ocorre que o fato de simplesmente residir com os reais proprietários do imóvel não confere a condição de possuidor para desconstituir o título por meio de embargos de terceiro.

Observe-se que a ação civil pública é datada de 2010, portanto, posterior ao momento em que o embargante passou a residir com seu irmão e cunhada, o que demonstra que os princípios de lealdade e cooperação processual não foram observados pelas partes.

Ademais, a se aceitar os fundamentos do embargante, qualquer pessoa que apenas residisse com os reais proprietários de imóvel, ainda que sem o animus de proprietário ou possuidor direto, passaria a ter legitimidade passiva para obstar o cumprimento de sentença em ação civil pública.

Logo, a conduta do embargante, de somente agora, na fase do cumprimento de sentença, onde foi determinado o pagamento espontâneo da indenização e a demolição do imóvel, sustentar ser o legítimo possuidor do imóvel em questão não prospera, pelo simples fato de que não é possuidor direto do imóvel em questão, mas mero residente do imóvel, juntamente com os reais proprietários.

Ademais, a obrigação de reparar os danos ambientais é considerada *propter rem*, sendo irrelevante que o autor da degradação ambiental inicial não seja o atual o proprietário, possuidor ou ocupante, pois aquela adere ao título de domínio ou posse, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, sendo inviável qualquer alegação de direito adquirido à degradação, nos termos do artigo 7º do Código Florestal.

Eventual preexistência de degradação ambiental não possui o condão de desconfigurar uma área de preservação permanente, vez que sua importância ecológica em proteger ecossistemas sensíveis ainda se perpetua, sendo a lei imperiosa no sentido de que constitui área protegida aquela coberta ou não por vegetação nativa (art. 1º, §2º, II, Lei nº 4.771/65 e art. 3, II, Lei nº 12.651/12), sendo necessária a recuperação ambiental, em respeito ao fim social da propriedade e a prevalência do direito supraindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A responsabilidade ambiental, além de ser objetiva, é solidária entre todos os titulares do imóvel cuja construção e manutenção produz danos ambientais, ensejando a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre os vários poluidores, diretos ou indiretos, cabendo ao autor demandar contra qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.

Não obstante, a alegação de que era possuidor direto do imóvel não restou comprovada, pois o animus de ser possuidor/proprietário não restou demonstrado nos autos, havendo mera situação de agregado que reside com parentes.

E, por fim, terceiro é aquele que era terceiro em relação aos legitimados passivos, o que não se provou nos autos.

Por tais motivos, o pedido deve ser julgado improcedente, sem prejuízo do embargante, buscar, se assim entender cabível, rescindir a decisão transitada em julgado, pelos meios processuais adequados.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003971-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela embargada, intemem-se as partes, primeiro a embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2325

EXECUCAO FISCAL

0006407-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Despacho de fls. 262; Fls. 261: Defiro. Expeça-se novo alvará do valor depositado nos autos, na forma da decisão de fls. 248.Int.

Certidão de fls. 263: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho/decisão/sentença de fls. 262, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4984671, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

Expediente N° 2327

EXECUCAO FISCAL

0312006-76.1997.403.6102 (97.0312006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP423458 - CASSIA BATISTA SANTANA E SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Fls. 118/119: Nos termos do despacho proferido às fls. 112 - terceiro parágrafo, o requerente foi cientificado dos leilões designados para os dias 12 e 26/08/2019. Assim, nada a acrescentar ao despacho de fls. 112.

Aguarde-se o leilão designado.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005647-29.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: WALTER CASTELLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5308

EXECUCAO DA PENA

0011544-22.2002.403.6102 (2002.61.02.011544-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NILSON RODRIGUES DE SOUSA(SP152648 - JAIRO BERNARDES)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001102-74.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO SOARES TRINDADE(SP055811 - CARLOS ALBERTO BARBOSA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC, no Livro das Execuções Penais e, ainda, no Rol Nacional dos Culpados. Oficie-se ao IIRGD e ao TRE. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002642-60.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME QUARTAROLA(SP219819 - FERNANDO JOSE GREGORIO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC, no Livro das Execuções Penais e, ainda, no Rol Nacional dos Culpados. Oficie-se ao IIRGD e ao TRE. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA

0005632-87.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FERREIRA LACERDA(SP093976 - AILTON SPINOLA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a

Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, emranda sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0010330-05.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLAUS PHILIPP LODOLI (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, emranda sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002853-57.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCUS VINICIUS JACOB TARLA (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de MARCUS VINICIUS JACOB TARLA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0004378-79.2015.403.6102, oriundos da 7ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fs. 03/90. À fl. 91, este Juízo determinou o devido registro da guia de execução mencionada e designou audiência admonitória, bem como que fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Sobrevieram cálculos de liquidação (fl. 93). Às fs. 98/99, realizou-se audiência admonitória, ocasião em que o Juízo intimou o sentenciado a comparecer junto à CEPEMA para início do cumprimento da pena de prestação de serviços em local a ser por ela indicado, bem como determinou o pagamento da pena de multa e as custas processuais, ficando, ainda, autorizado o pagamento da prestação pecuniária em 05 (cinco) parcelas mensais. Às fs. 101/111, o sentenciado juntou comprovante do recolhimento da pena de multa e pugnou pela gratuidade da justiça, o que foi deferido pelo Juízo, após a manifestação do Ministério Público Federal, ficando suspensa a cobrança das custas processuais. Às fs. 115/116, o executado juntou comprovante de atendimento junto ao CEPEMA. Posteriormente, a CEPEMA juntou documentos comprovando o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo condenado (fs. 119/120 e 122/126). À fl. 127, certificou a Serventia do Juízo o cumprimento das penas. Deu-se vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pugnando pelo reconhecimento do integral cumprimento da pena imposta (fl. 128). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o(a) condenado(a) cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado MARCUS VINICIUS JACOB TARLA, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005779-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ANDERSON ALEX SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de consolidação da propriedade e leilão extrajudicial com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora informa que firmou com a CEF um instrumento particular de mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH, para aquisição de imóvel no valor de R\$ 163.000,00, com entrada de R\$ 32.000,00 e pagamento do saldo em 360 parcelas mensais de R\$ 849,15. Afirma que deixou de pagar algumas parcelas em razão de dificuldades financeiras e foi surpreendido com a notícia de que a CEF teria consolidado a propriedade do bem. Alega que não foi notificado do procedimento de consolidação e execução extrajudicial e dos leilões, motivo pelo qual, ao final, requer a procedência da ação para que sejam anulados tais procedimentos. Pede, ainda, a tutela de urgência para suspender os efeitos dos referidos atos, de forma a obter eventual ação de inibição de posse. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A princípio, não há a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regime de legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixaram de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1. (...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

Não há nos autos elementos que possam levar à conclusão de que não houve a notificação da parte autora da consolidação da propriedade, pois tal procedimento é previsto em lei, presumindo-se que a ré cumpriu a determinação legal antes de recolher o valor do ITBI. Ao contrário, a própria certidão constante na averbação 10, da matrícula 188.733, feita pelo Cartório de Imóveis, com fé pública, dá conta de que o fiduciante teria sido regularmente notificado para purgar a mora, havendo presunção relativa de veracidade da informação.

Por outro lado, verifico que a questão da ausência de notificações poderá ser melhor analisada com a vinda dos documentos a serem apresentados pela ré em sua contestação, permitindo a suspensão dos efeitos da consolidação caso sejam constatadas irregularidades. Ademais, não há notícia de leilão ou venda do imóvel a terceiros, de tal forma que, até o momento, não se verifica o risco de lesão informado na inicial, consistente na eventualidade de ação de inibição de posse em face da parte autora.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia 22 de outubro de 2019, às 15:30hs, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo supra.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-11.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIA ARCE DA SILVA
REPRESENTANTE: LUDMILA ARCE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Júlia Arce da Silva**, representada por sua mãe Ludmila Arce Pinto, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que lhe fora indeferido administrativamente.

Alega que o INSS indeferiu o benefício ao argumento de que o último salário-de-benefício de seu genitor seria superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício. Argumenta, contudo, que seu pai estava desempregado quando de seu encarceramento, não auferindo renda naquele momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O caso é de deferimento da tutela provisória.

Constato, de plano, perigo na demora, dada a natureza alimentar do benefício e, em se tratando de beneficiária menor, sua necessidade se faz mais premente.

Da mesma forma, constato a probabilidade do direito, também exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Em que pese o valor do último salário-de-contribuição do segurado, instituidor do benefício, e que motivou o indeferimento administrativo do auxílio-reclusão, o fato é que na data do encarceramento, não está demonstrado que ele auferisse renda e esta fosse superior ao limite estabelecido para o recebimento do auxílio.

O documento de id 19248330, p. 09, demonstra que o segurado foi detido em 08.10.2014, e o CNIS (mesmo id, p. 08) demonstra que seu último salário-de-contribuição é da competência de março de 2014. Razoável concluir que em outubro de 2014 ele estivesse desempregado e não auferisse renda, estando, portanto, dentro dos parâmetros estabelecidos para a deferimento do benefício.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.485.417/MS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02.02.2018), e fixou a seguinte tese: *“para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”*.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu genitor, Jeferson da Silva.**

Cite-se o INSS.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005573-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADALGISA GALLIANI ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS
QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos,

Não há prevenção com os autos do processo 0012334-46.2006.403.6302.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000233-50.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FERREIRA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Anote-se a prioridade de tramitação por se tratar de idosa a autora Maria Aparecida Lopes Ferreira (ID 13839899)
 2. ID 13840207, página 7: ao SEDI para incluir no polo ativo, Maria Aparecida Lopes Ferreira.
 3. A Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal e Ministério Público foram intimados (ID 13840209, página 13 e 29, ID 13840209, página 21 e 24, e ID 13840209, página 20) ID 13840209, página 7 em diante, e ID 13840209, página 47: os confinantes e os confrontantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos foram devidamente citados.
 4. Diante da notícia de falecimento do autor (ID 13840209, página 61) José Ferreira Netto, providencie a parte autora a regularização da representação processual quanto ao espólio de José Ferreira Netto, esclarecendo se houve a partilha dos bens, comprovando documentalmente, e, em caso negativo, indicar o inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, será analisado o requerimento ID 13840210, página 8/17 e 20/38.
 5. Após, cite-se a União, nos termos do art. 2º, I, da lei 11.483/2007, por se tratar da sucessora da RFFSA, que incorporou a FEPASA, observando-se a manifestação ID 13840209, página 48/52.
 6. Os confrontantes não contestaram. À DPU, para se manifestar quanto aos réus ausentes, incertos e desconhecidos, citados por edital, nos termos do art. 72, II, do CPC.
 7. Com a manifestação da União e da DPU, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.
- Ciência ao MPF.
Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005699-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA JULE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES, TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tigre S.A. – Tubos e Conexões e Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda. em face do Presidente da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por meio do qual objetivam a declaração de nulidade dos acordãos nº 14-87.504, nº 14-87.505, nº 14-87.506 e nº 14-87.507 proferidos pela 8ª Turma da DRJ/POR nos processos administrativos nº 13851-900.395/2011-34, nº 13851-900.396/2011-89, nº 13851-900.397/2011-23 e nº 13851-900.398/2011-78, com determinação para que seja realizado novo julgamento das referidas manifestações de inconformidade, após intimação das impetrantes para apresentação da documentação complementar.

Pretendem, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos dos referidos acórdãos, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos mencionados processos administrativos, impedindo a inscrição de seus nomes em dívida ativa e nos cadastros de inadimplentes, bem como a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Alegam ter apresentado manifestações de inconformidade contra os despachos decisórios que indeferiram pedidos de ressarcimentos, as quais foram julgadas improcedentes porque as impetrantes não teriam apresentado com as mesmas a totalidade das notas fiscais de entrada e saída solicitada pela fiscalização. Entendem que há nulidade nos acórdãos, pois as manifestações de inconformidade foram rejeitadas sem que lhes fosse oportunizada a apresentação dos documentos faltantes. Esclarecem que foram intimadas a recolher os valores devidos ou apresentar recurso voluntário, o que não ocorreu, razão pela qual os créditos tributários lhes estão sendo exigidos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Intimadas (id 13477027), as impetrantes regularizaram sua representação processual (id 13497924).

O pedido de liminar foi indeferido (id 13509805), inclusive em sede de pedido de reconsideração (id 13649075).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 13752195), na qual salientou que caberia às impetrantes a demonstração de seu crédito mediante apresentação da documentação necessária, o que não foi feito no presente caso. Aduziu que o momento oportuno para a apresentação de documentos é com a impugnação, salvo situações excepcionais. Ressaltou, por fim, que as impetrantes não interuseram recurso voluntário, apesar de intimadas.

As impetrantes apresentaram apólice de seguro garantia (id 13771724, id 13796801 e id 13935555).

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se, na ocasião, contrariamente à aceitação da garantia (id 14770189).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 15135966).

As impetrantes reiteraram o pedido de liminar, em especial para obstar a inscrição de seus nomes no CADIN (id 15794129).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que o pedido é improcedente.

Postulam as impetrantes a declaração de nulidade dos acórdãos proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, ao argumento de que não lhes teria sido oportunizada a complementação da documentação necessária à comprovação de seu crédito. Em consequência, pretendem seja a autoridade impetrada obrigada a realizar novo julgamento das referidas manifestações de inconformidade.

Verifico pelos acórdãos proferidos pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que as manifestações de inconformidade apresentadas em face dos despachos decisórios que indeferiram os pedidos de ressarcimento foram rejeitadas ao argumento principal de que teriam sido apresentadas, pelas impetrantes, apenas infima parcela das notas fiscais de entrada e saída, em cotejo com a quantidade daquelas relacionadas nos respectivos registros de entrada e saída das empresas impetrantes, de forma que estas não se desincumbiram do ônus probatório quanto à existência de seu crédito (id 13435690, p. 2/21).

Nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, caberia às impetrantes instruírem as referidas manifestações de inconformidade com toda a documentação necessária ao reconhecimento do crédito postulado, sob pena de preclusão, salvo motivo de força maior ou fato superveniente. Neste caso, a juntada posterior deve ser requerida à autoridade julgadora, nos termos do § 5º, do mesmo artigo.

Ocorre que, no presente caso, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, as impetrantes não juntaram com as manifestações de inconformidade a totalidade das notas fiscais de entrada e saída, necessárias à demonstração de seu crédito. Tampouco demonstraram a ocorrência de algum dos fatos excepcionais que permitiriam a juntada posterior.

Não há que se falar em direito à intimação para juntada posterior de documentos, com exceção das hipóteses previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, à míngua de previsão legal.

Ressalto, ademais, que às impetrantes era facultada a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ocasião em que poderiam instruí-lo com os documentos faltantes. Contudo, embora intimadas (id 13435691 - p. 2), as impetrantes não o fizeram.

Desse modo, ausente o direito líquido e certo, a improcedência do pedido é de rigor.

Prejudicado, no mais, o pedido de liminar mediante apresentação da apólice de seguro garantia.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pelas impetrantes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

Expediente N° 3110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006851-09.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001776-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO E SP073179 - ANA LUCIA CEOLOTTO GUIMARAES E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA E SP388893 - LUCAS DANIEL ALBERTINI E SP098241 - TANIA REGINA MATHIAS GENTILE E SP057307 - DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO)

À defesa (fls. 1189): Dê-se vista às partes para a fase do art. 402, do CPP. Em nada sendo requerido, dê-se vista para alegações finais, pelo prazo legal, em dobro, em razão do volume do processo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008431-74.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X IVANILDO GOMES DOS SANTOS(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

À defesa: Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente (art. 402, CPP). Em nada sendo requerido ao MPF para alegações finais e, a seguir, à defesa, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000573-55.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X GINALDO GONSALVES GOMES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

À defesa: Ao MPF para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP), bem como manifestação acerca do retorno da carta precatória referente ao acordo de suspensão condicional do processo em relação a Ginaldo Gonçalves Gomes. Após, às defesas dos acusados, Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, para o mesmo fim. Em nada sendo requerido ao MPF para alegações finais e, a seguir, à defesa, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-25.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X MARX ALEX FARIA(SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO)

À defesa: Ao MPF para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP), bem como manifestação acerca do retorno da carta precatória referente ao acordo de suspensão condicional do processo em relação a Ginaldo Gonçalves Gomes. Após, às defesas dos acusados, Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, para o mesmo fim. Em nada sendo requerido ao MPF para alegações finais e, a seguir, à defesa, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-92.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

À defesa: Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente (art. 402, CPP). Na mesma oportunidade, manifeste-se o MPF nos termos do despacho de fls. 628. Em nada sendo requerido dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-62.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X ANTONIO CARLOS DIOGO MARQUES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

À defesa: Ao MPF para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP). Após, às defesas dos acusados, Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, para o mesmo fim. Em nada sendo requerido ao MPF para alegações finais e, a seguir, à defesa, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Cumpra-se.

Expediente N° 3112

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0000596-25.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0009296-34.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 1942/1946: a defesa tem razão. A revogação da prisão domiciliar não implica, aqui, no restabelecimento da preventiva, em face da ordem emanada do S.T.F. Assim, na forma do parecer da d. Procuradora da República oficiante, reconsidero a decisão de fls. 1901, em parte, para suspender a execução da prisão domiciliar aqui determinada, até que o acusado reúna condições objetivas para pleiteá-la, novamente, independentemente do decreto de prisão preventiva, expressamente cassado pelo S.T.F. Anote-se. Oficie-se ao CPP. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-03.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X MARCELO DA MOTA RICALDONE(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

À defesa: Tendo em vista que Marcelo da Mota Ricaldone não compareceu na audiência para realização de seu interrogatório (fls. 575), apesar de regularmente intimado (fls. 574), decreto a sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP. Considerando que Elísio Rodrigues de Amorim constituiu advogado (fls. 567), desconstitua a DPU. Anote-se. Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP). Em nada sendo requerido dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000581-32.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X FABIO VANDO DE OLIVEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

À defesa: 1. Fls. 560: o requerimento de justiça gratuita será apreciado na ocasião da prolação da sentença. Considerando que o acusado Elísio Rodrigues de Amorim constituiu advogado, desconstitua a DPU. Anote-se no sistema de movimentação processual. 2. Fls. 564: homologo a desistência das testemunhas Marlon Fagundes Pereira, Sebastião de Jesus Pinto, Cláudio Luiz Teciano, Alexandre Aparecido Liotti, Celso Sandro Rodrigues e Adenir Francisco Silva de Souza. 3. Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP). Em nada sendo requerido dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Sempre prejuízo, diante do requerimento de fls. 557, solicitem-se informações à 1ª Vara de Pitangueiras/SP acerca do andamento da CP n. 000970-25.2016.8.26.0459. Cientifique-se a DPU. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-86.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-19.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCAS APARECIDO DA SILVA(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X LUIZ FERNANDES ALBINO X PABLO LUIS TEIXEIRA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

À defesa: Regularmente citados, LUCAS APARECIDO DA SILVA e FÁBIO LUÍS TEIXEIRA apresentaram as respostas escritas (fls. 516/524 e 509/510, respectivamente), nas quais alegam, em síntese, a inépcia da inicial por falta de descrição pormenorizada dos fatos. Além disso, a defesa de Lucas sustenta a atipicidade da conduta e consequente falta de justa causa para a ação penal, bem como nega a sua participação nos fatos delituosos. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois esta narra suficientemente os fatos e descreve a conduta dos acusados, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP, de forma a propiciar a ampla defesa. Não prospera também a alegação de falta de justa causa, porque para o recebimento da inicial acusatória basta a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria. De outro giro, a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não

constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses que ensejam a absolvição sumária, sendo certo que as alegações de negativa de autoria demandam dilação probatória para sua apreciação. Isto posto, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Comarca de Bebedouro/SP a oitiva da testemunha comum Marcos Francisco Sangali, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. 2. Sem prejuízo, ao MPF para manifestação acerca de fls. 530 e 532. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008574-92.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BRUNO MIGUEL MARQUES GONCALVES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Ante a manifestação ministerial de fls. 209, designo o dia 17 de setembro de 2019, às 14h30, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo a Bruno Miguel Marques Gonçalves, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003965-32.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA - REPRESENTANTE(S) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X MANOEL CARLOS DE AZEVEDO ORTOLAN X MARCIO FERNANDO MELONI(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X AUGUSTO CESAR STRINI PAIXAO(SP408044 - MARIANA BEDA FRANCISCO) X FRANCISCO CESAR URENHA(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTTI E SP200399 - ANDRE FERNANDO MORENO E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY)

Informo a V.Exa. que, diante do recebimento do correio eletrônico recebido da Seção Judiciária de Brasília (fls. 781/783) consultei o site da Justiça Federal de Salvador/BA e verifiquei que o sistema de videoconferência daquela localidade foi previamente reservado por outra Subseção Judiciária, no dia 12/09/2019, das 14h30 às 16h30. Assim, consulto V.Exa. como proceder. Fls. 781/783 e informação supra: 1. Depreque-se à Justiça Federal de Salvador/BA a realização de audiência por videoconferência para oitiva da testemunha de acusação, Dr. Luiz Eduardo Galvão Machado Cardoso. Solicite-se ao juízo deprecado que determine a expedição de ofício ao Procurador do Banco Central acima nominado, para que indique data e hora para coleta de seu depoimento, com a anotação de que fica sugerido o dia 12 de setembro de 2019, às 16h30 (horário de Brasília). Providencie a Secretaria as anotações e comunicações necessárias à realização do ato. 2. Considerando a notícia de que a testemunha de defesa, Henrique Castilho Vilares, exerce atividade profissional em Ribeirão Preto/SP, postergo a sua oitiva para ocasião da audiência a ser designada oportunamente para oitiva das testemunhas da terra. 3. Solicite-se à Justiça Federal de Brasília/DF a devolução da Carta Precatória registrada no SEI nº 5294-45.2019.401.8005, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008442-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Designo o dia 17 de setembro de 2019, às 15h, para interrogatório do acusado. Intimem-se. Sem prejuízo, reitere-se a solicitação de FA ao IIRGD, bem como solicitem-se as certidões de objeto e pé dos apontamentos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005237-27.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BARBI(SP356526 - RAFAEL MAGDALENA)

Designo o dia 10 de outubro de 2019, às 14h30, para oitiva da testemunha de defesa residente nesta cidade (fls. 168). Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Monte Alto/SP a oitiva das testemunhas de defesa Joana de Lucca Colatrelli e José Francisco de Assis Colatrelli, bem como interrogatório do acusado, solicitando que a audiência seja designada em data posterior a 10 de outubro p.f. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-19.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Fls. 81: designo o dia 19 de setembro de 2019, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Marcos Pais Nobile (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Franca/SP). Adite-se a Carta Precatória n. 92/2019 (n. nosso) para que a 2ª Vara Federal de Franca/SP intime a testemunha acima mencionada para comparecimento naquele juízo no dia e horário acima pautado para ser ouvida pelo sistema audiovisual, servindo este despacho de instrumento. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, anotando-se o agendamento no SAV - ID 20736. Intimem-se. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000664-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: FRANCISCO CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008686-71.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MOZART ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006919-51.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 3. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005439-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JOAO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 3. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-72.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BIG SHOP DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA MARIA DADASSIO DOS SANTOS, LUANA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-72.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BIG SHOP DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA MARIA DADASSIO DOS SANTOS, LUANA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-72.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BIG SHOP DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA MARIA DADASSIO DOS SANTOS, LUANA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-72.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: BIG SHOP DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA MARIA DADASSIO DOS SANTOS, LUANA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005845-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIEL FELIPE FARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 20727528 e da certidão de trânsito em julgado de ID 20727532.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
RÉU: KATIA REGINA FERREIRA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARCOS
Advogado do(a) RÉU: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758
Advogado do(a) RÉU: LUISA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA - SP180925

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações Id 15756046/ Id 15756654 e Id 16142093/Id 16142096, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na peça processual Id 15756046, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-76.2019.4.03.6126
AUTOR: EDMILSON CABOCLLO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

O pedido antecipatório será analisado quando da prolação da sentença, conforme requerido.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AMANDA MAGNARELLI

Advogado do(a) AUTOR: CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE - SP112445

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZACAO DE JOVENS E ADULTOS - AMOVA

Advogados do(a) RÉU: DANIELA PAULA BETINI SILVA - SP227368, ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA - SP146553

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mauá.

Assevera que a decisão é omissa, pois, deixou de apreciar petição protocolada em 15/05/2019. Ademais, foi omissa quanto à remessa dos autos à Justiça Federal de Mauá.

Decido.

A decisão embargada expressamente afirma:

“No caso dos autos, o contrato é expresso ao indicar a corrê AMOVA como a Entidade Organizadora. É expresso, ainda, ao prever que a construção do empreendimento será promovida pelos compradores/devedores juntamente com a Entidade Organizadora (ID 13373694, cláusula D.3).

Na cláusula 5ª, § 12, consta que “o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação”. E mais: o atraso na entrega da obra simplesmente desobriga a CEF de liberar as demais parcelas restantes do mutuo e do subsídio, sem que haja qualquer previsão quanto à contratação de nova construtora ou responsabilidade civil pelo atraso (cláusula 6ª, § 1º do contrato).

Vê-se, pois, que não há responsabilidade contratual ou legal da CEF acerca do atraso na entrega da obra ou pela solidez da construção e cumprimento dos padrões iniciais do projeto. Neste caso, ela atuou como simples agente financeiro”.

Os documentos carreados no ID 17294885 em nada alteram o mérito da decisão, na medida em que lastreado o entendimento na expressa previsão contratual.

No que tange ao pedido de remessa dos autos à Justiça Federal de Mauá, foro escolhido contratualmente, a própria autora optou por propor a ação em outra Subseção Judiciária. Sendo assim, não há ofensa ao foro contratual, cabendo a este Juízo decidir acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação.

Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO FILADELFO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO FILADELFO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 28/03/1985 a 02/05/1987 e 16/06/1987 a 06/09/1996, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, DER 25/09/2014, NB 171.484.539-4, ou desde 17.03.2015, NB 173.906.192-3, ou ainda mediante reafirmação da DER.

A decisão ID 14988735 indeferiu a tutela antecipada requerida e concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova da alegada exposição a agente deletério à saúde do obreiro.

Houve réplica.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da especialidade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariados, trabalhadores e sindicatos - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

No período de 28/03/1985 a 02/05/1987, o autor trabalhou para Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., como prensista em setor de estampania - ID 14988730. Cabível o enquadramento pela categoria profissional, no item 2.5.2 do Decreto 83.080/79.

Entre 16/06/1987 a 06/09/1996, o requerente laborou junto à Magnésita Refratários S/A. Segundo o formulário ID 14988730, esteve sujeito a ruído. O lapso não pode ser computado como tempo especial, já que não existe indicação da técnica utilizada para a verificação até 31/01/1989 e a partir de então a medição ocorreu de forma pontual, a qual não se presta a evidenciar a necessária habitualidade e permanência da exposição.

A conversão do período acima reconhecido como tempo especial em tempo comum, pelo fator 1,40, não permite o deferimento da aposentadoria pretendida, seja na primeira ou na segunda DER.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, para que seja englobado no cômputo do tempo de contribuição o tempo de labor e contribuição posterior aos requerimentos administrativos até a prolação da sentença, entendo que compete ao segurado formular novo requerimento perante a autarquia. Ainda que o último contrato de trabalho informado tenha continuado em vigência, é inviável ao juízo apurar o tempo de serviço a permitir o deferimento da melhor prestação ao segurado, possuindo a autarquia instrumentos para tanto.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar como especial o tempo de serviço prestado entre 28/03/1985 a 02/05/1987, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40 e averbando-o para fins de futura aposentadoria.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003100-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: LUCIANA PALMA BERRACOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia a nulidade da consolidação da propriedade e do leilão do imóvel.

Afirma que não foi intimada para purgar a mora, tampouco da data de realização do leilão.

Pugna pela concessão a tutela antecipada.

Coma inicial vieram documentos.

Decido.

Verifica-se dos autos da ação n. 5003288-05.2017.403.6126, que foi notificada a realização de leilão do imóvel em 20 de dezembro de 2018. Foi requerido, naqueles autos, a suspensão do leilão. Referido pedido foi indeferido.

Foi determinado, ainda, por este juízo, que a CEF informasse a arrematação ou não do bem. Até a presente data ela não havia, ainda, respondido à determinação deste Juízo.

Os documentos carreados nestes autos comprovam que houve tentativa de notificação pessoal da autora para purgar a mora. Em duas ocasiões a parte autora permaneceu inerte.

Diante da inércia da parte autora, foi procedida a intimação por Edital. A parte autora afirma que a publicação do Edital para purgação da mora também não obedeceu aos ditames legais.

É fato, contudo, que a parte autora tinha ciência da dívida. Tanto que propôs a ação n. 5003288-05.2017.403.6126 para discuti-la.

Logo, não procede a afirmação de que não fora intimada para purgar a mora.

Consta da notificação para desocupar o imóvel que o bem foi adquirido por venda direta por terceiros. Assim, tudo indica que a CEF, diante da ausência de arrematantes que oferecessem ao menos o valor da dívida, despesas, prêmios de seguro, encargos legais e tributos em segundo leilão, acabou por incorporar o imóvel ao seu patrimônio, dando a quitação da dívida à parte devedora, conforme previsão contida no artigo 27, §5º, da Lei n. 8.521/1997.

Logo, não haveria motivo para intimar a parte autora sobre qualquer leilão, visto que este não ocorreu.

Não está presente, assim, a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se, devendo a CEF trazer aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial da dívida.

Sempre juízo, retifique a classe processual substituindo-se Tutela Cautelar Antecedente por Procedimento Comum.

Intime-se.

Santo André, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FB COMERCIO E REPRESENTACAO DE EMBALAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em face de FABIO LUIS BUTRICO COMERCIO E REPRESENTACAO DE EMBALAGENS objetivando, liminarmente, a realização do registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Ordenada a citação do requerido, o Conselho autor requereu a desistência do feito, porquanto a inscrição pretendida foi efetuada.

É o relatório. Decido.

Resta evidenciado que o Conselho logrou êxito inscrição do requerido em seus quadros em julho de 2019.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual, pela citação do requerido. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VALVERDE COROMINAS - SP241835
RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B

DESPACHO

Id 18405157: Intime-se a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo para que complemente o valor das custas, nos termos do art. 1.007, parágrafo 4º do CPC.

Após, tornemos autos conclusos para processamento das apelações interpostas.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO SABARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAXIMIANO JOSE DE SOUZA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ABEL GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 18592831 e do Id 18592833.

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 15600903 e Id 17629871), intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZA APARECIDA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAERCIO AGGIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

DESPACHO

Tendo em vista que, em consulta ao CNIS, consta a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 080.073.936-1) pelo sistema SISOBI em 27/2/2019, esclareça o ajustamento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7099

EMBARGOS A EXECUCAO

0006488-76.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-71.2014.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE CAMILO PIRES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001385-54.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-89.2013.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VALMIR PINTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002120-73.2005.403.6126 (2005.61.26.002120-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-30.2004.403.6126 (2004.61.26.003024-2)) - NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005747-17.2007.403.6126 (2007.61.26.005747-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-10.2001.403.6126 (2001.61.26.003349-7)) - IND/MECANICA ABRIL LTDA (SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003268-07.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-64.2012.403.6126 ()) - INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo o recuro adesivo interposto pela parte Embargada às fls. 964/965.
Abra-se vista ao Embargante para contrarrazões pelo prazo legal.
Após encaminhem-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005785-48.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-17.2014.403.6126 ()) - HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002318-27.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001550-3)) - MARCO ALOISO DE ALMEIDA (SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003619-09.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-88.2015.403.6126 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001222-06.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-30.2015.403.6126 ()) - MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI (SP066449 -

Intime-se o apelante/embargante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001273-51.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-22.2002.403.6126 (2002.61.26.003333-7)) - ZHU LI X CHEN GUOLIAN (SP346564 - ROGERIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desamparando-se.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004086-13.2001.403.6126 (2001.61.26.004086-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO LEAL (SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Indefiro o pedido de desbloqueio requerido às fs. 414/443, eis que os documentos apresentados às fs. 420/443 não são suficientes para comprovar a natureza salarial dos valores bloqueados às fs. 411/412.

Indique o coexecutado Richard Marcelo de Macedo a localização do veículo de placa EBM 9962, penhorado às fs. 330/332, sob pena de fixação de multa, nos termos do art. 774 do CPC, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, defiro o requerimento de circulação do referido veículo de placa EBM 9962, através do sistema RENAJUD.

Por fim, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos requeridos às fs. 399.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006769-52.2003.403.6126 (2003.61.26.006769-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Intime-se o apelante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000187-55.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA. - ME (SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X EURIDES PEREIRA

Defiro o quanto requerido às fs. 135/136. Proceda-se a liberação de restrição do veículo de placas EAS 6629 por meio do sistema RENAJUD, em vista da notícia de arrematação.

Manifeste-se o exequente, acerca da Exceção de Pré-Executividade de fs. 215/216.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003218-83.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOFTLINE MOVEIS E DECORACOES LTDA X EDSON MARQUES DA SILVA X RONALDO DE OLIVEIRA (SP263231 - RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003329-67.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA. - ME X EURIDES PEREIRA (SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Defiro o quanto requerido às fs. 135/136. Proceda-se a liberação de restrição do veículo de placas EAS 6629 por meio do sistema RENAJUD, em vista da notícia de arrematação.

Retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003623-22.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA. (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Dê-se ciência ao Executado, do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005518-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA. - ME (SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X EURIDES PEREIRA (SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Defiro o quanto requerido às fs. 135/136. Proceda-se a liberação de restrição do veículo de placas BSU 9034 por meio do sistema RENAJUD, em vista da notícia de arrematação.

Manifeste-se o exequente, acerca da Exceção de Pré-Executividade de fs. 153/154.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007268-55.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RODO AGUA TRANSPORTES LTDA (SP225021 - NELSON MEDEIROS RAVANELLI)

Tendo em vista a opção da executada pelo parcelamento do débito, determino a SUSTAÇÃO do leilões designados nestes autos, cominque-se a CEHAS a presente decisão. Manifeste-se a executada trazendo aos autos comprovante de pagamento da parcela, consoante requerido pela exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005134-21.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOFTLINE MOVEIS E DECORACOES LTDA X EDSON MARQUES DA SILVA X RONALDO DE OLIVEIRA (SP263231 - RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000379-17.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO A (SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ)

Tendo em vista o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0002756.58.2013.403.6126, ainda não transitado em julgado, conforme fs. 94/98, defiro a suspensão do feito até decisão final dos referidos autos. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006773-06.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LOURDES MARIA SPINOLA VIANA (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos.

Defiro vista dos autos fora de Secretaria por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0004977-43.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI (SP387381 - REBECCA GONCALVES FRESNEDA E SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)

Preliminarmente, indique o Executado, a localização atual dos veículos bloqueados no presente feito (por meio do Sistema Renajud - fls. 44).
Apresentado(s) o(s) endereço(s) do(s) bem(ns), expeça-se o necessário para efetivação da penhora.
Como cumprimento da diligência supra, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 90/94.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005527-38.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARTA FRANCA VALLE - EPP(SP286026 - ANDRE LUIS VEZZA DE QUEIROZ BRIGAGÃO)
Chamo o feito à ordem
Sem prejuízo do despacho de fls. 122, em vista da entrega do bem automotor arrematado nestes autos, proceda-se a liberação do veículo de placas FOX 9045 via RENAJUD.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR GIUSEPPIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 dias requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002139-03.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora, no montante de R\$ R\$174,391,14, ID 16898108, sendo que as informações da contadoria ID1897774 servem com as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-94.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RONICARLOS PEREIRA(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X EMERSON MACHADO DE SOUZA NEVES(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Diante da informação de fls. 427 e certidão de fls. 429, verso, redesigno a audiência para o dia 18/10/2019, às 14:00 horas.

Providencie, a Secretária da Vara, a expedição do necessário, observando-se que o link é somente para os atos deprecados. A audiência será realizada na sede deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, defiro o pedido ID 16896129, expeça-se ofício para conversão em renda como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-65.2019.4.03.6126
SUCEDIDO: MARCIO JOSE RÓDIO ARTICO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19247952, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-43.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003527-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

ID 19492029 - Ciência ao Executado da decisão proferida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004172-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: MARLY PIEVE RIZZARDI

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-83.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-67.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-62.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROSANA ALONSO CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-80.2019.4.03.6126
AUTOR: EUCLIDES TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas parcialmente as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-27.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal de R\$ 5.794,25 .

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DJALMA JOSE CAMARGO

DESPACHO

Devidamente citado através do edital ID 17051687, o réu encontra-se revel.

Sendo assim, considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (artigos 72 e 257), determino a remessa dos autos a Defensoria Pública da União para que atue como representante do réu nos presentes autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-33.2019.4.03.6126
AUTOR: RINALDO CAMPO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal a título de salário de R\$ 3.944,96.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002895-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a realização da hasta pública já designada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVIA ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - SP255142
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008649-62.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARES DO SUL LTDA - ME, OLIVIO DE ARRUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA BUENO FERREIRA - SP170552, DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA BUENO FERREIRA - SP170552, DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

DESPACHO

Id. 18033354. Indefero. A pesquisa no sistema BACENJUD foi efetuada às fls. 88/90, em data suficientemente recente – 05/2017, sem sucesso.

Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o executado venha realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto.

Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que já não se mostraram satisfatórios, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional.

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FAUZI BAHIJ CHEHDA - EPP, FAUZI BAHIJ CHEHDA

DESPACHO

1- Id. 19920103/19920853. Defiro a juntada do instrumento de mandato. Anote-se no sistema informatizado.

2- Dê-se ciência à CEF do bloqueio realizado nos autos por meio do BACENJUD (Id. 19537883), bem como da petição de Id. 19920103/19920853 que informa o falecimento do executado.

3- Com vistas a regularizar o polo passivo da demanda e habilitação do espólio do de cujus, determino a exequente que promova a juntada da Certidão de óbito e o respectivo Termo de inventário.

Suspendo a execução, por 30 dias, nos termos do art. 313, inciso I e § 1º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004358-53.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA, MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO, DANIELE SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Id. 16891117. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001601-18.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PREMIUM BEEF LITORAL LTDA - EPP, FATIMA MARY CAMARA GOULART, JOSE FERNANDO CAMARA

DESPACHO

1-Id. 17198759. Indefero o requerido, visto que o veículo de placa GBJ3490 tem gravame de alienação fiduciária (fl. 73).

Dispõe o artigo 70 -A do Decreto-Lei nº 911/1969, com redação dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

2- Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-28.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: DALVA CRISTINA PINTO

DESPACHO

Id. 17412763. Defiro, por ora, o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002761-49.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010014-88.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LILIANE GRIZONI SIQUEIRA

DESPACHO

Id. 17880400. Indefiro o pedido, visto que já foram realizadas pesquisas de endereço nos autos (fl. 71/76) e o resultado diligenciado, sem êxito.

Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que já não se mostraram satisfatórios, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional.

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002880-39.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SOLANGE BULGARELLI FERREIRA - ME, SOLANGE BULGARELLI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - SP347401

DESPACHO

Na petição de Id. 18027806, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Santos, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004035-77.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.T.S. MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME, MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL - SP178806
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL - SP178806

DESPACHO

Id. 18033354. Indeferido. A pesquisa no sistema BACENJUD foi efetuada às fl. 88/90, em data suficientemente recente – sem sucesso.

Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o executado venha realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto.

Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que já não se mostraram satisfatórios, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional.

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006385-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA BORRACHARIA - ME, MARCELO DE SOUZA

DESPACHO

Id. 18033360. Intime-se a CEF para que informe em sua petição, de forma clara e objetiva, o valor do débito atualizado.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado no Id. 18033360.

Santos, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009244-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELEINE MAGINACHING
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

DESPACHO

Id. 19920159. Dê-se vista ao executado, por 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002338-21.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO - ME, JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO

DESPACHO

Id. 18037329. Diante do teor da manifestação da CEF, proceda-se à habilitação da exequente no sistema para acesso dos autos sob sigilo.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003027-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: M&K COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, MARIA DE SOUSA LOURA SEIDEL DE ALMEIDA, LIVIA SEIDEL DE ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GRAZIELE DANTAS RODRIGUES - SP400544

DESPACHO

1- Id. 18084462. Defiro a juntada do instrumento de mandato. Anote-se o nome da subscriora no sistema.

2- Frustrada a tentativa de conciliação (Id. 17277308), o feito deve retomar o seu curso processual.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SABILA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005965-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA SOUZA DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID 20696326: Não merecem acolhimento as alegações da parte autora, no sentido da necessidade de nomeação de perito judicial especialista em reumatologia, tendo em vista que as enfermidades citadas na inicial não detêm uma particularidade especial e/ou tão específica a justificar o deferimento do pedido.

2- De outra parte, os peritos pertencentes ao quadro de auxiliares deste Juízo, além de serem da minha confiança, possuem ótima qualificação profissional, habilidade técnica e competência para periciarem em diversas especialidades médicas, conforme pode se constatar em seus currículos e, também, dos longos anos de prática neste *mister*.

3- Assim, designo a perícia médica para o dia 29/08/2019, às 10h30min, como Dr. WASHINGTON DEL VAGE, no 3º andar deste Fórum.

4- Deverá o patrono do(a) autor(a), intimá-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o(a) mesmo(a), comparecer munido(a) de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.

5- Com a vinda laudo, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais.

6- Após, venhamos autos conclusos.

7- Intimem-se, com urgência.

Santos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDEVALDI GALDINO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Promova a parte autora à emenda da petição inicial, apresentando os documentos, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No ensejo, esclareça a hipótese de prevenção associada à 2ª Vara Federal em São Paulo, conforme apontado na aba anexa, juntando os documentos pertinentes.

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-79.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora à emenda da petição inicial, apresentando os documentos, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No ensejo, esclareça a hipótese de prevenção associada à 2ª Vara Federal de Santos, conforme apontado na aba anexa, juntando os documentos pertinentes.

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ARTHUR VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora à emenda da petição inicial, apresentando os documentos, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No ensejo, esclareça as hipóteses de prevenção apontadas na aba de associados, juntando os documentos pertinentes.

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006251-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

1- Preliminarmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012791-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NEOFOR THE CONTROL ACCESS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

VISTOS EM DECISÃO.

NEOFOR THE CONTROL ACCES LTDA ME., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição referidos na inicial, pendentes há mais de 360 dias de apreciação, bem como a comprovação da inscrição dos créditos deferidos na ordem de pagamento da RFB.

Relatório. Em apertada síntese, alegou a impetrante que no período de 30/03/2018 a 02/04/2018 formalizou perante a impetrada pedidos de restituição através do Sistema PER/DCOMP referidos na inicial, os quais até a data de impetração da presente ação mandamental não haviam sido analisados, pendente, portanto, de análise há mais de 360 dias.

A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações - 20358471. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações - 20611613. Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional), tomou ciência da impetração e requereu sua inclusão no polo passivo da lide - 20716616.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União, conforme requerido. Anote-se.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.) De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**. Analisando as alegações da impetrante, comescora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos pela impetrante**. *In casu*, conforme documentos colhidos aos autos, a impetrante protocolou requerimentos administrativos no interregno de 30/03/2018 a 02/04/2018, contudo, até a data em que impetrada a presente ação, não houve análise dos pedidos, segundo narrado pela impetrante e não contestado pelas informações prestadas pela autoridade coatora.

Pois bem. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que seja proferida no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (*Resp. nº 1138206/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73*).

Nessa quadra, cumpre registrar a aplicabilidade do art. 49, da Lei nº 9.784/99, nos termos do Resp nº 1.138.206/RS, eis que a leitura integral do voto e de sua ementa, esclarecem a natureza de norma processual do art. 24, da Lei nº 11.457/07, de aplicação imediata, na medida em que o resultado do julgamento do Resp 1138206/RS, fixou entendimento de que o prazo de 360 dias para a conclusão de procedimento sob *judice* deve ser observado pela administração pública.

Quando do julgamento do recurso, afeto à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 – atual art. 1.036, do CPC/2015, assim se manifestou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DELMAQ MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARJORJE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." **A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Documento: 11617178 - EMENTA / ACÓRDÃO - DJe: 01/09/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sr. Ministro Relator: Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Brasília (DF), 09 de agosto de 2010(Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX – grifo nosso.**

É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados.

Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público.

Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final. Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise do pedido da impetrante, que está a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, em prazo superior ao estabelecido em lei, com justificativas não aceitáveis para a demora na decisão, seja para deferir ou indeferir os requerimentos formulados.

Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto.

No caso dos autos, da simples análise do pedido deduzido na inicial, constata-se que não se trata de simples compensação, mas sim de pedido de restituição de valores já vertidos para os cofres públicos.

A questão em tela, versa exatamente sobre a inércia da administração em proferir decisão administrativa, seja procedente ou improcedente, mas que entregue a prestação em tempo razoável ao contribuinte, situação que se evidencia nos autos, eis que a impetrante, aguarda desde 17 de janeiro e 23 de fevereiro de 2017 pela análise do seu pedido de restituição.

Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte.

A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição.

Com efeito, ainda quanto às informações, alega a autoridade impetrada que a pretensão da impetrante esbarra com fundamento legal não oponível à SRFB, qual seja, ilegalidade de lei ordinária em estipular prazo para a RFB.

É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos suscitados pela impetrada não são exclusivos do Poder Executivo, notadamente aos órgãos fazendários. Trata-se de vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 375 do CPC/2015).

Ainda, com maior razão, eventuais pagamentos decorrentes de pedidos de restituição acumulados, ensejarão os acréscimos inerentes à mora, sangrando os cofres públicos, em sentido diametralmente oposto ao princípio da eficiência administrativa.

Tenho, assim, em juízo de cognição sumária, por presentes a plausibilidade da pretensão deduzida, eis que a impetrante demonstrou a inércia da administração.

Além disso, caso aguarde até decisão final, poderá sofrer grave prejuízo, eis que os recolhimentos vertidos pela impetrante são parte integrante do seu fluxo de caixa, sendo que o lapso temporal transcorrido entre a formulação dos requerimentos de restituição (2018) e impetração da presente ação (18/07/2019), por si já caracterizam o perigo na demora, de modo que a omissão administrativa pode trazer consequências ao patrimônio da requerente.

Por fim, esclareço que não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos. Tendo em vista que o prazo de 360 dias fixado em lei encontra-se expirado, o deferimento da liminar é de rigor nesse ponto.

E, face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar apenas que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie os requerimentos formulados pela impetrante indicados na inicial, com a ressalva de que com relação ao pedido nº 22927.16858.300318.1.2.15.9990 foi cancelado/retificado pelo pedido nº 26559.87963.300318.1.6.15-0866.**

O efetivo pagamento/restituição, bem como sua correção monetária são questão ligadas ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, razão pela qual INDEFIRO o pedido de comprovação da inscrição dos créditos.

Oficie-se à autoridade impetrada quanto à concessão da liminar para cumprimento do ora determinado.

Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de agosto de 2019..

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Não verifico as hipóteses de prevenção aventadas na aba de associados.
 2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 3. Apresente o autor documentos comprobatórios referentes ao alegado exercício de atividade especial (SB-40/PPP/laudo técnico/LTCAT), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o previsto no art. 319, VI, do Código de Processo Civil.
 4. Intim-se.
- Santos, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004501-37.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência das peças digitalizadas dos autos físicos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio das partes, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002648-61.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EGIVANDO MANOEL DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Egivando Manoel da Cunha, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida no curso do presente feito (NB 42/175.853.931-0 – com vigência a partir de 24/05/2016 – processo digitalizado - Id 12383260 - fls. 200/204) –, em aposentadoria especial.
2. Pretende, outrossim, o recebimento dos valores concernentes às parcelas vencidas, a contar da data do requerimento administrativo – DER em 18/12/2013.
3. Relata que formulou pedido administrativo (NB 165.413.276-1) em 18/12/2013, requerimento que restou indeferido, ante o não reconhecimento dos interregnos de **11/06/1985 a 11/12/1985**; de **24/02/1986 a 10/09/1986**; de **06/03/1997 a 31/01/1999**; de **01/02/1999 a 31/03/2001**; de **01/04/2001 a 30/11/2002**; de **01/12/2002 a 30/04/2009**; de **01/05/2009 a 31/01/2010**; de **01/02/2010 a 31/05/2012**; de **01/06/2012 a 13/09/2013** e de **14/09/2013 a 11/11/2013**.

4. Requer o reconhecimento da especialidade do labor, pleiteando o enquadramento, por categoria profissional (cód. 2.3.3 anexo I do Dec. 53.831/64), do período de 24/02/1986 a 10/09/1986 e alegando sujeição ao agente nocivo ruído, nos demais lapsos.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça (Id 12383260 – fl. 87).
7. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em suma, que não restou comprovada a existência de agentes agressores, na forma das normas de regência (Id 12383260 – fls. 89/101).
8. Intimou-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como, ambos os contendores, a especificar provas (Id 12383260 – fl.102).
9. Deferido o pedido formulado pelo autor, para que seu empregador anexasse ao feito os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração de seus perfis profissiográficos previdenciários – PPP's, juntaram-se os documentos pretendidos (Id 12383260 - fls.127/142).
10. O demandante apresentou manifestação sobre os indigitados documentos e, em face do pedido de realização de prova pericial (Id 12383260 - fls.146/147), a pretensão foi indeferida (Id 12383260 – fl. 149).
11. Após reiteração do pedido de realização de prova pericial, deferiu-se o pleito (Id 12383260 – fls. 205/210).
12. Apresentados os quesitos formulados pelas partes e, uma vez realizada a perícia no local de trabalho do autor, anexou-se à lide, o respectivo laudo pericial (Id 12383260 – fls. 222/252).
13. Manifestou-se o autor (Id 12383260 – fls. 254/255), bem como o réu informou ciência (cota - 12383260 – fl.256).
14. O demandante apresentou razões finais (Id 12383260 – fls.258/259) e, novamente, o demandado limitou-se a informar ciência (cota - 12383260 – fl.260).
15. Com a digitalização do processo físico, as partes foram instadas a apontar eventuais irregularidades a serem supridas, para posterior prolação de sentença (Id 16800056).
16. O autor informou a conferência dos autos, assim como, a concordância com a digitalização, requerendo o prosseguimento da lide (Id 17057727).
17. Decorrido o prazo para manifestação da parte contrária, veio a demanda conclusa para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

18. Preliminarmente, embora não arguidas, cabe ao magistrado analisar, de ofício, eventual ocorrência de decadência e de prescrição.
 19. Segundo o art. 103, “caput”, da Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos.
 20. Tendo em vista que o autor informou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no curso do processo (no ano de 2016), afasto a arguição de decadência.
 21. Quanto à prescrição, informa o parágrafo único do artigo supracitado que é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.
 22. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.
 23. Considerando-se que o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário foi formulado em 18/12/2013 e a ação foi intentada em 25/04/2014, afasto, também, a alegação de prescrição de eventuais parcelas em atraso.
 24. Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.
 25. O objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
 26. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
 27. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
 28. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
 29. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
 30. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
 31. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei n. 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.
 32. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.
 33. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
 34. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):
“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negritei). [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\).](#)
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”
35. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

36. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

37. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

38. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

39. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

40. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

41. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

42. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

43. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

44. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Minerais.

45. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (como o negro de fumo), permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

46. Agentes nocivos a se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

47. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

48. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)”

49. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para que a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida no curso da presente demanda, seja convertida em aposentadoria especial.

50. Segundo os documentos constantes da lide (Id 12383260 – fls.60/71), por ocasião do requerimento administrativo formulado em 18/12/2013 (NB 165.413.276-1), a autarquia-ré não enquadró os seguintes períodos: **11/06/1985 a 11/12/1985**; de **06/03/1997 a 18/11/2003**; de **19/11/2003 a 13/09/2013** e de **14/09/2013 a 11/11/2013**.

51. Embora constante da relação de períodos de documentos, o INSS deixou de se reportar ao interregno de **24/02/1986 a 10/09/1986**.

52. **Foi enquadrado** como lapso em que o autor exerceu suas atividades em condições especiais, o período de **10/05/1989 a 05/03/1997**.

53. Analisemos os interregnos não reconhecidos administrativamente:

1 – Período de 11/06/1985 a 11/12/1985:

54. Informa o autor que no período em comento trabalhou para a empresa Mendes Junior Engenharia S/A, no canteiro de obras da Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA.

55. Juntou cópia de sua CTPS, da qual consta o aludido vínculo empregatício (Id 12383260 – fl. 34), bem como, formulário DSS- 8030, que informa sujeição a nível de ruído acima de 80 dBA (Id 12383260 – fl. 40).

56. Entre as atividades exercidas, realizava serviços de carga e descarga, escavava valas e fossas, em setores de britagem e escavação.

57. Informa também documento, que as atividades insalubres eram exercidas de modo habitual e permanente.

58. O laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) corrobora as informações relativas às atividades exercidas e sujeição a ruído, que segundo o LTCAT, era de 83-105 dBA (Id 12383260 – fl. 41).

59. O laudo pericial, elaborado pelo expert nomeado pelo juízo (Id 12383260 – fls. 222/252), destacando o exercício da atividade de ajudante de canteiro de obras, no setor de decapagem (laminação a frio) da COSIPA, noticiou sujeição a ruído e exposição a negro de fumo (hidrocarboneto aromático), concluindo, ao final do documento, que restou caracterizada e demonstrada a condição especial do labor do autor, em razão da sujeição ao agente físico (ruído) e ao agente químico (óleo mineral, graxas, solventes e negro de fumo).

60. Em resposta aos quesitos formulados pelo réu, informou que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente.

61. Da tabela relativa aos índices de pressão sonora (ruído), verifica-se que no setor de laminação a frio (decapagem), o ruído variava de 84 a 94 dBA, o que equivale a uma intensidade média de mais de 92 dBA.

62. A sujeição a agentes químicos, entre eles, hidrocarboneto (negro de fumo), de maneira habitual e intermitente corrobora a condição de especial do labor.

63. **Desta feita, o interregno de 11/06/1985 a 11/12/1985 deve ser enquadrado como especial.**

2 – Período de 24/02/1986 a 10/09/1986:

64. Com relação ao interregno supramencionado, o autor informou a continuidade do serviço prestado no período anterior, entretanto, o vínculo empregatício foi firmado com a Construtora Andrade Gutierrez S/A.

65. Tal vínculo consta de sua CTPS, que registra o cargo de apontador de campo (Id 12383260 – fl.34).

66. Juntou formulário DSS 8030, que noticia sujeição a agentes nocivos não determinados, de modo habitual e permanente, bem como, a execução de atividades de anotações de serviços em execução, entre outras atribuições, realizadas no canteiro de obras (Id 12383260 – fl. 43).

67. O laudo elaborado pelo perito do juízo contém as mesmas observações descritas no período anterior.

68. Portanto, **o período de 24/02/1986 a 10/09/1986 deve ser enquadrado como especial.**

3-Período de 06/03/1997 a 18/11/2003:

69. A partir do ano de 1989, sem registro de saída, consta da CTPS do autor o registro do vínculo empregatício firmado com a Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA (atual USIMINAS) – (Id 12383260 – fl.34).

70. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor (Id 12383260 - fls. 44/51), o período não reconhecido pela autarquia se subdivide da seguinte forma: até 31/01/1999, ocupou o cargo de operador de equipamento de produção, no setor de decapagem; de 01/02/1999 a 31/03/2001, ocupou o mesmo cargo, no entanto, além de trabalhar no setor de decapagem, também exerceu suas atividades no setor de acab. quente; de 01/04/2001 a 30/11/2002, teve o cargo de operador de produção –decapagens/desenr-decapagem, trabalhando nos setores de decapagem e acab. quente; a partir de 01/12/2002, até o final do período sob análise, ocupou o cargo de operador de produção –decapagens/máq solda-des-tes, no mesmo setor anterior.

71. O documento assinala que até 31/12/1995, o autor se sujeitou a ruído contínuo ou intermitente, de intensidade de 100 dBA e, a partir de 01/01/1996, a ruído de 88 dBA.

72. Entretanto, não há informação sobre o tempo de sujeição aos agentes nocivos, sendo imprescindível ao reconhecimento da especialidade do labor, a aferição da permanência e habitualidade da exposição.

73. O LTCAT (Id 12383260 - fls.127/142) informa sujeição a ruído de 88 dBA até 31/03/2001; ruído de intensidade de 83,5000 dBA até 30/11/2002 e de 87,4000 dBA até o final do interregno em comento.

74. O laudo pericial noticia sujeição a ruído e exposição a óleos minerais, graxas, solventes à base de thinner (hidrocarbonetos aromáticos).

75. Da tabela relativa aos índices de pressão sonora (ruído), verifica-se que no setor de laminação a frio (decapagem), o ruído variava de 84 a 94 dBA, o que equivale a uma intensidade média de mais de 92 dBA.

76. Cumpre destacar que o documento relata exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

77. Desse modo, o interregno de **06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser enquadrado como especial.**

4-Período de 19/11/2003 a 13/09/2013:

78. Quanto ao período em questão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor (Id 12383260 - fls. 44/51) também se subdivide em outros interregnos: até 30/04/2009, o autor exerceu o cargo de operador de produção –decapagens/máq solda-des-tes, trabalhando no setor de ger. de decapagem e acab. quente; de 01/05/2009 a 31/01/2010, ocupou o mesmo cargo anterior, embora no setor de ger. decapagem e laminação a frio; de 01/02/2010 a 30/06/2012, ocupou o cargo de operador produção III, no mesmo setor em que exerceu o cargo anterior e, a partir de 01/07/2012, passou a exercer a mesma função do interregno anterior, no setor de decapagem.

79. Conforme as informações do PPP do autor, do início do interregno até 31/05/2012, a exposição a ruído teve intensidade de 87,40000 dBA e, após, a intensidade passou a ser de 94,8400 dBA.

80. O LTCAT (Id 12383260 - fls. 127/142) informa sujeição a ruído de intensidade de 87,4000 dBA, do início do interregno até 31/05/2012 e de 94,8400 dBA, de 01/06/2012 a 13/09/2013.

81. O laudo elaborado pelo perito nomeado pelo juízo informa que o exercício das atividades no setor de decapagem (laminação a frio), expôs o demandante a ruído, óleos minerais, graxas, solventes à base de thinner (hidrocarbonetos aromáticos).

82. Os índices de pressão sonora medidos no local de trabalho, como dito alhures, foram de intensidade média de mais de 92 dBA.

83. Diante disso, o período de trabalho de **19/11/2003 a 13/09/2013 deve ser reconhecido como de exercício de atividades laborativas em condições especiais.**

5-Período de 14/09/2013 a 11/11/2013:

84. Para o lapso em apreço, informa o PPP juntado à lide (Id 12383260 – fls. 54/56), que nos interregnos de 14/09/2013 a 30/09/2013 e de 01/10/2013 a 11/11/2013, o autor possuía o cargo de operador de produção III, exercendo suas atividades no setor de decapagem, exposto a ruído de intensidade de 94,8400 dBA.

85. Segundo o laudo pericial, o exercício das atividades no setor de decapagem expunha o autor a ruído, cuja intensidade média apurada foi de mais de 92 dBA, bem como, a exposição a óleos minerais, graxas, solventes à base de thinner (hidrocarbonetos aromáticos).

86. Cumpre reiterar que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente, segundo o documento elaborado pelo *expert* do juízo.

87. Portanto, o interregno de **14/09/2013 a 11/11/2013 deve ser reconhecido como especial.**

88. **No entanto, cumpre destacar que, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode demonstrar a existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, eis que, conforme a documentação apresentada, o segurado não fazia jus ao reconhecimento dos períodos como especiais.**

89. **Somente após a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e a juntada do laudo pericial ao feito, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor.**

90. **Desta feita, o conjunto probatório necessário ao reconhecimento da especialidade só se tornou completo com a juntada do laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo.**

91. **Portanto, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente os períodos, eis que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.**

92. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de períodos de labor especiais e a concessão de aposentadoria especial.

93. No entanto, no curso da lide, informou que lhe foi concedida, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltando que permanecia o intuito de que lhe fosse reconhecido o direito ao recebimento da aposentadoria especial.

94. Portanto, trata-se de pretensão de conversão de benefício previdenciário.

95. Considerando-se o período especial de **10/05/1989 a 05/03/1997**, reconhecido pela atarquia-ré, bem como, os períodos especiais de **11/06/1985 a 11/12/1985**; de **24/02/1986 a 10/09/1986**; de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **14/09/2013 a 11/11/2013**, reconhecidos nesta demanda, o autor perfaz o total de **25 anos, 6 meses 20 dias** de labor exercido em condições especiais, tempo suficiente para o reconhecimento do direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial.
96. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos de trabalho especiais de **11/06/1985 a 11/12/1985**; de **24/02/1986 a 10/09/1986**; de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **14/09/2013 a 11/11/2013**, devendo ser computados para fins de concessão de aposentadoria especial.
97. Condeno a atarquia a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **em aposentadoria especial** (NB 165.413.276-1), **desde a data da juntada do laudo pericial à demanda, em 12/06/2018**.
98. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às **prestações vencidas, desde a data da juntada do laudo pericial ao feito, em 12/06/2018**, conforme fundamentação supra, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **descontados os valores recebidos administrativamente**.
99. Os juros de mora serão calculados por meio de índice de remuneração da cademeta de poupança e, quanto à correção monetária, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
100. Ante a sucumbência recíproca, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Processo Civil, c/c os arts.86 e 98, §2º, todos do Código de Processo Civil.
101. Tendo em vista que o autor sucumbiu em relação à data de início da condenação a valores em atraso e o réu sucumbiu em relação ao reconhecimento dos períodos especiais, cada um dos litigantes será responsável pelo pagamento de 50% do valor total da condenação a honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 86, “*caput*”, do Código de Processo Civil.
102. A execução dos honorários em desfavor da parte autora ficará suspensa, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade, conforme o disposto no art.98, § 3º, do mesmo diploma legal.
103. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
104. PRIC.
105. Como trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER BENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO B

1. **VALTER BENTO FILHO**, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual requer o reconhecimento de períodos de labor como especiais, a sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 181.180.124-0 com DER em 18/04/2017).
2. Relata o autor haver trabalhado na **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA – COSIPA**, exposto a agentes nocivos à sua saúde (ruído acima dos limites de tolerância) nos períodos de **20/08/1984 a 05/03/1997** e de **06/03/1997 a 30/06/2003**.
3. Refere que, em 18/04/2017, efetuou requerimento administrativo de reconhecimento e averbação do tempo especial e sua conversão em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal pleito indeferido pelo réu.
4. Sustenta o autor que, os períodos apontados devem ser reconhecidos como especiais, dada a sua exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Dessa forma, reconhecidos tais períodos como especiais e convertidos em tempo comum, o autor faria teria completado 40 anos e 15 dias até a data de entrada do requerimento, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.
5. Requer sejam considerados especiais os períodos acima apontados e convertidos em tempo comum com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, o pagamento das diferenças em atraso, desde a DER, devidamente acrescidas de juros e correção. Requer a condenação do réu nas verbas sucumbenciais.
6. Coma inicial vieram documentos.
7. A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Santos.
8. Foi acostada a contestação padrão do INSS (ID 12197515), onde o réu argui a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito, o réu aponta diversas generalidades e não impugna expressamente os fatos articulados pelo autor.
9. A decisão ID 12197521 determinou a requisição do processo administrativo e, com a vinda, a remessa dos autos ao contador judicial.
10. Acostado o processo administrativo, o processo foi remetido ao contador judicial o qual apurou como valor da causa R\$ 80.187,07.
11. Não tendo o autor renunciado ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência para uma das varas com competência previdenciária desta Subseção (ID 12197539).
12. Redistribuído o feito a esta Vara, foi proferida a decisão ID 13064936 que concedeu ao autor a gratuidade, instou-o a apresentar réplica e as partes a especificarem provas.
13. O autor apresentou réplica (ID 13743970). As partes não especificaram provas.
14. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

16. Argui o réu a prescrição de eventuais parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura do feito.

17. Conforme as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

18. Requeru o autor o pagamento das parcelas pretéritas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – DER em 18/04/2017. Como a demanda foi proposta em 20/01/2018, não incide a prescrição quinquenal.

19. Afásto, portanto, a preliminar arguida.

20. Passo à análise do mérito.

21. A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

22. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

23. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conchecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

24. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

25. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

26. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei n. 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".

27. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

28. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

29. Novas disposições foram introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98 estabelecendo a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negritei). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

30. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

31. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

32. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado

33. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

34. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

35. Importante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

36. Vejamos o caso dos autos.

37. I – Período de 20/08/1984 a 05/03/1997

38. Com relação ao período de **20/08/1984 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, o autor apresentou formulário DIRBEN 8030 (ID 12197512 – pág. 33) abrangendo os períodos de 20/08/1984 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 31/08/1989 onde consta "trabalho desenvolvido em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição efetiva, durante a jornada de trabalho, a níveis de pressão sonora (ruído) superiores a 80 dD".

39. Conforme acima apontado, até a entrada em vigor da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas dava-se tão-somente por enquadramento em categoria profissional mediante a apresentação de formulário.

40. Além disso, o autor apresentou o laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT referente ao período de 20/08/1984 a 31/08/1989 (ID 12197512 – págs. 35 e 12197213 – pág. 1) no qual o perito concluiu haver estado o autor exposto em caráter permanente e não habitual a ruídos superiores a 80 dB.

41. Apresenta ainda o autor formulário DIRBEN 8030 referente ao período de 01/09/1989 a 31/01/1999 (ID 12197513 – pág. 3) onde consta "trabalho desenvolvido em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição efetiva, durante a jornada de trabalho, a níveis de pressão sonora (ruído) superiores a 80 dD".

42. A corroborar o formulário o autor apresenta o laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT (ID12197513 – págs. 5 e 6) referente ao período de 01/09/1989 a 30/03/2003.

43. Dessa forma, resta comprovado pelos formulários DIRBEN e pelos LTCAT's apresentados, que o autor laborou no período de **20/08/1984 a 05/03/1997** submetido de maneira habitual e permanente a ruídos de intensidade superior a 80 dB, de modo que tal período **deve ser reconhecido como especial**.

44. II – Período de 06/03/1997 a 30/06/2003

-

45. Conforme já apontado acima, não obstante o Decreto n. 83080/79 já estipulasse o limite máximo tolerável de ruído em 90 dB, o próprio INSS considera o limite de 80 dB até a edição do Decreto n. 2.172/97 em 05/03/1997. Portanto, a partir de 06/03/1997 o limite máximo de ruído passa a ser de 90 dB.

46. Os formulários DIRBEN e os LTCAT já referidos acima apontam exposição a ruídos acima de 80 dB.

47. Por óbvio que a expressão “acima de 80 dB” pode abranger também níveis acima de 90 dB, porém nada há nos documentos acostados aos autos que autorize tal presunção.

48. Não restou provada, portanto, a exposição do autor a ruídos acima de 90 dB no período de **06/03/1997 a 30/06/2003**, de sorte que esse período **não pode ser considerado especial**.

49. De tudo quanto foi dito, somente o período de **20/08/1984 a 05/03/1997** deve ser considerado especial, correspondendo a **12 anos, 06 meses e 16 dias**. Convertido esse tempo em comum, obtém-se **17 anos, 06 meses e 22 dias**, sendo esse o tempo a ser averbado para o autor.

50. Tal período acrescido aos períodos já averbados pelo réu perfaz **36 anos 05 meses e 20 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aqui requerido.

51. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor para condenar o réu a averbar como especial, convertendo-o em tempo comum, o período trabalhado pelo autor de **20/08/1984 a 05/03/1997** na empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, que corresponde a **17 anos, 06 meses e 22 dias**, assim como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 18/04/2017.

52. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

53. Os juros de mora serão calculados por meio de índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o quantum debeat ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

54. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

55. Sentença sujeita ao duplo grau nos termos do disposto no art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-27.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência das peças digitalizadas, devendo apontar irregularidades e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

No ensejo, manifeste-se o exequente sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 12393085 - fls. 2.224/2.225 dos autos físicos), em 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006992-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005464-11.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONE CORREIA DOS SANTOS(SP134475 - MARCOS GEORGES HELALE SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Autos nº 0005464-11.2017.403.6104Fls. 433: Homologo a desistência da testemunha GISLAINE CATTUS ONOFRE KONG, requerida pela defesa do acusado. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e de Osasco/SP, a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação GISLAINE CATTUS ONOFRE KONG, nos novos endereços fornecidos pelo parquet federal a fls. 412/415 (São Paulo/SP) e o interrogatório do réu JONE CORREIA DOS SANTOS (Osasco/SP), sendo designado o dia 04 (quatro) de MARÇO de 2020, às 14 (quatorze) horas, para a consecução dos referidos atos processuais, pelo sistema de videoconferência, devendo a testemunha e o acusado suso mencionados se apresentarem na sede dos Juízos deprecados, na data e horário acima marcados, para serem inquiridos nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se deste despacho a defesa e o órgão do MPF. Santos, 07 de agosto de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012517-82.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANDILMA CALUMBI DA SILVA X LOURIVAL LIMA DOS SANTOS(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Ação Penal nº 0012517-82.2013.403.6104 Acusadas: JANDILMA CALUMBI DA SILVA e LOURIVAL LIMA DOS SANTOS Sentença tipo EJANDILMA CALUMBI DA SILVA e LOURIVAL LIMA DOS SANTOS foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 92-93) que os acusados tentaram obter vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, aos 28/02/2012. Recebimento da denúncia em 17/12/2013, às fls. 98-99. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9.099/1995, durante a audiência realizada aos 18/05/2016, ocasião em que os corréus JANDILMA CALUMBI DA SILVA e LOURIVAL LIMA DOS SANTOS aceitaram o benefício (fls. 213-217). As fls. 285 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de JANDILMA CALUMBI DA SILVA e LOURIVAL LIMA DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que a audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceram os corréus JANDILMA CALUMBI DA SILVA e LOURIVAL LIMA DOS SANTOS, realizada em 18/06/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamentos anexadas aos autos (fls. 221-225 e 228-276). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados JANDILMA CALUMBI DA SILVA e LOURIVAL LIMA DOS SANTOS. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 07 de agosto de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-91.2019.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006137-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO SIMONINI GONZALEZ(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP345338 - VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) SENTENÇA DE FLS. 403/414:(...) CONCLUSÃO II. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno RODRIGO SIMONINI GONZALEZ, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.334, caput, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: RODRIGO SIMONINI GONZALEZ 12. DESCAMINHO NA FORMA TENTADA (Art.334, caput c/c 14, inciso II, Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Sem agravamento da reprimenda nesta sede exclusiva-mente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento em desfavor do Réu, conforme preconiza a Súmula nº 444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não há elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil. As circunstâncias refletem operação de importação que envolve valores não pagos de aproximadamente R\$330.120,48 (fls.289/seg.). Segundo o Réu, houve o recolhimento posterior dos tributos. Sem graves consequências, ante a apreensão das mercadorias. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. 12.1. Sem agravantes. Sem atenuantes (Súmula nº 231/STJ). 12.2. Diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art. 14, II, Código Penal), o que faço à base de 1/3 (umterço), considerado o iter que percorreu a carga, até praticamente restar internalizada em território pátrio, o que faço, portanto, à base de 1/3 (umterço) - ficando a pena em 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. Face notícia do pagamento/regularização dos tributos devidos na operação, conforme a Receita Federal (fls.85), aplico a minorante prevista no Art. 16, Código Penal (arrepentimento posterior) à base de 1/3 (umterço), dado que somente ocorreu o pagamento após a ciência da lavratura do Auto de Infração, tornando definitiva a pena em 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. DISPOSIÇÕES FINAIS 13. O regime de cumprimento

das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).13.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituído a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos (Art.44, 2º, CP), a saber: uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1º, CP) no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor de RODRIGO SIMONINI GONZALEZ, que deverá a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do condenado.13.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, sem maus antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.13.3. Condeno o(s) sentenciado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.13.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).13.5. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos em análise (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº 12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.L.C.Santos, 28 de Junho de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal. DECISÃO DE FLS. 418/420: Autos nº 0006137-38.2016.403.6104 Verifico que o recebimento da denúncia aditada ofertada contra RODRIGO SIMONINI GONZALEZ ocorreu em 30/09/2016 (fls.305-305/verso), tratando-se de fatos ocorridos aos 13/12/2011. Registra, ainda, a sentença proferida em 28/06/2019 (fls.403-414), que o acusado restou condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, à pena de 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. O decurso transito em julgado para a acusação, aos 05/08/2019 (fls.417). Tendo em vista não se cogitar a redução dos prazos pela metade, conforme estabelece o artigo 115 do Código Penal, considerando que RODRIGO SIMONINI GONZALEZ nasceu em 02/07/1974 (fls.301 e antecedentes juntados por linha), têm-se que não transcorreu prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, pois não fluíram mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia a data atual. Outrossim, por força do art.110, 1º, do Código Penal, (este, em redação dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são posteriores), a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, razão porque é inaplicável a contagem de prazos prescricionais entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Ante o exposto, prossiga-se, conforme foi determinado na sentença de fls.403-414. Intimem-se. Vistas ao MPF.Santos, 8 de agosto de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal.

Expediente N° 7829

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001362-43.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 (0)) - ARIANE DE SA (SP300392 - LEANDRO ROBERTO GAMERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 52: Intime-se pessoalmente a defesa para apresentação de documentação comprobatória referente à apreensão do bem. DESPACHO DE FLS. 279: Fls. 278: Cunpre-se o determinado no despacho de fls. 52, intimando-se pessoalmente a defesa para apresentação de documentação comprobatória referente à apreensão do bem.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 794

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004482-41.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000408-2)) - CARDUZ COM/EXTERIOR LTDA (SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Cuida-se de embargos opostos por Carduz Com. Exterior Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. A inicial (fls. 02/19) veio instruída com documentos (fls. 20/103). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 151/152). Impugnação nas fls. 232/265. Pela decisão de fls. 302, o feito foi suspenso, em razão da existência da ação anulatória (0008170-50.2006.403.6104). Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, foram as partes instadas quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida nos autos (fls. 346). Manifestação do embargado nas fls. 348. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, convém ressaltar que não há se falar em conexão, na hipótese dos autos. A conexão, como é curial, conduziria à reunião dos fatos, todavia, no caso dos autos, tal situação é inviável, uma vez que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que a competência for relativa. A existência de vara especializada em razão da matéria, que é o caso da vara de execuções fiscais, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos fatos no caso em análise. Por outro lado, conforme apontado anteriormente, a ação ordinária n. 0008170-50.2006.403.6104 visa à anulação da desconstituição dos autos de infração relativos ao procedimento administrativo objeto da execução fiscal e destes embargos, caracterizando a triplíce identidade, referida no 2º do artigo 337 do Código de Processo Civil. Nessa linha, o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, DECIDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 2824843, Rel. Diva Malerbi - cor., Segunda Turma, DJE - 19.04.2016). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1439191, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 22.10.2015). Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Resulta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou os efeitos do recebimento do recurso de apelação, por força da apreciação exauriente da demanda com respectivo julgamento. - A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há como coexistirem dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo objeto, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo. - Manifesta a ocorrência da litispendência, uma vez que alega o embargante que os tributos em cobrança concernem ao PIS e COFINS, constabanciados nas certidões de débitos ativas nº 80.7.12.010720-01 e 80.6.12.027566-08 e objeto do processo administrativo nº 10880.909000/2008-28 encontram-se extintos por compensação, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional. Aduz que os mesmos fundamentos aqui expostos foram objeto da ação anulatória de débito fiscal nº 0000593-52.2014.403.6100. - No tocante à ação ordinária em questão (0000593-52.2014.403.6100) ajuizada em 17/01/2014 pela embargante, perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, a autora objetiva o reconhecimento do direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 e 2003 e extingui definitivamente os supostos débitos em razão da válida compensação realizada, com cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.010720-01, 80.6.12.027566-08 e 80.6.13.007634-12 (fl.37/59). - Nestes autos a empresa executada pretende o cancelamento dos créditos tributários, em razão da compensação decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 a 2003. Ademais, da análise das demandas é possível extrair os mesmos fatos e fundamentos jurídicos. - Ora, do exposto infatável a identidade de partes, causa de pedir e pedido. - Tendo a embargante proposta ação em outro juízo anteriormente à distribuição dos presentes embargos do devedor, e operada a litispendência, este feito deve ser extinto. - Apelação desprovida. Prejudicado o agravo interno. (AC 2213872, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.08.2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. Extinto o feito sem resolução do mérito, é inviável o prosseguimento do julgamento das questões materiais referentes à demanda proposta em juízo, não incorrendo em nulidade a r. sentença que deixa de adentrar nas mencionadas questões. 2. A jurisprudence pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 3. In casu, verifica-se que nos presentes embargos à execução e na ação anulatória acima citados as partes são Enesa Engenharia S/A e a União, portanto, verificada a identidade daquelas. 4. Quanto ao pedido, infere-se que ambos os autos é o de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários da certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32 e o posterior reconhecimento de sua nulidade, com suspensão da cobrança daqueles pela Fazenda Pública. 5. Quanto à causa de pedir, nos presentes embargos à execução fiscal, aquela se refere à prescrição dos créditos tributários em cobrança na certidão de inscrição de dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32, em razão do transcurso de mais de cinco anos contados a partir da constituição do crédito tributário, mesma causa da ação anulatória de nº 2005.61.00.016817-7. 6. Verificada a triplíce identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 7. Reforce-se que, em razão da ausência de pronunciamento sobre o mérito em virtude de mácula processual - litispendência no caso dos autos -, acarretando na impossibilidade de prosseguimento do feito, a análise de eventual pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da execução fiscal devem ser apreciadas naquela ação anulatória. 8. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (AC 1916925, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA I - Há litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 0038111-09. 1996.403.6100, pois ambos possuem identidade de partes, causa de pedir e pedido. II - A extinção dos embargos executórios sem julgamento do mérito não implica encerramento de defesa, se as questões neles articuladas já foram apreciadas na ação anulatória. III - Antecedente jurisprudencial. IV - Apelo desprovido. (AC 2216380, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.06.2017). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TRÍPLICE IDENTIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A litispendência constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, em qualquer grau de jurisdição (art. 267, V, e 3º, do CPC/73). 2. O reconhecimento da litispendência exige a presença de identidade de demandas (partes, causa de pedir e pedido), devendo a segunda ser extinta, mantendo-se a primeira em que houve citação válida (art. 219, CPC/73). 3. Embora não tenha sido alegado pelas partes não reconhecimento na sentença, há litispendência entre a ação anulatória e os presentes embargos à execução, no que toca ao pedido de invalidação do lançamento das contribuições por meio de NFLD em razão da compensação de tributos autorizadas em mandado de segurança, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 4. Sendo assim, é inviável a discussão da questão relativa à inexigibilidade do tributo incidente sobre as remunerações de autônomos e administradores e a legalidade da compensação dos valores pagos indevidamente na presente demanda, sendo de rigor a manutenção da extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito quanto a este ponto, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. 6. Apelação prejudicada. (AC 770076, Rel. Louise Filgueiras - corv., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.05.2017). AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO DEMONSTRADA. REDIRECIONAMENTO MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. In casu, antes da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação de rito ordinário, através da qual a autora pleiteou a anulação dos débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, justamente aqueles cobrados nos autos da execução fiscal embargada. 2. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do C. STJ, deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere a norma processual civil (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenças nas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente

responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas. 4. No caso vertente a empresa executada não foi encontrada em seu endereço. Na ocasião, certificou o Oficial de Justiça: Segundo o executado a empresa encerrou suas atividades há muitos anos; esclareço ainda que o endereço constante é residencial do executado Fábio. 5. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Dessa forma, nada obsta a inclusão da embargante no polo passivo da demanda, uma vez que esta integra o quadro societário, na qualidade de sócia diretora, assinando pela empresa, quando da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP, constante dos autos. 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo interno improvido. (AC 2022826, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.03.2017). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante ajuizou, em 2002, ação de rito ordinário, autuada sob nº 0024265-12.2002.4.03.6100, visando à anulação das autuações fiscais nºs 35.275.694-2 e 35.275.695-0. - Nestes autos, pretende a embargante a desconstituição das certidões de dívida ativa, lavradas em virtude da constatação do não-recolhimento de contribuições previdenciárias. - Verifica-se que o pedido, a causa de pedir e as partes - na ação de rito ordinário e nestes embargos - são idênticos, restando clara a existência de litispendência. - Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a triplíce identidade a que se refere o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer a litispendência entre a ação de rito ordinário e os presentes embargos. - Condenação honorária mantida. (APELREEX 1563269, Rel. Nonni Martins - conv., TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2017). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caso em que não há dissidência entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias anteriores, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 2. Uma vez consideradas autonomamente cada uma das demandas que integram o objeto destes embargos (anulação da NFLDs nº 35.847.543-0 e anulação da NFLD nº 35.847.539-2), ainda que cumuladas nestes embargos à execução fiscal, não poderão ser reanalisadas por este Juízo, pois configurada respectivamente a litispendência e a coisa julgada. 3. Identificada a litispendência e coisa julgada entre estes embargos e as respectivas ações anulatórias anteriormente ajuizadas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC 2056364, rel. Juiz Convocado Louise Figueiras, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.03.2018). O reconhecimento de litispendência não conduz à extinção da correlata execução fiscal, mas sim dos próprios embargos, por ser revocação de ação já ajuizada anteriormente com o mesmo objetivo destes. Por fim, no caso de os embargos à execução fiscal serem extintos sem resolução do mérito, em razão de litispendência com ação anulatória na qual não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte embargante (AGRESP 1269192, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 27.05.2013). Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Atenção aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II e III, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos e 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, desansem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0008391-91.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206248-44.1993.403.6104 (93.0206248-1)) - GIUSEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
PUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL.106: Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga o embargante sobre os documentos apresentados nas fls. 87/104, no prazo de 15 (quinze) dias. Irt.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001425-34.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202914-60.1997.403.6104 (97.0202914-7)) - ERIONALDO ALVES ROCHA (SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Erionaldo Alves Rocha ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre o bem matriculado no Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente sob o n. 121.928 (fls. 02/44). A construção foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0202914-60.1997.403.6104. Narrou que o bem passou a integrar o seu patrimônio, depois de sucessivas alienações, no dia 08.12.2014, momento no qual não havia qualquer restrição que pudesse inviabilizar o negócio. Os embargos de terceiro foram recebidos, com suspensão da execução de medidas constritivas. Pela mesma decisão, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 45/46). Emendando a inicial, o embargante requereu fosse mantido na posse do imóvel (fls. 50), o que restou deferido nas fls. 51. Em sua impugnação, a embargada sustentou que a documentação apresentada não é possível aferir-se a data da celebração do negócio ou mesmo a situação da posse do imóvel, requerendo o reconhecimento de fraude à execução (fls. 53/62). Manifestação do embargante nas fls. 64/67 e da embargada nas fls. 68. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 84, consolidou-se no sentido da admissibilidade da oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Segundo a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula n. 375, da mesma Corte em execução fiscal de crédito de natureza tributária. Dispõe a Súmula n. 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Precedente citado: REsp 1.141.990-PR (Repetitivo), DJE 19.11.2010. REsp 1.341.624, Rel. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06.11.2012. Segundo decidiu o mesmo Colendo Tribunal, A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. (STJ, AgRg no REsp 1324851, Rel. Eliana Calmon, DJE 07.02.2014). Na hipótese dos autos, a penhora foi registrada na data de 06.04.2009 (fls. 44). Conforme afirmado pelo embargante, o imóvel teria sido por ele adquirido em 08.12.2014, mediante instrumento particular de compra e venda de imóvel, no qual os contratantes foram denominados de promitente-vendedora e promitente-comprador (fls. 26). Do acima exposto, se verifica que o embargante teria adquirido o imóvel em data posterior ao registro da penhora, contrariando sua afirmação de que à época da transação não haveria qualquer gravame anotado na serventia predial. Demais disso, da análise do instrumento particular de compra e venda de imóvel, não se vislumbra ligação entre o bem transacionado e aquele referido na petição inicial. De fato, a inicial faz referência ao lote número 21 do terreno localizado na quadra 36 do loteamento denominado Vila Samaritã, no perímetro urbano da cidade de São Vicente/SP, em consonância com a cópia de certidão da matrícula n. 121.928 do Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente apresentada nas fls. 42/44. O documento de fls. 26 faz referência à Rua Maria Cecília Neuza dos Santos, 51, sem traçar qual seria a ligação entre este endereço e a matrícula 121.928. Relembro observar que não se contempla dos autos que Fornecedora de Navios Dick W Dyb Santos Ltda. tenha vendido ou prometido vender o bem. Do contrato particular de compra e venda de fls. 21 constam como vendedores John Edward Swan e Eivind Austreg, que seriam seus sócios, mas que não detinham a propriedade do bem. Por outro lado, a cadeia sucessória que seria demonstrada pelas cessões de direito estampadas nas fls. 21/25-A apresenta-se interrompida. Sebastião Antunes de Oliveira, que teria adquirido o bem de John Edward Swan e Eivind Austreg, em 20.11.1996, teria cedido os seus direitos sobre o imóvel para João Machado de Souza, em data anterior àquela em que o teria adquirido, 18.11.1996. A cessão de direitos seguinte teria se dado em 27.11.2001, entre Áurea de Jesus de Oliveira e Maria Augusta Gomes Correia. Vê-se que nada há nos autos que indique como e de quem Áurea de Jesus de Oliveira teria adquirido os direitos sobre o imóvel. Anote-se que o documento de fls. 27/29 trata do LOTE DE TERRENO n.º 23 (vinte e três) da QUADRA 36 (trinta e seis), não referido na petição inicial. Assim, ao fim e ao cabo, não restou demonstrado pelo embargante direito incompatível com o ato construtivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Atenção aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, ressalvado o disposto no 3º do art. 98 do mesmo Código, diante da concessão da gratuidade de justiça. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0202914-60.1997.403.6104. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001426-19.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202914-60.1997.403.6104 (97.0202914-7)) - JOSE ANDRADE CORREIA (SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

José Andrade Correia ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre o bem matriculado no Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente sob o n. 121.930 (fls. 02/42). A construção foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0202914-60.1997.403.6104. Narrou que o bem passou a integrar o seu patrimônio, depois de sucessivas alienações, no dia 09.12.2011, momento no qual não havia qualquer restrição que pudesse inviabilizar o negócio. Os embargos de terceiro foram recebidos, com suspensão da execução de medidas constritivas. Pela mesma decisão, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 43/44). Emendando a inicial, o embargante requereu fosse mantido na posse do imóvel (fls. 48), o que restou deferido nas fls. 49. Em sua impugnação, a embargada sustentou que a documentação apresentada não é possível aferir-se a data da celebração do negócio ou mesmo a situação da posse do imóvel, requerendo o reconhecimento de fraude à execução (fls. 51/61). Manifestação do embargante nas fls. 63/66. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 84, consolidou-se no sentido da admissibilidade da oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Segundo a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula n. 375, da mesma Corte em execução fiscal de crédito de natureza tributária. Dispõe a Súmula n. 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Precedente citado: REsp 1.141.990-PR (Repetitivo), DJE 19.11.2010. REsp 1.341.624, Rel. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06.11.2012. Segundo decidiu o mesmo Colendo Tribunal, A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. (STJ, AgRg no REsp 1324851, Rel. Eliana Calmon, DJE 07.02.2014). Na hipótese dos autos, a penhora foi registrada na data de 06.04.2009 (fls. 42). Conforme afirmado pelo embargante, o imóvel teria sido por ele adquirido em 09.12.2011, mediante instrumento particular de cessão de direitos (fls. 24/26). Do acima exposto, se verifica que o embargante teria adquirido o imóvel em data posterior ao registro da penhora, contrariando sua afirmação de que à época da transação não haveria qualquer gravame anotado na serventia predial. Ademais, não se contempla dos autos que Fornecedora de Navios Dick W Dyb Santos Ltda. tenha vendido ou prometido vender o bem. De fato, do contrato particular de compra e venda de fls. 21 constam como vendedores John Edward Swan e Eivind Austreg, que seriam seus sócios, mas que não detinham a propriedade do bem. Por outro lado, a cadeia sucessória que seria demonstrada pelas cessões de direito estampadas nas fls. 21/26 apresenta-se interrompida. A primeira cessão de direitos exposta teria se dado em 03.09.2001, entre Áurea de Jesus de Oliveira e Selma Maria de Oliveira. Em 09.12.2011, Sidney Gonçalves de Oliveira cedeu os seus direitos sobre o bem para Fernanda Cristina Mateus Mendes e José Andrade Correia. Vê-se que nada há nos autos que indique como e de quem Áurea de Jesus de Oliveira teria adquirido os direitos sobre o imóvel, bem como que indique que Selma Maria de Oliveira teria cedido seus direitos sobre o bem para Sidney Gonçalves de Oliveira. Assim, ao fim e ao cabo, não restou demonstrado pelo embargante direito incompatível com o ato construtivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Atenção aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, ressalvado o disposto no 3º do art. 98 do mesmo Código, diante da concessão da gratuidade de justiça. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0202914-60.1997.403.6104. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0208747-25.1998.403.6104 (98.0208747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FERNANDO JOSE FERREIRA SIMOES X FERNANDO JOSE FERREIRA SIMOES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

FL50: Defiro, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, sobrestando-se. Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011340-69.2002.403.6104 (2002.61.04.011340-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IRENE GAZOLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª REG - São Paulo em face de Irene Gazoli. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuamente vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6.º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamenta a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000485-94.2003.403.6104 (2003.61.04.000485-7) - INSS/FAZENDA (Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X COMERCIAL MOVAMADOR BUENO LTDA (SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

FLS. 331: Trata-se de questão de ordem pública apresentada por Comercial Mov Amador Bueno Ltda. Contudo, compulsando-se os autos verifica-se que a executada aderiu a programa de parcelamento e renunciou a qualquer direito que porventura lhe assista na ação em epígrafe, ematenção ao disposto no artigo 6º da Lei 11.941/09 (fls. 224). A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017). De fato, o parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroativa de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Ressalto que, em sede de julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o C. STJ já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada como o escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas pode prosseguir a demanda em casos de questionamentos que se pautem em aspectos jurídicos, vale dizer, por exemplo, de matérias que possam ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando se tratar de questões de ordem pública, como a prescrição e a decadência, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos créditos fiscais. (AC 1576856, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.07.2017). Assim, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 304/330. FLS. 332: Nasser Fares e Jamel Fares opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 280/281. Alegaram haver obscuridade no decisum quanto à fixação de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, apontamos embargantes a ocorrência de obscuridade. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Uma leitura atenta da sentença revela que a questão levantada pelos embargantes foi claramente definida, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada: A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal. Em determinados casos relativos à Procuradoria da Fazenda Nacional, o legislador relativizou a aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme se vê do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei n. 12.844/2013, que foi corretamente aplicado no presente caso, sendo certo que o Tema Repetitivo 421, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é anterior à referida alteração legal, não podendo ser aplicado, atualmente, nas hipóteses versadas no referido dispositivo legal. Vê-se, assim, que os embargantes se utilizam dos embargos como o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012499-13.2003.403.6104 (2003.61.04.012499-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA (SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X PAULO SISTO MASCHI (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Hiso Transporte Intermodal Ltda., Amílcar Franchini Junior e Paulo Sisto Maschi. Veio aos autos exceção de pré-executividade apresentada por Amílcar Franchini Junior e Paulo Sisto Maschi buscando ver reconhecida a prescrição da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos administradores (fls. 192/195). A exceção apresentou impugnação nas fls. 200/209. Sustentou a não ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O exequente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 05.08.2015; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015). Contudo, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tentarem ocorrer. Assim, somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz: A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) da lei, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dias a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção advénte, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1-12.08.2011 p: 715). Segundo a doutrina: A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilização tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do tempo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em execução de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJE 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admitível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJE 27.10.2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí iniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJE 24.03.2009) A execução fiscal foi ajuizada em 20.10.2003. A executada foi citada na data de 05.10.2005 (fls. 42). Em diligências para penhora de bens, a executada não foi localizada (fls. 114 e 156). A última diligência foi

cumprida na data de 23.06.2015. O requerimento de redirecionamento do feito aos administradores foi apresentado em 07.01.2016 (fls. 158/160), restando deferido por decisão exarada na data de 29.08.2016 (fls. 174). Assim, vê-se que não restou caracterizado o transcurso do lapso prescricional entre a constatação da dissolução irregular da executada e o requerimento de redirecionamento da execução. A vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nery Junior, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, tendo em vista que Amílcar Franchini Junior (CPF n. 053.445.828-97) e Paulo Sisto Maschi (CPF n. 052.149.738-88) foram citados, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito (fls. 206/207 e 209), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intimem-se os coexecutados, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará como a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011523-69.2004.403.6104 (2004.61.04.011523-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CARLOS FERNANDO DI GIACOMO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Carlos Fernando Di Giacomo. Instado a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 18), o exequente sustentou a nulidade dos atos processuais, pela ausência de intimação pessoal (fls. 22/23). É o relatório. Decido. Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.10.2013; AI 00116365520114030000, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão: Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, Rel. Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.08.2013) No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam e ligados funcionalmente, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Passo à questão da prescrição intercorrente. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não são especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tornar a execução imprescritível. Assim se deprende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0012485-92.2004.403.6104 (2004.61.04.012485-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002690-28.2005.403.6104 (2005.61.04.002690-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X HARMONIA RUIZ VILCHE COLLADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Harmonia Ruiz Vilche Collado. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnria pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autoriza aos conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, 1.07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c. c.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0008601-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008601-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X THELMA REGINA DE OLIVEIRA MATTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Thelma Regina de Oliveira Mattos. Instado a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 17), o exequente sustentou a nulidade dos atos processuais, pela ausência de intimação pessoal (fls. 18/24). É o relatório. Decido. Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.10.2013; AI 00116365520114030000, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão: Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, Rel. Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.08.2013) No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam e ligados funcionalmente, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Passo à questão da prescrição intercorrente. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não são especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Entendimento diferente levaria

à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tornar a execução imprescritível. Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732/PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009062-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009062-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DARWIN RODRIGUES RIVERA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Darwin Rodrigues Rivera. Instado a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fs. 21), o exequente sustentou a nulidade dos atos processuais, pela ausência de intimação pessoal (fs. 22/23). É o relatório. Decido. Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.10.2013; AI 00116365520114030000, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do emittente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão: Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUCAO FISCAL. PROCURADOR AUTARQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial que se dá provimento. (RESP 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06) (RESP 1330473 - 201201283570, Rel. Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.08.2013) No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ele ligados funcionalmente, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Cabe anotar que o exequente atendeu a anterior intimação pela imprensa oficial, sem manifestar qualquer irregularidade (fs. 17/18). Passo à questão da prescrição intercorrente. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desidiosa ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tornar a execução imprescritível. No caso dos autos, foi o exequente instado a dizer em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida (fs. 17), contudo, limitou-se a trazer o valor, sem manifestar qualquer requerimento (fs. 18 - 04.02.2011). Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732/PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007106-68.2007.403.6104 (2007.61.04.007106-2) - INSS/FAZENDA (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CONMAR REPRESENTACOES LTDA X SEBASTIAO CARLOS MOTA X LUCIANO CARRARA X ANA MAGALI NAVA ALVES X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS CARRARA (SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procaução apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

EXECUCAO FISCAL

0001232-68.2008.403.6104 (2008.61.04.001232-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X RAQUEL PERALTA ANDRADE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011076-42.2008.403.6104 (2008.61.04.011076-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IGNEZ SOARES GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Igeuz Soares Guimarães. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamente a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estapadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c. c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Determino a liberação imediata das quantias bloqueadas nas fs. 32/33, cumprindo-se via BacenJud. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013062-94.2009.403.6104 (2009.61.04.013062-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CAMILA DE ALMEIDA CUNHA

FL24: Compulsando os autos, verifico que o endereço fornecido pelo exequente já foi objeto de diligência, o qual restou negativo, constando na base de Dados da Receita Federal o mesmo endereço apontado, conforme se consta às fs. 16.

Assim, ante o exposto, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003561-82.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X HILDA MARIA DE ALMEIDA ROCHA (SP279517 - CAROLINA MARTINS ZANELLA)

Com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003569-59.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANA MARIA CAROLINA M DO CANTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Ana Carolina M. do Canto. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de

Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...)VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamente a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003573-96.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IMPAKTO CONSULTORIA TECNICA EM PROJETOS E DESENVOLVIMEN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Impakto Consultoria Técnica em Projetos e Desenvolvimento Social Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...)VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamente a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0002596-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X ELIANA FILOMENA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Eliana Filomena Fernandes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...)VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamente a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002607-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP280203 - DALILA WAGNER) X ANA APARECIDA REBESCHINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Ana Aparecida Rebeschini. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...)VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamente a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003045-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA TV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004667-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JORGE IRINEU SOUZA RAMOS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP em face de Jorge Irineu Souza Ramos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 4.769/65 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Administração: Art 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nos termos da lei n. 7.321/85, o Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração passaram a denominar-se Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, respectivamente. Os citados diplomas legais não previram valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 4.769/65, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 317425 0010992-97.2006.4.03.6108, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.09.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012554-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARCIA ALVES MOREIRA DA ROCHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.º REG - São Paulo em face de Marcia Alves Moreira da Rocha. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012563-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X MARIA EMILLIA LUCAS

fls. 34/35: Anote-se no sistema processual o nome do procurador indicado para receber as devidas intimações.

No mais, publique-se o despacho de fl. 33, com urgência.

Cumpra-se e Int.

DESPACHO DE FL. 33: Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venhamos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010593-70.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010626-60.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002145-74.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANILDA PEREIRA DA SILVA
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003021-29.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL TAMBIO LTDA EPP(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Organização Contábil Tamoio Ltda. EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo como que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo como que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprimida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2010 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreada-se, apenas, na redação original do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável às multas, inclusive às dos Conselhos de Contabilidade. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2010 atingiram quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição,

nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003024-81.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR SILVA SANTOS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Valdir Silva Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprimida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2010 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, a redação original do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável às multas, inclusive às dos Conselhos de Contabilidade. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2010 e as multas atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003030-88.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM FERREIRA DOS REIS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Joaquim Ferreira dos Reis. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprimida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2010 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, a redação original do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável às multas, inclusive às dos Conselhos de Contabilidade. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2010 e as multas atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007068-46.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1-REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X JOSE EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Biomedicina-1.ª Região em face de José Eduardo Rodrigues Oliveira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 6.684/79 e no seu decreto regulamentador (88.439/83). A Lei n. 6.684/79 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biomedicina, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 10 - Compete ao Conselho Federal: (...) XI - fixar o valor da anuidade, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor se fundamenta, apenas, na Lei n. 6.684/79 e no seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007072-83.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1-REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X JADSON MOREIRA PEREIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Biomedicina-1.ª Região em face de Jadson Moreira Pereira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 6.684/79 e no seu decreto regulamentador (88.439/83). A Lei n. 6.684/79 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biomedicina, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 10 - Compete ao Conselho Federal: (...) XI - fixar o valor da anuidade, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor se fundamenta, apenas, na Lei n. 6.684/79 e no seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007081-45.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1-REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X CAMILA DE PAULA NASCENTE
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Biomedicina-1.ª Região em face de Camila de Paula Nascente. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 6.684/79 e no seu decreto regulamentador (88.439/83). A Lei n. 6.684/79 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biomedicina, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 10 - Compete ao Conselho Federal: (...) XI - fixar o valor da anuidade, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos

Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor se fundamenta, apenas, na Lei n. 6.684/79 e no seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007099-66.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1. REGIAO (SP161256 - ADNAN SAAB) X MARIA ALICE DA CONCEICAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região em face de Maria Alice da Conceição. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 6.684/79 e no seu decreto regulamentador (88.439/83). A Lei n. 6.684/79 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biomedicina, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 10 - Compete ao Conselho Federal: (...) XI - fixar o valor da anuidade, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor se fundamenta, apenas, na Lei n. 6.684/79 e no seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006263-59.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP335153 - NATHALIA CRISTINA MACHADO CAMARA)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006621-24.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MUGIANA CELIA DA SILVA NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Mugiana Célia da Silva Nascimento. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na revogada Lei n. 3.252/57, bem como na Lei n. 8.662/63 e no Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001316-25.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN BARBOSA BRITO

Fls.48; defro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001362-14.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAN ROVALE DE LIMA

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Turma, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP 1340553 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001387-27.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Osmar Silveira dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito com a cobrança na presente executiva das anuidades nos termos e limites estabelecidos na Lei nº 6.994, de 26.05.82, mediante a apresentação de Certidão de Dívida Ativa, em substituição daquela preparada sob a égide da legislação vigente à época da sua confecção. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprimida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatores geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2010 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na redação original do art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades

anteriores a 2011 é indevida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a Lei n. 6.994/82 legitimaria a cobrança em questão, uma vez que, além de a dívida não tê-la como fundamento, o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei n. 9.649/98. Por outro lado, o fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754 0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018). Nada obstante, quanto às anuidades posteriores a 2010, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas sobre a égide da alteração procedida pela Lei n. 12.249/2010, no art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, este expressamente referida na CDA. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores referentes às anuidades anteriores a 2011. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisorio não pôe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001480-87.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOMINGOS MENDES SPERANDEO
Fls.18: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001556-14.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Fls.23: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001613-32.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DMS ORGANIZACAO CONTABIL/S LTDA
Fls.18: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001624-61.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA GOMES ALBA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Valéria Gomes Alba. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprimida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2010 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na redação original do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável às multas, inclusive às dos Conselhos de Contabilidade. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2010 e as multas atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001636-75.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMARY GOMES DE ALMEIDA

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Rosemary Gomes de Almeida. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito com cobrança no presente executivo das anuidades nos termos e limites estabelecidos na Lei nº 6.994, de 26.05.82, mediante a apresentação de Certidão de Dívida Ativa, em substituição daquela preparada sob a égide da legislação vigente à época da sua confecção. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprimida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2010 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na redação original do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores a 2011 é indevida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a Lei n. 6.994/82 legitimaria a cobrança em questão, uma vez que, além de a dívida não tê-la como fundamento, o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei n. 9.649/98. Por outro lado, o fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754 0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018). Nada obstante, quanto às anuidades posteriores a 2010, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas sobre a égide da alteração procedida pela Lei n. 12.249/2010, no art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, este expressamente referida na CDA. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores referentes às anuidades anteriores a 2011. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisorio não pôe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001689-56.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARCOS TADEU MENDES

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fonecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001790-93.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Fls.20: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002760-93.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALAMEDA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do

devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006745-70.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIENE XAVIER MACHADO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008036-08.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIMONE DOS SANTOS MENEZES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009337-87.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MYRTHES MENDES DE FARIA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia 8.ª Região em face de Myrthes Mendes de Faria. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 4.084/62, no seu decreto regulamentador (56.725/65) e na Lei n. 9.674/98. A Lei n. 4.084/62 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação diversa autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 12.514/2011, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas a Lei n. 4.084/62, o decreto regulamentador desta, a Lei n. 9.674/98, e resoluções administrativas, todos arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a regra do art. 8.º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável às multas. No caso concreto, não houve comprovação de que o valor das multas, isoladamente, situe-se dentro desse limite, assim a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009339-57.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X PATRICIA HELENA CHADI MUSSI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia 8.ª Região em face de Patricia Helena Chadi Mussi. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 4.084/62, no seu decreto regulamentador (56.725/65) e na Lei n. 9.674/98. A Lei n. 4.084/62 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação diversa autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 12.514/2011, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas a Lei n. 4.084/62, o decreto regulamentador desta, a Lei n. 9.674/98, e resoluções administrativas, todos arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a regra do art. 8.º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável às multas. No caso concreto, não houve comprovação de que o valor das multas, isoladamente, situe-se dentro desse limite, assim a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001216-36.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA GABRIELA DE MIRANDA NUNES MARMOL

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001963-83.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL DOUGLAS RIBEIRO MOURAO

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002265-15.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNILSON AUGUSTO DE SOUZA

Fls. 37: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002277-29.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA BAPTISTA DE MENDONCA

Fls. 16: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002289-43.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SORAIA DE LIMA CONSTANTINOV GUMARAES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002301-57.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANY OLIVEIRA LETTIERI

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002311-04.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE BRAMMERLOO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002313-71.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO CARDOSO DE CARVALHO NETO

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007678-09.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUILHERME BONDER JUNIOR

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007681-61.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA GUIMARAES BASTOS

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007685-98.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA RODRIGUES LAGE

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007686-83.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CICERO CRUZ DE MOURA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007687-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS FERREIRA DE SA

Fs. 14: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007693-75.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMANDA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007694-60.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA FERREIRA SALVADO

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007697-15.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NANCY DE SOUZA CORREIA AMORIM

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007703-22.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELENA SOUZA ALVES

Fs. 15: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007705-89.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTA RONCI DE BARROS

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007708-44.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA ALVES DOS SANTOS
O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019).Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007710-14.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDVALDO LUIS GOMES
Fls.14: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007711-96.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RIBEIRO E PINTO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S LTDA
O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019).Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007712-81.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL PIRAMIDE S/C LTDA.
O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019).Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007713-66.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE DA ORLA S C LTDA
Fls.15: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007717-06.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS SENA E SILVA
O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019).Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007718-88.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA MARIA SA DOS SANTOS BARROS
Fls.12: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007723-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICEA VIANA DOS SANTOS E SILVA
Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Mauricea Viana dos Santos e Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito com a cobrança no presente executivo das anuidades nos termos e limites estabelecidos na Lei nº 6.994, de 26.05.82, mediante a apresentação de Certidão de Dívida Ativa, em substituição daquela preparada sob a égide da legislação vigente à época da sua confecção. É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2010 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na redação original do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores a 2011 é indevida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a Lei n. 6.994/82 legitimaria a cobrança em questão, uma vez que, além de a dívida não tê-la como fundamento, o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei n. 9.649/98. Por outro lado, o fenômeno da reapristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754 0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018). Nada obstante, quanto às anuidades posteriores a 2010, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas sobre a égide da alteração procedida pela Lei n. 12.249/2010, no art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, este expressamente referida na CDA. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores referentes às anuidades anteriores a 2011. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007724-95.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS
O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019).Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008648-09.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELDER ALVES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarda-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008683-66.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B -

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009085-50.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROSA PEREIRA - CONTABILIDADE - ME

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009086-35.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALVARO JOSE MACHADO NETO

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009272-58.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE DA SILVA RIBEIRO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009554-96.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICK FERNANDES DA COSTA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000121-97.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON BUENO DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Expediente N° 797

EXECUCAO FISCAL

0002481-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP001844 - UGO MARIA SUPINO) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X DANIELLE CLOUZET ROMAN X ROBERTO ANDRES ROMAN (SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002482-49.2002.403.6104 (2002.61.04.002482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MINI MERCARDO E PADARIA TUDE BASTOS DO ACAPULCO LTDA X SILVIA CELESTINO PASSOS X EDVALDO PASSOS

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002488-56.2002.403.6104 (2002.61.04.002488-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GRAFICA SAN MARCO LTDA X MARCELO ITALIA X FRANCESCO ITALIA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002490-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002490-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X LOURDES DA COSTA SILVA X JOSE DOMINGOS DA SILVA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002495-48.2002.403.6104 (2002.61.04.002495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X PORTUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA X EMILIO SOLER FILHO

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002946-73.2002.403.6104 (2002.61.04.002946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CARLOS EDGARD DE SOUSA PEREIRA LOPES X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUZA LOPES

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002949-28.2002.403.6104 (2002.61.04.002949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SAFE PORTAGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO X CLEIDE LA FEMINA CORDEIRO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003239-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X TURISMO SACI LTDA X ENEIDE ESCABIA ROMANO (SP176087 - ROVÂNIA BRAIA SPOSITO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003856-03.2002.403.6104 (2002.61.04.003856-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PIZZARIA PICCOLO MONDO LTDA ME X ROSEMARY ALVAREZ DO COUTO PARAMES X MANUEL PASCUAL PARAMES JUNIOR

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003866-47.2002.403.6104 (2002.61.04.003866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EZIO RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005716-39.2002.403.6104 (2002.61.04.005716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CANTINA VIVINO AL MARE LTDA X EDUARDO DI GREGORIO X OSCAR CORREIA TAVARES X SIMAO DUARTE FERNANDES (SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007154-03.2002.403.6104 (2002.61.04.007154-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR X PEDRO MANCINI NETO X JOAO CARLOS MANCINI (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007158-40.2002.403.6104 (2002.61.04.007158-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INDUST COMERC ARTEF CIMENTO SAO MIGUEL ITANHAEM LTDA X JORGE MIGUEL DAMATO X MARCIA DE OLIVEIRAA DAMATO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007986-36.2002.403.6104 (2002.61.04.007986-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO DE PRAIA GRANDE S/C LTDA X ROSANA PERCHIAVALLI ALBUQUERQUE ESTEVES X HELDER RIBEIRO ALBUQUERQUE ESTEVES

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007990-73.2002.403.6104 (2002.61.04.007990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A (SP168074 - PEDRO PAULO SMOLKA MARQUES)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011251-46.2002.403.6104 (2002.61.04.011251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AS MARIAS PAES E DOCES LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-04.2017.4.03.6114
AUTOR: PETER BIBIKOW
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a conexão entre as ações de nº 5003963-04.2018.4.03.6114 e 5003670-97.2018.403.6114 passo a sentenciar em conjunto.

PETER BIBIKOW, qualificado nos autos, ajuizou as ações supramencionadas em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/03/2017.

Nos autos de nº 5003963-04.2018.403.6114 requereu o reconhecimento da atividade especial no período de 01/10/1990 a 07/05/1993 e nos autos de nº 5003670-97.2018.403.6114 no período de 29/06/1989 a 30/09/1990.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em ambas as ações.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado no processo administrativo e petições iniciais, restou comprovada a exposição ao ruído de 88dB acima dos limites legal em todo o período compreendido de 29/06/1989 a 07/05/1993, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido totaliza **25 anos 9 meses e 7 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 22/03/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Cumprir mencionar que o tempo de contribuição computando período requerido na primeira ação (01/10/1990 a 07/05/1993) não é suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** nos autos da ação nº 5003963-04.2018.403.6114, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/10/1990 a 07/05/1993.

Nos autos da ação nº 5003670-97.2018.403.6114, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 29/06/1989 a 30/09/1990 e conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/03/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-97.2018.4.03.6114
AUTOR: PETER BIBIKOW
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a conexão entre as ações de nº 5003963-04.2018.4.03.6114 e 5003670-97.2018.403.6114 passo a sentenciar em conjunto.

PETER BIBIKOW, qualificado nos autos, ajuizou as ações supramencionadas em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/03/2017.

Nos autos de nº 5003963-04.2018.403.6114 requereu o reconhecimento da atividade especial no período de 01/10/1990 a 07/05/1993 e nos autos de nº 5003670-97.2018.403.6114 no período de 29/06/1989 a 30/09/1990.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em ambas as ações.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que **mais uma vez** modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado no processo administrativo e petição inicial, restou comprovada a exposição ao ruído de 88dB acima dos limites legal em todo o período compreendido de 29/06/1989 a 07/05/1993, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido totaliza **25 anos 9 meses e 7 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 22/03/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Cumprido mencionar que o tempo de contribuição considerando apenas o período requerido na primeira ação (01/10/1990 a 07/05/1993) não é suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** nos autos da ação nº 5003963-04.2018.403.6114, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/10/1990 a 07/05/1993.

Nos autos da ação nº 5003670-97.2018.403.6114, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 29/06/1989 a 30/09/1990 e conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/03/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) grifo nosso

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Pelo exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004184-16.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSIAS PAULO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-12.2019.4.03.6114
AUTOR: CAROLINA UESU DE OLIVEIRA DIETRICH
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-35.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JORGE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDENEIDE DA SILVA MOREIRA, MARIA CLARA ALVES DA SILVA MOREIRA, CLARICE ALVES DA SILVA MOREIRA, ARTHUR ALVES DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O advogado da parte autora deverá cumprir a determinação do ID 16356687, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELIO MARCELO DE MENEZES, JOSE MARCELO DE MENEZES, HELIO MARCELO DE MENEZES - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005312-40.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA NAZARE BATISTA DA SILVA FREITAS, ANDRE SILVA FREITAS, ALANY BATISTA FREITAS, ANGELUCIA SILVA FREITAS, ALEX SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROMUALDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005112-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: MANOEL CORREIA LEITE NETO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 32.693,42.

O INSS apresentou cálculo conforme proposta de acordo realizada e aceita nos autos: R\$ 26.701,23.

Os cálculos foram conferidos pela Contadoria Judicial que aferiu o acerto dos valores ofertados pelo INSS,

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 23.819,76 e R\$ 2.381,97, em abril de 2019.

Expeçam-se as RPVs, uma vez que o processo de origem teve o trânsito em julgado -

27/05/2019 12:38:13 - Transitado em Julgado em 27/05/2019.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-50.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO SILVESTRE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005313-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEILA MARIA PIRES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 28.435,20 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), em 05/2019.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006153-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA PRIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001519-25.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RUIZ ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VAGNER MELO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-02.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA DE MAGALHAES LEAL SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEAL, ANDRE PEREIRA DA SILVA, DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA SOLANGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005315-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501215-74.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCA BATISTA STORTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA - SP333482
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER no presente caso, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo do NB n.º 191.597.528-7.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-98.2019.4.03.6114
AUTOR: EDELSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Semprejuízo, apresente o autor cópia integral do PA relativo ao NB 42/168.152.877-8.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-69.2019.4.03.6114
AUTOR: SILVIA PEREIRA AMORIM DA MATA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ERLANIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Id 20767058: Designo audiência para oitiva das testemunhas por sistema de videoconferência (Subseção de Iguatu/CE) e depoimento pessoal do autor para o dia 22 de outubro de 2019, às 17:00 hs. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C/JF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

LNC

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001230-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BIZELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C/JF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007410-66.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

Intíme-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

Intíme-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-46.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO VALADARES, PAULO KATSUHARU SASAKI, WILSON MONTANINI MEDEIROS, ANTONIO TORRES DUARTE, JOSE ALVES BANDEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Ante a concordância de ambas as partes com os cálculos da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento complementares - R\$ 31.947,18, em 01/2009.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA TERESA ZANATELI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 87.237,00 e R\$ 8.724,00 (honorários advocatícios), em 01/10/18.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do erro quanto ao termo inicial do benefício, e a não utilização da TR - R\$ 92.778,42).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial que apurou incorreção em ambos, seja quanto ao termo inicial, seja quanto ao índice de correção monetária, conforme a decisão exequenda e transitada em julgado.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 84.049,91 e R\$ 8.404,90, valores atualizados até 10/2018.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$76.607,07 e 7.660,70 (honorários), atualizados em 10/18. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-70.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MARABU DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Notifique-se a autoridade coatora da decisão/acórdão proferida(o)

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA TERESA ZANATELI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 87.237,00 e R\$ 8.724,00 (honorários advocatícios), em 01/10/18.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do erro quanto ao termo inicial do benefício, e a não utilização da TR. – R\$ 92.778,42).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial que apurou incorreção em ambos, seja quanto ao termo inicial, seja quanto ao índice de correção monetária, conforme a decisão exequenda e transitada em julgado.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 84.049,91 e R\$ 8.404,90, valores atualizados até 10/2018.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$76.607,07 e 7.660,70 (honorários), atualizados em 10/18. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE FERREIRA DE SOUZA - SP99495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cômputo de períodos comuns e o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 189.097.768-0 desde a DER em 15/02/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Recebo a manifestação Id 20799367 como aditamento à inicial.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316, GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido, conforme certidão de óbito ID 20208116 página 6.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALDIBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo suplementar de dez dias ao autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007022-61.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA IBIAPINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a concordância de ambas as partes, expeça-se requisição complementar consoante cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002802-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolham-se as custas em cinco dias, sob pena de extinção da ação.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002802-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolham-se as custas em cinco dias, sob pena de extinção da ação.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EMILIANA CUSINATO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo que suspendo o andamento do feito por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001333-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FESC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

DESPACHO

A parte executada formulou pedido de levantamento das constrições efetuadas nos autos em razão da adesão ao parcelamento. Intimada, a União não concordou com o pedido e requereu a manutenção das constrições, uma vez que anteriores ao parcelamento.

A adesão a parcelamento tributário em momento posterior ao da formalização da penhora, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação da garantia do crédito.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, dispõe que os parcelamentos “não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada”.

Tal dispositivo deixa claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia, mas ressalvam a manutenção das garantias já formalizadas.

Isto posto, indefiro o pedido da parte executada (ID 14265624).

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, considerando a adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sempre juízo de idêntico ônus ao executado.

Intimem-se as partes, dando-se ciência à executada sobre a possibilidade de transferência dos valores penhorados para conta judicial, acarretando na correção dos valores até seu levantamento.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FLAVIA GRADELA ROBAZZA
REPRESENTANTE: ADRIANO GRADELA ROBAZZA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CLAY BIZ - SP133043,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: MARION CARVALHAL PINHEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FRANCINE ELENE MARINO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA SANTELLA TABOGA

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado nos autos para que providencie a entrega do laudo médico, no prazo de 05 (cinco) dias, face o tempo decorrido.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré Marion Carvalho Pinheiro, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-44.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NEUSA FRANCISCO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA DE SOUZA ALVES - SP368762
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 25.938,00 (vinte cinco mil, novecentos e trinta e oito reais). Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-13.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WANDERY FRANCISCHETTI JACOB
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA - SP143237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VERA LUCIA DONNANGELO CEZARINO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

VERA LUCIA DONNANGELO CEZARINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício 518.302.860-1 (DER em 20/10/2006).

O despacho nº 8241798 verificou a inoportunidade de prevenção, designou perícia médica, determinou a citação do INSS, a requisição de cópia dos processos administrativos indicados pela autora na inicial (NB 31/5183028601, NB 31/5188902601, NB 31/5197024050 e NB 31/6202747203) e retificou de ofício o valor atribuído à causa.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido da autora e pela observância da prescrição quinquenal (ID 8819214). Juntou consulta ao Sistema Dataprev/Cnis (ID 8819222).

O despacho nº 9220010 redesignou a perícia médica.

Laudo médico pericial foi juntado ao feito (ID 10814854).

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, o INSS requereu a improcedência do pedido em razão da preexistência da incapacidade laboral constatada e em razão da perda da qualidade de segurada à época da incapacidade (ID 11376993). A autora, por sua vez, permaneceu silente, conforme certidão ID 11631666.

A decisão nº 12533690, para melhor afêr a data de início da incapacidade da parte autora, converteu o julgamento em diligências e determinou ao INSS/APSADJ que apresentasse cópia dos processos administrativos dos benefícios 518.302.860-1, 518.890.260-1, 519.702.405-0 e 620.274.720-3, bem como determinou posterior intimação do perito designado para que esclarecesse se os documentos médicos apresentados no âmbito administrativo modificavam ou não as suas conclusões acerca da data de início da incapacidade e para que respondesse aos quesitos apresentados pelas partes.

Os processos administrativos foram anexados aos autos em 30/11/2018 e o laudo complementar foi juntado ao feito em 13/02/2019.

Intimadas as partes, a autora o pedido de procedência do pedido (ID 15293886). O INSS, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Inicialmente, no que se refere à prescrição, ressalto que atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mérito propriamente dito, trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária para a atividade habitual e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa da requerente, o perito nomeado pelo juízo assim concluiu:

"Trata-se de uma paciente de 66 anos que A pericianda informou que suas queixas se iniciaram há cerca de 10 anos (relaciona com a perda de um filho seu) quando houve uma queda da própria altura e iniciou com dor frequente primeiramente em joelho esquerdo e em seguida começou a ter algia em joelho direito. Além da dor em joelho tem queixa de algia em perna e dor em planta de pé esquerdo. Procurou atendimento com ortopedista e foi diagnosticado quadro de gonartrose. Queixa-se de algia importante que tem evoluído progressivamente sendo que procurou a princípio procurou atendimento em sua cidade (Ribeirão Bonito) e depois com ortopedista em São Carlos. Iniciou tratamento com uso de medicação e passou por cirurgia da catarata recentemente, além de ter queixas com indícios de depressão. Embora na inicial deste processo consta que " A mesma encontra-se acamada e está sobrevivendo sobre os cuidados dos filhos e do marido", mas apresentou-se para perícia médica deambulando normalmente, relata que cuida de sua residência e eventualmente necessita de ajuda de empregada.

Ao exame físico apresenta marcha com moderada claudicação; mas sem limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombros diminuição de amplitude de movimentos, mas sem dor à palpação de bursas e cabo longo de biceps; em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares sendo os testes realizados foram negativos bilateralmente; em membros superiores apresenta função motora, sensitiva e seus reflexos tendíneos (tendões bicipital, tricipital e estilo-radial) preservados; Em dedos de mãos observa-se a presença de nódulos de Heberden e Bouchard; na avaliação da coluna lombar tem limitação de movimentos de flexão; no exame das articulações do quadril estas se encontram íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; nas articulações dos joelhos observa-se desvio angular, edema, queixa de dor à palpação de côndilos femorais e patas tibiais bilateralmente (gonartrose); os tornozelos não apresentam bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores encontram-se tróficas e tem a força muscular esta preservada; ainda em membros inferiores, no exame neurológico, o teste de Laségue é negativo bilateralmente e tem seus reflexos tendíneos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos.

Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que foi observado que a mesma tem processo degenerativo acometendo coluna lombar e principalmente joelhos (bilateralmente). Observa-se que a mesma não tem condições de prosseguir com atividades laborais pois encontra-se incapacitada de forma total e permanente."

Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do juízo:

"3. Qual a data inicial dessa incapacidade?

R: Embora a pericianda tenha informado que suas queixas se iniciaram há 10 anos (DID), a pericianda apresentou documentos demonstrando acometimento a partir do ano de 2013, sugerindo que suas queixas se acentuaram no ano de 2013. Porém, não há informações precisas sobre seu quadro clínico em períodos anteriores a esta perícia médica e não há como informar sua situação clínica anteriormente.

4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?

R: No momento observa-se incapacidade total e permanente."

Posteriormente, em complementação pericial, o perito ratificou suas conclusões acerca da data de início de incapacidade laboral: "após observar os documentos médicos apresentados (descritos acima), observa-se que a pericianda solicitou várias vezes auxílio doença junto ao INSS a partir de 06/11/2007 devido a doença dermatológica. A partir de 04/10/2017 houve solicitação de auxílio doença devido a gonartrose, sendo que por duas vezes seu pedido foi indeferido. Nos relatórios do INSS pouco se descreveu sobre seu quadro clínico, sendo seus pedidos indeferidos. Observando os documentos apresentados pela pericianda neste exame de perícia médica, os mesmos são a partir de 2013, mas em nenhum documento há informações sobre sua evolução clínica. Assim sendo, os documentos apresentados em nada alteram a conclusão do referido laudo de perícia médica."

Entretanto, o conjunto probatório demonstra que em 2013 a autora não ostentava a condição de segurada.

Conforme consulta ao Sistema Dataprev/Cnis anexado pelo INSS com a contestação (ID 8819222), a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no ano de 2005, na qualidade de contribuinte individual, ao efetuar recolhimentos nas competências de novembro/2005 a outubro/2006.

Posteriormente, permaneceu afastada do RGPS por quase oito anos, uma vez que reingressou no Regime Geral somente em abril de 2014, quando iniciou recolhimentos como segurada facultativa de baixa renda, vertendo contribuições até abril de 2017. Destaco que os referidos recolhimentos encontram-se pendentes de análise pelo INSS, conforme indicador "PREV_FBR: recolhimento facultativo de baixa renda pendente de análise".

Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deise de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições.

O referido prazo é de vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado.

Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados.

No caso dos autos, mesmo que se considerasse comprovadas as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, na data de início da incapacidade apontada pelo perito judicial (2013), ela não ostentava a qualidade de segurada necessária à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a última contribuição da autora ao sistema previdenciário era relativa ao mês de outubro de 2006.

Por outro lado, a incapacidade já existia antes do reingresso da autora ao RGPS, quando voltou a efetuar contribuições na condição de segurada facultativa de baixa renda (04/2014). Assim, a pretensão da autora esbarra no disposto nos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, os quais dispõem que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não confere o direito ao benefício por incapacidade. A concessão do benefício na hipótese, em que a incapacidade se revelou antes do reingresso no quadro de segurados, infringiria, portanto, a norma legislativa.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito compete à própria parte autora (CPC, art. 373, I), não tendo ela produzido prova que permitisse a fixação da data de início da incapacidade (DII) em data diversa daquela definida no laudo pericial.

Cumpra observar, ainda, que embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Logo, diante da ausência da qualidade de segurada quando do surgimento da situação de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido formulado pela autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade que ora **defiro** à autora, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de recursos apresentada com a petição inicial.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos ao perito.

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a data de nascimento da autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos processos administrativos dos benefícios 518.302.860-1, 518.890.260-1, 519.702.405-0 e 620.274.720-3.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANIBAL ZUZI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-TIPO "M"

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANÍBAL ZUZI** em relação à sentença proferida (Id 18499405) alegando, em resumo, que houve contradição na decisão, uma vez que, ao contrário do que nela afirmado, foram apresentados com a petição inicial, cálculos que apuraram um valor devido de R\$89.841,33 em favor do autor, em razão da revisão do benefício previdenciário 42/060.272.179-2 para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003.

II – Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No presente caso, entendo que a decisão combatida não padece de contradição a ser sanada.

Restou expressamente consignado na sentença que o pronunciamento do STF nos autos do RE 564.354 e o reconhecimento administrativo do direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 tomaram existente no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pelo autor.

Contudo, a averiguação da efetiva existência do direito subjetivo do requerente deve ser postergada para a fase de execução de sentença, ocasião em que o INSS efetuará os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados na sentença, oportunizando-se, na sequência, manifestação da parte autora que poderá discordar dos cálculos apresentados mediante comprovação de erro do INSS. Assim, o fato de a parte autora ter apresentado sua planilha com a petição inicial não afasta a necessidade de futura apuração dos valores devidos por meio da necessária fase de liquidação.

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA RITA ARAUJO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Acolho a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R\$ 347.665,14. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação de labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS. no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIA MAIARA ZANGARINI
REPRESENTANTE: SANDRA MATIOLI ZANGARINI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI as devidas anotações.
2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
3. Cite-se a ré para apresentar a sua defesa no prazo legal.
4. Cumpra-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JAYR ANTONIO CONTATO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JAYR ANTONIO CONTATO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO TADEU CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA JUSTO EVALDT - RS65359
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

SILVIO TADEU CANDIDO ingressou com a presente demanda em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de que a verba que recebeu (Gratificação), a título de plano de demissão voluntária, de sua ex-empregadora Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A tem natureza indenizatória e, portanto, não deve sofrer a incidência de imposto de renda, de modo que a União deve ser condenada a lhe restituir o imposto de renda retido na fonte descontado sobre tal verba quando de sua rescisão do pacto laboral (TRCT).

A petição inicial, em relação à situação fática e aos fundamentos da pretensão, aduziu *in verbis*:

“II – Dos fatos

O autor foi admitido na empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A em 13 de fevereiro de 1978 para exercer a função de propagandista-vendedor. Foi despedido, sem justa causa, em 16 de maio de 2014.

Ao rescindir o contrato de trabalho foi pago pelo empregador uma verba rescisória denominada “GRATIFICAÇÃO”, além das demais verbas indenizatórias. Sobre a referida verba, bem como de outras incidiu o Imposto de Renda Pessoa Física retido diretamente na fonte, no valor de R\$73.197,81 (setenta e três mil cento e noventa e sete reais e oitenta e um centavos).

É por tal razão que o autor ajuíza a presente ação, insurgindo-se contra a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela referida supra, que possui natureza indenizatória, e não salarial.

III – Dos fundamentos

[omissis]

Primeiramente, tem-se que nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações as mais variadas verbas. Assim, nessas situações, é imperioso verificar qual natureza jurídica da verba denominada "gratificação", a fim de afastá-la da incidência do Imposto de Renda.

O ex-empregador do autor, PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A., adotou um Plano de Demissão Voluntária (PDV), conforme documento anexo (Doc. nº 09). Tal plano destina-se a minimizar os prejuízos causados pela demissão em massa em uma das áreas da empresa.

As verbas pagas por força de plano de demissão incentivada decorrem, pois, de imposição de fonte normativa, possuindo natureza indenizatória. Foram concedidas pelo empregador como uma forma antecipada de compensação de futuros percalços que o empregado possa vir a enfrentar em razão do desemprego, isto é, destinaram-se a indenizar o autor pela perda do emprego.

(...)"

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido quanto à (não) incidência de IR sobre pagamento de indenização em PDV. Quanto ao valor a ser restituído, pugnou por sua apuração em liquidação de sentença, mediante a recomposição da base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário em que se deu o pagamento indevido (Id 11769938).

Réplica do autor (Id 12103148).

O julgamento foi convertido em diligência, conforme decisão nº 13824672, para requisição de informações da empregadora.

Resposta da ex-empregadora (15851258).

Manifestação do autor, pugnano pela procedência da demanda (Id 16106491).

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova testemunhal.

Como já salientou a decisão nº 13824672, não obstante a ausência de contestação da União, fundada na premissa de que o caso em tela é de (não) incidência de IR sobre pagamento de indenização em contexto de plano de demissão voluntária, conforme afirmado pelo autor em sua petição inicial, os documentos juntados aos autos demonstram que o pagamento da quantia de R\$251.209,00 não ocorreu em tal contexto.

Não há que se falar que, em razão da ausência de contestação da União, seria o caso de se aplicar os efeitos da revelia, uma vez que o direito aqui tratado diz respeito ao erário público (direito indisponível) e as alegações de fato formuladas pelo autor estavam em contradição com a prova constante dos autos (art. 345 do CPC).

Nesse aspecto, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id 10646591) registrou que a causa do afastamento do autor foi "**DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR**". Já o documento emitido pela empresa (Id 10646592) – **Assunto: Benefícios Adicionais** –, registrou, em seu inteiro, o seguinte: "*Em razão do desligamento comunicado a você, neste momento, informamos que, em agradecimento aos serviços prestados para a nossa organização, a Roche também concederá, espontaneamente, além da quitação de todas as obrigações legais, as seguintes condições especiais: (...)*". (g.n.)

Diante desse quadro, foi determinada a requisição de informações da ex-empregadora para esclarecer a real causa do afastamento do autor: se por simples despedida sem justa causa pelo empregador (forma unilateral), ou se o autor, de fato, aderiu a algum programa de demissão voluntária ou incentivada.

Por meio do documento Id 15851258, a empresa esclareceu o seguinte:

"...*Cumprе ressaltar que o ex-funcionário foi dispensado sem justa causa, por questões de reestruturação. No entanto, considerando seu tempo de serviço, em sua rescisão houve o pagamento de uma gratificação por liberalidade da empresa...*"

Pois bem

Quando do julgamento do REsp n. 1.112.745/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ fixou duas teses:

Tema 150 – "As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência de Imposto de Renda".

Tema 151 – "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência *Corte*, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrado que o pagamento da verba contestada em Juízo pelo autor foi feita por mera liberalidade da empresa por ocasião de sua despedida sem justa causa, impõe-se a rejeição do pedido, na forma da tese n. 150 fixada pelo E. STJ.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **rejeitando** todos os pedidos deduzidos pelo autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC), pois o autor é beneficiário da gratuidade processual, conforme decisão nº 10673813.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada por ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requereu a concessão da pensão militar em favor da autora, com soldo de cabo. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Relatou que seu filho Diego Augusto Oliveira Silva foi incorporado nas fileiras do 13º RCMEC – Regimento de Cavalaria Mecanizado em Pirassununga, como soldado, para prestar serviço militar obrigatório, tendo permanecido nas fileiras do Exército, chegando a cabo. Informou que seu filho faleceu em 27/10/2011 por acidente de trânsito quando estava em gozo de férias. Afirmou que formulou pedido de pensão em 09/08/2016, mas o pedido foi indeferido. Sustentou que o Exército foi omissivo e provocou grande prejuízo para a manutenção dos dependentes do militar falecido.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 528889).

Regularmente citada, a União ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 19/01/2012. Salientou que a conclusão da Sindicância foi no sentido de que houve transgressão disciplinar e imperícia do militar por conduzir moto sem habilitação, tendo o acidente ocorrido durante suas férias. Ressaltou que os documentos apresentados pela autora não possuem o condão de comprovar que ela estava em situação de dependência econômica de seu filho à época do falecimento dele, de forma que não cumpre os requisitos legais constantes do inciso XI do art. 7º da Lei nº 3.765/60 e da letra b do art. 50 da Lei nº 6.880/80. Salientou que o Exército em todo momento prestou assistência à autora após o falecimento do filho, destacando que não há nexo de causalidade entre a conduta da União e os alegados danos. Aduziu que a conduta culposa do filho da autora impossibilita a concessão da pensão militar. Requereu a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id 684106).

A decisão de fls. 1249104 rejeitou a alegação de prescrição e deferiu a produção de prova testemunhal.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Dagna Alessandra de Souza e Zilda Seravali, por meio de carta precatória (id 13942600).

As partes apresentaram alegações finais (id 14245768 e 14390033).

II – Fundamentação

As questões preliminares já foram apreciadas por ocasião da decisão de saneamento.

Passo diretamente ao julgamento do mérito.

A autora é mãe de Diego Augusto Oliveira Silva, que serviu ao Exército Brasileiro no 13º Regimento da Cavalaria Mecanizada no período de 01/03/2010 a 27/10/2011.

Conforme comprovamos os documentos juntados aos autos, o filho da autora faleceu em razão de acidente de motocicleta, ocorrido durante seu período de férias, na data de 27/10/2011.

Convém salientar, de início, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que *“tem direito à pensão militar, correspondente à remuneração à graduação ocupada no serviço ativo das Forças Armadas, o dependente do praça não contribuinte morto em acidente que não guarde relação com o serviço militar, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei”* (STJ, RESP 1655396/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 25/04/2017).

Resta verificar, dessa forma, se os pressupostos para a concessão da pensão militar foram atendidos no caso concreto.

Com efeito, dispõe o art. 7º da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001:

“Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-comvivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que trata o inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas “a” e “b”, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas “a” e “c” ou “b” e “c”, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas “d” e “e”.

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas “a” e “c” ou “b” e “c”, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas “d” e “e”.”

O militar falecido era solteiro e não tinha filhos. A certidão de óbito foi juntada aos autos.

Segundo o ofício DEX nº 84-Secretaria/EM, a Declaração de Beneficiários para Habilitação à Pensão Militar do Ex-Soldado Diego Augusto Oliveira da Silva não foi encontrada nos arquivos da OM (id 652492, fl. 18).

Cabia à autora, então, comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 3.765/60.

Para que se caracterize a dependência econômica não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar. Contudo, a contribuição prestada pelo filho deve representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente.

É inegável que, por ser solteiro e residir com os pais, o falecido contribuía para o pagamento de algumas despesas da casa. Tal fato foi, inclusive, confirmado pelo teor da prova testemunhal colhida durante a instrução e a Sindicância realizada no âmbito administrativo.

Ocorre que não há como afirmar que a contribuição do filho militar era indispensável para a manutenção de seus pais.

Diego faleceu com vinte anos e havia ingressado nas fileiras do Exército há cerca de um ano e meio.

Conforme restou demonstrado pelo depoimento da autora durante a Sindicância e das testemunhas por ela arroladas, Diego morava junto com os pais e uma irmã.

O pai de Diego, Juarez Tiago da Silva, foi ouvido durante a Sindicância (id 652492, fls. 3/4). Na ocasião, informou que recebia aposentadoria no valor de R\$ 2.047,00, desde julho de 2012. Declarou, ainda, que trabalhava como zelador e porteiro no Condomínio Edifício Monte Castel, desde abril de 2000, auferindo remuneração de R\$ 1.360,00. Disse que o valor não é suficiente para suprir os gastos familiares e que recorreu a empréstimos bancários. Afirmou que a morte do filho gerou dificuldades financeiras, pois ele ajudava como pagamento de algumas despesas, como contas de telefone, de água, de energia elétrica, entre outros gastos cotidianos.

A autora também foi ouvida durante a Sindicância (id 652492, fls. 5/6). Informou que não possuía renda e que não podia trabalhar em razão de problemas de saúde. Esclareceu, na ocasião (2016), que estava desempregada há um ano. Esclareceu, ainda, que na época do óbito do filho estava trabalhando e recebia remuneração mensal no valor de um salário mínimo. Indagada se dependia diretamente da ajuda financeira do seu filho, respondeu que *“as dificuldades financeiras da época foram amenizadas através da ajuda dele, auxiliando no pagamento de contas rotineiras e em gastos que surgiam esporadicamente”*. Disse que a perda do filho complicou a situação financeira. Afirmou que *“mesmo com a renda do trabalho de seu esposo e de seu filho, era necessário complementar a renda da família para dar conta das despesas da casa”*, informando que a família chegou a recorrer a empréstimos bancários.

De acordo com a anotação constante da CTPS da autora, na data do óbito de Diego ela trabalhava como empregada doméstica para Márcia de Moura Francisco dos Santos, auferindo a remuneração de R\$ 600,00 (id 515846).

A filha da autora, Cinthia Rafaela Oliveira da Silva, ouvida durante a Sindicância (id 652492, fls. 11/12), declarou que *“seu irmão aliviava os gastos da família, pagando contas e ajudando nas compras”*. Disse que não trabalhava na data em que o irmão faleceu e que *“a renda da família era composta apenas pela remuneração do trabalho do pai, sendo que o mesmo ainda não recebia a aposentadoria, do salário da mãe como faxineira e da ajuda financeira concedida pelo seu irmão”*.

A testemunha Zilda Seravali, ouvida durante a Sindicância (id 652492, fl. 7) disse que Diego ajudava *“nos compromissos de casa, como os gastos de despesas comuns e por algumas vezes, de despesas com obras na casa dos pais”*. Ao prestar depoimento durante a instrução, informou também que Rosalina trabalhava como faxineira na época do falecimento de Diego.

A testemunha Dagna Alessandra de Souza, ouvida durante a Sindicância (id 652492, fl. 8), declarou que “o falecido demonstrava preocupação com relação às despesas de casa e por isso tentava ajudar”. Ao prestar depoimento durante a instrução, declarou que a autora não trabalhava e que Diego ajudava comprando produtos alimentícios.

Analisando-se o conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que, embora Diego contribuisse para as despesas de sua família, não se pode afirmar que sua contribuição era vital à manutenção de sua genitora. Nesse aspecto, é imperioso consignar que, além de Diego, a autora e seu marido trabalhavam regularmente e auferiam remuneração mensal.

Além disso, não se pode desconsiderar que Diego tinha iniciado a sua vida laborativa há poucos anos e, após o óbito, a autora demorou cerca de cinco anos para formular o pedido administrativo de pensão. Tal circunstância revela que, ainda que o filho ajudasse com as despesas da casa, o seu óbito não inviabilizou a subsistência de seus genitores.

Nesse sentido, é preciso distinguir a dependência não exclusiva da situação de auxílio sem caracterização de dependência. A esse respeito, é clara a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior nos Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Sexta Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed.: ESMAFE, 2006, p. 104):

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais”. (grifo nosso)

Assim, não há como discordar da conclusão a que chegou o Relatório elaborado no âmbito da Sindicância, o qual salientou que “o apoio prestado pelo filho da requerente não se mostrou imprescindível para a manutenção econômica da família, apesar dos testemunhos registrados sem contradições, em que os inquiridos declaram que o Ex-Sd DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA colaborava, financeiramente, com o pagamento de determinadas despesas domésticas” (id 652515, fl. 6).

Assim, não havendo prova da dependência econômica em relação ao filho falecido, é indevida a concessão da pensão requerida pela parte autora, por não terem sido preenchidos os pressupostos exigidos pelo inciso II do art. 7º da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Por fim, demonstrado que a decisão proferida na via administrativa não ostenta qualquer ilegalidade, constata-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de qualquer fato relacionado ao indeferimento do benefício que lhe causasse os alegados danos morais.

Considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material como fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que a parte autora faz jus à indenização requerida.

III – Dispositivo

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da parte sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o depósito dos valores requisitados por precatório"

SÃO CARLOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIA HELENA PICCIRILLO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença que indeferiu a petição inicial, pelos seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a ré para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 331 do CPC.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WESLEY ROGER SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DONIZETTI ROBERTO ALVES - SP389259, JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o motivo plausível que levou o periciando a deixar de comparecer à inspeção, defiro a realização de nova perícia médica, como requerido pela parte, a ser realizada no dia 27/08/2019, às 15 horas pelo médico, Dr. Márcio Gomes, nomeado anteriormente.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intinem-se.

São CARLOS, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE GIELFI - SP224651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o depósito dos valores requisitados por precatório"

São CARLOS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JESUS MARTINS VALLILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o depósito dos valores requisitados por precatório"

São CARLOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NIVALDO RICCI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara - SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELDURICO ANTONIO FUZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do RE 870.947. Após, conclusos."

São CARLOS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EURIDES HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do RE 870.947. Após, conclusos."

São CARLOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-86.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO EDUARDO FERRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes do exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EURIPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido como ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpradas as determinações, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São CARLOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HUMBERTO ROSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São CARLOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-60.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MURTOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES MARCONDES DE MELLO - SP315069, CAIO LUIZ PINTO NANTES - SP305960, GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIANA PAULA MASTEGUIM VISENTAINER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Tendo em vista a certidão da contadoria ID 9354523, providencie a secretaria a retificação do valor da causa, o qual deverá ser de R\$ R\$ 108.541,46.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HERMINIO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-52.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIDNEY BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Solicita o Autor os benefícios da gratuidade processual.

Com efeito, de acordo com o extrato do CNIS anexado aos autos com a inicial (ID 19515980) o autor percebe remuneração em torno de R\$8.000,00 a R\$9.000,00 o que, em princípio, não demonstra a propalada hipossuficiência.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, determino que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: **15 dias.**

Com a vinda da manifestação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

SãO CARLOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILBERTO AUGUSTO PULCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão

Em se tratando de ação na qual se pretende discutir a validade de cláusulas contratuais, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato ou de sua parte controvertida, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja indicado corretamente o valor da causa, bem como sejam recolhidas eventuais custas iniciais complementares.

Intime-se.

SãO CARLOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-65.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO LUCIANO BOROTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FATIMA REGINA DE MATOS MAZO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432, JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite-se a ré. Na carta de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São Carlos, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4038

EXECUCAO DA PENA

0008418-68.2010.403.6106- JUSTICA PUBLICA X JORGE MICHEL KHEDE(SP113555 - JUCARA FERNANDES DA SILVA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 0008235-10.2004.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Jorge Michel Khede. Condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de 10 dias-multa. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que validou o Decreto nº 9.246/2017, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 216/217). É o relatório. DECIDOC onforme observo dos autos e da certidão de fl. 215, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quinto das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 10º, do Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2015, restando apenas parte da multa. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso I, e artigo 10º, do Decreto Lei nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, e declaro extinta a pena cominada a JORGE MICHEL KHEDE, nos autos da Ação Penal nº 0008235-10.2004.403.6106, que tramitou na secretaria desta 1ª Vara Federal. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0004332-49.2013.403.6106- JUSTICA PUBLICA X ANDRE ROGERIO DOS SANTOS(SP248348 - RODRIGO POLITANO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 0003807-48.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra André Rogério dos Santos. Condenado à pena de cestas básicas, além de 13 dias-multa. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que validou o Decreto nº 9.246/2017, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 188/189). É o relatório. DECIDOC onforme observo dos autos e da certidão de fl. 187, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quinto das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 10º, do Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso I, e artigo 10º, do Decreto Lei nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, e declaro extinta a pena cominada a ANDRÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, nos autos da Ação Penal nº 0003807-48.2005.403.6106, que tramitou na extinta 3ª Vara Federal desta Subseção. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0001331-51.2016.403.6106- JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALBERTO GALLERT(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 0001323-79.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Adriano Alberto Gallert. Condenado à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de 15 dias-multa, conforme estabelecido à fl. 39 e verso. Devolvida a este Juízo a Carta Precatória expedida e, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que validou o Decreto nº 9.246/2017, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 91/92). É o relatório. DECIDOC onforme observo dos autos e da certidão de fl. 90, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quinto das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 10º, do Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2015, restando apenas a multa. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso I, e artigo 10º, do Decreto Lei nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, e declaro extinta a pena cominada a ADRIANO ALBERTO GALLERT, nos autos da Ação Penal nº 0001323-79.2013.403.6106, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 19 de setembro de 2019, às 14h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

RÉU: MP RIO PRETO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, GILBERTO ORTIS MONTEIRO, JOSE PALADINI, MAX WILLIAM PALADINI, MICHAEL CRISTIAN PALADINI, ALESSANDRO ORTIS MONTEIRO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra MP RIO PRETO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, ALESSANDRO ORTIS MONTEIRO, GILBERTO ORTIS MONTEIRO, JOSÉ PALADINI, MAX WILLIAN e MICHAEL CRISTIAN PALADINI, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 9/123-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

1) De responsabilidade do TOMADOR e dos AVALISTAS ALESSANDRO ORTIS MONTEIRO e MAX WILLIAM PALADINI:

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (197) Nº 3245197000018304;

B) CCB - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (558) Nº 243245558000010900;

C) CCB - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (731) Nº 243245731000012318;

D) CCB - OPERAÇÃO GIROFÁCIL (734) Nº 43245734000110462.

2) De responsabilidade do TOMADOR e dos AVALISTAS ALESSANDRO ORTIS MONTEIRO, GILBERTO ORTIS MONTEIRO, JOSE PALADINI, MAX WILLIAM PALADINI e MICHAEL CRISTIAN PALADINI:

E) CCB - EMPRÉSTIMO PJ (606) Nº 243245606000015816

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) a importância abaixo discriminada, na proporção da responsabilidade de cada devedor, que corresponde ao total devido à Credora, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito:

A) MP RIO PRETO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - R\$ 557.828,40;

B) ALESSANDRO ORTIS MONTEIRO - R\$ 557.828,40;

C) GILBERTO ORTIS MONTEIRO - R\$ 123.366,16;

D) JOSE PALADINI - R\$ 123.366,16;

E) MAX WILLIAM PALADINI - R\$ 557.828,40;

F) MICHAEL CRISTIAN PALADINI - R\$ 123.366,16

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

(...)

Ordenei a citação dos réus (fs. 126-e), que, citados, opuseram **embargos monitórios** (fs. 149/167-e ou 168/199-e), acompanhados de documentos, procurações e declarações (fs. 200/241-e).

Foram **recebidos** os embargos monitórios e determinado a intimação da embargada/autora a apresentar **impugnação** (fs. 376-e).

A autora/CEF apresentou **impugnação** (fs. 247/259-e).

Designei audiência de conciliação (fs. 398-e), que resultou infrutífera (fs. 403/404-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cingir-se-á, conforme observo da petição da autora/embargada de fs. 131/132-e e a decisão não impugnada de fs. 408-e, a análise da testilha entre as partes dos negócios jurídicos bancários **remanescentes** depois de composição amigável extrajudicial de parte dos pactos elencados na petição inicial, a saber: **a)** Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3245.558.0000109-00; e, **b)** Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT nº 24.3245.731.0000123-18.

A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, mormente a pretensão dos réus/embargantes de (a) afastar a cobrança de juros capitalizados diários e (b) reduzir os juros remuneratórios.

Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não temesse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dívida do valor real do débito.

B – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Com base nos negócios jurídicos bancários **remanescentes**, conforme fixado no início, a legitimidade passiva *ad causam* deve ficar circunscrita aos réus/embargantes MP RIO PRETO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, ALESSANDRO ORTIS MONTEIRO e MAX WILLIAM PALADINI, sendo a pessoa jurídica e as pessoas físicas, respectivamente, devedora principal e avalistas, ou seja, as demais pessoas físicas - GILBERTO ORTIS MONTEIRO, JOSÉ PALADINI e MICHAEL CRISTIAN PALADINI - **não** figuram como avalistas na (a) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3245.558.0000109-00 - e (b) Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT nº 24.3245.731.0000123-18, devendo, assim, serem excluídas da relação jurídico-processual.

C – DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a Ação Monitória foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar **relativa certeza** a possível segurança de direito, **não se encontra definido no texto legal como título executivo**, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora/embargada (CEF) de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e os réus/embargantes -, **semeficácia** de título executivo, **ajuzou** presente AÇÃO MONITÓRIA, e **não** executiva, como o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, **não** se tratar de execução, mas, sim, de Ação Monitória em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha **não** temeficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

D - DO MÉRITO

A presente Ação Monitória proposta pela autora/embargada (CEF) contra os réus/embargantes está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, em que constam datas das contratações, taxas de juros, tarifas cobradas, IOF, prazos de vencimentos, prazos remanescentes, demonstrativos de débitos e evolução das dívidas de forma detalhada, a saber:

- a) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3245.558.0000109-00 –, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), com liberação de R\$ 205.404,14 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e catorze centavos), para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas/prestações, na base de 1,99% ao mês, e inadimplência de 42 (quarenta e duas) parcelas/prestações (v. fs. 76-e);
- b) Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT nº 24.3245.731.0000123-18, no valor de R\$ 100.958,11 (cem mil, novecentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas/prestações, na base de 0,40741% ao mês, e inadimplência de 5 (cinco) parcelas/prestações (v. fs. 105-e);

D.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em testilha (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3245.558.0000109-00 - e a Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT nº 24.3245.731.0000123-18), às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

D.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **competem às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o **onus probandi** recai sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 4ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no **juízo desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendemos autores vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não** à **deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/embargada (CEF) a prova das alegações dos réus/embargantes; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargente, pessoa jurídica, para que realizasse saque, por meio de seus representantes legais, e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

Concluo, assim, pela **não** inversão do ônus da prova.

D.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

D.3.1 - DA ABUSIVIDADE - SPREAD - LIMITAÇÃO

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal **a quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao "Federal Reserve Board" tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

*"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.*

*Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa, para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."*

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Comefeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

D.3.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Uliberto Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu alíquo preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3245.558.0000109-00 - e a Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT nº 24.3245.731.0000123-18, respectivamente, em 15 de agosto de 2017 e 5 de agosto de 2016 com base no Sistema Financeiro Nacional e, portanto, **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *in* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

D.4 - DAS TARIFAS

É desprovida de amparo jurídico a alegação dos réus/embargantes de **inexistência** de pacto com a ré/CEF de pagamento de tarifas, pois, num simples exame da cláusula primeira da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3245.558.0000109-00 e parágrafo segundo da cláusula terceira da Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT nº 24.3245.731.0000123-18, que eles tentam ignorar depois de fazer uso do financiamento/empréstimo, sendo, portanto, **devidos** os lançamentos e a cobrança pela autora/embargada nos referidos contratos bancários.

Vou além para finalizar. Os réus/embargantes tinham pleno conhecimento da taxa de juros remuneratórios, tarifas e IOF cobrado pela autora/CEF nos empréstimos pactuados, inclusive o vencimento antecipado dos pactos e os encargos que deveriam suportar no caso de inadimplência, ou seja, não há que se falar em nulidade dos pactos por violação de qualquer disposição do Código de Defesa do Consumidor.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, reconhoço de ofício a ilegitimidade passiva *ad causam* de GILBERTO ORTIS MONTEIRO, JOSÉ PALADINI e MICHAEL CRISTIAN PALADINI; e, no mérito, **rejeito (ou julgo improcedente)** os embargos monitorios, sendo, portanto, os réus/embargantes MP RIO PRETO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, ALESSANDRO ORTIS MONTEIRO e MAX WILLIAN PALDINI devedores da importância cobrada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3245.558.0000109-00 - e na Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT nº 24.3245.731.0000123-18, porquanto há pacto entre eles e a autora/embargada (CEF) de capitalização da taxa de juros remuneratórios.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os réus/embargantes a reembolsarem a autora/embargada das custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito **em conformidade com o decidido**, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÉ - SP216907
EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

BACENJUD: PARCIALMENTE (num. 20814537); RENAJUD – Positivo – num. 20678390. (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002253-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: METALURGICA LEIROM LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA - SP224959, WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela patrona do exequente.(Num. 20138993).

Oficie-se à CEF determinando a transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência para a agência 4725-2 do Banco do Brasil, conta corrente 47364-2, de titularidade de FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO (CPF 262.476.918-82), observando-se a isenção do imposto de renda em razão do valor.

Cumpra-se.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO MARCON

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro as provas requeridas pela parte autora, no ID nº 14385994.

Designo o dia **09 de outubro de 2019, às 14h30min**, para a realização da audiência de instrução.

Saliento que cabe ao advogado da parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Defiro também a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perito o Sr. Paulo Ricardo Miranda Rosa Rodrigues da Costa, engenheiro especializado em segurança do trabalho, e-mail eng.pauloricardocosta@gmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001486-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME, MARCELO FRANCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17399186: Mantenho o indeferimento da justiça gratuita aos embargantes, pelos fundamentos expostos na decisão de ID 17161136.

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003672-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RAFAEL FLORINDO LANCHONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada em sua impugnação (ID 17067691), ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, cumpre destacar que o embargante não discute excesso na conta apresentada pela exequente, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados na ação principal.

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANE CRISTINA FARINA DA SILVA - ME, JANE CRISTINA FARINA DA SILVA

DESPACHO

ID 17316751: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CARDOSO POLONI BALSAN - SP343189, JULIO CESAR DOS SANTOS - SP380997
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Busca a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do auto de infração 17126/2017, processo administrativo 25789.115570/2016-80, bem como que a ré se abstenha de praticar quaisquer medidas restritivas de direito ou que venha a ajuizar execução fiscal em face da Autora, por decorrência dos débitos discutidos nesta demanda.

Juntou com a inicial documentos.

Após, comprovou a realização do depósito judicial no valor de R\$ 54.076,80 (id's 20114422, 20114428 e 20114430).

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

Isto porque, embora o crédito seja não tributário, tenho que o depósito em dinheiro enseja a aplicação analógica do CTN, que embora voltado à créditos tributários, se amolda à suspensão pretendida. De fato, atualmente não se discute mais sobre a possibilidade de o pagamento em dinheiro suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Além, a jurisprudência, reconhecendo a falta de previsão legal, e as peculiaridades dos créditos decorrentes de sanção administrativa, ampliaram aquele rol taxativo (créditos tributários - súmula 112 do STJ) admitindo - contrariu sensu - nos casos de créditos não tributários, o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária (Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF - eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010)

Fixada a aplicação analógica, especialmente considerando o depósito integral e em dinheiro, trago o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - (...);

II - o depósito do seu montante integral;

(...)”

Conforme petição e documentos juntados id's 20114422, 20114428 e 20114430, a autora realizou o depósito integral da dívida.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração 17126/2017, processo administrativo n. 25789.115570/2016-80, até decisão final da presente ação, devendo a ré, por conseguinte, abster-se de praticar quaisquer medidas restritivas de direito ou de ajuizar execução fiscal em face da Autora pelo débito em questão.

Oficie-se e cite-se a ré.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2821

EXECUCAO FISCAL

0703890-72.1995.403.6106 (95.0703890-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA.(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fls.1231/1232:Anotem-se.

Considerando que o oferecimento de bem à penhora foi extemporâneo, cumpra-se integralmente o Mandado nº 0605.2019.01347.

Como o cumprimento, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0700366-33.1995.403.6106 (96.0700366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VLAPER IND/ E COM/DE TUBOS E CONEXOES LTDA(MASSA FALIDA) E OUTRO X RAFAEL ABDALLA X LUCIMAQ MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X ALLIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLASTI X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCIANE PEREIRA DA SILVA X JOSE ALCIR DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA NETO X WILSON PEREIRA DA SILVA X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Intime-se a empresa executada VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA(MASSA FALIDA) tão somente da penhora efetivada às fls. 594/596, através do síndico constituído (qualificado às fl. 360/361).

No mais, tendo em vista a nota de devolutiva de fls. 657/658 e face a manifestação da exequente de fl. 680v, abra-se nova vista ao exequente para que informe o atual número da matrícula do imóvel penhorado, anteriormente registrado sob o n. 60.218 do 2º CRI local.

Após, proceda o registro da constrição efetivada do referido bem, preferencialmente pelo sistema ARISP.

Sem prejuízo, face as intimações de fls. 592/593 e face o ajuizamento de Embargos somente por parte dos coexecutados Aliança Tubos e conexões Ltda e José Alcir da Silva, certifique a secretaria acerca da não ajuizamento de Embargos em relação aos coexecutados Wilson Pereira da Silva, Wilson Pereira da Silva Neto, Vladimir Pereira da Silva, Superduto Industrial e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda, Lucimaq Manutenção de Equipamento Ltda e Luciane Pereira da Silva.

Após, se em termos, cumpra-se o já determinado à fl. 861/861v.

Fl 861/861v: Onde se lê 23.8, leia-se: 23.888

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003066-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X RODRIGO PITANGUI X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fls. 297/299 e 310: Levante-se a indisponibilidade que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 99.472 do 1º CRI local, através da Central de Indisponibilidade (vide fl. 288). Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 294. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003156-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fl 231: Expeça-se edital, como prazo de 30 dias, para intimação da cônjuge do Executado, Sra. Edith Aparecida Miranda Gardini, CPF: 216.823.778-65, acerca da penhora de fl. 176.

Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se a decisão de fl. 226.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000067-72.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

DESPACHO EXARADO À FL. 89 EM 27/11/2018: Face o trânsito em julgado dos Embargos correlatos (fls. 69/71 e 81/88), dê-se vista ao Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, nos termos do julgado. Após, intime-se a executada para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000415-22.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COM(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Executado: Dadelo Indústria de Móveis e Instalações Com. CNPJ: 07.280.366/0001-00

CDA(s) n(s): 40.703.285-1 e 40.703.286-0

Valor do débito: R\$ 202.245,60 (04/2019)

DESPACHO OFÍCIO

Fl 96: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.280.00000637-1 (fls. 77 e 78).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações.

Em seguida, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000531-28.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI(SP323279 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO E SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA E SP418113 - LETICIA BOTARO DE SOUZA)

DESPACHO EXARADO À FL. 572/572V EM 30/04/2019: DECISÃO Aprecio os pleitos fazendários de fls. 264/284.1. Do apensamento de outras EF's Defiro o apensamento da EF 0002546-67.2013.403.6106 a esse feito, que segue comatos extensivos, com exceção da sentença. As Execuções Fiscais de ns. 0002141-31.2013.403.6106 e 0008184-76.2016.403.6106 já se encontram apensadas, restando prejudicado o requerimento nessa parte. 2. Da existência do Grupo Econômico ICEC e da responsabilização tributária de seus administradores: Em verdade, a Exequente trouxe aos autos inúmeros elementos que ensejam, até eventual prova em contrário, a caracterização do alegado Grupo Econômico ICEC, quais sejam: atuação em atividades econômicas similares ou conexas; pertencença a Divaldo Aparecido Neves (líder do Grupo Econômico) e seus familiares próximos (esposa Solange Augusto Neves e filha Marcela Neves Faria) - que as administram - e a empresas do próprio grupo; há sérios indícios de confusão patrimonial seja entre as empresas em comento, seja entre as empresas e seus administradores, além de iguais indícios de esvaziamento patrimonial de algumas em benefício de outras, tudo com vistas ao não-pagamento de tributos devidos, que já estão na casa dos milhões, tanto é verdade que já houve, por exemplo, recentes tentativas infrutíferas de bloqueio de numerário via sistema Bacenjud em detrimento da ora Executada nos autos das EF's a serem apensadas. Assim, com arrimo nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, ambos do CTN, determino as inclusões, nos polos passivos desta EF principal e das que estão apensadas, de todas as empresas e pessoas físicas elencadas nos subitens do item VII.III da peça de fls. 264/284, que deverão ser citadas, expedindo-se o necessário para tanto, atentando-se para os termos dos subitens do item VII.V da peça de fls. 284/284v.3. Da tentativa de bloqueio de numerário antes da citação das demais empresas do Grupo e de seus Administradores: O bloqueio pretendido antes da citação deve ser deferido à guisa de arresto, ou seja, como medida cautelar, em razão das já apontadas tentativas de esvaziamento patrimonial das empresas, que, ao que

tudo indica, buscam-se furtar de adimplir com suas obrigações tributárias, mediante expedientes escusos noticiados pela Exequite, tendo tal medida amparo no art. 845 do CPC. Postergar a tentativa de bloqueio de numerário apenas para após a citação no caso especial em tela, onde milhões e milhões de reais em tributos não adentraram aos cofres públicos, seria condenar referida tentativa ao insucesso. Assim, até o limite dos débitos tributários em cobrança (RS 10.557.770,03), determino o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud em desfavor de todas as pessoas jurídicas e físicas, cuja inclusão nos polos passivos já foi acima determinada, bloqueio esse que deverá ocorrer a título de arresto, ou seja, antes da citação dos corresponsáveis. Requisite-se ao SEDI a alteração da denominação da Executada, passando de ICEPAR para TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, conforme requerido à fl. 284v. O requerimento de decreto de sigredo de justiça já foi apreciado à fl.418. Em prosseguimento, após o bloqueio de ativos financeiros, realizem-se as citações: (a) das pessoas acima, conforme endereços fornecidos no item VII. V da peça de fls.284/284v; e; (b) também da Executada TACFOR nos autos da EF 0002546-67.2013.403.6106, ora apensada. Intimem-se. DESPACHO EXARADO À FL. 599 EM 02/07/2019: Face a peça de fl. 598, não conheço da peça de fl. 579. Prossiga-se coma decisão de fl. 572/572v, a partir do antepenúltimo parágrafo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004451-10.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KIT CASA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Designa a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequite ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequite fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005840-25.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ELCY LARANGEIRA SOARES BASSAN(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

DECISÃO Fls. 30/33: alega a Executada, em síntese, que é parte ilegítima para constar no polo passivo deste feito em decorrência de que, desde o ano de 2009 não seria mais responsável pela colheita e transporte de cana de açúcar, pois toda a safra de cana de sua propriedade e de sua família teria sido penhorada nos autos do processo n. 018.08.101634-1 em trâmite pela 2ª Vara Cível de Paranaíba/MS. Manifestação da Exequite às fls. 51/54, alegando que a matéria demanda dilação probatória. Decido. Com razão a Exequite em sua alegação de que a matéria ventilada na exceção demanda dilação probatória. Veja-se que os documentos apresentados não confirmam a alegação de que a safra de cana teria sido penhorada e tampouco que a sua propriedade e de sua família estariam inseridas no processo mencionado. Os títulos executivos que anparam o presente feito têm presunção legal de certeza e liquidez e meras alegações não bastam para desconstituição dessa presunção. Não é, portanto, a exceção a via adequada para veiculação da irresignação. Pelo exposto, não conheço da exceção de fls. 30/33. Em vista do requerido à fl.44, cumpra-se a decisão de fl.07, efetuando-se o bloqueio pelo Bacenjud. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002537-86.2005.403.6106 (2005.61.06.002537-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-25.2003.403.6106 (2003.61.06.006154-8)) - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Fl.133: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo Autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.107, inciso II do novo CPC. No silêncio, retomemos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl.30. Intimem-se.

Expediente N° 2822

EXECUCAO FISCAL

0704373-73.1993.403.6106 (93.0704373-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONFATS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ALESSANDRA DE SOUZA DOMINGUES X SAULO PANDIN GINAK X ADRIANA DA CONCEICAO DE SOUZA X ANDREA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI)

Observe os requerentes de fl. 521 que eventual parcelamento do débito deve ser requerido diretamente junto à Exequite, dirigindo-se à Receita Federal. Antes de apreciar o pleito de fl. 525v., dê-se nova vista à Exequite para que cumpra integralmente o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 520, informando o valor devido por cada herdeira nos termos do art. 131, inciso II do CTN. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010635-31.2003.403.6106 (2003.61.06.010635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP379549 - GABRIEL MENDONCA HERNANDES E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Fl. 320: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, inciso II do CPC. Fl. 321: Anote-se. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 317. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005927-98.2004.403.6106 (2004.61.06.005927-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao executado para ciência do valor do débito apresentado pela Exequite às fls. 519/526, nos termos da decisão de fl. 500 e do art. 203, parágrafo 4º do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0010370-24.2006.403.6106 (2006.61.06.010370-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CRISTINA CERA FRANCEZ GONZAGA(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO)

Fl. 138: Considerando que o requerente é patrono da executada (vide procuração - fl. 136), defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 126. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003056-56.2008.403.6106 (2008.61.06.003056-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X VALDER ANTONIO ALVES X MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP379549 - GABRIEL MENDONCA HERNANDES)

Fl. 208: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, inciso II do CPC. Fl. 209: Anote-se. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 204. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008009-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Fl. 134: Aguarde-se em secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Observe-se que o requerente não é parte nos autos. Decorrido o prazo supra, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007370-74.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK-ME. X VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Fls. 151/152: Em cumprimento ao decidido nos Embargos de Terceiro correlatos nº 0000806-98.2018.403.6106 (fls. 148/150), requisito, comprioridade, o cancelamento do registro de indisponibilidade (Av.13/17.676) - 2º CRI (fl.110), através da Central de Indisponibilidades.

Após, manifeste-se a Exequite quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005033-78.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PRO-PREÇOS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X PAULO YOUSSEF Zahr (SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA)

DECISÃO de fl. 101/110: alega o Excipiente Paulo Youssef Zahr, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e que o imóvel da matrícula n. 80.420 do 1º CRI/SJRP, indicado à penhora pela Exequente, é bem de família. Manifestação do exequente às fls. 129/130 discordando das alegações. Decido. É pacífico na jurisprudência que o ato de dissolução irregular da sociedade serve de fundamento para atribuição de responsabilidade ao sócio administrador, tendo sido, inclusive, firmada tese pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema n. 630), cujo texto é o seguinte: Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Nos presentes autos, os fatos indiciários do encerramento irregular da sociedade executada estão demonstrados na certidão do Oficial de Justiça de fl. 09, onde sequer foi encontrado o prédio em que estava estabelecida (nº 3119 da Rua Prudente de Moraes). Tampouco foi indicado pelo Excipiente ao oficial, quando da citação da sociedade feita em seu endereço profissional, o local onde a sociedade devedora estava em estabelecida (fl.27), assim como também não indicou na peça de exceção, limitando-se a alegar que ela está ativa. Veja-se, ademais, pelo teor da certidão lavrada em 13/03/2012 contida na peça de exceção (fl.105), que o prédio onde a devedora estava estabelecida havia sido demolido, tendo o próprio Excipiente informado ao oficial a inatividade da empresa. Não há dúvidas nos autos acerca da administração da sociedade pelo Excipiente e há elementos para se presumir que foi o administrador na época dos fatos geradores dos créditos e também da época da dissolução irregular, bastando para isso verificar que seu nome consta no extrato da Junta Comercial de fls. 49/50 como último administrador (época da dissolução) e como representante da empresa no período da dívida (21/11/2005), o que exclui esse caso da decisão proferida nos termos de ns. 962 e 981 de suspensão nacional de todos os processos com discussão acerca da responsabilização com fundamento na dissolução irregular. Entendo, diante do contido nos autos e do acima exposto, cabível a atribuição de responsabilidade ao Excipiente pelos créditos executados no presente feito e rejeito a exceção nessa parte. No que se refere à alegação de impenhorabilidade do imóvel da matrícula n. 80.420 do 1º CRI/SJRP, a questão será decidida após a verificação do local pelo oficial de justiça. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel da matrícula n. 80.420 do 1º CRI/SJRP, que deverá ser levada a termo desde que não se constitua na residência do devedor. Intime-se do prazo de embargos. Como cumprimento da diligência e o decurso de eventual prazo de embargos, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007152-75.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VIACAO SAO RAPHAEL LTDA (SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA)

Fls.95/97: Providencie a Secretaria em Regime de Urgência, através do Sistema RENAJUD, o levantamento da restrição que impede o licenciamento dos veículos de placas CUD-9413, CUD-9464, CDU-8624, CUD-8004, CQH-8254, BXF-8413, BXF-8414, KNG-4203, BXF-7774, BXF-8124 e CQH-8253, mantendo, todavia, o impedimento à transferência. Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original, visto que a de fls. 83/84 trata-se de cópia. Após voltem conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl.93. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002744-95.1999.403.6106 (1999.61.06.002744-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702620-76.1996.403.6106 (96.0702620-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA JACIARA LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA JACIARA LTDA (SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

Intime(m)-se o(s) executado(s), pela imprensa oficial, através do curador nomeado (fl. 76), do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, sua IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 525 do NCPC.

Após, na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário ou se insuficiente, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Quanto aos demais pleitos deverá a Exequente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010103-62.2000.403.6106 (2000.61.06.010103-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702584-39.1993.403.6106 (93.0702584-3)) - PEDRO LUIZ RIBEIRO RODRIGUES (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X PEDRO LUIZ RIBEIRO RODRIGUES (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Faz a manifestação fazendária de fl. 189v., intime-se o Executado para que comprove o pagamento da 3ª parcela, bem como para que efetue e comprove nos autos o pagamento das demais parcelas. Após a comprovação do pagamento da 6ª parcela, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito, bem como para que diga se os depósitos são suficientes para quitação do débito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004053-63.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710413-95.1998.403.6106 (98.0710413-0)) - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VITE SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP356927 - GABRIEL LAREDO CUENTAS) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fl.1067 a fim de que informe se o mesmo quita a dívida. Após voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 2820**CARTA PRECATORIA**

0000772-26.2018.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP X FAZENDA NACIONAL X AUREO FERREIRA JUNIOR X MARABU VEICULOS S/A X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Carta Precatória nº 0000772-26.2018.403.6106

Execução Fiscal originária nº 0011744-67.2005.8.26.0664 (Juízo Deprecante: SAF de Votuporanga-SP)

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): MARABU VEÍCULOS S/A, CNPJ 72.951.403/0001-27, AUREO FERREIRA JUNIOR, CPF 005.213.188-23 e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, CPF 028.447.088-03
CDA(s): 35.622.997-1; 35.740.776-8

Decorrido in albis o prazo previsto no parágrafo 2º do Art. 903 do Código de Processo Civil (fl.177) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fls. 178) do(s) bem(ns) arrematado(s) à(s) fl(s). 164/vº, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante VINICIUS BORTUCAN OLIVEIRA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da(s) guia(s) de ITBI devidamente paga(s), bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o mesmo para retirada no prazo de 10 (dez) dias, através de mandado (endereço - fl. 164).

Quando da entrega da Carta de Arrematação, intime-se o arrematante do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Deverá também o mesmo ser intimado de que o pagamento das demais parcelas relativas à arrematação deverá ser efetuado diretamente junto à Exequente/Fazenda Nacional.

Fls. 180/181: Conforme decisão de fl. 162, os pedidos referentes à preferência do crédito e destinação do produto da arrematação serão apreciados pelo M.M. Juízo Deprecante.

Comprovado o registro do(s) imóvel(is) arrematado(s) ou decorrido o prazo in albis, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702901-66.1995.403.6106 (95.0702901-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDICAO PRADO LTDA (SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS)

Defiro a juntada de procuração aos autos (fl. 317). Anote-se.

Defiro a vista dos autos pela parte executada, conforme requerido à(s) fl(s). 315/316, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão de fl(s). 303/vº.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002240-74.2008.403.6106 (2008.61.06.002240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR)

Procuração de fl(s). 216/220. Anote-se, conforme requerido à fl. 214.

O pleito de fl(s). 212/215 será apreciado em caso de arrematação.

Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 189/vº.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DAMATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4052

PROCEDIMENTO COMUM

0404032-27.1996.403.6103 (96.0404032-4) - MARIO SERGIO PENELUPPI X FRANCISCO PIRES FERREIRA X EVANDRO ALVES DE LIMA X DOMINGOS MARTINHO BARBOSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Retifique-se a classe processual para 12078.
2. Expeça-se ofício requisitório para o autor MARIO SERGIO PENELUPPI dos valores apresentados no cálculo de fl. 194, homologados pela sentença juntada à fl. 215.
- 2.1. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- 2.3. Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
3. Com referência ao autor EVANDRO ALVES DE LIMA, verifique da consulta em anexo, que determino a juntada, que a situação cadastral de seu CPF é cancelada por encerramento de espólio. Deste modo, após o cumprimento do item 2, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 689 do CPC.
- 3.1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Verifico da consulta ao sistema do INSS, cuja juntada fica autorizada, que houve a concessão de pensão por morte à Arlinda Oliveira da Silva. À ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.
- 3.2. Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para a parte autora promover a habilitação da sucessora supracitada.
- 3.3. Como cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
- 3.4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000486-6) - ALAN ALBERTO GONCALVES(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002193-1) - MARCELLUS PEREIRA SOUZA X HERCILIA PEREIRA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000299-4) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 349/356: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial, bem como apresentar os documentos necessários, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, além de indicar o local detalhado para a realização da perícia, etc, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Cumprir ressaltar que após a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 faz-se necessária a exposição a agentes nocivos (químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais) para que o requerente faça jus ao reconhecimento de aposentadoria especial. A parte autora não indicou em sua petição inicial qual agente agressivo esteve submetida, indicando, apenas, a atividade exercida. Deverá, portanto, indicar qual agente agressor esteve exposta, a fim de viabilizar a realização da vistoria técnica, demonstrando a finalidade da referida vistoria.
2. Na sequência, abra-se vista à PSF para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.
3. Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença, no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM

0008055-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008055-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002193-1)) - HERCILIA PEREIRA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001717-03.2010.403.6103 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP035222 - DELFIM FONSECA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-54.2010.403.6103 - JOAO DONIZETI DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-70.2011.403.6103 - DARCI FERNANDO DE SOUSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

- Fls. 199/201: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial, bem como apresentar os documentos necessários, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, além de indicar o local detalhado para a realização da perícia, etc, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Na sequência, abra-se vista à PSF para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença, no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM

0007627-40.2012.403.6103 - RITA APARECIDA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita nº 0005311-20.2013.403.6103, em apenso, determino que a parte autora recolha as custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005326-86.2013.403.6103 - MARLEINE LUIZA DE LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24.10.2019, às 13h00min. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-51.2014.403.6103 - MAURICIO BENTO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 131/133: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial, bem como apresentar os documentos necessários, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, além de indicar o local detalhado para a realização da perícia, etc, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Na sequência, abra-se vista à PSF para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença, no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-74.2014.403.6103 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 135/138: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial, bem como apresentar os documentos necessários, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, além de indicar o local detalhado para a realização da perícia, etc, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Na sequência, abra-se vista à PSF para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença, no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM

0006285-23.2014.403.6103 - JOSE MARQUES CARNEIRO X MARIA IRENE FAGUNDES CARNEIRO(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 139/147: Defiro a habilitação de Maria Irene Fagundes Carneiro.

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação do polo ativo.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003500-54.2015.403.6103 - KAUA DE OLIVEIRA BORDIGNON LEITE X POLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 63: Ante a inércia da parte autora, tomo preclusa a produção de prova testemunhal.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-64.2015.403.6103 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE E SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA E SP374693 - ALESSANDRO JOSE DE FREITAS E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/176 e 180/181: Tendo em vista que a ação é movida pela Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos - ASBAP, a revogação pelo ex-associado da autorização para o pleito judicial só terá relevância na fase de execução, na eventualidade de procedência do pedido, nos termos do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 15 da Lei nº 7.347/1985.

Proceda a Secretaria ao cadastramento no Sistema Processual dos advogados constituídos às fls. 175.

Publique-se e abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-35.2016.403.6103 - ADIS DA SILVA(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda a corre Caixa Econômica Federal - CEF, a retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-39.2016.403.6103 - RAIMUNDO JOSE MARTINS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 285-verso: Tendo em vista que os autos foram digitalizados pela parte autora, tomo prejudicada a remessa destes autos à virtualização.

Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0403587-72.1997.403.6103 (97.0403587-0) - JOSE GUIDO DE CASTRO X JOSE LUIZ DE SOUZA X NIVALDO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES MENDES X ANA CAROLINA MENDES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP398040 - TAIANE NOGUEIRA DA SILVA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANA CAROLINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001464-54.2006.403.6103 (2006.61.03.001464-8) - PATRICIA ADELIA DE SOUZA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PATRICIA ADELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199/206: Reexpeçam-se as minutas de ofício requisitório. Destaco que a requerente é Patricia Adélia de Souza Lima.
2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
5. Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001757-82.2010.403.6103 - VICTOR RIBEIRO DALUZ(SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X VICTOR RIBEIRO DALUZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002005-14.2011.403.6103 - JORGE LUIS OLIVAMOUK ARZEL(SP261004 - FABIO KLAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE LUIS OLIVAMOUK ARZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 90: (...) defiro o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005675-26.2012.403.6103 - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002820-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002820-7) - FABARACO IND/ DE ARAMES E MOLAS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP139294 - JULIANA LABAKI PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X FABARACO IND/ DE ARAMES E MOLAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FABARACO IND/ DE ARAMES E MOLAS LTDA

Fl. 498: Cumpra-se.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 488.

DECISÃO DE FL. 488

Intimados para manifestarem-se acerca do despacho de fl. 475, a União Federal requereu a conversão em seu favor dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e a substituição da penhora (fls. 477/487). É a síntese do necessário. Decido. 1. Fls. 477/487: Oficie-se a CEF, via comunicação eletrônica, para que realize a conversão, em favor da União Federal, dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, sob o código de receita nº 2864. Deverá ser anexado ao ofício cópia das fls. 433/434 e 477. 2. Nos termos dos artigos 867/868 do CPC, defiro a penhora. 2.1. Providencie a União Federal a averbação no ofício imobiliário, nos termos do 2º do artigo 868 do CPC. 2.2. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora do aluguel mensal do imóvel de matrícula nº 25.940, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel, até a satisfação do débito de R\$ 9.491,44 (nove mil, quatrocentos e noventa e quatro centavos), atualizado em 08/2018, nomeando-se como administrador-depositário a responsável legal da empresa executada, Fabaraco Indústria de Arames e Molas Ltda - ME, Sr. Adriano Merck (CPF nº 019.112.588-18), cujo endereço emanexo, no qual determino a juntada, que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos termos do 1º do artigo 869 do CPC, sob pena do artigo 161, parágrafo único do CPC. 3. Como o cumprimento, dê-se vista à União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008111-89.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPALIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X MUNICIPALIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 156: Tendo em vista tratar-se de execução de honorários sucumbenciais devidos ao(a) Procurador(a) do Município, intime-se a parte credora para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Como o cumprimento, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008042-23.2012.403.6103 - MICHELLE MARIA DA SILVA CARDOSO(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MICHELLE MARIA DA SILVA CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, tomo semefeito o item 3 do despacho de fl. 109, deixo de apreciar a petição de fls. 111/112 e DETERMINO:

1. Expeça-se a Ofício de Requisição de Pequeno Valor referente aos valores apresentados pela exequente à fl. 108.

2. Encaminhe-se a RPV à executada, Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, e intime-se a para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o depósito do montante devido em conta judicial vinculada à estes autos.

2.1. Como o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.2. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome do advogado Dr. Anderson Ulisses de Araújo Santiago (OAB/SP 154.913 - procuração à fl. 09).

2.3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2.4. Como o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

3. Decorrido o prazo do item 2, sem cumprimento, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias para que requiera o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001375-55.2011.403.6103 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Para fins de levantamento dos valores requisitados à fl. 160, DETERMINO:

1. Expeça-se alvará em favor do advogado Dr. Luiz Antônio Cotrim de Barros (OAB/SP 77.769 - procuração à fl. 12) para levantamento do saldo da conta judicial nº 1181005132140755 (fl. 162).

2. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Como o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001952-62.2013.403.6103 - PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, em cumprimento ao despacho de fl. 250, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, da minuta de ofício precatório transmitida (fl. 251).

2. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 253/254, expeça-se ofício requisitório dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais.

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Como o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400689-96.1991.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, ROGERIO FELIPPE DA SILVA - SP73834, MELISSA ALVES LESTA - SP169523

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005033-73.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MARAZULLTDA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007186-88.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-47.2012.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

1. Intime-se pessoalmente o réu André Luiz Nogueira do teor da sentença de fls. 464/472.
2. Intime-se a defesa de sobretudo réu para que esclareça a petição de fl. 474, em que interpõe recurso de apelação em nome de André Luiz Nogueira Júnior.
3. Cumpridos os itens anteriores, retomem-se os autos à Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007499-15.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-17.2015.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MENDELSON BOTELHO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIO RICARDO DA PAIXAO(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

1. Fl. 711: Ante o decurso de prazo para pagamento das custas processuais a que fora condenado o apenado FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO, embora devidamente intimado à fl. 699, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos com o envio de cópias da sentença, do julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, para as providências que entender cabíveis.
2. Fl. 705: Ante a não localização do condenado MENDELSON BOTELHO para intimação pessoal acerca do pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do TRF 3ª Região, e a inexistência de outros endereços a serem diligenciados, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópias da sentença, do julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, para as providências que entender cabíveis.
3. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.
4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007061-52.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FABRICIO ROGERIO PARRILLA(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-57.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL VINICIUS PANARELLI X ICARO BENJAMIN PEREIRA TOLENTINO DA SILVA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO E SP404384 - DOUGLAS GIOVANELI MENDONCA)

Abra-se vista à defesa do corréu ICARO BENJAMIN PEREIRA TOLENTINO DA SILVA para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-85.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

INVENTARIANTE: SERGIO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação e documentos juntados pela D. Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005873-65.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SALES LEITE - SP185204

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO MAURO DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005853-74.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SALES LEITE - SP185204

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIMAS MORAIS LEITE

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4123

EXECUCAO DA PENA

0001080-21.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ ANTONIO LUCCHI(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)

1. DECLARO EXTINTA, desde 24 de maio de 2019 (fl. 122), pelo cumprimento, A EXECUÇÃO DA PENA imposta ao sentenciado BRAZ ANTONIO LUCCHI. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Façam-se as comunicações devidas. 2. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, sem irrisignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO DA PENA

0001366-96.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RAFAEL DIAS LEITE(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

1. Nos termos da manifestação do MPF de fl. 154, DECLARO EXTINTAS, desde 31 de maio de 2019 (fl. 152), pelo cumprimento, A EXECUÇÃO DAS PENAS impostas ao sentenciado ANDERSON RAFAEL DIAS LEITE. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Façam-se as comunicações devidas. 2. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, sem irrisignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO DA PENA

0004928-16.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS RODRIGUES(SP185700 - VAGNER FERREIRA)

1. Nos termos da manifestação do MPF de fls. 176-7, DECLARO EXTINTAS, desde 15 de setembro de 2018 (fl. 156), pelo cumprimento, A EXECUÇÃO DAS PENAS impostas ao sentenciado LUIS CARLOS RODRIGUES. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Façam-se as comunicações devidas. 2. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, sem irrisignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO DA PENA

0005355-76.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0007180-60.2014.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou JOSÉ CARLOS MARÇAL DA SILVA à pena de 01 (um) ano de reclusão no regime aberto, pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, 1º, incisos I e V do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, ou seja, prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória na Subseção Judiciária de São Paulo (juízo deprecado), ficaram, naquele ato, definidas as condições para cumprimento da pena, ou seja, prestação de serviços à entidade beneficente, pelo prazo de 01 (um) ano, equivalente à 349 (trezentos e quarenta e nove) horas, em razão da detração penal (fls. 66/69). Em fls. 86 o Ministério Público Federal opinou pela extinção da pena. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, a Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo encaminhou o condenado para cumprir a pena de prestação de serviços comunitários. Restou comprovado o integral cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, na medida em que foi juntada aos autos uma planilha contendo as horas prestadas pelo sentenciado, horas estas controladas pela CEPEMA de São Paulo, totalizando 360 (trezentos e sessenta) horas de prestação de serviço, conforme constou em fls. 81 e 83/84. Assim, a extinção de pena é de rigor, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 86. D I S P O S I T I V O D i a n t e d o e x p o s t o, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOSÉ CARLOS MARÇAL DA SILVA, RG nº 38.509.882 SSP/SP, nascido em 29/12/1984, CPF nº 332.321.378-57, filho de Marçal João da Silva e Maria Gorete da Silva, executada nos autos desta Execução Penal nº 0005355-76.2017.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído acerca do teor desta sentença, Dr. Germano Marques Rodrigues Júnior, OAB/SP 285.654, via imprensa oficial. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008371-38.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0005257-67.2012.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou MARCO ANTONIO DE ASSIS à pena de 2 (dois) anos de reclusão no regime aberto e ao pagamento de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi realizada audiência admonitória perante este Juízo Federal de Sorocaba e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (conforme fls. 19/22), ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 730 (setecentas e trinta) horas; b) pagamento de prestação pecuniária consistente em R\$ 921,44 (novecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), valor este dividido em 12 parcelas fixas; c) pagamento de multa no valor de R\$ 286,80 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos). Conforme se verifica dos autos, o condenado cumpriu o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes juntados aos autos. Nesse sentido, citem-se os doze comprovantes: fls. 29 e 71 (dia 03/05/2018); fls. 30 e 75 (dia 03/05/2018, autenticação diversa); fls. 31 e 78 (dia 13/08/2018); fls. 32 e 79 (dia 06/09/2018); fls. 34 e 81 (dia 05/10/18); fls. 35 e 80 (dia 05/10/18, autenticação diversa); fls. 36 e 82 (dia 13/11/2018); fls. 37 (dia 13/11/2018, autenticação diversa); fls. 77 (dia 28/06/2018); fls. 83 (dia 07/02/2019); fls. 84 (dia 07/02/2019, autenticação diversa) e fls. 85 (dia 27/06/2019). Outrossim, houve o pagamento da multa, conforme consta em fls. 73/74. Ademais, em fls. 38 a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba também informou que o condenado cumpriu o total de horas de prestação de serviços à comunidade por ele devido, sendo juntados aos autos relatórios que atestam o cumprimento de 742 horas de serviços à comunidade, conforme fls. 38/48 e fls. 51/66. Portanto, a extinção da pena é de rigor. D I S P O S I T I V O D i a n t e d o e x p o s t o, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado MARCO ANTONIO DE ASSIS, portador do RG nº 24.200.321-7 SSP/SP, CPF nº 182.336.528-06, nascido em 06/03/1973, filho de Edgar Osmar de Assis e Virginia Balduino de Assis, residente na Rua Francisco Augusto, nº 98, Jardim São Guilherme, Sorocaba/SP, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0008371-38.2017.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO CONDENADO, BEM COMO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001228-61.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

1. Conforme a manifestação do MPF de fl. 70, DECLARO EXTINTAS, desde 4 de junho de 2019 (fl. 49), pelo cumprimento, A EXECUÇÃO DAS PENAS impostas ao sentenciado FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001714-46.2018.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005159-77.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA CORREA(SP156539 - JOSE ROBERTO MEIRA)

DECISÃO/MANDADO1. Superado, pelo Juízo, a questão da nomeação de novo perito médico, entendendo necessária a realização de perícia, a fim de avaliar o exato estado de saúde do acusado. Para tanto, nomeio como novo perito, para a realização da perícia, o médico Paulo Michelucci Cunha - CRM 105865SP, que deverá assinar o termo de compromisso em secretaria, emobediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal.A perícia será realizada nas salas de perícia do Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, situado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, no dia 16 de setembro de 2019, às 11h00min.Haja vista que o acusado alegou que não tem condições de suportar as despesas e custos processuais (fl. 129) e considerando o demonstrativo de pagamento juntado à fl. 138, os honorários periciais, ora arbitrados no valor máximo da tabela, serão custeados pela Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários serão requisitados pela Secretaria após a entrega do laudo.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de três dias, nos termos do 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal.3. Desde já, este Juízo apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pelo Perito Judicial, sempre juízo daqueles porventura trazidos pelas partes. O réu era, por ocasião do cometimento do fato (30 de abril de 2015), portador de doença mental que lhe poderia afetar o entendimento?b. Em caso positivo, de qual doença era portador?c. Em caso negativo, nessa data - cometimento do fato - apresentava desenvolvimento mental incompleto?d. Em virtude de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto/retardado, o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato envolvendo a venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (manter em depósito para posterior venda cigarros de origem estrangeira)?e. Se nessa data (referente à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira, manter em depósito para posterior venda cigarros de origem estrangeira,) era capaz de entender, estava inteiramente incapacitado de determinar-se de acordo com esse entendimento?f. Em sendo negativo o primeiro quesito, era o acusado no ato do cometimento do fato associado a venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (manter em depósito para posterior venda cigarros de origem estrangeira) portador de alguma espécie de perturbação da saúde mental?g. Em virtude da perturbação referida no quesito anterior, tinha plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato associado a venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (manter em depósito para posterior venda cigarros de origem estrangeira) ou podia determinar-se de acordo com esse entendimento?h. Em sendo negativos o primeiro, quarto e sexto quesitos e afirmativo o terceiro, em virtude do desenvolvimento incompleto, tinha o réu, na data do fato associado a venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (manter em depósito para posterior venda cigarros de origem estrangeira) a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação?i. Por fim, queira o perito descrever o grau de periculosidade do acusado e qual a perspectiva de diminuição da sua periculosidade.j. Depois da data do cometimento do fato (30.04.2015), o réu foi acometido por alguma doença ou distúrbio mental? Qual e em que grau de afetação do seu discernimento?k. Outras informações que o perito julgar úteis para elucidação do caso.4. Intime-se o periciando, na pessoa da sua mãe e curadora, Maria Tereza Batista Corrêa, da presente decisão, para que compareça à perícia marcada.Cópia desta decisão servirá como carta precatória para intimação do acusado Jose Maria Correa, a fim de que compareça à perícia designada acima .5. Com a entrega do laudo pericial, venham-me conclusos.6. Intime-se a defesa por diário oficial. Ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001147-78.2019.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003039-56.2018.403.6110 ()) - ANNA CAROLINA DE BARROS(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 22/103, mantendo, assim, a decisão de fl. 20 em sua integralidade, corroborado, agora, com os novos argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal à fl. 104, os quais adoto, também, como razão de decidir.

O requerente, em seu pedido de reconsideração, não conseguiu trazer aos autos comprovante efetivo de propriedade do bem ora reivindicado, nem fatos e argumentos suficientes a suprir essa necessidade. Ainda, como existem investigações em andamento diretamente relacionadas aos fatos que motivaram a apreensão do bem reivindicado, temerária seria a sua liberação neste momento.

2) Intimem-se.

3) Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 20, acrescentando-se ao traslado cópia desta decisão e posterior remessa ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0000064-61.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP175084 - SERGIO NOGUEIRA)

1) Fl. 187: Intime-se a parte interessada (fls. 145-9), no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre interesse na devolução das pedras e dos certificados apreendidos. No silêncio, serão encaminhados à União, em função da tácita renúncia ao direito de propriedade.

2) Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002413-42.2015.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005619-98.2014.403.6110 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ALESSANDRO LEAL DA SILVA(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Trata-se de incidente de Alienação de Bens do Acusado destinado à venda do veículo apreendido nos autos da ação penal n. 0005619-98.2014.403.6110.

Destarte, ficam designados os dias 23 de agosto de 2019 e 06 de setembro de 2019, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) apreendido(s) nestes autos.

2. Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 160 do CPC de 2015) com a finalidade de promover os leilões.

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

3. O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), deverá ser feito via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do parágrafo 5º do artigo 903 do CPC.

4. O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).

5. Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais - que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados, - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência). - no primeiro leilão, o lance mínimo deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação do bem; no segundo, deverá corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação do bem.

6. Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia), que será assinado apenas pelo leiloeiro.

7. Intime-se a parte interessada, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.

8. O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br. Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.

9. Cumpra-se. Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010011-47.2015.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005532-11.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CLARO(PR007039 - WILTON SILVALONGO E PR041651 - ALESSANDRO DORIGON)

Cuida-se de autos destinados à análise da venda antecipada de bens apreendidos, com suporte no art. 62 da Lei n. 11.343/2006. Avaliado o bem (fl. 95) e determinadas as intimações dos interessados nos endereços existentes nos autos (fls. 97, 98, 100, 101 e 102). É o breve relato. Decido. 2. Cumpridos os requisitos tratados no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, sem qualquer apresentação de dúvidas, da parte dos interessados, a respeito da avaliação realizada, HOMOLOGO, por sentença e com fundamento no art. 62, 8º, da Lei n. 11.343/2006, o valor atribuído ao bem (R\$ 15.000,00), para dezembro de 2016, tudo conforme ficou consignado no Laudo de fl. 95, e determino que seja alienado em leilão. 3. P.R.I.C.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002437-65.2018.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000950-60.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Intimem-se os interessados acerca da avaliação do veículo apreendido (fls. 28 a 31).

2. Ante o trânsito em julgado do acórdão (fls. 44 a 51), tendo sido mantida a pena de perdimento aplicada na sentença, após o prazo para manifestações acerca do valor da avaliação, inclua-se o bem no próximo edital de leilão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-32.2009.403.6110(2009.61.10.002576-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEBSON BOZIO(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

JEBSON BOZIO, qualificado à fl. 15, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334, 1º, d, e 2º, do CP. Segundo a denúncia (fls. 98-9): Na tarde do dia 28 de fevereiro de 2009, por volta das 17:50 horas, na rodovia Castello Branco/SP, altura do km 148, foram apreendidas, pela Polícia Militar Rodoviária, em poder de JEBSON BOZIO, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal. As mercadorias (diversas, relação de fls. 31/32) encontravam-se no interior de um veículo GM/Vectra GLS, placas GRI-1989, cor bege, em que o denunciado era ocupante/conduzidor e possivelmente proveniente da fronteira com o Paraguai, perfazendo o valor total de US\$ 43.465,00 (R\$ 97.271,32) e consideradas de origem/procedência estrangeira, consoante laudo pericial de fls. 83/84. 1.1. Bens apreendidos (=veículo e mercadorias - fl. 6). 1.2. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGFM, elaborado pela Receita Federal do Brasil, às fls. 29 a 32. Laudo às fls. 83-4. 1.3. Liberdade provisória concedida ao denunciado, como arbitramento de fiança (fls. 55 a 65). Foi solto em 4 de março de 2009. 1.4. Denúncia recebida em 19 de maio de 2009 (fl. 100). Homologada a suspensão condicional do processo, benefício do art. 89 da Lei n. 9.099/95, em 8 de março de 2010 (fl. 144). Revogado o benefício pela decisão de fls. 229 e 230, prolatada em 21 de março de 2016. Audiência realizada, em 3 de abril de 2017, quando ouvida uma testemunha, Antônio de Pádua Silva (fls. 294-7). Em 3 de agosto de 2017, foi realizado o interrogatório do denunciado (fls. 332 e 344). Alegações finais do MPF pugnando pela condenação do denunciado, de acordo com a denúncia apresentada (fls. 347-8). Memórias da defesa (fls. 350 a 360) pugnando: a) pela absolvição do denunciado; e b) se condenado, a pena mínima deve ser aplicada, inclusive

como incidência da atenuante da confissão, designado o regime aberto para início do cumprimento da pena e, por fim, convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Em primeiro lugar, observe que, conforme determina o art. 89, 6º, da Lei n. 9.099/95, o curso do prazo prescricional, no caso em tela, ficou suspenso no interregno de 8 de março de 2010 (fl. 144) a 21 de março de 2016 (fs. 229 e 230). 3. DA MATERIALIDADE DO CRIME DE DESCAMINHO. O denunciado foi indiciado porque transportava mercadorias estrangeiras desprovidas de cobertura fiscal, arroladas às fs. 6 e 31: jogos eletrônicos, aparelhos e acessórios de videogames e cartões de memórias. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fl. 29 a 32 prova a materialidade do delito em questão: cuida-se de produtos estrangeiros, introduzidos no País sem regularização fiscal, avaliados em R\$ 97.271,32 e com estimativa de tributos devidos da ordem de R\$ 86.538,18: Mercadoria estrangeira em circulação comercial no país, sem documentação comprobatória de sua importação regular, apreendida pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, no dia 28.02.2009, quando da abordagem do veículo GM Vectra, placa GRI-1989, conduzido pelo ora autuado JEBSON BOZIO. (fl. 30). Sendo conteste que o denunciado, a princípio, transportava mercadoria estrangeira sem prova de sua importação regular, mostra-se devidamente provada a materialidade do delito de descaminho (não se trata de contrabando, porquanto não há vedação legal para a importação dos tipos de produtos encontrados). 4. DA RESPONSABILIDADE. A responsabilidade criminal do denunciado pelo delito apontado na denúncia encontra-se bem caracterizada e provada. Em juízo (fl. 297), a testemunha Antônio da Pádua Silva confirmou a abordagem, no Rodovia Castelo Branco, do veículo conduzido pelo denunciado, um Vectra; no veículo estavam mercadorias estrangeiras e não foi apresentado nenhum documento de regularização fiscal; o carro estava com a suspensão baixa, indicando estar carregado; havia mercadorias no porta-malas e no banco do carro; ele levaria as mercadorias para São Paulo e estava sozinho. A testemunha atestou, sem dúvida, que as mercadorias apreendidas eram da responsabilidade do denunciado, isto é, eram transportadas pelo denunciado. Em seu interrogatório (fl. 344), o denunciado informou que mora com a família e atualmente é vereador; tem rendimento em torno de R\$ 3.200,00; confirmou que foi flagrado transportando as mercadorias em 2009 e levaria as mercadorias para São Paulo; que fazia o transporte para terceira pessoa e assim ganharia em torno de R\$ 300,00 a R\$ 400,00 pelo serviço. Não há dúvidas de que o denunciado praticou o delito de descaminho, porque, além da declaração da testemunha, nesse sentido, o próprio denunciado assumiu tal situação em juízo, conforme visto. Além de assumir o fato tratado na denúncia, certo que o denunciado detinha consciência da ilicitude da sua conduta, porquanto, de maneira notória, sabe-se que o transporte desse tipo de mercadoria, em quantidade considerável, como aconteceu no caso em apreço, é crime de descaminho. Dado o arrazoado supra, a conduta do denunciado, assim, tem enquadramento no art. 334, 1º, d, do CP (observada a primeira parte do caput do art. 383 do CPP, pois a data do fato é anterior à nova redação do tipo pela Lei n. 13.008/2014): recebeu mercadorias (todas aquelas apreendidas pela RFB em seu nome) de procedência estrangeira (do Paraguai), sem documentação legal (ciente destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta), com intenção de trazê-las até o Município de São Paulo, onde seriam, por interesse alheio, comercializadas. Provado que o denunciado praticou fato típico, passo à dosimetria da pena. 5. DAS PENAS. Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 334, 1º, d, do CP (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), passo a analisar a pena que lhe deve ser imposta, de modo que seja necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito. 5.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). A pena aplicável é de reclusão (de 1 a 4 anos) para o crime de descaminho. 5.1.1. DA PENA-BASE. Em função das circunstâncias relacionadas ao crime de descaminho, aliadas à improbabilidade da conduta, mormente suas consequências para a Administração Pública, considerando o valor não desprezível das mercadorias apreendidas, sob a responsabilidade do denunciado (R\$ 97.271,32, em 2009), a pena-base deste crime deve sofrer acréscimo, por certo. Quanto mais alto o valor das mercadorias, maior o dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação, com a ausência, também, de recolhimento dos tributos (e o valor destes aumenta com o valor da mercadoria apreendida). Ordinariamente, tenho por adequado aumentar as penas, em função do valor das mercadorias apreendidas, observada a seguinte tabela: Até R\$ 15.000,00 em mercadorias - sem aumento de pena. De R\$ 15.001,00 a R\$ 30.000,00 - pena agravada em 1/4De R\$ 30.001,00 a R\$ 45.000,00 - pena agravada em 2/4De R\$ 45.001,00 a R\$ 60.000,00 - pena agravada em 3/4De R\$ 60.001,00 a R\$ 75.000,00 - pena agravada em 4/4De R\$ 75.001,00 a R\$ 90.000,00 - pena agravada em 5/4De R\$ 90.001,00 a R\$ 105.000,00 - pena agravada em 6/4No caso em apreço, na medida em que o valor total das mercadorias apreendidas foi de R\$ 97.271,32 (fl. 32), exaspero a pena-base, por conta desta circunstância, em 6/4 (seis quartos). Sem ocorrência que mereçam destaque, com fundamento no art. 59 do CP. Nos termos da Súmula 444 do STJ, este juízo não pode, conforme pleiteia o MPF (fl. 348, verso), considerar, para aumentar a pena do denunciado, a existência do processo-crime noticiado - Vara Federal em Campo Mourão/PR. A pena-base totalizará, então 2 anos e 6 meses de reclusão [1 ano (=mínimo) + 6/4 (circunstâncias do crime: valor das mercadorias apreendidas)]. 5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Há circunstância atenuante que merece consideração. Na medida em que o denunciado, em juízo, admitiu ter cometido o crime em questão, faz jus ao benefício tratado no art. 65, III, d, do CP: atenuante da confissão. Assim, sua pena deve sofrer decréscimo de 1/6 (um sexto). Existe agravante que deve ser considerada. O denunciado informou que realizou o crime de descaminho a pedido de terceira pessoa. Receberá de R\$ 300,00 a R\$ 400,00 pelo serviço prestado. Nada obstante essa terceira pessoa não ter sido identificada até o momento, para fins de responder pelo mesmo delito, não há dúvida que existiu, para o sucesso da empreitada criminosa, um concurso de agentes, afinados pelos mesmos propósitos: cometer o crime de descaminho. Tem-se, sem dúvida, um concurso de agentes ativos, quais sejam, a terceira pessoa citada e o denunciado. Em se tratando de concurso de pessoas para o cometimento de crime e se uma delas delinuiu mediante o pagamento ou promessa deste, incide a agravante do art. 62, IV, do CP. A lei não determina a imprescindibilidade de todos os agentes encontrarem-se no polo passivo, para fins da aplicação da sobredita agravante. Basta a prova de ter havido o concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP), para a aplicação da agravante. A situação fática (=existência do concurso) prevalece, por certo, sobre a de natureza processual (=inocorrência de todos os agentes encontrarem-se denunciados no mesmo processo). No caso em apreço, JEBSON, pelas suas próprias palavras, aceitou o serviço de uma terceira pessoa, porquanto recebeu algum valor. A pena do crime de descaminho, pois, merece recrudescimento de 1/6 (um sexto), em razão da citada agravante. A pena totalizará, então, para o denunciado 2 anos e 6 meses de reclusão [2 anos e 6 meses - 1/6 (confissão) + 1/6 (realização mediante pagamento)]. 5.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, mas faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Em casos dessa natureza, o cumprimento de penas restritivas de direitos, no lugar de o indivíduo permanecer no período noturno e dias de folga na prisão (regime do regime aberto - art. 36 do CP), mostra-se mais eficaz, com maior possibilidade de alcançar os objetivos buscados pela pena aplicada: prevenir e reprimir. Ademais, não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 4 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converteo, portanto, a pena privativa de liberdade em 2 (duas) restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária, considerando a pena privativa de liberdade aqui aplicada e a condição econômica do denunciado, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, no valor de três (3) salários mínimos, quantia que poderá ser parcelada, no transcurso da execução penal; eb) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade, observada a devida detração penal (=tempo em que permaneceu, no presente caso, preso). 6. DA PARTE DISPOSITIVA. Isto posto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para condenar JEBSON BOZIO, DN 30.09.1978, qualificado à fl. 15, por ter cometido, em 28 de fevereiro de 2009, o delito de descaminho (art. 334, 1º, d, do CP), uma vez que recebeu mercadorias estrangeiras (provenientes do Paraguai) e as transportava, sem a devida cobertura fiscal, para São Paulo, destinadas ao comércio, à pena de: 2 anos e 6 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de três salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade). Custas, nos termos da lei O denunciado poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o seu encarceramento, como condição para apresentação de recurso. 6.1. Com fundamento no art. 263, PU, do CPP, na medida em que o denunciado não é pobre (=atualmente, tem mandato de vereador, como declarou) e possui defensor constituído, deverá arcar com as despesas atinentes (=honorários advocatícios suportados pela União - fl. 298) à nomeação, por este juízo, da defensora ad hoc que participou da audiência realizada em 13 de abril de 2017 (fs. 294-5) e quando verificada a ausência do defensor constituído pelo denunciado. 6.2. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado era o motorista do veículo GM/Vectra, cor bege, placa GRI-1989, isto é, conduzia veículo carregado de mercadorias estrangeiras sem cobertura fiscal; ainda, em outras palavras, usava o veículo para a prática do crime de contrabando, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP. Como o trânsito em julgado, comunique-se ao órgão encarregado de trânsito, a fim de que encete as medidas administrativas relativas à inabilitação aqui determinada. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Como o trânsito em julgado(a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; eb) cumpra-se o item 6.2 supra; ec) venham-me conclusos para decisão acerca do valor a ser prestado pelo denunciado (fl. 59). 8. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006310-54.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO X CELSO CLAUDINO DA CRUZ(SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado ADEMIR SIGNORI BORSSATO (fs. 514-6), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou o trancamento da ação criminal. 2. Designo, portanto, o dia 2 de setembro de 2019, às 14h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, Ofelís Antônio dos Santos, Jacir Domingos Siqueleiro e Celso Claudino da Cruz (pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal em Curitiba/PR), das testemunhas arroladas pela defesa, Altairio Vieira, Wilson Moraes Bastos e Teresa Patrícia Sebastião, e ao interrogatório do denunciado ADEMIR SIGNORI BORSSATO. Cópia desta decisão servirá como: Cartas Precatórias para intimação das testemunhas Celso Claudino da Cruz, Jacir Domingos Siqueleiro, Altairio Vieira, Wilson Moraes Bastos e Teresa Patrícia Sebastião; Mandado de Intimação da testemunha Ofelís e do denunciado 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003364-41.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO JORGE RODRIGUES(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

6. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, julgo, no que diz respeito ao delito tratado na Lei n. 8.176/91, procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para condenar BENEDITO JORGE RODRIGUES, qualificado à fl. 384, por ter cometido, em Tatui/SP, no Sítio Água Branca, o crime previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, às penas de 3 anos de detenção e 30 dias-multa (cada dia multa equivalendo a meio salário mínimo vigente em dezembro de 2010), com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (=prestação pecuniária de 20 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo interregno da privativa de liberdade). Custas, nos termos da lei, que deverão ser cobradas nos autos da execução penal, se o caso. O denunciado poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. 6.1. Com fundamento no art. 387, IV, do CPP e o art. 91, I, do CP e os arts. 935 e 942 do Código Civil, a pedido do MPF (fl. 569, item 20), condeno o denunciado ao pagamento do valor de R\$ 872.651,34 (oitocentos e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), para outubro de 2011, conforme consignado no Parecer Técnico de fs. 54 a 63 do Apenso, a título de indenização por danos materiais causados à UNIÃO, quantia que deverá ser atualizada, quando do pagamento, pela tabela de correção monetária elaborada pelo CJF. O montante diz respeito, convém lembrar, ao valor de mercado da argila de propriedade da União e que foi extraída (diga-se, usurpada) indevidamente pelo denunciado. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Como o trânsito em julgado(a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; eb) cobrem-se as custas devidas nos autos da execução penal. 8. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF e ao DPF/Sorocaba. 9. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0004076-55.2017.403.6110 (Alienação de Bens do Acusado). CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003994-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO NONEMMACHER(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SC023752 - SERGIO JOSE SIMAS)

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 330), o defensor constituído pelo denunciado Evandro Nonemmacher não apresentou alegações finais, intime-se novamente o defensor SÉRGIO JOSÉ SIMAS - OAB/SC 23752, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desiloso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005699-91.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA BENEDETTI(SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA E SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA)

DECISÃO/MANDADO Trata-se de ação penal imputando à ré o delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial médico juntado em fs. 200/202, que indica que a ré não era portadora de doença mental na data do cometimento do crime e que era capaz de entender o caráter ilícito dos atos a si imputados. Traslade-se cópia do laudo para o incidente de insanidade mental em apenso (autos nº 0003924-70.2018.403.6110). Prejudicada a alegação preliminar da defesa, com a instauração do incidente de insanidade mental, as questões elencadas pela acusada em sede de resposta à acusação (fs. 181) só podem ser descorridas após a necessária realização de instrução probatória, não ensejando a absolvição sumária de plano. Em sendo assim, a ação penal deve prosseguir com a realização da audiência em prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, entendo ser conveniente a oitiva das servidoras do INSS que participaram do processo administrativo relacionado com esta ação

penal, ou seja, Simone Sanae Sato Katanosaka e Elaine Aparecida Doniani Pires Liberal, na qualidade de testemunhas do juízo. Dessa forma, designo o dia 12 de Setembro de 2019, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, com a oitiva de duas testemunhas do juízo, seis testemunhas de defesa arroladas (fls. 181/182) e realização do interrogatório da acusada RITA DE CÁSSIA BENEDETTI. Neste ponto, aduza-se que a instrução é una, sendo certo que o fato de que várias testemunhas residirem em cidade integrante da região metropolitana de Sorocaba não enseja a expedição de carta precatória. Até porque o artigo 222 do Código de Processo Penal assenta de forma expressa que a testemunha que mora fora da jurisdição do Juiz será ouvida através da carta precatória, sendo certo que o município de Itu/SP, além de ser fronteiro com Sorocaba, integra a Subseção Judiciária de Sorocaba, ou seja, a jurisdição deste Juízo. Destarte, determino a intimação das testemunhas do juízo SIMONE SANAE SATO KATANOSAKA e ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL, servidoras públicas lotadas na Agência da Previdência Social de Itu, localizada na Praça Padre Miguel, nº 18, Itu/SP, CEP 13300-169, para comparecimento à audiência acima designada. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS DUAS TESTEMUNHAS. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 359 cumulado como artigo 370 do Código de Processo Penal, determino seja a Ilma. Sra. Dra. Chefe da Agência da Previdência Social em Itu/SP comunicada acerca da data designada para a realização da oitiva das testemunhas, requisitando o comparecimento de ambas. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIÁ COMO INTIMAÇÃO E REQUISITACÃO DA ILMA. SRA. DRA. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITU/SP. Destarte, intime-se a testemunha de defesa ARTHUR UNTI FERRER, escrivão da polícia federal lotado em Sorocaba, para comparecer na audiência acima designada, devendo também ser requisitado junto ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Sorocaba/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. Nos mesmos termos, intime-se a testemunha CRISLAINE OLIVEIRA FARAH, escrivã da polícia federal lotada em Sorocaba, em seu endereço profissional, para comparecer na audiência acima designada, devendo também ser requisitada junto ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Sorocaba/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISITACÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA FEDERAL E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Destarte, deverão ser intimados para comparecimento no dia 12 de Setembro de 2019, às 14 horas, no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, as seguintes testemunhas e ré: 1) ROSINEIDE SANTOS RODRIGUES, RG nº 36.330.217-7, residente na Rua Amor Perfeito, nº 48, Bairro Bom Vivér, Itu/SP; 2) EDNA DE FÁTIMA SILVEIRA FÉLIX, RG nº 20.829.820-3, residente na Rua São Pedro, nº 345, Bairro São Francisco, Itu/SP; 3) MAURA DA COSTA REIS, RG nº 25.012.951-6, residente na Rua José Leite de Canargo, nº 26, Jardim Alberto Gomes, Itu/SP; 4) MILTON SOARES, residente na Rua Graciano Gerbelo, nº 605, Itu/SP; 5) RITA DE CÁSSIA BENEDETTI (ré), RG nº 10.775.271-2 SSP/SP, CPF nº 984.586.208-04, residente na Alameda Santa Margarida, nº 179, Condomínio Jardim Theodora, CEP 13301-873, Itu/SP. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIÁO COMO MANDADOS PARA A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DA RÉ. Intimem-se via imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006450-78.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARILDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

- 1) Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão de fls. 427/428, conforme comunicação de fls. 472/478, depreque-se, com urgência, a realização de audiência de custódia em face do acusado AMARILDO DA SILVA à Subseção Judiciária de Maringá/PR, local onde se encontra custodiado o preso.
- 2) Depreque-se, também, a intimação do acusado do inteiro teor da sentença proferida em 22/05/2019.
- 3) Sem prejuízo, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do sentenciado AMARILDO DA SILVA, para início do cumprimento da pena, instruindo-a com as cópias necessárias e encaminhando-a para SUDP, com urgência. Com a sua chegada, venham imediatamente conclusos.
- 4) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado AMARILDO DA SILVA (fl. 436), porquanto tempestivo.
5. Dê-se vista à defesa do acusado, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
6. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.
7. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-15.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS MICAEL SIMOES(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-36.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMANOEL MELO PEREIRA(SP279406 - SARITA CAMARGO ALVES)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 30/07/2019: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da decisão e ofício de fls. 284-verso e 285-verso, solicitando indicação do endereço do réu Emanuel Melo Pereira e da testemunha defesa Charles Poncino Cosendy.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos da decisão supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006702-47.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACIEL GUSTAVO TORRES DA SILVA(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA) TERMO DE AUDIÊNCIA AOS DOZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Maciel Gustavo Torres da Silva. Apregoadas as partes, presentes a) o Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Ausentes b) o defensor constituído, Dr. Marcelo Augusto Pazzini Rossafa, OAB/SP 373.328, em defesa do denunciado Maciel Gustavo Torres da Silva. Diante do exposto, nomeio a defensora ad hoc, Dra. Sônia Maria de Oliveira Fogaça, OAB/SP 365.298.c) a testemunha Magno Jean Vieira Borges, arrolada pela acusação e defesa, nos termos da certidão de fl. 130. d) a testemunha Tiago Rodrigo Batista, arrolada pela acusação e defesa. As partes insistiram na oitiva das testemunhas comuns Tiago Rodrigo Batista e Magno Jean Vieira Borges. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz decidiu: 1. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/3 do mínimo da tabela do C/JP; solicite-se o pagamento. 2. Considerando a insistência das partes pela oitiva das testemunhas comuns, Magno Jean Vieira Borges e Tiago Rodrigo Batista, designo o dia 02/09/2019, às 10h, nova audiência para oitiva das testemunhas, que deverão comparecer a este Fórum Federal. Intimem-se. 3. No mais, aguarde-se a realização de audiência para o interrogatório do denunciado Maciel Gustavo Torres da Silva, deprecada para a Comarca de Matelandia/PR, a realizar-se no dia 04/09/2019, às 13h45 (fl. 127). Após a devolução da Carta Precatória, venham-me os autos conclusos. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007672-47.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DA SILVA CORDEIRO(SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES E SP354293 - SUSAN KELLY BARREIRA MARQUES)

- 1) Antes de apreciar o mérito da defesa prévia de fls. 108/112, cuide a defesa de, no prazo de cinco (05) dias, qualificar adequadamente a testemunha que mencionou à fl. 112. Esclareça, ainda, se deverá ser intimada ou comparecerá a eventual audiência independentemente da intimação.
- O não cumprimento, pela defesa, da presente decisão importará em desistência da oitiva da testemunha.
- 2) com a resposta ou transcorrido o prazo, tcls.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-08.2018.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS MICAEL SIMOES(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP20182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X DAMIAO LUIS DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAELA AUGUSTO MENDES DE LIMA)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do denunciado Damião Luiz da Silva (fls. 359-60), porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista à defesa do denunciado Lucas Micael Simões para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, tendo em vista que a defesa do acusado Damião deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-50.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAN THIAGO GARCIA DE ARAUJO(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO) X NELSON GONCALVES(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X JOSE BALBINO NETO(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) TERMO DE AUDIÊNCIA AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências desta Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de San Thiago Garcia de Araújo, Nelson Gonçalves e José Balbino Neto. Apregoadas as partes, presentes: a) o Procurador da República, Dr. Vinícius Marajó Dal Secchi b) o defensor ad hoc nomeado, Dr. Germano Marques Rodrigues Júnior, OAB/SP 285.654, em defesa do denunciado San Thiago Garcia de Araújo. c) a defensora ad hoc nomeada, Dra. Sônia Maria de Oliveira Fogaça, OAB/SP 365.298, em defesa dos denunciados Nelson Gonçalves e José Balbino Neto. d) as testemunhas José Carlos Rodrigues Galvão e Ovídio Antônio dos Santos, arroladas pela acusação e defesa do denunciado José Balbino Neto. Ausentes: 1) a testemunha Maurício Wakukawa, arrolada pela acusação e defesa do denunciado José Balbino Neto, em virtude de falecimento (fls. 480/81). 2) o denunciado San Thiago Garcia de Araújo, bem como seus defensores constituídos, Dr. Rômulo Brigadeiro Motta, OAB/SP 112.506 e Dr. Harlen do Nascimento, OAB/SP 254.528. 3) o denunciado Nelson Gonçalves, bem como seu defensor constituído, Dr. João Paulo de Mello Oliveira, OAB/SP 11.854.4) o denunciado José Balbino Neto, bem como seu defensor constituído, Dr. Carlos Eduardo Delmondi, OAB/SP 165.200. O Ministério Público Federal não solicitou a substituição da testemunha Maurício Wakukawa, desistindo de sua oitiva. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas José Carlos Rodrigues Galvão e Ovídio Antônio dos Santos, arroladas pela acusação e defesa do denunciado José Balbino Neto. A seguir o MM. Juiz decidiu: Inicialmente, em relação ao pedido realizado pelo defensor do réu Nelson Gonçalves em fls. 457 destes autos, há que se consignar que o pedido de perícia contábil já foi devidamente e expressamente apreciado na decisão encartada em fls. 424/441, mais especificamente em fls. 439/441, pelo que nada resta a deliberar quanto a esse aspecto. Em relação ao pedido de expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil para verificação do parcelamento relacionado à dívida que gerou a acusação ao réu Nelson Gonçalves por apropriação de imposto de renda retido na fonte, há que se consignar que os documentos juntados pela defesa de Nelson Gonçalves em fls. 413/416 efetivamente comprovam a existência e a regularidade do parcelamento, pelo que desnecessária a expedição do ofício. Ademais ressalte-se que, conforme expressamente consignado na decisão proferida em fls. 424/441, mais especificamente em fls. 433/435, a existência do aludido parcelamento não enseja a suspensão desta ação penal em relação ao réu Nelson Gonçalves. Por fim, aduza-se que a decisão de fls. 441 determinou que a defesa de Nelson Gonçalves identificasse o nome da testemunha que pretendia ouvir em sede de resposta à acusação, sob pena de preclusão. Tal decisão foi publicada no diário eletrônico da justiça em 07 de Junho de 2019, sendo que a defesa, através da petição de fls. 457 não identificou a testemunha a ser ouvida, aduzindo que queria que fosse realizada a oitiva do Delegado responsável. Ao ver deste juízo, o artigo 396-A do Código de Processo Penal determina que a parte que arrole a testemunha deve qualificá-la, tendo, inclusive, este juízo fornecido uma nova oportunidade para que a defesa pudesse corrigir a falha constante na resposta à acusação. Por qualificação,

depreende-se, ao menos, que o defensor identifique de forma nominal a testemunha, não incumbindo a este juízo identificar qual teria sido o delegado responsável. Portanto, resta precluso o pedido de oitiva da testemunha não identificada realizada pela defesa de Nelson Gonçalves. Árbitro os honorários dos defensores ad hoc nomeados, Dr. Germano Marques Rodrigues Junior, OAB/SP 285.654, em defesa do denunciado San Tiago Garcia de Araújo e Dra. Sônia Maria de Oliveira Fogaça, OAB/SP 365.298, em defesa dos denunciados Nelson Gonçalves e José Balbino Neto em 2/3 do mínimo da tabela do CJF; solicitem-se os pagamentos. Tendo em vista a ausência dos defensores constituídos dos denunciados, determino que a presente ata de audiência seja publicada na imprensa oficial (Diário Eletrônico). Considerando o falecimento da testemunha Maurício Wakukawa, que foi arrolada pelo defensor de José Balbino Neto, concedo prazo de 03 (três) dias para a defesa se manifeste sobre eventual substituição da testemunha falecida, não havendo manifestação, tal fato acarretará a preclusão. Após a publicação da presente ata no Diário Eletrônico e decurso do prazo acima concedido, venham-me os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das demais testemunhas e interrogatórios dos denunciados, pelo sistema de videoconferência. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001460-73.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VITOR DE ALMEIDA X HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA X WILBER DE

ANDRADE(SP085120 - MANOEL SOARES DASILVAE SP168775 - SILVIA REGINA DE MORAES ROCHA)

JOÃO VITOR DE ALMEIDA, HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA e WILBER DE ANDRADE, qualificados à fls. 13, 89 e 108, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados no artigo 157, 2º, II e V, 2ª-A, I, do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. Segundo a denúncia (fls. 209 a 213): No dia 4 de maio de 2018, por volta das 10:00 horas, JOÃO VITOR DE ALMEIDA, HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA e WILBER DE ANDRADE, juntamente com o menor de dezoito anos J.G.O.F. e mais um quinto indivíduo ainda não identificado, dirigiram-se à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (AC Alumínio), localizada na rua Hamilton Morati, 66, Vila Santa Luzia, cidade de Alumínio/SP. Segundo se apurou, JOÃO VITOR DE ALMEIDA, o menor J.G.O.F. e um indivíduo não identificado entraram na referida agência, abordando empregados e clientes, com armas de fogo, o não identificado ficou mantendo clientes/empregados sob grave ameaça de arma de fogo no hall de atendimento, JOÃO VITOR DE ALMEIDA adentrou a sala da gerência, onde esta a empregada da referida agência/ECT, Edneia Jardim da Silva Pestana, com uma arma de fogo, ordenando a abertura do cofre e a empregada informou que havia um retardo de cinquenta minutos. O menor J.G.O.F. ficou dentro da área de acesso restrito antes da sala da gerência rendendo outros empregados..... Em seguida, a Polícia Militar chegou na agência e nesta renderam JOÃO VITOR DE ALMEIDA, com arma de fogo, e o menor J.G.O.F. que se entregou na sequência, bem como encontraram uma arma de fogo em uma caixa de papelão, que o menor J.G.O.F. ali jogou e com quem foi encontrado o dinheiro subtraído durante o assalto, R\$ 6.175,00, consoante fls. 08. Antes disso, a Polícia Militar havia avistado nas imediações da agência, um veículo Fiat Uno, cor prata/cinza saindo do local, com uma tarja preta na placa, traseira no escrito do Município..... Posteriormente, diligências foram implementadas, de forma muito eficiente, a partir de relatos e imagens sobre os assaltantes e o veículo mencionado, com deferimento de medidas judiciais, apurando-se que WILBER DE ANDRADE foi quem dirigiu o veículo Fiat Uno, cor prata, placas AXV-6988, pertencente a sua genitora, visto saindo do local vertente durante o assalto em fôco, o qual inclusive confessou tais fatos, conforme seu interrogatório em sede policial, a fls. 99/105. Quanto a HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA, o policial militar, condutor/1ª testemunha do auto de prisão em flagrante, informa que JOÃO VITOR DE ALMEIDA e o menor J.G.O.F. informaram que havia um terceiro assaltante, que segundo o menor, seria Gustavo Henrique. JOÃO VITOR DE ALMEIDA disse a tal policial e em seu interrogatório na Polícia Federal em Sorocaba/SP, que residia com seu irmão HENRIQUE AUGUSTO. Acrescentando, na segunda ocasião, em 4 de maio de 2018, que esse irmão havia deixado a cadeia há cerca de três meses, em razão do cumprimento de pena por roubo (fls. 02 e 07)..... Sendo assim, conclui-se que JOÃO VITOR DE ALMEIDA, HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA e WILBER DE ANDRADE, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, com o menor J.G.O.F. e mais pessoa não localizada e identificada, subtraíram, em detrimento de empresa pública (ECT), para todos, cosmois móveis alheias, mediante grave ameaça, com armas de fogo, mantendo as vítimas no poder destes, restringindo suas liberdades. Ademais, corromperam, pelo menos, facilitaram a corrupção de tal pessoa menor de dezoito anos, com ela praticando infração penal e/ou induzindo-a a praticá-la. 1.1. O denunciado JOÃO VITOR foi preso em flagrante delicto; sua prisão foi convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 29 a 34 dos autos da comunicação da prisão em flagrante. Encontra-se preso até a presente data. O denunciado HENRIQUE teve sua prisão preventiva decretada, de acordo com a decisão de fls. 10-3 dos autos n. 0001677-19.2018.403.6110; foi preso em 25 de maio de 2018 (fls. 19 e 20 daqueles autos) e se encontra preso até a presente data. Por fim, o denunciado WILBER teve sua prisão temporária determinada pela decisão de fls. 10-3 dos autos n. 0001677-19.2018.403.6110; preso, em 25 de maio de 2018 (fls. 19 e 20 daqueles autos); e temporária foi convertida em preventiva (fls. 44-6 daqueles autos) e se encontra na prisão até a presente data. 1.2. Bens apreendidos:- fls. 8-9: revólver Taurus calibre .38; uma pistola IMBEL calibre .45; quatro munições calibre .38 e R\$ 6.175,00 - fls. 84-6: dois celulares; duas TVs; um moletom; dois capacetes; dois relógios de pulso; um manual de instruções de relógio e um tablet - fl. 98: um automóvel e dois celulares - fls. 120-1: 120g de maconha em dois pacotes; 340g de maconha, em tablete; uma muda da planta Cannabis Sativa L.; um revólver calibre .22 e uma balança eletrônica pequena - fl. 135: nove munições de calibres diversos. 1.3. Laudo de Balística (fls. 65 a 73). Laudo da substância entorpecente (fls. 126-8). Laudos tendo por objeto aparelhos celulares (fls. 218 a 227 e 248 a 255). Laudo do veículo apreendido (fls. 241-7). 1.4. Denúncia recebida em 12 de junho de 2018 (fls. 215-7). Audiências realizadas, em 8 de fevereiro de 2019 (fls. 323-7) e em 22 de abril de 2019 (fls. 380 a 392), quando ouvidas as testemunhas Edneia Jardim da Silva Pestana e Rodrigo Martins dos Santos; o informante, J.G.O.F. e interrogados os denunciados. Alegações finais do MPF pugnando pela condenação dos denunciados (fls. 411-5), conforme os fatos narrados na denúncia. Alegações finais da defesa do denunciado JOÃO VITOR, apresentadas pela DPU (fls. 419 a 423): a) reconhece o cometimento do delito narrado na denúncia, mas alega que o praticou em estado de necessidade, motivo pelo qual deve ser absolvido; b) caso ocorra condenação, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal; reconhecidas duas atenuantes (=arts. 65, I, e III, d, do CP); determinado o regime aberto para o início do cumprimento da pena e convertida a privativa de liberdade em restritiva de direitos; c) pede os benefícios da gratuidade da justiça. Alegações finais da defesa do denunciado HENRIQUE AUGUSTO, apresentadas pela DPU (fls. 424-9): a) pede sua absolvição, pois não há provas para condenação e não praticou os fatos tratados na denúncia; b) caso ocorra condenação, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal; determinado o regime aberto para o início do cumprimento da pena e convertida a privativa de liberdade em restritiva de direitos; c) solicita os benefícios da gratuidade da justiça. Alegações finais da defesa do denunciado WILBER (fls. 432 a 445): pleiteia, em suma, sua absolvição, pois não há provas para condenação e não praticou os fatos tratados na denúncia. É o sumário do fato. Passo a decidir. 2. DA MATERIALIDADE E DA RESPONSABILIDADE. Não se diz respeito às provas produzidas, a começar pelas declarações das testemunhas, prestadas em juízo, afirmou o seguinte: Edneia Jardim da Silva Pestana (fl. 327): trabalhava na agência dos Correios na ocasião; entraram na agência anunciando um assalto e procurando o cofre da agência; ocorre que o cofre tem um período para abertura da porta e demoraria uns 50 minutos; um dos assaltantes estava portando uma arma; foram rendidas diversas pessoas; antes do horário programado para a abertura do cofre a Polícia Militar chegou e os assaltantes foram rendidos; na Polícia, como o meu depoimento foi realizado em data mais próxima dos fatos, cheguei a reconhecer dois dos assaltantes na Polícia. - Rodrigo Martins dos Santos (fl. 392): na data dos fatos, a central 190 chamou nossa viatura sobre uma ocorrência na agência dos Correios, onde estaria ocorrendo um roubo com indivíduos armados dentro da agência e as pessoas, clientes e servidores, eram reféns; chegando ao local, um veículo dali saiu, um Fiat Uno, e na placa de trás do carro havia uma tarjeta preta ocultando o nome do município ali estampado; chegando à Agência, conseguimos deter o denunciado JOÃO VITOR armado, sem que ele nos visse; na detenção do JOÃO, o menor que estava com ele no interior da agência, também armado, já ficou nervoso e aí começamos uma negociação para que ele se rendesse e liberasse os reféns; JOÃO deu ordem para que o colega dele se rendesse e, assim, ele jogou a arma e saiu como mãos para cima; nesse momento da prisão, meu colega percebeu que na loja da frente havia um outro indivíduo suspeito, mas não tínhamos condições, naquele momento, de deixar a agência dos Correios para abordá-lo, então, ele fugiu; além da pessoa que estava no Uno, havia aquela outra pessoa suspeita; o JOÃO foi o primeiro a ser preso e estava com uma arma; o menor, segundo a ser preso, também estava com uma arma; eles já estavam com dinheiro na mochila, quantia que foi recuperada na hora; na ocasião, forma mantidos, por eles, cerca de 14 reféns, inclusive um pai com bebê de colo e pessoas idosas; além da suseta, na hora, da participação de uma quarta pessoa, os presos, na Polícia, informaram que havia mais pessoas participando do roubo; assim que o motorista do Uno percebeu a nossa viatura, ligou o carro e já saiu - o menor J.G.O.F. (fl. 392): na condição de informante, disse que nesse dia a gente foi lá roubar a agência; o denunciado WILBER era o motorista do UBER, do Uno, e não sabia que a gente ia lá roubar; fomos praticar o roubo em três, eu o denunciado JOÃO VITOR e um terceiro indivíduo; as duas armas eram minhas; eu cheguei a pegar o dinheiro e colocar no meu bolso; o primeiro a ser preso foi o JOÃO VITOR; o JOÃO VITOR é irmão do denunciado HENRIQUE; o HENRIQUE não tinha nada como negócio; eu e JOÃO VITOR somos amigos de infância; o terceiro participante, quando a viatura passou na frente da agência, ele foi embora; a gente combinou como o motorista do UBER para que esperasse a gente; conheço o WILBER do bairro; eu coloquei a tarjeta na placa do carro, sem o WILBER perceber; fiz isso quando paramos, no meio do caminho, em um posto; na agência havia muitas pessoas, inclusive um bebê; eu estava com uma arma e o JOÃO comeu outra; eu estava com uma mochila vermelha. Na sequência, os denunciados, em juízo (fl. 392), declararam: JOÃO VITOR DE ALMEIDA: estava morando com minha companheira e com meu irmão, na casa da mulher dele; fazia alguns bicos com meu cunhado que é montador de móveis, tirava uns R\$ 800,00 por mês; nada tenho contra as testemunhas, apenas discordo de algumas das coisas ditas pelo Policial; por causa de necessidade, meu filho estava para nascer; o menor J.G.O.F. me chamou para um assalto; pedimos um UBER e o menino do UBER não sabia do assalto; no caminho, paramos em um posto de gasolina e o menor colocou a tarjeta na placa do carro, sem o WILBER saber; então, fomos para a agência e o WILBER, assim que percebeu a vinda da Polícia e que estava ocorrendo um assalto, ele saiu; o WILBER já tinha feito alguns trabalhos para mim de UBER; fazia uns três anos que conhecia o WILBER; coincidentemente, quem veio, em resposta ao pedido do UBER, foi o WILBER; no carros, estávamos eu, o menor, o WILBER e o Luis Gustavo; do posto, fomos para a agência e quem entrou na agência fui eu, o menor e o Luis Gustavo; o WILBER ficou no carro; quando a viatura passou na frente da agência, o Luis Gustavo saiu; o menor foi na parte de dentro da agência e eu fiquei na porta; chegamos a pegar dinheiro; eu estava com uma arma e o menor com outra; as armas eram do menor; havia umas 14 pessoas no interior da agência; havia um rapaz com um bebê de colo; o denunciado HENRIQUE é meu irmão e nada tem como os fatos aqui tratados; não tinha qualquer envolvimento com isso. - WILBER DE ANDRADE: estava trabalhando como motorista de UBER e tirava de R\$ 350,00 a R\$ 400,00 por semana; morava com meus pais e minha esposa e filho, em casa da família; nada tenho contra as testemunhas; no dia dos fatos, fui chamado para fazer uma viagem, pelo aplicativo UBER; levei o pessoal para Alumínio, não sabia o que eles iam fazer; chegando lá, fiquei esperando por um tempo e como demorou muito, fui embora; conheço o JOÃO VITOR, o menor e o HENRIQUE do bairro; já tinha feito algumas viagens de UBER para o JOÃO; levei três pessoas no dia; o JOÃO, o menor e um outro rapaz que eu não conhecia; um deles estava com uma mochila; quando recebi o chamado e, chegando ao local, percebi que eram meus conhecidos, canceléi a chamada, pelo UBER, e fiz uma viagem avulso; a gente acertou o valor da viagem, para não pagar a taxa do serviço; no meio do caminho, precisei parar em um posto, em uma conveniência, tive que parar porque saiu de casa sem comer nada e tive que tomar algum refrigerante; eles não pediram para eu parar lá, eu resolvi parar; lá, eu e mais um fomos até a conveniência; os outros dois, o JOÃO e o menor ficaram no carro; o posto fica próximo a Alumínio, se não me engano Ipiranga; lá, parei o carro e me disseram para esperar; fiquei uns 30 minutos esperando por eles; como passou muito tempo, resolvi ir embora, pois eu estava trabalhando e não podia perder tempo parando; não sabia que eles iam aos Correios; no período em que fiquei no carro, não vi nenhum deles sair do local de onde tinham entrado e ir embora a pé. - HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA: estava trabalhando como açougueiro, com contrato de experiência e ganharia R\$ 1.100,00 por mês; morava com meus sogros e minha mulher; não tenho bens; já fui condenado por roubo, em 2015; já cumpri a pena; nada tenho contra as testemunhas; o denunciado JOÃO VITOR é meu irmão; o WILBER e o menor conheço os dois do bairro; não tenho participação como o roubo aqui tratado; fui preso em decorrência de uma busca e apreensão realizada na minha casa e ali foi encontrada uma arma e entorpecente. Após os relatos das testemunhas, do informante e dos denunciados, acima mencionados, conclui-se, em um primeiro momento, até porque ele próprio admitiu ter cometido o crime, pela comprovada responsabilidade do denunciado JOÃO VITOR pelo roubo ocorrido no dia 4 de maio de 2018 na agência dos Correios em Alumínio. Verificou-se, com certeza, que o denunciado JOÃO VITOR e o menor J.G.O.F. foram encontrados, pela Polícia Militar, em situação de flagrante delicto, naquela data e no interior daquela agência dos Correios, cometendo o crime de roubo, como uso de arma de fogo (=cada um deles portando uma arma), fazendo reféns, em torno de 14 pessoas, dentre estas, um senhor com bebê de colo e idosos. Mais, foram encontrados com dinheiro já subtraído da agência dos Correios. As duas armas encontradas com os dois foram devidamente apreendidas (fl. 8, itens 1 e 2 - um revólver Taurus calibre .38 e uma pistola IMBEL DE calibre .45, ambos com numerações raspadas). Submetidas ao trabalho pericial (fls. 65 a 73), foram consideradas 100% aptas para eficiência de disparo, não ocorrendo qualquer falha ou problema. O dinheiro como os dois encontrados, apreendido conforme item 4 de fl. 8, diz respeito a valor subtraído daquela agência, sendo R\$ 4,84 percentuais à EBC e R\$ 5.642,54 da titularidade do Banco do Brasil, consoante a informação prestada pela EBC de fl. 41. Certo, ademais, que não apenas existem declarações do denunciado JOÃO VITOR assumindo o delito, pois as declarações das testemunhas, em juízo, atestam a mesma situação, no que diz respeito ao denunciado JOÃO VITOR: no momento do flagrante, encontrava-se, como o menor J.G.O.F. praticando o roubo. Os depoimentos das testemunhas, inexistindo prova de modo a comprometê-los, devem ser considerados idôneos e, assim, aptos à condenação dos denunciados, se o caso. A alegação da defesa, no sentido de que o denunciado teria cometido os crimes em estado de necessidade, de modo a ser absolvido (=excluindo-se a ilicitude do comportamento), não conta com qualquer elemento de prova. Dificuldades financeiras, mormente divorciadas de comprovação, não permitem, de forma alguma, a caracterização da situação de estado de necessidade, conforme determinam os arts. 23, I, e 24 do CP.2.1. Na sequência, analisando as declarações prestadas pelo menor, o informante J.G.O.F. e pelos próprios denunciados, a estória apresentada, em síntese, diz o seguinte: quem teve a ideia do roubo foi o menor; as duas armas eram do menor; quem colocou uma tarjeta preta na placa traseira do carro conduzido por WILBER, foi o menor; quem participou do roubo foram o menor, o denunciado JOÃO VITOR e uma terceira pessoa, chamada Luis Augusto; os denunciados WILBER e o HENRIQUE não sabiam do roubo. Interessante notar que o menor praticamente leva a culpa por tudo; JOÃO VITOR, porque encontrado naquele momento na agência, não teve como escapar do flagrante e, assim, resolveu admitir que também praticou o crime; Luis Augusto até o presente momento não foi identificado e os denunciados não apresentaram qualquer elemento de prova para tanto. WILBER e HENRIQUE, porque não se encontravam, na ocasião, no interior da agência, quando a Polícia Militar chegou, tentam livrar-se do ocorrido. Essa, sem dúvida, é a tese das defesas dos denunciados que não resiste a uma análise mais criteriosa, tendo em consideração os elementos de prova existentes nos autos. 2.2. Seguramente, além do denunciado JOÃO VITOR, preso em flagrante, e do menor J.G.O.F., encontrado com ele na mesma situação de flagrância, havia outros indivíduos que ajudaram os dois. No DVD de fl. 59 existem imagens de uma câmera externa à agência dos Correios (mais especificamente a CAM3 - instalada em uma farmácia vizinha) e que atestam o seguinte - verificado no dia dos fatos: às 10:19:17, o Fiat Uno mencionado na denúncia, conduzido pelo denunciado WILBER, aparece e é estacionado, metros antes da entrada da agência dos Correios, no mesmo lado da rua em que situada esta. - às 10:19:24, do Uno saem três pessoas (=moços) e entram, juntos e imediatamente na agência dos Correios. Apenas um deles está usando um agasalho vermelho. - às 10:33:19, aparece o carro da PM e passa na frente da agência. - às 10:43:32, o Uno sai (deixa o local) assim que percebe a aproximação de dois Policiais Militares que vinham pé. - às 10:44:02, os Policiais Militares entram na agência; - às 10:49, pessoas começam sair da agência. - depois, vê-se que dois indivíduos são colocados na viatura, sendo que nenhum dos dois usa agasalho vermelho, e a Polícia Militar ali permanece, à procura de outros coautores. A menção a, pelo menos, um terceiro indivíduo que teria participado do roubo foi realizada, sem dúvida pelos denunciado JOÃO VITOR e o menor, quando ouvidos em juízo. Eles disseram que o terceiro teria o nome de Luis Gustavo. Na Polícia, conforme a declaração prestada pelo Policial Militar Rodrigo Martins dos Santos (fl. 2), os dois (JOÃO VITOR e o menor) teriam dito, no dia da prisão, que existia um terceiro indivíduo e o nome teria dito que o seu o nome era Guilherme Henrique. A menção ao nome de Guilherme Henrique levantou a suspeita, pela Polícia, de que o terceiro indivíduo seria o irmão do denunciado JOÃO VITOR, o ora também denunciado HENRIQUE AUGUSTO, posto que, além da quase coincidência dos nomes (Henrique), o próprio

denunciado JOÃO VITOR, na Polícia, disse que o seu irmão, chamado Henrique Augusto, deixou a cadeira há cerca de três meses, em virtude de cumprimento de pena de roubo (fl. 7). Realizada, assim, na continuidade das investigações, busca e apreensão na casa do denunciado HENRIQUE (fls. 75 a 86), lá foi encontrado, dentre outros objetos ilícitos (arma e entorpecente), um moleton, marca OAKLEY, cores vermelha e preta, com capuz, no qual há o desenho de uma caveira, localizado no quarto de HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA - foto da peça à fl. 152. Imagens fornecidas pela EBCT, no DVD de fl. 43, mostram o seguinte: pasta EXTERNA1, arquivo 15: por volta das 10:27, um moço de moleton vermelho sai da agência dos Correios. As mangas da roupa são da cor preta, mas o capuz é vermelho. - pasta HALL PÚBLICO, arquivo 36: esse mesmo indivíduo encontra um dos que foram presos na entrada da agência e lhe passa uma arma e sai. Observe-se que na parte da frente do moleton existem letras, todas na cor branca. Mesma situação é observada na pasta GUICHÊS, arquivo 43. Anote-se que, seguramente, o moleton encontrado na casa do denunciado HENRIQUE não é igual àquele usado pelo terceiro indivíduo que participou do roubo: a cor do capuz de um deles é preta; do outro, vermelha; um deles apresenta letras de cor branca na parte da frente, o outro, não. Ou seja, o fato de ter sido encontrado um moleton de cor vermelha na casa do denunciado HENRIQUE não pode ser levado em consideração, na situação em apreço, para fundamentar sua condenação pelos fatos tratados na denúncia. Os outros objetos localizados em sua casa, da mesma forma, não apresentam qualquer tipo de conexão com o presente caso - a manutenção, por ele, daqueles itens ilícitos será apurada em outro processo-crime, distinto deste (autos n. 0001818-38.2018.403.6110). Em juízo, nenhuma das testemunhas ouvidas reconheceu o denunciado HENRIQUE como sendo o terceiro integrante do grupo. Mesmo quando ouvidas na Polícia, manifestaram-se da mesma forma: pela negativa do seu reconhecimento. O único elemento que restaria para incriminar o denunciado HENRIQUE seria a menção, na Informação n. 387/2018, elaborada pela Polícia Federal, a um reconhecimento da sua pessoa - como integrante do grupo - por duas outras que estavam local dos fatos, conforme citadas às fls. 50-1. Ocorre que tal elemento de prova, por corresponder simplesmente a uma declaração extrajudicial prestada por duas supostas testemunhas, não foi confirmada em juízo. O Ministério Público Federal em momento algum demonstrou interesse em arrolar tais pessoas, qualificadas à fl. 50, na condição de testemunhas, a fim de esclarecer o episódio. Sendo assim, não pode este juízo, com fundamento, apenas, em prova extrajudicial, condenar o denunciado HENRIQUE, posto que assim não me permite o disposto no art. 155 do CPP. Em suma, no que diz respeito ao denunciado HENRIQUE, não existem elementos de prova para fundamentar sua responsabilidade pelos fatos tratados na denúncia. 2.3. A respeito do denunciado WILBER, a situação é diversa, porquanto há seguros elementos de prova nos autos colocando-o como um dos responsáveis pelo roubo. Em primeiro lugar, suas declarações prestadas em juízo diferem totalmente daquelas que apresentou à Polícia, conforme fls. 99 a 105. Na Polícia, o denunciado disse: "... 7. ... QUE, sim, confirma ter participado do Roubo à agência dos Correios em Alumínio no dia 04/05/2018 na função de motorista, buscando os comparas no bairro Ipanema Ville, numa rua onde não se recorda o nome; QUE a única participação foi conduzir o veículo até a agência dos correios em Alumínio; ... QUE entrou da viagem o interrogado alega que receberia o equivalente a R\$ 50,00 em combustível, além da divisão do produto do crime; QUE estava o declarante mais três indivíduos no veículo FIAT Uno; QUE combinou a situação com João Vitor de Almeida no dia anterior ao ocorrido; ... QUE gostaria de esclarecer que o combinado inicialmente era que o interrogado apenas iria realizar o transporte até o local do crime, tendo em vista que os comparas estavam armados e o fato de o veículo do interrogado ser novo, não levantaria suspeita; ... QUE confirma que seus comparas estavam armados, não sabendo se todos portavam armas. Na Polícia, o denunciado não negou sua participação no evento criminoso. O denunciado JOÃO VITOR e o menor informaram, em juízo, que o denunciado WILBER não sabia da intenção deles em roubar a agência dos Correios; tampouco, da tarjeta preta colocada na placa do carro conduzido por WILBER, para obstruir a identificação do veículo que seria usado no crime. Além dessa história ir contra seu depoimento na Polícia, suas próprias declarações prestadas em juízo são fráguas; alguns pontos, aliás, inverossímeis. Em primeiro lugar, anoto a grande coincidência de o grupo solicitar um serviço de UBER, para descolamento até a agência dos Correios, e justamente aparecer, para servi-los, o denunciado WILBER; aliás, pessoa já conhecida dos demais envolvidos. Em segundo lugar, caso efetivamente tivesse realizado um serviço profissional para o grupo, isto é, estando ali apenas na condição de motorista do aplicativo UBER, não teria qualquer sentido ele mesmo decidir parar no meio do caminho para tomar refrigerante, submetendo, assim, os consumidores do serviço do aplicativo aos seus caprichos. O contrário teria algum sentido, isto é, os consumidores solicitarem ao motorista que parasse em algum local, mas não foi isto que aconteceu, segundo relatou. Ou seja, a relatada parada na loja de conveniência de um posto de gasolina, onde teria sido colocada, à sua revelia, a tarjeta preta na placa do carro, não aconteceu, até porque, teria ocorrido em um posto da rede Ipiranga, na entrada da cidade, consoante informou, contudo, na região de Alumínio não existe posto com a bandeira Ipiranga, conforme consulta realizada por este juízo no sítio da marca <https://portal.ipiranga.wps/portal/piranga/postoseloja/encontreseposto>. Em terceiro lugar, o fato de o denunciado sair do local, conduzindo o veículo, apenas no momento em que os policiais militares ali chegaram, a pé, para verificar o que estava acontecendo na agência, não se trata, dado o contexto, de mera coincidência, contudo de efetivo receio de ser capturado (=fuga), porquanto detinha ciência inequívoca que seus companheiros estavam praticando o roubo, com uso de armas de fogo, na agência dos correios. Se efetivamente ignorasse tal situação, como agora informou em juízo, por que razão teria deixado o local do crime, no momento em que viu os policiais aproximando-se? No mais, se realmente estivesse ali apenas na condição de motorista do aplicativo UBER, prestando serviço de transporte ao grupo, desconhecendo as intenções ilícitas deste, não teria razão para deixar de cumprir o combinado, conforme relatou o denunciado JOÃO VITOR e o menor: deveria aguardá-los. E a sua justificativa apresentada, para ter ido embora sem cumprir o combinado, porque estavam demorando muito e estava perdendo dinheiro, não tem fundamento pois, se estivesse esperando o grupo, apenas como motorista do UBER, iria receber por isso também. Em quarto lugar, conforme demonstrado pela Polícia, ematidade investigatória, sua demonstração de carinho pela organização criminosa PCC, tendo, após a data dos fatos, realizado postagem nesse sentido no facebook (fl. 57), aproxima-o, sem dúvida da prática do crime aqui debatido. Em quinto lugar, também após o acontecido, aparecer mensagens da sua mãe, mantidas no seu aparelho celular, que dão conta da sua efetiva proximidade com pessoas que se dedicam a atividades criminosas. As gravações mostram a concreta preocupação da mãe com o envolvimento do seu filho, o denunciado WILBER, com a maconha e existe uma menção a assalto a banco. A mãe questiona o filho, pois a Polícia está à procura dele. A mãe questiona o envolvimento do filho com as demais companhias (fls. 221-4 e 227). Enfim, todas essas inconsistências apenas mostram que suas declarações em juízo não correspondem à realidade dos fatos, merecendo destaque e credibilidade, assim, aquelas que apresentou na Polícia, as quais, aliadas aos demais elementos de prova, acima tratados, atestam que o denunciado WILBER foi um dos integrantes do grupo que roubou a agência dos Correios em Alumínio, em 4 de maio de 2018. A declaração da testemunha, em juízo, de que o carro conduzido pelo denunciado WILBER estava, na data dos fatos, no local do ocorrido e daí saiu de forma suspeita, somada às demais circunstâncias supra, provam que o denunciado WILBER participou do crime e que as declarações prestadas, por ele, na Polícia Federal, condiziam com o ocorrido naquela ocasião. Dessarte, entendo que WILBER deve ser condenado, assim como JOÃO VITOR, pelos fatos tratados na denúncia: roubo e por que sabiam da participação efetiva do menor J.G.O.F. no cometimento do mesmo delito. J.G.O.F., à época dos fatos, tinha menos de 18 (dezoito) anos de idade, pois nasceu em 4.8.2001 (fl. 385), e participou, como denunciado JOÃO VITOR e WILBER, do crime de roubo. 3. DAS PENAS. Responsáveis os denunciados JOÃO VITOR e WILBER, conforme visto, pelas condutas tipificadas nos artigos 157 do CP e no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito. 3.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP E ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). As penas aplicáveis são de reclusão (de 4 a 10 anos) e de multa, para o crime de roubo e de reclusão (de 1 a 4 anos) para o crime tipificado no ECA. 3.1.1. DAS PENAS-BASE. Não existem elementos fundamentados no art. 59 do CP para incremento das penas-base. Consoante consta no Apenso de Antecedentes, o denunciado JOÃO VITOR responde a processos criminais na Justiça Estadual, contudo não existe, até o momento, condenação transitada em julgado, de modo que, a teor da Súmula n. 444 do STJ, tais ocorrências não podem ser usadas em seu desfavor. As penas-base permanecem, assim, nos mínimos legais, para os dois denunciados. Para o delito de roubo: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Para o delito do ECA: 1 ano de reclusão. 3.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Incidem no caso em tela, apenas em relação ao denunciado JOÃO VITOR, as atenuantes da confissão do crime de roubo (art. 65, III, d, do CP) e da menoridade (art. 65, I, do CP). JOÃO VITOR, em juízo, assumiu ter cometido o crime do art. 157 do CP. JOÃO VITOR, na data dos fatos (4.5.2018), tinha menos de 21 anos de idade, pois nasceu em 16.5.1999 (fl. 13). De todo modo, mesmo ocorrendo a incidência de tais atenuantes, as penas devem permanecer nos moldes antes delineados, porquanto correspondem aos mínimos legais. 3.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. No que diz respeito ao crime de roubo (art. 157 do CP), devem ser consideradas as seguintes causas de aumento: a) inciso I do 2º: concurso de duas ou mais pessoas para o cometimento do crime. In casu, comprovadamente pelo menos 4 (quatro) pessoas uniram-se para a prática do roubo: os denunciados JOÃO VITOR e WILBER, o menor J.G.O.F. e o indivíduo que vestia moleton vermelho, não identificado. As penas do crime de roubo, em razão disso, devem ser aumentadas em 1/3 (um terço) b) inciso I do 2º-A: ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Seguramente, conforme ficou devidamente comprovado, os denunciados agiram usando armas de fogo (=duas) para o cometimento do crime; no caso do denunciado WILBER, que permaneceu no carro à espera dos demais companheiros, sabia que estes portavam armas de fogo e que seriam utilizadas para o sucesso da empreitada criminosa. Em função disso, as penas do crime de roubo sofrem incremento de 2/3 (dois terços). As penas, para cada um dos denunciados, ficam estabelecidas em: Para o delito de roubo: 8 anos de reclusão [4 anos + 1/3 + 2/3] e 19 dias-multa [10 dias + 1/3 + 2/3] Para o delito do ECA: 1 ano de reclusão. 3.1.4. Verificando-se a situação de concurso material (art. 69, caput, do CP), as penas acima referidas devem ser somadas e totalizadas, para cada um dos denunciados: 9 anos de reclusão [8 anos + 1 ano] e 19 dias-multa. 3.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica dos denunciados (art. 60, caput, do CP), inexistindo notícia de que disponham de patrimônio, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente em 4 de maio de 2018. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 3.3. DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. De acordo com o art. 33, Parágrafo 2º, a, do CP, os denunciados JOÃO VITOR e WILBER deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado (soma das penas ultrapassou 8 anos de reclusão). 3.3.1. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora combinada deverá ser subtraído o tempo em que os sentenciados permaneceram na prisão, pelo motivo tratado na denúncia. De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, o ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado aos denunciados. 4. DA PARTE DISPOSITIVA. Isto posto: A - Juízo, em relação ao denunciado HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA e com fundamento no art. 386, V, do CPP, improcedente a denúncia apresentada, razão pela qual eu o absolvo. B - Juízo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, para CONDENAR JOÃO VITOR DE ALMEIDA, qualificado à fl. 13, nascido em 16/05/99, por ter cometido, em 4 de maio de 2018, na cidade de Alumínio/SP, em concurso material, os delitos tipificados nos artigos 157, 2º, II, e 2º-A, I, do CP e no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, às seguintes penas: 9 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado, e 19 dias-multa (dia-multa igual a 1/30 do salário mínimo vigente em 4.05.2018) C - Juízo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, para CONDENAR WILBER DE ANDRADE, qualificado à fl. 108, nascido em 26/09/94, por ter cometido, em 4 de maio de 2018, na cidade de Alumínio/SP, em concurso material, os delitos tipificados nos artigos 157, 2º, II, e 2º-A, I, do CP e no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, às seguintes penas: 9 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado, e 19 dias-multa (dia-multa igual a 1/30 do salário mínimo vigente em 4.05.2018) 4.1. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça ao denunciado JOÃO VITOR, posto que defendido pela DPU 4.2. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado WILBER era o motorista do veículo Fiat Uno, utilizado para o cometimento do crime de roubo, isto é, usava o carro para a prática do crime aqui tratado, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP. 5. SOBRE OS BENS APREENDIDOS. As duas armas e munições apreendidas, conforme constam à fl. 8, devem ser destinadas à UNIÃO (art. 91, II, a, do CP), isto é, encaminhadas ao Ministério do Exército para destruição. O valor que sobrar da quantia apreendida (fls. 8-9), ou seja, o que restar após o desconto dos prejuízos causados à EBCT e ao Banco do Brasil (fl. 41), deve ser convertido em renda da UNIÃO, porquanto não provada a sua origem ilícita. Sobre os bens arrolados à fl. 98, o automóvel já foi devolvido (fls. 348 e 418). Determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo ou de entidade que promova a reciclagem de produtos eletrônicos, dos dois (2) celulares apreendidos. Seus chips, contudo, deverão ser destruídos. Por fim, acerca dos bens mencionados às fls. 84-6 (dois celulares; duas TVs; um moleton; dois capacetes; dois relógios de pulso; um manual de instruções de relógio e um tablete); fls. 120-1 (120g de maconha em dois pacotes; 340g de maconha, em tablete; uma muda da planta Cannabis Sativa L.; um revólver calibre .22 e uma balança eletrônica pequena) e fl. 135 (nove munições de calibres diversos), deverão permanecer vinculados ao processo-crime n. 0001818-38.2018.403.6110, envolvendo HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA, e lá será determinada a destinação legal de tais bens. 6. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. Os denunciados JOÃO VITOR e WILBER encontram-se presos e permanecerão nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram a prisão preventiva (fls. 29 a 34 dos autos da comunicação da prisão em flagrante e fls. 44-6 dos autos n. 0001677-19.2018.403.6110), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o seu encarceramento àquele título. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Como o trânsito em julgado para ambas as partes) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP); b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; c) cumpram-se os itens 4.1 e 4.2 supra; e d) tomem-se as providências relacionadas aos bens vinculados ao presente caso, mencionados no item 5.7.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes) expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, em relação ao sentenciado absolvido, HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA; b) expeçam-se as guias para cumprimento provisório, pelos sentenciados JOÃO VITOR e WILBER, das penas privativas de liberdade; e c) translate-se cópia dessa sentença e de fls. 84-6, 120-1, 135 e 248 a 255 para os autos de n. 0001818-38.2018.403.6110.8. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF, à DPU e ao defensor constituído. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS JOÃO VITOR E WILBER.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-98.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIAS DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES (SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SEGRETRIA: infôrmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-10.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA (SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)
DI S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA, portador do RG nº 19.248.855-7 SSP/SP, inscrito no CPF nº 046.371.508-09, nascido em 03/02/1962, filho de Francisco Marcelino da Silva e Zulmira Queiróz da Conceição, residente e domiciliado na Rua Americo Peline, nº 257, Ibiti do Paço, quadra F, lote 33, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por

restritiva de direitos em relação a ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANDRÉ LUÍS DA SILVA, portador do RG nº 29.655.864 SSP/SP, inscrito no CPF nº 278.936.178-96, nascido em 24/04/1978, filho de Luiz Antônio da Silva e Maria Elena Marciano da Silva, residente e domiciliado na Rua Comandante Salgado, nº 1010, Vila Hortência, Sorocaba/SP, ou Rua Padre Pedro Domingues Paes, nº 785, Vila Haro, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 68 (sessenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 318 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ANDRÉ LUÍS DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afugura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a ANDRÉ LUÍS DA SILVA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Ademais, devem ser mantidos os decretos de prisão preventiva dos réus ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA e ANDRÉ LUÍS DA SILVA, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação das respectivas prisões preventivas, conforme fundamentação acima delineada. Condeno ainda os réus ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA e ANDRÉ LUÍS DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Deverá a Secretaria expedir guias de recolhimento provisórias relacionadas aos dois réus condenados que se encontram detidos, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado ANDRÉ LUÍS DA SILVA na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado à Polícia Militar do Estado de São Paulo para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancemos nomes dos réus ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA e ANDRÉ LUÍS DA SILVA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-79.2018.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

7. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR DAMIAO LUIS DA SILVA, DN 17/12/1993, qualificado à fl. 2, por ter cometido, em 17 de abril de 2018, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do CP, à seguinte pena: 3 anos e 4 meses de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado. Custas pelo denunciado. 8. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. O denunciado encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram a sua prisão preventiva (decisão de fls. 37 a 40), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento àquele título. 9. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 9.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88.9.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes: especifique-se a guia para cumprimento provisório, pelo sentenciado, da pena privativa de liberdade, independentemente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente para a execução. 10. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-71.2018.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZETE MARIA DE AQUINO(SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X MARCELIA VOLPATO TUNES(SP366885 - HUGO BRUZI VICARI E SP343419 - RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES)

RÉS PRESAS (PRISÃO DOMICILIAR) DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1. Analisando as respostas à acusação apresentadas pela defesa das denunciadas ELIZETE MARIA DE AQUINO (fls. 487/499) e MARCELIA VOLPATO TUNES (fls. 510/519), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento do ação criminal, por justa causa. Inicialmente, refuta-se a alegação de inépcia da denúncia formulada pelos defensores da ré ELIZETE MARIA DE AQUINO. Conforme constou no julgamento do HC nº 81.260-1/ES, proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo Relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, a aptidão da denúncia pelo crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) está circunscrita à afirmativa de que o denunciado se associou a uma organização formada por mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes, não sendo necessário que se lhe irroge a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, a título de evidências da formação da quadrilha. Nesse sentido, percebe-se que a denúncia formulada além de afirmar que as acusadas se reuniram a uma organização criminosa para praticar crimes - o que já bastaria segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal - fez mais: descreveu a forma de participação de cada uma das denunciadas, inclusive da ré ELIZETE MARIA DE AQUINO. Ou seja, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a denúncia descreve a atuação de ELIZETE MARIA DE AQUINO, aduzindo que é sócia de duas empresas vinculadas a Edinaldo Sebastião da Silva, administrando as empresas e corta correntes e outras pertencentes ao líder da organização; que ELIZETE MARIA DE AQUINO repassava informações que recebia de terceiros para Edinaldo Sebastião da Silva, com intuito de que suas atividades ilícitas não fossem prejudicadas; que existiam provas de que, após a deflagração da operação, continuou a atuar em prol dela, citando mensagens e documentos apreendidos. Portanto, não há que se falar em inépcia. A defesa de ELIZETE MARIA DE AQUINO aduziu que não existem provas de que a acusada fazia parte da organização criminosa, fato este que geraria a absolvição sumária por ausência de provas ou por atipicidade da conduta. Em primeiro lugar, aduz-se que, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, não cabe a absolvição sumária por ausência de provas, uma vez que no presente caso sequer se iniciou a instrução processual. Quanto à questão da atipicidade, o inciso III do artigo 397 exige que o fato narrado evidentemente não constitua crime, hipótese inviável de ser aplicada ao caso, uma vez que a existência da tipicidade neste caso envolve análise profunda de várias provas já produzidas e que ainda estão sendo produzidas, pelo que inviável a decretação da absolvição sumária. Ademais, a questão da autoria e dolo das acusadas só pode ser descortinada após a instrução processual. Note-se que a denúncia não imputa às acusadas o crime de organização criminosa somente por conta de duas mensagens trocadas entre ambas, mas também com base em documentos obtidos nas buscas e apreensões realizadas. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Em relação ao pedido de revogação de prisão domiciliar efetuado por ELIZETE MARIA DE AQUINO em fls. 491 e seguintes, aduz-se que já foi proferida decisão exaustivamente fundamentada que decretou a prisão da ré e determinou o seu recolhimento domiciliar. Inclusive, tal decisão foi submetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da impetração do HC nº 5016101-41.2019.4.03.0000, tendo sido negada a liminar em decisão datada de 10 de Julho de 2019, pelo que não há nada que decidir, eis que não existem fatos novos a serem apreciados. Inclusive, o douto Desembargador Federal que proferiu a decisão nos autos do Habeas Corpus bem aduziu que, mesmo após a deflagração da operação homônimo, estão presentes indicativos de que ELIZETE MARIA DE AQUINO ainda estava atuando na parte financeira dos empreendimentos ilícitos de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, tendo, inclusive, o seu papel assumido maior relevância. Em sendo assim, concluiu que é possível, portanto, vislumbrar a existência do requisito da contemporaneidade necessário à decretação da segregação cautelar. Por outro lado, o requerimento de desbloqueio dos bens móveis e imóveis da ré ELIZETE MARIA DE AQUINO e a restituição de seu aparelho celular apreendido só podem ser analisados por ocasião da prolação da sentença, momento em que será decidido sobre a culpabilidade da acusada e eventuais excessos relacionados às buscas e apreensões e bloqueio de bens. Ademais, em relação ao pedido de revogação de prisão domiciliar efetuado por MARCELIA VOLPATO TUNES em fls. 504/509, aduz-se que já foi proferida decisão exaustivamente fundamentada que determinou o seu recolhimento domiciliar, não havendo fatos novos a reportar. A defesa alega que o rol do artigo 319 do Código de Processo Penal seria taxativo, sendo inviável a decretação da prisão domiciliar cumulada com a monitoração eletrônica. Ocorre que, ao ver deste juízo, é plenamente possível a instituição de recolhimento domiciliar - como aplicação da monitoração eletrônica para fins de fiscalização da eficácia da medida - como forma de substituição da prisão preventiva. Como efeito, no caso desta ação penal, ao ver deste juízo, como medida de isonomia em relação à acusada ELIZETE MARIA DE AQUINO e como intuito específico de que MARCELIA VOLPATO TUNES não continuasse, em tese e em exame perfunctório, a exercer atividades externas em prol da organização de Edinaldo Sebastião da Silva, ao invés de ser decretada a sua prisão preventiva, foi decretada a prisão domiciliar, de modo que o tempo em que MARCELIA VOLPATO TUNES está recolhida em sua residência efetivamente contará como eventual pena cumprida, para fins de detração, caso venha a ser condenada. Nesse sentido, ou seja, admitindo a aplicação da prisão domiciliar como medida alternativa à prisão preventiva, cite-se ensinamento de Andrey Borges de Mendonça, em sua obra Prisão e outras medidas cautelares pessoais, editora Método, 1ª edição (ano 2011), página 418: "... não há como negar que poderá o juiz, se entender cabível e adequada a medida, decretar a prisão domiciliar como medida alternativa à prisão preventiva, evitando a decretação desta. Veja que o âmbito da aplicação da prisão domiciliar como alternativa à prisão serão aquelas situações concretas em que a prisão preventiva se mostre medida muito gravosa para o caso. Neste caso, a prisão domiciliar, portanto, terá caráter alternativo à prisão preventiva e não será necessária a observância das hipóteses do art. 318. Basta que a prisão domiciliar seja adequada e suficiente, no caso concreto, para neutralizar os perigos indicado no art. 282, inc. I. A defesa alega que a acusada se encontra impossibilitada de colaborar com seu comércio, já que está regime de recolhimento domiciliar. Ocorre que a determinação de seu recolhimento domiciliar se baseou, justamente, no fato de que MARCELIA VOLPATO TUNES estaria recebendo numerário oriundo das atividades ilícitas da organização criminosa, após a colação da operação homônimo; tendo, ademais, contatos externos com servidores públicos de modo a obter informações privilegiadas, que eram repassados para a organização, conforme constou na fundamentação que decretou o seu recolhimento domiciliar. Portanto, houve fundamentação específica e concreta em relação à decisão oburgada. Destarte, indefiro o requerimento de revogação da prisão domiciliar inserido em fls. 504/509.2. Feitos os registros necessários, designo o dia 19 de Setembro de 2019, às 14 horas, para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação em comum com a defesa, isto é, Leandro Efélio da Silva, das testemunhas arroladas pela defesa Marcelo Bertolo, André Luiz de Barros Peixoto, Luiz Carlos de Souza e José Carmo de Souza (a ser ouvido como informante, pois está sendo investigado em inquérito instaurado pela polícia federal); e do informante arrolado pela defesa Edinaldo Sebastião da Silva, ocasião em que também serão realizados os interrogatórios das denunciadas ELIZETE MARIA DE AQUINO e MARCELIA VOLPATO TUNES. Cópia desta servirá como ofício/mandado de intimação às testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3. A oitiva de Edinaldo Sebastião da Silva, na qualidade de informante, sem prestar compromisso, eis que não tem o dever de dizer a verdade, eis que implicado nos fatos descritos na ação penal, será realizada pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o informante a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência do Centro de Detenção Provisória em Sorocaba, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Os interrogatórios das denunciadas ELIZETE MARIA DE AQUINO e MARCELIA VOLPATO TUNES serão realizados na mesma data acima designada de forma presencial nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo em vista que se encontram recolhidas em prisão domiciliar. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, com autorização deste juízo para que ambas, no dia da audiência ora designada, saiam diretamente de suas respectivas residências para virem a este Fórum Federal (no máximo uma hora antes da audiência) e, terminada a audiência, retornem diretamente aos seus respectivos lares (os caminhos estarão sendo monitorados através do sistema). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-82.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR(SP183105 - HELEN FABIOLA DE MORAES FERREIRA)

1. Intime-se novamente a defensora do acusado MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR, para que apresente a via original das alegações finais de fls. 251/258, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.
2. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000884-46.2019.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-22.2018.403.6110()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANAINA BAPTISTA TENTE(SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA)

1. Fl. 474: Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se.

Expediente N° 4135

MONITORIA

0004742-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MIGUEL EVENTOS LTDA - ME X NIKOLAS LONGOBARDI SERAFE ASSAD MACOOL X MARGARETH APARECIDA MACOOL

1. Trata-se de ação monitória, com sentença prolatada às fls. 118/119, transitada em julgada em 11/06/2019 (fl. 120-v).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 553,07 (fl. 83).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-42.2016.403.6110 - REINALDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014946-77.2008.403.6110 (2008.61.10.014946-7) - LUCIA HELENA CORREA(SP230347 - GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA HELENA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 295.

2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.

3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009262-69.2011.403.6110 - PAULINO GALDINO VIEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULINO GALDINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 343/345 e 356.

2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.

3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005422-12.2015.403.6110 - LUIZ OCTAVIO TRIPOLI PAGANI(SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES E SP343854 - PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ OCTAVIO TRIPOLI PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 108110.

2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.

3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

4- Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7440

EXECUCAO FISCAL

0006402-61.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 37. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005853-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAUDE DENTAL TRAT DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME X RONALDO MAGANINI LOPES

Considerando a manifestação do exequente de fls 225, defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 225, no endereço de fls. 119.

Como retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007603-20.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON LUIZ DE LIMA NUNES

Considerando a certidão de fls. 42 verso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001110-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE APARECIDO MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 47, defiro o requerido e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002726-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUILHERME ELIAS DE ALMEIDA

Considerando a certidão de fls. 53 e a manifestação da exequente às fls. 51, intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias para a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, no endereço de fls. 51, para citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Devidamente recolhida a diligência, expeça-se carta precatória. Como retorno, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002736-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DIAS DA ROCHA

Considerando a certidão de fls. 63 e a manifestação da exequente de fls. 62, intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias para a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Tatuí para citação, penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço de fls. 62. Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se a precatória. Como retorno, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002740-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUANA ALMEIDA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 45, indefiro o requerimento de indisponibilidade de bens, tendo em vista que não se esgotaram as diligências para tentativa de localização de bens em nome da executada. Abra-se vista à exequente para que se manifeste nos autos em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002768-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO PINTO DE ALVARENGA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a diligência negativa de fls. 62/65, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003442-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA ROBERTO LIMA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o retorno negativo da carta precatória de fls. 73/82, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003597-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PECI FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 75, abra-se vista à exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste nos termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005179-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória devendo intimar a exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado ou, ainda, caso a diligência efetuada reste negativa, cite-se o executado através de edital. Havendo citação válida ou decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007902-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIANE MOREIRA DE CAMPOS

Considerando a certidão de fls. 80 verso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007906-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIZABETE FERREIRA DE LIMA

Considerando a certidão de fls. 69 verso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007911-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE CLAUDIO DOS SANTOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 52/53 e observando a ordem de preferência do artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 da Lei 13.105/2015, do Novo Código de Processo Civil, defiro o requerido. Expeça-se ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no endereço informado às fls. 53, solicitando informações relativas aos créditos decorrentes do Programa da Nota Fiscal Paulista que a executada possua, bem como seu bloqueio e transferência dos valores a ordem de disposição deste Juízo, vinculada a estes autos junto a agência da Caixa Econômica Federal 3968. Após, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007982-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MIZIAEL BATISTA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando as alterações no Sistema Bacenjud 2.0 ocorridas em 12 de dezembro de 2018, permitindo acesso a aplicações financeiras e a novas instituições inscritas junto ao Banco central e, tendo em vista que a ordem de bloqueio judicial de fls. 25 foi realizada antes da implementação das alterações informadas, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 58/59.

DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Após, abra-se vista a exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007994-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 91 verso, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009267-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Considerando a diligência negativa conforme certidão do oficial de justiça de fls. 57, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009310-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ISAMARA VALCÁZARA DE GOES VIEIRA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 52. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 52.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009327-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA CAROLINA PANEBIANCHI NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que houve realização de parcelamento administrativo, conforme despacho de fls. 22, sendo que a opção da executada pelo parcelamento, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela exequente. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Diante disso, analisando a manifestação da exequente às fls. 57, defiro a conversão do valor de fls. 48/49 em favor da exequente, de acordo com os dados informados às fls. 53. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores.

Após, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008684-54.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OSNY NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 23. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000775-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO NICOLETI JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 42. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000845-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADARLETE REGINA NOGUEIRA

Fls. 46 - O exequente requer a suspensão e retenção da Carteira Nacional de Habilitação da executada, a fim de compeli-la ao pagamento do débito em cobrança nesta execução, com fundamento no art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil e na decisão proferida pelo STJ no julgamento do RHC n. 97.876/SP, bem como pleiteia a inclusão de seu nome no SERASAJUD, nos termos do art. 782, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC n. 97.876/SP, decidiu que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura restrição à liberdade de locomoção do cidadão, descabendo, portanto, o enfrentamento da questão por meio de habeas corpus, mas sim pelas vias recursais próprias. Tal decisão, portanto, não torna obrigatória a medida requerida e tampouco asseverou, o colendo STJ, que seja, por si só, proporcional e razoável para garantir o resultado útil do processo, como pretende o exequente.

Por outro lado, nossos tribunais têm decidido que o juiz poderá se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019).

No caso dos autos, não se verifica a proporcionalidade e a razoabilidade da medida requerida, mormente considerando-se os transtornos que serão impostos ao executado e o reduzido valor do débito exequendo.

Verifica-se, por outro lado, que decorreu considerável lapso temporal desde a última tentativa de bloqueio de valores pelo Sistema BacenJud, motivo pelo qual determino a reiteração dessa medida.

Quanto à aplicação do art. 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente, para DETERMINAR a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastros de inadimplentes, cabendo ao exequente providenciar a efetivação dessa medida por meios próprios, mediante apresentação de cópia deste despacho e independentemente de ofício ou mandado judicial, bem como promover o seu imediato cancelamento em caso de pagamento do débito, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo, nos termos do parágrafo 4º do citado art. 782 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000903-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDUARDO GOMES FRANCO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando as alterações no Sistema BacenJud 2.0 ocorridas em 12 de dezembro de 2018, permitindo acesso a aplicações financeiras e a novas instituições inscritas junto ao Banco central e, tendo em vista que a ordem de bloqueio judicial de fls. 27 foi realizada antes da implementação das alterações informadas, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 58/59.

DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Após, abra-se vista a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000907-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE TORRES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 40/41, tendo em vista que a tentativa de penhora on-line operacionalizada através do Sistema Bacenjud de fls. 38 restou infrutífera, eis que os valores bloqueados foram ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no despacho de fls. 29, sendo os valores desbloqueados, conforme minuta de fls. 38.

Diante disso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000946-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO AUGUSTO CATEL(SP345370 - BARBARA MALAQUIAS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis no Cartório de Registro de Tatuí junto à Arisp.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

001744-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDRE GILBERTO DA FONSECA

Considerando o retorno negativo da carta precatória de fls. 33/35, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando meios de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001885-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS PEREIRA ITU - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 36, defiro o requerido, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento, nos endereços constantes na pesquisa de fls. 34.

Com o retorno, abra-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001886-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IKA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE RACOES LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 27, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 27.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001887-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULOSSI CONSULTING AGRONEGOCIO LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de PAULOSSI CONSULTING AGRONEGOCIO LTDA ME, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fls. 26.

A fls. 32/34, o Conselho exequente requer sua intimação pessoal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF).

Sem razão o exequente.

A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08/09. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO

INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007. Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUÍZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA 28/10/2008).

Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 32/34 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.

Abra-se nova vista a exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 30, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001890-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o retorno negativo da carta precatória de fls. 33/39, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, indicando meios para seguimento da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001891-78.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIAR L. CARDILE & CIALTDA - ME

Considerando o retorno negativo da carta precatória de fls. 45/50, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001896-03.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT & DOG VILLE PET SHOP LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 44/45. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001912-54.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GILSON CASSILLO GONCALVES & CIA LTDA - ME X GILSON CASSILLO GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a informação contida às fls. 27, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 38/39 tão somente em relação ao sócio administrador que assina pela empresa, GILSON CASSILLO JUNIOR CUTIS, constantes da ficha cadastral às fls. 40/41. Remetam-se os autos ao SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo, nos termos dos arts. 4º, V da Lei 6.830/1980 e 135, III do CTN. Após:

I - CITE-SE o(s) co-executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980, devendo o exequente providenciar contrafeita completa e suficiente.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar o seguinte:

Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001974-94.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAIMUNDA RODRIGUES DE PAULA ITU - ME X RAIMUNDA RODRIGUES DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 20/22 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002080-56.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIAALICE QUADROS LUCARELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de MARIAALICE QUADROS LUCARELLI, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fls. 34.

As fls. 35/37, o Conselho exequente requer sua intimação pessoal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF).

Sem razão o exequente.

A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08/09. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelo intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007. Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA 28/10/2008).

Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 34/37 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.

Abra-se nova vista a exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 33, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002082-26.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENER LASARO FLORIANO RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 38, tendo em vista que já houve expedição de carta precatória para penhora, no endereço de citação do executado e restou negativo, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 31. Abra-se nova vista à exequente para que indique meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002086-63.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IBI-FRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO IBIUNALTA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretária à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória devendo intimar a exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado ou, ainda, caso a diligência efetuada reste negativa, cite-se o executado através de edital.

Havendo citação válida ou decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato

desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

EXECUCAO FISCAL

0002090-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO-UNI AGROPECUARIA E REPRESENTACOES LTDA. - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando as alterações no Sistema BacenJud 2.0 ocorridas em 12 de dezembro de 2018, permitindo acesso a aplicações financeiras e a novas instituições inscritas junto ao Banco central e, tendo em vista que a ordem de bloqueio judicial de fls. 14 foi realizada antes da implementação das alterações informadas, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 58/59. DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Após, abra-se vista a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002153-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL LEITE MAZOTINI SOROCABA - ME X DANIEL LEITE MAZOTINI

Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 42, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002162-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROMEU ISAIAS LOPES SOROCABA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 42, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002165-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QLATE & QMIA PET SHOP LTDA - EPP X MARCELA APARECIDA DOS SANTOS TIMOTEO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 47. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002194-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI) X TAIS REGINA AFONSO MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a diligência negativa de fls. 53, abra-se vista à exequente para que se cumpra o despacho de fls. 51, a fim de indicar meios de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002500-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AUREA ELIANE DA SILVA CERQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a diligência negativa de fls. 50, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002705-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIRLENE MESSIAS PEDROSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a diligência negativa de fls. 50, abra-se vista à exequente para que se cumpra o despacho de fls. 48, a fim de indicar meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002772-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON XAVIER DE CAMPOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 49 e a citação do executado às fls. 16, bem como a diligência negativa de fls. 37/41, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itu para penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado às fls. 49. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a carta precatória.

Como retorno, abra-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002793-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE FALCATO ALMEIDA

Considerando a certidão de fls. 42, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002848-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUDMILA KLAROSK PAIFER

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 38, tendo em vista que já houve expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação que restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 32.

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003020-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CALIL PEDRO NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 48, defiro o requerido. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência suficientes para a expedição da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado, expeça-se a Carta Precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP, para que procedam penhora, avaliação e intimação de bens do executado, suficientes para garantia integral do débito, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 29, para ser cumprido no endereço fornecido às fls. 48.

Como retorno abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007579-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTACILIO MORETTI

Considerando a diligência negativa de fls. 42/44, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009016-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS PROENCA

Considerando o bloqueio parcial de fls. 34/35 e a manifestação da exequente de fls. 40/41, determino a expedição de mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço de fls. 40, devendo o oficial de justiça realizar o reforço de penhora de tantos bens quanto bastem para pagamento do débito, bem como intimar do bloqueio de fls. 34/35 e do prazo de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980.

Como retorno do mandado, abra-se vista à exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009226-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEO ROBERTO PEREIRA MOTA

Considerando a manifestação do exequente de fls. 47/48 e a pesquisa de fls. 46, defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 48.

Como retorno, proceda a secretária o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009228-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDOMIRO NAPOLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 40/41, tendo em vista que já houve cumprimento da diligência no endereço informado e restou negativo, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça de fls. 36 verso.

Diante disso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009230-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO PEDROSO DE LARA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 48/50, uma vez que o executado sequer foi citado.

Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie o endereço correto para regular citação e também a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009578-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO HENRIQUE ISOLANI DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 38 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009587-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON RODRIGUES DE SOUZA SALTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 34, defiro o requerido e determino a expedição de carta de citação, com aviso de recebimento, em face do executado, no endereço indicado às fls. 34.

Restando positiva a diligência supra e decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010523-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA INES SALDANHA VIEIRA LEITE

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como certifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta ação, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000189-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAJES SEABRA COMERCIO DE LAJES EM GERAL LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 22 e a ausência de citação da executada, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000345-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DERLI ALVES DA SILVA DE PROENCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 22 verso e a ausência de citação do executado, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000354-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDISON DAS GRACAS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 21 e a ausência de citação do executado, abra-se vista à exequente para que indique o atual endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000412-16.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUDREY RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a citação do executado às fls. 22 verso e a ausência de citação da executada, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000650-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO TADEU MOREIRA

Considerando a certidão de fls. 31 verso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000750-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO JOSE FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a citação do executado às fls. 33 e a manifestação da exequente às fls. 36/37, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, desde que seja suficiente para garantir integralmente o valor do débito. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000757-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 23/24, defiro a expedição de Carta Precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São Paulo/SP, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, suficientes para garantia integral do débito, para ser cumprida no endereço fornecido às fls. 24.

Com retorno abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

001473-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TIMOTEO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 19 verso e a pesquisa de endereço do executado de fls. 16, abra-se vista à exequente para que providencie o recolhimento das custas de diligência suficientes para cumprimento do despacho de fls. 15 ou indique novo endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

002172-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE JESUS CAMARGO SANTOS

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 33/34, tendo em vista que a executada sequer foi citada.

Abra-se nova vista à exequente para que apresente o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002633-69.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NARJARA SILVA FELIX**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a diligência negativa de fls. 43 e a pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, fls. 41, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002981-87.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MAURICIO RODRIGUES DO NASCIMENTO**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a manifestação da exequente de fls. 53, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste indicando meios de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003025-09.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X RENATA SANTANA CRUZ**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a manifestação da exequente de fls. 49, defiro o requerido. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação da executada no endereço fornecido às fls. 49. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência suficiente para o ato.

Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Com retorno, abra-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0007390-09.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDILSON BERTI FERREIRA

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0007830-05.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA APARECIDA TEODORO PORTO**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a diligência negativa de fls. 44 e a pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, fls. 42, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008103-81.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA LIFE KIDS ITU LTDA - ME

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que renasce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta ação, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008109-88.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRO-BIO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

Considerando a certidão de fls. 46 verso, abra-se vista à exequente para que indique o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008611-27.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ MARTHO NETO**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a diligência negativa de fls. 38, bem como a citação do executado de fls. 34 e a certidão de fls. 34 verso, cumpra-se o despacho de fls. 25, a fim de efetuar o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008638-10.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE VALDIR LOPES**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a diligência negativa de fls. 35, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008663-23.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINE APARECIDA DE MELO**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a diligência negativa de fls. 35, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008675-37.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA MARIA DA SILVA**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a diligência negativa de fls. 35, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**000282-89.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ODAIR PEREIRA DE CAMARGO**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a diligência negativa de fls. 36, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000303-65.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO MARTINS EVANGELISTA**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a diligência negativa de fls. 37 e a ausência de citação do executado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 34, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000333-03.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA GONCALES**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a diligência negativa de fls. 35, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000336-55.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDIR DE ALMEIDA**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a diligência negativa de fls. 26, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 24, indicando bens para reforço de penhora, tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 29 não garante integralmente o débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA**Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3920

EXECUCAO FISCAL**0009928-31.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDELMA DE ALMEIDA

Sem prejuízo da determinação de fls. 57, intime-se a exequente para que apresente impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. 59/78, nestes autos. Após, voltemos os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-21.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIANO MENDES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão do benefício de aposentadoria especial, acrescida de honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 4879250).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 8372929).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o cálculo apresentado.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 14360617).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (Id 17948630), as partes manifestaram sua concordância (Ids 18057524 e 18422581).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

A sentença mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 11/05/2015, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, juros moratórios a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, bem como em honorário sucumbenciais (Id 167510 e 3593640).

Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, houve incorreção: “no cálculo em relação à competência 05/2015, calculada de forma integral, bem como na inclusão da competência 07/2016, vez que o benefício foi pago administrativamente a partir de 1º/07/2016. Ademais disso, os juros de mora incidentes (1% a.m.) sobre o valor do crédito atualizado, bem como correção monetária, em dissonância ao determinado no título exequendo.”

Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert foi apresentada nos termos da decisão exequenda transitada em julgado.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 17948649, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 77.897,03 (Setenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e três centavos), devidos ao exequente; e R\$ 7.649,67 (Sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até março de 2018.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 17948649, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução C/JF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor proposto e o efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 111.223,77 – R\$ 77.897,03), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003873-71.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADEMIR CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescida de honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 10313787).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 11824330).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o cálculo apresentado.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 14174210).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (Id 17851824), a parte executada manifestou sua concordância (Id 18065068) e o exequente manifestou sua discordância (Id 18165808).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

A sentença mantida pelo E. TRF da 3ª Região condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 20/08/2009, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício previdenciário neste período, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução – C/JF 134/10 e sobre os quais incidirão juros moratórios de 1% ao mês, bem como em honorário sucumbenciais (Id 10313378 e 10313776).

Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, houve incorreção, pois: “aplicaram para a correção monetária o INPC, em desacordo com o determinado na r. sentença exequenda, bem como o lançamento do valor devido de R\$ 965,33 a título de 1ª parcela do 13º salário de 2011, também está incorreto, pois o abono foi recebido integralmente na competência 11/2017, conforme histórico de créditos – ID 10313786 – pág. 2.”

Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert foi apresentada nos termos da decisão exequenda transitada em julgado.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 17851927, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 97.519,08 (Noventa e sete mil, quinhentos e dezenove reais e oito centavos), devidos ao exequente; e R\$ 9.751,91 (Nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até agosto de 2018.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 17851927, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução C/JF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor proposto e o efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 128.548,32 – R\$ 97.519,08), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JUAREZ JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à revisão de seu benefício, acrescido de honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos pela exequente (Id 5205628), o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do CPC.

O INSS impugnou os cálculos alegando excesso de execução (Id 10661175).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o cálculo apresentado.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 13887459).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (Id 17764863), o executado manifestou sua discordância na aplicação da Resolução 267/2013, afirmando sobreposição do Manual à decisão do STF que, suspendendo os efeitos da decisão no RE 870.947, manteve a aplicação da Lei 11.960/2009 (Id 18064120) e o exequente concordou com os cálculos da contadoria (Id 18869194).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

A sentença devidamente transitada em julgado condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Id 5205612).

Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, houve incorreção, pois “apurou parcelas devidas e pagas incorretamente a partir de 05/2012 a 03/2018, e as parcelas do período de 05/2011 a 04/2012 não foram consideradas em seus cálculos, porém não estavam prescritas, a correção monetária e os juros moratórios também estão em desconformidade com a decisão exequenda”.

Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert, também houve incorreção, pois “apresentam divergências nos valores recebidos pelo autor em alguns meses, (ex. fev/2017 - histórico de créditos, ID 10661177 – pag. 36). Em relação à correção monetária aplicou IPCA_E a partir de 09/2017, em desconformidade com a Resolução 267/2013 do CJF que determina a aplicação do INPC para os benefícios previdenciários a partir de 09/2006, bem como não aplicou a taxa Selic mensalizada para os juros moratórios, em desconformidade com a Resolução 267/2013 do CJF e a decisão transitada exequenda.”

Malgrado o STF tenha suspenso os efeitos da decisão proferida no RE 870.947, no caso dos autos a decisão transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não se está sobrepondo a decisão do STF, simplesmente se está executando o título judicial que ao prever que os consectários são os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acabam por incorporá-los ao próprio título.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 17764878, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 24.662,28 (Vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), devidos ao exequente; e R\$ 2.291,86 (Dois mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até agosto de 2018.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo sob o Id 17764878, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor tido como incontroverso e o efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 20.677,62 – R\$ 24.662,28), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 25.094,90 - R\$ 24.662,28), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

USUCAPIÃO (49) Nº 5001595-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE DO CARMO ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ASSISTENTE: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ARARAQUARA, MPD INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SARCOM ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CONFINANTE: SERGIO GORGULHO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: EDUARDO FERNANDES CANICOBA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APARECIDA SUELI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE CRISTINA GARCIA - SP356383
IMPETRADO: AGENCIA INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório.

Requistem-se as informações.

Após, voltemos autos conclusos.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006967-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE - SP293102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.471.115-9, DER 09/06/2015), a partir de 12/01/2016, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de trabalho abaixo elencados em que exerceu a função de vigilante/vigia, não computados pelo INSS:

1	Ripasa S/A Celulose e Papel	16/10/1989	05/07/1993
2	Companhia de Bebidas Ipiranga	09/11/1993	10/07/1995
3	Confiança Segurança Empresarial Eireli	23/10/1995	07/05/1996
4	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	11/05/1996	18/06/1997
5	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	03/08/1998	09/06/2015

Intimado (13085879, 14684751), o autor apresentou procuração *ad judicia* e declaração de hipossuficiência contemporâneas (15844385). Também apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ripasa S/A Celulose e Papel (atual Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda.) (15844385 – fls. 04/05).

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor (16624060).

Em contestação (16956103), o INSS aduziu que nos períodos anteriores ao Decreto nº 2.172/97, a Súmula nº 26 da TNU prevê que a atividade de vigilante se enquadra como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Afirmou que Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados não fazem referência específica ao local de trabalho da parte autora, a descrição profissiográfica é genérica e não indica condições insalubres previstas na legislação previdenciária. Alegou que PPP da Usina Maringá não indica qualquer fator de risco e não faz qualquer referência à utilização de arma de fogo, tratando-se de não desempenho de função de portaria. Alegou que deve ser excluída da contagem de tempo especial o período no qual o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade de natureza previdenciária (22/09/2002 a 10/11/2002 e de 22/12/2002 a 03/02/2003). Ao final, requereu que, em caso de procedência da ação, o início dos efeitos financeiros deve ser fixado a contar da citação do INSS, pois o benefício será deferido com base em documentos novos.

Intimados a especificarem provas a produzir (17654106), a parte autora afirmou que o único fato novo, foi a emissão do novo PPP pela empregadora Ripasa, com as informações verdadeiras (18425207). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador:

De início, verifico que não há questões processuais pendentes.

No mérito, os pontos controvertidos na presente demanda referem-se ao reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 16/10/1989 a 05/07/1993, 09/11/1993 a 10/07/1995, 23/10/1995 a 07/05/1996, 11/05/1996 a 18/06/1997, 03/08/1998 a 09/06/2015, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Como prova da especialidade, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas:

- a) Ripasa S/A Celulose e Papel (15844835 - fls. 04/05);
- b) Companhia de Bebidas Ipiranga (12960262 - fls. 15/16);
- c) Confiança Segurança Empresarial Eireli (12960262 - fls. 21/22);
- d) Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (12960262 - fls. 25/27); que descrevem as atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, inclusive o uso de arma de fogo.

Desse modo, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, reputo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios.

Sendo assim, intimem-se as partes desta deliberação.

Após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002027-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MILTON APARECIDO DE AZEVEDO - EPP, MILTON APARECIDO DE AZEVEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARGARIDA ENXOVAIS - EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 19152341: Defiro a dilação de prazo requerida.

Sendo assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IVALDO MUNIZ GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA - SP429093

DESPACHO

O executado atravessou petição (Id. 18821252) opondo embargos à execução.

Contudo, conforme dispõe o regimento vigente, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em autos apartados. Vejamos:

"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Sendo assim, no intuito de regularizar o processamento dos autos, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a distribuição dos embargos por dependência, instruindo-os com as cópias das peças processuais relevantes, bem como instrumento de mandato do executado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Consigno desde já que a tempestividade dos embargos à execução será analisada com fulcro na data do peticionamento nestes autos (26/06/2019).

Intime-se, ainda, IVALDO MUNIZ GALVÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual na presente execução, juntando instrumento de mandato.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000616-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: OSMAR GONCALO RIGOLETO TRANSPORTES - ME, OSMAR GONCALO RIGOLETO, LUZIA APARECIDA RIGOLETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002352-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: WILLIAM APARECIDO ROSKO
Advogados do(a) EMBARGANTE: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113, JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (19824120).

Tendo em vista a alegação de que a exequente pleiteia quantia superior à devida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, quantificando o valor de execução que entende correto nos termos do art. 917, §3º, do CPC e, por conseguinte, atribuindo corretamente o valor da causa, ou seja, o valor que entende devido.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002976-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CESAR GIRELI

DESPACHO

A exequente através da petição Id. 17972372, pugna para que o executado indique bens passíveis a penhora, sob pena responder por ato atentatório à dignidade da justiça, com espeque no artigo 774 do Código de Processo Civil.

Verifico dos autos que já foi deferida a expedição de mandado de penhora (Id. 13048602), restando o resultado das diligências obtidas através dos Sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP pomenorizado no Id. 15066247 e seguintes.

Pois bem, o novo Código de Processo Civil contemplou no artigo 829, parágrafo segundo, a permissão para que o devedor se antecipe ao deferimento da penhora e efetue a indicação de bens para garantir o pagamento do valor devido:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

(...)

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Nesta linha, percebe-se que a disposição do Código de Processo Civil elenca uma possibilidade ao executado, não obrigação. Ademais, registro que já houve a tentativa de penhora, portanto, não há que se falar em conduta atentatória à dignidade da justiça por parte do executado.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HABCENTER CENTRO DE HABITACOES LTDA, RODRIGO FOZ

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003266-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NIVALDO DANTAS PECAS E ACESSORIOS - ME, NIVALDO DANTAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que não houve composição entre as partes (Id. 19131807), especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, concedo ao executado NIVALDO DANTAS o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ALMEIDA & NEGOV TRANSPORTE LTDA - EPP, IVONEI VIEIRA DE OLIVEIRA, SAMARA NEGOV DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR CURCE - SP289885, RICARDO PERES SANTANGELO - SP198092

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: NELVIO TINTAS LTDA, NELVIO DE VITO, JULIANA MARIA PECORALI DE VITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002097-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: GILCEMAR LEANDRO

DESPACHO

Tendo em vista o deliberado nos autos 5002041-36.2019.403.6120 (Id 20098425), concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora se manifeste conforme determinado no despacho Id 17472967.

Friso, novamente, que a execução do julgado deve prosseguir nos presentes autos e não através da abertura de novo processo.

Escoado o prazo e nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5602

PROCEDIMENTO COMUM
0001892-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001892-0) - APARECIDO FORTI X MARIA DA SILVA FORTI (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Pela decisão do Tribunal Federal da 3ª Região trazida às fls. 156/verso, foi homologado acordo celebrado entre as partes, determinando-se a baixa dos autos à origem.

A Caixa Econômica Federal apresentou sua conta nos termos firmados, bem como efetuou o depósito do valor total executado.

Intimado, por este Juízo às fls. 159, o autor concordou com os cálculos apresentados, requerendo a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 161/162.

Diante disso, determino a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados, intimando-se o autor para retirá-los em secretaria, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Com a informação do levantamento, restitua-se o valor restante à Caixa Econômica Federal e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001221-1) - RITA DE CASSIA ZACARIANES DOS SANTOS (SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão 208/213, tomo sem efeito o despacho de fls. 218.

Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para processamento do feito, nos termos da decisão acima referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-72.2010.403.6123 (2010.61.23.000040-5) - VALERIA MARIA DE TOLEDO LEME (SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de intimação do advogado dativo nomeado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-64.2010.403.6123 - WILLIAM ALEX DE ALMEIDA CARDIM - INCAPAZ X MARLI MARIA DE ALMEIDA (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 82/verso, determinando a intimação da patrona da parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em continuar patrocinando a causa, informando ainda, o atual endereço do autor e de sua genitora.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-32.2011.403.6123 - EDUARDO KRAUSS FERREIRA DA SILVA (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Diante do decurso do prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-17.2011.403.6123 - RAFAELA DE OLIVEIRA MACHADO (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Diante do decurso do prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-97.2012.403.6123 - MARCOS ANTONIO PETRI (SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP328633 - PETROCCELLI PETRI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-41.2016.403.6123 - YUKIE YOKOYAMA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora dar cumprimento ao despacho de fls. 258.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000753-71.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-38.2012.403.6123 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CELIA MARIA DA SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Traslade-se cópias da sentença, acórdão, decisões e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001153-61.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000268-2)) - ECR&M ENGENHARIA CONSTRUCOES & REPRESENTACOES LTDA (SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, os acórdãos e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001114-93.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001766-2)) - MARCELO STEFANI JUNIOR X CELSO VIEIRA (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, os acórdãos e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000660-79.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-13.2013.403.6123 ()) - DIJALMA FORNARI (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, os acórdãos e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Proceda a Secretária ao desapensamento dos autos.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requer a atuação do processo eletrônico à Secretária do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000805-38.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-16.2003.403.6123 (2003.61.23.001825-9)) - BRAGANCA COM/DE PISOS E AZULEJOS LTDA (SP151597 - MONICA SERGIO E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE E SP076923 - LILLIAN FACCIANO NOVARETTI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP054073 - STELLA DIVAJUC MEANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, os acórdãos e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Proceda a Secretária ao desapensamento dos autos.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requer a atuação do processo eletrônico à Secretária do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000283-69.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-33.2012.403.6123 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA (SP059301 - JOSE PEREIRA DE GODOI E SP193805 - ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000283-69.2017.403.6123 Embargante: União Embargado: Município de Bragança Paulista SENTENÇA (tipo a) A embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 00002185-33.2012.403.6123, alegando, em síntese, a prescrição da ação executiva. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 8). O embargado, regularmente intimado, deixou de apresentar impugnação (fls. 13). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. A execução tem por objeto taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2006 a 2009. A prescrição da execução opera-se em cinco anos. A execução foi ajuizada, inicialmente na Justiça Estadual, em 23.12.2010, sendo os autos recebidos neste Juízo em 12.11.2012 (fls. 5 dos respectivos autos). O exequente solicitou mais de uma suspensão do processo (fls. 7 e 16), pleiteando a citação da executada em 02.12.2015 (fls. 35). O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 23.02.2016 (fls. 36). Vê-se, pois, que mais de cinco anos se passaram entre a constituição do último crédito exequendo e o primeiro marco interruptivo da prescrição, qual seja, o despacho ordenatório da citação, conforme artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. O embargado não alegou causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição da execução fiscal nº 0002185-33.2012.403.6123 e extinguir-la. Condono o embargado a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro, intimações, traslado para os autos da execução e, como trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 12 de julho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000335-65.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-23.2005.403.6123 (2005.61.23.000753-2)) - ALDO DE LUCIA - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO MAGNO BAPTISTA (SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Autos nº 0000335-65.2017.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a posterior postulação expressa de fls. 107/116 e o fato de a execução estar garantida, reconsiderado o despacho de fls. 88 e suspendo a execução fiscal nº 0000753-23.2005.403.6123. Apensem-se os presentes aos autos do executivo. Diante da juntada de documentos pelo embargante (fls. 127/143), manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 15 de julho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000722-80.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-46.2015.403.6123 ()) - ANTONIA FLOR DA SILVA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição de fls. 17/26 como emenda à inicial.

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO.

INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Trata-se, pela dicção legal, de requisitos cumulativos.

No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pela penhora on line de fls. 24/26.

A embargante, contudo, não postula a suspensão da execução.

Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo.

Ouçe-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Deiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se.

Intim(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001056-17.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-31.2017.403.6123 ()) - EUNICE CARNEIRO (SP033456 - MANOEL DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Embargos à Execução Fiscal nº 0001056-17.2017.403.6123 Embargante: Eunice Carneiro Embargado: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo SENTENÇA (tipo c) A embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0000389-31.2017.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) apresentou proposta de parcelamento do débito ao exequente nos autos executivos, b) o embargado não se manifestou sobre a proposta e requereu a penhora dos bens da embargante, c) discorda dos cálculos apresentados pelo exequente; d) oferece rol de bens para a penhora, efetuando, ainda, o pagamento da primeira parcela da transação outrora proposta. Intimada a informar acerca de seu interesse de agir (fls. 69), a embargante permaneceu silente (fls. 69, verso). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista que a embargante deixou de atender o determinado pelo despacho de fls. 69, considero o seu silêncio como ausência de interesse de agir. Ademais, conforme se extrai da certidão de fls. 55, não há nos autos executivos nº 0000389-31.2017.403.6123 qualquer constrição sobre os bens da executada e a discordância manifestada quanto aos cálculos é genérica e se contrapõe ao pretendido parcelamento e pagamentos/depositos judiciais já efetuados nos autos executivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 918, II, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000402-93.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-10.2016.403.6123 ()) - AMILCAR MAGALHAES LINHARES LIMA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000402-93.2018.403.6123 Embargante: Amilcar Magalhães Linhares Lima Embargada: União SENTENÇA (tipo c) O embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0000425-10.2016.403.6123, alegando, em síntese: a) a prescrição do crédito tributário; b) sua ilegitimidade passiva; c) ser indevida a desconsideação da personalidade jurídica. Intimado a emendar a petição inicial, a fim de comprovar a garantia da execução (fls. 17), o embargante permaneceu silente (fls. 23). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. Tendo em vista que o requerente deixou de atender despacho de emenda à petição inicial, considero não comprovada a garantia da execução. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALEFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.272.827/PE. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 3. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 4. O reexame de matéria de prova é inválvel em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1732610/RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2018/0072054-5, T2 - Segunda Turma do STJ, DJ de 25.09.2018, DJe 03/10/2018) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 918, II, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Defiro, neste momento, os benefícios da gratuidade processual. Anoto-se. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 09 de agosto de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000416-77.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-22.2015.403.6123 ()) - EDUARDO SILVERIO DI MAURO (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Embargos à Execução Fiscal nº 0000416-77.2018.403.6123 Embargante: Eduardo Silvério Di Mauro Embargado: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - 4ª Região SENTENÇA (tipo c) o embargante pretende extinguir-se da execução fiscal nº 0002166-22.2015.403.6123, alegando, em síntese, a possibilidade de opor embargos à execução, sem que a execução esteja garantida, dada a inexistência de bens para oferecer à penhora. Intimado a emendar a petição inicial, a fim de comprovar a garantia da execução, atribuir valor monetário à causa, informar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos, optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, juntar petição inicial e termo de autuação do processo executivo, assim como o termo de nomeação de advogado dativo (fls. 05 e 10), o embargante permaneceu silente (fls. 11). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. Tendo em vista que o embargante deixou de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente prosseguir. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 918, II, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 09 de agosto de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000003-30.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-98.2015.403.6123 ()) - PIRACAIÁ INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000003-30.2019.403.6123 Embargante: Piracaiá Indústria Comércio Exportação e Importação de Bebidas Ltda Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo b) A embargante requer a desconstituição dos títulos executivos objeto da execução fiscal nº 0001178-98.2015.403.6123, alegando, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa. Intimada a se manifestar acerca de seu interesse de agir, a embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação (fls. 78/79), em virtude de parcelamento da dívida. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não emerge dos autos qualquer circunstância capaz de impedir o acolhimento da renúncia manifestada pela embargante. Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão inicial formulada nestes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001167-35.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-64.2015.403.6123 ()) - JOSE DA FONSECA RIBEIRO (SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, a sentença de fls. 97, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001150-38.2012.403.6123 - CELIA MARIA DA SILVA E SILVA (SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trasladem-se cópias da sentença, do acórdão, decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução para estes.

A tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001619-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001619-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1)) - RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA (SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP X RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o valor bloqueado supera o valor executado, intime-se a exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido de fls. 286.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002234-74.2012.403.6123 - EDVALDO SALVADOR DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito executando.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de avariar ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002247-68.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA INFORMATICA - ME X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

Execução de Título Extrajudicial nº 0002247-68.2015.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Marcos Alexandre da Silva Informática - ME e Marcos Alexandre da Silva SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 77), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de agosto de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002260-67.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONFECÇÕES VICTOR LTDA - ME X SILVANA LOPES CAVASSANA X MARIO LUIS CAVASSANA

Execução de Título Extrajudicial nº 0002260-67.2015.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Confecções Victor Ltda - ME, Silvana Lopes Cavassana e Mario Luis Cavassana SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 101), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775

do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de agosto de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000617-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: HELOISA SILVA BOZZER - ME, HELOISA SILVA BOZZER, PEDRO CESAR BOZZER

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente quanto à campanha "VOCÊ NO AZUL", designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **21 de agosto de 2019**, às **14h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, intimando-se os requeridos para comparecimento.

Implementada as intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Oportunamente, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000019-67.2008.4.03.6123
AUTOR: ISaura da Silva Silveira
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos retomaram do E. TRF 3ª Região, de modo que se oportunizou vista às partes, a fim de requererem o que de direito, decorrendo-lhes o prazo sem manifestações (id nº 12754320 - fl. 90 dos autos físicos).

Remetam-se aos autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3508

USUCAPIAO

0000711-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000711-0) - ALCEU VARGAS X DIVA APARECIDA RIBEIRO VARGAS (SP169366 - JULIO BOKOR VIEIRA XAVIER E SP218252 - FERNANDO JOSEF KUBART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X OXITENO S/A IND/ E COM (SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X MARIA DO CARMO CROZARIOL DA SILVA (SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X PEDRO RAMOS DA SILVA (SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X ANTONIO CELSO DE ANDRADE X ALVARO PELOGIA X ODIR ZAINA X DIOGENES LAZARIM FILHO X JOAO ANTONIO CROZARIOL X JOSE OTACILIO CROZARIOL X JOSE CLAUDIO CROZARIOL X EDNA MARIA CROZARIOL X ANA MARIA CROZARIOL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a certidão de fl. 11, emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Tremembé, indicou a existência de ação possessória movida em face do autor ALCEU VARGAS, sob nº de ordem 366/03. Assim, apresente o autor, certidão de objeto e pé relativa à ação acima mencionada, esclarecendo a que imóvel se refere tal ação, bem como comprovando o resultado do julgamento, como o teor da sentença/acórdão proferidos. Outrossim, verifico que as custas processuais indicadas às fls. 274/275, foram recolhidas em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal, em desacordo ao estabelecido na Lei nº 9.289/1996. Nesse passo, recolha novamente as custas junto à CEF. Em razão do recolhimento indevido (fl. 11), defiro o ressarcimento das respectivas custas recolhidas perante o Banco do Brasil, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORS (artigo 2º, caput e 1º). Prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão e recolhimento de custas processuais. Cumprido, tornemos autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0001253-46.2015.403.6121 - ROBERTO LOBO (SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA X RENATA CHAPPER DE OLIVEIRA COSTA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES X MARCIA ELIZABETH BERNABE DA COSTA MARQUES X UNIAO FEDERAL

ROBERTO LOBO, ajuizou a presente ação de usucapião extraordinário, em face da UNIÃO, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA, RENATA CHAPPER DE OLIVEIRA COSTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES E MARCIA ELIZABETH BERNABE DA COSTA MARQUES, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel declinado na inicial, expedindo-se o competente mandado de abertura de matrícula ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Como é cediço, a competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. Nesse sentido, foi oportunizado ao ente federal manifestar se possui interesse em integrar a lide. Devidamente intimada sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 277/285 (planta do imóvel às fls. 285), a União Federal negou possuir interesse no presente feito (fls. 287), pois o imóvel ora em questão não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio. Destarte, ante a falta de interesse da União no presente feito e com a sua exclusão do polo passivo da demanda, não tem a Justiça

Federal competência para processar e julgar a referida ação, competindo à Justiça Estadual apreciar a causa. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 109, I, da Constituição e do art. 62 do CPC/2015, pelo que, com fundamento no art. 64, 3º, do mesmo diploma legal, determino o retorno dos presentes autos a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté - SP, juízo onde o presente feito foi originariamente distribuído (fls. 58). Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

USUCAPIAO

0001967-06.2015.403.6121 - JOSE LUIZ MACHADO X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DE ASSIS MACHADO X ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS
JOSÉ LUIZ MACHADO e TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVA, ajuizaram a presente ação de usucapião extraordinário, em face da UNIÃO, SEBASTIÃO DE ASSIS MACHADO, ANTONIO HAYRTON DE GUSMÃO e SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel declinado na inicial, expedindo-se o competente mandado de abertura de matrícula ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Como é cediço, a competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. Nesse sentido, foi oportunizado ao ente federal manifestar se possui interesse em integrar a lide. Devidamente citada, a União Federal negou possuir interesse no presente feito (fls. 49), pois de acordo com o documento juntado às fls. 50, o imóvel ora em questão não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio. Dada vista dos autos ao MPF, este oficiou pela declaração de incompetência da Justiça Federal e requere a remessa dos autos ao Juízo Estadual da localidade do imóvel, nos termos do artigo 64, 3º, do Código Civil (fls. 68). Destarte, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar a referida ação, competindo à Justiça Estadual apreciar a causa. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 109, I, da Constituição e do art. 62 do CPC/2015, pelo que, com fundamento no art. 64, 3º, do mesmo diploma legal, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Bento do Sapucaí - SP, local onde se encontra localizado o imóvel ora em questão. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

MONITORIA

0003365-03.2006.403.6121 (2006.61.21.003365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FLAVIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HELCIA MARIA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por HELCIA MARIA RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção do medicamento REPLAGAL, pois é portadora da Doença de Fabry, tendo sido diagnosticada em março do corrente ano, conforme relatório médico acostado aos autos (ID 18279002).

Esclareça a autora quando foi diagnosticada coma Doença de Fabry e a qual tratamento vem sendo submetida. Informe, ainda, se utilizou outra medicação e qual o resultado obtido.

Apresente comprovante de endereço com emissão há menos de 180 dias.

A fim de aferir-se acerca do preenchimento dos requisitos para a obtenção do medicamento, emende a autora a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos acima mencionados.

Cumprido, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, com fulcro no art. 1.048, inc. I, do CPC. Anote-se.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-66.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CORREA LEITE DE ARAUJO - SP390670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000611-43.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REPRESENTANTE: ANDERSON SOUZA FREITAS, ANDREI DE SOUZA FREITAS, VERONICE DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON FERNANDES - SP143741

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON FERNANDES - SP143741

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON FERNANDES - SP143741

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

05/12/2018. Pleiteiam os requerentes a expedição de alvará judicial, objetivando, em síntese, o levantamento de resíduo do fundo PIS/PASEP e FGTS de seu pai, ADILSON DE FREITAS, falecido em

É a síntese do necessário.

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para processo e julgamento da causa. É que versa a questão matéria de direito sucessório, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal.

Os requerentes são sucessores *causa mortis* de seu pai, ADILSON DE FREITAS, falecido em 05/12/2018, e, como tal, assumem os direitos e obrigações por ele deixados. Note-se fazerem uso os requerentes do contido na Lei n.º 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 161 do STJ:

É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta

Por conta do exposto, **declino da competência para processo e julgamento da causa** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-17.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ELIZABETE GOMES DA CRUZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

I) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4738

EXECUCAO DA PENNA

0000688-73.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X CELIA CLAUDETE DA SILVA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

I. Fls. 73: Comunique-se a extinção da pena ao e. Tribunal Regional Eleitoral para os fins de direito.
II. Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo..PS 0,15 Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000101-46.2018.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-36.2018.403.6124 ()) - AIRTON RUFINO CECILIO(SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA E SP332342 - VANESSA SILVESTRE DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão.

Traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 103/105, bem como do mandado de prisão preventiva de fls. 111/112 verso para os autos da ação penal nº 0000039-06.2018.403.6124, certificando-se, para que naqueles autos seja providenciada a expedição da guia de recolhimento provisória do réu AIRTON RUFINO CECILIO.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001315-58.2007.403.6124(2007.61.24.001315-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CLAO DEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal

Investigado: CLAO DEMEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-02.2009.403.6124(2009.61.24.000577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP344605 - TAINARA TAI SI ZEULI BOCALAN) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP286407 - AILTON MATA DE LIMA) X MARCIO LOPES ROCHA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X CLISCIA MENDONÇA DA SILVA(SP214989 - CLISCIA MENDONÇA DA SILVA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X DIEGO ROCHA ALONSO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JOAO DURVAL SESTINI(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA)

Baixo os autos em diligência, para evitar futuras alegações de nulidade, em razão da juntada de documentos pelo Juízo após o oferecimento de alegações finais, cf. se vê a fls. 1298 e ss. Nesses termos, dou vista dos autos ao MPF para ciência e eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Após, vista às defesas por 10 dias, prazo comum, para a mesma finalidade, vedada carga dos autos, a não ser a chamada carga rápida, exceto para os defensores dativos que possuem direito à intimação pessoal, caso diferente, cuja intimação, pelo prazo de cinco dias, ficará para o final.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-80.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP157984E - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE:Ação Penal - IPL nº 20-0325/04

AUTOR:Ministério Público Federal.

RÉ:BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO

DESPACHO/OFÍCIOS - VISTOS EM INSPEÇÃO

I. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Fls. 615/622 e 690/694^v. Em face ao trânsito em julgado em relação à acusada BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual da acusada o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 539/2019-SC-Irs ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 540/2019-SC-Irs à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 690/694^v.

III. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo como cauteladas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-78.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCIO JOSE COSTA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO RENATO SANTIAGO(SP313667 - BRUNA PARIZI E SP114188 - ODEMES BORDINI) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X ALDO VANDRO DE SOUZA X IVAN PERPETUO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS)

Fls. 1.978/1.985. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as defesas dos acusados Antônio Carlos Macarrão do Prado, Márcio José da Costa, Antônio Renato Santiago, Dácio Pucharelli e Ivan Perpétuo da Silva para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000963-90.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ALAN ROGERIO TRINDADE(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI) X CARLOS ALBERTO JACINTO(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI)

ACÃO PENAL nº 0000963-90.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Alan Rogério Trindade e Carlos Alberto Jacinto Registro nº 467/2019 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Alan Rogério Trindade, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal e Carlos Alberto Jacinto, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, conforme foi apurado nos autos, no período compreendido entre 07/02/2011 a 11/04/2011, Alan Rogério Trindade, auxiliado por Carlos Alberto Jacinto, agindo de comum acordo e de forma livre e consciente, obteve vantagem indevida em prejuízo da União, mantendo esta em erro sobre sua condição de desempregado, a fim de assegurar o recebimento do seguro desemprego de forma fraudulenta, o que se deu em três parcelas. A denúncia foi recebida em 02/10/2013 (fls. 74). Citados, apresentaram resposta à acusação os réus Alan (fls. 82/87) e Carlos (fls. 97/107). Em cognição sumária das provas e alegações dos acusados, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a instrução dos autos (fls. 121). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Rodrigo Costa Silva (fls. 381/382), em substituição à testemunha Solange Soares Jacinto (fls. 145, e 155), as testemunhas de defesa João José Reinold (fl. 63) e Oswaldo José dos Santos (fls. 141/142), bem como interrogados os réus (mídia - fl. 406). Nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 410 e 412). Em alegações finais, o MPF concluiu que, das provas produzidas nos autos, não se vislumbra dolo na conduta do denunciado Carlos Alberto Jacinto, ao passo que, em relação ao réu Alan, restou devidamente demonstrada a prática criminosa. Assim, requereu a absolvição do réu Carlos e a condenação do acusado Alan (fls. 414/417). A defesa do réu Carlos alega, em síntese, que ele nunca empregou o acusado Alan, requerendo sua absolvição (fls. 419/420). A defesa do réu Alan alega, em síntese, que o réu Carlos nunca empregou o acusado Alan, requerendo sua absolvição (fls. 423/424). As folhas/certidões de antecedentes criminais dos acusados foram juntadas nos expedientes apensos a estes autos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal de ALAN ROGÉRIO TRINDADE e CARLOS ALBERTO JACINTO, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o fato se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os acusados teriam praticado o delito previsto no artigo 171, caput, c/c 3º, do CP, que dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Narra a denúncia que o acusado Alan Rogério Trindade, no dia 26/01/2012, declarou perante a Vara de Execução Penal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, que estava trabalhando sem registro para a empresa CS Frutas e Mudanças, localizada na divisa de Jales/SP e Estrela do Este/SP, porém pediu para que não fosse registrado a fim de receber as parcelas do seguro-desemprego. Chamado a depor, o denunciado Carlos Alberto Jacinto confirmou que o denunciado Alan, de fato, trabalhou para ele sem carteira assinada, embora tenha alegado que isto se deu porque Alan iria, a princípio, atuar como diarista, para só então ter seu registro anotado. Coincidentemente, embora Carlos não tenha sabido precisar a data dos fatos, afirmou que Alan trabalhou por dois ou três meses, verificando-se ser esse justamente o número de parcelas do seguro-desemprego recebido. Desse modo, segundo a denúncia, Alan, auxiliado por Carlos, agindo de comum acordo e de forma livre e consciente, obteve vantagem indevida em prejuízo da União, mantendo esta em erro sobre sua condição de desempregado, a fim de assegurar o recebimento do seguro-desemprego de forma fraudulenta, o que se deu em três parcelas. Quanto ao delito de estelionato, conforme explica Rogério Sanches Cunha, Pune-se aquele que, por meio da astúcia, da esperteza, do engodo, da mentira, procura despojar a vítima do seu patrimônio, fazendo com que esta entregue a coisa visada espontaneamente, evitando, assim, retirá-la por meios violentos. Acrescenta que o meio escolhido deve ser apto a ludibriar alguém, caso contrário, haverá crime impossível. O bem jurídico tutelado, no caso do estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, é o patrimônio da União. Já o elemento subjetivo do tipo descrito no citado dispositivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter em erro alguém, a fim de obter indevida vantagem, para si ou para outrem, mediante fraude, em prejuízo da União. Portanto, se houve, em tese, a obtenção de vantagem ilícita (seguro-desemprego) por Alan, auxiliado por Carlos, em prejuízo da União, induzindo-a ou mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. No caso concreto, as provas produzidas nos autos confirmaram a autoria dos acusados e materialidade em relação ao delito em análise, senão vejamos. Há nos autos em relação ao suposto crime: Termo de Declarações de fl. 10, Informação de fl. 24, Relatório Situação do Requerimento Formal do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 31), e declarações das testemunhas e interrogatório dos réus nos autos. O recebimento do seguro-desemprego pelo réu Alan, nos períodos de 11/02/2011 a 11/04/2011, foi comprovado pelo documento de fl. 31. Consta, também, que Alan declarou, em processo que tramitava perante a Vara de Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto: Eu estava trabalhando sem registro porque eu estava recebendo seguro-desemprego e não poderia ser registrado. Eu pedi a firma para que não me registrasse, para que eu pudesse continuar recebendo seguro-desemprego. A firma chama Carlos Citrus. Perante a Autoridade Policial, o réu Alan confirmou o teor das declarações prestadas perante o Juízo da Vara de Execuções e disse que trabalhou na citada empresa fazendo limpeza no mini campo e em volta do barracão lá existente; executava tais serviços a cada quinze dias porque era só para aparar o gramado do mini campo, em volta da casa e em volta do barracão; ficou sabendo através de conversas que João estava precisando de alguém para aparar a grama; João disse ao depoente da necessidade de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo o declarante informado a ele que não poderia ter registrado, pois ainda restavam dois meses no recebimento do Seguro Desemprego que vinha recebendo desde janeiro daquele ano; ficou acertado com João que faria a limpeza a cada quinze dias, sem registro em carteira; não ficou acertado com João que poderia ser registrado após o encerramento do período de recebimento do seguro-desemprego (fls. 53/54). Em suas declarações prestadas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Alan relatou que estava fazendo bico, uma vez na semana. Tinha uma filha, sua esposa estava grávida, estava pagando aluguel, as contas estavam vencendo, o filho dele disse que ele precisava de um para limpar o campo e ele pegou para ajudar na renda e tratar a família. O dia que ia lá limpar o campo ele pagava o dia lá. Ia a cada quinze dias lá, ou quando tinha jogo. Não comentou que estava recebendo seguro-desemprego. Não foi registrado depois. Tem dois filhos, com sete e cinco anos de idade. Trabalha como diarista. A diária é R\$ 80,00 e a quantidade de dias que trabalha varia. Prestava serviço para outras pessoas (fl. 406). Por outro lado, Carlos admite que Alan lhe prestou serviços, conforme se constata de seus depoimentos prestados nos autos. Perante a Autoridade Policial, o acusado Carlos disse que é sócio proprietário da empresa CS Frutas e Mudanças, juntamente com sua esposa; que se recorda de Alan Rogério Trindade, já que conhece bem a sua mãe de nome Edna; Alan trabalhou para o depoente de 02 a 03 meses, há cerca de 2 ou 3 anos atrás, não se recordando com exatidão as datas; ficou combinado que Alan iria trabalhar como diarista nos primeiros meses, e depois teria sua CTPS anotada; quando chegou a época de anotar sua CTPS, Alan deixou o emprego, não sabendo o motivo (fl. 42). Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Carlos narrou que Alan fazia bico para o interrogado, trabalhando pouca coisa. Não sabia nem que ele era ex-presidiário. Trabalhou lá poucas vezes, roçava o campo, limpava o barracão, ensacava ração. Não trabalhava a semana inteira, trabalhava um dia na semana. Recebia por dia. Trabalhava pouco tempo. Não sabia desse detalhe de que estava preso, depois precisava trabalhar. Ajudou ele porque estava em dificuldade financeira e queria trabalhar, como tinha serviço, arrumou o serviço pra ele, mas sem carteira nenhuma. Não o registrou em carteira. É casado, tem filhos maiores de idade. Trabalha como agricultor, plantando laranja. Tem renda em torno de 6 a 7 mil reais. Ele não chegou a comentar sobre o seguro-desemprego. Se soubesse que ia dar esse problema, nem tinha dado o serviço para ele (fl. 406). A testemunha arrolada pela acusação Rodrigo Costa Silva confirma que elaborou a Informação de fl. 24. Não se lembra de mais nenhum detalhe da diligência e do caso (fls. 382). Por seu turno, a testemunha arrolada pela defesa do réu Carlos, Oswaldo José dos Santos, contou que conhece Carlos Alberto Jacinto há uns vinte anos. Não sabe informar sobre os fatos, mas acredita que, pela pessoa que ele conhece, Carlos não pratica trabalho com funcionário sem o devido registro sendo empregado dele. Tinha relação de negócios, vendiam e compravam laranjas um para o outro. Eram atravessadores. Em 2011, já estava morando no Sergipe. Sobre os fatos, não sabe falar nada. Não tem mais relação de comércio com Carlos. O tempo que teve contato comecei, ele era uma pessoa muito honesta, direita. Não era uma pessoa que vivia enganando os outros, ou que vivia com conversas trocadas (fl. 142). E por fim, a testemunha João José Reinold, também arrolada pela defesa do réu Carlos, disse que viu Alan prestando serviço umas duas a três vezes para o réu Carlos. Alan prestou serviço para outras pessoas, inclusive para o depoente, por dia (fl. 406). Inconteroso, assim, o fato de o acusado Alan ter prestado serviço enquanto recebia parcelas do seguro-desemprego, o que se constata pela confissão do acusado, em conformidade com as demais provas produzidas nos autos. Observe-se, relativamente ao réu Alan, que na fase investigativa e em Juízo o acusado confirmou que prestou serviço para Carlos e que, nessa época, recebia seguro-desemprego. Em princípio, na fase investigativa, disse ter informado que não poderia ser registrado porque estava recebendo seguro-desemprego. Em Juízo, alegou que não disse que estava recebendo seguro-desemprego. Consta-se, assim, que nas duas versões apresentadas por Alan, o acusado demonstrou ter conhecimento de que não poderia trabalhar e receber seguro-desemprego concomitantemente: em uma das versões, diz que pediu para não ser registrado, e, na outra, declara que omitiu ao empregador que recebia seguro-desemprego. Em ambas as versões indicadas, as ações do réu foram no sentido de omitir informações com a finalidade de não deixar de receber as parcelas de seguro-desemprego oriundas da cessação de seu vínculo trabalhista anterior. Evidente também, diante disso, a existência de dolo na conduta do acusado Alan. Por outro lado, a acusação não conseguiu fazer provas de que o acusado Carlos, efetiva e dolosamente, deixou de registrar vínculo empregatício na carteira de trabalho do

correu, auxiliando Alan a obter vantagem indevida em prejuízo da União. Conforme noto nas declarações do acusado Alan, prestadas na Polícia, (...) João disse ao depoente da necessidade de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo o declarante informado a ele que não poderia ser registrado pois ainda restavam dois meses no recebimento do Seguro Desemprego que vinha recebendo desde janeiro daquele ano; QUE então ficou acertado com João que faria a limpeza a cada quinze dias, sem registro em carteira (...) - fls. 53/54. Na mesma linha, Carlos, perante a Autoridade Policial, disse que ficou combinado que Alan iria trabalhar como diarista nos primeiros meses, e depois teria sua CTPS anotada; quando chegou a época de anotar sua CTPS, Alan deixou o emprego, não sabendo o motivo (fl. 42). Também não foi trazido aos autos indícios de que, após a fruição do benefício de seguro-desemprego pelo acusado Alan, houve anotação de emprego em sua CTPS pelo corréu Carlos, o que reforça os relatos de ausência de acordo entre os corréus visando ao recebimento de todas as parcelas do seguro-desemprego pelo acusado Alan. Não há nos autos, assim, elementos suficientes para se afirmar, com segurança, que Carlos agiu auxiliando Alan a praticar fraude visando ao recebimento de parcelas do seguro-desemprego. Importa consignar que as provas documentais e orais produzidas nos autos não esclareceram se Alan trabalhava informalmente como empregado na empresa CS Frutas e Mudas, representado pelo corréu Carlos, ou se Carlos, ao ser eventualmente informado de que Alan não pretendia ter sua CTPS registrada, o teria contratado para trabalhar de forma esporádica, observando a lei trabalhista. A Lei nº 7.998/1990 indica as hipóteses de suspensão do pagamento do benefício do seguro-desemprego, conforme transcrevo a seguir: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego; IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Cofedat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) Desse modo, SE o réu ALAN teve vínculo de emprego informal, comunicado tal fato ao órgão competente, o benefício pago ao denunciado seria suspenso, o que não ocorreu em razão da fraude perpetrada pelo acusado Alan, que exerceu atividade remunerada sem registro em carteira de trabalho a fim de não ver cancelado o recebimento do seguro-desemprego. Note-se que restou consignado da instrução que o requerido ALAN atuou para não obter efetivamente um emprego, com carteira anotada e vínculo formal, pois estava a receber o seguro (fls 53-54). Nesses termos, não lhe socorre o argumento defensivo no sentido de não ser empregado formalmente, porque assim não se deu justamente por sua atitude, não podendo se beneficiar da própria torpeza. Do depoimento de SOLANGE na Polícia, por exemplo, há aparência de que o trabalho não foi eventual como os réus quiseram passar a imagem em Juízo, ao ter afirmado durante o período em que ALAN trabalhou na C S FRUTAS & MUDAS, ele ia com frequência na casa de sucos para pegar um refrigerante e/ou lanche (fl. 64). O próprio depoimento de ALAN na polícia teve contradições, ora dizendo que trabalhava duas vezes por semana, ora uma vez a cada quinze dias (fl. 53). Porém, fica a pergunta, e se o réu ALAN não trabalhou efetivamente como empregado, mas de forma eventual? E a responsabilidade por trazer à baila esse argumento defensivo é da própria denúncia, que mencionou textualmente o art. 3º, V, da Lei 7.998/90, a fl. 72: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Da apuração instrutória nota-se que tentou se passar ao Juízo a aparência de que a renda obtida por ALAN no trabalho prestado a CARLOS não era uma renda SUFICIENTE para sua manutenção e de sua família. A partir do momento em que não quis ser registrado, atuando dolosamente para não ter vínculo e manter o seguro desemprego, desempenhando apenas funções do que se chama de diarista na região, em outras palavras, eventual, não habitual, ou seja, sem um dos cinco elementos necessários para a configuração do vínculo empregatício de acordo com a doutrina do Direito do Trabalho, sendo relegado a uma função menor, menos remunerado, com poucos dias de trabalho no mês, a renda talvez não fosse suficiente para a manutenção própria e familiar, o que, nessa hipótese, NÃO descaracterizaria o direito à percepção do seguro-desemprego. Em caso aparentemente semelhante: PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. TRABALHO EVENTUAL. ARTIGOS 3º, V, E 7º, I, DA LEI 7.998/90. (...) III - A renda percebida pela imputante em virtude das aulas ministradas junto à Escola Estadual Vereador Antônio Ferreira Menezes não pode ser considerada para fins de aplicação do inciso V do artigo 3º ou do inciso I do artigo 7º, ambos da Lei nº 7.998/90, em razão do caráter precário e eventual do trabalho que a requerente realizou, e cuja remuneração em momento algum atingiu o valor equivalente a um salário mínimo. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 330362 - 0006187-62.2010.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 02/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1481) A resposta ao caso concreto, então, é a absolvição? Bem, a legislação não pode ser interpretada de forma seletiva, em recortes, mas sim de forma conjunta, sistemática, como um todo. Além de tudo que já foi dito, há de se lembrar, ainda, do art. 8º da Lei 7.998, na redação vigente na data dos fatos: O benefício do seguro-desemprego será cancelado: I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior; Foi exatamente isso que aconteceu. O autor recusou um emprego para continuar a receber o seguro. E não se cogia de não se tratar de emprego não condizente com suas capacidades e qualificações, tanto que exerceu o mesmo trabalho, mas de maneira informal. E embora a redação atual legislativa seja de 26 de outubro de 2011, e o réu ALAN tenha sido acusado de ter tido o vínculo do seguro-desemprego entre 07.02.2011 a 11.04.2011, a causa legal de suspensão já existia anteriormente. Analisemos, então e por derradeiro, o tipo penal em detalhes, maior garantia do acusado em face de eventual arbítrio estatal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo algum erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. O acusado obteve vantagem ilícita, já que o seguro-desemprego era indevido, pois mesmo se o trabalho foi eventual, houve prévia negativa de aceitar o vínculo. Houve prejuízo da União, pelo desmembramento de parcelas às quais ALAN não teria direito. A UNIÃO foi mantida em erro, já que não houve comunicação aos órgãos competentes acerca da situação fática que importou em perda do direito. E o artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento? De acordo com a denúncia, o ardil se deu pelo fato de trabalhar sem registro em carteira, para não perder o benefício. Além desse estratagem de trabalhar, mas não como empregado registrado para não perder o seguro, e sim como diarista, ainda houve uma omissão intencional, silêncio eloquente, ao não comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a ocorrência de situação de oferecimento e recusa de emprego, o que importa na perda do benefício. É situação muito próxima: PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. VÍNCULO LABORATIVO RECONHECIDO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA POR SE TRATAR DE CRIME PERMANENTE. (...) 3. Ao permanecer recebendo o seguro-desemprego mesmo após ter sido admitido em nova atividade laborativa remunerada, ainda que não reconhecido o vínculo formal de emprego, deveria ter comunicado tal fato ao Ministério do Trabalho e Emprego, mantendo-se em silêncio para manter o órgão estatal em erro, como fim de continuar recebendo o benefício em contexto que deveria saber ser impeditivo do mesmo, restando assim configurado o dolo relativo à infração penal constante do art. 171, 3º, do Código Penal. 4. O fato de o vínculo laboral somente ter sido reconhecido posteriormente (após o ajuizamento da reclamação trabalhista) não afasta a caracterização do delito, pois o seguro-desemprego configura-se indevido como simples retorno à atividade remunerada. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64831 - 0001013-61.2014.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2019, grifei). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESENTES REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENTE JUSTA CAUSA. DESCRIÇÃO DA FRAUDE. SILÊNCIO DA COMUNICAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS REALIZADOS PELA AUTARQUIA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A omissão de deixar de informar ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre o óbito do titular do benefício previdenciário, induzindo e mantendo em erro a autarquia federal, como apropriação dos valores depositados irregularmente, enquadra-se, perfeitamente, à conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, porquanto o tipo penal engloba o silêncio sobre fato juridicamente relevante como meio fraudulento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8325 - 0012398-21.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018, grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. AUFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E RENDIMENTOS DE ATIVIDADE LABORAL DE FORMA CONCOMITANTE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravante foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP, porque, no período de 24/4/2012 a 1º/8/2013, recebeu benefício de auxílio-doença implantado pelo INSS ao mesmo tempo em que auferia remuneração pelo exercício de atividade laboral para a Prefeitura do Município de Aveiro/PA. Segundo a acusação, o recorrente confessou durante a fase inquisitorial que tinha conhecimento de que não poderia cumular o recebimento do auxílio-doença com qualquer outro vencimento, mas informou que mesmo recebendo o auxílio-doença não se afastou das funções de agente administrativo nem de professor (e-STJ fls. 3/4). 2. O contexto fático delimitado pela instância ordinária permite inferir, ao menos em tese, a prática do estelionato majorado. O silêncio do agravante, no caso, teria sido o ardil, isto é, o comportamento astucioso empregado para iludir o INSS e, com isso, propiciar o auferimento do benefício previdenciário indevido. 3. Assim, correta a decisão que, diante do fato denunciado, verificando a presença de justa causa, determinou a instauração do processo-crime, a fim de permitir o esclarecimento dos fatos e a busca da verdade real, respeitando-se os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (...) (STJ, AgRg no AREsp 1097319/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 22/09/2017, grifei). No mesmo sentido a doutrina: Como o CP admite, além do artifício e do ardil, qualquer outro meio fraudulento, abrindo espaço à interpretação analógica, diz-se que o estelionato é crime de forma livre (...) Bem por isso, pode o silêncio malicioso e intencional consistir em meio fraudulento, quando houver o dever de falar ou informar algo (BALTAZAR JR, José Paulo, Crimes Federais, 8ª ed., p. 77). Não veio aos autos cópia do requerimento de seguro-desemprego preenchido pelo denunciado quando da solicitação do benefício. Em formulário obtido pela internet após simples consulta no google (<http://files.departamentopesoalonline.com/200001039-761e4771a2/RSD.pdf>, visto em 15.07.2019, às 19:18 - junte-se), há expressa menção ao trabalhador de que recusar emprego leva à perda do benefício, mas ainda que não tenha sido esse o formulário preenchido, a impossibilidade de se fazer vista em Lei, e ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º, LINDB). Se o denunciado conhecia a Lei para obter seus direitos, também tem a obrigação de conhecê-la no tocante a suas proibições. Ademais, quanto à alegação de estado de necessidade apresentada pela defesa do réu Alan, em razão de dificuldade financeira da família, o réu trouxe aos autos apenas os documentos de fls. 91/96 e seu relato, o que é insuficiente para se comprovar o alegado. Note-se que não se está a exigir prova do réu de autoria, materialidade, mas sim da excludente, com fundamento no art. 156, caput do CPP, não se podendo esperar que a acusação prove a incoerência do estado de necessidade. Nesse sentido a doutrina, ao comentar o artigo supra: Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em Juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciaria a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, em situação de inexigibilidade de conduta diversa. O órgão acusatório não pode adivinhar de onde vem essa conduta inexigível, motivo pelo qual cabe ao réu demonstrar (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de processo penal comentado, 17ª ed., p. 418). Vê-se, ainda, que a jurisprudência tem sido rigorosa no reconhecimento de insignificância ou estado de necessidade quando do recebimento indevido de seguro-desemprego: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ART. 171, CAPUT, E 3º, C. C. ART. 29 E ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ESTELIONATO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO E SAQUE INDEVIDO DE SALDO DA CONTA DO FGTS - CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA - AFASTADO O CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (...) 7- Também não socorre ao apelante a invocação do estado de necessidade, tal como aventado pela defesa do acusado JOÃO FRANCISCO em suas razões recursais. Como felicitos, nos termos do art. 24, do CP, a configuração dada excludente demanda a existência de um perigo grave e atual, que, sobremaneira, não se confunde com o mero enfrentamento de dificuldades financeiras, tal como tem entendido a jurisprudência. (ACR 00015658920054036115, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). PENAL - ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3º CP - RECEBIMENTO INDEVIDO DE FGTS E SEGURO-DESEMPREGO - AFASTADO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO - MAJORAÇÃO DA PENA BASE - REGIME SEMI-ABERTO - EXCLUSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (...) 3. Quanto à alegação do réu de que agiu acometido pela causa excludente de ilicitude consistente no estado de necessidade, também deve ser afastada. O réu se limita a alegar que recebia mensalmente pouco mais de um salário mínimo, que a quantia não era suficiente para prover o sustento de sua esposa e dois filhos, não existindo qualquer comprovação nos autos nesse sentido, e tampouco de que a alegada situação de dificuldades financeiras seria de tal monta a restar caracterizado o estado de necessidade. (ACR 00065983220014036105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2010 PÁGINA: 271. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO REJEITADA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELOS IMPROVIDOS. I. Documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal comprovam o recebimento indevido do seguro-desemprego, e a reclamação trabalhista ajuizada pelo beneficiário faz prova da concorrência do empregador, que, ciente da percepção do benefício, não registrou o emprego. II. Autoria comprovada pela confissão e documentos emitidos pela CEF. III. Dolo demonstrado pelas circunstâncias da prática delitiva, relatadas pelos próprios acusados. IV. A potencial consciência da ilicitude do fato afasta o alegado erro de proibição, uma vez que a própria denominação do benefício - seguro-desemprego - é termo cuja compreensão a simplicidade de um homem pode alcançar. IV. A alegação de insignificância do benefício para manutenção do padrão econômico da família não atende aos requisitos do estado de necessidade, porquanto não demonstrado o perigo atual e a inevitabilidade do comportamento lesivo. V. Inaplicável à espécie o princípio da insignificância, haja vista que a natureza e relevância do bem jurídico ofendido, assim como o desvalor da conduta praticada pelos recorrentes, não nos permitem concluir de modo diverso. VI. Apelos improvidos. (ACR 00031988620014036112, JUIZA CONVOCADA ELIAN MARCELO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:13/05/2008. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). O art. 24 do CP define que: Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não se pode aceitar, por uma pessoa jovem, saudável e com capacidade de trabalho (o réu Alan), que sua única alternativa a dificuldades financeiras fosse fraudar o Erário, em prejuízo de toda a coletividade, o que também não é insignificante, considerando-se, ainda, a inexistência de inúmeros outros processos em desfavor do réu, o que é considerado pela jurisprudência do C. STJ para afastar o favor jurisprudencial. Sendo assim, respeitado entendimento contrário, não existem quaisquer causas excludentes. De todo o exposto, impõe-se a condenação de ALAN ROGERIO TRINDADE pela prática do crime previsto no art. 171, comma causa de aumento prevista no 3º, do Código Penal. De outro giro, havendo dúvidas de que Carlos agiu com dolo ao não anotar vínculo empregatício na CTPS de Alan para que esse recebesse indevidamente o benefício do seguro-desemprego, observando-se o in dubio pro reo, a absolvição do acusado CARLOS ALBERTO JACINTO, da imputação do crime previsto no art. 171, 3º, CP, é de rigor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. 2.1 - APLICAÇÃO DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no artigo 171, caput, do Código Penal está compreendida entre 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) no tocante a maus antecedentes, o réu merece maior reprimenda, pois os apontamentos certificados nos autos, consistentes em processos já finalizados, revelam que o réu foi alvo de condenações com trânsito em julgado. Tal fato, então, justifica a exasperação da pena-base. c) no tocante à personalidade e à conduta social, a meu ver, o réu merece maior reprimenda, por ter sido

alvo vários processos criminais, que culminaram com a expedição de inúmeros mandados de prisão em seu desfavor (fls. 12/13, fls. 15/18 e 20/34 do apenso), indiciando, infelizmente e com elevado respeito a sua pessoa, conduta social inadequada e personalidade propensa a ilicitudes. d) nada a ponderar negativamente sobre os motivos do crime, pois o intuito de obter vantagem indevida e em prejuízo aos cofres públicos já se faz presente no tipo e causa de aumento; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que foram normais à espécie; f) as consequências do crime resultaram em três meses de recebimento de valores indevidos em razão de o estelionato ter produzido o resultado pretendido (fl. 31), todavia, conforme leciona a melhor doutrina, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetarem para além do fato típico, sob pena de incorrerem em dupla valoração (bin in idem) (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed. p. 170). Logo, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando desfavorável a circunstância judicial relativa aos mais antecedentes e personalidade/conduta social, seguindo a linha majoritária de aumento de 2/8 para cada item desfavorável, elevo a pena base em 2/8, fixada em 2 anos de reclusão e 97 dias-multa. Aqui, o cálculo da pena se dá com base no intervalo entre pena mínima e máxima, a fim de não se ignorar a decisão do legislador de fixar pena com grande distância (de 1 a 5 anos), o que é reconhecido como válido por doutrina e jurisprudência: SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205 e STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.564 - PR (2013/0132806-1) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO J. 05.06.2017. Na segunda fase da dosimetria da pena, incide a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, porquanto o réu possui condenação com trânsito em julgado anterior à prática do fato em análise, não depurada pelo período de cinco anos, cf. fl. 19 do apenso de antecedentes. Presente, também, a atenuante da confissão espontânea em interrogatório policial e judicial por parte do réu (art. 65, III, d, do CP). De acordo com o Código Penal, art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Temos: agravante da reincidência e atenuante da confissão. Pois bem, se o C. STJ entende, em julgamento repetitivo, pela compensação da atenuante da confissão com a pesada agravante da reincidência, em prol da segurança jurídica e também como já decidido pelo Tribunal da Cidadania, procedo à simples conta matemática em que a atenuante anula a agravante (Precedente do STJ: AgRg no HC 484.371/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019). Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, mantenho a pena já fixada na primeira fase. Na terceira fase de fixação da reprimenda, restam algumas causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP (na fração de 1/3), considerando o já detalhado prejuízo ao patrimônio da União, razão pela qual elevo a pena para 2 anos e 8 meses de reclusão e 129 dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante de ser a pessoa autora saudável, apta ao trabalho, que auferir renda como diarista (fl. 407), faltando, porém, elementos que indiquem situação econômica mais favorável para fins de aumentar a pena. Portanto, fica o réu ALAN ROGÉRIO TRINDADE definitivamente condenado a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e 129 dias-multa. 2.2. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENALIDADE. De acordo com o artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena (superior a dois anos), além da verificação da reincidência e as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP já concretamente fundamentadas, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, no caso concreto, deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Por fim, a constatação de reincidência em crime doloso abito, no caso concreto, a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso II, do Código Penal). 2.3. OUTRAS MEDIDAS. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não foi requerido pela acusação na denúncia, havendo entendimento superior de não poder ser fixado de ofício pelo Juízo sem oportunitar o contraditório e a ampla defesa ao réu a respeito (precedentes do STJ, entre outros, AgRg no HC 319.241/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). No mesmo sentido é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, na 17ª edição de seu Código de Processo Penal Comentado. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu ALAN ROGÉRIO TRINDADE pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e 129 dias-multa, nos valores e regimes indicados na fundamentação, e ABSOLVER o réu CARLOS ALBERTO JACINTO da prática do crime previsto no art. 171, 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal. Condeno o réu condenado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências em desfavor do senhor condenado: a) lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de julho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000551-28.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X RINALDO DELMONDES (SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)
Fls. 428/432: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu Rinaldo Delmondes em face da sentença de fls. 412/419. Instaurou-se a defesa do réu em face da sentença proferida, mediante a alegação de contradição, uma vez que a reparação dos danos pelo acusado foi de modo voluntário, ainda na fase de conhecimento e não havia uma condenação civil ou até a execução de uma sentença, pelo que direito do acusado a aplicação do art. 16 do Código Penal. Assevera, também, que a sentença embargada foi omissa, quanto ao reconhecimento e aplicação do princípio da consunção entre os delitos imputados ao réu, defendendo que o delito de patrocínio infiel não passou de um meio para o cometimento do crime de estelionato, devendo aquele ser absorvido por este delito. Por fim, aduziu que a majoração da pena considerando a conduta profissional do réu caracterizou bis in idem, visto que Rinaldo já tinha sido punido pela OAB, com suspensão de sua atividade profissional por 90 dias, a qual aceitou a composição amigável homologada judicialmente como uma forma de prestação de contas a Lélío, além de ter ficado quase dois anos sem exercer a advocacia, em cumprimento de uma decisão judicial proferida na medida cautelar 0000895-72.2015.403.6124. Ao final, requereu o conhecimento e provimento destes Embargos para corrigir a contradição e omissão contidas na sentença de fls. 412/419, e desconsiderar a conduta profissional do réu para aumentar a pena. É o relatório do necessário. Recebo os embargos de declaração opostos por Rinaldo Delmondes, pois tempestivos e formalmente em ordem. Incidentalmente, não vislumbro a contradição apontada, na medida em que restou nitidamente consignado na decisão, a fl. 412: denúncia recebida à fl. 140, em 02 de julho de 2014, a fl. 414: (...) Consigno que Lélío somente recebeu a quantia em 1º/08/2014, por meio da ação de indenização por danos materiais e morais, a qual transitou pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca Estadual de Santa Fé do Sul/SP, autos nº 0002208-32.2013.8.26.0541 (fls. 162/166), o que afasta a alegação da defesa do réu de que a reparação dos danos à vítima foi de forma voluntária (...). Constatou, ainda, à fl. 416: (...) Na segunda fase da dosimetria da pena verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Destaco que não se faz presente a atenuante da confissão. Afirma que fez o acordo e recebeu a quantia de R\$11.000,00, mas não teve dole em apropriar do dinheiro da vítima não é confessar o crime, tanto que exigiu profunda análise das provas para apurar o dolo. Logo, não se aplica a atenuante do artigo 65, III, d, do CP (...). grifei: Observo que a decisão foi clara ao afastar a aplicação do artigo 16 do CP, assim como a atenuante genérica do artigo 65, III, d, do CP. A parte está, em verdade e como devida vênha, a insistir na aplicação do art. 16 do CP quando sua literalidade diz que ele não deve ser aplicado ao caso concreto. Se a denúncia foi recebida em junho, e o recebimento da indenização se deu apenas em agosto de 2014, é evidente que não se aplica ao caso um texto de lei que diz expressamente reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia. Isso sem contar a disculfa voluntária de alguém que somente pagou após ser réu em ação de indenização. A bem da verdade, contradição que se pode alegar em embargos de declaração é contradição interna da decisão, e não contrariedade do advogado ao entendimento externado em decisão judicial. Não verifico, outrossim, omissão na decisão embargada, haja vista que o requerimento de aplicação do princípio da consunção sequer chegou a ser arguido pela defesa do réu em alegações finais. Não se pode acusar o magistrado de ter se omitido a respeito de argumento que, smj, não foi alegado pelas partes. Caso não bastasse, destaco da sentença o seguinte excerto: o patrocínio infiel não se exauriu no acordo fraudulento (fl. 418). E a produção de efeitos se deu para além do estelionato: e ainda não teve o recolhimento em seu favor das contribuições ao INSS (fl. 415v). Dessa forma, se houve erro desse magistrado (o que pode ter havido, não estou imune a erros), não se deu por omissão, mas sim em julgando, questão, portanto, atinente a recurso para instância superior, não embargos de declaração. Quanto à alegação de bis in idem, de injusta exasperação da pena quando o réu já tinha sido punido administrativamente, não merece prosperar, haja vista que ao processo ético-disciplinar aplica-se a independência de jurisdição, de modo que as sanções disciplinares podem concorrer com penas quando as respectivas infrações resultem do mesmo ato. Constatou, assim, até mesmo por conta das demais afirmações expostas nos presentes embargos de declaração, que a defesa busca somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Diante disso, o inconformismo deduzido pela defesa poderá ser discutido pela via recursal adequada, e não por esta via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 428/432 e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-26.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GIVANILDO ALVES DA ROCHA (SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)
Autos nº 0000771-26.2014.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: GIVANILDO ALVES DA ROCHA REGISTRO Nº 473/2019 SENTENÇA - RELATÓRIO Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GIVANILDO ALVES DA ROCHA, qualificado nos autos, dando-o como incurso na pena prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. A inicial narra dos fatos ocorridos em 09.01.2013, no município de Suzano/SP, nos quais o requerido, de forma consciente, livre e voluntária, introduziu em circulação quarenta e uma cédulas falsas, sendo quarenta delas com valor de face de R\$100,00; e uma de R\$50,00. Na data e ocasião dos fatos, o denunciado teria utilizado as notas de cem reais para comprar 8 bezeros de propriedade de Severo Marques de Sales e a nota de 50 reais para pagar pelos serviços prestados de Adriano Cirilo Ribeiro, na companhia de Fábio Carlos da Silveira, alcunha Pastorzinho. A denúncia foi recebida em 29/07/2014 (fl. 17). As folhas de antecedentes do acusado foram juntadas em apenso. O acusado, na pessoa de seu advogado constituído, ofereceu resposta à acusação (fls. 30 e ss.). Em cognição sumária das provas e alegações do crime de reter a confiança da coletividade em relação à autenticidade da moeda circulante, atentatório à fé pública e à tranquilidade das relações econômicas, tudo a justificar, enfim, que a persecução penal tenha regular prosseguimento. Na linha do que postulei, já se decidiu que o entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas às condutas semtipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo (STJ, HC nº 66.316/RS, DJ 05.02.07, pag. 307). Nesse mesmo sentido, trago à colação recentes julgados do E. TRF3 e julgado do C. STJ-PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289, 1º). VALOR IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa previsto no art. 289 do Código Penal é a fé pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da insignificância. 2. Provas a materialidade e a autoria, deve ser mantida a condenação. 3. Apelação criminal desprovida. (TRF - 3ª Região, Apelação Criminal 77000/SP, Processo nº 0000887-25.2016.403.6136, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/11/2018). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E AUSÊNCIA DE DOLO QUE SE AFASTA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados. 2. Revela-se equivocado o entendimento de que o valor expresso na moeda ou a quantidade de exemplares, isoladamente, afastaria a tipicidade material do delito. A ofensa ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal (CP, art. 289, 1º) está evidenciada nos autos, pois não apenas a introdução no meio circulante de cédula sabidamente falsa caracteriza o ilícito, mas também a guarda desta, sendo que qualquer uma das condutas retira a credibilidade, lesando, em consequência, a fé pública. 3. As testemunhas ouvidas em juízo esclareceram que o réu comprou bebidas em seu estabelecimento comercial e rapidamente, aproveitando-se de intenso movimento no local, pagou a mercadoria com uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais). As testemunhas teriam saído do estabelecimento e ido até uma festa num asilo e lá ficaram sabendo que também estavam circulando notas falsas. As alegações do réu tanto na fase extraprocessual como em juízo destoam do conjunto probatório, tendo alterado várias vezes a sua versão sobre os fatos. 4. Primeiramente alegou que encontrou a nota e que a repassou num bar, localizado dentro da feira do asilo. Posteriormente, declarou que a nota que encontrou foi utilizada para comprar cerveja em uma padaria. Em juízo confirmou que passou a nota, porém não sabia que ela era falsa, pois estava atordoado. 5. Pena-base fixada pelo juízo em 3 (três) anos e 10 (dez) dias multa. Ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena. 6. Regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, nos termos da sentença. 7. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74970 0008517-50.2015.4.03.6110, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-30/11/2018. - FONTE: REPUBLICAÇÃO; grifei: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. APREENSÃO DE UMA CÉDULA DE CEM REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTANGIBILIDADE DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. INTERESSE ESTATAL NA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA OCAÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese do delito do art. 289, 1º, do Código Penal, em que o bem jurídico

protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente - no caso uma única cédula de R\$ 100,00 (cem reais) - que não se pode dizer representar valor ínfimo e que, segundo a denúncia, tem potencial lesivo do fideiussor, em virtude da capacidade de a cédula ser confundida no meio circulante. 3. Recurso não provido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 26874/2009.01.87600-1, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 29/06/2011 ...DTPB; grifei). Assim, passo diretamente à análise do mérito. 1. MÉRITO A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, que tipifica o crime de circulação de moeda falsa nos seguintes termos: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro - Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O dispositivo visa a tutelar a fé pública e tem como objeto material a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, produto de falsificação e compartilhado para enganar o homem médio. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade. Trata-se de tipo misto alternativo, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal, independentemente de dano efetivo, mas a prática, num mesmo contexto, de várias ações nucleares leva à consideração de apenas um delito. Na modalidade guardar, o crime é permanente. Cumpre, portanto, verificar se o crime realmente existiu (a defesa disse que não em resposta à acusação), pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. A materialidade, com efeito, restou comprovada, cf. Anexo V do Procedimento Investigatório Criminal - PIC, 1.34.030.000076/2014-58, pelo Boletim de Ocorrência nº 4/2013 da Delegacia de Polícia de Suzanópolis (fls. 10/11), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12 e 14-16), cf. Anexo II, onde se encontra Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 006/2013, e cf. todo o apurado em depoimentos dos autos policiais e judiciais. O laudo pericial concluiu que todas as quarenta cédulas de R\$ 100,00 e a única cédula de R\$ 50,00 são FALSAS, visto não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas. Igualmente, o perito entende que as cédulas questionadas apresentam atributos suficientes para, dependendo das condições ambientais e das formas de recebimento, iludir pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança da cédula autêntica, não se constituindo imitação grosseira. Evidente, portanto, a falsidade e a potencialidade lesiva das cédulas apreendidas, não restam dúvidas acerca da materialidade. Ou seja, diferentemente do alegado pela defesa, houve crime. Porém, no que toca à autoria, entendo que faltam elementos a atestar a participação dolosa do acusado, sendo que as provas produzidas nos autos são imprestáveis para um decreto condenatório. Explico. De fato, o dolo exigido para a prática dos delitos previstos no art. 289 do CP é de simples identificação no que diz respeito ao caput, mas de difícil percepção o elemento anímico no concernente às condutas do parágrafo primeiro. Ao receber a nota falsa, não há como definir se o repassador tem ou não capacidade de identificar as adulterações ou diferenças em relação à nota autêntica. Importa, assim, trazer aos autos elementos indiciários que fundamentem a intenção do agente de colocar em circulação cédula sabidamente falsa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. OFENSA AO ART. 289, 1º E 2º, DO CP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INADMISSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. AFRONTA AO ART. 33, 2º, C, DO CP. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MALFUNDAMENTO AOS ARTS. 44 E 45 AMBOS DO CP. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a condenação, absolvição ou a desclassificação do delito, bem como para verificar se a conduta do agente é dolosa ou culposa, ou ainda, um indiferente penal. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício. 2. A redação do artigo 289 do Código Penal não ofende o princípio da proporcionalidade ao aplicar pena mais severa ao agente que promove a circulação de moeda falsa para obter vantagem financeira indevida, em comparação ao que, após receber uma cédula falsa de boa-fé, para não sofrer prejuízo, a repassa a terceiros. (...) (AgRg no AREsp 815155/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2015/0291640-1. Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 15/12/2015. Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2016). (Grifei). Observo que o acusado, desde a fase policial, negou o conhecimento da falsidade das notas, versão verossímil, não se contradisse ao relatar os fatos em juízo. Detalho as provas existentes nos autos quanto à autoria. Conforme já explicado, são dois fatos de moeda falsa emapuração. A Fl. 02 do anexo II do PIC, o vendedor dos bezerras fala em venda para dois desconhecidos. Dois carros foram envolvidos na prática criminosa, um vw/gol branca quatro portas, cinza/prata e uma camioneta D-10, cor bege, carroceria de madeira. A fls. 18 e 21, houve a descrição física dos indivíduos. Primeiro, a polícia identificou Fábio Carlos, pastorzinho. Depois, à polícia, fls. 165-166 do anexo I, Givanildo confirmou que acompanhava Fábio na empreitada. Teria recebido 100 reais pelo serviço. Assim se confirmou a fl. 248. Givanildo seria o Lagoa, que acompanhava Fábio na compra dos bezerras. Ou seja, não há dúvidas de que GIVANILDO estava no local dos fatos, quando da compra de bezerras com moeda falsa, na companhia de Pastorzinho. Contudo, na sentença do processo respondido por Fábio, extrai-se que: A testemunha de acusação Adriano Cirilo Ribeiro, por sua vez, relatou que conheceu o acusado no dia em que ele foi comprar gado (...) Relatou, também, que o outro rapaz que estava com o réu seria o senhor Givanildo Aves da Rocha, cuja foto se encontra à fl. 248 destes autos. Relatou, ainda, que o acusado e esse senhor estavam sempre juntos. Quanto ao acusado (Fábio pastorzinho), permaneceu em silêncio na fase policial. Entretanto, em seu interrogatório judicial, o acusado disse que (...) nas notas falsas passadas para Severo foram dadas por Givanildo, o qual teria trabalhado com ele na Usina. Esclareceu que Givanildo lhe teria pedido para ir junto com ele comprar um gado nos sem-terras. (...) Givanildo é quem negociou as oito cabeças de gado e que a negociação foi finalizada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cabeça, sendo entregue, na ocasião, 40 cédulas de R\$ 100 (cem reais). (...) Afirmo, também, que Givanildo foi quem pagou esse valor. Afirmo, ainda, que Givanildo lhe deu R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pagar a corretagem de Adriano. (...) o dinheiro da venda do gado foi feito pelo próprio Givanildo ao senhor Severo. Esclareceu, também, que Givanildo já teria dado depoimento confessando expressamente esse fato. Esclareceu, ainda, que após os fatos Givanildo teria lhe dito que todas as cédulas eram falsas e que qualquer problema futuro seria de responsabilidade dele. Mencionou que não sabe onde Givanildo teria feito ou obtido as notas falsas. (...) Disse, também, que Givanildo tem o apelido de Lagoa. Disse, ainda, que Givanildo seria a pessoa de foto constante no final da folha 248. Afirmo que viu quando Givanildo entregou as notas falsas para Severo. Afirmo, também, que Givanildo teria levado para a negociação as notas falsas dentro do bolso. Afirmo, ainda, que, no mesmo dia dos fatos, soube da falsidade das notas. Esclareceu que não sabe se Givanildo tem outro envolvimento com cédulas falsas e que ele mesmo também não teve. (...) Ressalto, ademais, que o acusado, em seu interrogatório judicial, afirmou que teria sido Givanildo a pessoa quem teria passado as notas falsas para Severo. Entretanto, vejo que tal versão não merece prosperar. Digo isso porque se trata de uma versão isolada do acusado sem nenhum outro elemento de prova que corrobore essa afirmação. Nota-se, assim, que nos autos n. 0001720-84.2013.403.6124, que tiveram por intuito apurar as responsabilidades de Pastorzinho pelos crimes cometidos com Givanildo, este Juízo, por decisão de outro magistrado, entendeu que além da palavra de Fábio, não havia mais nenhum elemento a indicar a liderança de Givanildo nos fatos investigados. Na presente demanda judicial, houve depoimentos de testemunhas por precatória. Testemunha de acusação William Domingues: Severo era correntista do banco Bradesco e tentou fazer depósito de 40 cédulas de 100 reais. William era funcionário da agência. Verificou-se no banco que todas as cédulas eram falsas. Severo, então, foi à delegacia. As notas não tinham qualidade. Severo contou ao depoente que foi abordado no dia anterior, um rapaz chegou com um caminhãozinho querendo comprar o gado e lhe passou aquelas notas. Severo ficou desesperado na hora. A nota falsa passaria despercebida por uma pessoa de idade, como Severo. A manager da nota era boa, mas a textura não. Severo não falou de quem havia recebido as notas. Severo lembrava que a placa do caminhãozinho era de Jales. Testemunha de acusação Severo Marques: Lembra de ter recebido 4 mil reais, em notas de cem reais, por oito bezerras. E quando foi depositar no banco, o gerente lhe disse que o dinheiro era falso. Foi, então, à polícia. A testemunha tem 75 anos. Não conhecia Givanildo. Um rapaz que morava lá perto, Adriano, que levou dois rapazes para comprar os bezerras. O nome de um era Fábio. A placa do carro era de Jales. Nunca havia pego dinheiro falso. Não reparou direito, estava chovendo. Para não deixar molhar, pegou o dinheiro e já colocou no bolso. Era final da tarde. Perdeu tudo. Um dos dois rapazes pagou 50 reais para Adriano, que também era falso. William, o gerente do banco, foi quem viu que os 50 reais de Adriano também eram falsos. Testemunha de acusação Adriano Cirilo: Recordo-se de ter intermediado negociação de gado para Severo. Não conhecia as pessoas que desejavam comprar gado de Severo. Ganhava corretagem. Acredita que foram duas pessoas que compraram o gado. O nome não se recorda. Final da tarde. Pagaram em dinheiro. Mas não quiseram fazer depósito no banco previamente. Ficou sabendo que as notas eram falsas. A Polícia Federal foi a sua casa, pegou uma nota de 50 reais que havia recebido, e era falsa. As notas recebidas por Severo também eram falsas. A testemunha tentou localizá-lo para reaver seu prejuízo, mas não conseguiu ter sucesso. Ficou com o prejuízo de 50 reais, e Severo de 4 mil. Relatou as características físicas dos acusados. Foram com um gol prata, duas portas, e a caminhonete D-10 bege. Desde o começo falavam que era de Santa Fé. Fez reconhecimento quando foi à Polícia Federal, um deles estava lá, o outro mostraram foto. Reconheceu um pessoalmente, e outro pela foto. Sumariz, agora, as testemunhas ouvidas em Jales, em 11.07.2019 Jaime foi o responsável pelo transporte dos bezerras supostamente adquiridos por moeda falsa. Questionado pelo MPF, Fábio ligou para Jaime, perguntando se ele poderia buscar bezerras em Suzanópolis. Já conhecia Fábio de vista, comprova leite com ele e entregava para a sogra dele. Fábio pagava pontualmente. Respondeu com imprecisão a respeito de onde e quando encontrou Fábio, acreditando ter sido no claro. Encontrou com Fábio, que estava na companhia de Givanildo. Ambos entraram na caminhonete. Não prestou atenção na conversa de Givanildo e Fábio para saber se possuíam relação antiga. Não sabe dizer quem era o comprador, quem estava fazendo companhia. Não sabe porque Fábio chamou outra pessoa. Eram 7 ou 8 bezerras. Na volta deixou Givanildo, Fábio e o gado na FACIP. Fábio que pagou o depoente. Givanildo tinha o apelido de Lagoa. Não comentaram quanto estavam pagando pelos bezerras. Não reparou em mala ou saco portando dinheiro. Confirmo que, no primeiro depoimento à polícia, estava com medo, por ter filhos pequenos. Antes dos fatos, não conhecia Givanildo. Questionado pela defesa, não sabe quem tocou o gado. Givanildo desceu na FACIP. Não viu quem pagou o gado. Disse ser comum ir, às vezes, duas pessoas ou até mais comprar gado. Não sabe maiores informações sobre Givanildo. José Carlos Barbosa, de acordo com o advogado de defesa, trabalhava junto com o denunciado. Ouvido como informante do Juízo, conheceu Fábio e Givanildo na usina. De Givanildo, é amigo. Não sabe dizer se Fábio mexia com gado. Givanildo fazia bicos fora da Usina para ganhar um dinheiro extra. O que aparecesse, Givanildo fazia. Não sabe exatamente que bicos fazia. Givanildo é boa pessoa, trabalhador, honesto. Reperguntado pelo MPF, não tem conhecimento sobre os fatos. Questionado pelo magistrado, disse não ter conhecimento sobre Givanildo passar moedas falsas ou ter qualquer passagem pela polícia. Marielza F. Muller, testemunha de defesa, conhece Givanildo há doze anos, por ter sido inquilino da depoente por duas vezes, entre 6 e 8 meses. Sempre pagou certinho. Givanildo fazia bicos (a exemplo de carpir terra, ajudar a descarregar carro), e foi também a depoente quem lhe ajudou a arrumar emprego na Agromec. Trabalhava no que aparecesse. Disse que são amigos. Contou como a depoente que foi ajudar a carregar um gado, veio embora, e estava tendo problemas na justiça. Enfrenta qualquer coisa para conseguir o sustento. Ele pagava em dinheiro o aluguel, mas nunca em moeda falsa. Questionado pelo magistrado, disse não ter conhecimento sobre Givanildo passar moedas falsas ou ter qualquer passagem pela polícia. Paulo Sérgio da Silva, testemunha de defesa, conhece Givanildo desde 2010. Trabalhava em fazenda em Dirce Reis, trazia pneus para o depoente arrumar. Givanildo mexia com leite, gado. Givanildo trabalhou em usina, morava perto da borracharia do depoente. Givanildo comentou que em um dia de folga na usina foi ajudar a embarcar novilho, e que deu problema, porque o cidadão que comprou o gado havia pago com nota falsa. Não tem conhecimento sobre má conduta de Givanildo, sempre pagou o depoente em dinheiro, nunca em moeda falsa. Questionado pelo magistrado, disse não ter conhecimento sobre Givanildo ter passagem pela polícia. Não conhece Fábio Pastorzinho. Interrogatório: José Carlos, Fábio e o denunciado trabalhavam na usina. Fábio disse que estava negociando gado e pediu ajuda do denunciado para ajudá-lo a carregar o gado em uma folga sua. Givanildo aceitou, com a condição de Fábio lhe pagar um dia de trabalho. Givanildo foi junto, ajudou a embarcar o gado e foi embora. Não fez negociações, não sabe das moedas falsas relativas a Fábio. Fábio que negociou o bezerro. Era amigo de serviço de Fábio, colega de trabalho. O denunciado tinha um gol preto, Fábio tinha um gol prata. Fábio buscou o denunciado em casa, como gol prata, e, depois, encontraram a testemunha de acusação ouvida no Juízo de Jales (Jaime), embarcaram na caminhonete deste e foram em um carro só para buscar o bezerro. Fábio e Givanildo encontraram Jaime perto do pesqueiro Oiá. O interrogado negou o depoimento da testemunha quanto a ter ido à FACIP. Não acompanhou o desembarque dos bezerras. Deu trabalho fazer o embarque dos bezerras. Receberam 100 reais, de Fábio, pelo dia de serviço. Reperguntado pelo MPF, afirmou que foi uma primeira vez, uma semana antes, com Fábio conversar com pessoas sobre compra e venda de gado, em que não houve negociação. Não chegaram a ir à propriedade de seu Severo. Somente na segunda vez que saiu com Fábio foi buscar o gado. Nega que tenha ido duas vezes ao mesmo lugar para buscar o gado (de acordo com o MPF, Adriano testemunhou nesse sentido). Nega que tenha desembarcado os bezerras na FACIP, cf. dito por Jaime. Fábio pagou em dinheiro para seu Severo, tirou as notas do bolso, amarradas por uma borrachinha. Severo do jeito que pegou, guardou. Não conferiu sequer a quantidade. Dentro da caminhonete, na volta, Fábio pagou o denunciado com duas notas de 50 (verdadeiras). Reperguntado pela defesa: na primeira vez em que esteve com Fábio em Suzanópolis, passaram por uma escola, passaram na praça, perguntando para pessoas a respeito de negócios com gado. Junto com Fábio, o denunciado não foi preordenado a falar com ninguém especificamente na primeira vez. O embarque dos gados se deu à tarde, de manhã o denunciado havia permanecido em casa. Na época das ocorrências como gado, Fábio já estava saindo da Usina, o denunciado continuou lá. Na primeira vez que saíram juntos para tratar do assunto, Fábio ainda estava na usina, na segunda vez (quando se deu a problemática compra de gado com moeda falsa, pelo que foi denunciado), não. Em encerramento do interrogatório, reiterou o que já havia dito, afirmando não saber o destino dos bezerras. A respeito de todo o conjunto probatório, minhas observações são no sentido de que as testemunhas ouvidas não foram desfavoráveis ao acusado. Embora todas as testemunhas de acusação tenham confirmado a presença de duas pessoas, nenhuma delas apontou a liderança ou prévia ciência do réu quanto ao crime do qual estava participando. A testemunha de acusação ouvida em Jales ainda traz elemento favorável a GIVANILDO, o fato de ter sido Fábio a contratar seus serviços, o que dá mais força à tese absolutória. Quanto a seu interrogatório, houve imprecisões, mas é difícil configurar DOLO do acusado em cometer o delito. Trata-se de réu empregado, sem antecedentes, e correu condenado, em sentença que não visualizou elementos desfavoráveis em face de Givanildo. Além disso, a circunstância de narrar a mesma versão para o fato (interrogatório na fase policial e na fase judicial) também contribui para que se dê guarida à tese de ausência de dolo. Considerando, ainda, o princípio da imediatidade, por ter tido contato direto com a prova ao presidir a última audiência do feito, senti segurança na pessoa do acusado em suas afirmações em interrogatório judicial. A título de exemplo, GIVANILDO apontou, da mesma forma que SEVERO, no sentido de que este pegou as notas e rapidamente as colocou em seu bolso, sem maior verificação (Severo disse que estava chovendo, não quis molhar-las). Desse modo, a versão apresentada pelo réu de que desconhecia a falsidade das cédulas encontra guarida nas provas coligadas, trazendo dúvida razoável com relação ao ocorrido na data dos fatos. Ausente qualquer outra testemunha que pudesse robustecer a acusação narrada na inicial, pode ser verdade que o acusado não soubesse da falsidade das notas com as quais foram compradas o gado. No mínimo, existe dúvida relevante quanto ao elemento anímico. Não desconheço que o modus operandi foi realmente o comumente usado em delitos dessa estirpe: negociações em ambientes sem muita iluminação, já no final da tarde ou à noite/madrugada, compressos simples. As provas do processo, porém, não estão a convencer acerca da ciência do réu GIVANILDO acerca da falsidade das notas, sendo caso, portanto, de edição de um decreto absolutório. Destarte, diante da ausência de provas suficientes a fim de sustentar uma condenação segura, aplico ao presente caso o princípio in dubio pro reo, o qual se consubstancia na predominância do direito de liberdade do denunciado quando colocado em confronto com o direito de punir do Estado, ou seja, na dúvida, sempre prevalece o interesse do réu. Por fim, embora não vincule o Juízo, o entendimento do titular da ação penal pela absolvição é mais um elemento importante para a convicção do Juízo a respeito de ser necessária a improcedência da demanda. Diante disso, a absolvição do acusado acerca da imputação do crime previsto no art. 289, 1º, CP, é de rigor, conforme fundamentação desta sentença, nos termos do art.

386, VII, do CPP. Dispensadas intimações além daquelas já feitas para vinda das alegações finais defensivas, dada a manifesta ausência de prejuízo em razão da absolvição ora lavrada. De lege ferenda, posturas que protelemo feito (independentemente de intenção ou não) mostram o quanto é necessário alterar a legislação, extirpando como prescrição retroativa, que se trata de um estímulo legal à morosidade processual causada pelas partes. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER o réu GIVANILDO ALVES DAROCHA, anteriormente qualificado, pela imputação à prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Custas indevidas. Quando for intimado da presente sentença para fins de ciência e eventual recurso de apelação (o que não se acredita que haverá, dada a integral vitória de seu cliente), o i. advogado do réu, no mesmo prazo do art. 593 do CPP e sob pena de preclusão, poderá se manifestar nos termos do art. 265 do CPP, a fim de justificar documentalmente os motivos da ausência de suas alegações finais. Com sua manifestação, dê-se vista ao MPF, e, ao final, deliberação judicial. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a f. Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de julho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000804-45.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X VALDECI ALVES ABRANTES (SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA)
Autos n.º 000804-45.2016.403.6124 Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Réu: VALDECI ALVES ABRANTES REGISTRO N.º 466/2019 SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VALDECI ALVES ABRANTES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal e artigos 2º e 3º, ambos do Decreto nº 399/68. Narra a inicial acusatória que, no dia 16 de julho de 2016, no Município de São Francisco/SP, o acusado transportou pacotes de cigarros estrangeiros sem documentação de sua regular importação. Segundo consta na denúncia, apurou-se que o denunciado foi flagrado, durante fiscalização ocorrida na Rodovia Euphly Jalles, SP 563, Km 333, no município de São Francisco/SP, transportando no porta-malas do veículo GM/Monza, placas BSU-1673, 302 (trezentos e dois) pacotes de cigarros estrangeiros sem documentação de sua regular importação, das marcas TE, EIGHT, PALERMO, SAN MARINO e MILL. A denúncia foi recebida em 15/05/2017 (fls. 158). Citado, o acusado Valdeci apresentou, por meio de advogado constituído, resposta à acusação (fls. 168/170). Em cognição sumária das provas e alegações do acusado, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a instrução dos autos (fl. 172). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Fábio Torrente Diogo de Farias (mídia de fl. 205), bem como interrogado o réu Valdeci (mídia de fl. 216). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 214). As partes apresentaram alegações finais orais (mídia de fl. 216). O Ministério Público Federal aduziu que o julgamento deve ser procedente. A materialidade, autoria delitiva e dolo do denunciado restaram plenamente caracterizados, por meio das provas produzidas, documentos juntados no inquérito policial e nos autos e depoimento da testemunha ouvida em Juízo. A defesa do réu Valdeci asseverou que a confissão espontânea é circunstância atenuante, nos moldes do art. 65, d, do Código Penal. Para critério na utilização da fixação da pena, previsto no art. 59, CP, se faz necessária a observação da ausência de prova desabonadora contra o acusado nos autos. Delito não se reveste de hediondez, tampouco praticado com violência ou grave ameaça. Bem não tem sua venda proibida. Alega que o valor é insignificante, sustentando a atipicidade da conduta e pugnano pela aplicação do princípio da insignificância. Pede a absolvição do réu. As folhas/certidões de antecedentes do réu foram juntadas no expediente apenas a estes autos. Vieram os autos conclusos para sentença. B - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal de VALDECI ALVES ABRANTES, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Conforme consta no Auto de Apresentação e Apreensão nº 93/2016 (fl. 08), foram apreendidos, em poder do réu Valdeci, 302 pacotes de cigarros estrangeiros de diversas marcas (TE, EIGHT, PALERMO, SAN MARINO e MILL), sem documentação de sua regular importação. A conduta imputada ao réu, de transportar cigarros estrangeiros sem a regular documentação, amolda-se ao delito previsto no art. 334, 1º, inciso I, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando por assimilação, com a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica do delito, no caso do contrabando, são tuteladas a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias. Assim, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. A reprovabilidade da conduta do agente, portanto, vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral, segurança pública, etc., sendo, desse modo, diversos os bens jurídicos tutelados. Já o elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 334-A é o dolo, constatuando na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida. Ainda em relação ao contrabando, o objeto material do crime é a mercadoria proibida, que inclui não só a que é assim mesma (proibição absoluta), como a que é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). Veja-se, sobre o assunto, a lição de Cezar Roberto Bitencourt e Vania Barbosa Adorno: A proibição de comercialização de determinada mercadoria, no caso, de importar ou exportar, pode ser absoluta ou relativa: a proibição absoluta, via de regra, leva em consideração a natureza da mercadoria ou sua finalidade específica, sendo absolutamente impedida sua importação ou exportação; a relativa, por sua vez, poderia ser mais bem definida como condicionada, pois é submetida a determinados acontecimentos contingenciais ou à satisfação de certas condições, e, normalmente, a proibição relativa é temporária, como ocorre, por exemplo, [...] como restrição na importação de certos produtos de origem animal, em razão de contaminações químicas ou mesmo o contágio de certas doenças, como febre da vaca louca europeia ou a gripe asiática de frangos, etc. O 1º, do art. 334-A, por seu turno, prevê fatos assimilados a contrabando. Nesse contexto, aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando, também comete o crime de contrabando, e não apenas quem internaliza a mercadoria no país. Do mesmo modo, aquele que vende, ou expõe à venda os produtos contrabandeados. Com efeito, as figuras típicas descritas nos incisos do art. 334, 1º, do CP são complementadas pelos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equiparam a contrabando ou descaminho o transporte de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, assim dispondo: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Agregue-se, por fim, que o contrabando de cigarros de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. A figura típica imputada ao réu não exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a instauração da competente persecução penal. Com efeito, segundo pacífico entendimento das cortes superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza fiscal, a figura delitiva em comento se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004525-57.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 08/06/2015, e DJF3 Judicial I 16/06/2015). No caso concreto, a materialidade delitiva do delito de contrabando encontra-se comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05); Auto de Apresentação e Apreensão nº 93/2016 (fl. 08); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 48/52); Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 53/54); Laudo de Perícia Federal (Veículos) de fls. 64/69; Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 87/155); depoimentos prestados nos autos e interrogatório do réu. Não é demais lembrar que a apuração da quantidade, valor e origem da mercadoria estrangeira apreendida realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, que somente pode ser ilidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou nos presentes autos. Conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 48/52) as mercadorias apreendidas em poder do réu Valdeci somam uma quantidade de R\$ 15.100,00, e, consoante Demonstrativo Presumido de Tributos, os tributos suprimidos em razão da importação irregular dos pacotes de cigarros somam o total de R\$ 11.472,04 (fls. 53/54). Dessa forma, as informações existentes no processo já são suficientes para reconhecer a materialidade delitiva. Registre-se, além disso, que em consulta ao site da ANVISA, consta a relação de marcas de cigarros registrados no Brasil, lista atualizada em 10/06/2019, da qual as marcas TE, EIGHT, PALERMO, SAN MARINO e MILL não fazem parte. Em caso semelhante, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu não ser imprescindível a realização do laudo merceológico, se existentes outros elementos de prova do contrabando, conforme trecho da decisão que transcrevo a seguir: (...) Conforme ressaltado pelo Juízo de primeiro grau a materialidade ficou demonstrada pelas informações da autoridade pública aduaneira e pelos documentos que instruem o inquérito policial. Desse modo, uma vez que comprovada a materialidade por outros meios idôneos de prova, é prescindível a realização de perícia técnica. De acordo com julgado deste Superior Tribunal, nos crimes de descaminho, não se mostra necessária a realização de exame pericial nas mercadorias apreendidas, notadamente quando a materialidade delitiva estiver comprovada por outros meios de provas (AgRg no REsp n. 1.373.725/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5º T, DJe 10/6/2014). Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, com importação sem o devido registro, o exame indireto das mercadorias torna desnecessária a perícia técnica para aferir a procedência delas. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE 400.000 (QUATROCENTOS MIL) MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Devidamente fundamentada a materialidade delitiva e a origem estrangeira das mercadorias, no crime de contrabando de cigarros, inclusive pelo exame pericial indireto, a desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido para absolver o réu por insuficiência de provas encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 802.167/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 4/11/2016, destaque). A vista do exposto, conheço do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, negar provimento ao recurso especial. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.088 - PR (2017/022226-5), Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Data da Publicação: 02/04/2018). Ainda nessa perspectiva, decidiu o E. TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONSTATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. O laudo merceológico não é imprescindível para comprovação da materialidade do crime de contrabando, que pode ser constatada por outros meios de prova. Preliminar rejeitada. 2. Provada a existência do crime, a autoria e o dolo do réu, a manutenção do decreto condenatório é medida impositiva. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CRIMINAL - 59648/SP. PROCESSO 0004005-18.2011.4.03.6125. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 19/07/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 25/07/2017). Portanto, da análise dos documentos juntados nos autos do inquérito policial - os quais não necessitam ser reproduzidos novamente na fase judicial, pois disponíveis à defesa para nova análise no decorrer da ação penal - e dos documentos juntados na fase judicial, verifica-se que os registros inseridos nos aludidos documentos foram corroborados pelas declarações prestadas na fase policial (auto de prisão em flagrante) e judicial, assim como pelo interrogatório do réu, que confessou a prática do crime de contrabando. Nesse ponto, cumpre já registrar a inaplicabilidade, em regra, do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT. TRANSCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39). Eventual insignificância, desse modo, quanto ao delito de contrabando, não está vinculada a valores relativos à cobrança de tributos, mas ao seu potencial lesivo. Não fosse o bastante, foi encaminhada pela Receita Federal pesquisa realizada junto ao Sistema Compro, do Ministério da Fazenda, constando, além dos procedimentos administrativos fiscais decorrentes dos fatos apurados nestes autos, a existência de mais dois apontamentos em nome do acusado (fls. 55/59). Demais disso, o próprio acusado confirmou, em seu interrogatório, que já havia feito o transporte de mercadorias estrangeiras de forma ilegal (roupas) e respondeu a processo criminal por esse motivo. Assim, a reiteração da conduta de importar mercadorias de forma ilegal não pode ser desconsiderada pelo Juízo para a verificação de eventual cabimento da aplicação do princípio da insignificância ao caso. Com efeito, o princípio da insignificância, quando da análise da tipicidade material, assenta-se não só no desvalor do resultado, mas também no desvalor da culpabilidade. Desta forma, presente qualquer deles, o fato torna-se penalmente relevante. Nesse sentido, transcrevem-se as lições de Luiz Flávio Gomes: A diferença fundamental entre os dois princípios mencionados é a seguinte: uma linha jurisprudencial (a mais tradicional) reconhece o princípio da insignificância levando em conta (unicamente) o desvalor do resultado, é dizer, é suficiente (para a atipicidade) que o nível da lesão (ao bem jurídico) ou do perigo concreto verificado seja ínfimo. Cuidando, ao contrário, de ataque intolerável, o fato é típico (e punível). Uma outra linha jurisprudencial (que está se tornando cada vez mais evidente), para o reconhecimento da infração bagatelar, não se contenta só com o desvalor do resultado e acentua a imprescindibilidade de outras exigências: o fato é penalmente relevante quando insignificantes (cumulativamente), não só o desvalor do resultado, senão também desvalor da ação e o desvalor da culpabilidade do agente (isto é: quando todas as circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, conseqüências, circunstâncias etc - são favoráveis. (Delito de Bagatela: Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato, in: site do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, p. 01). Destaco, ainda, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no tocante à aplicação do princípio da insignificância. Mencionada Corte não admite considerar insignificante a reiteração da prática. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. CONFIRMAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA CARACTERIZADA. 1. As instâncias ordinárias reconhecem a existência de outros processos administrativos contra o agravante. 2. O guerreado acórdão está em dissonância com a moderna orientação jurisprudencial dos Tribunais superiores, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos. 3. Continuação delitiva do Paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos (HC n. 131.342/PR, Ministra Cármen

fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Ref. Mir. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016). - Reavaliar a fixação da pena de multa, como intente o embargante nas razões recursais, implicaria no inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Desse modo, para se chegar à conclusão adversa a das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera reavaliação, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Rejeito os embargos de declaração. ..EMEN: (EAARESP 201503140446, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 22/11/2017. .DTPB.).- Permite bem. Dentro os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 são majoritariamente favoráveis ao réu. Trata-se, também, de pessoa com emprego, trabalhando com pedreiro, possuindo renda que lhe permite arcar com valores superiores ao mínimo legal. Nesses termos, fixo para o réu 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal C- DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu VALDECI ALVES ABRANTES, pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, a pena de 2 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, nos valores e regimes indicados na fundamentação. 1. OUTRAS MEDIDAS: 1.1. Medidas cautelares: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da prisão preventiva. Quanto às medidas cautelares diversas da prisão impostas ao réu para a concessão de liberdade provisória (fls. 36/39), consigno que não consta, nos autos, registro de descumprimento das aludidas medidas cautelares, inclusive o comparecimento mensal em Juízo, que foi cumprido com regularidade. Revogo, pois, as medidas cautelares diversas da prisão, com exceção da fiança, observadas as disposições legais pertinentes, em especial os artigos 341 a 344 do Código de Processo Penal. 1.2. Bens apreendidos. Aos pacotes de cigarros apreendidos já foi dada a devida destinação (fls. 151 e 158-v), não havendo mais o que se deliberar a esse respeito. Quanto ao veículo apreendido GM Monza, placas BSU 1673, ano 1993, CRLV nº 012764542730, foi elaborado o laudo pericial de fls. 64/69, constatando que o veículo estava sem o banco traseiro, modificação estrutural que aumenta a capacidade de carga do veículo. Pois bem O acusado Valdeci declara que o veículo pertence à sua esposa. Conforme documento de fl. 96, o aludido automóvel é registrado em nome de Anália de Jesus Franca Abrantes. Fato é que há veículo preparado para a prática de ilícitos, com a retirada do banco traseiro. É, assim, caso de aplicação de pena de perdimento do bem. Confira-se, a esse respeito: a possibilidade de perdimento penal do veículo utilizado para transporte da mercadoria descaminhada ou contrabandeada passa pela análise do art. 91, II, a, do CP, segundo o qual a perda do instrumento do crime pressupõe que se trate de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, o que não é o caso do veículo em si, não cabendo o perdimento penal pelo mero fato da utilização no descaminho (...). Não assim, porém, quando: a) o veículo foi preparado especificamente para o transporte de mercadorias (...); b) o veículo estava em nome de pessoa interposta (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Crimes Federais, 8ª ed., p. 231, grifei). 1.3. Da inabilitação para dirigir veículo automotor Considerando que o réu Valdeci se utilizou de veículo automotor para a prática do crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor do art. 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá negar seguimento a Recurso Especial que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da turma. 3. Ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para identificação da similitude fática e de direito, bem como de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como paradigma, não se conhece do Recurso Especial fundado unicamente na alínea c do permissivo constitucional. 4. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, quando o crime de contrabando é praticado mediante a utilização de veículo automotor no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.533.637; Proc. 2015/0118639-1; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Amado Rapposo; DJE 01/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACCESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Emrazão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) Assim sendo, aplico ao réu Valdeci o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, CP), o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. 1.4. Disposições finais. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) venham os autos conclusos para destinação dos valores recolhidos a título de fiança (fl. 41); d) à expedição de ofício ao DETRAN/SP, emrazão da inabilitação para dirigir veículo automotor; e) proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Jales, 15 de julho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000558-15.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPPASSIDERO E SP385416 - JEAN CARLOS PIETROBOM CHIAPARINI) X CASSIO LUIZ SOCORRO PAZINI (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPPASSIDERO E SP385416 - JEAN CARLOS PIETROBOM CHIAPARINI) X FERNANDO DONIZETH FRANCA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) Autos nº 000558-15.2017.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Jair Peres Chiaparini Rodrigues, Cássio Luiz Socorro Pazini e Fernando Donizeth França REGISTRO Nº 464/2019SENTENÇA A - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES, CASSIO LUIZ SOCORRO PAZINI e FERNANDO DONIZETH FRANÇA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no 337-A, inciso III, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados, no período entre janeiro de 2011 e agosto de 2013, de forma consciente, livre e voluntária, reduziram contribuição social previdenciária, omitindo parcialmente lucros auferidos e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, entregando GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, como optante do regime tributário SIMPLES NACIONAL, quando na verdade sabiam que a empresa não mais se enquadrava neste regime. Além disso, no período entre setembro a dezembro de 2013, além dos 13º salários de 2013, 2011 e 2012, os mesmos denunciados, nas mesmas circunstâncias de lugar, deixaram de apresentar as GFIPs a que estavam obrigados, sendo assim, também nesse período reduziram contribuição social previdenciária, omitindo totalmente lucros auferidos e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias- 212/214. A denúncia foi recebida em 07 de julho de 2017 (fl. 217). Foram juntadas em anexo as folhas de antecedentes/certidões criminais em nome do acusado. Citado, o acusado Jair Peres, por advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 231/242). Citado, o acusado Cássio Luiz, por advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 317/328). Citado, o acusado Fernando, por advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 372/385). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 394/395). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Cleide Baldani Oquendo, pela defesa dos réus Jair e Cássio, Lindomar Soares Vital, Ynoes Gaspar Filho e Antonio Claudio Ferreira e pela defesa do réu Fernando, Nilton Carlos Tonholo. Logo em seguida, os réus Jair, Cássio e Fernando foram interrogados (CD - fl. 489). A defesa dos réus Jair e Cássio requereu a assistência da testemunha Jair Augustinho Almeida, e a defesa do réu Fernando requereu a assistência das testemunhas Fábio Aparecido Osti, Ailton Rodrigues dos Santos e Marcelo Lima Rodrigues. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 481-v). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais, aduziu que, através da conduta dos réus deixou-se de recolher aos cofres públicos cerca de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). A materialidade foi comprovada pelos documentos apontados na denúncia, notadamente a certidão de inscrição em dívida ativa do débito. A autoria é inconteste, haja vista que os sócios tinham condições de saber que a conduta era ilícita e poderiam impedir a ocorrência do resultado, uma vez que possuíam poderes de administração na sociedade. Pouco crível, ainda, a alegação de Jair e Cássio que desconheciam o que ocorria na contabilidade da empresa e, se fosse verdade, haveria, no mínimo, responsabilidade penal pela omissão, por falha ao cuidar dos negócios da empresa. Não há dúvidas, ainda, quanto à responsabilidade do réu Fernando, contador da empresa à época dos fatos, comprovado pelo depoimento da testemunha da acusação e representação fiscal. Pelo exposto, requereu a condenação dos réus pelo delito imputado na denúncia. A defesa do acusado Fernando, em suas alegações finais, defendeu que o réu não teve a intenção de reduzir contribuições sociais previdenciárias, omitindo receitas auferidas pela empresa, bem como não foi comprovado o dolo na conduta do réu, uma vez que os fatos ocorreram em razão das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. Por tais razões, requereu a exclusão do réu Fernando do polo passivo do feito. Por fim, requereu absolvição do réu, nos termos da lei. Em caso de condenação, que a pena seja substituída por restritivas de direito. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 508/514). A defesa dos réus Jair e Cássio, inicialmente, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, defendeu que os réus nunca tiveram intenção (dolo) de fraudar a Previdência Social, somente não tinham condições de pagar as contribuições, atribuindo o erro exclusivamente ao contador da empresa. Aduziu, ainda, que pelas provas produzidas nos autos, evidencia-se que os sócios, ora réus, estavam em verdadeiro estado de necessidade, e não havia outra solução a não ser a omissão do recolhimento. Pelo exposto, requereu a absolvição dos réus, nos termos da lei. Em caso de condenação, que a pena seja substituída por restritivas de direito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. I. AUTORIA E MATERIALIDADE De acordo com a denúncia, os réus Jair, Cássio e Fernando teriam praticado o delito previsto no artigo 337-A, caput, inciso III, do CP, que dispõe: Art. 337-A - Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Percebe-se, assim, que o tipo objetivo consiste em suprimir ou reduzir, mediante uma das condutas fraudulentas elencadas nos seus incisos, contribuição social previdenciária e qualquer acessório. O tipo subjetivo, por sua vez, consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à fraude da Previdência Social, causando a supressão ou redução das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I E III DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. (...) 3. A conduta descrita no artigo 337-A do Código Penal se trata de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma. Não se exige o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que restou comprovado nos autos. 4. Ausente causa legal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta. Não se trata de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não resvala em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação indevida previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa consistiu justamente no engodo, no ardil, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro. 5. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios. 6. Na primeira fase, pena fixada a ambos os réus, incursos no artigo 337-A do Código Penal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, com filero no expressivo valor econômico dos débitos fiscais objeto do delito, em torno de R\$200.000,00. 7. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento (...) 11. Apeleação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0004512-34.2013.4.03.6181, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/04/2015). O fato narrado na denúncia tem como cerne a supressão de contribuições sociais previdenciárias mediante a omissão parcial (no período entre janeiro de 2011 a agosto de 2013) e total (no período de setembro de 2013 a dezembro de 2013) de receitas, lucros auferidos e demais fatos geradores das contribuições da empresa C.M.C. Eletrofrio LTDA - ME. As condutas denunciadas consistiriam em sonegação tributária, ausência de pagamento de tributos, que se aperfeiçoou pelo inadimplemento prestação de informação incorreta (declarando ao Fisco como se a empresa estivesse no regime do SIMPLES, sem estar) ou ausência de informação. Em sendo assim, entendo ser o caso de emendatio libeli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, por acreditar que os fatos melhor se amoldam ao art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fiscais; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou devesse saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Destaque-se não haver qualquer prejuízo aos réus, seja porque se defendendo em razão da maioria ou porque a pena prevista é exatamente a mesma. Prossigo. A materialidade do crime restou comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 09/41, inscrição do débito em Dívida Ativa da União (fl. 187-v) e declarações das testemunhas e interrogatórios dos réus. Em sede policial, os réus ouvidos perante a autoridade policial, disseram seguinte: Jair Peres, (...) Que o declarante é sócio da pessoa jurídica denominada CMC ELETRIO FRIO LTDA desde sua abertura: Que não tinha conhecimento de que a empresa foi excluída do Sistema Simples Nacional (...); Que não foi informado pessoalmente pela Receita Federal a respeito do procedimento fiscal; Que analisado o documento de fl. 60, esclarece que MARGARETE é funcionária da empresa; Que o outro aviso de recebimento de fl. 76 foi recebido pelo contador (FERNANDO FRANÇA); Que o declarante esclarece que não estava pagando o imposto devido a problemas financeiros, e não sabia que havia sido

excluído do Simples; Que não tinha conhecimento do não preenchimento de forma correta das GFIPs, até mesmo porque não sabia se elas estavam sendo emitidas; Que toda a parte tributária da empresa ficava a cargo do contador FERNANDO (...); Que a parte relativa aos tributos ficava exclusivamente a cargo do contador FERNANDO (...) - fls. 168/169. Cássio Luis, (...) Que o outro sócio, JAIR, é quem cuida da parte administrativa da empresa; Que o declarante é responsável pela área técnica, ou seja, realiza as assistências e manutenções dos equipamentos dos clientes e etc.; Que FERNANDO DONIZETH FRANCA não é funcionário da empresa, e possui um escritório de contabilidade na cidade de Jakes/SP (...); Que não tinha conhecimento de que a empresa tinha sido excluída do sistema SIMPLES NACIONAL, e também não sabia que as GFIPs estavam sendo elaboradas de forma incorreta; Que sequer sabia que existia inscrição na dívida ativa da União (...) - fl. 166. Fernando, (...) Que teve conhecimento da exclusão da empresa no SIMPLES NACIONAL, mas entrou com o recurso administrativo perante a Receita Federal, contudo, não se recorda quando saiu a decisão definitiva; Que durante o trâmite do recurso continuou emitindo as GFIPs como se a empresa ainda fosse optante do SIMPLES NACIONAL; Que acredita que as GFIPs foram entregues todas na mesma época; Que foi orientado pela servidora da Receita Federal CLEIDE para não entregar nenhuma GFIP enquanto o processo administrativo estava em trâmite; Que tais GFIPs se referem ao período de 09/2013 a 12/2013 (fls. 28/29); Que as GFIPs dos períodos anteriores já tinham sido encaminhadas pela empresa, como se estivesse cadastrada no SIMPLES NACIONAL (...) - fl. 173. Interrogados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os réus ratificaram a versão narrada na Polícia, senão vejamos: JAIR PERES, disse que prestava serviço e não tinha conhecimento do recolhimento incorreto das guias, porque tudo era direcionado para o contador. Na época da crise, se reouvava quanto ao pagamento dos salários dos funcionários. Tomou conhecimento que as informações prestadas eram falsas após a notificação, tinha ciência apenas de que não estava pagando, porque não tinha recursos financeiros. Disse que administrava os funcionários e Cássio prestava os serviços externos, mas sobre todos os problemas da empresa conversava com seu sócio. Nunca orientou sobre a forma de recolhimento das guias. Declarou que a empresa ficou ativa até final de 2013. Cássio Luiz, acredita que não tenha feito nada errado, passou por muitas dificuldades financeiras e, nesse período, tinha como prioridade o pagamento dos funcionários. Sabia que os tributos não estavam sendo recolhidos, mas não tinha conhecimento do recolhimento incorreto das guias, acreditava que tudo estava correto, porque contratou o contador para fazer esse tipo de trabalho. Nunca orientou o contador a prestar informações falsas à Receita Federal. Declarou que a empresa ficou ativa até o ano de 2013. Fernando, disse que a empresa foi excluída do regime tributário simples em 31/12/2010 e a empresa teve até 31 de janeiro para regularizar seus débitos. Quando a empresa saiu do simples, regularizou sua dívida, restando uma guia no valor de R\$30,00. Neste momento, comunicou os sócios que poderia entrar com recurso administrativo, solicitando a inclusão novamente no simples. Como o recurso administrativo, foi informado que teria o efeito suspensivo, assim continuou entregando as GFIPs como simples, visto que, ao julgar o recurso, seria retificada as guias ou não. Perguntado sobre o motivo do não recolhimento das guias de setembro a dezembro de 2013, disse que foi uma falha e não foi orientado pelos sócios para assim proceder, tampouco prestar informações falsas. Não teve intenção de sonegar tributos. Trabalhou na empresa até fevereiro de 2014. Disse que não encontrou o protocolo do recurso administrativo que apresentou à Receita Federal. Declarou que a empresa não tinha condições financeiras de recolher os tributos, seja pelo regime simples ou lucro presumido. A testemunha arrolada pela acusação, Cleide Baldani Oquendo, Auditora Fiscal da Receita Federal, disse que se recordava da Representação Fiscal da empresa que foi excluída do Simples. No caso dos autos, não tem detalhes sobre o motivo da exclusão, mas geralmente ocorre por problemas cadastrais ou por exceder o faturamento. Afirma que é sempre constatado se a empresa teve conhecimento do documento da exclusão, através dos ARS, e a empresa recebeu a notificação, mas continuou a informar como se fosse incluída no Simples, ocasionando a falta de recolhimento da maior parte das contribuições. Disse que constou na representação, além dos dois sócios, o nome do contador, porque ele era o responsável pela contabilidade, pelos documentos da empresa e que ele poderia ter verificado isso, e nunca temos a certeza se a empresa soube da exclusão, se foi em conjunto. Disse que na GFIP nem sempre vai o nome do contador, no caso foi. Acredita que de fato houve uma fraude. Perguntado pela defesa dos réus JAIR e Cássio, a testemunha disse que as GFIPs foram pagas apenas a parte descontada dos segurados, a outra parte referentes aos 20% da empresa, os 3% do seguro de acidente de trabalho e terceiros (contribuição das entidades) não foram pagas. Não se recorda de ter recebido o contador. No processo administrativo fiscal, todos os documentos requeridos foram entregues pela empresa. Pela defesa do réu Fernando foi perguntado se a testemunha se recordava da pessoa dele, ela disse que se lembrava dele. Disse que a retificação da GFIP durante a ação fiscal, o levantamento é feito do mesmo jeito, o correto é que seja feita a retificação antes. Questionada pelo MM Juiz Federal, disse que não teve informação se a empresa ainda estava no período de setembro a dezembro de 2013. Confirma a informação de fl. 34 dos autos, na qual constou que os réus sabiam da exclusão, pois entregaram a declaração de IRPJ nos anos-calendários de 2011, 2012 e 2013, na modalidade de lucro presumido, quando as GFIPs deveriam ter sido entregues como não optantes. Quanto à declaração prestada na Polícia pelo réu Fernando, a fl. 173 do IP que foi orientado pela servidora da Receita Federal CLEIDE para não entregar nenhuma GFIP enquanto o processo administrativo estava em trâmite, salientou o que já tinha dito, que a entrega das guias durante o processo não resolve, deveria ter sido feito antes do início da ação fiscal. Disse que as retificações de guias podem ser feitas em qualquer período. Por fim, questionada se o recurso contra a exclusão do simples tem efeito suspensivo, não soube responder, tampouco se houve o referido recurso. As testemunhas arroladas pela defesa dos réus JAIR e Cássio, ouvidas em Juízo, regularmente comprometidas, em nada acrescentaram sobre os fatos imputados, como se observa em seus depoimentos: Lindomar Soares Vital, disse que foi funcionário da empresa no período de 2006 a 2013. Disse que em meados de 2011 a empresa começou a apresentar dificuldade financeira e atrasavam os salários. Na época, em ocasiões da empresa JAIR e Cássio e Fernando trabalhava no escritório, não tinha conhecimento da função que ele exercia. Ynoes Gaspar Filho, tem uma oficina mecânica e prestou serviço para a frota de veículo da empresa dos réus JAIR e Cássio, por aproximadamente 10 a 12 anos. Confirmou que no ano de 2011 a empresa atrasou pagamento dos boletos, mas sempre demonstraram preocupação com a quitação da dívida. Deixou de prestar serviço após 2011, por conta dos atrasos nos pagamentos. Conhece os réus JAIR e Cássio, Fernando apenas de vista. Disse que como atrasos nos pagamentos, sua secretária começou a resolver direto com Fernando. Antônio Claudio Francisco, gerente administrativo do Lar dos Velhinhos há 17 anos, disse que empresa de JAIR sempre contribuiu com a entidade, rompendo as contribuições no ano de 2013. A testemunha arrolada pela defesa de Fernando, Nilton Carlos Tonholo, disse que o conhece há mais de vinte anos, sabe que ele é contador, que Fernando comentou sobre declarações que fez para o INSS, que a empresa estava num tipo de tributação e ele declarou de outra forma para a Receita Federal. Como contador, nunca teve um caso de empresa excluída do regime tributário Simples. Pois bem. A conduta descrita é típica, constitui-se em crime, e a denúncia não é inepta, pois narra com suficiência a suposta prática criminosa. E a conduta típica por parte dos acusados foi comprovada em Juízo pela acusação quanto ao delito do art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/34 que os réus JAIR, Cássio e Fernando, prestaram informações incorretas e omitiram os lucros auferidos e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Em interrogatório judicial, os sócios JAIR e Cássio afirmaram que sabiam que os tributos não estavam sendo recolhidos, assim como Fernando, na condição de contador da empresa, tinha conhecimento que a empresa não estava recolhendo as guias no regime tributário correto, pois sabia da exclusão do Simples, deixando até de recolher no período de setembro a dezembro de 2013, reconhecendo a omissão total como uma falha. JAIR e Cássio, porém, na condição de sócios investidos no cargo de administradores da empresa, conforme se observa no Contrato Social acostado a fls. 85/89, tentam convencer o Juízo de que não se preocuparam com pormenores das questões tributárias da empresa, deixando-as aos cuidados exclusivamente do contador Fernando, pelo que desconheciam a ausência e a falsidade das informações prestadas à Receita Federal. A esse respeito, tem decidido o E. TRF3:PROCESSO PENAL. ART. 1º, II, C. C. O. ART. 12, I, AMBOS DA LEI N. 8.137/90, C. C. O. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 4. Em princípio, a circunstância de o acusado figurar como administrador ou gerente nos estatutos sociais indica sua responsabilidade pelo delito de sonegação fiscal. Para que se elida essa inferência, cumpre ao acusado demonstrar razoavelmente que, malgrado assim constituído nos estatutos, não praticava atos de gestão. Entretanto, a defesa não logrou êxito em apresentar elementos aptos a infirmar a representação fiscal para fins penais, na qual constam o procedimento administrativo e os autos de infração, que é claro e preciso no sentido de que o réu praticara o crime previsto no art. 1º, I, da lei n. 8.137/90. 5. Em suas declarações em sede judicial o acusado confirma que os contadores responsáveis pela escrituração dos lançamentos se reportavam a ele, que exercia a administração do empreendimento, atuando em sua área operacional e financeira. Era, portanto, o responsável por prestar as informações fiscais e pelo recolhimento dos tributos do empreendimento. 6. O tipo penal descrito no art. 1º, I, da lei n. 8.137/90 prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. É sancionada penalmente a conduta daquele que não se quida meramente inadimplente, mas omite um dever que lhe é exigível, consistente na declaração de fatos geradores de tributo à repartição fazendária, na periodicidade prevista em lei, o que se deu no caso destes autos (...). (ApCrim0002591-08.2008.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A, I E III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. (...) 3. Não prospera a tese de erro escusável (CP, art. 20, 1º) ao fundamento de a omissão dever ser atribuída a erro e à incompetência do contador, dada a responsabilidade do administrador quanto aos atos de gestão. A alegação de erro de proibição mandamental (CP, art. 21) (fl. 629) com base na alegação de desconhecimento do fato de que o parcelamento deixara de ser adimplido, causando a exclusão do Refis, tampouco prospera em razão do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional que veda oposição de convenção particular objetivando a alteração do sujeito passivo de obrigação tributária. (...) (APELAÇÃO CRIMINAL - 67384 (ApCrim) 0007661-39.2008.4.03.6108, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador QUINTA TURMA, Data 10/04/2017, Data da publicação 19/04/2017, Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. PERSUASÃO RACIONAL. MERA FACULDADE DE REQUERER. INADMISSIBILIDADE. INCONSISTÊNCIAS PONTUAIS NÃO INDICADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 9. A autoria é incontroversa, na medida em que nas fichas cadastrais emitidas pela Junta Comercial de São Paulo os acusados constam como administradores das pessoas jurídicas. Ademais, em seus interrogatórios judiciais, os réus admitiram que, na época dos fatos, eram os administradores das empresas. 10. Para o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não é essencial o dolo específico, bastando, para a sua caracterização, o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido, a título de tributo, aos cofres públicos. 11. A mera alegação de desconhecimento e ignorância quanto aos atos praticados pelos contadores não é suficiente para eximir os acusados de responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados, notadamente porque tinham o dever de administrar, fiscalizar e cumprir as obrigações impostas por lei. 12. O erro de tipo recaí sobre a falsa percepção da realidade fática que constitui elemento do tipo penal ou sobre dados relevantes da figura típica. A tese defensiva se amolda à figura típica do erro de proibição (artigo 21 do Código Penal), pois a alegação de que os réus acreditavam que a conduta de seus contadores era legítima, em função da falta de conhecimentos técnicos, contábeis e jurídicos, não configura equivocada percepção da realidade. 13. A mera alegação de erro de tipo não exime os acusados de sua responsabilidade penal, sendo necessária para caracterizar a excludente a comprovação de sua ocorrência, o que incumbe a quem fizer a alegação, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 14. O delito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 caracteriza-se quando a declaração falsa do agente não resulta na supressão do tributo. No caso dos autos, houve a supressão de tributos, conforme se extrai dos autos de infração. (...) (APELAÇÃO CRIMINAL - 57307 (ApCrim) 0001044-09.2007.4.03.6105, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 06/12/2016, Data da publicação 15/12/2016, Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016). Note-se que, em casos semelhantes, o E. TRF3, instância superior a este magistrado, não tem aceitado justificativas como as apresentadas - imputação de culpa exclusiva ao contador - para eximir os senhores administradores da empresa das responsabilidades decorrentes da omissão, bem como da prestação de informações incorretas à Receita Federal. E JAIR e CÁSSIO eram administradores da empresa, conforme se apurou em instrução judicial. Mesmo Cássio buscando passar ao Juízo a versão de que apenas cuidava da área técnica da empresa, JAIR foi claro ao dizer que participava seu sócio acerca do que acontecia na empresa. A atividade de administração de empresas não pode ser criminalizada, sendo necessário cuidado do Judiciário para não obstar a livre iniciativa. Por outro lado, é notório que a tese do eu não sabia não tem recebido guarida, pois importa em aceitar, em caso, que os empresários tenham apenas o bônus de determinada situação, e não ônus, quando o correto é assumir as duas faces de suas escolhas, inclusive a de, supostamente, não se envolverem na gestão contábil da sociedade, o que constituiria a responsabilização por terem livremente aceitado esse risco, figura do dolo eventual, também já utilizada pelo E. TRF3 em casos de sonegação. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8137/90. SONEGAÇÃO. IRPJ, PIS, CSSL, COFINS E SIMPLES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO UTILIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RESIGNAÇÃO QUANTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. EXCLUSÃO EX OFFICIO DA CONDENAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 9. Não tendo a defesa logrado elidir a presunção de legitimidade e veracidade do ato de lançamento fiscal em que apurada a sonegação fiscal perseguida nestes autos, afigura-se patente a existência do crime contra a ordem tributária versado na denúncia, cuja materialidade, ademais, restou devidamente comprovada por meio da já citada farta documentação que instruiu o procedimento administrativo-fiscal. 10. O réu confessou que era ele quem de fato administrava, sozinho, a empresa à época dos fatos. Reconheceu em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 64) que era o único responsável pela administração da empresa, bem como pelas decisões acerca da gestão do negócio, o que está em consonância com a prova dos autos. 11. Quanto ao dolo, não é crível a alegação do réu de que não sabia que seria necessário escriturar todos os valores apurados pela empresa lançados no Livro Caixa. Como afirmado pelo próprio acusado, ele foi proprietário de outra empresa por um prazo de mais de 20 (vinte) anos, não sendo, assim, um neófito na área. Desta feita, é seguro afirmar que, no mínimo, o réu agiu com dolo eventual, assumindo o risco do resultado, especialmente em face da disparidade dos valores apurados entre aqueles lançados e aqueles apurados na fiscalização. O conjunto probatório permite atribuir ao réu a ciência e responsabilidade pelas declarações fiscais da empresa e, portanto, o dolo pelo crime, sendo de rigor a manutenção da sentença condenatória. (...) (APELAÇÃO CRIMINAL - 54158 (ApCrim) 0000907-15.2012.4.03.6117, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador QUINTA TURMA, Data 11/04/2016, Data da publicação 19/04/2016, Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016) PORÉM, em que pese todos esses argumentos levantados para o raciocínio condenatório, comumente feitos pela instância superior, em seu interrogatório judicial, não posso deixar de observar que o denunciado Fernando EXIMIU de responsabilidade os demais codenunciados, ao afirmar que não foi orientado a cometer qualquer crime pelos administradores da empresa. O que se tem apurado, de forma clara, é a intencional ausência de recolhimento de tributos pelos administradores, mas não a prestação de informações falsas ou a ausência de declaração junto ao Fisco, condutas relatadas pelo MPF em denúncia, cf. fl. 212v. A ausência de pagamento de tributos, conduta, sim, praticada por ambos os administradores, não se constitui por si só em crime, exceto quando acompanhada de uma das condutas do art. 1º da Lei 8137, do art. 337-A do Código Penal, ou em se tratando de tributo retido/descontado de terceiro (a exemplo de funcionário) e não repassado ao Fisco. A denúncia, todavia, limitou-se às duas condutas descritas a fl. 213, e em relação a elas, o senhor contador assumiu a responsabilidade exclusiva, não tendo a acusação conseguido se desincumbir do ônus de, por outros meios probatórios, infirmar as declarações de FERNANDO, sendo o caso, portanto, de absolver os administradores JAIR e CÁSSIO, semprejuízo de eventual nova medida do MPF em seu desfavor em razão de fatos em relação aos quais não foram denunciados. Por outro lado, não foi satisfatoriamente esclarecido pelo réu Fernando o motivo de ter continuado o recolhimento das guias pelo regime Simples, quando sabia da exclusão. Não me convence a alegação de que foi erro do recurso administrativo interposto, até porque tal versão não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos, notadamente no

depoimento da testemunha Cleide Baldani Oquendo, ao declarar que os réus sabiam da exclusão, pois entregaram a declaração de IRPJ nos anos-calendários de 2011, 2012 e 2013, na modalidade de lucro presumido, quando as GFIPs deveriam ter sido entregues como não optantes. Em outras palavras, estou ciente de que Fernando insiste, desde a oitiva na Policia Federal, cf. fl. 173, na tese de ter apresentado manifestação administrativa em face da exclusão de sua cliente no SIMPLES, petição que seria dotada de efeito suspensivo. Porém, em que pese existirem entendimentos favoráveis à tese da suspensão, a exemplo da SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 18, DE 30 DE JULHO DE 2014 (Publicada no sítio da RFB em 01/08/2014.), fato é que não foi demonstrada pela defesa, a quem competia o ônus da prova a esse respeito nos termos do art. 156 do CPP, a existência de qualquer manifestação administrativa em face do ato de exclusão do SIMPLES. Sendo assim, tendo sido intencional a prestação de informações como se a empresa ainda estivesse no SIMPLES, embora ciente da exclusão sem notificação de impugnação/recurso, e ainda tendo havido omissão, houve dolo. Pelo exposto, demonstradas a materialidade, autoria e dolo na conduta dos réus, é de rigor a condenação pelo tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137. Passo à dosimetria da pena. 2 - APLICACÃO DA PENA A pena prevista para a infração capitulada está compreendida entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Réu Fernando Donizeth França Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade, entendendo que não há elementos que justifiquem sua valoração negativa; b) no tocante aos maus antecedentes, personalidade e à conduta social, não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena; c) os motivos do delito se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária; d) as circunstâncias do crime não são apenas as inerentes ao tipo penal em questão, pois sua prática envolveu a supressão parcial das contribuições previdenciárias no primeiro período, e total, no segundo período, por meio das omissões de receitas, lucros auferidos e demais fatos geradores; e) as consequências do delito, em meu entender, foram graves, considerando os valores apurados na representação fiscal para fins penais, os quais atualizados à época do inquérito, eram de R\$254.029,71 (duzentos e cinquenta e quatro mil, vinte e nove reais e setenta e um centavos). Justificar-se-ia, assim, o aumento da pena-base, conforme, e.g., precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 105.627/SC). Todavia, não posso deixar de observar que o art. 20 da Portaria PGN 396/2016, normativa administrativa posterior ao cometimento do crime, que aplico em razão da ideia da norma posterior mais favorável, pondera pela possibilidade de suspensão de execuções fiscais de valores inferiores a um milhão de reais, caso alguns requisitos sejam preenchidos. Sendo assim, entendendo por não aplicável tal possibilidade de aumento da pena-base, em razão da normativa fazendária, pois se a própria credora admite a suspensão da execução do valor, não posso eu dizer que os valores são vultosos. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, pena mínima em primeira fase. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mas ainda que se considerassem as afirmações do réu uma confissão, nesta fase não é a fixação da pena a quem do mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. E a pena já está no mínimo. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição de pena. Presente, no entanto, a majorante do concurso de crimes, uma vez que os crimes de sonegação foram praticados ao longo de anos (2011/2013), MENSALMENTE, dada a forma regular de declaração em GFIP e ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Para o concurso de crimes, confira-se o que diz o CP a respeito das possibilidades existentes: Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando o agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será inevitável a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) C) concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime continuado CP. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Tendo sido, como já dito, várias as ações, excluí-se desde logo o concurso formal. Entre os dois restantes, aplica o entendimento mais favorável à defesa, pois, embora cometidas práticas diferentes ao longo do tempo, levando-se em consideração as condições de tempo, lugar, maneira de execução, dentre outros, são os crimes subsequentes havidos como continuação do primeiro. Elevo a pena em 2/3. Para a atribuição de 2/3, seguiu-se a linha majoritária do S. STJ: em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 283.720/RJ, Rel. Ministro Maria Theresza de Assis Moura, DJe 26/8/2014). Portanto, fica o réu definitivamente condenado a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, cada um no valor de 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista o réu ter declarado em seu interrogatório judicial que auferia renda mensal de R\$2.550,00. Regime de cumprimento da pena Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, c/c 2º, do Código Penal, para fins de substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, em razão do quantum de pena definitiva, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, como horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência do réu a ser escolhida pelo Juízo da Execução E na prestação pecuniária. A respeito da dosimetria da prestação, colaciono doutrina e jurisprudência: Critério para a fixação do quantum considerando-se a sua finalidade precípua de antecipar a reparação de danos causados pelo crime, deve guardar correspondência juntamente com o montante aproximado do prejuízo experimentado pelo ofendido (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 434). A prestação pecuniária depende da capacidade financeira do condenado (...) O valor a ser fixado deve ser suficiente para que seja sentido pelo condenado, a fim de que não se perca o caráter afilivo que é inerente à própria ideia de pena (...) A lei é omnia sobre critérios específicos e fixação, de modo que o juiz deverá considerar: a) o quantitativo da pena aplicada; b) os critérios do art. 59 do CP; c) a situação econômica do condenado; (...) d) o prejuízo causado à vítima em consequência do delito, até mesmo em função de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Sentença penal, 4ª ed., fls. 280 - 281). o valor deverá ser estabelecido entre o patamar mínimo e máximo previsto em abstrato (art. 45, 1º, do CP), com a sua modelagem perfeita (dever de fundamentar) ao caso concreto, em observância à situação econômica do sentenciado, o dano a ser reparado, dentre outros que possam justificar o quantum fixado (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., fl. 407). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO POR NEGLIGÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DOS PAIS DA VÍTIMA (CRIANÇA COM 3 ANOS DE IDADE). POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Estabelecida a pena-base a partir de fundamentação idônea, que considero desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, em quantum proporcional e razoável (8 meses acima do mínimo legal) não há espaço para a revisão da dosimetria da pena em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, podendo ser determinado que esta seja paga aos pais da vítima falecida, que, no caso, tinha apenas 3 anos de idade, sendo certo que o valor pago será devidamente descontado em caso de futura indenização civil. 3. A apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade da quantia estipulada a título de prestação pecuniária, exige a análise do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (AGARESP 201701976278, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2017 ..DTPB:). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. ARTIGOS 1 E 44 DO CP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA. - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Podendo, porém, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A legislação federal atribuiu ao órgão colegiado recorrido, quando se tratar de interposição de recurso especial, o juízo de admissibilidade inicial, nos termos do artigo 1030 do Código de Processo Civil. Desta maneira, poderá negar provimento ao recurso quando entender que o acórdão objurgado esteja em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A decisão de admissibilidade proferida pelo órgão estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais. - Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado (HC 144.299/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/09/2011). - A manutenção da prestação pecuniária foi devidamente motivada na condição financeira do réu, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual dispõe que é indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 01/09/2016). - Reavaliar a fixação da pena de multa, como intento o embargante nas razões recursais, implicaria no inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos que se faria desnecessário para a apuração da situação econômica do réu. Desse modo, para se chegar à conclusão adversa a das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera reavaliação, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Rejeito os embargos de declaração. ...EMEN: (EAARESP 201503140446, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:). Pois bem. Dentre os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu. Por outro lado, considerando ter o réu a profissão de contador e auferir renda mensal de R\$2.550,00, fixo para o réu 3 (três) salários mínimos vigentes à data do fato, atualizados desde então, estando pacificada a inexistência de bis in idem na atribuição de prestação pecuniária e multa, a serem revertidos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, e do Código Penal. 3. OUTRAS MEDIDAS Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Desnecessária fixação nos termos do art. 387, IV, CPP, tendo em vista, de acordo com as informações constantes dos autos, estar ativa a cobrança do crédito tributário. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: A. ABSOLVER JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES e CÁSSIO LUIZ SOCORRO PAZINI, pela prática do crime previsto no artigo 1º, I a IV, Lei 8.137, cf. art. 386, V, CPP. B) CONDENAR FERNANDO DONIZETH FRANÇA, pela prática do crime previsto no artigo 1º, I a IV, Lei 8.137, a 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com substituição em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, nos termos da fundamentação. Correção da multa e da prestação pecuniária, do valor fixado em salários mínimos vigentes na data do fato, até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus condenados no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de prestação pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; d) expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; e) proceda a d. Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jakes, 12 de julho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000658-67.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CARLOS DA AMARAL CRISPIM(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X VANDERLEI DE SOUSA ARAUJO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE:Ação Penal

AUTOR:Ministério Público Federal.

RÉUS:CARLOS DO AMARAL CRISPIM e VANDERLEI DE SOUZA ARAÚJO.

DESPACHO - OFÍCIOS nº 0580/2019 - 0581/2019 - 0582/2019 - VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Fls. 456/461º e 496. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação aos réus CARLOS DO AMARAL CRISPIM e VANDERLEI DE SOUZA ARAÚJO quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do réu o termo CONDENADO.

III. Expeçam-se as Guias de Recolhimento distribuindo-se na classe processual execução penal para posterior remessa aos respectivos Juízos da execução competentes para o cumprimento da pena pelos sentenciados.

IV. DEPREQUEM-SE à Comarca de Eldorado/MS (Carlos do Amaral Crispim-fl. 218) e à Subseção Judiciária Naveirã/MS (Vanderlei de Sousa Araújo-fl. 189), a intimação dos réus para procederem ao recolhimento das

custas processuais, nos termos da r. sentença de fls. 257/265vº.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 580/2019-SC-Irs ao IIRGD/SP, OFÍCIO nº 581/2019-SC-Irs à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, bem como OFÍCIO nº 582/2019 ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, conforme o determinado na sentença, devidamente instruídos com cópias de fls. 456/461vº e 49 dos autos.

V. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-48.2019.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X PAULO ROBERTO MARÇAL(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

Fl. 232. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Paulo Roberto Marçal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado Paulo Roberto Marçal para que apresente as razões do recurso de apelação.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000632-13.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MONTE APRAZÍVE - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: LUIZ SIQUEIRA NETO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALINE ARAUJO SPURIO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALINE CRISTINA VERGINIO

DESPACHO

Certidão de ID nº 20713698: diante da solicitação de devolução da presente Carta Precatória pelo Juízo Deprecante, independente de cumprimento, cancelo a audiência designada para 17/09/2019 às 14h00. Anote-se na pauta, bem como devolva-se o mandado expedido à Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-18.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o quanto decidido, nesta data, no processo nº 5000333-33.2019.4.03.6125, após o traslado de cópia integral deste para aquele feito, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: GABRIELA LADEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão (ID 17826989), foram distribuídos no sistema PJe, em relação ao mesmo processo físico sob nº 0002120-76.2005.403.6125, dois Cumprimentos de Sentença Contra a Fazenda Pública, sendo que o presente feito busca o cumprimento de sentença em nome da parte autora, e o feito nº 5000334-18.2019.4.03.6125 trata do cumprimento de sentença em nome do advogado Bernardino Fernandes Smânia, buscando a execução dos honorários sucumbenciais.

De início, considerando-se que, em se tratando de um único processo físico, e a despeito de haver mais de um exequente (do principal e dos honorários sucumbenciais), apenas um feito eletrônico deverá tramitar, englobando todas as execuções.

Nesse sentido, tendo sido este o processo eletrônico que primeiro foi distribuído, traslade-se para estes autos cópia integral do feito sob nº 5000334-18.2019.403.6125, a fim de que o cumprimento de sentença se dê somente sob o nº 5000333-33.2019.403.6125. Para fins de adequação do quanto aqui decidido, promova a Secretaria, inclusive, neste feito, o cadastramento do(s) advogado(s) também como exequente. Consigno, ainda, que o feito sob nº 5000334-18.2019.403.6125 terá a sua distribuição, posteriormente, cancelada.

Traslade-se, ainda, cópia deste despacho para os autos nº 5000334-18.2019.403.6125.

Intime-se e, uma vez cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos os autos, para que se apreciem os pedidos das partes, no que toca ao Cumprimento de Sentença propriamente dito.

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ouriños
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA, MARIA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.725.378/0001-18, LUIZ HENRIQUE DE PAULA, CPF/MF sob o nº 170.617.598-10 e MARIA APARECIDA DE PAULA, CPF/MF sob o nº 421.887.418-20.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 207.451,57 (POSICÃO 29/01/2018)

ID 14691341: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ouriños), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se no sistema processual.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5450

EMBARGOS A EXECUCAO
0002107-04.2010.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-20.2010.403.6125 ()) - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA (SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP360981 - ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA.
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL
F.1025-1026: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001240-64.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-22.2015.403.6125 ()) - MASSA FALIDA DE SOBAR SA - ALCOOL E DERIVADOS (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

SOBAR S.A. ALCOOL E DERIVADOS - MASSA FALIDA ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal em apenso n. 0000924-22.2015.403.6125.

A embargante, representada pelo administrador judicial, insurge-se, em síntese, contra a cobrança de juros e correção monetária posterior à data da quebra, requerendo a aplicação do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, consequentemente, a redução do valor devido. Acerca da multa moratória, aduziu que esta é indevida, consoante o disposto no artigo 23, III, do Decreto-lei. 7661/45.

Além disso, requereu a concessão da gratuidade judiciária.

Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 17/91.

À fl. 95, foi determinado que a embargante comprovasse a alegada hipossuficiência econômica e os embargos foram recebidos, sem lhes serem atribuídos efeito suspensivo.

Em cumprimento, a embargante manifestou-se às fls. 97/118.

À fl. 120, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária e determinada a intimação da embargada.

Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 122/124. Em síntese, sustentou que os honorários advocatícios em cobrança têm seu fato gerador ocorrido em 2011 e, portanto, seriam posteriores à data da quebra da empresa. Assim, afirmou, que as despesas ou dívidas realizadas pela massa falida (nascidas após a quebra) devem ser pagas como encargos da massa, não dependendo de habilitação no quadro geral de créditos concursais. Defendeu que, nessa condição, são devidas as multas moratórias e juros decorrentes do descumprimento de suas obrigações tributárias. Frisou que, no caso, não se está exigindo nenhum valor a título de multa, sendo inaplicável o art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.I - Do regime de falência aplicável

A Certidão, juntada à fl. 75, dá conta de que a embargante teve sua falência decretada, por extensão dos efeitos do decreto de falência da empresa principal PETROFORTE, somente em 26.04.2006. Trata-se de decisão proferida incidentalmente nos autos da falência de PETROFORTE. Assim, embora anteriormente ajuizada, ainda que em face da principal, a constituição da sociedade empresária como falida, deu-se após a vigência da Lei nº 11.101/05.

Neste caso, incide a regra de transição prevista no art. 192, da referida lei, que ora se transcreve: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 1o Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial. 2o A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei. 3o No caso do 2o deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário. 4o Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. 5o O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa. (incluído pela Lei nº 11.127, de 2005) (grifos nossos)

A interpretação já firmada acerca de tal dispositivo pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência [Lei nº 11.101/05]; aplica-se o antigo Decreto-Lei. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei nº 7.661/1945 até a sentença, e a Lei nº 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, 4o. Cite-se, por todos: RESP 1105176/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011.

Deste modo, como o processo de falência remonta a período anterior à Lei nº 11.101/05, uma vez que a falência da PETROFORTE foi decretada em 20/10/2003 (fls. 75), mas a quebra da embargante só foi reconhecida em 26.04.2006, tem-se a hipótese da letra c. Assim, entre a data da quebra (20/10/2003) e a decretação da falência (26.04.2006) será aplicado o Decreto-Lei nº 7.661/45, e, a partir desse momento, passa a ser aplicável a Lei nº 11.101/05, tendo em vista o que dispõe o art. 192, caput e 4o, enquanto regra de direito intertemporal.

O fato de o juízo falimentar ter declarado como data da quebra das empresas atingidas pela desconstituição da personalidade jurídica por sua relação com a falida principal - 20/10/2003 (fls. 75), retroagindo os efeitos do decreto falimentar para a embargante, não altera tais conclusões. Isso porque, o que deve ser levado em consideração para a aplicação do art. 192, da Lei nº 11.101/05, é a data da constituição da sociedade empresária como falida, e não o termo legal da falência, também denominado data da quebra.

Frisa-se, contudo, que, tal interpretação diz respeito exclusivamente ao regime legal aplicável, de modo que a data da quebra e os efeitos da falência retroagem à data relativa à falida principal, como determinado pelo juízo falimentar.

Definido o regime legal aplicável, passa-se à análise do caso concreto. Da leitura da CDA que instrui a execução fiscal em apenso, denota-se que o débito em cobrança consiste em CDA Período da apuração Data da inscrição Natureza da dívida 80.6.12.031901-28 11/2011 13.09.2012 Honorários advocatícios

Desse modo, há a cobrança de crédito não tributário - honorários advocatícios, como encargos que lhes são subjacentes. II - Dos acréscimos ao crédito executado em geral

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

O Egrégio TRF da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão: (...) A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128902, PROCESSO: 0025770-39.2006.4.03.9999, DATA DO JULGAMENTO: 26/01/2011, FONTE: -DJF3 Judicial 1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 196, RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Respeitado, portanto, o princípio da legalidade.

Contudo, a decretação da falência altera o quadro até aqui exposto, repercutindo na sistemática do pagamento de juros e multa, conforme passo a expor. a - Da multa moratória

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no inciso III, do parágrafo único, do art. 23, do Decreto-lei nº 7.661/45, havia consolidado o entendimento de que Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192), bem como a multa fiscal moratória constituída pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565).

Entretanto, o advento da Lei nº 11.101/05, que revogou aquele diploma legislativo regulador das falências, passou a admitir a cobrança de créditos oriundos de penalidades administrativas, conforme prevê o inciso VII, do art. 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

Isso porque, se de um lado, o referido inciso III, do parágrafo único, do art. 23, previa que não poderíamos ser exigidos na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, a nova Lei de Falências não reproduziu dispositivo semelhante. Ao contrário, incluiu, para fins de classificação dos créditos na falência, as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, sendo expressa quanto à inclusão das multas tributárias.

Destarte, as multas moratórias podem ser cobradas, desde que observada a ordem instituída pelo art. 83, da Lei nº 11.101/05, que prevê que tal quantitativo será pago, após a satisfação dos créditos quirografários.

Em síntese, é de ver-se que as penas pecuniárias, conquanto exigíveis, não se colocam em paridade aos créditos tributários e não tributários decorrentes de obrigações principais, no que toca à ordem de pagamento do art. 83, da Lei nº 11.101/05, restando imperioso, sob pena de caracterizar excesso de execução em decorrência da violação da sequência legalmente instituída, a discriminação dos valores do principal e da multa pecuniária perante o juízo falimentar.

Nesse sentido, há entendimento abalizado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPUESTA OFENSA AO ART.

535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, como vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) (grifos nossos)

Ademais, no mesmo sentido, já decidiu a Décima Primeira Turma do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito executando. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; RESP nº 663819/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (REO 00307128020104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifos nossos) b - Dos juros moratórios

Conforme art. 124, da Lei nº 11.101/05, o pagamento dos juros moratórios vencidos após decretação de falência está condicionado à suficiência de ativos para pagamento dos credores subordinados: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (grifos nossos)

Assim, a nova Lei de Falências, ao delimitar a data de decretação de falência como marco temporal, a partir do qual o pagamento dos juros condiciona-se à satisfação dos credores subordinados, admitiu, consoante interpretação a contrario sensu, a cobrança em plena, em paridade com o valor da dívida principal, dos juros moratórios anteriores à data do decreto.

Portanto, tem-se que o pagamento dos juros de mora dar-se-á sem restrições até a data da quebra, e, posteriormente, depende da suficiência dos créditos arrecadados.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA E APÓS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA APÓS A QUEBRA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INEXISTÊNCIA DE DEVOLUÇÃO, PEDIDO DE REFORMA E MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que se refere à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. 2. Essa é a atual

posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. A parte agravante não se insurgiu no recurso de apelação em relação a cobrança de multa, configurando inovação em seu pedido. 4. Se a sentença deve ter correlação com o pedido, a apelação interposta da sentença que julga o pedido improcedente não pode inovar submetendo à superior instância um pleito diverso, não levando ao conhecimento do juízo a quo; se não for assim, haverá violação do princípio do duplo grau de jurisdição, pois o 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil deixa claro que a devolução é das questões que foram suscitadas e discutidas no processo. 5. Verificando que o pedido de exclusão da multa após a quebra é matéria que não foi suscitada em 1ª instância e que não se achava sequer implícita no pedido, esta parte do recurso não foi conhecida. 6. AGRUVO legal improvido. (AC 00075233920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE:REPUBLICACAO.)

Isso significa dizer que os juros moratórios, posteriores à quebra, não só não possuem os privilégios do crédito tributário principal como serão preferidos a quaisquer outros habilitados. Assim, faz-se necessário destacar os juros vencidos posteriormente à falência, à medida que sua cobrança ficará condicionada à suficiência do ativo.

Deste modo, deve-se manter o processo de execução fiscal até o final da falência. O crédito tributário principal e os juros anteriores à decretação da quebra serão satisfeitos de acordo com sua preferência. Os acessórios que subsistem aguardarão para última e eventual satisfação. c - Da correção monetária

Não obstante meu entendimento de que existindo previsão na Lei nº 11.101/05 que exclua a incidência de correção monetária, em virtude da decretação da falência, essa seria plenamente exigível, adotado parâmetro diverso da taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária e é incidível, curvo-me ao entendimento majoritário do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJ e 24/04/2015, DJe 11/03/2015) (grifos nossos)

Vale dizer, como, à empresa cuja falência é decretada, o pagamento dos juros de mora é condicionado à satisfação dos credores subordinados, a taxa SELIC - que engloba juros de mora e correção monetária, é aplicável tão somente até a decretação da quebra. Posteriormente, a incidência deste índice fica condicionada à suficiência do ativo.

Destá feita, e não sendo cumulável com outros índices de reajustamento, a taxa SELIC deve incidir a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra, e após este momento, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, nos termos do art. 124, da Lei de Falências.

No entanto, tal regime é aplicável aos créditos concursais, ou seja, anteriores à falência. III - Da cobrança do crédito não tributário: honorários advocatícios

Observa-se, no tocante ao crédito não tributário contido na CDA 80.6.12.031901-28, referente à cobrança de honorários advocatícios, fixados nos autos nº 2001.074.201-8, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (fl. 21), que seu fato gerador (2011) remonta a período posterior à falência decretada, à medida que a data da quebra da embargante retroagiu à decretação da falência da empresa Petroforte em 20/10/2003.

A esse respeito, impende consignar que o art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830, de 1980, foi expresso ao estender alguns privilégios do crédito tributário ao crédito de natureza não tributária, notadamente aquelas preferências previstas nos arts. 186, 188 a 192 do Código Tributário Nacional. Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (omissis) 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Assim, ao crédito não tributário aplica-se o regime dos créditos extraconcursais, como se extrai de uma interpretação sistemática como art. 188, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

Assim, classificados como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o decreto de falência, não podem ser beneficiados com a isenção de multa moratória, tampouco com a cobrança especial de juros de mora e de correção monetária, nos moldes ao que dispensado às dívidas anteriores à falência, como requer a embargante.

Nesse sentido, os julgados abaixo prelecionam TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. FATO GERADOR APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1- O tratamento especial dispensado às dívidas anteriores à quebra, com isenção de juros e multa moratória, não pode ser estendido àquelas contraídas durante a continuação dos negócios pela massa falida. 2- Se massa falida dá continuidade às atividades do falido, deve recolher seus impostos como qualquer outra empresa em funcionamento, não podendo ser beneficiada, sob pena de violação do princípio da livre concorrência, expressamente contemplado pelo art. 170, IV, da Constituição Federal. 3- Os débitos fiscais relacionados a fatos geradores ocorridos após a decretação da quebra da empresa devem ser quitados com absoluta preferência, pois se encontram intimamente ligados às atividades desempenhadas pela própria massa falida. (TRF4, APELREEX 5001117-40.2011.404.7005, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 21/06/2013) (gn)-- ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. FATO GERADOR POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA. INAPLICABILIDADE DAS

SÚMULAS 192 E 565 DO STF E DO ARTS. 23, INC. III, DECRETO-LEI Nº 7.661/45. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada para julgar improcedente a presente execução fiscal, sob o seguinte fundamento: se a verba decorrente de multa por infração administrativa não pode ser reclamada na falência, não tem sentido mover execução fiscal para a sua respectiva cobrança, já que, ao final, o eventual crédito reconhecido em favor da entidade que propôs o executivo fiscal deverá se submeter à ordem de realização do passivo do falido. 2. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III do referido Decreto-Lei nº 7.661/45 e das Súmulas nºs 195 e 565 do STF, as multas administrativas não se incluem no crédito a ser habilitado na falência, nem podem ser satisfeitas via execução fiscal contra a massa falida. O entendimento é de que tais multas, com evidente caráter punitivo, não poderiam incidir sobre a massa, prejudicando os credores. 3. As multas administrativas foram impostas contra a massa falida após a decretação da falência, visto que a empresa continuou em funcionamento após a decretação da quebra, por autorização judicial. 4. Constatado o cometimento de infrações pela pessoa jurídica, após a decretação da falência, no exercício de suas atividades comerciais, não há dúvida de que é cabível a responsabilização da empresa, ou, ao menos, dos administradores, como imposição de penalidade, no exercício do poder de polícia de que é dotado o citado órgão. 5. O tratamento especial dispensado às dívidas anteriores à falência, não pode ser estendido àquelas contraídas durante a continuação dos negócios pela massa falida. Isto porque, se a massa falida dá continuidade às suas atividades, deve ser tratada, como no caso dos autos, onde se discute de infração administrativa decorrente da continuação da atividade empresarial, como qualquer outra empresa em funcionamento, não podendo ser beneficiada, sob pena de violação do princípio da livre concorrência. 6. Em se tratando de fatos geradores decorrentes da continuidade da atividade econômica pela própria massa falida, inaplicável o tratamento previsto no artigo 23, parágrafo único, III. Por esse motivo, tampouco incidem sobre tal caso, repita-se os entendimentos firmados nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. 7. Precedentes: TRF4, AC 0000445-88.2013.404.9999, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizolatti, D.E. 20/11/2013; TRF4, APELREEX 5001117-40.2011.404.7005, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 21/06/2013; TRF4, AC 5007852-89.2011.404.7005, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 23/08/2012; TJSC, Apelação Cível n. 2007.024406-7, de Blumenau, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, 04.03.2009. 8. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF - 2 - AC: 200951170023905, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 01/04/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/04/2014)-- TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. MULTA. JUROS. APLICABILIDADE. DESCABIDA MULTA QUANTO AOS DÉBITOS COM FATOS GERADORES ANTERIORES À QUEBRA. INEXIGIBILIDADE DOS JUROS APÓS A FALÊNCIA CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA. 1. O tratamento especial dispensado às dívidas anteriores à decretação da quebra, com a isenção de juros e multa moratória, não pode ser estendido àquelas contraídas pela massa falida, após a decretação da falência, já que, a partir de então, o pagamento do débito cabe ao síndico da massa falida e não mais aos sócios. 2. Os créditos extraconcursais, por terem relação com atividades desenvolvidas pela massa falida posterior à decretação de falência, além de não entrarem no concurso de preferência não se submetem à exclusão da multa disciplinada no artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto Lei nº 7.661/45, já que este engloba tão somente os credores do falido, o mesmo ocorrendo com os juros. 3. Quanto aos débitos com fatos geradores anteriores à decretação da falência, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Outrossim, após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 4. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação Cível - 573303 0007451-46.2011.4.05.8300, Desembargador Federal

Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/10/2014 - Página: 144.)

Nesse passo, sendo o crédito não tributário em cobrança posterior à quebra, é indubitável que remanesce ele integralmente válido, sem fazer jus aos benefícios previstos pela Lei de Falências no tocante aos juros de mora e correção monetária, aplicáveis tão somente aos créditos concursais.

Repise-se, no que tange aos créditos extraconcursais, que obedecerão à legislação fiscal pertinente, incidindo sobre eles todos os acréscimos previstos em lei, não havendo ilegalidade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Por fim, verifica-se que não houve a cobrança de multa moratória. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada até seu ulterior termo.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado na certidão de dívida ativa em cobrança.

Sem custas, por tratar-se de embargos à execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000924-22.2015.403.6125.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar o juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
000454-83.2018.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002290-0)) - LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES(SP391852 - ANDERSON AKIRAYAMAGUCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGANTE: LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES

EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SP

F. 23: considerando o tempo de tramitação deste feito e a complexidade da causa, fixo os honorários do curador especial em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela.

Como o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 20-21, expeça-se a devida requisição de pagamento, trasladando cópia para os autos da Execução Fiscal n. 0002290-77.2007.403.6125.

Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

EMBARGANTE: LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES

EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SP

F. 23: considerando o tempo de tramitação deste feito e a complexidade da causa, fixo os honorários do curador especial em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela.

Como o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 20-21, expeça-se a devida requisição de pagamento, trasladando cópia para os autos da Execução Fiscal n. 0002290-77.2007.403.6125.

Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000202-46.2019.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001291-75.2017.403.6125 ()) - I.L.B. - INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: ILB INDÚSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual, com a juntada do instrumento de mandato, bem como de cópia da certidão de dívida ativa que deu origem ao débito e da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal em apenso, tudo sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000559-56.2001.403.6125(2001.61.25.000559-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND/ E COM/ LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES E SP150457 - PLINIO SERGIO MDE OLIVEIRA PROENCA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: JRC IND/ E COM/ LTDA. E OUTROS

F. 441: aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do Processo n. 0001632-72.2015.403.6125, devendo a exequente comunicar este juízo e requerer o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002019-78.2001.403.6125(2001.61.25.002019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RENATO PNEUS LTDA E OUTRO

F. 383-395: tendo em vista a sentença proferida na ação de Embargos à Execução Fiscal n. 0001097-80.2014.403.6125 (f. 326-332), e o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo (f. 333), indefiro o pedido de suspensão das hastas designadas.

Frise-se, contudo, que para a conversão em renda, impõe-se aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução, à luz do parágrafo 2.º, artigo 32 da Lei de Execução Fiscal.

Aguarde-se a realização dos leilões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003036-52.2001.403.6125(2001.61.25.003036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP320228 - ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS) X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RENATO PNEUS S/A E OUTROS

F. 358-370: tendo em vista a sentença proferida na ação de Embargos à Execução Fiscal n. 0001438-43.2013.403.6125 (f. 253-254), e o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo (f. 253), indefiro o pedido de suspensão das hastas designadas.

Frise-se, contudo, que para a conversão em renda, impõe-se aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução, à luz do parágrafo 2.º, artigo 32 da Lei de Execução Fiscal.

Aguarde-se a realização dos leilões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002019-56.2004.403.6125(2004.61.25.002019-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-CRQ

EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 55, determino o levantamento de eventuais penhoras/depósitos realizados nos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, se o caso, número de conta em instituição financeira para devolução de valores.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, arquivem-se estes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002290-77.2007.403.6125(2007.61.25.002290-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO SEBASTIAO OURINHOS LTDA X JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DE SP

EXECUTADA: DROG SÃO SEBASTIÃO OURINHOS LTDA. E OUTROS

F. 240-243: tendo em vista que já foram realizadas por este juízo todas as diligências para busca de bens dos executados, conforme comprovamos os documentos de f. 187-189 e 197-206, indefiro o pedido de novas diligências para busca de bens.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000721-70.2009.403.6125(2009.61.25.000721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESPOLIO DE VERA LUCIA GOMES PIRES(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ESPÓLIO DE VERA LUCIA GOMES PIRES

F. 266-271: trata-se de petição formulada pela executada ESPOLIO DE VERA LUCIA GOMES PIRES, na qual requer a suspensão deste feito para fins de obtenção de alvará judicial nos autos da Ação de Inventário, com a finalidade de pagamento da dívida aqui em cobro.

Instada, a Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos do Processo de Inventário e a suspensão deste feito por 180 (cento e oitenta) dias (f. 275-277).

Tendo em vista a manifestação da exequente e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do Processo de Inventário n. 0009337-02.2013.8.26.0408, em trâmite perante o juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, a fim de garantir a dívida no valor de R\$ 361.103,05 (atualizada até maio de 2019-f. 277).

O bem imóvel penhorado à f. 28 continuará garantindo a presente execução.

Expeça-se o necessário, devendo ser intimado o ESPÓLIO DE VERA LUCIA GOMES PIRES, na pessoa de seu patrono.

Por conseguinte, determino a sustação da Hasta n. 217, designada à f. 225. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.

Após, determino a suspensão deste feito por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, cabendo a uma das partes requerer o desarquivamento e o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001614-61.2009.403.6125(2009.61.25.001614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALADEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: OURISCAN COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME e SILVANA CAVECCI LEME ARCA

ENDEREÇO: ROD RAPOSO TAVARES, S/N, ZONA RURAL, SALTO GRANDE-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.052,99 (MAIO/2019)

F. 282: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também

Cumpra-se. Int. a intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001066-02.2010.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALADEA)

EXEQUENTE: IBAMA

EXECUTADO: CLOVIS DOS SANTOS, CPF n. 061.862.868-19

I- F. 183-184: cumpra-se o despacho de f. 178, oficiando-se à CEF para a conversão do depósito de f. 173 em favor da exequente.

II- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo, ainda, se manifestar sobre o pedido de substituição do bem penhorado (f. 185-188).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002234-39.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. P. PROJETOS DE INSTALACAO ELETRICA E AUTOMACAO INDUS X GRAZIELA DOS SANTOS DA FONSECA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: J.P. PROJETOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO INDUS e GRAZIELA DOS SANTOS DA FONSECA, CPF n. 324.584.938-90

F. 138-139: exceção-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando informações sobre o contrato de alienação fiduciária referente ao imóvel penhorado à f. 98 (matrícula n. 31.121 do CRI de Ourinhos-SP), no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao valor e o número de prestações pagas, se existem parcelas vencidas e não pagas, o valor das parcelas vincendas, a data de vencimento da última parcela e o valor do saldo devedor atual. Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2019, que deverá ser encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência 2988) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002947-14.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI CONFEC COES LTDA ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 177, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003055-09.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP

EXECUTADA: VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de f. 179-201, devendo, em igual prazo, apresentar planilha atualizada da dívida, com a dedução dos valores transferidos à f. 204.

Sempre préjuízo, comprove a executada, em 15 (quinze) dias, a negativa do órgão de trânsito para o licenciamento do veículo apontado na petição de f. 179-183, tendo em vista que a restrição inserida foi somente para realização de transferência, conforme comprovamos documentos de f. 140-147, o que não impede o licenciamento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000481-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORILHO & CAMACHO LTDA - ME X SIMAO LUIZ DA SILVA(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X LARISSA FRANCO CAMACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 209, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000350-33.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 51.500.080/0001-85

ENDEREÇO: RUA CARDOSO RIBEIRO, 290, CENTRO, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 158.249,93 (MARÇO/2019)

F. 82-96: requer a exequente seja procedida à busca de ativos financeiros em face da empresa matriz (CNPJ n. 51.500.080/0001-85), e também de eventuais filiais. Aduz, em síntese, se tratar de pessoa jurídica única, não resultando em individualização em relação à matriz. Para tanto, deverá ser utilizada a diligência a partir do número de base do CNPJ do executado - oito primeiros dígitos do CNPJ (51.500.080), inclusive, para atingir ativos de renda fixa e variável, além de cotas de fundos de investimento.

Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1355812/RS sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número

próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial das empresas. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013, publicado no DJe de 31.05.2013).

Portanto, tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) (MATRIZ e EVENTUAIS FILIAIS), por meio do sistema BACEN JUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACEN JUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB- Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENA JUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001269-85.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE CHAVANTES (SP296180 - MARIA NATALHA DELAFIORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP I (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CHAVANTES

EXECUTADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que foi reconhecida a impenhorabilidade dos bens da executada, aguarde-se, como autos sobrestados, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000701-98.2017.403.6125 (f. 95-104).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001513-14.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ADRIANO ROMAO 32012264832 X JOSE ADRIANO ROMAO (SP391852 - ANDERSON AKIRAYAMAGUCHI)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA: JOSE ADRIANO ROMÃO E OUTRO

Tendo em vista a petição e documentos de f. 89-91, expeça-se novamente ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento do quanto determinado à f. 84.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001858-77.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X A. SAGGIN FERREIRA & CIA LTDA - ME X SIDNEY HONORIO JUNIOR (SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADA: A SAGGIN FERREIRA & CIA LTDA. ME, CNPJ n. 08.597.827/0001-36, e SIDNEY HONÓRIO JUNIOR, CPF n. 346.734.498-43

ENDEREÇO: RUA DOS EUCALIPTOS, 257, JD. FIGUEIRA, CORNÉLIO PROCÓPIO-PR

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.219,50 (JUNHO/2019)

F. 173-174: tendo em vista que não houve licitantes ao veículo penhorado à f. 58 (f. 149 e 159, verso) determino a aplicação do sistema ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de imóvel(is) em nome da parte executada.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para eventual impugnação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. ____/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000254-47.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA (SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP

EXECUTADA: ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA, CPF n. 130.999.868-01

ENDEREÇO: RUA JOAQUIM FRANCO DE GODOY, 256, SARUTAIA-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.868,19 (NOVEMBRO/2018)

Vistos em inspeção.

Fls. 84/86: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACEN JUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACEN JUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB- Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENA JUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000358-39.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ n. 54.700.166/0001-40

ENDEREÇO: RUA ARLINDO LUZ, 435, CENTRO, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 715.946,25 (MARÇO/2019)

F. 146-155: expeça-se MANDADO para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente, intimação, registro e nomeação de depositário.

Após, depreque-se à Subseção Judiciária de Maringá-SP a CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do bem imóvel matriculado sob n. 55.135 do 1º CRI de Maringá-PR.

Cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. _____/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000468-38.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA FORTI ORLANDI X ANA PAULA DE OLIVEIRA FORTI ORLANDI

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO-CREFFITO-3, CNPJ n. 49.781.479/0001-30

EXECUTADA: ANA PAULA DE OLIVEIRA FORTI ORLANDI, CNPJ n. 26.355.652/0001-32, e ANA PAULA DE OLIVEIRA FORTI, CPF n. 330.919.188-58

I- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução (fl. 133), converto em renda em favor do exequente (CREFFITO-3) o depósito de fl. 132, observando-se, quando da conversão, as orientações fornecidas pela credora às fls. 135-137.

II- Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001717-24.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BREVE & BREVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA: BREVE & BREVE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., CNPJ n. 05.401.434/0001-17

ENDEREÇO: AV. EXPEDICIONÁRIO, 2242, ou RUA LOPES TROVÃO, 297, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.073,42 (DEZEMBRO/2018)

Visto em inspeção.

F. 26: tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, somente por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001853-21.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA)

EXEQUENTE: ANTT

EXECUTADA: TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA., CNPJ n. 54.417.423/0001-30

ENDEREÇO: RUA JOÃO CAMILO DOS SANTOS, 160, JD. IPÊ, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP (ENDEREÇO DO SÓCIO FRANCISCO LUIZ SANSON)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.144,60 (ABRIL/2019)

F. 100-103: tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, somente por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, em SUBSTITUIÇÃO À PENHORA de f. 62.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos/impugnação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**000497-54.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE L. B. DAS NEVES TRANSPORTES - EIRELI(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MARIA DE L. B. DAS NEVES TRANSPORTES EIRELI, CNPJ n. 16.849.988/0001-06

ENDEREÇO: RUA SÉRGIO OLIVEIRA DE MORAIS, 230, JARDIM INDUSTRIAL, OURINHOS-SP/RUA RUBEN BOTELHO FALCÃO, 66, JARDIM ITALIA, ARARAQUARA-SP (ENDEREÇO DA SÓCIA MARIA DE LOURDES BAILO DAS NEVES)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.603.319,34 (DEZEMBRO/2018)

Visto em inspeção.

F. 114: tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACENJUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, somente por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD e ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a inaproveitável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001002-45.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES - ESPOLIO, CPF n. 013.661.308-04 (INVENTARIANTE ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES)

ENDEREÇO: AV. TIRADENTES, 360, SALA 24, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

Trata-se de oferta de bens pela executada (f. 45-51 e 60-74). Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora do bem imóvel matriculado sob n. 4.201 do CRI de Junqueirópolis-SP (f. 76-80).

Assim, tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC) e considerando, ainda, que a oferta de bens não obedeceu à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, declaro ineficaz a oferta do bem de f. 45.

Expeça-se MANDADO para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente, intimação, registro e nomeação de depositário.

Após, depreque-se à Comarca de Junqueirópolis-SP a constatação e avaliação do bem.

Cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. _____/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001169-62.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RGW COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP366444 - EVANDRO DE SOUZA CLEMENTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RGW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 02.445.334/0001-02

ENDEREÇO: RUA HENRIQUE PONTARA, 145, JARDIM SANTA FE, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.054.756,40 (ABRIL/19)

F. 133: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000007-37.2014.403.6125**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)) - VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X VALDIR CARNEVALLE

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VALDIR CARNEVALLE

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso II, do Código Civil), independente de nova intimação. Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

Expediente N° 10252

MONITORIA

0001509-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELI DA GRACA RIBEIRO (SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Remetidos os autos ao arquivo-sobrestado, requereu a exequente sua reativação e apresentou requerimento de prosseguimento da presente execução. Nos termos do artigo 5º da Resolução 224/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ativação ou tramitação de processos físicos sobrestados, suspensos ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização, pela parte interessada, dos autos judiciais. Assim, concedo o prazo de quinze dias à exequente para virtualização destes autos, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, retomem os autos ao arquivo provisório. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-72.2012.403.6127 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ante o manifesto interesse das partes, designo o dia 12 de setembro de 2019, às 14h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento a sede deste Juízo, na data acima indicada, com antecedência mínima de quinze minutos, devendo a ré Caixa Econômica Federal estar representada por advogado e preposto com conhecimento dos fatos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000284-81.2013.403.6127 - JULIANA ROSADO PRADO CARVALHO (MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, ficando intimada para, em quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003257-09.2013.403.6127 - KIMBERLLY BEATRIZ MACEDO ALVES - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA MACEDO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS às fls. 214/215, informando da necessidade de apresentação de certidão/atestado de permanência carcerária atualizado para elaboração de conta de liquidação. Fica a parte autora intimada de que, para início do cumprimento de sentença, deverá proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, conforme Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de quinze dias para a virtualização. No silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-24.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, ficando intimada para, em quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-58.2014.403.6127 - LUCIANA APARECIDA BATISSOCO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, ficando intimada para, em quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-42.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA SABINO DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA SANTANA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

Verifico que há notícia de duas virtualizações referentes a estes autos (nº 5001437-54.2019.403.6127 e 5001439-24.2019.403.6127). Assim, proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema PJ-E. Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 48 no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-40.2014.403.6127 - LIVIA VITORIA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X LARISSA FERNANDA CORREIA DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, ficando intimada para, em quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-07.2015.403.6127 - MARIA SOCORRO DA SILVA VASQUES (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, ficando intimada para, em quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002995-88.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DE FREITAS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, ficando intimada para, em quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-86.2015.403.6127 - CLEUSA APARECIDA TODERO DE SOUZA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, ficando intimada para, em quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-67.2015.403.6127 - ANA CAROLINE MARTINS DE SOUZA - INCAPAZ X AMANDA MARTINS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS às fls. 189/190, informando da necessidade de apresentação de certidão/atestado de permanência carcerária atualizado para elaboração de conta de liquidação. Fica a parte autora intimada de que, para início do cumprimento de sentença, deverá proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, conforme Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de quinze dias para a virtualização. No silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001094-85.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7)) - LISTER ALESSANDRO FELIPE (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001507-98.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE CARLOS DE FREITAS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO)

Ante o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado das principais peças destes autos para os do Cumprimento de Sentença nº 0002001-07.2008.403.6127. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000797-59.2007.403.6127 (2007.61.27.000797-7) - HERMANO JOSE RAMALHO X HERMANO JOSE RAMALHO X JOSE MENATO X JOSE MENATO X JOAO BATISTA CIACCO NETO X JOAO BATISTA CIACCO NETO X MARIA ROQUE X MARIA ROQUE X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X RITA DE CASSIA FRIZZO X RITA DE CASSIA FRIZZO X MARCELO TARQUINIO FERREIRA X MARCELO TARQUINIO FERREIRA X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X ELENIZA GHIGIARELLI BRUSCHI X ELENIZA GHIGIARELLI BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI (SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Mantido o valor da execução fixado pela sentença de fl. 432, necessário proceder-se ao levantamento ali determinado. Assim, defiro o requerimento de fl. 476/477 da exequente. Faculto à parte autora a apresentação de dados bancários para transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias. Apresentadas as informações, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para transferência

do saldo da conta noticiada à fl. 376 para aquela que for indicada pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como ofício. Silente a parte autora no prazo acima fixado, expeça-se alvará de levantamento em nome do signatário de fls. 476/477. Com a notícia do levantamento, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000017-80.2011.403.6127 - WILIAN MESSIAS X WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 253 - Defiro o desentranhamento da via original do contrato de honorários advocatícios de fl. 222/223. Desnecessária a apresentação de cópias para substituição, pois já consta reprodução às fls. 220/221. Procedido o desentranhamento, mediante recibo nos autos, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORAL LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO (SP364046 - CECILIA SALOMÃO LORENZO)
Remetidos os autos ao arquivo-sobrestado, requereu a exequente sua reativação e apresentou requerimento de prosseguimento da presente execução. Nos termos do artigo 5º da Resolução 224/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ativação ou tramitação de processos físicos sobrestados, suspensos ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização, pela parte interessada, dos autos judiciais. Assim, concedo o prazo de quinze dias à exequente para virtualização destes autos, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, retomem os autos ao arquivo provisório. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002879-53.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HUMBERTO BRASI NETO ME X HUMBERTO BRASI NETO
Remetidos os autos ao arquivo-sobrestado, requereu a exequente sua reativação e apresentou requerimento de prosseguimento da presente execução. Nos termos do artigo 5º da Resolução 224/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ativação ou tramitação de processos físicos sobrestados, suspensos ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização, pela parte interessada, dos autos judiciais. Assim, concedo o prazo de quinze dias à exequente para virtualização destes autos, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, retomem os autos ao arquivo provisório. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003485-81.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IDEVANI APARECIDA GENTINA ME X IDEVANI APARECIDA GENTINA
Remetidos os autos ao arquivo-sobrestado, requereu a exequente sua reativação e apresentou requerimento de prosseguimento da presente execução. Nos termos do artigo 5º da Resolução 224/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ativação ou tramitação de processos físicos sobrestados, suspensos ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização, pela parte interessada, dos autos judiciais. Assim, concedo o prazo de quinze dias à exequente para virtualização destes autos, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, retomem os autos ao arquivo provisório. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-19.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA SABINO, TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO AURIEME, TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICLOMINI RESTANI - SP155354
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICLOMINI RESTANI - SP155354
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICLOMINI RESTANI - SP155354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da divergência existente entre o nome cadastrado nos autos do sistema PJe e aquele constante no banco de dados da Receita Federal no que se refere a grafia de nome da parte exequente, as requisições de pagamentos nº 20180032786R e 20180032787R foram canceladas pelo E. TRF-3ª Região (**IDs. 17257875 e 17328552**).

Assim, diante da informação de que a grafia correta do nome da parte exequente é SILVIA CRISTINA SABINO FRANCISCO (CPF nº 061.923.588-85), bem como se encontra em situação regular junto a Receita Federal do Brasil (**certidão de ID. 18031794**), **remetam-se os autos ao SEDI** para que promova a retificação da autuação.

Após, cumprida a determinação, **expeçam-se novos ofícios requisitórios** que foram anteriormente cancelados.

Elaboradas as minutas pela Secretaria, **intimem-se as partes** nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, **encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Intimem-se. Cumpra-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HEZIO JADIR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 20567814: diante do requerido pela parte autora, certifique a Secretaria o(s) Juízo(s) onde foram distribuídos os processos passíveis de prevenção.

Cumprida a determinação, dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA, ANTONIO DONIZETI RAMOS, ANTONIO JOSE DA SILVA LISBOA, ANTONIO MENDES JUNIOR, BENEDITO DOS SANTOS, BENEDITO GIMENES, CARLOS ALBERTO CONTIN, CARLOS ALBERTO GOMES, CARLOS ALBERTO SCHIAVO, CARLOS EDUARDO MARQUES, CARLOS FERREIRA ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que as partes autoras **Carlos Eduardo Marques** e **Cícero Agnaldo Paulo** tragam aos autos o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência financeira, tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, promova-se a inserção da parte autora **Cícero Agnaldo Paulo**, CPF nº **079.844.118-67**, no sistema processual do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-82.2019.4.03.6127

AUTOR: JOSE APARECIDO BALDOINO, JOSE CARLOS MIGUEL, JOSE CARLOS REZENDE, JOSE FRANCISCO BOSCOLO, JOSE MARCOLINO DA SILVA, JOSE ROBERTO ROMANO, JOSIANE CRISTINA GIMENES, JOSIAS DA SILVA, JULIO GOMES INACIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 55.289,61 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARMELA EDVIRGES LOMBARDI VILLELA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cinco dias, manifeste-se expressamente a parte autora sobre a alegação de litispendência apresentada na contestação.

Silente ou concorde, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PASCHOA SILVERIO SERTORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-73.2019.4.03.6127

AUTOR: JOAQUIM CALIXTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR - SP343211, ANA CARLA PENNA - SP267988, ANA PAULA PENNA - SP229341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001286-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AUGUSTO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643, THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001804-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANGELINA TONETTI GILIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença (título judicial), referente à ACP 0011237-82.2003.403.6183, proposta por **Angelina Tonetti Gilioli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sobreveio impugnação e o exequente concordou com a extinção.

Decido.

A parte executada, INSS, demonstrou que o pedido era equivocado, alegando na contestação a inexistência de valores a serem pagos, o que foi admitido pela exequente, que concordou com o pedido de extinção da ação.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, no entanto, suspendo a execução por deferimento da gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE SAO JOAO DA BIA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 14.06.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e defendeu a regularidade no trâmite administrativo (ID 19247895).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 20676933).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefício da parte impetrante encontra-se paralisado.

Todavia, considerando a data da paralisação (23.04.2019 - ID 18431257), não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Comefeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-91.2018.4.03.6127
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTAURO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-83.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002290-61.2013.4.03.6127

AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES CURTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007728-41.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO FONTAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-02.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: EWERTON ROBERTO LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de **ofício requisitório nº 20190075001** elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os ofícios requisitórios nº **20190047859** e **20190075001** ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000542-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO

NASCIMENTO - SP329289

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20684730: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-73.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: COMERCIAL DE CAFÉ E CEREIAIS NR LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACI HELI COUTINHO - MG51588, MANOELAUGUSTO ARRAES - SP116091, ALEXANDRE LOPES LACERDA - SP355783
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15129252: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001838-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ONDINA MIOSSI DE PAULA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-62.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: JANUARIO MENZER RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001999-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN - SP239078, MARIEL SILVESTRE - SP155787

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-97.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAETANO & NASCIMENTO CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECIR FLORIANO GONCALVES - SP164788, PAMELA ROSSINI - SP273667
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0003327-89.2014.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA MARIA MURARI MATTIELO, LUIZ ANTONIO PEIXOTO MATTIELO, LUIZ MATIELLO, WILSON PEIXOTO MATTIELO

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Anote-se a vinculação destes autos aos processos nº 5000865-98.2019.403.6127 e 5000866-83.2019.403.6127.

Requeiram as partes o que de direito em quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCOS LUIS ZOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO - SP229762, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DESPACHO

Em complemento ao ID 20057565, intime-se o corréu FUNCEF para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003174-22.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro certifica (ID. 20696378), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do seu Cadastro de Pessoa Física – CPF junto a Receita Federal do Brasil.

Após, cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme os cálculos objeto de concordância.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000960-92.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AMADEU LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MICHELLE FERNANDA CIRTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002680-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GEREMIAS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CELSO ANDRADE - SP274120, MARIA IZABEL PEREIRA - SP233771
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002432-70.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ VALIM, GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM, JOSE LUIZ VALIM E OUTROS, GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM E OUTROS
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001803-91.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EVERALDO VIEIRA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HARGOS RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: TATIANA ADOGLIO MORATELLI - SP187167

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **EVERALDO VIEIRA PIMENTEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **HARGOS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E GESTÃO DE RISCO** objetivando a declaração de inexistência de débitos, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Narra que no final de ano de 2012 começou a receber cobranças via telefone e por carta, da importância de R\$ 1.293,01 (um mil, duzentos e noventa e três reais e um centavo) referente ao contrato nº 5187.6700.6577.8460. Verificou, posteriormente, que seu nome havia sido negativado em razão desse mesmo débito.

Diz que nunca manteve transação financeira com a CEF ou HARGOS, não identificando qual seria a origem da dívida.

Requer, assim, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre autor e réus, bem como sejam os mesmos condenados na repetição do indébito, bem como condenados no pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Junta documentos.

Deferida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa levantando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, esclarece que a dívida diz respeito a contrato de cartão de crédito solicitado pelo autor em 2003, com fatura de junho/2004 não paga no valor originário de R\$ 554,44 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

HARGOS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E GESTÃO DE RISCO LTDA apresenta sua defesa alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência de nexo causal entre qualquer conduta a ela atribuída e danos eventualmente experimentados pelo autor.

Réplica por parte do autor, reiterando termos da inicial.

O autor protesta pela produção de prova oral, comoitiva dos representantes legais dos réus, o que veio a ser indeferido.

Várias foram as oportunidades concedidas à CEF para que junte aos autos documentos que comprovem a contratação do cartão de crédito por parte do autor, sem sucesso.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. Fundamento e decido.

DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, defendida pela CEF. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.

No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Defende a corré HARGOS ser apenas pessoa jurídica que presta serviços de cobrança, ou seja, atua como terceirizada de recuperação de crédito, sendo que, no presente caso, apenas fez o que foi contratada para fazer, não tendo nenhuma relação com os fatos narrados na inicial.

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Pela condição da legitimidade de partes, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária.

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito – trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.

No caso dos autos, o corré HARGOS alega não ter vínculo com os fatos na inicial, sendo apenas uma empresa terceirizada contratada para recuperação de crédito.

De fato, todos os documentos acostados aos autos mostram relação jurídica eventualmente havida somente entre autor e a Caixa Econômica Federal.

Entretanto, a partir do momento que a corré passa a cobrar o crédito outrora de titularidade da CEF, e passa a fazê-lo de forma escrita, passa a ser responsável pelo mesmo. Caberia a ela, na sequência de relações jurídicas havidas, verificar a origem do crédito.

Assim sendo, outra não pode ser a solução se não reconhecer a legitimidade passiva da HARGOS para figurar no pólo passivo do presente feito.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.

A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF alega que a dívida objeto dos autos é decorrente de contrato de cartão de crédito, mas não apresenta o contrato desse mesmo cartão – uma vez que o autor alega nunca ter tido relação comercial com a CEF, caberia a ela a contraprova.

A apresentação de tela de computador com dados do autor não tem o condão de confirmar a contratação em questão, uma vez que frágil.

Ao contrário do que afirma a CEF, sua culpa restou configurada pela sua conduta negligente de cobrar contrato de cartão de crédito sem observar as cautelas devidas ou, ainda, de deixar transcorrer tempo suficientemente largo para cobrança de eventual valor em aberto (a fatura não paga refere-se a junho de 2004).

De fato, as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao promover a abertura de uma conta corrente ou de poupança ou de conceder cartão de crédito. Caso contrário, ficará a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de sua negligência – no caso, sequer se tem a certeza de que o autor tenha efetivamente firmado o contrato de cartão de crédito.

Os fatos narrados na inicial foram devidamente comprovados documentalmente nos autos.

A responsabilidade da HARGOS, por sua vez, decorre da cobrança de uma dívida sem a certeza de sua existência.

Estas ocorrências demonstram que, ao contrário do que entendem os corréus, o autor não passou por um mero aborrecimento. Uma dívida foi cobrada em seu nome, os débitos não foram honrados e seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes, sem que ele sequer soubesse o que estava acontecendo.

O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral.

Não há, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido. Com efeito, não há prova de negativa de concessão de crédito em seu nome, pelo comércio de sua cidade de residência. Por isso, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.

Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelo autor, observando-se os parâmetros antes mencionados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser repartido em partes iguais pelos corréus.

O autor pede, ainda, a repetição de indébito. Para se falar em repetição, deve-se comprovar que houve pagamento indevido. No presente caso, houve apenas a cobrança da dívida, não tendo o autor suportado nenhum dano material. Improcede, pois, o pedido nesse tocante.

Isso posto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a cancelar o contrato de cartão de crédito nº 5187.6700.6577.8460, excluir as restrições de seu nome em decorrência do mesmo, bem como condenar ambos os corréus a pagar indenização por danos morais no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser dividido em partes iguais e atualizados monetariamente desde a data do dano (11.12.2012 – data de vencimento da carta de cobrança), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Condene os corréus no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente e a ser suportado em partes iguais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003359-31.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ CARLOS ARCAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINI JUNIOR - SP263069
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUIZ CARLOS ARCAS** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Narra que foi citado para pagamento do valor de R\$ 28.845,80 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), referente ao Imposto sobre a Renda exercício 2008, ano base 2007, nos autos do Executivo Fiscal nº 9932/2011.

Diz que tal valor é indevido, uma vez que não realizou as declarações de renda referentes aos períodos, tendo as mesmas sido apresentadas por terceiro, mediante fraude. Diz que os bens declarados não lhe pertencem, tampouco auferiu os rendimentos apontados (e que deram origem ao débito).

Esclarece que há tempo vem tentando retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, decorrente do uso indevido de seu CPF por terceiro que teria realizado compras, firmado contratos de financiamento, abertura de contas bancárias e etc.

Requer, assim, a declaração de inexistência do débito, a exclusão de seu nome do CADIN e a condenação da requerida no pagamento de indenização de danos morais.

Junta documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo o autor interposto o competente recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E TRF da 3ª Região sob o nº 0029044-88.2013.403.0000 e ao qual foi negado seguimento.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa alegando litispendência em relação ao pedido de anulação do débito referente ao IRPF 2009/2008, objeto do feito nº 0002708-33.2012.403.6127. No mérito, aponta ausência de provas, veracidade dos dados alegados na DIRPF impugnada e ausência de nexo de causalidade para sua responsabilização por eventuais danos morais. Junta documentos.

Réplica, reiterando emos da inicial.

A União Federal esclarece que não tem provas a produzir.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. Fundamento e decido.

DA ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA.

Como se vê, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Narra o autor que foi citado para pagamento do valor de R\$ 28.845,80 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), referente ao Imposto sobre a Renda exercício 2009, ano base 2008 e exercício 2008, ano base 2007, nos autos do Executivo Fiscal nº 9932/2011.

Considerando a existência da ação nº 0002708-33.2012.403.6127, que versa sobre anulação do débito decorrente do IRPF 2009, ano base 2008, esse juízo determinou que o autor esclarecesse seu pedido quando, então, o mesmo requereu a exclusão do pedido de inexistência do débito referente a DIRPF 2009/2008 (fls. 45/47).

A inicial foi recebida como exclusão desse pedido, de modo que o presente feito versa somente sobre inexistência de débito referente a **DIRPF 2008/2007**.

Não há, pois, que se falar em litispendência.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.

A discussão travada nos autos gira em torno da (in) existência de fraude na declaração de imposto sobre a renda apresentada em 2008 em nome do autor, referente ao ano-base 2007.

Diz o autor que, a despeito da obrigação legal de apresentar declaração, não o fez. Diz, ainda, que não é o proprietário dos bens declarados e não auferiu a renda declarada (a qual gerou o imposto cobrado pela ré).

A ré, por sua vez, baseando-se justamente no dever legal do autor em apresentar declaração (é titular de pessoa jurídica), bem como correspondência dos dados informados na declaração com a realidade, alega a ausência de indícios de fraude.

Caberia ao autor, assim, fazer a prova de que não apresentou a declaração combatida e não auferiu a renda declarada. Não obstante, cuida-se de prova negativa, assaz difícil.

A União Federal, por sua vez, poderia mostrar a esse juízo a regularidade de renda, regularidade de apresentação e outras declarações etc. Limitou-se a defender a aparência de regularidade daquela discutida nos autos.

Na situação apresentada, tem-se que o autor já tem em seu favor várias decisões judiciais reconhecendo a existência de fraude com o seu CPF, inclusive desse juízo. O fato apontado pela União Federal em sua defesa, de que em posse do mesmo foram localizados cigarros de origem estrangeira e sem autorização de internação não tem o condão de conferir aparência de legalidade a todo e qualquer ato realizado pelo autor.

Com isso, e diante dos documentos existentes nos autos, tenho que resta comprovada a apresentação de DIRPF desconectada da realidade, de modo que procede o pedido de declaração de inexistência de débito.

Igual sorte não toca o autor em relação ao pedido de indenização por danos morais.

Ao contrário do que afirma o autor, não restou configurada a culpa da União Federal nos fatos relatados em sua peça vestibular. Não há indícios de conduta negligente por parte da ré.

Com efeito, o que se verifica é que terceiros de má-fé estão usando o nome e CPF do autor para efetivar compras e financiamentos (talvez daí a necessidade de se comprovar renda por meio de uma DIRPF fraudada), fato alheio à atuação da ré.

Ao receber uma declaração de imposto de renda, a ré o faz de forma eletrônica. Não há conferência de assinaturas, documentos ou afins que impliquem verificação de autenticidade do ato. Apenas identificação do CPF como nome de seu titular, o que se dá, como dito, via eletrônica.

O nexo causal entre o agir da União Federal e o dano causado ao autor é inexistente.

O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, não o foram pela ré, mas por terceiros.

E, diante de uma DIRPF com aparência de legal e ausência de pagamento, legítima a atuação da ré em enviar carta de cobrança e quiçá inserir o nome do contribuinte no CADIN.

Não há, pois, que se falar em indenização por danos morais.

Isso posto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito apurado em nome do autor e tendo por base a DIRPF 2007/2008, bem como determinar a exclusão de seu nome do CADIN em decorrência desse mesmo débito.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003091-31.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SERGIO LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SERGIO LUIZ GOMES**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Infôrma, em síntese, que em 14 de novembro de 2012 requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual veio a ser indeferida (NB 42/158.851.883-3).

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos interregnos de 15.01.1980 a 29.09.1990; 01.03.1999 a 05.05.1999 e de 06.05.1999 a 05.04.2012.

Requer, assim, o reconhecimento da especialidade da prestação do serviço nos períodos retro mencionados, sua conversão para tempo de serviço comum e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a falta de exposição permanente aos agentes alegadamente nocivos, bem como falta de permanência e habitualidade.

O autor apresenta pedido de aditamento da inicial, retificando seu pedido para aposentadoria especial, como que não concorda o INSS.

O feito fora originariamente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que acabou por se declarar incompetente para processamento e julgamento do pedido ante o valor de alçada.

Os autos foram, então, remetidos para a Subseção Judiciária de Limeira, que também declinou de sua competência para processamento e julgamento do pedido, determinado a remessa do feito para essa Subseção de São João da Boa Vista.

O INSS protesta pelo julgamento antecipado da lide, sendo que a parte autora insiste no pedido de adiamento da inicial, com retificação do pedido, como que novamente não concorda a parte ré.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Não havendo concordância da ré com o pedido de aditamento da peça inicial, o presente pleito versa sobre pedido de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço nos períodos declinados, sua conversão para tempo de serviço comum, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Não há que se falar, pois, em impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 15.01.1980 a 29.09.1990; 01.03.1999 a 05.05.1999 e de 06.05.1999 a 05.04.2012. Vejamos cada.

A) de **15.01.1980 a 29.09.1990**: exerceu a função de pesador (15.01.1980 a 29.01.1982), auxiliar de colorista (30.01.1982 a 10.07.1984), colorista (11.07.1984 a 19.08.1988) e de assistente de chefia (20.08.1988 a 29.09.1990) junto à empresa Tingplast Plásticos e Elastômeros Ltda. Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o respectivo PPP, segundo o qual exerceu essas funções exposto ao agente ruído medido em **94,6 dB** até 10.07.1984, e em **92,5 dB** de 11.07.1984 em diante.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se cor

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais em todo o período de trabalho.

B) de **01.03.1999 a 05.05.1999**: o autor exerceu suas funções de colorista junto à empresa Phapol – Engenharia de Polímeros Ltda (Wortex Plásticos Ltda). Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o respectivo PPP, segundo o qual exerceu sua função exposto ao agente ruído medido em **91,6 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se cor

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais, de modo que tal período deve ser enquadrado.

C) de **06.05.1999 a 05.04.2012 (data do PPP)**: exerceu a função de encarregado de controle de qualidade (06.05.1999 a 31.01.2002) e de supervisor de produto (01.02.2002 a 05.04.2012) junto à empresa Nalchem Termoplásticos Ltda. Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o respectivo PPP, segundo o qual exerceu essas funções exposto ao agente ruído medido em **96,2 dB** em ambos os períodos, em como calor de **26,5 IBUTG**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se cor

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Tem-se, ainda, que o autor comprovou que esteve exposto de forma contínua a temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho superava o mínimo admitido de 25 IBTUG.

O INSS não comprovou que o autor, por exercer função de supervisor, não ficava no mesmo ambiente de trabalho que seus supervisionados e, portanto, não estava exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos.

Assim sendo, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto aos agentes ruído e calor acima dos limites legais em todo o período de trabalho.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, há que se falar em direito à aposentação por tempo de contribuição.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de trabalho de 15.01.1980 a 29.09.1990; 01.03.1999 a 05.05.1999 e de 06.05.1999 a 05.04.2012. Condeno o INSS, ainda, a proceder a conversão desses períodos em tempo de serviço comum, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.11.2012 (42/158.581.883-3).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Transportes Rodoviários Rodocafê Ltda. em face da União Federal na qual, no mérito, aduz que pagou contribuições previdenciárias em duplicidade.

Informa que em 2009/2010 pagou valores detectados em Levantamento Fiscal de Débito Confessado em GFIP de 05/12/2007 (processo 10.865.003703/2007-58).

Como advento da Lei 11.491/2009 a autora decidiu incluir no REFIS a totalidade dos seus débitos pendentes, e, quando consolidou-se o parcelamento, percebeu que o débito citado acima, e anteriormente pago, estava entre os incluídos no parcelamento.

Diante desta realidade, a autora fez pedido administrativo (processo 13841.720233/2012-14) para que houvesse abatimento do pagamento duplo no parcelamento, o que, segundo afirma, não teve qualquer resposta.

A União apresentou contestação (id 13041904, fls. 82/86), em que alega: prescrição quinquenal do indébito; no mérito, que o pagamento alegadamente feito em duplicidade, na verdade, foi feito em erro pela autora.

A autora apresentou réplica (id 13041904, fls. 123/126), em que refuta os argumentos trazidos pela União.

Intimadas, as partes indicaram que não tinham interesse em produzir outras provas.

É o relatório, fundamento e decido.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal alegada pela União.

Inicialmente, ao contrário do que sustenta a autora, o pedido administrativo de restituição ou compensação não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição do indébito:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRAZO QUINQUENAL. STF, RE 566.621/RS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUPTÃO/SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O C. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acolheu a tese de que o prazo simples de cinco anos fixado pela LC 118/2005 para que o contribuinte peça o ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente só vale a partir da entrada em vigor da Lei Complementar, isto é, em 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.

2. **Embora o MM. Juízo a quo tenha decidido que enquanto não solvida a questão da compensação no âmbito administrativo não haveria fluência de prazo prescricional, verifica-se que tal fundamento não está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do E. STJ, segundo o qual “O pedido administrativo de compensação tributária não tem o condão de interromper o lapso prescricional”** (AgRg no AgRg no REsp 1.117.375/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 02/06/2011, DJe 08/06/2011).

3. **Decurso do prazo prescricional quinquenal entre o recolhimento do IRPJ mais recente, ocorrido em 2001, e a data do ajuizamento da presente demanda, em 13/01/2010.**

4. Honorários em favor da União Federal arbitrados em 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

5. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2020811 - 0000206-19.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017) – *grifo nosso*

Porém, no caso, não ocorreu a prescrição por dois motivos.

O primeiro, e fundamental, é que a própria administração pública reconhece o indébito e, ainda, que permanece o direito da autora sobre os valores indevidamente pagos (id 13041904, fl. 84 e 120):

“(…) o processo encontra-se sobrestado aguardando sistema para que se possa apropriar os pagamentos, **o contribuinte não perderá o direito destes pagamentos e não corre risco de pagar duas vezes, uma vez que o parcelamento especial só seria liquidado em outubro de 2024**”

Se a própria Administração Pública entende que o contribuinte não perdeu o direito aos pagamentos indevidamente feitos, não cabe ao Judiciário, nesta ação reconhecer a prescrição. Neste ponto, como medida de isonomia – pois, se é aplicável em favor do fisco, também deve sê-lo em favor do contribuinte -, aplico o disposto no art. 174, parágrafo único, IV, CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. **A prescrição se interrompe:**

(…)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No caso, a Administração reconhece, no documento de id 13041904, fl. 84 e 120 que existe um débito, válido, em seu desfavor e em favor da autora.

A segunda razão que corrobora a inoportunidade de prescrição é que, conforme destacado no item 3, do julgado colacionado acima (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2020811 - 0000206-19.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017), o prazo prescricional quinquenal começa a correr a partir do pagamento mais recente. Como, no caso, existe um parcelamento em que foram incluídos diversos créditos, a serem pagos em 180 parcelas, com liquidação somente em outubro de 2024 (cf. id 13041904, fl. 84 e 120), somente a partir da liquidação do parcelamento começa a correr a prescrição.

Portanto, sem razão a União em sua alegação de ocorrência de prescrição quinquenal.

Relativamente ao pedido principal de repetição de indébito, não assiste razão à autora.

É fato incontroverso que o pagamento efetuado pela autora foi incluído no parcelamento, porém, até que o parcelamento seja liquidado, não terá havido pagamento em dobro, e, conforme documento de id 13041904, fl. 120, a liquidação só acontecerá em 2024 (fim das 180 parcelas/meses).

Portanto, até o momento, não há pagamento em duplicidade a ser repetido, e a procedência seria a antecipação, pela União, de valores que ainda receberá.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno a autora no pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

DESPACHO

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração apresentados pelo réu.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001184-66.2019.4.03.6127
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001467-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL, ERIKA BERNARDI ZORZETTO GARDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de **ID. 20707855** que aponta a existência de possível prevenção em relação ao **processo nº 5000088-50.2018.4.03.6127**, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (dias).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001851-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO SILVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento referente à condenação principal.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-62.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BOSCO SANSEVERO FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente apresenta embargos de declaração em relação ao despacho de ID 20097927, que determinou a intimação do INSS a respeito dos cálculos apresentados por ela.

Aduz a embargante que haveria omissão em tal determinação, uma vez que não teriam sido analisadas as questões referentes à implantação da aposentadoria nos termos estabelecidos no acórdão.

Intimado, o INSS aponta que a comprovação de implantação do benefício consta do ID 19488509, acompanhada da respectiva relação de créditos.

Dessa forma, recebe os embargos, pois tempestivos, negando-lhes provimento, pois inexistente a omissão apontada.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado no ID 20097927.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001475-74.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR - SP205885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por João Pedro Adão Tardelli em face do INSS, representando por sua genitora Fabiana de Assis Pereira Adão (CPF. 322.505.728-28).

No entanto, para viabilizar a expedição das minutas de ofício requisitório se faz necessária as informações do exequente junto a Receita Federal do Brasil.

Assim, promova a exequente a juntada aos autos das cópias dos documentos de **Registro Geral de identificação (RG)** e de regular **Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)** no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, se em termos, elabore a Secretaria às minutas de ofício requisitório, objeto de concordância entre as partes.

Sem prejuízo, coma a juntada dos documentos pelo exequente João Pedro Adão Tardelli, remetam-se os autos ao **SEDI** para retificação do polo processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-49.2019.4.03.6127
AUTOR: JOSE LUIS DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001845-38.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDUARDO GUILHERME BATICIO TO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-19.2019.4.03.6127

AUTOR: ALEX DA SILVA MONTANHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001417-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO TRANSPORTES - ME, REGINA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO - ESPOLIO

SENTENÇA

Trata-se ação movida em face de pessoas com sede e domicílio em Barretos-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal), impondo-se a extinção do feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001280-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE M VN BUENO, CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO BUENO, BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003118-91.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAQUIM PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

A petição ID 20712313 está desacompanhada dos anexos a que se refere.

Em trinta dias, proceda a exequente à regularização.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001097-50.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002823-54.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CAGLIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intím-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intím-se. Cumpra-se

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001017-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JANE CRISTINA LANZA DOS REIS, ARTBASE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, FLAVIO ANGELO LANZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

ID 20705115: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834

DESPACHO

ID 15604086: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001849-12.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AIRTON DE CASSIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **AIRTON DE CÁSSIO FERREIRA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19 de setembro de 2014 (NB 42/168.301.330-9) (42/182.894.290-9), o qual veio a ser indeferido sob o argumento insuficiência do tempo de serviço apresentado.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, que só teria reconhecido 07 anos, 04 meses e 16 dias de serviço, desconsiderando mais de 20 anos de serviços cadastrados no CNIS.

Apresentou novo requerimento administrativo em 24 de novembro de 2014 (NB 169.321.625-3), também indeferido uma vez que reconhecidos somente 10 anos, 02 meses e 14 dias de serviço.

Discorda da decisão administrativa, alegando que a autarquia previdenciária não teria considerado todo seu tempo de contribuição, tampouco considerado o pedido de aposentadoria especial, uma vez que o autor trabalhou mais de 25 anos na função de motorista.

Requer, assim, seja seu pedido julgado procedente, com o reconhecimento de todo o período laborado constante em CTPS e CNIS, o enquadramento do período de trabalho na função de motorista e, por fim, a concessão de aposentadoria especial, considerando-se, inclusive, período de afastamento. Sucessivamente, apresenta pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Apresenta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação levantando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aponta a impossibilidade de enquadramento do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (12.08.2006 a 07.03.2008; 28.04.2010 a 15.08.2010; 29.09.2010 a 07.02.2012 e de 22.01.2015 a 07.04.2015). Defende, ainda, a não comprovação de exposição a agentes nocivos, bem como uso de EPI eficaz.

Junta documentos.

Foi apresentada réplica, reiterando termos da peça vestibular e requerendo a expedição de ofício para as empresas Viação Santa Cruz, Transboa Vista Viação e Semar Comércio de Veículos Ltda ME solicitando que os mesmos apresentem o PPP e LTCAT do autor.

O autor foi instado a comprovar que solicitou os PPP's e LTCATs para as empresas retro comentadas.

O autor comprova o pedido e falta de resposta, esclarecendo que as empresas Viação Santa Cruz e Transboa Vista Viação são, na verdade, uma só.

Foi, então, deferido o pedido de expedição de ofícios, sendo que os documentos solicitados foram devidamente apresentados.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que “a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado”.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

DO MÉRITO

Inicialmente, insta consignar que o autor labora em erro ao afirmar que o INSS não computou todos os períodos de trabalho de sua CTPS e CNIS na contagem de seu tempo de serviço.

Ao analisar o pedido administrativo 42/168.301.330-9, o INSS reconheceu 07 anos, 04 meses e 16 dias de serviço até **16.12.1998**, data em que publicada a EC 20/98, e tempo de contribuição de 22 anos, 03 meses e 22 dias até a **DER**.

Já ao analisar o segundo pedido (NB 169.321.625-3), reconheceu 10 anos, 02 meses e 14 dias de serviço até **16.12.1998**, e 25 anos, 03 meses e 25 dias até a **DER**.

Seus pedidos foram, portanto, analisados sob dois prismas: EC 20/98 e DER, sendo que para nenhum deles tinha preenchidos os requisitos necessários para aposentação.

Dessa feita, carece de fundamento a alegação de que o INSS desconsiderou toda sua vida laboral.

Passo, assim, a analisar o pedido de enquadramento dos períodos em que exerceu a função de motorista e seu consequente direito a aposentadoria especial.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir como nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor alega ter exercido suas funções em condições especiais nos seguintes períodos:

- a) **01.11.1980 a 01.11.1981**, para Cardoso de Oliveira e Cia Ltda – não há nenhum documento que demonstre a função desempenhada - período consta no CNIS;
- b) **09.11.1981 a 14.12.1981**, para Imar C. de Oliveira Filho & Cia Ltda - não há nenhum documento que demonstre a função desempenhada – período consta no CNIS;
- c) **01.02.1982 a 31.10.1985** – narra que teria exercido a função de motorista de ônibus para a empresa Expresso Nossa Senhora de Fátima Ltda ME – vínculo consta no CNIS, mas não há comprovação da função desempenhada;
- d) **01.04.1986 a 05.07.1986** – narra que teria exercido a função de motorista de caminhão para a empresa Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Gramense Ltda - vínculo consta no CNIS, mas não há comprovação da função desempenhada;
- e) **01.09.1986 a 30.07.1988** – narra que teria exercido a função de motorista para Elias Jamil Farah, muito embora tenha sido registrado como balconista - vínculo consta no CNIS, mas não há comprovação da função desempenhada;
- f) **01.03.1989 a 17.10.1991** e de **01.10.1993 a 01.02.1995** – consta na CTPS que o autor exerceu a função de motorista junto a empresa Expresso Nossa Senhora de Fátima Ltda (transporte rodoviário);
- g) **01.06.1992 a 17.12.1992** – narra que teria exercido a função de motorista para a empresa Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Gramense Ltda;
- h) **08.02.1993 a 24.03.1993** – narra que teria exercido a função de motorista junto a empresa SEMASA – Indústria e Comércio Ltda – ME;
- g) **03.02.1995 a 20.05.1996** – consta em sua CTPS que exerceu a função de ajudante de entregas para a empresa Corso & Cia Ltda;
- h) **08.11.1996 a 03.10.2005** – consta em sua CTPS que o autor exerceu a função de motorista de entrega de vendas para a empresa Refrescos Ipiranga S/A;
- i) **04.10.2005 a 02.11.2005** – consta em sua CTPS que exerceu a função de motorista junto a empresa Fer-Alvarez Prod. Sid. Ind. E Com. Ltda;
- j) **21.11.2005 a 21.06.2005** – consta em sua CTPS que exerceu a função de motorista junto a empresa Viação Santa Cruz S/A.
- k) **01.01.2006 a 21.06.2008** – consta em sua CTPS que exerceu a função de motorista urbano junto a empresa Transboavista Viação Ltda;
- l) **01.11.2007 a 21.06.2008** – consta em sua CTPS que o autor exerceu a função de motorista urbano junto a empresa Viação Santa Cruz S/A;
- m) **01.04.2009 a 01.2015** – consta na CTPS que o autor exerceu a função de motorista junto a empresa SEMAR Com. de Veículos Usados Ltda EPP.

Como visto, até o advento da Lei nº 9032/95, bastava o enquadramento por categoria profissional. O Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64 permitia o enquadramento como especial da atividade de motorista de ônibus e caminhão – assim, até 05.03.1997 (regulamentação da lei), fala-se em enquadramento por categoria profissional.

No caso em tela, somente para os períodos de **01.03.1989 a 17.10.1991**; **01.10.1993 a 01.02.1995** e **03.02.1995 a 31.05.1995** (PPP da empresa aponta uso de caminhão toco para rodovias – ajudante do motorista) o autor comprovou que dirigiu caminhão/ônibus para fins de enquadramento por categoria profissional. Nos demais períodos, ainda eu haja o registro na função de “motorista”, não há indicação do tipo de veículo utilizado.

A partir de 06.03.1997, necessário que o autor faça a comprovação de exposição, habitual e permanente, a algum agente nocivo – não se fala mais em mero enquadramento por categoria profissional.

Para tanto, o autor junta aos autos seguintes PPP:

- a) **Refrescos Ipiranga S/A (08.11.1996 a 31.07.2003)** – motorista entregador de vendas e de 01.08.2003 a 31.10.2005, motorista de veículo Bitrem, ficando exposto ao agente ruído medido em **83,3 dB** até 31.07.2003 e sem medição no período subsequente;

- b) **Viação Santa Cruz Ltda (21.11.2005 a 01.01.2006 e de 02.01.2006 a 21.06.2008)** - ruído de **78,8dB**;
- c) **SEMAR – Comercio de Veículos Ltda ME (01.04.2009 a 01.2015)** – ruído **61 dB**;

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais somente no período de 08.11.1996 a 31.07.2003, o qual deve ser enquadrado como período especial de trabalho.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Diz o INSS que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade previdenciário nos períodos de 12.08.2006 a 07.03.2008; 28.04.2010 a 15.08.2010; 29.09.2010 a 07.02.2012 e de 22.01.2015 a 07.04.2015, os quais não podem ser enquadrados.

Determina o artigo 65 do Decreto nº 3048/99 com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 8123/2013 que:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Assim, por muito tempo entendeu-se que somente o tempo de auxílio-doença acidentário seria computado como tempo especial.

A questão foi judicializada e virou Tema Repetitivo 998 do STJ (REsp 1759098 e REsp 1723181) que, julgado, firmou-se a tese de que **o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.**

Entretanto, no presente caso, nenhum dos períodos de afastamento encontra-se inserido em períodos enquadrados como especiais, de modo que devem ser computados como tempo de serviço comum.

A conversão do tempo especial ora reconhecido (01.03.1989 a 17.10.1991; 01.10.1993 a 01.02.1995; 03.02.1995 a 31.05.1995 e 08.11.1996 a 31.07.2003) em tempo de serviço comum acrescenta ao autor 04 anos e 05 meses de contribuição, sendo insuficiente ainda para sua aposentação.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a enquadrar os períodos de trabalho de 01.03.1989 a 17.10.1991; 01.10.1993 a 01.02.1995; 03.02.1995 a 31.05.1995 e 08.11.1996 a 31.07.2003, nos quais o autor exerceu suas funções exposto a agentes nocivos.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P.R.I.

São João DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 15.07.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefício da parte impetrante encontra-se paralisado.

Todavia, considerando a data do requerimento (03.05.2019 - ID 19396815), não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA - SP351584
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 15.07.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante encontra-se na APS de São João da Boa Vista aguardando providências.

Conforme dados do processo, encontra-se paralisado desde 01.04.2019 (ID 19390736), verificando-se, pois, excesso razoável de prazo para conclusão.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão/concessão de benefício do impetrante Marcos Pereira de Oliveira, paralisado desde 01.04.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-26.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ALESSANDRA BELCHIOR GOMES DIAS & CIA LTDA - ME, CECILIA BELCHIOR GOMES, ALESSANDRA BELCHIOR GOMES DIAS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DESPACHO

ID 19398793: defiro, como requerido.

Oficie-se ao PAB da CEF requisitando a conversão em renda do exequente da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765/005/86400687-6 para a conta por ele informada (subitem 19398794), comunicando.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Sem prejuízo proceda a Secretaria a liberação do veículo penhorado através do sistema "Renajud".

Após o cumprimento das determinações supra, façam-me os autos conclusos para novo impulso, notadamente acerca da satisfação da pretensão executória.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GONCALVES GAIGA - MG109651

DESPACHO

ID 14263687: defiro, como requerido.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos embargos apensados virtualmente (5000738-34.2017.403.6127).

Remetam-se, pois, os presentes autos ao arquivo, sobrestado-os.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002823-54.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CAGLIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

São JOão DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001473-12.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE CICERO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA CRISTINA BRIZOLA - SP178756
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

ID 2074269: Defiro o derradeiro prazo de dez dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ MATTIELLO, LUIZ ANTONIO PEIXOTO MATTIELLO, WILSON PEIXOTO MATTIELLO, CELIA MARIA MURARI MATTIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Anote-se a vinculação destes autos aos de nº 5000866-83.2019.4.03.6127 e 5000867-68.2019.4.03.6127.

Requeiram as partes o que de direito em quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: FENIX AGUAI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CLAYTON TERCARIOL DA SILVA, ERONILDA BRAGA TERCARIOL DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A., ROVILSON JOSE NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MARTINS PASCHOAL ALVAREZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO CAVALCANTE FILHO

DESPACHO

ID 20654029: defiro, como requerido.

Há de se prosseguir com a presente demanda, vez que, instado a se manifestar, carreado aos autos documento comprobatório da aquisição do veículo objeto da celeuma (Chevrolet/Cruze LT HB), anteriormente à dívida, não o fez o terceiro interessado, limitando-se a colacionar outros documentos diversos, e não aquele requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo.

Às providências, pois, para a inclusão da presente execução em expediente para a realização de hasta pública.

Int. e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: LOURDES ELENA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ROGERIO RUANO PLACIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 15.07.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante encontra-se na APS de São João da Boa Vista aguardando providências.

Conforme dados do processo, encontra-se paralisado desde 27.03.2019 (ID 19391015), verificando-se, pois, excesso razoável de prazo para conclusão.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão/concessão de benefício do impetrante **Rogério Ruano Plácido**, paralisado desde 27.03.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001476-78.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do valor referente à condenação principal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 15.07.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante encontra-se na APS de São João da Boa Vista aguardando providências.

Conforme dados do processo, encontra-se paralisado desde 01.04.2019 (ID 19390736), verificando-se, pois, excesso razoável de prazo para conclusão.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão/concessão de benefício do impetrante Marcos Pereira de Oliveira, paralisado desde 01.04.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005020-55.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: DARCY MARCILLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para penhora do bem indicado à fl. 137 dos autos físicos.

Após, intime-se a exequente para que, prazo de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ MATTIELLO, LUIZ ANTONIO PEIXOTO MATTIELLO, WILSON PEIXOTO MATTIELLO, CELIAMARIA MURARI MATTIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Anote-se a vinculação destes autos aos de nº 5000866-83.2019.403.6127 e 5000867-68.2019.403.6127.

Requeiram as partes o que de direito em quinze dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834

DESPACHO

ID 15604086: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA ALVES BELINELLO

DESPACHO

ID 19711377: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017990-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ISABEL DE FATIMA CARROCHA FERRANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20542901: Ciência às partes para manifestação em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
INVENTARIANTE: MARIO BISCAINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em dez dias, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000598-22.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ACACIO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 15483192: a fim de ver apreciado seu pleito, regularize a exequente sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-20.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DUMA 2001 LTDA - ME, NEUZELI TEREZINHA CLAUDINO, MAYARA GARCIA MARTINELLI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA ALVES BELINELLO

DESPACHO

ID 19711377: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KITANO CONSTRUCOES LTDA, JOAO DO AMARAL MESQUITA NETO, ANA TEREZA MIRANDA OLYMPIO, JOAO PEDRO MIRANDA OLYMPIO KITANO

DESPACHO

Diante da **constrição** ocorrida através do sistema "Renajud", manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se pessoalmente a parte executada, expedindo-se o necessário para tanto.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000259-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISLEINE POLETTINI DENSTONE

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002823-54.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CAGLIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intimem-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003198-84.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SANDRA REIS SILVA, SIMONE REIS FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA MARIA SEVERINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA CONCEICAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002299-57.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 16512784: Defiro a suspensão da presente execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002299-57.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 16512784: Defiro a suspensão da presente execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ROGERIO RUANO PLACIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 15.07.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante encontra-se na APS de São João da Boa Vista aguardando providências.

Conforme dados do processo, encontra-se paralisado desde 27.03.2019 (ID 19391015), verificando-se, pois, excesso razoável de prazo para conclusão.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão/concessão de benefício do impetrante **Rogerio Ruano Plácido**, paralisado desde 27.03.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAURICIO BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE LOPES BORGES - SP202553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16679869: Intimem-se a parte exequente para que proceda a digitalização e juntada dos autos físicos, a fim de que seu pedido possa ser apreciado pelo Juízo. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001600-85.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAIR FERRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16216486: O cálculo da RMI não se confunde com a contagem de tempo, a saber, os períodos que foram considerados pelo INSS, e que constam do Processo Administrativo, para fins de apuração do total de mais de 35 anos, reconhecidos pelo réu quando da concessão da aposentadoria.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que providencie a documentação já solicitada na decisão ID 15763371.

Oportunamente, retomemos os autos ao contador para a reprodução da contagem.

Int.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3249

INQUÉRITO POLICIAL

0000109-41.2019.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS ANDERSON DE PROENÇA

Apresentadas as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fs. 233/238), nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fs. 216, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso foi interposto com esteio no artigo 581, I, do Código de Processo Penal e, portanto, estar previsto no inciso II do artigo 583 do Código de Processo Penal, subirá ele nos próprios autos. Assim, considerando a Resolução Pres. nº 88/2017, com alteração da Res. Pres. Nº 265/2019 (anexo III), que determina que, a partir de 05/08/2019, há a obrigatoriedade de remessa digitalizada para todas

as ações e recursos criminais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie o necessário. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso ministerial, com as nossas homenagens. Intime-se a defesa do recorrido, mediante publicação no D.O. Por oportuno, proceda-se à regularização da representação processual, com a inserção do advogado constituído no Sistema Processual.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009671-55.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA)

Foram deprecadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa (fls. 680/683). A oitiva da testemunha de defesa de Robinson Azevedo, Wesley DE Camargo Soares foi deprecada para a Comarca de Buri (Carta Precatória nº 382/2019-SC), que devolveu com certidão de cumprimento negativo (fls. 709/712). Intime-se a defesa do referido réu, mediante publicação em Diário Oficial, para que informe o atual endereço da testemunha, em 10 dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-52.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI) X EDSON ANDRE FILHO(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Recebido o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, foi determinada a apresentação de contrarrazões pela defesa dos réus (fl. 523). Intimada a defesa de Maria Anunciata da Silva, mediante publicação no Diário Oficial (fl. 523-v), o prazo decorreu sem manifestação (fl. 533). A advogada nomeada para a defesa de Edson André Filho afirmou não mais fazer parte da Assistência Judiciária Gratuita, requerendo a nomeação de outro defensor (fl. 528). O réu Edson André Filho não foi encontrado para intimação acerca da sentença (fls. 486/494) e do recurso ministerial (fls. 497/522), conforme certidão de fl. 532. Assim, nomeio o Dr. MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - OAB/SP nº 405.069 (com escritório situado à Rua Cândido Rodrigues, nº 1098, Jardim Virgínia, Itapeva/SP, telefone (15) 998504975 ou (15) 998504975) para atuar como advogado dativo de EDSON ANDRE FILHO. Intime-se pessoalmente o advogado nomeado, a fim de que tome ciência da sentença de fls. 486/494 e do recurso ministerial (fls. 497/522) para que apresente, em 08 dias, contrarrazões à apelação - Cópia deste servirá de mandado de intimação. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada à fl. 132, cujos honorários arbitro no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se pessoalmente a advogada dativa Dra. Renata Holtz de Freitas - OAB/SP nº 345.875 (com escritório na Rua Coronel Levino Ribeiro, nº 725, Sala 01, Centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3524-2427) - Cópia deste servirá de mandado de intimação. Intimem-se, por diário oficial, os advogados constituídos da ré Maria Anunciata da Silva para que apresentem contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo de 08 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos. Caso não haja manifestação dos advogados em questão, oficie-se a Fazenda Nacional para cobrança da multa e intime-se pessoalmente a ré para a nomeação de novo advogado. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Considerando o imperativo de intimação pessoal do sentenciado em caso de condenação, como ocorre no caso em tela, nos termos do artigo 392, II, do Código de Processo Penal e artigo 285 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão de fl. 532.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000651-30.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X PEDRO COUTINHO SIMOES FILHO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X CERAMICA VIRGINIA LTDA - ME

Certifico que o teor dos despachos de fls. 303 e 308 foi remetido, por ato ordinatório, para publicação no D.O. Fl. 303 - Vistos em inspeção. Recurso em Sentido Estrito julgado procedente para receber a integralmente a denúncia, conforme documentos de fl. 296/301, e trânsito em julgado certificado à fl. 302. Intimem-se os acusados para aditarem a Resposta à Acusação, por meio de sua advogada Constituída à fl. 289. Regularize o Acusado CERÂMICA VIRGÍNIA LTDA ME sua representação processual, arreando aos autos os atos constitutivos e Procuração. Cumpra-se. Intime-se. Fl. 308 - O Egrégio Tribunal da Terceira Região julgou procedente o Recurso em Sentido Estrito ministerial para receber integralmente a denúncia (fls. 296/301), razão pela qual foi determinado o aditamento da resposta à acusação e regularização da representação processual da acusada Cerâmica Virgínia Ltda-ME (fl. 303). Os réus apresentaram o aditamento à defesa (fls. 304/307), mas a representação processual não foi regularizada. Assim, intime-se a advogada pelo Diário Oficial para que regularize a representação processual, no prazo de 05 dias. Após, voltemos os autos conclusos para a análise da defesa escrita apresentada. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JACI PEREIRA
CURADOR: ONDINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001063-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: TEREZA DE JESUS SANTOS TAVASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2019.

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO COMUM

0006193-39.2011.403.6139 - VALDINEIA RAMOS DE BARROS(SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO E SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VALDINEIA RAMOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-24.2012.403.6139 - CECILIA APARECIDA BATISTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 131) e a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-15.2013.403.6139 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 118: defiro. Oficie-se como requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004452-61.2011.403.6139 - OSVALDO PONTES DA LUZ X NESTOR JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ GALVAO X SATURNINO TELES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA MORAES X ALICE DE MATOS WOLOSZYNEK X MARIA JOANA PINHEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE MELLO X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA LEVINA PALMEIRA X SATURNINA DE CAMARGO VEIGA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO ALVES DE PROENCA X MARIA EUGENIA CAMPOS X FRANCISCO RODRIGUES JARDIM X DEOLINDO DE ALMEIDA X ISOLINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OSVALDO PONTES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011116-11.2011.403.6139 - RODRIGO DE CARVALHO SILVA QUEVEDO X VALDILENA DE CARVALHO SILVA QUEVEDO (SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR E SP209910 - JULI FRANCIS OLIVEIRA ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X RODRIGO DE CARVALHO SILVA QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008040-30.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DECISÃO

No id 20735593, a executada pleiteia a sustação do protesto das CDAs ora em cobrança.

Alega que os débitos em voga se encontram integralmente garantidos em razão da penhora realizada na Carta Precatória nº 0001440-42.2019.8.26.0268, expedida nestes autos ao juízo da Comarca de Itapeperica da Serra/SP.

É o relatório. Decido.

A lavratura do protesto exige a apresentação de prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.

Por consequência, a sustação do protesto pode ocorrer quando se demonstra a ausência de qualquer dos requisitos supramencionados (liquidez, certeza ou exigibilidade), ou quando, ante a presença de outros fatores relevantes, seja necessário lançar mão do poder geral de cautela do juiz.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento firmado pelo STJ no regime de recursos repetitivos:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015)

No caso em tela, a executada não aponta a existência de vício no débito, mas argumenta que a dívida estaria integralmente garantida, o que teria o condão de suspender a exigibilidade do débito e, por sua vez, tornar insubsistente o protesto.

Verifico que não há nos autos laudo de avaliação do imóvel penhorado. No entanto, pela descrição do imóvel contida na matrícula, tem-se que o bem está situado em área urbana e possui uma área aproximada de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados), pois possui confrontamentos de 102,00m, 136,00m, 309,00m e 320,00m.

Disso se pode concluir que o imóvel pode chegar a um valor elevado de avaliação e, possivelmente, se mostrar suficiente à garantia integral do débito.

Surge, então, uma dúvida razoável quanto à exigibilidade do débito em cobrança, posto que há forte possibilidade de que o mesmo se encontra integralmente garantido pela penhora,

Desta forma, entendo presentes os requisitos para concessão da medida.

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada para determinar a imediata sustação do protesto das CDAs em cobro.

Expeça-se o necessário, em regime de urgência, para o cumprimento desta decisão, podendo a secretaria se valer, inclusive, de comunicação pelo e-mail protesto@tabelionatogranjaviara.com.br, conforme requerido pela executada.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente N° 2753

EXECUCAO FISCAL

0000756-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PHCIA HOMEOP AMANDA LTDA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003690-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Considerando que a exequente manifestou-se pela não aceitação da carta de fiança bancária apresentada às fls. 72/74, prossiga-se como execução, dano-se ciência ao executado. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003739-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAS STINCHI E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X ROSELI BARBOSA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007907-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AGRO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS LTDA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014985-09.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X COBRASMA S A X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO (SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Considerando que a parte executada possui advogado constituído nestes autos, intime-se o Sr. LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO - CPF n.005.269.168-34, da penhora realizada pelo sistema bacenjud no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), para requerer o por embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004550-05.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JAIR CARDOSO DE MAGALHAES

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.574,54 (dois mil e quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Prejudicada Audiência de Conciliação devido à impossibilidade de acordo (fls.41/42). Em petição colacionada às fls. 47/48, o CRECI informou pedido de anistia da dívida por parte do executado, em razão de problemas financeiros e de saúde, e requereu suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, para realização das diligências cabíveis. Às fls. 50/51, o Exequente requereu a desistência da ação executiva com fulcro nos artigos 200 e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 485, VIII e 200, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000436-86.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARION DROGARIA & PERFUMARIA LTDA - EPP X MARINA DA CONCEICAO DE SOUZA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000426-08.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X AUGUSTO MARCELINO DA SILVA NETO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000470-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GLEDSTON BLASQUEZ

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002001-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOELCI ALVES DE JESUS JUNIOR

Tendo em vista o resultado da diligência, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002602-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILMAR BARBOSA PEREIRA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002611-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE HENRIQUE DELMIRO DE SOUSA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002614-71.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE SOUZA PAULINO

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002643-24.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO GOMES COSTA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008481-45.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009451-45.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALAN DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001699-85.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CESAR RENI NAVARRO - ME

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001947-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO RICARDO CAMPOS

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001989-03.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES BRAGA AMARAL

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nemerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002038-44.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELCA EMPREITEIRA DE OBRAS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002083-48.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL MARTINEZ DE ARAUJO

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004245-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NELCINO MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006587-97.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL MENDES BARBOSA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006620-87.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON ALMEIDA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.179,54 (um mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fs. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006755-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007128-33.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARTA SELES RAMALHO DOS SANTOS

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007185-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELTON SILVA ARAUJO

Tendo em vista o resultado da diligência, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008500-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA UNIDROGA DE OSASCO LTDA - EPP X LEONALDO SOARES DE LIMA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001376-46.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA MARFIM CAPUTTO

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001378-16.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA CARLA NOGUEIRA DIAS

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001578-23.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PERFUMARIA & DROGARIA SOARES ARCO LTDA - ME

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001699-51.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SPI81233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NSDE MISERICORDIA DE OSASCO

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003872-48.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003885-47.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004015-37.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCO AURELIO GOUVEA VIEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004187-76.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RUTHE RODRIGUES SOUSA

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 3167

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-30.2015.403.6133 - WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009905-71.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-86.2013.403.6105 ()) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2 - Trasladem-se a sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

3 - Após, os autos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007523-02.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007524-84.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SAIN D E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2 - Trasladem-se cópias de todas as decisões e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

3 - Após, os autos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007544-75.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-60.2014.403.6128 ()) - FUNILARIA E PINTURA S.S. LTDA - ME(SP048296 - LUCIO TEIXEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por FUNILARIA E PINTURA S.S. LTDA - ME em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal n.º 0007545-60.2014.403.6128. Juntos documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n.º 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004701-69.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008316-38.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-80.2012.403.6128 ()) - CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2 - Desapensem-se esses autos.

3 - Trasladem-se o acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010012-12.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009993-06.2014.403.6128 ()) - THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo ativo fazendo constar a expressão MASSA FALIDA.

2. Ciente o Embargado (fl. 109), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

3. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 35/36, do v. acórdão fl. 68/79, da certidão do trânsito em julgado fl. 83, dos cálculos homologados fl. 94/98 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

4. Após, tendo em vista a concordância do Embargado (fl. 102/104), homologo os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 94/98. Diante do exposto, intime-se o Administrador Judicial Dr. Rolff Milani de Carvalho para que efetue o transporte dos valores obtidos para o quadro geral de credores do executado na ação de falência, na classe própria, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que novas manifestações deverão ser feitas nos autos da execução fiscal.

5. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011010-77.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-92.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA INDE COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS (SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2 - Trasladem-se as decisões proferidas e trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

3 - Após, os embargos deverão ser arquivados, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014002-11.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014000-41.2014.403.6128 ()) - METALGRAFICA KRAMER LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FLAVIO FACCHINI X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2 - Trasladem-se cópias de todas as decisões e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

3 - Após, os autos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003822-96.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-90.2012.403.6128 ()) - ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE (SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2 - Desapensem-se esses autos.

3 - Trasladem-se a sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005080-44.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016286-89.2014.403.6128 ()) - FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por WILTON LANCIERI REFEIÇÕES ME e WILTON LANCIERI em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em cobrança na ação de execução fiscal nº. 5003564-93.2018.4.03.6128, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Pugnou pela gratuidade de justiça. Juntou documentos. Não houve regular garantia do Juízo, de maneira a viabilizar o manejo dos presentes embargos. Compulsando-se os autos da execução fiscal, verifica-se que a penhora efetivada pelo sistema BACENJUD foi levantada, não havendo qualquer garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No presente caso, cotejando a execução fiscal principal, observo que não houve penhora de bens suficientes à garantia da execução. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, anoto nem mesmo haver qualquer prejuízo para a parte, uma vez restar flagrante a inépcia da petição inicial, já que os débitos em execução foram declarados pelo próprio contribuinte. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Indefiro a gratuidade de justiça, porquanto não comprovado documentalmente a situação de hipossuficiência da embargante. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5002029-95.2019.4.03.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005488-98.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-16.2016.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se as partes do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, desapensando-se do executivo fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001754-08.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-06.2015.403.6128 ()) - CAMPEAO 38 RESTAURANTE LTDA (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-74.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-84.2013.403.6128 ()) - DELTAPACK DISTRIBUIDORA LTDA - EPP MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de

cadastro dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002236-53.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-28.2013.403.6128 ()) - SONIA MARIA PADOVAN TASSONE (SP130959 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0000546-28.2013.403.6128 fazendo-se as devidas anotações.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001569-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MEDEIROS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS) X ELAINE BERNADETE FERNANDES CARDOSO DE MEDEIROS X OTAVIO GERVASIO DE MEDEIROS JUNIOR

Vistos, etc. Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 41/43, a parte executada requer a suspensão do prosseguimento da execução fiscal, sob o fundamento de ter parcelado o crédito em cobro, atraindo, portanto, a incidência do artigo 151 do CTN. Sobreveio nova petição por meio da qual a parte trouxe aos autos mídia eletrônica contendo documentos comprobatórios de suas alegações. Instada a manifestar-se, a União argumentou que inexistia parcelamento em curso e que a parte executada foi excluída de todos os seus parcelamentos na fase de consolidação. Pois bem. Os comprovantes de pagamentos constantes da mídia eletrônica de fls. 53 se refere a vencimentos até 2018, o que indica a descontinuidade do parcelamento, o que é corroborado pela alegação de União acerca da exclusão na fase de consolidação. Assim, indefiro o pedido de suspensão. De outro lado, entendendo oportuna a intimação da União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001581-57.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MAURO PINTO (SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de MAURO PINTO, objetivando a cobrança de dívida não tributária oriunda de pagamento ocorrido por fraude. Devidamente citado, o executado manifestou-se, sustentando que não agiu de má-fé, bem como teria ocorrido a prescrição do débito (fl. 14/15). Manifestação do INSS às fls. 20. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos as alegações da exequente de que não agiu de má-fé pressupõem, necessariamente, a análise de fatos com ampla instrução probatória, o que é inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Por seu turno, não há que se falar em prescrição da pretensão, uma vez que a cobrança se refere a recebimento indevido de benefício previdenciário em razão de fraude/dolo (fl. 21/23), aplicando-se o disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal c.c. art. 348, 2º do Decreto 3.048/99. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira o INSS o que de direito. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002156-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA. (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: fica a exequente, INTIMADA, que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos da decisão de fl. 573.

EXECUCAO FISCAL

0004060-23.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X KATIA REGINA DE CAMARGO FANCHINI - ME X KATIA REGINA FANCHINI ZAMBON

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de KATIA REGINA DE CAMARGO FANCHINI - ME E OUTRO. Às fls. 74, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006196-90.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE (SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2 - Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001268-62.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FELIQUIS KALAF

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Feliquis Kalaf. Às fls. 23, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003078-72.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO MARCUSSI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Auto Posto Marcussi Ltda. Às fls. 30, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005342-62.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA (SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP025463 - MAURO RUSSO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Auto Ônibus Três Irmãos Ltda. Às fls. 249, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007094-69.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X RICARDO ZOTTINI - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de RICARDO ZOTTINI - ME. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 85, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007482-69.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JUVENTI COML/ LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JUVENTI COML/ LTDA - ME. Às fls. 48, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0004673-72.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MARIA EUNICE DE ANDRADE GARCIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MARIA EUNICE DE ANDRADE GARCIA. Às fls. 28, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0004702-25.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIO DOS REIS MASSARONI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MARIO DOS REIS MASSARONI. Às fls. 43, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0007362-89.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X DEMAC CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA(SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA E SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP313113 - MARIANA VITORIA NOGUEIRA CARVALHO BERALDI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de DEMAC CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Às fls. 70, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0013443-54.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X QUINDAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)**VISTOS.**

Fls. 1098: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0016121-42.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FILOMENA COSER MARINHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Filomena Coser Marinho. À fl. 21, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0016286-89.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES)

Vistos. (fl. 116, v) - Indefiro o pedido de penhora sobre os eventuais direitos do devedor fiduciante, assim como de ofício ao DETRAN, diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e eventual direito do devedor fiduciante, assim como pela onerosidade e complexidade para efetivação de penhora sobre eventual direito do devedor fiduciante, o que acaba por ser efetivamente útil à credor (União) apenas em hipóteses pontuais, o que não é caso, que se trata de dois veículos artigos e alienados. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, podendo ser retomada a qualquer tempo, indicando a exequente providências úteis. P.I.C. Após, arquivem-se os autos sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0005548-08.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA EPP(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Ibra Indústria Brasileira de Ataduras Ltda - EPP. Às fls. 332, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0008727-13.2016.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X SIMONE GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de SIMONE GUERREIRO e OUTRO. Às fls. 22, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0001589-58.2017.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)**VISTOS.**

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL****Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA****Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*****Expediente N° 428****PROCEDIMENTO COMUM****0003100-39.2012.403.6105** - ATILIO SARTORIO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000053-85.2012.403.6128** - ADILSON PIRANA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000315-98.2013.403.6128** - PAULO NOGUEIRA DE QUEIROZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 253/254: Manifeste-se a parte autora, de forma derradeira, sobre a averbação de tempo de contribuição trazida pelo INSS (fls. 248/249), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-77.2013.403.6128 - JOSE SOARES DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-53.2013.403.6128 - ARLETE APARECIDA POLINI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010795-38.2013.403.6128 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS (fl. 254v).

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-73.2014.403.6128 - SONIA MARIA LOPES MARTINS(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-93.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003215-20.2014.403.6128 - VALDOMIRO FELIX RIBEIRO(SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-54.2014.403.6128 - CLINEU RODRIGUES GOMES(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007059-75.2014.403.6128 - JESUS CARLOS GOMES(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007564-66.2014.403.6128 - NILSON LUIZ PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 263/264: Manifeste-se a parte autora, de forma derradeira, sobre a averbação de tempo de contribuição trazida pelo INSS (fls. 254/259), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008313-83.2014.403.6128 - CLEONIR ERALDO ANDRELA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do decidido em sede de embargos à execução (fls. 240/246), requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015054-42.2014.403.6128 - BRAZ BENEDITO DE ASSIS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-62.2015.403.6128 - JOSE MARIA DE ALVARENGA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-69.2015.403.6128 - OSMUNDO PESSOA FILHO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-84.2015.403.6128 - FIACAO FIDES LTDA(SP211378 - MARIA CRISTINA FERREIRA E SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003846-27.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007634-49.2015.403.6128 - MOACYR JOSE DA SILVA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013048-62.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013047-77.2014.403.6128 ()) - J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.(SP150640 - MIRELA DE SOUZA MARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.

Fl. 69: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000368-69.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-19.2015.403.6128 ()) - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a embargante, ora exequente, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

Expediente Nº 429

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-65.2013.403.6128 - VALERIA ROCHA PAVAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do decidido em sede de embargos à execução (fls. 376/381), requiera a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO BATISTA STELLA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Foi apresentada emenda à peça exordial para explicitar as razões de inconformismo em relação ao ato administrativo impugnado.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

O Autor requereu o julgamento antecipado da lide, reiterando os termos da inicial.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP constitua documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Na petição inicial e **emenda**, o Autor sustenta que o INSS deixou de reconhecer como períodos trabalhados sob condições especiais, os seguintes vínculos:

(i) **01/07/1988 a 31/05/1989**, trabalhado para Abel Gomes Toumante e Outros – cargo de **tratorista**, considerando que a Carteira de Trabalho e demais documentos comprovam o exercício de função insalubre;

(ii) **01/09/1990 a 30/06/1996**, laborado no Auto Posto Rojek Ltda. (Auto Posto Central de Itupeva Ltda ME) – função de **frentista**, haja vista que a CTPS e outros documentos jungidos demonstram que o Autor exerceu cargo presumidamente insalubre/peroso/periculoso;

(iii) **21/01/2006 a 31/10/2010**, trabalhado no Auto Posto Salesco Ltda. – cargo de **lubrificador**, onde permaneceu exposto a **ruído excessivo**, além de **hidrocarbonetos (graxas e óleos)**, conforme Carteira de Trabalho e PPP jungido;

(iv) **02/05/2011 a 20/02/2014**, laborado na empresa Alex André Terraplanagem Ltda., no cargo de **lubrificador**, sendo que com base no PPP e as Carteiras de Trabalho jungidos, constata-se que o Requerente permaneceu exposto a **ruídos de 89,4 decibéis, além graxas, óleos de máquina, poeira e vapores**;

(v) **01/08/2014 a 01/08/2015**, trabalhado no Posto Amigão de Itupeva Ltda., na função de **frentista**, período em que ficou exposto a **ruído, calor, álcool, gasolina, diesel, além do risco de explosões**, conforme PPP e CTPS anexos.

Sobre a controvérsia em questão, o INSS sustenta a legitimidade do ato administrativo, sob os seguintes fundamentos:

Ruído:

No caso em tela, não foi indicada a metodologia de apuração do ruído para os períodos, tendo sido apresentado um valor único, que, como visto, está em desacordo com as regras em vigor, preconizadas pela NHO-01 da FUNDACENTRO.

Atividade de frentista:

Ora, é de conhecimento comum que a referida atividade (“frentista”) é desenvolvida nos pátios dos postos de combustíveis, em ambiente aberto e arejado. Portanto, é certo que o trabalhador não fica exposto aos agentes nocivos químicos de forma permanente, além de que os possíveis e baixos níveis de gases se diluem, tendo em vista as condições do próprio ambiente de trabalho (aberto e arejado).

Agentes Químicos:

No caso em tela, o autor não comprovou a exposição a agentes químicos nos termos da legislação.

Calor:

Após 06/03/1997 o PPP deveria apresentar a informações “taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno” e após 01/01/2004 observar “Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO”.

Tais informações não constam do PPP, fato que prejudica sua validade como meio de prova de exposição ao agente calor.

No caso dos autos, não há qualquer informação quanto à metodologia de exposição, intervalos de descanso, determinação do tipo de atividade leve/moderada/pesada, tendo o PPP juntado pela parte autora apenas feito referência ao IBUTG e à temperatura, o que, como visto, é insuficiente para o enquadramento da atividade como especial.

Pois bem.

Quanto ao período de 01/07/1988 a 31/05/1989 (Empresa Abel Gomes Toumante e Outros / cargo de Tratorista), infere-se das anotações em CTPS anexadas aos autos (fs. 20 e 30 de ID 4577879),

Todavia, quanto aos demais períodos, cumpre consignar o que se segue.

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou tese segundo a qual “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”, o que conduz ao afastamento da especialidade da exposição a diversos dos agentes nocivos relacionados no PPP trazido aos autos (ID 1054860 – p. 36-37; 46-47), à exceção, contudo, dos agentes nocivos **benzeno, cromo, sílica**, os quais se tratam de agentes nocivos relacionados às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 - *Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Grupo 1 – agentes confirmados como carcinogênicos*), para os quais, a **simples exposição caracteriza a especialidade do labor**.

Neste sentido, eis a normatização aplicável:

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

IN PRES/INSS nº 77 de 21/01/2015:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, **ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.**

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são **exemplificativas**, ressalvadas as disposições contrárias. (destaquei)

E acerca do tema, eis o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AMIANTO OU ASBESTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a **exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.** Sobretudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O uso do equipamento de proteção individual – EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. **Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.**

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. 10ª Turma. AC/Reex 2013.61.43.008868-8/SP. Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA. D.E. 28/06/2018 - grifo e negrito nosso).

Sob este prisma, o período de **01/09/1990 a 30/06/1996**, laborado no *Auto Posto Rojek Ltda.* (Auto Posto Central de Itupeva Ltda ME) – função de **frentista**, **não** comporta reconhecimento, eis que **não** comprovadas as atividades efetivamente desempenhadas, **não** se podendo afirmar genericamente ter laborado exposto ao agente **benzeno**, **não** se tratando, ademais, de atividade passível de enquadramento por função.

Da mesma forma em relação ao período de **21/01/2006 a 31/10/2010**, trabalhado no *Auto Posto Salesco Ltda.* – cargo de **lubrificador**, o reconhecimento **não** é possível, eis que do PPP trazido aos autos (ID 4577879 – fl. 09) se infere que o responsável técnico pelos levantamentos ambientais consignou a informação de que foi fornecido EPI eficaz para a exposição aos agentes graxas e óleos (hidrocarbonetos), para os quais sequer houve anotação da especificação. Registre-se, ademais, que para efeito do art. 68, § 4º, do Decreto 3048, de 6 de maio de 1999, serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo I da **LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - LINACH I** que têm registro no *Chemical Abstracts Service - CAS*.

O período de **01/08/2014 a 31/07/2015**, entretanto, **comporta reconhecimento**, eis que o PPP de ID 4577879 (fl. 14/16) consigna informação de que o autor esteve exposto aos fatores de risco álcool, diesel e **gasolina**, nas operações realizadas com bombas de combustível, sendo certa a exposição ao agente nocivo **benzeno**, **na forma do Anexo II da NR – 09**: “1.1.1 Para fins deste anexo, consideram-se Postos Revendedores de Combustíveis - PRC **contendo benzeno** o estabelecimento localizado em terra firme que vende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens certificadas pelo INMETRO.”

Ressalte-se, além disso, que o PPP apresentado consignou a notícia de que **sequer** foi fornecido o EPI, o que se revela apto a intensificar a exposição incontestada ao agente reconhecidamente cancerígeno.

Por fim, quanto ao período de **02/05/2011 a 16/01/2014**, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade, eis que a par de ter sido consignado no PPP de ID 4577879 (fl. 11/12) o fornecimento de EPI eficaz para os agentes químicos e biológicos, as avaliações ambientais, quanto à exposição ao agente ruído não evidenciam conformidade em relação à metodologia estabelecida para o período.

Em tese, os PPPs regularmente preenchidos dispensam a apresentação de laudo técnico, quando estão assinados por preposto da empresa e indicam o responsável técnico pelos registros ambientais, justamente por serem neles embasados.

Sob este prisma, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

No caso concreto, entretanto, o documento técnico apresentado não logrou identificar a metodologia utilizada, obstando o reconhecimento da especialidade, eis que na linha do quanto já exposto, uma vez que o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos), a desconformidade metodológica obsta a efetiva identificação da intensidade e da forma de exposição ao agente mais, desbordando da excepcional autorização constitucional insculpida no §1º, do artigo 201 da Constituição de 1988.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento (Relatório e CNIS de fs. 87/90 de ID 4577879).

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença e a planilha de contagem de tempo de contribuição, cuja juntada ora determino, verifica-se que o autor, em 26/09/2016 (DER), apresentava 33 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, insuficientes, pois, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Na data da citação (01/03/2018), que baliza a lide, da mesma forma, logrou alcançar 34 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, igualmente insuficientes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a (i) averbação dos períodos de 01/07/1988 a 31/05/1989 (Abel Gomes Tounante e Outro) e 01/08/2014 a 31/07/2015 (Posto Amigão), como laborados em condições especiais, procedendo-se a devida conversão, consoante determina a lei, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOÃO BATISTA STELLA

ENDEREÇO: Rua Aristheu Ribeiro Mattos, 65, C2, JD Guiomar. Itupeva – SP. CEP 13.295-000

CPF: 088.541.858-52

NOME DA MÃE: Santa Vianna Stella

Tempo especial: Averbação de tempo especial do período de 01/07/1988 a 31/05/1989 (Abel Gomes Tounante e Outro) e 01/08/2014 a 31/07/2015 (Posto Amigão).

BENEFÍCIO: N. A.

DIB: N. A.

VALOR DO BENEFÍCIO: N. A.

DIP: N. A.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja averbado em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa, observada a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-93.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X TEO FABIANO CHIG(SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 427/437-verso, sob o argumento de que não houve fundamentação adequada em relação à dosimetria da pena-base aplicada a TEO FABIANO CHIG. Sustenta o parquet, em resumo, que (...) esse Juízo adotou a fração de valor inferior a 1/8 do intervalo entre as balizas, máxima e mínima do preceito secundário. Contudo, não explicitou quais foram os respectivos motivos que o levaram a adotar essa fração de valor (equivalente a 1/9) em detrimento de outras hodiernamente aceitas - como é o caso da de 1/6 (consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça) ou daquela de 1/8 (defendida por parte da doutrina à luz do art. 59, caput, do CP) (...). A parte contrária apresentou contrarrazões às fls. 462/464. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Tempus, conchego dos embargos opostos. Quanto ao mérito e medida de rigor a rejeição do pleito, porque suficientemente fundamentado o ato jurisdicional. A dosimetria da pena-base restou assim fundamentada: Transcrevo o artigo 59 do Código Penal, linha condutora do magistrado na fixação da pena-base e do regime carcerário inicial: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. E conforme leciona Ricardo Augusto Schmitt devem ser observados os seguintes parâmetros na definição do quantum de aumento da pena-base: (...) Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação a outra - como o fez, por exemplo, com circunstâncias legais (art. 67, do CP) - é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). Não nos restam dúvidas de que a proporcionalidade anunciada se revela como indispensável à melhor aferição da justa e ideal pena-base a ser dosada em cada caso concreto. Ora, não poderíamos estipular um valor fixo, ou pré-determinado, para valoração de uma circunstância judicial negativa, pois se assim o fizessemos estaríamos ferindo prontamente o princípio individualizador da pena. Imaginar que cada circunstância judicial desfavorável tenha um valor padronizado de 6 (seis) meses, 1 (um) ano, 2 (dois) anos ou qualquer outro pré-definido, é ignorar em absoluto a devida proporção que deve reinar na individualização da pena. (...) É nisso que reside a devida proporção que deve reinar na primeira fase do processo de dosimetria da pena. Assim, ao estipulamos o critério a ser seguido, o qual encontra respaldo no princípio da proporcionalidade (simetria), podemos desmitificar a dificuldade encontrada por muitos à dosagem da pena-base: (...) Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade), o qual servirá de parâmetro para o julgador promover suas análises individuais. (...) Com isso, obtemos o valor proporcional exato de cada uma das circunstâncias judiciais, podendo esse patamar logicamente (conforme já frisamos), ser valorado individualmente a maior, ou menor, de acordo com a particularidade apresentada por cada caso concreto. Não podemos nos esquecer que se trata de um critério valorado no plano teórico, sendo que ao aplicá-lo devemos ter sempre presente a reprovabilidade concreta apresentada por cada uma das circunstâncias (grau de censura). No entanto, não podemos ignorar que se trata de um critério basilar que pode efetivamente nortear com clareza a aplicação da pena-base, em busca de sua necessária proporcionalidade. (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 116/118). Examinamos, então, uma a uma, as circunstâncias acima identificadas, no desiderato de pedagogicamente permitir ao jurisdicionado conhecer das razões consideradas por este Juízo na fixação do patamar da reprimenda estatal. -) Culpabilidade: É o especial juízo de censura social que recai sobre o crime e aquele que o pratica. O conceito de culpabilidade para o fim de fixação da pena-base não se confunde com aquele de culpabilidade enquanto elemento do crime ou pressuposto de aplicação da pena. No caso dessa circunstância, observo que há elementos de prova capazes de justificar a majoração da pena-base, considerados a quantidade de notas falsas e o valor de face do papel-moeda falsificado, não sendo razoável que seja considerado merecedor do mesmo patamar de reprimenda aquele que introduz em circulação uma cédula falsa de 2 (dois) reais e aquele que introduz, como no caso, 38 (trinta e oito) cédulas falsas, representando o total de 400 (quatrocentos) reais. Evidentemente é merecedor de maior censura social, além daquela inerente ao tipo penal incriminador, o agente que pratica comportamento da natureza revelada nos autos, motivo pelo qual, atento à gravidade objetiva do comportamento desenvolvido pelo Réu, majoro a pena-base no caso em apreço em 1 ano (valor inferior a 1/8 do intervalo entre as balizas, máxima e mínima, do preceito secundário). -) Antecedentes: No que concerne aos antecedentes criminais, embora haja divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito, acompanho o entendimento no sentido de que apenas as sentenças condenatórias passadas em julgado, incapazes de gerar reincidência, são passíveis de consideração para fins de majoração da pena-base. Nesse sentido, cito o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE UTILIZA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUANTO À DIFICULDADE FINANCEIRA DO RÉU. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO INTERPOSTO PELA ALAÍNEA A. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Por mais antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência. 3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os mais antecedentes, referentes a inquéritos e processos em andamento, quando utilizados para a exacerbação da pena-base e do regime prisional, violam o princípio constitucional da presunção de inocência. (...) (STJ - AGRESP 950568 - 5ª Turma - Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 19/10/2009). Faço isso apenas e tão somente porque se trata de tema de direito penal suficientemente sedimentado nas Cortes Superiores, não sendo razoável que juízes de instâncias inferiores deixem de observar os precedentes jurisprudenciais, impondo aos cidadãos interpretação de lei diversa daquela considerada correta pelas Cortes, sob pena de flexibilização indevida do princípio da isonomia, forçando-os a valerem-se da via recursal (suportando os custos inerentes ao prolongamento da via judicial, notadamente quando é necessária a interposição de recursos e diligências de advogados junto aos Tribunais Superiores) para o restabelecimento da igualdade na aplicação da lei. No caso, há notícia de que o Réu praticou delitos em outras oportunidades (autos da Justiça Estadual paulista de números 0009769-61.2008.8.26.0322, 0017305-89.2009.8.26.0322 e 0007259-41.2009.8.26.0322), com trânsito em julgado de condenação com superação do prazo depuratório (fls. 225 e 281; fls. 231 usque 235 e 283 usque 290 e 262). Logo, ainda que, pessoalmente, mantenha severa reserva à correção da linha de interpretação consagrada pelas Cortes Superiores, fato é que, observados os paradigmas jurisprudenciais, há mais antecedentes na hipótese. E a folha de antecedentes é documento suficiente para o fim de reconhecer a circunstância judicial em exame, conforme entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável inclusive em relação à reincidência (STF - HC 107274 - 1ª Turma - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Julgado aos 12/04/2011). Desto modo reconheço a incidência da circunstância judicial em tela. Motivo pelo qual majoro a pena-base no caso em apreço em 1 ano (valor inferior a 1/8 do intervalo entre as balizas, máxima e mínima, do preceito secundário). -) Conduta Social: No exame da conduta social deve o magistrado examinar o modo de agir do réu no meio em que interage: familiar, social ou profissional. Sobre o conceito de conduta social, cumpre citar o seguinte excerto de doutrina: (...) Trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho. Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para se aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais (...) A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 96/97). Sobre essa circunstância judicial não há elementos nos autos que permitam um pronunciamento jurisprudencial categórico a respeito, de modo que deixo de considerá-la em relação ao Réu. -) Personalidade do agente: Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: (...) trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. Exemplos: agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. A personalidade tem uma estrutura muito complexa. Na verdade é um conjunto somatopsíquico (ou psicossomático) no qual se integra um componente morfológico, estático, que é a conformação física; um componente dinâmico-humoral ou fisiológico, que é o temperamento; e o caráter, que é a expressão psicológica do temperamento (...). Na configuração da personalidade congregam-se elementos hereditários e sócio-ambientais, o que vale dizer que as experiências da vida contribuem para a sua evolução. Esta se faz em cinco fases bem caracterizadas: infância, juventude, estado adulto, maturidade e velhice (Guilherme Oswaldo Arbenz, Compêndio de Medicina Legal). É imprescindível, no entanto, haver uma análise do meio e das condições onde o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência. Por outro lado, personalidade não é algo estático, mas encontra-se em constante mutação. Estímulos e traumas de toda ordem agem sobre ela. Não é demais supor que alguém, após ter cumprido vários anos de pena privativa de liberdade em regime fechado, tenha alterado sobremaneira sua personalidade. O cuidado do magistrado, nesse prisma, é indispensável para realizar justiça. (grifei) (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249). Pois bem. Não existem nos autos elementos suficientes para que se proceda à valoração da personalidade do Réu, razão pela qual deixo de considerar também essa circunstância judicial. -) Motivos do crime: Motivação é aquilo que governa o agente do ponto de vista subjetivo, o que leva o cidadão a praticar determinado crime. Sobre o tema, calha a seguinte ponderação doutrinária: (...) Em tese, todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc.). Devem ser valorados tão somente os motivos que extrapolem os previstos no próprio tipo penal, sob pena de se incorrer em bis in idem. Cada delito possui um motivo pré-definido pelo próprio tipo, como a obtenção de lucro fácil no furto, a satisfação da lascívia no estupro, entre outros. A par disso, conforme frisado, devemos buscar algum outro motivo que se revele como sendo um plus ao ditado pelo próprio tipo, sob pena de se impossibilitar sua valoração. Da mesma forma, existem motivos do crime previstos como circunstâncias legais (...) sendo que, nestes casos, deverão ser valorados tão somente na segunda fase de aplicação da pena, sob pena de novamente se incorrer em bis in idem. O mesmo se diga se revelam, ao mesmo tempo, como causas de diminuição ou de aumento de pena (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 100). Na hipótese, não há notícia de que os motivos que inspiraram o Réu a praticar os delitos sejam especiais, a ponto de justificar majoração da pena-base. -) Circunstâncias do crime: As circunstâncias que devem ser apuradas pelo magistrado no instante de fixação da pena-base são: (...) os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. Quando expressamente gravadas na lei, as circunstâncias são chamadas de legais (agravantes e atenuantes, por exemplo). Quando genericamente previstas, devendo ser formadas pela análise e pelo discernimento do juiz, são chamadas de judiciais. Um crime pode ser praticado, por exemplo, em local ermo, com premeditação, para dificultar a sua descoberta e a apuração do culpado, constituindo circunstância gravosa. (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249). No caso dessa circunstância, observo que não há elementos de prova capazes de justificar a majoração da pena-base. -) Consequências do crime: A circunstância judicial em exame refere-se às consequências especiais do comportamento desenvolvido pelo criminoso. Digo especiais porque somente aqueles impactos excepcionais e extraordinários resultantes da ação criminosa, justificam a majoração da pena-base. Não há nada digno de nota a esse respeito nos autos, motivo pelo qual deixo de considerar essa circunstância judicial na fixação da pena-base do Réu. -) Comportamento da vítima: É nesse passo que o Juiz deve analisar se o comportamento anterior da vítima contribuiu ou facilitou a prática do delito, circunstância que reduz o grau de censura incidente sobre o agente e a sua conduta. Não houve por parte das vítimas nenhum comportamento que estimulasse a conduta criminosa, sendo, exatamente por isso, medida de rigor desconsiderar tal circunstância para a fixação da pena-base. A vítima em nada influenciou a prática do crime, razão pela qual a pena-base resta fixada nos termos aqui delineados. -) Prossiga. Fixo a pena-base de TEO FABIANO CHIG em 5 (cinco) anos, conforme razões supramencionadas. Obedecidos os mesmos raciocínios expostos até o momento, fixo a pena de multa a ser adimplida pelo réu em 87 (oitenta e sete) dias-multa, arbitrando cada unidade no valor mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de elementos concretos sobre a capacidade econômica da parte autora. (...) (grifei). Nota-se, portanto, que houve fundamentação adequada em relação aos critérios judiciais utilizados para a fixação da pena-base do Réu, atentando-se, principalmente, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O bem-jurídico de maior envergadura em nosso ordenamento jurídico, a vida, recebe tutela penal do legislador - principalmente mas não em caráter exclusivo - no artigo 121 do Código Penal, que impõe pena mínima de 6 (seis) anos para aquele que, dolosamente, ceifa a vida de alguém. Dentro desse contexto urge concluir que há inequívoca razoabilidade e proporcionalidade no quantum de aumento aplicado por força de cada circunstância judicial negativa reconhecida no caso, para aquele que introduz moeda falsa em circulação. Diante do exposto conchego do recurso manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e rejeito-o. Mantenho a sentença em seu inteiro teor. Intimem-se as partes, conforme artigos 593, I, do CPP. Após, manifestada a intenção de recorrer, prossiga-se conforme artigo 600 do CPP. Int. Lins, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-25.2019.4.03.6142

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Francisco Pereira Irão ajuizou a presente ação em face do INSS com os seguintes pedidos: reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 21/07/1974 a 03/1980; efetuar a conversão do tempo de serviço especial em comum do período de 03/11/2011 a 04/11/2016; conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 04/11/2016; subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, requer seja oportunizada opção pela aposentadoria nos termos em que reconhecida por este juízo; subsidiariamente ao item anterior, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4), com concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER e, caso não estejam preenchidos os requisitos na DER, requer reafirmação da DER. Requereu antecipação de tutela.

Alega, em resumo: trabalhou em regime de economia familiar no meio rural de 21/07/1974 a março de 1980 e de 03/01/2011 a 04/11/2016 ficou exposto a nível de ruído superior ao tolerável.

Em contestação o INSS sustenta, em suma síntese: ausência de início de prova material; não há preenchimento dos requisitos para que o período alegado seja reconhecido como especial; impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de carência; utilização de EPI afasta a especialidade; eventual recebimento de insalubridade não gera necessariamente contagem de tempo especial; necessidade de LTCAT; TNU firmou a seguinte tese: (a) a partir de 01 de outubro de 2004 é obrigatória a utilização da NHO-01 da Fundacentro como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), e (b) em caso de omissão, no período a partir de 01 de janeiro de 2004, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no PPP, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o ruído, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT) para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição; prescrição; aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009.

Houve decisão em que se rejeitou a impugnação ao valor da causa. Realizada audiência.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Atividade especial - considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*” (destaque).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

Ao mérito.

Inicialmente, importa destacar a possibilidade de se somar tempo rural ao urbano, mesmo sem indenização de contribuições, caso não se trate de contagem recíproca de tempo de serviço (no caso presente, não se trata). **Do ponto de vista jurídico, a questão levantada pacificou-se no âmbito do STJ no sentido da possibilidade, mesmo sem contribuições, desde que o período de labor rural seja anterior a 31/10/1991.** Admite-se a contagem do tempo de serviço rural para aposentadoria pelo RGPS sem necessidade de recolhimento de contribuições (nesse sentido, por todos, AR 3902/RS Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe 07/05/2013: “*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.*”). O recolhimento das contribuições relativas ao período de labor rural somente seria exigido no caso de aposentadoria no setor público mediante contagem recíproca do tempo de serviço rural (que é atividade típica do RGPS) ou, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, se o serviço rural fosse posterior a 31/10/1991. Nos exatos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, todavia, o tempo de serviço rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/91 não será computado para fins de carência, apenas para fins de contingência (por exemplo, a carência pode ser de 15 anos e a contingência de 30 ou 35 anos, de forma que o cidadão deverá ter pelo menos completado a carência de 15 anos por outros meios que não o labor rural sem contribuições anterior à Lei 8.213/91). Por fim, caso se trate de empregado rural com anotação em CTPS mas sem contribuições, haverá cômputo como carência mesmo que o trabalho seja anterior à Lei 8.213/91, porque o recolhimento cabe ao empregador, exclusivamente, e assim se entende relativamente ao empregado urbano, de maneira que seria discriminatório tratar o empregado rural de modo pior.

Relativamente ao período rural posterior a 31/10/1991 é possível haver averbação do tempo rural para benefícios de natureza rural (o que inclui a aposentadoria híbrida porque se assim não fosse o benefício também de natureza rural de valor de um salário mínimo seria excluído irrazoavelmente), de acordo com o art. 39, I, da Lei 8.213/91, mas não para benefícios de natureza urbana, que demandam recolhimentos de contribuições.

No que toca especificamente à aposentadoria por idade híbrida, o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 prevê que haverá a soma dos períodos rural e urbano. Logo, sob pena de descaracterização do instituto, o período de labor rural será usado como carência para aposentadoria híbrida (mas não, repito, para aposentadoria por tempo de contribuição).

In casu, os períodos posteriores à Lei 8.213/91 podem ser averbados, exceto para fins de carência para aposentadoria por tempo de contribuição. Podem ser computados para carência para benefícios rurais e para a aposentadoria híbrida. Os anteriores à Lei 8.213/91 podem ser averbados para todos os fins, inclusive para aposentadoria por tempo de contribuição, exceto contagem recíproca.

Nesse sentido:

“Processo
AC 00042687020134049999 AC - APELAÇÃO CIVEL
Relator(a)
RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Sigla do órgão
TRF4
Órgão julgador
QUINTA TURMA
Fonte
D.E. 24/09/2013
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL . ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55, § 2º, E 39 DA LEI 8.213/91 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SUFICIENTE AO CUSTEIO. REJEIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL . COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO . 1. Adotou o Brasil em matéria de previdência social o denominado regime de repartição, ao influxo, a propósito, do princípio da solidariedade que informa a seguridade social, de modo que o financiamento é de responsabilidade de toda a coletividade, não havendo vinculação entre recolhimentos específicos e benefícios futuros. 2. O financiamento da seguridade não se dá somente com as receitas decorrentes do pagamento de contribuições, mas também de fontes outras (caput do art. 195 da CF, art. 11 da Lei 8.212/91). 3. Não se cogita de inconstitucionalidade dos artigos 55, § 2º, e 39 da Lei 8.213/91 e 25 da Lei 8.212/91, frente aos artigos 195, §§ 5º e 8º, e 201 da CF, pelo fato de a arrecadação decorrente dos recolhimentos feitos com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção por parte dos segurados especiais ser inferior às despesas geradas pelo pagamento de benefícios a integrantes desta categoria ou aos que a ela pertenceram. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 6. Com relação ao período posterior à competência de outubro de 1991, o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção dos benefícios garantidos na referida lei, inclusive a aposentadoria por tempo de serviço, depende do recolhimento de contribuição (art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 272 do STJ), o que não ficou demonstrado nesses autos. 7. Sendo assim, com relação ao período posterior a outubro de 1991, o reconhecimento somente tem validade para fins de eventual benefício rural. O aproveitamento para fins de benefício urbano depende do recolhimento de indenização. 8. Comprovado o exercício de atividade rural , tem a parte autora direito à averbação do respectivo período até outubro de 1991, o qual valerá para todos os fins junto ao Regime Geral de Previdência Social (inclusive para efeito de pleito de inativação rural por idade - art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91), exceto carência, independentemente de indenização das contribuições correspondentes, ressalvada esta apenas para efeito de contagem recíproca perante o serviço público.
Data da Decisão
10/09/2013
Data da Publicação
24/09/2013
Inteiro Teor
(grifou-se).
Não pode haver cômputo para fins de contagem recíproca por falta de indenização em período algum (art. 96, IV, da Lei 8.213/91).

Origem
SEGUNDA TURMA RECURSAL
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA RECURSAL
Data
22/03/2018
Data da publicação
23/03/2018
Fonte da publicação
Creta - Data:23/03/2018 - Página N/1
Ementa
<p>EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. Com a reforma da sentença, o autor passa a contar com 35 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de serviço (cálculo em anexo a este voto), tempo suficiente para o recebimento de uma aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Quanto aos critérios de juros e correção, no julgamento do RE 870.947/SE, em 20/09/2017, o STF decidiu a questão definitivamente, restando assentado que, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, entendimento este que aplicamos em razão da economia processual: i) a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; ii) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sobre qual o índice de correção monetária a ser adotado nas relações jurídicas não-tributárias, decidiu o STF expressamente o seguinte: "Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice [Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)] a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida." Não se deve aguardar a publicação da decisão, eis que seu conteúdo é fato notório. Tampouco se pode especular que haverá eventual modulação dos efeitos da decisão, eis que o tema está no STF há anos, tendo ele decidido sem efetua-la. Imaginar que o fará até o trânsito em julgado é mero exercício de futurologia, o que não corresponde à realidade do momento. Entender de forma contrária é que ofende a segurança jurídica. Note-se ainda que, embora até concordemos que tenham ocorridas mudanças de posicionamento do STF sobre o tema, foi a própria Corte Superior que disse o contrário ao determinar o sobrestamento do RE recentemente julgado. Naquela oportunidade disse que a matéria tratada anteriormente era diferente, sendo exatamente esse o motivo, aliás, pelo qual tinha determinado o referido sobrestamento. Por fim, pensar em sobrestamento antes da decisão da Turma Recursal implica em ofensa à razoável duração do processo, princípio constitucional, porque milhares de causas ficariam pendentes de julgamento, tumultuando não apenas os seus julgamentos, como o dos demais, diante da confusão que causaria. Se quiser mesmo o sobrestamento, nada impedirá que o embargante interponha seu recurso extraordinário, caso em que a questão será submetida à presidência desta Turma, órgão competente para avaliar se é ou não o caso de suspensão do processo. É bom notar que nenhuma argumentação de violação a dispositivos legais e/ou constitucionais pode ser aceita neste grau de jurisdição. Isso porque, ainda que concordemos com todos os argumentos, não poderemos deixar de seguir o precedente. Eles, portanto, deveriam ter sido formulados perante as instâncias competentes e no momento oportuno. Assim, a única defesa que viabilizaria uma análise aprofundada, no momento, seria a relativa a eventual existência de distinguishing ou overruling pela própria Corte competente, o que não aconteceu. Tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, VII e 81 do NCP. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso do autor, a fim de reconhecer como especial o período de 04/11/2008 a 19/01/2015. Em consequência, defiro o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB na DER, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação. Não havendo recorrente totalmente vencido, não há condenação em honorários advocatícios. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001 e, bem assim, diante da verossimilhança das alegações da parte requerente, conforme esclarecido neste julgado, ANTECIPAM-SE, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA, somente para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS implantar/revisar, de imediato, o benefício previdenciário deferido (obrigação de fazer), com DIP na data do julgamento. O prazo para cumprimento é de 30 dias a contar da intimação do julgamento, sob pena de transcurso de multa diária no valor de R\$ 100,00. É como voto. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA Juiz Federal da 1ª Relatoria</p>
Decisão
Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto.
Referência legislativa
ACO- ART-00000 PAR-00000 INC-00000
Inteiro teor"

O PPP apresentado indica ruído superior ao limite tolerável à época, de forma que o reconhecimento do labor especial se impõe.

Em epítome conclusiva, o autor possui razão e deve ter em seu favor a averbação como rural do período de 21/07/1974 a 31/03/1980, bem como deve ser considerado especial o período de 03/11/2011 a 04/11/2016.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a:

a) reconhecimento para todos os fins de direito, inclusive para aposentadoria por tempo de contribuição como contingência, exceto para carência e contagem recíproca, o período de 21/07/1974 a 31/03/1980;

b) reconhecimento o cômputo, como especial, do período de 03/11/2011 a 04/11/2016;

b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER;

c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, conforme cálculo anexado pela Contadoria Judicial, com a observância das parcelas prescritas, com aplicação do IPCA-E para correção monetária e índices da poupança para juros de mora, conforme decidido recentemente pelo STF nas ADI's 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante decorrente da CF;

d) ante o exposto, que demonstra a probabilidade de procedência definitiva, o perigo na demora decorrente da natureza alimentar da verba e o pedido expresso, concedo antecipação de tutela. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias.

Deixo de julgar o mérito do pedido de reafirmação da DER.

Sem custas porque o INSS é isento. O INSS deve pagar honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da causa, tendo em vista a média complexidade desta e os termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita porque a parte autora é pobre no sentido jurídico do termo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.#>

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000040-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SUCEDIDO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO - SP165948, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS6817-A, ANDRE CASTILHO - SP196408, ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS - SP91932, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, FABIO AUGUSTO ADORNO - SP208871, DIEGO RODRIGO GRANDIN - SP168825,

GISELE VICENTE DE SOUZA - SP137472, EDUARDO FERREIRA GOMES - SP255624, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, AQUILES TADEU GUATEMÓZIM - SP121377, CAROLINA

HAMAGUCHI - SP195705, ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI - SP353555, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO AMORIM BATISTA - PE31072

DESPACHO

Em uma primeira análise da virtualização deste feito, verifico que não foram anexados os documentos constantes na mídia digital acostado no processo físico (fl. 321, daquele). Desse modo, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as correções necessárias, observando-se as exigências da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES 148/2017 e pela RES PRES Nº 200/2018).

Após, conclusos.

Int.

LINS, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000552-16.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: REGINA HELENA FONTES RABELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROCHA FERREIRA - SP283133

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos.

Cite-se a Embargada para se manifestar, conforme os termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

CARAGUATATUBA, 10 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2536

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001456-75.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (SP297406 - RAFAEL LOURENÇO IAMUNDO) X EDILBERTO DE OLIVEIRA GOMES (SP297406 - RAFAEL LOURENÇO IAMUNDO) X CAROLINA PACCIELLI FRANCO (SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X SUELI RAMALHO PAGELS (SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA ME. O executado foi citado, nos termos da certidão de fl. 31. Após regular tramitação do feito, inclusive com a penhora e bloqueios judiciais, a exequente informou em manifestação anexada sob fl. 191, que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção nos termos do artigo 924, II do CPC. É o relatório. Decido. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/cart. 925 ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, ___ de agosto de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002171-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Perlma Metais Perfurados Ltda. em face do Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, conforme emenda à inicial juntada à ID 20826682.

Requer a impetrante, em breve síntese, a suspensão dos protestos relativos às CDAs n° 8061711718887; 8061510217163; 8061408136249; 8061203383279; 8061114882148, a fim que seja efetuado o recálculo dos débitos, vez que possui desde 2015 sentença que lhe autoriza a não ser compelida ao pagamento de PIS e COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se que o presente mandado de segurança objetiva afastar suposto ato coator praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento.” (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquirido de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal.” (AMS 200472050037092. REL. JOELILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Considerando o requerimento expresso da impetrante para que seja declinada competência ao juízo competente e a pendência na apreciação do pedido liminar formulado, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSEFA ANTONIA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Emanálise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barreto no julgamento do RE 631.240:

"Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo")."

Neste prisma, observo que a autora deu entrada a requerimento junto ao INSS em 09/05/2019 (doc. Num 20184149 - Pág. 1), de modo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante se esgotou há mais de um ano, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o pedido de concessão/revisão de benefício NB 7036059614, requerido em 09/05/2019.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2311

EXECUCAO FISCAL

0005126-78.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

A parte executada, por meio do arrazoado de fls. 39 e seguintes, pleiteia a sustação dos efeitos do protesto da CDA em cobro nestes autos. Para tanto, sustenta que o protesto de Certidão de Dívida Ativa (i) se afigura desnecessário, vez que referido título já ostenta, por força de lei, presunção de veracidade quanto à inadimplência, além de bastar para o manejo de execução fiscal; (ii) consubstancia verdadeira sanção política e materializa a prática de cobrança vexatória. Aduz, ainda, que o procedimento em questão viola o disposto na Portaria PGFN nº 429/2014. É o relatório. Não conheço do pedido deduzido pelo executado, porquanto tal pretensão desborda dos limites da ação executiva e, nessa medida, deve ser manejado em ação própria. De todo modo, convém destacar que o Plenário do STF finalizou, na sessão de 09/11/16, o julgamento da ADI 5135, e, por maioria - 7 votos pela improcedência da ação contra 3 favoráveis - entendeu-se que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima. Nesse sentido, aliás, recentemente decidiu o E. TRF-3:TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. 2. Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. 3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515. 4. Nesse prisma, a princípio, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que não constitui sanção política. 5. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido. 6. Apelação desprovida. (ApCiv 0022157-87.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019.) Intime-se. Em prosseguimento, defiro o requerimento de fl. 35. Expeça-se carta precatória para penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação do bem imóvel matriculado sob o nº M-83.442 do CRI da Comarca de Mogi Mirim/SP. Nome depositário, determinando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, proceda a secretaria ao registro da constrição por meio do sistema ARISP. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIS SERGIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da resposta do ofício retro, faculte-se às partes a manifestação, em **05 (cinco) dias**.

AMERICANA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que forneça cópia integral do processo administrativo referente ao NB 151.881.122-9.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao *Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA, VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZADO CARMO POMPEI, PEDRO MARCOS DO CARMO POMPEI, MARIA CLARA DO CARMO POMPEI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP134616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Vistos.

O réu Frigorífico Better Beef LTDA apresentou a petição de ID 20327076, em que informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 19279506, proferida em 10/07/2019, que deferiu o pedido liminar; requer a retratação da referida decisão e pleiteia a atribuição de sigilo documental em peças juntadas aos autos.

O réu Marcos Antônio Pompei peticionou (ID 20369438), requerendo a atribuição de sigilo, com relação ao acesso de terceiros, dos documentos juntados na sua peça de contestação.

Os réus Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA interpuseram ainda embargos de declaração (IDs 20475854 e 20327097) em face da decisão de ID 19762253, proferida em 24/07/2019, na qual foi deferida a indisponibilidade, via RENAJUD, dos veículos em nome da filial da empresa M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA. Em ambos os embargos de declaração, os embargantes Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA sustentam a ocorrência de contradição na decisão embargada, haja vista ter sido expedido o mandado de penhora, constatação, avaliação e registro dos veículos registrados em nome filial da empresa M.C.P.M. Administradora de Bens e Participações LTDA, o que não seria cabível em sede de ação cautelar fiscal.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO

Inicialmente, é de se deferir a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327076).

Em relação à decisão liminar proferida em 10/07/2019, verifica-se que este juízo já analisou o pedido de retratação formulado pelo Frigorífico Better Beef LTDA nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 5000918-83.2018.4.03.6137, quando da informação da interposição de Agravo de Instrumento naqueles autos (AI nº 5019529-31.2019.4.03.0000), tendo sido indeferido o pedido de retratação, com a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Assim, ante ao princípio da unirecorribilidade das decisões, não é cabível a análise do pedido de retratação da decisão liminar proferida em 10/07/2019 formulado pelo réu Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327076) nos presentes autos.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS FRIGORÍFICOS BETTER BEEF LTDA E BABY BEEF LTDA

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade).

Porém, os embargos de declaração opostos pelos Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA não podem ser conhecidos, uma vez que não se encontra preenchido neles um dos requisitos intrínsecos para admissibilidade dos recursos, qual seja, a legitimidade para recorrer.

No caso em análise, os embargantes interpuseram embargos de declaração em face de decisão que deferiu a indisponibilidade de bens de outra pessoa jurídica, qual seja, a M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA.

Cabe ressaltar que o reconhecimento de grupo econômico de fato, no caso, teve a finalidade de estender para as pessoas jurídicas que o compõe a indisponibilidade dos bens e a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes de fatos geradores tributários, de modo que a desconsideração da pessoa jurídica dá-se tão somente para esse efeito.

Note-se que a personalidade jurídica das partes que compõem o polo passivo não foi afastada para efeitos processuais. Tanto é assim que os demais atos processuais, como citação e intimação das pessoas que estão no polo passivo, estão sendo realizados separadamente, oportunizando a cada parte o exercício do contraditório e da ampla defesa de forma independente. Diferente seria se, para efeitos processuais, fossem todas as partes do polo passivo fossem dadas por citadas ou intimadas na pessoa de apenas uma delas, o que, a princípio, apenas se vislumbraria (no caso de grupo econômico de fato) por meio de negócio jurídico processual (CPC, art. 190).

Assim, embora se entreveja o interesse recursal dos Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA na interposição dos embargos de declaração, a robustecer a conclusão pela existência do grupo econômico de fato reconhecido na decisão liminar, tais pessoas jurídicas não detêm legitimidade para pleitear a revisão de decisão que afetou bens de terceiro.

Dito em outras palavras, como os bens que foram indisponibilizados, via Renajud, na decisão de ID19762253, são de titularidade da filial da ré M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA, a ela cabe a legitimidade para impugnar, via recurso, a decisão que indisponibilizou tais bens móveis.

Diante disso, entende-se incabível o manuseio dos presentes Embargos de Declaração, sendo desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante o não conhecimento dos embargos de declaração.

Por fim, compulsando os autos, nota-se que, de fato, ocorreu erro material na decisão de ID 19762253, uma vez que constou a determinação de expedição de mandado de penhora, constatação, avaliação e registro dos veículos de propriedade da filial da ré M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA, o que não é cabível no bojo de ação cautelar fiscal, já que nesta via processual tem lugar tão somente a indisponibilidade dos bens.

ANTEAO EXPOSTO:

- a) **DEFIRO** a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327076);
- b) **DEIXO DE ANALISAR** o pedido de retratação da decisão liminar proferida em 10/07/2019, formulado pelo réu Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327076) nos presentes autos;
- c) **DEFIRO** os pedidos de sigilo de documentos, de acesso restrito às partes e a seus procuradores constituídos, que foram formulados pelo réu Marcos Antonio Pompei (ID 20369438) e Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327085), pelo que **Determino** à Secretaria deste juízo que insira o sigilo documental nos documentos indicados na petições de ID 20369438 e 20327085;
- d) **DEIXO DE CONHECER** os embargos de declaração (IDs 20475854 e 20327097) interpostos pelos réus Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA, em face da decisão de ID 19762253, nos termos da fundamentação;
- e) **CORRIJO**, de ofício (art. 494, I, CPC), a decisão de ID 19762253 proferida em 24/07/2019, tão somente para **cancelar** o mandado de penhora, constatação, avaliação e registro dos veículos de propriedade da filial da ré M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA - CNPJ 09.032.587/0002-76, mantendo-se o resultado da decisão inalterado. Caso já tenha sido distribuída Carta Precatória, **determinando** que seja devolvido imediatamente o mandado de penhora distribuído ao oficial de justiça competente, independente de cumprimento, que foi determinando na decisão de ID 19762253.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA, VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, PEDRO MARCOS DO CARMO POMPEI, MARIA CLARA DO CARMO POMPEI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA MOREIRA ROTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Vistos.

O réu Frigorífico Better Beef LTDA apresentou a petição de ID 20327076, em que informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 19279506, proferida em 10/07/2019, que deferiu o pedido liminar; requer a retratação da referida decisão e pleiteia a atribuição de sigilo documental em peças juntadas aos autos.

O réu Marcos Antônio Pompei peticionou (ID 20369438), requerendo a atribuição de sigilo, com relação ao acesso de terceiros, dos documentos juntados na sua peça de contestação.

Os réus Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA interpuseram ainda embargos de declaração (IDs 20475854 e 20327097) em face da decisão de ID 19762253, proferida em 24/07/2019, na qual foi deferida a indisponibilidade, via RENAJUD, dos veículos em nome da filial da empresa M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA. Em ambos os embargos de declaração, os embargantes Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA sustentam a ocorrência de contradição na decisão embargada, haja vista ter sido expedido o mandado de penhora, constatação, avaliação e registro dos veículos registrados em nome filial da empresa M.C.P.M. Administradora de Bens e Participações LTDA, o que não seria cabível em sede de ação cautelar fiscal.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO

Inicialmente, é de se deferir a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327076).

Em relação à decisão liminar proferida em 10/07/2019, verifica-se que este juízo já analisou o pedido de retratação formulado pelo Frigorífico Better Beef LTDA nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 5000918-83.2018.403.6137, quando da informação da interposição de Agravo de Instrumento naqueles autos (AI nº 5019529-31.2019.403.0000), tendo sido indeferido o pedido de retratação, com a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Assim, ante ao princípio da unirecorribilidade das decisões, não é cabível a análise do pedido de retratação da decisão liminar proferida em 10/07/2019 formulado pelo réu Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327076) nos presentes autos.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS FRIGORÍFICOS BETTER BEEF LTDA E BABY BEEF LTDA

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade).

Porém, os embargos de declaração opostos pelos Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA não podem ser conhecidos, uma vez que não se encontra preenchido neles um dos requisitos intrínsecos para admissibilidade dos recursos, qual seja, a legitimidade para recorrer.

No caso em análise, os embargantes interpuseram embargos de declaração em face de decisão que deferiu a indisponibilidade de bens de outra pessoa jurídica, qual seja, a M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA.

Cabe ressaltar que o reconhecimento de grupo econômico de fato, no caso, teve a finalidade de estender para as pessoas jurídicas que o compõe a indisponibilidade dos bens e a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes de fatos geradores tributários, de modo que a desconsideração da pessoa jurídica dá-se tão somente para esse efeito.

Note-se que a personalidade jurídica das partes que compõem o polo passivo não foi afastada para efeitos processuais. Tanto é assim que os demais atos processuais, como citação e intimação das pessoas que estão no polo passivo, estão sendo realizados separadamente, oportunizando a cada parte o exercício do contraditório e da ampla defesa de forma independente. Diferente seria se, para efeitos processuais, fossem todas as partes do polo passivo fossem dadas por citadas ou intimadas na pessoa de apenas uma delas, o que, a princípio, apenas se vislumbraria (no caso de grupo econômico de fato) por meio de negócio jurídico processual (CPC, art. 190).

Assim, embora se entreveja o interesse recursal dos Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA na interposição dos embargos de declaração, a robustecer a conclusão pela existência do grupo econômico de fato reconhecido na decisão liminar, tais pessoas jurídicas não detêm legitimidade para pleitear a revisão de decisão que afetou bens de terceiro.

Dito em outras palavras, como os bens que foram indisponibilizados, via Renajud, na decisão de ID 19762253, são de titularidade da filial da ré M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA, a ela cabe a legitimidade para impugnar, via recurso, a decisão que indisponibilizou tais bens móveis.

Diante disso, entende-se incabível o manuseio dos presentes Embargos de Declaração, sendo desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante o não conhecimento dos embargos de declaração.

Por fim, compulsando os autos, nota-se que, de fato, ocorreu erro material na decisão de ID 19762253, uma vez que constou a determinação de expedição de mandado de penhora, constatação, avaliação e registro dos veículos de propriedade da filial da ré M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA, o que não é cabível no bojo de ação cautelar fiscal, já que nesta via processual tem lugar tão somente a indisponibilidade dos bens.

ANTE AO EXPOSTO:

- a) **DEFIRO** a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327076);
- b) **DEIXO DE ANALISAR** o pedido de retratação da decisão liminar proferida em 10/07/2019, formulado pelo réu Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327076) nos presentes autos;
- c) **DEFIRO** os pedidos de sigilo de documentos, de acesso restrito às partes e a seus procuradores constituídos, que foram formulados pelo réu Marcos Antonio Pompei (ID 20369438) e Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327085), pelo que **Determino** à Secretaria deste juízo que insira o sigilo documental nos documentos indicados na petições de ID 20369438 e 20327085;
- d) **DEIXO DE CONHECER** os embargos de declaração (IDs 20475854 e 20327097) interpostos pelos réus Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA, em face da decisão de ID 19762253, nos termos da fundamentação;
- e) **CORRIJO**, de ofício (art. 494, I, CPC), a decisão de ID 19762253 proferida em 24/07/2019, tão somente para **cancelar** o mandado de penhora, constatação, avaliação e registro dos veículos de propriedade da filial da ré M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA - CNPJ 09.032.587/0002-76, mantendo-se o resultado da decisão inalterado. Caso já tenha sido distribuída Carta Precatória, **determinando** que seja devolvido imediatamente o mandado de penhora distribuído ao oficial de justiça competente, independente de cumprimento, que foi determinando na decisão de ID 19762253.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, PEDRO MARCOS DO CARMO POMPEI, MARIA CLARA DO CARMO POMPEI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Vistos.

O réu Frigorífico Better Beef LTDA apresentou a petição de ID 20327076, em que informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 19279506, proferida em 10/07/2019, que deferiu o pedido liminar; requer a retratação da referida decisão e pleiteia a atribuição de sigilo documental em peças juntadas aos autos.

O réu Marcos Antônio Pompei peticionou (ID 20369438), requerendo a atribuição de sigilo, com relação ao acesso de terceiros, dos documentos juntados na sua peça de contestação.

Os réus Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA interpuseram ainda embargos de declaração (IDs 20475854 e 20327097) em face da decisão de ID 19762253, proferida em 24/07/2019, na qual foi deferida a indisponibilidade, via RENAJUD, dos veículos em nome da filial da empresa M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA. Em ambos os embargos de declaração, os embargantes Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA sustentam a ocorrência de contradição na decisão embargada, haja vista ter sido expedido do mandado de penhora, constatação, avaliação e registro dos veículos registrados em nome filial da empresa M.C.P.M. Administradora de Bens e Participações LTDA, o que não seria cabível em sede de ação cautelar fiscal.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO

Inicialmente, é de se deferir a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327076).

Em relação à decisão liminar proferida em 10/07/2019, verifica-se que este juízo já analisou o pedido de retratação formulado pelo Frigorífico Better Beef LTDA nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 5000918-83.2018.403.6137, quando da informação da interposição de Agravo de Instrumento naqueles autos (AI nº 5019529-31.2019.403.0000), tendo sido indeferido o pedido de retratação, com a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Assim, ante ao princípio da unirecorribilidade das decisões, não é cabível a análise do pedido de retratação da decisão liminar proferida em 10/07/2019 formulado pelo réu Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327076) nos presentes autos.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS FRIGORÍFICOS BETTER BEEF LTDA E BABY BEEF LTDA

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade).

Porém, os embargos de declaração opostos pelos Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA não podem ser conhecidos, uma vez que não se encontra preenchido neles um dos requisitos intrínsecos para admissibilidade dos recursos, qual seja, a legitimidade para recorrer.

No caso em análise, os embargantes interpuseram embargos de declaração em face de decisão que deferiu a indisponibilidade de bens de outra pessoa jurídica, qual seja, a M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA.

Cabe ressaltar que o reconhecimento de grupo econômico de fato, no caso, teve a finalidade de estender para as pessoas jurídicas que compõem a indisponibilidade dos bens e a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes de fatos geradores tributários, de modo que a desconsideração da pessoa jurídica dá-se tão somente para esse efeito.

Note-se que a personalidade jurídica das partes que compõem o polo passivo não foi afastada para efeitos processuais. Tanto é assim que os demais atos processuais, como citação e intimação das pessoas que estão no polo passivo, estão sendo realizados separadamente, oportunizando a cada parte o exercício do contraditório e da ampla defesa de forma independente. Diferente seria se, para efeitos processuais, fossem todas as partes do polo passivo fossem dadas por citadas ou intimadas na pessoa de apenas uma delas, o que, a princípio, apenas se vislumbraria (no caso de grupo econômico de fato) por meio de negócio jurídico processual (CPC, art. 190).

Assim, embora se entreveja o interesse recursal dos Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA na interposição dos embargos de declaração, a robustecer a conclusão pela existência do grupo econômico de fato reconhecido na decisão liminar, tais pessoas jurídicas não detêm legitimidade para pleitear a revisão de decisão que afetou bens de terceiro.

Dito em outras palavras, como os bens que foram indisponibilizados, via Renajud, na decisão de ID 19762253, são de titularidade da filial da ré M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA, a ela cabe a legitimidade para impugnar, via recurso, a decisão que indisponibilizou tais bens móveis.

Diante disso, entende-se incabível o manuseio dos presentes Embargos de Declaração, sendo desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante o não conhecimento dos embargos de declaração.

Por fim, compulsando os autos, nota-se que, de fato, ocorreu erro material na decisão de ID 19762253, uma vez que constou a determinação de expedição de mandado de penhora, constatação, avaliação e registro dos veículos de propriedade da filial da ré M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA, o que não é cabível no bojo de ação cautelar fiscal, já que nesta via processual tem lugar tão somente a indisponibilidade dos bens.

ANTE AO EXPOSTO:

a) **DEFIRO** a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327076);

b) **DEIXO DE ANALISAR** o pedido de retratação da decisão liminar proferida em 10/07/2019, formulado pelo réu Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327076) nos presentes autos;

c) **DEFIRO** os pedidos de sigilo de documentos, de acesso restrito às partes e a seus procuradores constituídos, que foram formulados pelo réu Marcos Antonio Pompei (ID 20369438) e Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327085), pelo que **Determino** à Secretaria deste juízo que insira o sigilo documental nos documentos indicados na petições de ID 20369438 e 20327085;

d) **DEIXO DE CONHECER** os embargos de declaração (IDs 20475854 e 20327097) interpostos pelos réus Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA, em face da decisão de ID 19762253, nos termos da fundamentação;

e) **CORRIJO**, de ofício (art. 494, I, CPC), a decisão de ID 19762253 proferida em 24/07/2019, tão somente para **cancelar** o mandado de penhora, constatação, avaliação e registro dos veículos de propriedade da filial da ré M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA - CNPJ 09.032.587/0002-76, mantendo-se o resultado da decisão inalterado. Caso já tenha sido distribuída Carta Precatória, **determinando** que seja devolvido imediatamente o mandado de penhora distribuído ao oficial de justiça competente, independente de cumprimento, que foi determinando na decisão de ID 19762253.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, PEDRO MARCOS DO CARMO POMPEI, MARIA CLARA DO CARMO POMPEI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Vistos.

O réu Frigorífico Better Beef LTDA apresentou a petição de ID 20327076, em que informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 19279506, proferida em 10/07/2019, que deferiu o pedido liminar, requer a retratação da referida decisão e pleiteia a atribuição de sigilo documental em peças juntadas aos autos.

O réu Marcos Antônio Pompei peticionou (ID 20369438), requerendo a atribuição de sigilo, com relação ao acesso de terceiros, dos documentos juntados na sua peça de contestação.

Os réus Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA interpuseram ainda embargos de declaração (IDs 20475854 e 20327097) em face da decisão de ID 19762253, proferida em 24/07/2019, na qual foi deferida a indisponibilidade, via RENAJUD, dos veículos em nome da filial da empresa M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA. Em ambos os embargos de declaração, os embargantes Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA sustentam a ocorrência de contradição na decisão embargada, haja vista ter sido expedido do mandado de penhora, constatação, avaliação e registro dos veículos registrados em nome filial da empresa M.C.P.M. Administradora de Bens e Participações LTDA, o que não seria cabível em sede de ação cautelar fiscal.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO

Inicialmente, é de se deferir a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327076).

Em relação à decisão liminar proferida em 10/07/2019, verifica-se que este juízo já analisou o pedido de retratação formulado pelo Frigorífico Better Beef LTDA nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 5000918-83.2018.403.6137, quando da informação de Agravo de Instrumento naqueles autos (AI nº 5019529-31.2019.403.0000), tendo sido indeferido o pedido de retratação, com a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Assim, ante ao princípio da unirecorribilidade das decisões, não é cabível a análise do pedido de retratação da decisão liminar proferida em 10/07/2019 formulado pelo réu Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327076) nos presentes autos.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS FRIGORÍFICOS BETTER BEEF LTDA E BABY BEEF LTDA

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade).

Porém, os embargos de declaração opostos pelos Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA não podem ser conhecidos, uma vez que não se encontra preenchido neles um dos requisitos intrínsecos para admissibilidade dos recursos, qual seja, a legitimidade para recorrer.

No caso em análise, os embargantes interpuseram embargos de declaração em face de decisão que deferiu a indisponibilidade de bens de outra pessoa jurídica, qual seja, a M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA.

Cabe ressaltar que o reconhecimento de grupo econômico de fato, no caso, teve a finalidade de estender para as pessoas jurídicas que o compõe a indisponibilidade dos bens e a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes de fatos geradores tributários, de modo que a desconsideração da pessoa jurídica dá-se tão somente para esse efeito.

Note-se que a personalidade jurídica das partes que compõem o polo passivo não foi afastada para efeitos processuais. Tanto é assim que os demais atos processuais, como citação e intimação das pessoas que estão no polo passivo, estão sendo realizados separadamente, oportunizando a cada parte o exercício do contraditório e da ampla defesa de forma independente. Diferente seria se, para efeitos processuais, fossem todas as partes do polo passivo fossem dadas por citadas ou intimadas na pessoa de apenas uma delas, o que, a princípio, apenas se vislumbraria (no caso de grupo econômico de fato) por meio de negócio jurídico processual (CPC, art. 190).

Assim, embora se entreveja o interesse recursal dos Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA na interposição dos embargos de declaração, a robustecer a conclusão pela existência do grupo econômico de fato reconhecido na decisão liminar, tais pessoas jurídicas não detêm legitimidade para pleitear a revisão de decisão que afetou bens de terceiro.

Dito em outras palavras, como os bens que foram indisponibilizados, via Renajud, na decisão de ID 19762253, são de titularidade da filial da ré M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA, a ela cabe a legitimidade para impugnar, via recurso, a decisão que indisponibilizou tais bens móveis.

Diante disso, entende-se incabível o manuseio dos presentes Embargos de Declaração, sendo desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante o não conhecimento dos embargos de declaração.

Por fim, compulsando os autos, nota-se que, de fato, ocorreu erro material na decisão de ID 19762253, uma vez que constou a determinação de expedição de mandado de penhora, constatação, avaliação e registro dos veículos de propriedade da filial da ré M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA, o que não é cabível no bojo de ação cautelar fiscal, já que nesta via processual tem lugar tão somente a indisponibilidade dos bens.

ANTE AO EXPOSTO:

a) **DEFIRO** a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327076);

b) **DEIXO DE ANALISAR** o pedido de retratação da decisão liminar proferida em 10/07/2019, formulado pelo réu Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327076) nos presentes autos;

c) **DEFIRO** os pedidos de sigilo de documentos, de acesso restrito às partes e a seus procuradores constituídos, que foram formulados pelo réu Marcos Antonio Pompei (ID 20369438) e Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20327085), pelo que **Determino** à Secretaria deste juízo que insira o sigilo documental nos documentos indicados na petições de ID 20369438 e 20327085;

d) **DEIXO DE CONHECER** os embargos de declaração (IDs 20475854 e 20327097) interpostos pelos réus Frigoríficos Better Beef LTDA e Baby Beef LTDA, em face da decisão de ID 19762253, nos termos da fundamentação;

e) **CORRIJO**, de ofício (art. 494, I, CPC), a decisão de ID 19762253 proferida em 24/07/2019, tão somente para **cancelar** o mandado de penhora, constatação, avaliação e registro dos veículos de propriedade da filial da ré M.C.P.M. Administração de Bens e Participações LTDA - CNPJ 09.032.587/0002-76, mantendo-se o resultado da decisão inalterado. Caso já tenha sido distribuída Carta Precatória, **determinando** que seja devolvido imediatamente o mandado de penhora distribuído ao oficial de justiça competente, independente de cumprimento, que foi determinando na decisão de ID 19762253.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1377

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001301-35.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-46.2014.403.6132 ()) - MAREDU INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS (SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X MERCIA RAMOS

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 08/05/2019 que determinou a exclusão de MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. do polo passivo, corrigindo, de ofício, a sentença proferida em 11 de outubro de 2018, que havia determinado a exclusão de KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. A embargante alega que a sentença padece de erro material, pois determinou a exclusão de MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. quando deveria ter excluído a embargada FEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, não obstante a correção efetuada em 08/05/2019 (fs. 50/50 verso), a sentença proferida em 11 de outubro de 2018 ainda padece de erro material, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração, com fulcro no art. 494, II, do Código de Processo Civil, a fim de que passe a constar no dispositivo: Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, FEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil.....Ao SEDI para as alterações necessárias atinentes à exclusão da FEC Indústria e Comércio Ltda. do polo passivo da demanda. Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001307-42.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-29.2013.403.6132 ()) - MAREDU INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS (SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 08/05/2019 que determinou a exclusão de MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. do polo passivo, corrigindo, de ofício, a sentença proferida em 11 de outubro de 2018, que havia determinado a exclusão de KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. A embargante alega que a sentença padece de erro material, pois determinou a exclusão de MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. quando deveria ter excluído a embargada FEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, não obstante a correção efetuada em 08/05/2019 (fs. 55/55 verso), a sentença proferida em 11 de outubro de 2018 ainda padece de erro material, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração, com fulcro no art. 494, II, do Código de Processo Civil, a fim de que passe a constar no dispositivo: Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, FEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil.....Ao SEDI para as alterações necessárias atinentes à exclusão da FEC Indústria e Comércio Ltda. do polo passivo da demanda. Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001311-79.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-70.2013.403.6132 ()) - MAREDU INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS (SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 08/05/2019 que determinou a exclusão de MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. do polo passivo, corrigindo, de ofício, a sentença proferida em 10 de outubro de 2018, que havia determinado a exclusão de KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. A embargante alega que a sentença padece de erro material, pois determinou a exclusão de MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. quando deveria ter excluído a embargada FEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, não obstante a correção efetuada em 08/05/2019 (fs. 51/51 verso), a sentença proferida em 10 de outubro de 2018 ainda padece de erro material, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração, com fulcro no art. 494, II, do Código de Processo Civil, a fim de que passe a constar no dispositivo: Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, FEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil.....Ao SEDI para as alterações necessárias atinentes à exclusão da FEC Indústria e Comércio Ltda. do polo passivo da demanda. Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001312-64.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-92.2014.403.6132 ()) - MAREDU INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 08/05/2019 que determinou a exclusão de MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. do polo passivo, corrigindo, de ofício, a sentença proferida em 11 de outubro de 2018, que havia determinado a exclusão de KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. A embargante alega que a sentença padece de erro material, pois determinou a exclusão de MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. quando deveria ter excluído a embargada FEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, não obstante a correção efetuada em 08/05/2019 (fs. 51/51 verso), a sentença proferida em 11 de outubro de 2018 ainda padece de erro material, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração, com fulcro no art. 494, II, do Código de Processo Civil, a fim de que passe a constar no dispositivo: Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, FEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil.....Ao SEDI para as alterações necessárias atinentes à exclusão da FEC Indústria e Comércio Ltda. do polo passivo da demanda. Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001313-49.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-57.2013.403.6132 ()) - MAREDU INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS (SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MERCIA RAMOS

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 08/05/2019 que determinou a exclusão de MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. do polo passivo, corrigindo, de ofício, a sentença proferida em 11 de outubro de 2018, que havia determinado a exclusão de KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. A embargante alega que a sentença padece de erro material, pois determinou a exclusão de MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. quando deveria ter excluído a embargada FEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, não obstante a correção efetuada em 08/05/2019 (fs. 51/51 verso), a sentença proferida em 11 de outubro de 2018 ainda padece de erro material, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração, com fulcro no art. 494, II, do Código de Processo Civil, a fim de que passe a constar no dispositivo: Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, FEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil.....Ao SEDI para as alterações necessárias atinentes à exclusão da FEC Indústria e Comércio Ltda. do polo passivo da demanda. Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

atinentes à exclusão da FEC Indústria e Comércio Ltda. do polo passivo da demanda. Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001343-84.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-62.2014.403.6132) - MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES (SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 08/05/2019 que determinou a exclusão de MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. do polo passivo, corrigindo, de ofício, a sentença proferida em 10 de outubro de 2018, que havia determinado a exclusão de KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. A embargante alega que a sentença padece de erro material, pois determinou a exclusão de MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. quando deveria ter excluído a embargada FEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, não obstante a correção efetuada em 08/05/2019 (fls. 50/50 verso), a sentença proferida em 10 de outubro de 2018 ainda padece de erro material, razão pela qual ACOELHO os embargos de declaração, com fulcro no art. 494, II, do Código de Processo Civil, a fim de que passe a constar no dispositivo: Em face do exposto, excludo de ofício, do polo passivo do feito, FEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declarar extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil.....Ao SEDI para as alterações necessárias atinentes à exclusão da FEC Indústria e Comércio Ltda. do polo passivo da demanda. Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001977-46.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-63.2013.403.6132) - MARLI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP293988 - VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, opostos por MARLI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora realizada no imóvel matriculado sob o n. 4.493, do CRI de Avaré, determinada na Execução Fiscal n. 0002360-63.2013.403.6132, promovida pela Fazenda Nacional contra NASSER MOHAMED ZABAC. Alega, em síntese, que o executado possui outros bens imóveis livres e desimpedidos, tendo adquirido o imóvel penhorado de Leandro Teixeira Costa em 12/03/2009, sendo este o anterior proprietário que havia negociado a compra e venda do bem com o executado. Juntos documentos às fls. 12/15. As fls. 17 foi determinada a correta atribuição ao valor da causa e o recolhimento das custas iniciais, o que restou cumprido às fls. 18/22. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 23). Intimada, a embargada apresentou contestação aos embargos (fls. 25/28) e juntou documentação, requerendo a improcedência dos presentes embargos e o reconhecimento da fraude à execução. É o relatório. Decido. A questão controvertida a ser resolvida no presente caso se resume a analisar eventual fraude na alienação do imóvel em questão pelo executado Nasser Moamad Zabad para Leandro Teixeira Costa, que por sua vez transferiu a propriedade do bem à ora embargante em 12/03/2009, conforme a certidão imobiliária de fls. 30/31. Conforme se observa dos documentos juntados às fls. 29/31 pela Fazenda embargada, a dívida ativa foi inscrita em 08.10.2007, em nome do executado NASSER MOHAMAD ZABAD, que alienou o imóvel em questão para Leandro Teixeira Costa em 10.04.2008 (R10/4.493). Posteriormente, em 12.03.2009, a embargante adquiriu o referido imóvel, conforme R. 12/4.493. Desta forma, patentemente está que o imóvel objeto da penhora foi alienado após a inscrição da dívida ativa em nome do devedor principal, com presunção legal de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, com redação dada pela LC 118/2005. Ao que tudo indica, a aquisição do imóvel pelo anterior proprietário Leandro Teixeira Costa foi realizada sem os cuidados devidos, especialmente pela obrigatória emissão de certidão de tributos federais, da qual certamente constaria a inscrição em dívida ativa em nome do executado, então alienante do imóvel. Ademais, verifico que já houve decisão judicial nos autos da execução declarando a ineficácia da alienação do imóvel, conforme Av. 13/4.493 (fl. 31), atingindo também os interesses jurídicos subsequentes da embargante. Assim, ante o reconhecimento da fraude à execução na alienação anterior, reconheço a ineficácia da alienação seguinte em favor da embargante, figurando esta no registro de imóveis como adquirente do bem, até que seja devidamente quitada a dívida tributária. Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a hipossuficiência econômica não restou comprovada nos autos, diante do pagamento das custas iniciais (fls. 18/22). Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro e extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do C.P.C. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma da Lei 6.899/81. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Encaminhe-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001608-57.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IIVEMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA X IVETE BEZERRA DA SILVA CALIANI X LUIZ ALBERTO CALIANI

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de IIVEMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., IVETE BEZERRA DA SILVA CALIANI e LUIZ ALBERTO CALIANI. A exequente peticionou nos autos, informando o cancelamento das CDAs que embasaram a presente demanda e requereu a extinção do feito (fls. 55/55 verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001668-30.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PRESERVE PREST DE SERVICOS ESPECIALIZ E TERRAP LTDA - EPP

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRESERVE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TERRAPLANAGEM LTDA EPP. Notícia a exequente ter a parte executada quitado integralmente o débito (fl. 51/52). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002125-62.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X THEODORO DA SILVA & CIA LTDA (SP228811 - CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA E SP150164 - MARCELO ORNELAS FRAGOZO)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP contra THEODORO DA SILVA & CIA. LTDA. O presente feito ficou suspenso até que fosse proferida decisão final nos autos de inventário do proprietário da empresa, entrante perante a Justiça Estadual, em que o Conselho requereu a habilitação de seu crédito (fl. 104). A sentença que homologou a partilha nos autos de inventário determinou a reserva em conta judicial do valor de R\$ 8.807,00 (oito mil, oitocentos e sete reais) em favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 147/148). A decisão de fls. 149 determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que procedesse à transferência do valor reservado para conta judicial à disposição deste Juízo da 1ª. Vara Federal de Subseção de Avaré, processo 0002125-62.2014.403.6132. Foram rejeitados os pedidos deduzidos pela parte executada na exceção de pré-executividade e determinada a conversão emenda dos valores depositados nos autos em favor do Conselho de Farmácia (fls. 174/175). Após a conversão em renda dos valores depositados em favor do Conselho, o exequente foi intimado para manifestação acerca da quitação ou não do débito, porém manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, devidamente intimado para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000487-23.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA VECCHIO

BERTAGNI (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra LUCIANA VECCHIO BERTAGNI, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros e multa eleitoral. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/07). É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a criar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3. AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nitida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3. AMS nº 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, o que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão

geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente à anuidade anterior à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, nos termos do art. 8 da Lei n. 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente em relação à cobrança das anuidades de 2013, 2014 e 2015 (fl. 03). Dispositivo Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que coma desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000015-56.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Definido o valor dos honorários sucumbenciais, mediante concordância da parte executada (fl. 232), seguiu-se a expedição de ofício requisitório (fl. 234), bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 237). A exequente foi cientificada da disponibilidade dos valores e permaneceu silente (fl. 239). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 236/237, a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu (fls. 239). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1378

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000260-62.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-55.2018.403.6132 ()) - FARIZEU TAGLIATI DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos em inspeção.

Cumpridas integralmente as providências da r. decisão de fls. 35/37 arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Desentranhem-se as principais peças destes autos e juntemos autos da Ação Penal nº 0000254-55.2018.403.6132.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1379

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001876-48.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-10.2013.403.6132 ()) - RENATO DE LIMA MESQUITA (SP236537 - AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Saliente que qualquer pedido deverá ser direcionado diretamente aos autos da Execução Fiscal.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001162-20.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-28.2015.403.6132 ()) - FERNANDO DE SOUZA ROCHA (SP243620 - THAIS GUIMARÃES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

O Embargante requereu a produção de prova testemunhal a fim de comprovar que não reside no imóvel a ele locado pela antiga FEPASA, pois teria deixado o local no ano de 2002 e, desde então, o imóvel teria sido utilizado por terceiros (fls. 119/121).

Este Juízo julgou serem pertinentes os argumentos aduzidos e determinou a expedição de Ofício à FEPASA para que esta informasse acerca dos responsáveis pelo imóvel durante o ano de 2002 (fls. 125).

Devidamente oficiado (fls. 129), o DNIT, sucessor legal da FEPASA, informou que não seria parte no processo judicial e que não havia dados suficientes para formulação da resposta (fls. 131).

Conquanto não seja parte no processo, o DNIT, na qualidade de sucessora da FEPASA, proprietária do bem imóvel que teria sido locado pelo Embargante e é objeto de cobrança na execução fiscal nº 0000864-28.2015.4.03.6132, temo dever de prestar as informações requeridas pelo Juízo a fim de elucidar os fatos suscitados nos autos.

Assim, oficie-se novamente ao DNIT para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo os dados do funcionário da FEPASA que era responsável pela locação dos imóveis de sua propriedade na cidade de Avaré no ano de 2002 (nome e endereço atualizado), bem como esclareça, a partir do referido ano, se o imóvel localizado na Rua Lineu Preste, nº 910, Avaré/SP foi locado ou se houve permissão para que terceiros utilizassem o aludido bem, ocasião na qual deverá indicar os dados dos respectivos ocupantes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000093-11.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-66.2017.403.6132 ()) - TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se o(a) Embargante, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, regularize a embargante a representação processual, trazendo aos autos, prolação original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000092-26.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-37.2013.403.6132 ()) - JOSE ANTONIO DOMEZ X ELIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS DOMEZ (SP214510 - FABIANA IRMA DAGLIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL

0000139-10.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RENATO DE LIMA MESQUITA (SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Para o cumprimento da decisão acima, fica autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória.

EXECUÇÃO FISCAL

0000474-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE HENRIQUE MIRAS - ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOSE HENRIQUE MIRAS

Intime-se a exequente para que se manifeste em relação às informações de fls. 104/115. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, 4º, da LEF).

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001053-74.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ROGERIA ROSSINI X NILSON ROSSINI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X N ROSSINI & CIA LTDA - ME

Fls. 224: A Exequente requer a nomeação de GUILHERME VALLAND JÚNIOR como depositário do bem penhorado nos autos.

Defiro o pedido e nomeio como depositário do bem imóvel construído às fls. 200/202 o leiloeiro oficial GUILHERME VALLAND JÚNIOR, CPF 022.963.128-29. Intime-o acerca da nomeação, por qualquer meio hábil, para que compareça em Secretaria a fim de assinar o respectivo termo.

Após, expeça-se o necessário para efetivação do registro da penhora junto ao Oficial de Registro competente, bem como para constatação e reavaliação do bem penhorado.

Com a notícia do registro, venham os autos conclusos para designação dos leilões.

EXECUCAO FISCAL

0001083-12.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HELIO GONCALVES(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Fls. 109/110: O Executado impugna a penhora, pois o bem construído seria bem de família e, portanto, impenhorável.

Manifeste-se a Exequente sobre as alegações do Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002107-75.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA FERRAZ COSTA)

Conforme requerido pela Exequente, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos n. 00008109620144036132.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002228-06.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X JULIANO NEVES CATARINO

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - Capital, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11H, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11H, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11H, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11H, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lotetotal ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11H, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11H, para a segunda praça.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, caso necessário e intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002496-60.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP386994 - RICARDO TO BOTURÃO FERREIRA) X VICENTE HATA X SUZUCO SENG HATA X DOMINGOS HATA(SP386994 - RICARDO TO BOTURÃO FERREIRA)

Conforme requerido pela Exequente, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos n. 00008109620144036132.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002499-15.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AGRAV-AGRICOLA E PECUARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP019838 - JANO CARVALHO) X ROBERTO DE BARROS PIMENTEL X JOSE RICARDO CONTRUCCI

Defiro o pedido formulado (fls. 334). Após, abra-se vista à exequente.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, 4º, da LEF).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000090-32.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X P. PIRES ELETRIFICACOES LTDA(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0000510-37.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO ALARCAO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000511-22.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO ALARCAO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00005103720144036132).

EXECUCAO FISCAL

0001147-85.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JAIME DA SILVA AVARE - ME(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA)

Verifico que o valor de R\$ 1.296,75 bloqueado nos autos, refere-se à conta-poupança e de baixo valor nos moldes da hipótese prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio da conta poupança do ora requerente e a restituição do valor acima.

Promova-se a transferência do valor indisponibilizado remanescente à Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista ao exequente para que indique os dados para conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos, bem como para manifestação sobre o posterior prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL**0001174-68.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUCIO DE ANDRADE - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X JOSE LUCIO DE ANDRADE

Tendo em vista que os extratos apresentados pelo executado (fls. 225/227 e 235/237) não são contemporâneos à indisponibilização de valores, ocorrida em 19/04/2018, indefiro o desbloqueio pleiteado.
Promova-se vista ao exequente para que indique os dados para conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo dos valores transferidos, bem como para manifestação sobre o posterior prosseguimento do feito.
Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL**0001233-56.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X TOLICELLI EMBALAGENS LTDA(SP180114 - ERICA FERREIRA DE MENDONCA)

A Executada peticionou às fls. 269 e requereu a liberação do veículo constrito nos autos pelo sistema RENAJUD, pois teria parcelado o débito e estaria em dia com suas obrigações.

A Exequente, por sua vez, se opôs ao pedido formulado, pois o bem serviria para garantir o débito e, além disso, o parcelamento teria sido descumprido. Requereu a intimação da Executada para que ela apresente o bem, assim, seja possível a formalização da penhora (fls. 274/275).

Considerando o descumprimento do acordo noticiado pela Exequente, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada.

Expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, intimação e registro da construção formalizada às fls. 228, no endereço declinado na petição de fls. 269.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001176-66.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MERCADINHO SR LTDA - EPP(SP277344 - RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 188: Ante a não formalização do parcelamento pelo arrematante dos bens constritos nos autos, a Exequente requer a manutenção da penhora.

Tendo em vista que, regularmente intimado, o Arrematante não formalizou o parcelamento ou se manifestou nos autos (fls. 184), de rigor a manutenção da construção sobre os bens penhorados às fls. 19.

Uma vez que não houve justificativa plausível para a desistência tácita verificada nos autos, imponho ao Arrematante a perda da caução de fls. 152 em favor da Exequente, nos termos do art. 897, do CPC/2015.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o arrematante acerca desta decisão, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000182-73.2015.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE PARANAPANEMAS C LTDA X PATROCINIO E CARLOS DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP169092 - ALESSANDRA ROCHA MACHADO) X WADIIH KAISSAR EL KHOURI(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X TERESINHA HELENA AARANTES EL KHOURI X PATROCINIO E CARLOS DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP169092 - ALESSANDRA ROCHA MACHADO)

Intime-se a exequente para que se manifeste em relação às informações de fls. 280/281 V. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, 4º, da LEF).

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000471-06.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X OLIVEIRA COM DE CEREAIS ALG INC FERT E PNEUS LTDA - ME X DARCI VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DARCI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP123179 - MARIA JULIA PIMENTEL TAMASSIA E SP106822 - MARIA CECILIA DE O R D RODRIGUES) X HELIO VICENTE DE OLIVEIRA

Compete aos interessados o recolhimento dos emolumentos para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 37.406, bem como diligenciar junto à Secretaria para a expedição de novo mandado, o qual deverá ser acompanhado pela própria parte por meio do sistema processual.

Tendo em vista que não houve resposta aos ofícios n. 185/2015-CFN oficie-se novamente à agência n. 2401-5 do Banco do Brasil para que cumpra o determinado a fls. 505, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, oficie-se à Superintendência Regional informando o ocorrido.

Confirmada a conversão em renda dos valores, promova-se vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.

Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0000651-22.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON CESAR BATISTA

Preliminarmente, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 46, transferindo-se à Caixa Econômica Federal o valor indisponibilizado a fls. 48.

Após, promova-se vista ao exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo dos valores penhorados nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL**0001287-51.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAN PIETRO SISTEMA DE ENSINO LTDA ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP367699 - JOAO LUCAS MARTINS)

Fls. 57: Defiro o pedido formulado. Proceda-se à consulta pelo sistema INFOJUD para a obtenção das últimas 03 (três) declarações do Imposto de Renda da parte executada. Com a vinda das informações, anote-se o sigilo documental no sistema.

Após, promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL**0001674-66.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO HENRIQUE FERREIRA COSTA(SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA)

INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002355-36.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAO VINICIUS GOMES(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)

Mantenho, por ora, a indisponibilização dos veículos efetuada a fls. 18, tendo em vista que o bloqueio ocorreu em momento anterior ao parcelamento do débito.

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001514-07.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AGRICOLA TATEZ S/A(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)**

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002429-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FIGUEIREDO CONCRETO LTDA(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X FAZENDA NACIONAL X FIGUEIREDO CONCRETO LTDA**

Reconsidero em parte o sexto parágrafo do despacho de fls. 51, a fim de que seja realizada a transferência do total indisponibilizado a fls. 44 para conta judicial vinculada ao feito, devendo o valor que supera os honorários ser oportunamente utilizado para pagamento parcial da dívida tributária cobrada nos autos.

Expediente N° 1380

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**0000049-89.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-08.2019.403.6132 ()) - DARCY BERNARDI JUNIOR(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

Considerando os integrais termos da r. decisão proferida por este juízo à fl. 1379 dos autos da Ação Penal nº 0000035-08.2019.403.6132 e tendo em vista a manifestação ministerial apresentada através da petição de fl. 13, indefiro o requerimento formulado pela defesa técnica do corréu Darcy Bernardi Junior (fls. 02/03). Desse modo, proceda-se à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição a uma das varas federais com competência exclusiva para o processamento e julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Intime-se. C U M P R A - S E.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS**0000035-08.2019.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR(SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA) X CARLOS ALBERTO MARTINS X THIAGO FORTES MARTINS X DARCY BERNARDI JUNIOR(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI**

À vista dos fundamentos apresentados através do ponderado parecer ministerial ofertado às fls. 1372/1378, os quais adoto como razões para decidir e considerando os integrais termos da r. decisão proferida por este juízo à fl. 6.192 dos autos da Ação Penal nº 0000237-19.2018.403.6132, determino a remessa dos autos, juntamente com o processo incidente que encontra-se em apenso, distribuído por dependência ao presente feito (exceção de incompetência nº 000049-89.2019.403.6132) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição a uma das varas federais com competência exclusiva para o processamento e julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**1ª VARA DE REGISTRO****JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO****DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 1715

EXECUCAO FISCAL**0000137-15.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA**
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Joao Batista da Silva, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 2006/012135, 2007/036170, 2008/011464, 2009/010400 (fls. 07/10). A exequente veio aos autos requerer a desistência do feito executivo (fls. 135/136). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 135/136), homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6.830/80. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**EXECUCAO FISCAL****0001093-31.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTADA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Joao Batista da Silva, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 2010/009536, 2011/007248, 2011/025813, 2013/013281 (fls. 14/17). A exequente veio aos autos requerer a desistência do feito executivo (fls. 82/83). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 82/83), homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6.830/80. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002010-50.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2014.403.6129 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP072801 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em sede de embargos à execução fiscal, promovida pelo MUNICÍPIO DE REGISTRO - SP em desfavor da executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a fim de satisfazer dívida oriunda de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 595,99 (quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado em abril de 2019. A executada, CEF, comprovou o pagamento do débito cobrado pelo Município (fls. 93/94). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do pagamento do débito (fls. 94), decreto a extinção da presente execução/cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000004-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VICTOR FERREIRA DE SENA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal id nº 17863717: Indefiro o pedido de intimação da parte executada a fim de indicar bens passíveis de penhora, art. 829, § 2º, do CPC, uma vez tratar-se de faculdade do devedor e este não o fez até agora. No mais, recaí sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que tal medida certamente se mostrará ineficaz, haja vista as tentativas frustradas, já realizadas, no sentido de localizar bens penhoráveis (BACENJUD e RENAJUD).

3- Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou requerer as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.

4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000020-58.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VIABRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA APARECIDA FERREIRA, RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

DESPACHO

1. Petição fl. 66 (id nº 18142258): Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
- 4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000544-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANDREIA RODRIGUES MOTTA - ME, ANDREIA RODRIGUES MOTTA

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 18142854): INDEFIRO o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da ação sem resolução do mérito.
4. Caso o(s) endereço(s) informado(s) seja(m) diferente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para citação do(a) executado(a), nos termos do r. despacho (id nº 10213878).

Publique-se.

Registro/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-87.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA - ME

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 18143163): Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
4. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: MARCIAMARIA DE OLIVEIRA MARIANO

DESPACHO

- 1- Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 18272279): Defiro. Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para informar endereço(s) atualizado(s) da executada.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
Informado(s) novo(s) endereço(s) expeça-se a Secretaria o necessário para citação, nos termos do r. despacho (id nº 11931290).
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE BENEDITO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença 'A'

(...)

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a **revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 161.603.303-4** para incluir tempo de serviço comum, dos períodos laborados junto às empresas: (i) IRMÃOS CLÁUDIO COMÉRCIO DE VIDROS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., 31/12/1985 a 29/12/1986; e (ii) SERRANA DE MINERAÇÃO LTDA. de 04/10/2012 a 19/12/2012.

Determino a revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício de aposentadoria indicado nº 161.603.303-4, não sendo caso de conversão em aposentadoria especial, nos termos acima fundamentado.

Tendo em vista o êxito parcial, quanto à sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do causídico da parte autora.

Condeno o INSS a pagar os eventuais valores vencidos, até a data da efetiva revisão, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese). Respeitada a prescrição quinquenal, considerando a data de apresentação do feito em 16 de novembro de 2018.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ª R para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 12 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Nome do segurado: **JOSÉ BENEDITO DE MORAES**, inscrito no CPF sob n. **085.103.598-14**;

Benefício revisado: **aposentadoria por tempo de (B42)**;

NB.: **161.603.303-4**

Períodos reconhecidos como tempo comum: (i) 31/12/1985 a 29/12/1986; e (ii) 04/10/2012 a 19/12/2012.

DIB (Data de Início do Benefício): **19/12/2012**;

RMA (Renda Mensal Atual): **a calcular**;

Atrasados: **a calcular**.

(Em tempo, para fins de publicação do Diário de Eletrônico, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-28.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IVANILDO LOPES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO 'A'

(...)

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) **reconhecer/averbar**, como tempo de serviço especial, os períodos de tempo de **05/06/1986 a 30/06/2010 e de 01/12/2017 a 02/06/2018**, trabalhado pelo autor junto a empresa, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;

ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial nº NB 178.174.935-0**, a partir da data DER em **21/09/2018**.

iii) pagar os valores vencidos, até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, e encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 05 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Nome do segurado: **IVANILDO LOPES NUNES**, inscrito no CPF sob n. **066.912.298-00**;

Benefício concedido: **APOSENTADORIA ESPECIAL (B46)**;

NB.:178.174.935-0

DIB (Data de Início do Benefício):21/09/2018;

RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;

Atrasados: a calcular.

(Em tempo, para fins de publicação do Diário de Eletrônico, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-94.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MANOEL CARLOS DE JESUS COLACO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718, MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-TIPO 'A'

(...)

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

(3.1) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de reconhecimento/enquadramento como tempo especial dos períodos de tempo, de 29/06/1992 a 30/12/1993 e de 05/01/1994 a 07/03/1994, pela reconhecida ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

(3.2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar custas e/ou despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - estando, todavia, com a exigibilidade suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Transcorrido o prazo recursal *in albis*, certifique o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 12 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

(obs.: para fins de publicação no DJU, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: FLAVIO ANDREOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na denominada (execução invertida), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

2- Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

3- Havendo impugnação remetam-se os autos à CONTADORIA DO JUÍZO e aguarde-se o julgamento.

4- Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

5- Caso haja a expedição de PRECATÓRIO aguarde-se sobrestado o pagamento.

6- Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7- Decorrido o prazo para a parte autora sem apresentação dos cálculos, certifique-se e remetam-se os autos à baixa definitiva do PJe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCHEL EDUARDO MENDES

DESPACHO

Considerando o teor do art. 914, §1º, do CPC, que dispõe: “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, **autuados em apartado** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”, intime-se o executado para, querendo, proceda com o adequado protocolo da petição inserida no id. 204192413, a fim de ter seus pleitos adequadamente apreciados por este Juízo.

Advirto-o que, uma vez decorrido o prazo para oposição dos embargos sem a correta protocolização da respectiva peça defensiva, a petição protocolada nestes autos será recebida como **execução de pré-executividade**, com as limitações processuais inerentes ao seu processamento, ou mesmo desconsiderada.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 915 do CPC.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-39.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FATIMA REGINA DE SOUZA ALIMENTOS - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em desfavor de Fatima Regina de Souza Alimentos - ME., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.764,77 em junho de 2019, proveniente das CDA nº 184 (id. nº 18046767).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id. nº 20033917).

É, essencial, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (id. nº 20033917) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

Registro/SP, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000107-16.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: FABIANE BARBOZA NOVAIS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Fabiane Barboza Novais, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDA's nº 128448 (id. nº 14958657). A exequente veio aos autos requerer a desistência do feito executivo em razão de cancelamento da CDA (id. nº 20174135).

É, essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.

Diante do noticiado pela Exequente (id., nº 20174135), homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6.830/80.

Determino que sejam liberadas eventuais restrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.

Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 872

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0027724-30.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027722-60.2015.403.6144 ()) - RWA ARTES GRAFICAS LTDA (SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência à embargante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimento, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0028744-56.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028743-71.2015.403.6144 ()) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ff.327/338: Ciência e manifestação pela parte embargante.

A análise concernente à produção de provas já foi exaurida a partir da f.205.

Retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0037176-64.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037177-49.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Ouidá-se de embargos opostos por Sfay Equipamentos Industriais Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0037177-49.2015.403.6144. A embargante aduz a ilegalidade de utilização da taxa Selic para correção dos débitos fiscais. Defende que a tributação possui efeito de confisco. Alega não ser permitida a cobrança de juros em valor superior a 12% ao ano. Por fim, defende o não cabimento de condenação em verba honorária. A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 19-55). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 57). Em impugnação, a embargada arguiu a ausência de garantia do Juízo. No mérito, defende a legalidade da taxa Selic para juros e atualização monetária e a ausência de multa com efeito confiscatório. Por fim, requer a condenação da embargante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ff. 60-70). Instadas, a embargante desistiu do pedido de produção de prova pericial. A embargada não se manifestou. Os autos foram remetidos a este Juízo. Após manifestação da embargante pelo prosseguimento do feito e reiteração da impugnação pela embargada, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais/Atenta aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. MÉRITO. 2.2 Legalidade da utilização da taxa Selic como fator de juros de mora/Sem razão a embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa Selic como fator de juros moratórios. A incidência está amparada no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios. O artigo 13 da Lei nº 9.065/95 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Os Tribunais pátrios, dentre eles o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - Selic como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de reafirmar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la. A taxa Selic deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade. Desse modo, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fator Selic, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve análise histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...). 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelos INSS e aos débitos para como patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, por meio da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa Selic sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212.91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da Selic em parcelamentos. Diante de toda essa base normativa, outra conclusão não há senão pela existência de previsão legislativa à aplicação da Selic no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Demais, o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira à taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa superior, pois. Foroso concluir, portanto, que a Selic tem sua aplicação prevista por força de lei, assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como observado pelo em ora Desembargador Federal Leandro Paulsen (...), o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006, pág. 1.168). 2.3 Multa de 20% - Caráter não confiscatório A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. Objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de lhe inviabilizar a atividade, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco. Cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança, inclusive, as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Impede a injusta apropriação estatal do(s) patrimônio(s)/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita. Vê-se no entendimento adiante: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agrado regimental improvido. (STF, AI 482281 Agr, Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-1390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir inoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (STF, ADI 1075 MC, Tribunal Pleno, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-59 EMENT VOL-2257-01 PP-156 RTJ VOL-200-02 PP-647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). 2.4 Juros de mora/Os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Os juros moratórios, assim, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, entre outros encargos. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal com seus acréscimos. Entre eles estão os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os

juros de mora relativos a créditos de natureza tributária sujeitam-se, portanto, à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que apenas limita a 1% ao mês a taxa dos juros de mora se a lei não dispuser de modo diverso. Como no presente caso a lei dispôs de modo diverso, não há que se falar em taxa de juros de mora de um por cento ao mês. Também não ocorre a embargante a menção ao limite constitucional da taxa de juros de 12% a.a., previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República, na medida em que o dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ainda que não houvesse sido revogado, o dispositivo não era autoaplicável, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 7 do STF: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. (D.O. de 20/6/2008, p. 1). 2.5 Honorários advocatícios Quanto à incidência do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à sua exigibilidade e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Nesse sentido, colaciono abaixo os julgados do Superior Tribunal de Justiça, ora transcritos como fundamento de decidir: TRIBUNÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGAVO PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1102720/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016, grifei). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a diversas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele o mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESPP 252668 (Proc. 200001029401/MG), 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Francisclis Netto, julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). 2.6 Embargos de declaração Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição externa, ou seja, apontada entre termo da sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição declaratória, eventuais embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa processual correspondente. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 2.952/83, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extra- se cópia desta sentença e a juntada aos autos da execução fiscal. nº 0037177-49.2015.403.6144. Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base, diante da ausência de probabilidade do direito invocado, observando, contudo, a restrição do parágrafo 2.º do artigo 32 da Lei nº 6.830/1980. Eventual oposição de embargos de declaração terá efeito apenas processual, de interromper o prazo para interposição do recurso de apelação, sem interação com a presente determinação de prosseguimento daquele executivo. Para tanto, desampensem-se imediatamente os autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

003736-06.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037735-21.2015.403.6144) () - COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - EPP (SP/104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP/169001 - CLAUDIO YOSHIIHI NAKAMOTO) 1 RELATOR: OICUIDA-se de embargos opostos por Cofemat Ferro e Materiais de Construção Ltda. à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional (Caixa Econômica Federal - CEF) nos autos sob n.º 0037735-21.2015.403.6144. Em síntese, narra que a fiscalização que concluiu pelo não recolhimento de valores ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - deveria ter sido realizada em sua filial e não em sua sede. Diz que a fiscalização deve ocorrer nas empresas ou estabelecimentos onde o trabalhador exerce sua atividade, nos termos da Instrução Normativa nº 01/91. Expõe que nunca deixou de recolher os valores ao FGTS. Relata que a filial cujos recolhimentos a exequente alega que não foram realizados já havia encerrado suas atividades e seus documentos foram extraviados. Informa que, quando do encerramento da filial, honrou todos os valores devidos aos empregados, tanto é que nem houve reclamação trabalhista. Afirma que a certidão de dívida ativa - CDA - é nula, por ausência de informações a respeito do débito. Em caráter subsidiário, diz que débitos cuja conversão em cruzados novos seja inferior a 10,00 cruzados devem ser extintos. Narra que o valor da multa é excessivo. Diz que os juros e a correção monetária são inaplicáveis. Como inicial, foi juntada a documentação sob ff. 17-32. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 46). Na impugnação (ff. 52-63), a embargada narra que a penhora está incompleta. Diz que a CDA não é nula, uma vez que não é necessário individualizar os empregados. Pugna pela inaplicabilidade dos embargos. O andamento dos embargos foi suspenso, a fim de se registrar a penhora (f. 67). Os autos foram remetidos a este Juízo. Instadas, a embargada requer o julgamento antecipado da lide. A embargante não se manifestou. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a embargada juntasse aos autos cópia integral do procedimento de fiscalização do qual se originou a inscrição executada (f. 119). Em petição à f. 120, a embargada ressaltou que cabe ao embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação de suas alegações, uma vez que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. O julgamento foi convertido em diligência mais uma vez, a fim de que a embargada fosse intimada da exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal em apenso (f. 122). Os autos vieram conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atenção aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do CPC, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2 Sobre a incidência em questão. Os débitos em cobrança referem-se a valores devidos ao FGTS, das competências de 06/1979 a 02/1980, 06/1980 e 07/1980 (ff. 06-11, da execução fiscal). Não há comprovação documental da alegação da embargante de que os débitos tenham sido quitados. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção relativa de liquidez e exigibilidade da CDA não foi derrubada pela embargante. Há de se ressaltar que na esfera judicial foi dada oportunidade para produção de provas, não tendo a embargante se manifestado (f. 112). Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigos 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e 373, I, do CPC). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO, PELO C. STJ, DE ANÁLISE ACERCA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO PIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SANAR A OMISSÃO E JULGAR, ACERCA DA QUESTÃO OMISSA, IMPROCEDENTE A AÇÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Acórdão embargado foi silente acerca da tese de que houve pagamento a maior de PIS nos mesmos períodos em que se reconheceu pagamentos a maior a título de IRPJ (1979, 1982e 1983). - Após minuciosa análise dos autos, verifico que a hipótese é de improcedência da ação no que toca ao pedido de restituição do PIS dos referidos períodos, porquanto ausente qualquer demonstração de que sequer tenha havido pagamento dos mesmos, já que todas as DARFs colacionadas evidenciam apenas o pagamento de IRPJ. - Sem comprovação de pagamento, não há de se cogitar a existência de relação jurídica entre as partes ou de pagamento a maior a ser restituído e, na forma do art. 333, I, do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/15), trata-se de ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito de que não se desincumbiu o autor, devendo-se, nessa parte, julgar-se improcedente a ação. - O laudo pericial mencionado pela embargante apenas faz menção à incidência da legislação atacada no montante devido de PIS, e por óbvio não afasta a conclusão ora exarada, porquanto, ressalte-se, não há qualquer demonstração de recolhimento indevido deste tributo nos autos. (...) - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3, Ap 06634033019854036100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 16/03/2018). Tudo considerado, existindo crédito em favor da Fazenda Nacional, é dever da embargada cobrar os débitos. 2.3 Conversão em cruzados novos, multa, juros e correção monetária. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 06/07/1988. A exequente trouxe aos autos os valores devidamente atualizados até 03/02/1999, já em Real. A embargante não trouxe aos autos nenhuma informação capaz de comprovar que os valores em cobro eram inferiores a 10,00 cruzados, razão pela qual não se aplica o disposto na Medida Provisória nº 32/1989. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. Objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo ou do não cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tomam confiscatórias (são somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de lhe inviabilizar a atividade, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco. Cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança, inclusive, as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Impede a injusta apropriação estatal do(s) patrimônio(s)/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedoras do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita. Vê-se no entendimento adiante: AGRVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ADI 482281 AGR, Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-1390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir inoderadamente, pois a atividade governamental atua essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (STF, ADI 1075 MC, Tribunal Pleno, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-59 EMENT VOL-2257-01 PP-156 RTJ VOL-200-02 PP-647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Tal entendimento se aplica ao caso concreto, uma vez que a multa aplicada foi justamente de 20% sobre o valor principal (ff. 06-11, da execução fiscal). Os juros de mora, por sua vez, visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento da obrigação no prazo indicado pela legislação. Os juros moratórios, assim, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, entre outros encargos. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal com seus acréscimos. Entre eles estão os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora relativos a valores devidos ao FGTS sujeitavam-se às regras previstas nos artigos 19, da Lei nº 5.107/66; 59, do Decreto nº 59.202/66; 20, da Lei nº 7.839/89; 39, do Decreto nº 98.813/90; 22, da Lei nº 8.036/90 e 30, II, do Decreto nº 99.684/90. Também não ocorre a embargante a menção ao limite constitucional da taxa de juros de 12% a.a., previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República, na medida em que o dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ainda que não houvesse sido revogado, o dispositivo não era autoaplicável, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 7 do STF: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. (D.O. de 20/6/2008, p. 1). Por fim, a embargante alega, de forma genérica, que a incidência de correção monetária é (...) totalmente despropositada e ilegal (...) (f. 15). Do que se apura da descrição dos encargos constantes da certidão de dívida ativa de ff. 06-12, da execução fiscal, a atualização monetária do débito exequendo se deu de acordo com os artigos 19, da Lei nº 5.107/66; 59, do Decreto nº 59.202/66; 20, 1º, da Lei nº 7.839/89; 39, do Decreto nº 98.813/90; 22, 1º, da Lei nº 8.036/90 e 30, I e 1º, do Decreto nº 99.684/90. A atualização monetária, portanto, estava legalmente amparada. Diante de toda essa base normativa, outra conclusão não cabe senão a de que havia previsão legislativa à atualização monetária na cobrança dos valores devidos ao FGTS não depositados no vencimento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996. Extra- se cópia desta sentença e a juntada aos autos da execução fiscal. nº 0037735-21.2015.403.6144. Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base, diante da ausência de probabilidade do direito invocado, observando, contudo, a restrição do parágrafo 2.º do artigo 32 da Lei nº 6.830/1980. Eventual oposição de embargos de declaração terá efeito apenas processual, de interromper o prazo para interposição do recurso de apelação, sem interação com a presente determinação de prosseguimento daquele executivo. Para tanto, desampensem-se imediatamente os autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040988-17.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040986-47.2015.403.6144 ()) - LOGO TRANSPORTES LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Logo Transportes Ltda. em relação às execuções fiscais promovidas pela União nos autos rs. 0040986-47.2015.403.6144 e 0040987-32.2015.403.6144. Aforado o pedido perante o Juízo Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Foi determinada a intimação da embargante para regularizar sua representação processual, apresentar documentos relativos à execução embargada, atribuir valor à causa e comprovar a garantia do Juízo (ff. 14/16). Foi certificada a impossibilidade de intimação da embargante, decorrente da mudança de seu endereço (f. 21). Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decido. A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. A ausência de intimação da embargante decorreu da alteração de seu endereço e do não cumprimento do dever de informação que lhe competia. Com efeito, assim dispõem os artigos 77, V, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Art. 274. Não dispoño da lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, conforme o certificado à f. 21 v, a tentativa de intimação da embargante, no logradouro declinado por ela em sua petição inicial, restou frustrada em decorrência da alteração do local de sua sede, não comunicada nos autos. Pelos despachos às ff. 14/16, determinou-se à embargante que emendasse a petição inicial para o fim de ajustar o valor atribuído à causa, regularizar sua representação processual, instruir os embargos com cópia do título executado e comprovar a garantia do Juízo. A tentativa de intimação da embargante restou infrutífera por descumprimento do dever de informação quanto à mudança de seu endereço, do que decorreu o curso do prazo concedido à emenda da inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 76, I, 291 e seguintes, 319, inciso V, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação do pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base, diante da ausência de probabilidade do direito invocado, observando contido a restrição do parágrafo 2.º do artigo 32 da Lei nº 6.830/1980. Eventual oposição de embargos de declaração terá efeito apenas processual, de interromper o prazo para interposição do recurso de apelação, sem interação com a presente determinação de prosseguimento daquele executivo. Para tanto, desansem-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000377-17.2018.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-05.2016.403.6144 ()) - PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMEN(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, AC AUTELEM-SE os presentes autos físicos em Secretaria, até o cumprimento do ônus atribuído a ela (que deve promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe). Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000499-30.2018.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-25.2016.403.6144 ()) - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Manifieste-se a embargante, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC, acerca da petição e documentos apresentados pela embargada. Sem prejuízo, assinò às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente. No silêncio, venhamos os autos conclusos para o julgamento. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000622-28.2018.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-73.2016.403.6144 ()) - PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, ACAUTELEM-SE os presentes autos físicos em Secretaria, até o cumprimento do ônus atribuído a ela (que deve promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe). Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000757-40.2018.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-49.2016.403.6144 ()) - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA(SP360037A - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Assinò às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente. No silêncio, venhamos os autos conclusos para o julgamento. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005809-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006929-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

1 Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 449. Refere a embargante a ocorrência de omissão, pois seu pleito não foi analisado à luz da constatação de que o depósito deverá ser feito no valor atualizado do débito remanescente, não podendo ser o valor da garantia a baliza para esta análise (ff. 451/156). Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigindo a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com caráter infringente. A pretensão declaratória sob apreciação temerária feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. 2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias, acerca desta e daquela decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011911-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA ZZZ - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(PR021501 - ANDRE CICALLELLI DE MELO)

Defiro os pedidos formulados pela exequente às ff. 47/54.

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no novo endereço indicado pela exequente (f. 47).

Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO

DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013191-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X STELA CELI LIMA ARAUJO(SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO)

1 Conheço da exceção de pré-executividade oposta, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 40/49), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 52-verso/57) quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Após a distribuição da presente execução fiscal, em 27/04/2006, foi proferido despacho de citação em 28/04/2006 (f. 2). Em 28/10/2006 foi juntado aos autos o aviso de recebimento da carta de citação expedida (ff. 13/14) e em 07/04/2008 foi certificado pelo Oficial de Justiça não ter localizado o endereço da executada (f. 17 frente e verso). Aberta vista dos autos à exequente pela primeira vez, em 14/09/2009, foi requerida a expedição de nova carta de citação (f. 19), o que foi deferido em 04/04/2011 (f. 26-verso) e cumprido em 02/03/2012 (f. 27). Ocorre que citada carta de citação não foi postada pela Justiça Estadual da Comarca de Barueri/SP e em 04/04/2012 foi aberta vista dos autos à exequente, que requereu sua postagem, nos termos do julgado por ela citado (ff. 28/31). Em 11/12/2013 foi arguida a presente exceção de pré-executividade pela executada (ff. 40/50). Então, em 19/01/2015 foram os autos remetidos pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para distribuição a esta Justiça Federal de Barueri/SP (f. 51). Finalmente, em 20/02/2018 foi aberta vista dos autos à exequente, que apresentou impugnação à exceção de pré-executividade. Não houve arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, nem incidência do Fisco. Somente incidiria a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, caso tivessem sido os autos arquivados na hipótese acima descrita, ou seja, após a suspensão do processo, que não ocorreu no presente caso: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, afasto a ocorrência de prescrição intercorrente. 2 Quanto à alegada remissão de um dos débitos em cobro, nos termos do art. 14 da Lei 10.941/2009, manifeste-se expressamente a parte exequente, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, 1º, do Código de Processo Civil. 3 Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0015847-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LEONIDAS CHAVES OLIVEIRA(SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Leonidas Chaves Oliveira. As ff. 15-25 foi noticiado o óbito do executado em data anterior à distribuição desta execução fiscal. Impugnação à exceção de pré-executividade (ff. 28-52). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A execução fiscal foi proposta em face de Leonidas Chaves Oliveira. O documento juntado à f. 22 atesta o óbito do executado em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal. À evidência, falta pressuposto processual a esta execução, pois tentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoal natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Finalmente, cumpre fixar que a hipótese dos autos não comporta a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência, por razão de que não é cabível a apresentação de exceção de pré-executividade por aquele que não é parte no feito. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0016746-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Intimem-se as partes da decisão de f. 127 e do cumprimento de seu item 1, pela Banco do Brasil, conforme extrato de f. 134.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0018650-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LEONIDAS CHAVES OLIVEIRA(SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Leonidas Chaves Oliveira. As ff. 11-22 foi noticiado o óbito do executado em data anterior à distribuição desta execução fiscal. Impugnação à exceção de pré-executividade (ff. 25-30). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A execução fiscal foi proposta em face de Leonidas Chaves Oliveira. O documento juntado à f. 18 atesta o óbito do executado em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal. À evidência, falta pressuposto processual a esta execução, pois tentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoal natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Finalmente, cumpre fixar que a hipótese dos autos não comporta a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência, por razão de que não é cabível a apresentação de exceção de pré-executividade por aquele que não é parte no feito. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0020128-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X RIMA IMPRESSORAS SA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

1 Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 160. Refere o embargante a ocorrência de obscuridade por não registrar o entendimento deste Douto Juízo acerca da aplicabilidade do art. 30, inciso I, do Decreto-Lei nº 7.661/45, além de expressar previsão normativa ao estabelecer requisito não previsto em lei (ff. 161/169). Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. 2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias, acerca desta e daquela decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0030779-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X ARFRIO S/A ARMZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

1 Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 425. Refere a embargante a ocorrência de omissão, pois seu pleito não foi analisado à luz da constatação de que o depósito deverá ser feito no valor atualizado do débito remanescente, não podendo ser o valor da garantia a baliza para esta análise (ff. 426/431). Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. 2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias, acerca desta e daquela decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0032432-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE RIMA IMPRESSORAS SA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

1 Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 67. Refere o embargante a ocorrência de obscuridade por não registrar o entendimento deste Douto Juízo acerca da aplicabilidade do art. 30, inciso I, do Decreto-Lei nº 7.661/45, além de expressar previsão normativa ao estabelecer requisito não previsto em lei (ff. 68/76). Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. 2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias, acerca desta e daquela decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0033064-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEGAFLEX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP(SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO E SP172537 - DENISE PAVAN DUTRA LIEN)

1 Diante do silêncio da empresa executada, do trânsito em julgado da sentença proferida e do arresto por mim ora deferido nos autos n. 00082019520164036144 também em trâmite neste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, defiro o pedido formulado pela exequente (f. 130-verso).

Determino a CEF (agência 1969) que VINCULE o valor depositado nestes (f. 129) aos autos daquela execução fiscal, n. 00082019520164036144, CDA 80 6 16 040142-90, também em trâmite neste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Vale cópia desta decisão como ofício.

2 Comprovado o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0035462-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SQM BRASIL SERVICOS LTDA.(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO)

1 Não conheço da exceção de pré-executividade arguida, pois a existência de crédito da empresa executada que possa alterar o resultado do indeferimento administrativo do Pedido de Restituição/Compensação não é matéria cognoscível de ofício nem permite a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória (ff. 11/51). Ademais, pela exequente foi apresentada cópia do processo administrativo, na qual consta expressamente não caber a atribuição de efeito suspensivo quanto aos débitos em cobro, pois o pedido de compensação apresentado pela empresa executada funda-se em crédito de terceiros (ff. 58/63, 70/72, 74-verso/76 e 79/83). Intimada acerca desses documentos novos apresentados, a empresa executada limitou-se a reiterar sua manifestação original (ff. 84 e 85). 2 Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos indicados (ff. 86/88). 3 Anote-se naqueles autos n. 0048324-72.2015.403.6144 a reserva do valor exequendo, R\$ 42.422,01. 4 Vale a presente decisão como termo de penhora, cuja cópia deve ser juntada àqueles autos, para ciência. 5 Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0035771-90.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP27022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ABS INDUSTRIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X JOSE VICTORINO OLIVEIRA DA SILVA X YEDA VALERIA DE CAMPOS E PEREIRA X GIANCARLO FERREIRA

Cite o coexecutado, no novo endereço indicado pela Exequente. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0036656-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUMOBRAZ LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0037735-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN) X COFERMAT COMPRA, VENDA E

INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADTX JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIDA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foram lavrados autos de penhora e avaliação de imóveis da executada. Foi nomeado depositário dos bens penhorados. Foi registrada a penhora do imóvel na matrícula nº 104.650, do Livro nº 02, do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri. Os autos foram remetidos a este Juízo. Instada, a executante narra que os sócios da empresa executada foram incluídos no polo passivo por já figurarem na certidão de dívida ativa - CDA - desde a formação do título como corresponsáveis pela dívida, razão pela qual devem ser mantidos nesta execução fiscal. Requer o registro da indisponibilidade dos imóveis na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud. A executada Cofemat apresentou exceção de pré-executividade (ff. 142-151). Narra que ocorreu a prescrição da pretensão executória. Instada, a executante defende que o prazo prescricional para a cobrança de créditos devidos ao FGTS é de 30 anos. Requer a avaliação do imóvel penhorado e a inclusão do nome dos executados no sistema SerasaJud (ff. 156-159). Manifestação da executante às ff. 160-161. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decisão. I - Desentranhamento de peça estranha aos autos. Desentranhe-se a petição às ff. 160-161 e devolva-a ao subscritor, pois, apesar de fazer menção a estes autos, versa sobre partes estranhas ao processo. 2 - Legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Extraí-se da CDA executada que a inclusão dos sócios no título executivo se fundamenta no artigo 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei. Das premissas se coloca para o desdobraamento da lide: a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ). Em que pese a ementa da Súmula 430, do STJ, remeta ao inadimplemento da obrigação tributária e a dívida ao FGTS não tenha tal natureza, é fato que a legislação civil e comercial, de uma maneira geral, impõe o afastamento da personalidade do ente moral por atos praticados com violação à lei, de modo que o mesmo fundamento utilizado pela Súmula aplica-se à hipótese vertente. Repita-se, a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento do executivo para os sócios. Ainda, solidariedade não se presume e deriva guardo fundamento em uma das hipóteses previstas no Código Civil para, somente assim, gerar a responsabilidade do sócio, ante o afastamento da personalidade jurídica. Por outro viés, não pode ser invocado o artigo 13, da Lei 8.620/93, para fundamentar a inclusão dos sócios na CDA e para justificar presunção de certeza do título, ante sua declaração de inconstitucionalidade, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Desta feita, as hipóteses de afastamento da personalidade do ente moral devem ser demonstradas pelo executante, o que permite reconhecer a matéria posta, dada sua natureza de ordem pública - condições da ação. Em abono ao exposto, seguem os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. MERA INADIMPLÊNCIA. I - Redirecionamento previsto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 que depende do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social. Precedentes. II - Mera inadimplência que não representa, por si só, infração à lei. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5011006-98.2017.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA IN TERCORRENTE NÃO IMPLEMENTADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O prazo prescricional intercorrente aplicável às execuções fiscais de valores fundiários, ajustadas antes da publicação do ARO nº 709.212/DF é o determinado pela Lei 5.107/66, ratificado pela Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça. II - Entre a data de determinação de remessa dos autos ao arquivo e a prolação da sentença não decorreu trinta anos. III - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. IV - Redirecionamento da execução de débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada que deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19. Necessidade do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações. V - No caso sub judice, não há elementos suficientes indicando que a empresa foi irregularmente encerrada, até porque não houve nenhuma tentativa de citação por mandato, através de Oficial de Justiça, no endereço comercial da executada. Primeiro, ocorreram tentativas frustradas de citação, via correio, com aviso de recebimento (ffs. 06/10), tendo a empresa sido citada somente através de edital (ffs. 28/29). Após a citação editalícia, a Fazenda Nacional requereu a inclusão da sócia Línia Alves dos Santos Medina, sob o fundamento de que a inadimplência configura hipótese legal autorizadora da inclusão dos sócios com base no art. 135, do CTN. O Magistrado a quo deferiu o pedido, determinando a sua citação (ffs. 39). Conforme se depreende da Certidão exarada por Oficial de Justiça, (ffs. 50), a sócia não foi encontrada em seu endereço residencial. Sua citação somente aconteceu em 25/02/2011 em outro endereço residencial fornecido pela Fazenda Nacional. Assim, não há como reconhecer a ocorrência de infração à lei, motivo este, por ora, suficiente para não responsabilizar seus sócios. VI - Apelo da União Federal provido para afastar a prescrição intercorrente decretada. Parcialmente procedente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, para excluir a sócia Línia Alves dos Santos Medina do polo passivo da execução. (TRF3, ApCiv 0004325-57.2009.4.03.9999, 2ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DECRETO Nº 3.708/19 E LEI Nº 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INADIMPLEMENTO. SUM. 430 DO C. STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O artigo 2º da Lei nº 8.444/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo, prescreve que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 2. A questão também encontra-se superada pelo C. STJ que reconheceu a legitimidade ativa ad causam para ajuizar execução fiscal para a cobrança dos valores devidos ao FGTS, em razão do que dispõe a Lei n. 8.444/1994. 3. Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (AgRg no REsp 1455645/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma). 4. Na hipótese dos autos, não há elementos seguros a indicar a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada. 5. Não restou bem evidenciada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto pelos sócios embargantes, ou ainda, atestada a dissolução irregular pelo Oficial de Justiça. 6. A tese da Apelada no sentido de que o não recolhimento dos valores devidos a título de FGTS importaria afronta à lei, por representar, em última análise, apropriação de montantes que são da propriedade dos trabalhadores, não comporta guarda. Isso porque a argumentação expendida esbarra, a toda evidência, no preceituado pela Súmula 430 do C. STJ, segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente. 7. Com efeito, a alegação de que o não pagamento das contribuições previdenciárias constancia automaticamente na responsabilização dos sócios, deve ser movimentada com elementos probatórios que de fato corroborem a possível prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Entretanto, a Fazenda não fez essa prova. 8. Ante a inexistência de demais elementos nos autos, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva dos sócios embargantes, haja vista que a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade solidária ou subsidiária do sócio. 9. Não resta configurado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que a CEF apresentou cópia integral do processo administrativo que se iniciou com a fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, devidamente acompanhada pelo sócio embargante Abdo Magine João Neves, dando origem à lavratura da NDFG, o que permitiria aos Embargantes a mais ampla defesa. 10. Restou verificado, ainda, que a empresa executada foi devidamente notificada acerca da decisão que julgou procedente o débito constante da NDFG, bem como do aviso de débito de FGTS inscrito em dívida ativa, razão pela qual se rejeitou a alegação de desconhecimento do processo e impedimento de defesa na esfera administrativa. 11. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. 12. O crédito tributário foi constituído definitivamente por meio de NDFG - Notificação para Depósito, lavrada 14/05/1997, donde se afasta a alegação de prescrição e decadência, mesmo porque o prazo é trintenário. 13. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 100.249, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário nem se equiparam a tributo, mas detêm natureza social e, assim, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. 14. O entendimento sobre a questão restou alterado no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral, em decisão plenária de 13.11.2014, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos. 15. Na hipótese, a ação executiva foi proposta para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre março/1995 a abril/1997, conforme se infere da Certidão de dívida ativa de ffs. 21. 16. Assim, aplicável à hipótese o prazo decadencial e prescricional de 30 anos, o qual não fora extrapolado quando do ajuizamento da execução. 17. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios. No que se refere aos débitos de contribuições ao FGTS, há regime específico quanto à correção monetária e juros de mora. 18. Nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.036/90, o empregador que não realizar os depósitos responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente, sem prejuízo dos juros de mora de 0,5% ao mês e multa moratória de 10%, a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação, critérios observados na exigência fiscal que ora se pretende desconstituir, conforme se verifica da fundamentação legal inserida na CDA. 19. Precedentes. 20. Assente a necessidade de se prover parcialmente o apelo, cumpre fixar a verba honorária a favor dos sócios Embargantes, no percentual de 10% sobre o valor do débito, que se revela razoável, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC/73. 21. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para excluir os sócios Aristides dos Santos Caldo e Abdo Magide João Neves do polo passivo do executivo fiscal. (TRF3, ApCiv 0001944-26.2001.4.03.6000, 1ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FGTS. SOLIDARIEDADE. SÚMULA 353/STJ. RESPONSABILIDADE DO SUPOSTO SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. Apelação interposta pela embargada UNIÃO (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou os embargos à execução fiscal procedentes, nos termos do artigo 269, I, do CPC para declarar a legitimidade do embargante (DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas (autos nº 20060399018519-9), condenando a embargada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/73. 2. Acerca da responsabilidade solidária, é de se ressaltar, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, que são inaplicáveis as disposições relativas ao Código Tributário Nacional conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ. 3. Referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação ao sócio-gerente prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, ex vi do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e 158 da Lei nº 6.404/78, não se incluindo nestes o simples inadimplemento do FGTS. 4. Decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, tendo como esteio o voto do eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, que não se pode transformar a responsabilidade subjetiva e condicional em objetiva e automática, competindo à autoridade fiscal motivar e provar os fatos que implicam a responsabilidade do administrador de pessoas jurídicas privadas que exercem atividade lucrativa (AI 718320 AgR/MG). 5. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 6. No caso concreto, à míngua de demais elementos de prova, revela-se indevida a pretensão recursal para que seja mantido o embargante/apelado no polo passivo da execução fiscal. O débito de FGTS é concernente ao período de 10/1970 a 12/1973 e a Ficha Cadastral da JUCESP relativa a período posterior, com anotações a partir de 04/1975 até 11/1981. Há de se destacar que o executivo fiscal foi proposto somente em 02/09/1983, não se cogitando assim, especificamente em relação ao apelado, em responsabilidade por eventual dissolução irregular. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0031481-93.2007.4.03.6182, 1ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2019). Diante do exposto e da ausência de comprovação, pela executante, de responsabilidade dos sócios - inclusive, em sua manifestação, a executante faz menção à outra NDFG e à outra CDA -, excluo do polo passivo da presente execução fiscal os sócios da empresa executada indicados na petição inicial, Maria de Lourdes Araujo Tytgadt Jose Alves Oliva e Christian Jean Tytgadt, por legitimidade passiva. 3 Exceção de pré-executividade. Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado nº 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória e sobre a qual se manifestou a executante (ff. 156-159). O crédito ora exigido tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS (FGSP 199900708). Conforme estabelece a Súmula 353 do STJ, as disposições do CTN não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o STJ editou a Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considerava para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux e REsp 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF3, AI 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli e AI 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). Entretanto, em 13/11/2014 o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária. Quando da modulação dos efeitos dessa decisão, o Rel. Min. Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o evento que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão. Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo da prescrição intercorrente neste caso. Quando ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, a executada Cofemat interps embargos à execução fiscal em 18/07/2002, os quais foram recebidos com efeito suspensivo em 20/02/2003. A transição daqueles embargos foi suspensa, a fim de que a penhora realizada nestes autos fosse registrada, em 19/03/2003 (f. 67, daqueles autos). Os autos foram remetidos ao arquivado, até manifestação da parte interessada, por decisão publicada no Diário Oficial em 12/09/2005 (ff. 120-121). Em 27/04/2015 os autos foram remetidos para redistribuição a esta Justiça Federal de Barueri/SP (f. 122). Intimada em 01/02/2018 (f. 132-verso), a executante manifestou-se em 14/02/2018 (f. 139-141). Verifico, portanto, que não transcorreu o lustro prescricional, já que não se passaram 30 anos desde a paralisação do feito, tampouco 5 anos do julgamento do ARE 709212/DF. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 4 Bloqueio de valores e registro na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Indefiro o pedido de tentativa de arresto de valores por meio do BacenJud em relação à parte executada, pois a execução já está garantida pelo imóvel matriculado sob o nº 104.650, do Livro nº 02, do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri. Da mesma forma, uma vez que já houve o registro da penhora, indefiro o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. 5 Inclusão do nome dos executados no sistema SerasaJud. Indefiro

o pedido de inclusão do nome da parte executada no Serasajud. A parte exequente tem a seu próprio alcance meios extrajudiciais eficazes de inscrever o nome da parte executada em cadastros restritivos de crédito e de prestar o título em cobro, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pelo artigo 25, da Lei 12.767/2012, e dos julgamentos havidos pelo STF na ADI 5.135 e pelo STJ nos REsp 1.694.690 e 1.686.659. Portanto, não há interesse processual nem motivo razoável para que a parte credora transfira ao Poder Judiciário providência que pode ser por si própria eficazmente realizada em sede extrajudicial. Precedentes do TRF - 3ª Região: agravos de instrumento n.ºs 5018220-09.2018.403.0000 (Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial I de 17.12.2018) e 5030570-29.2018.403.0000 (Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial I de 19.03.2019), dentre outros. 6 Excesso de execução/Observe que a penhora do imóvel registrada na matrícula nº 104.650, do Livro nº 02, do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri, avaliado em R\$ 550.000,00, é muito mais que suficiente para garantir o débito exequendo, conforme reconhecido pela própria exequente. Assim, desde já, ficam liberadas as construções às fls 63 e 65, neste ato. 7 Providências em prosseguimento/Manifeste-se a exequente objetivando impulsionar o andamento do feito, apresentando extrato atualizado do débito em cobro, no prazo de até 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 1.

EXECUCAO FISCAL

0038004-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FVA COMPONENTES PARA MOTORES LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Expeça-se o necessário para a liberação dos valores. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038191-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PADARIA E CONFEITARIA MANAIN LTDA - ME

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até a última foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, não conheço dos pedidos formulados.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038215-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MASSA FALIDA DE HELENYS/A INDUSTRIA E COMERCIO

1 Encaminhado para reciclagem nesta data o mandado de arresto expedido quando os autos ainda transitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (ff. 22/27), que estava na contracapa.

2 Diante da notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste MASSA FALIDA.

3 Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, até o limite da dívida informada nos autos, com as informações pedidas pela exequente quanto à natureza do débito em cobro (item b do pedido de f. 40-verso).

4. Então, expeça-se carta precatória para citação do administrador judicial da massa falida.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038347-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LA ROCCA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038366-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ENGEX-ENGENHARIA CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DERCY VALENTIM GUAITOLI X ADEMIR ALFIERI

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038558-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULISSES AIRES FRANGOSO DA LUZ - ME

Intime-se a exequente a respeito da carta de citação devolvida sem cumprimento para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039262-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ABS INDUSTRIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até a última foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, não conheço dos pedidos formulados.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039284-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X LUZIA MARIA TRINDADE X ZILBERTO ZANCHET

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048095-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DMV PUBLICIDADE E PROMOCOES SC LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

1 Julgo prejudicadas as manifestações da executada quanto aos débitos objeto da CDA n. 80 2 04 052527-63 referentes aos anos-calendário 1997, 1998 e ao primeiro trimestre do ano-calendário 1999, diante do reconhecimento administrativo da prescrição. 2 Quanto aos débitos objeto da CDA n. 80 2 04 052527-63 referentes ao segundo e terceiro trimestres do ano-calendário 1999, conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 42/206), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 210/217 e 220/238 e 239/253). Observe que, intimada acerca da manifestação e documentos novos apresentados pela exequente, acerca do reconhecimento administrativo da prescrição parcial de alguns períodos em cobrança, da retificação e substituição da CDA objeto da petição inicial, a empresa executada não se manifestou (f. 254). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa executada, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN. A eficácia constitutiva da declaração, em relação ao crédito tributário, está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Como efeito, a apresentação da declaração de ajuste anual induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificarem-se os termos inicial e final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerada a data da citação válida da empresa executada. Isso porque é inaplicável neste caso dos autos a LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição (da citação pessoal para o despacho que ordena a citação). Aplica-se também disposto no art. 240, 2º, do CPC (correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.). Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional neste caso. No presente caso, é fato incontroverso, afirmado pela exequente, corroborado pelos documentos apresentados e não impugnado pela executada, que a constituição definitiva dos créditos objeto da CDA n. 80 2 04 052527-63 referentes ao segundo e terceiro trimestres do ano-calendário 1999 ocorreu em 12/11/1999 e 16/02/2000, respectivamente, datas em que as declarações foram entregues à Secretaria da Receita Federal. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/01/2005, com despacho citatório foi proferido na mesma data (f. 2), data essa anterior à de entrada em vigor da LC 118/05 - 09/06/2005. A empresa executada não foi encontrada para citação por meio de carta registrada (ff. 32/34) e não se tem notícia do retorno da carta de citação expedida para o endereço da pessoa apontada como seu responsável (ff. 35/40), mas em 11/10/2013 compareceu espontaneamente aos autos, que supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC (correspondente ao art. 214, 1º, do CPC de 1973 - ff. 42/206). Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário (pois, como já dito, não se tem notícia do retorno da carta de citação expedida para o endereço da pessoa apontada como seu responsável - ff. 35/40). Nesses termos, o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu parcialmente dentro do prazo prescricional, nos termos do reconhecimento feito pela própria exequente e também quanto aos débitos objeto da declaração entregue em 12/11/1999. Já em relação aos débitos objeto da declaração entregue em 16/02/2000, não ocorre. Entre aquela data de entrega da declaração referente aos débitos do segundo trimestre do ano-calendário 1999 (12/11/1999) e a data do ajuizamento da presente demanda (24/01/2005) decorreu prazo superior a 5 anos. No entanto, não decorreu prazo superior a 5 anos entre a data de entrega da declaração referente aos débitos do terceiro trimestre do ano-calendário 1999 (16/02/2000) e a data do ajuizamento da presente demanda (24/01/2005). Este entendimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento

submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LÉAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, devendo de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies a quo do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réus no 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1120295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, Primeira Seção, DJE 21/05/2010) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade arguida para pronunciar a prescrição dos débitos do segundo trimestre do ano-calendário 1999 objeto da CDA n. 80.2.04.052527-63. Fica mantida a CDA quanto aos débitos do terceiro trimestre do ano-calendário 1999. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048472-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento do(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a construção de f. 25 neste ato. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000091-10.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MACFORM PRODUTOS SINTETICOS LTDA (SP080088 - DECIO CENEM)

Trata-se de execução fiscal aforada em 29/08/1996 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. A executada compareceu aos autos. À f. 124 foi juntado AR positivo endereçado à executada. À f. 158/159-v foi certificado o inssucesso da tentativa de penhora. Foi certificada a penhora no rosto dos autos de falência nº 1545/97 (f. 184-v). Foi certificada a intimação do síndico da massa falida da executada Macform Produtos Sintéticos Ltda., da penhora realizada (f. 198). Os autos foram remetidos a este Juízo. A União informou que o processo falimentar da executada foi encerrado e requereu o reconhecimento da prescrição e a extinção da ação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 01/08/2007 (data do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência da executada) e a data atual. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002518-77.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOJAS AMERICANAS S.A. (SP357014 - VALERIA APARECIDA DE SOUZA E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP313057 - ESTELA RIGGIO)

1 Cancele-se o alvará de levantamento expedido e coma data de validade expirada (ff. 191/192), arquivando-o no livro próprio coma anotação cancelado.

2 Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006882-92.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TUDO AZUL S.A. (SP311041 - SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há construções a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Providencie a secretaria junto à central de mandados a devolução do mandado à fl. 17, independente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007425-95.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARTE VERTICAL MAQUETES LTDA - EPF (SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de ff. 418/419. Refere a embargante a ocorrência de omissão quanto aos termos formulados na manifestação da Excpiente, pois de forma clara houve a impugnação quanto aos documentos apresentados pela União. Além disso, afirma que jamais negou a existência do parcelamento. Finalmente, aduz não ter sido julgado o pedido de declaração de prescrição. Na decisão foi analisada a não ocorrência de decadência. Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com caráter infringente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Quanto à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, esta não decorreu do fato de ter a excpiente negado o parcelamento dos débitos exequendo, mas sim por ter omitido sua ocorrência, mesmo após provocada a dizer sobre as manifestações da União. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003202-65.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2912

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-59.2008.403.6121 (2008.61.21.001559-7) - JOSE RODRIGUES DE AGUIAR - ESPOLIO X MARIA FELICIANO DE AGUIAR X ELIAS RODRIGUES DE AGUIAR (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) JOSE RODRIGUES DE AGUIAR - Espólio e outro ajuizaram ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças, devidamente atualizadas, decorrentes de expurgos inflacionários das cadernetas de poupança. Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares e sustentando, no mérito, pela improcedência do pedido. Pelo despacho proferido às fls. 71, foi determinada a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797 e no agravo de instrumento nº 754.745. Pela decisão de fls. 78, em razão da decisão do STF nos citados Res 591.797 e 626.307, foi designada audiência de tentativa de conciliação. O autor noticiou às fls. 80/87 que as partes ajustaram o pagamento do débito através do Portal de Acordos e requereu o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do Juízo. Pela petição de fls. 88/92, a CEF informou que o autor aderiu ao acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, e que efetuou depósito judicial em parcela única, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF informou que o autor aderiu aos termos do acordo coletivo e que efetuou o pagamento do valor integral mediante depósito judicial. Assim, em razão da composição das partes na via administrativa, HOMOLOGO a transação havida e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados em conta judicial. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000255-88.2009.403.6121 (2009.61.21.000255-8) - ANNA DE FARIA (SP168124 - BENEDITO ALVES DA SILVA E SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) ANNA DE FARIA ajuizou ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças, devidamente atualizadas, decorrentes de expurgos inflacionários das cadernetas de poupança. Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares e sustentando, no mérito, pela improcedência do pedido. Pelo despacho proferido às fls. 57, foi determinada a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797 e no agravo de instrumento nº 754.745. Pela decisão de fls. 61, em razão da decisão do STF nos citados Res 591.797 e 626.307, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Pela petição de fls. 63/66, a CEF informou que o autor aderiu ao acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, e que efetuou depósito judicial em parcela única, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF informou que o autor aderiu aos termos do acordo coletivo e que efetuou o pagamento do valor integral mediante depósito judicial. Assim, em razão da composição das partes na via administrativa, HOMOLOGO a transação havida e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003994-35.2010.403.6121 - SILVANA DA SILVA HENRIQUE (SP375241 - DARINO NUNES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) Vistos, etc. SILVANA DA SILVA HENRIQUE ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças decorrentes da aplicação, em contas de poupança, de índices determinados na legislação dos assim denominados planos econômicos - expurgos inflacionários. A ré foi citada e ofereceu contestação. Este Juízo determinou a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797 e, posteriormente, em razão do acordo coletivo homologado pelo STF nos citados recursos, foi designada audiência de conciliação. A CEF trouxe aos autos documento comprobatório da adesão da parte autora, via internet, ao acordo coletivo, bem como comprovantes dos depósitos à disposição do juízo dos valores decorrentes da transação, em parcela única, requerendo a extinção do feito. Pelo exposito, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cancele-se a audiência de conciliação. Expeçam-se alvarás de levantamento. Dispensado o pagamento das custas finais (artigo 90, 3º do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002054-66.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: ALEXANDRE MANSUR ABUD

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 17/10/2019, às 13:30 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002073-72.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: D. H. R. SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/10/2019, às 13:30 horas, para participar da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.

4. Intímem-se.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002075-42.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CEMADI CENTRO DE ENDOSCOPIA EM MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO LTDA. - ME

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/10/2019, às 13:30 horas, para participar da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.

4. Intímem-se.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002078-94.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: AUDIOGIMENES S/S LTDA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/10/2019, às 13:30 horas, para participar da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.

4. Intímem-se.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002079-79.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: M.C.M. CAVALCANTE TEIXEIRA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/10/2019, às 13:30 horas, para participar da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.

4. Intímem-se.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002081-49.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: "NEFROMED S/S"

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 17/10/2019, às 14:00 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2019
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002082-34.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 17/10/2019, às 14:00 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2019
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002083-19.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 17/10/2019, às 14:00 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2019
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-45.2017.4.03.6121
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17143429 e 17143430: Dê-se vista ao INSS.
2. ID 17472611: Dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Taubaté, 29 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2913

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002099-73.2009.403.6121 (2009.61.21.002099-8) - WILSONINA DE SOUZA (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS E SP418361 - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X WILSONINA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Despacho.

Fls. 261/263: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que traga aos autos a tabela de Imposto de Renda referente aos períodos de 01/1980 a 12/1988.

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao autor exequente para proceder à elaboração dos cálculos.

Concedo a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Anote-se.

Cumpra-se e Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. :

Nos termos da decisão de fls. 264, foi anotado o seguinte ato ordinatório, para intimação do exequente: Dê-se vista ao exequente para proceder à elaboração dos cálculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3207

MONITORIA

0009344-02.1999.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X RAFAELLA BOLDRIN MELEGA BENTO (SP204264 - DANILO WINCKLER)

D E S P A C H O Tendo em vista o teor da petição de fls. 98-99, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da CEF a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do patrono da autora, mediante cotejo com sua manifestação de fl. 95. Findo o prazo, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-02.1999.403.6109 (1999.61.09.003836-5) - DIONISIO CESAR CADURIM X MARIA DO CARMO DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA DE JESUS FILHO X JOAO MOREIRA X ANDREA CRISTINA PEREIRA DUTRA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CARVIDOTTO)

D E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em fase cumprimento de sentença na qual houve a apresentação de impugnação, sendo prolatada a r. sentença de fls. 282-283, acolhendo parcialmente a impugnação e determinando que a execução tivesse continuidade com base no valor de R\$ 168,44. A parte autora apelou, tendo o e. TRF 3ª Região negado provimento ao recurso. Como trânsito em julgado da decisão foi determinada a transferência do valor da condenação para a conta do patrono do autor. Contudo, expedido o ofício para que a CEF promovesse a transferência constou, equivocadamente, o número incorreto da folha dos autos que indicava o valor a ser transferido, sendo indicada a fl. 228, quando o correto seria a folha 268. Assim foi transferido para a conta do patrono do autor valor maior que o devido. Dessa forma, promova a Secretaria intimação do patrono do autor a fim de que deposite nos autos, comprovadamente, o valor depositado em sua conta de forma indevida, que excede o valor a que foi condenada a CEF nestes autos. Cumprido, oficie-se à CEF a fim de que proceda ao levantamento da quantia em seu favor. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-22.2002.403.6109 (2002.61.09.002541-4) - SMITHS DO BRASIL LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca da expedição de Certidão de Objeto e Pé (inteiro teor), bem como, para que compareça, no prazo de 05 (cinco) dias, à Secretaria da Terceira Vara Federal de Piracicaba para retirada da referida Certidão, mediante recibo nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-26.2005.403.6109 (2005.61.09.001163-5) - LUIZ CARLOS MACHADO (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP193721E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002350-69.2005.403.6109 (2005.61.09.002350-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002349-2)) - COML/ MULTILIXI LTDA (SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

D E S P A C H O Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista haver valor remanescente para execução nos autos, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003874-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003874-8) - ANGELO TADEU MONTEIRO DOLLO X JOSE CARLOS VOLPATO X MILTON ANTONIO ZERBETTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO SANTAROSA E SP195460E - MARCOS JOSE DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
 3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
 - Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000573-03.2006.403.6109 (2006.61.09.005773-1) - MARIO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
 3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
 - Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-46.2007.403.6109 (2007.61.09.003414-0) - IVO GONCALVES DA COSTA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
 3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
 - Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-68.2008.403.6109 (2008.61.09.001619-1) - DORIVAL ZAGUE MAGALHAES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo e comas cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002686-3) - SEBASTIAO LAZARO PINTO(SP119943 - MARILDAIVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003245-0) - NILTO MOREIRA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011810-41.2009.403.6109 (2009.61.09.011810-1) - MARIA IVANEIDE DE OLIVEIRA CHEREGATTE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo e comas cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-63.2010.403.6109 - EDISON ROBERTO BORTOLETTO(SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-58.2010.403.6109 - JOSE MARINHO SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005460-66.2011.403.6109 - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
D E S P A C H O Converte o julgamento em diligência. Havendo nos autos valores depositados a título de honorários advocatícios (fl. 129), intimem-se os patronos da parte autora para que forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para efetivação da transferência do valor depositado nos autos. Cumprido, oficie-se à agência local da CEF a fim de que promova a devida transferência. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007500-21.2011.403.6109 - LOCAPAN LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X IZAIAS DE MORAIS(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X MARISILVIA DE MORAIS(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E PR017666 - ANTONIO LU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES)
D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia o adimplemento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência (fls. 211/212). Intimada a pagar o valor cobrado pela exequente, a empresa executada quedou-se inerte (fls. 214/214-v), motivo pelo qual foi deferido o pedido da União de penhora on line sobre ativos financeiros de sua titularidade, restando este, contudo, negativo (fls. 219/220), assim como o mandado de livre penhora (fls. 244/245). Foi realizado bloqueio de veículo pelo sistema Renajud (fls. 254/255), sendo certificado pelo senhor Oficial de Justiça a não localização do bem na posse da empresa executada, tendo seu representante legal alegado que o veículo foi apreendido pela Receita Federal (fl. 261). Instada, a União requereu penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido pelo juízo, contudo esta restou negativa diante da paralisação das atividades da empresa, conforme certificado à fl. 276. Foi deferido o pedido da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios da empresa (fl. 284). Intimados a realizar o pagamento, estes quedaram-se inertes (fl. 290). Deferido o pedido de penhora on line sobre ativos financeiros de sua titularidade, foram localizados valores ínfimos (fls. 295 e 298/299). A União requereu a penhora sobre fração ideal de imóvel de titularidade dos executados, o que foi deferido pelo juízo (fls. 324/326). Os executados requereram, por petição de fls. 346/354, a liberação do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família, e reconsideração da decisão que incluiu os sócios no polo passivo da execução. Trouxeram os documentos de fls. 355/380. Foi realizada a avaliação e constatação requerida pela exequente, conforme certidão de fls. 387/395. A União manifestou-se às fls. 397/397-verso, concordando com a liberação do imóvel por se tratar de bem de família, bem como com a exclusão da sócia Marisilvia, por não ter sido administradora da empresa. Requereu a suspensão da execução dos honorários pelo prazo de um ano. É o brevíssimo relatório. Decido. A impenhorabilidade invocada pelo embargante está prevista no art. 1º, caput, e art. 5º, ambos da Lei 8.009/90, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.... Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Os requisitos da impenhorabilidade, tal como traduzidos nos dispositivos legais transcritos, encontram-se preenchidos em face do imóvel penhorado nos autos, conforme se verifica da certidão do senhor Oficial de Justiça lavrada no mandado de constatação de fls. 387/395, havendo, inclusive, expressa concordância da União quanto à liberação do imóvel (fls. 397/397-verso). Quanto ao pedido de exclusão dos sócios Izaias de Moraes e Marisilvia Moraes da Silva, também o caso de deferimento do pedido. Dispõe o artigo 50 do Código Civil Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019) 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica como o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) No caso dos autos, não há divergência entre as partes quanto ao fato de que ocorreu o encerramento das atividades empresariais da executada sem deixar bens e sem comunicação às autoridades fiscais e de registro do comércio. Todavia, não há comprovação de outros aspectos e peculiaridades hábeis a comprovar a efetiva ocorrência de desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial, sendo o caso de se considerar que o encerramento das atividades ou dissolução da sociedade, ainda que irregulares, não são causas, per se, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 Código Civil. A jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia se firmado nesse sentido, mesmo na redação anterior do mencionado dispositivo legal, consoante precedente, cuja ementa segue reproduzida: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRIATIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, per se, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência n.º 1.306.553 - SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, dj 10.12.2014) (g. n.º) Posto isso: 1) LIBERO A PENHORA SOBRE OS IMÓVEIS de matrícula nº 35678 e 54700 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Praciababa (fls. 314 e 318). 2) LIBERO, ainda, os bloqueios realizados nos Sistemas Bacenjud (fls. 298/299) e Renajud (fls. 254/255). 3) DEFIRO A EXCLUSÃO de Izaias de Moraes e Marisilvia Moraes da Silva do polo passivo da ação de execução, nos termos da fundamentação supra. 4) Dando prosseguimento ao feito, restando configurada a hipótese do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente à fl. 397-verso, nos termos do parágrafo 1º e seguintes do mencionado artigo. Findo o prazo, manifeste-se a UNIÃO, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. 5) Intimem-se as partes. 6) Após a preclusão da presente decisão, proceda a Secretaria ao necessário, inclusive no que concerne aos Sistemas Arisp, Bacenjud e Renajud e remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Izaias de Moraes e Marisilvia Moraes da Silva. 7) Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003024-03.2012.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0008346-04.2012.403.6109 - SILVIO PICAGLI(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS no importe de R\$ 5.000,00. Instada, o INSS requereu o pagamento do débito (fls. 141-142). Instada, a parte executada não efetuou o pagamento, motivo pelo qual foi requerido pelo INSS o bloqueio do ativo financeiro do autor, via sistema BACEN-JUD, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 148). Bloqueados os valores às fls. 153, foi oficiado à CEF a fim de que promovesse a conversão dos valores depositados em rendas da União, o que foi cumprido, conforme fls. 180-183. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009993-34.2012.403.6109 - EMERSON FERRARI MARCHIORETTO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido do exequente de complementação dos valores depositados. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-98.2013.403.6109 - RENATO APARECIDO LUCIANO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP333603 - ANDRE CONSENTINO E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada - PARTE RÉ, para cumprimento da determinação contida no art. 3º da Resolução 142/2017, com as alterações introduzidas pela resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (dias), inserindo-se os autos físicos em meio eletrônico através dos metadados, ora criados em Secretaria e mantido o mesmo número dos autos físicos; para posterior encaminhamento ao Egrégio TRF3 para julgamento de recurso.

Em nova inércia, nos termos do artigo 2º e seguintes da supra citada resolução, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-46.2013.403.6109 - APARECIDO CARDOSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008364-20.2015.403.6109 - ROSILEI FRANCIOLI(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEN TEN Ç A ROSILEI FRANCIOLI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a requerente ser portadora de doenças que a tornam totalmente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Decisão às fls. 270-273, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia médica. Contestação do INSS às fls. 288-295. Réplica apresentada às fls. 304-307. Laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 309-317. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial foi determinada intimação do perito médico para nova manifestação, tendo a parte autora discordado das conclusões do perito e o INSS requerido a improcedência do feito. A parte autor requereu a realização de nova perícia médica (fl. 367), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 371-372), assim, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 382-383). Instado, o INSS não concordou com o pedido de desistência requerendo fosse a ação julgada improcedente (fl. 385). É o relatório. Decido. A discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação tal qual como formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. I - O art. 267, 4º, do CPC/1973, então vigente, dispunha que, após a citação, a desistência da ação só poderia ser homologada se houvesse a anuência do réu. II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2175020 - AC 00242863720164039999 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 19/10/2016 - g.n.) PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 269, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. I - A desistência da ação é ato unilateral do autor, apenas quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu. Após a contestação a desistência está condicionada ao consentimento do réu. II - Ao réu é facultado manifestar-se contrariamente à desistência, formulada após sua citação, desde que traga fundamento razoável. III - Impossibilidade de extinção do feito nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, diante da ausência de renúncia manifestada expressamente por meio de procurador com poderes específicos para tanto. IV - Consoante o entendimento desta 6ª Turma, honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em consonância com a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, à luz dos critérios apontados nas alíneas a e c, do art. 20 do Código de Processo Civil. V - Apelação da União parcialmente provida. (TRF3 - Apelação Cível 1230957 - AC 00264981120044036100 - Rel. Des. Fed. Regina Costa - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 28/06/2013 - g.n.) Diante do exposto, tendo as substâncias da petição de fls. 382-383 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração à fl. 25, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do INSS no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 90, caput, art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil. A exigibilidade das obrigações ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003670-52.2008.403.6109 (2008.61.09.003670-0) - LUIZ CHIARADIA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009694-96.2008.403.6109 (2008.61.09.009694-0) - JOSE ROBERTO CASTELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEN TEN Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 380-387. Intimado (fl. 389), o INSS não se manifestou, sendo expedidos e encaminhados os ofícios requisitórios (fls. 394-395 e 399-402), os quais foram pagos conforme fl. 401-402. Tendo sido noticiado nos autos o falecimento do autor, foram habilitados seus herdeiros, sendo determinado o rateio e o depósito do valor disponível nos autos a favor dos herdeiros (fl. 423). A CEF comprovou a transferência dos valores conforme comprovantes de fls. 433-437. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010256-03.2011.403.6109 - OSMAR ANANIAS DE FREITAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR ANANIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004505-74.2007.403.6109 (2007.61.09.004505-8) - AIRTON BORELLI(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP286351 - SILAS BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X AIRTON BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 138-139, foi determinado o levantamento da quantia depositada nos autos no montante de R\$ 18.230,00, para a parte autora e o levantamento do restante pela executada. Foi promovido o levantamento pela exequente (fls. 145-147). Tendo em vista o teor da sentença de fls. 138-139, momento em relação à condenação das partes em honorários advocatícios, converto o julgamento em diligência, a fim de que as parte se manifestem requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à CEF para que promova o levantamento do valor restante depositado nos autos a seu favor, conforme determinado em sentença. Cumprido e nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005918-54.2009.403.6109 (2009.61.09.005918-2) - ZENILDO LUIZ DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002058-21.2004.403.6109 (2004.61.09.002058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA ANTONIA FURONI(SP354740 - JULIANA DOMINGUES DE OLIVEIRA)

DESPACHO HOM em consulta ao Sistema Processual Informatizado verifica-se que o despacho de fl. 66 foi publicado apenas para o advogado subscritor da petição inicial, sendo de conhecimento deste Juízo que esse foi, há tempos, descredenciado do quadro de advogados contratados. Assim, cuide a Secretária em cadastrar o advogado chefe da CEF no Sistema Processual e republicar o inteiro teor da decisão de fl. 66, em conjunto com a presente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006557-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E PINTURA EIRELI - EPP X ELISEU FELIPE SILVA MARQUES X MARILDA MARQUES SILVA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente N° 4949

EXECUCAO DA PENA**0003450-55.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SANDRA MARIA LONGUINI TORINO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

Vistos. A condenada teve a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, além da condenação ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fls. 02). Intimada, a condenada quitou a multa (fls. 40) e requereu a substituição da pena tendo em vista a sua submissão à cirurgia no fêmur esquerdo, devendo permanecer em repouso absoluto. Suspenso o feito, após realização de perícia médica (fls. 96/102), retomou a condenada o cumprimento da pena, após determinação judicial (fls. 109/111). Após nova suspensão da pena, foi noticiado o cumprimento dos serviços comunitários (fls. 159/63). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena (fl. 164). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A sentenciada Sandra Maria Longuini Torino foi condenada nos autos da Ação Penal nº 0001446-50.2013.403.6115, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, às penas: a) de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, convertido a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º, c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução, e b) de pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Vindo aos autos os comprovantes de cumprimento da pena: pagamento da multa (fl. 40) e cumprimento da prestação de serviços (fls. 58, 62, 70, 118, 127, 132, 134, 137, 139, 142, 144, 146, 148, 150, 152, 154, 156, 158, 160 e 161) e tendo o Ministério Público Federal concordado com a declaração da pena e punibilidade da condenada (fl. 164), deve ser declarada extinta a punibilidade. Assim sendo, com fulcro no art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, a que foi condenada, nos da Ação Penal nº 0001446-50.2013.403.6115, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Sandra Maria Longuini Torino (CPF nº 862.606.008-44 e RG nº 7.969.813-X - SSP/SP, pelo cumprimento integral da pena. Comunique-se a prolação dessa sentença ao Juízo da Ação Penal correspondente. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA**0000072-86.2019.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANA CLAUDIA FURLANETO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Vistos.

Intime-se o(a) condenado(a), através de seu advogado constituído, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido da acusação de reconversão do cumprimento da pena.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002280-28.2000.403.6109** (2000.61.09.002280-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO X CLAUDIO ROLIM DA SILVEIRA(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X DOVILIO OMETTO X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI) X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM

Vistos.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, porquanto comprovado que o(s) débito(s) que originou(aram) a presente ação foi(ram) objeto de concessão de parcelamento.

Com efeito, determino a SUSPENSÃO desta ação penal, bem assim do curso da prescrição criminal, enquanto não rescindido o parcelamento do débito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Defiro a vista dos autos em 06 (seis) meses ao parquet federal, conforme requerido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001406-29.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-48.2014.403.6115()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X AUGUSTO MARTINS(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

Vistos.

DEFIRO o levantamento da fiança (fls. 68) pelo(a) acusado(a), nos termos do art. 337 do CPP, tendo em vista a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Considerando que o valor se encontra depositado em agência do Banco do Brasil na cidade de Pirassununga - SP e que o réu reside naquela localidade, oficie-se à agência informando que foi autorizado o levantamento pelo réu do valor devidamente atualizado.

Intime-se o réu, através de seu advogado constituído.

Expediente N° 4950

PROCEDIMENTO COMUM**0001062-15.2012.403.6312** - APARECIDO BATISTA(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.

3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).

8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinalado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000848-87.2013.403.6312** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-63.2013.403.6312()) - MARIA SANTOS PINHEIRO(SP193671 - ANDRE JOAQUIM MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Cumpra-se o item c da sentença, expedindo-se ofício ao PAB da CEF local.

3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).

8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinalado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de

digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-19.2014.403.6115 - WALTER ADABBO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.
2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:
Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
9. Intimem-se.

Expediente N° 4951

EMBARGOS A EXECUCAO

0001079-55.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-73.2012.403.6115()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X NELSON LIBERALESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000747-40.2005.403.6115 (2005.61.15.000747-3) - ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X ANTONIO DONIZETE GADOLFINI(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X CLAUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA X JURANDIR CIPRIANO VALENTIM X JOSE MARIA DE S OLIVEIRA X JOSE DE ALMEIDA X ALFREDO DONIZETE FRANCA X JOAO GONCALVES DE PIERRI X OSVALDO DA SILVA X GERALDO MIRANDA X CARLOS CARVALHO X JORGE LUIZ FRANCA X LUIS ANTONIO GADOLFINI X VALDELICIO PEREIRA CARNEIRO X MARIA APARECIDA ROSA X MAURICIO ALVES RIBEIRO X BENICIO ALVES DA SILVA X PAULO AFONSO FRANCA X SEBASTIAO ALVES DE AZEVEDO(SP195271 - FABIANA LOT) X ANDREA COUTINHO MARIANA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO ROCHA GUIMARAES X FABIO PEREIRA DOS SANTOS X TERESA MARIA LIMA MARQUES X MARIA D N OLIVEIRA X RAFAEL N ALMEIDA X GELSON OLIVEIRA LIMA X LUCIANO SCARATO X EVERTON CRISTIANO FRANCA X MARIA DE F FRANCA X MANUEL OLIVEIRA DA SILVA X JOAO DOS REIS(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES E SP195271 - FABIANA LOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL X ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a parte interessada FABIO PEREIRA SANTOS intimada a promover a retirada da certidão de objeto expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000120-16.2017.403.6115 - UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE HENRIQUE HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR X ELI JORGE HILDEBRAND X SONIA HELENA HILDEBRAND X HELIO RODOLFO HILDEBRAND(MS002464B - ROBERTO SOLIGO E SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND E SP132876 - ADRIANA CRISTINA GALLO SAMPAIO)

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fs. 565 e demonstrado nos extratos de fs. 535 e 562, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11507

PROCEDIMENTO COMUM

0600956-39.1995.403.6105 (95.0600956-2) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLLI)

CIÊNCIA às partes do retomo dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001032-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013009-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013009-2)) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO CAMAROTTO E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retomo dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-81.2011.403.6105 - JOSE PIRES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012062-80.2014.403.6105 - ELIANDRO APARECIDO FERREIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0012394-13.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDAIATUBA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007452-94.1999.403.6105 (1999.61.05.007452-8) - ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005295-80.2001.403.6105 (2001.61.05.005295-5) - GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013993-07.2003.403.6105 (2003.61.05.013993-0) - BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO LTDA(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI) X INSPETOR DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014986-16.2004.403.6105 (2004.61.05.014986-1) - JOSE HENRIQUE BRAVO ALVES(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005145-60.2005.403.6105 (2005.61.05.005145-2) - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014681-95.2005.403.6105 (2005.61.05.014681-5) - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011911-95.2006.403.6105 (2006.61.05.011911-7) - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010314-57.2007.403.6105 (2007.61.05.010314-0) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011228-24.2007.403.6105 (2007.61.05.011228-0) - CHT BRASIL QUIMICA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015899-90.2007.403.6105 (2007.61.05.015899-1) - BANDAG DO BRASIL LTDA (SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000634-14.2008.403.6105 (2008.61.05.000634-4) - ARNEG BRASIL LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003389-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003389-0) - VIACAO MIMO LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009552-07.2008.403.6105 (2008.61.05.0009552-3) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000956-97.2009.403.6105 (2009.61.05.0000956-8) - DICITEL/E COM/E RECONDICIONAMENTO LTDA EPP (SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002425-81.2009.403.6105 (2009.61.05.002425-9) - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011959-49.2009.403.6105 (2009.61.05.011959-3) - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000641-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000641-7) - SNELL ALIMENTOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008137-18.2010.403.6105 - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013121-11.2011.403.6105 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES R) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014228-90.2011.403.6105 - CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRÃO E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRÃO E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004860-23.2012.403.6105 - SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007146-37.2013.403.6105 - INGREDIENTE COM. ALIMENTOS P/ ANIMAIS LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006040-06.2014.403.6105 - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 -

MARCELO CAMARGO PIRES E SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNACORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).
me-se.

CAUTELAR INOMINADA

0602484-40.1997.403.6105 (97.0602484-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600956-39.1995.403.6105 (95.0600956-2)) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0013009-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013009-2) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA E SP135429 - KATIA LONGARDI BASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001715-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001715-9) - SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): Informe que os metadados do processo foram inseridos no sistema PJe e o qual preservou o número de autuação e registro destes autos físicos, número PJe

0001715.95.2008.403.6105 e o mesmo encontra-se disponível para carga, pela parte interessada. Esclareço que a virtualização de processos físicos é realizada em duas fases: 1. Inserção dos metadados no sistema PJe (realizada pela secretária da Vara) 2. Inserção dos documentos digitalizados no processo gerado no PJe (realizada pelo interessado).

Expediente N° 11508

DESAPROPRIACAO

0005575-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005575-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE GIMENEZ LOPES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP214543 - JULIANA ORLANDIN SERRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0007094-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007094-8) - KLABIN S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP351506 - CAROL SANGIOVANI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 669:

Da análise dos autos, verifico que até a presente data, não houve cumprimento ao determinado no ofício nº 78/2019 pela CEF.

Assim, determino a reiteração do ofício para que a Caixa Econômica Federal cumpra a ordem dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprovando a providência nestes autos, sob pena de apuração da responsabilidade por descumprimento de ordem judicial.

2- Oficie-se na pessoa do Gerente da Agência 2554 da CEF.

3- Atendido, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4) - SOTREQ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP386101 - ESTER BATELLO PEDRO PATRIARCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

1- Fls. 1884/1886:

Em que pesem as alegações da parte autora, da análise dos presentes autos, verifico que à fl. 1883 foi aposta cota pela Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que: "...todo o débito inscrito em dívida ativa da Sotreq está garantido por seguro garantia, circunstância que impede eventual pedido de diferimento do levantamento do saldo remanescente existente na conta 2554.635.028213-7.

Assim, não houve oposição da União ao levantamento de tais valores. Ao contrário, afirma que, estando o débito garantido, essa circunstância impede eventual pedido de diferimento do levantamento do saldo remanescente.

2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 1881 e expeça-se alvará de levantamento, nos termos do determinado.

3- Comprovado o pagamento do alvará, archive-m-se, com baixa-fimdo.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000215-52.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0007677-89.2014.403.6105 - CARLOS ROBSON RONDINI X MARIA RITA DE ALMEIDA RONDINI(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP342818 - BRUNO CARLI TANTOS)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007409-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007409-4) - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015052-25.2006.403.6105 (2006.61.05.015052-5) - CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5010772-66.2019.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A(RJ147599 - RODRIGO HOFKE DA COSTA)

1. Considerando que estes autos foram recebidos da Egr. 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e digitalizados para processamento na plataforma eletrônica, traslade-se cópia do presente despacho para o processo nº 5000507-07.2017.403.6127, no PJE, nos quais prosseguirá a execução.

2. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0600411-32.1996.403.6105 (96.0600411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ANDRELIZ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANDRE MONTEIRO PEIXOTO X ELIZABETH FURTADO PEIXOTO X PEDRO PINTO PEIXOTO X ANGELA MARIA NEVES PEIXOTO(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO E SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

1- Fls. 227/233:

Comunique-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP através de e-mail que deverá efetuar depósito judicial vinculado ao presente feito e à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, do saldo remanescente indicado.

2- Comprovado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

3- Emprosseguimento, tornemos autos ao arquivo.

4- Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 11509**MONITORIA**

0006677-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO TRINCA(SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP270274 - MARISA BORGES ROOSEN RUNGE)

1. Fls. 142/148: Defiro. Proceda à Secretaria o levantamento da restrição judiciária junto ao Sistema Renajud.

2. Indefero o pedido de oficiamento ao DETRAN. Com efeito, a retirada da restrição dar-se-á diretamente no Sistema RENAJUD.

3. Indefero ainda o pedido de gratuidade de justiça, considerando o encerramento do presente feito.

4. Após, dê-se vista às partes e tornemos autos ao arquivo.

Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7973**PROCEDIMENTO COMUM**

0007254-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007254-4) - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PENA X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATAURI X MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte AUTORA ciente da expedição de alvará de levantamento em 30/07/19 e o prazo de validade é de 60 dias da data da expedição. Intime-se a parte interessada e oportunamente, cumpra-se o ora determinado às fls.531, parte final. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014565-74.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALVAR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o cálculo da contadoria, no prazo legal.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017526-61.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO DELFINO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o cálculo da contadoria, no prazo legal.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLESIO DONIZETI MUSSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014805-81.2019.403.0000.

Int.

campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003888-07.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010786-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETH CRISTIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010823-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULADAIANE BALDENEBRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010830-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALERIA REGINA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010815-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010804-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010807-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA BATISTA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, coma juntada do contrato, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010817-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAN COSTA NERY
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, coma juntada do contrato, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010828-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELEN PINHEIRO SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, coma juntada do contrato, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0012337-34.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
CONFINANTE: GERMANO JOSE AMGARTEN, APARECIDA MARIA AMGARTEN, ELVIRA LARANGEIRA AMGARTEN, DANIELA AMGARTEN, LUCIANA AMGARTEN REIS, RANGEL DOS REIS
Advogados do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA - SP112159
Advogados do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA - SP112159
Advogados do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA - SP112159
Advogados do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA - SP112159
Advogados do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA - SP112159
CONFINANTE: DECIO AMGARTEN, THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN, MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, ORLANDO LUIZ AMGARTEN - ESPÓLIO, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, JOSE MING, EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING, LEO MING, MARIA ROSA DANELON MING, MARIA MING, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, onde em reexame da matéria, decidi pela anulação da sentença proferida em 1ª Instância, prossiga-se como feito.

Assim, determino neste momento, que se proceda à citação dos herdeiros dos confrontantes, conforme manifestação da parte autora, Id 16027726.

Sem prejuízo, vista ao DNIT, da juntada de nova Planta topográfica (Id 16029307 e 16029807), pelo prazo legal.

Cumpra-se coma citação e intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZELIA GOMES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ZELIA GOMES DA CRUZ**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, desde a cessação, com a posterior conversão do mesmo em **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento dos valores atrasados devidos.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 10259678), arguindo a preliminar de prescrição e, no mérito, defendendo à improcedência dos pedidos iniciais.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas por força da decisão de Id 10259696.

Foi dada ciência acerca da redistribuição do feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (Id 10979575).

A Autora apresentou **réplica** (Id 11093986).

Foram apresentados os quesitos das partes e do Juízo (Id 11095206 e 11286275).

O **laudo médico pericial** foi juntado, conforme Id 13701442, tendo as partes se manifestado (Autora – Id 14313308 e Réu – Id 14460762).

Intimada a Sra. Perita a responder quesitos complementares apresentados pelo Réu INSS (Id 15918124), sobreveio laudo médico complementar (Id 16982722), acerca do qual as partes se manifestaram (Id 17511953 e 17796466), arguindo o Réu a perda da qualidade de segurada da Autora, na data indicada pela perícia como de início de incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pretende a Autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que *necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito atinente à **incapacidade laborativa total e permanente**, **apenas** se decidisse ingressar no mercado formal de trabalho, esclarecendo a Sra. Perita que inexistiu comprometimento para realização de atividades domésticas da vida diária como “do lar”.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (Lauda Id 13701442), a Autora é portadora de espondiloartrite (envelhecimento biológico) de coluna cervical, coluna lombar e Joelho direito, **o que não a incapacita para atividade doméstica**, embora a incapacite, a reingressar no mercado formal com a finalidade de manutenção do sustento em decorrência da idade e limitações inerentes a mesma.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 13701442) e laudo complementar (Id 16982722), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autor, **total e permanente**, **apenas** para reingresso no mercado formal, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No que tange à **qualidade de segurado**, dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, o seguinte:

Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Destarte, tendo em vista a data em que fixado o início da incapacidade pela perícia médica (23.11.2018), tem-se que a Autora não mais detinha qualidade de segurado, porquanto decorrido o prazo de 12 meses a que alude o inciso II do art. 15 acima citado, considerando-se os dados contidos no CNIS que atestam que em 28.02.2015 foi realizada o último recolhimento como contribuinte individual (Id 14460766).

Observe que ainda que se considerasse o acréscimo de 24 meses no período de graça, previsto no artigo 15, §1º da Lei n. 8.213/91, não seria suficiente para a Autora manter a qualidade de segurado na data da incapacidade.

Em decorrência, tendo a Autora perdido a qualidade de segurado quando da constatação de sua incapacidade laborativa, não faz jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONICA RABELLO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MONICA RABELLO DE CARVALHO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, com a posterior conversão do benefício para **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Aduz ser portadora de problemas psiquiátricos tendo ficado afastada do trabalho por longos períodos em virtude de incapacidade laboral, tendo, no entanto seu benefício sido cessado (NB 614.354.538-7) e seu pedido de reconsideração indeferido, embora ainda esteja totalmente incapacitada para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo, a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 3205345).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 3373089), arguindo preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas eventualmente vencidas e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados.

A parte Autora peticionou reiterando o pedido de tutela (Id 3640235), tendo sido mantido o indeferimento (Id 3681825).

A Autora apresentou **réplica** (Id 4205148).

O **laudo médico pericial** foi anexado aos autos (Id 14885683), acerca do qual apenas a parte Autora se manifestou (Id 17492058).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição, no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, considerando a inoccorrência do decurso do prazo de cinco anos entre a data do requerimento administrativo (DER 13.05.2016 - Id 1748609 - fl. 05) e o ajuizamento da ação, em 29.06.2017.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, desde a data da DER em 13.05.2016, com a posterior conversão do benefício para **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 14885683) que embora a Autora seja portadora de “Outros transtornos afetivos bipolares, F 31.8 (transtorno bipolar tipo II)”, “...no momento encontra-se em fase de remissão da doença, com estabilização do quadro e melhora sintomatológica.”

Esclareceu a Perita Médica do Juízo, que a Autora “**apresentou incapacidade laborativa no período de 28/03/2016 a 14/03/2018 em função de fase sintomática de sua doença, com instabilidade humoral e sintomatologia depressiva ativa como constatado em vasta documentação médica juntada aos autos.**”

Termina por concluir que a Autora **atualmente apresenta-se capaz para o trabalho e para suas atividades habituais** em decorrência de adequado tratamento que vem realizando.

Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial encontra-se devidamente fundamentado, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora à concessão de auxílio doença (NB 614.354.538-7 no período de **13/05/2016 (DER) a 14/03/2018**, uma vez que, no referido período, restou comprovada a incapacidade total e temporária da Autora para o trabalho

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam manutenção da qualidade de segurado e carência.

Analisando os dados constantes do CNIS (Id 1748777), bem como as informações prestadas pela própria Autora quando da realização da perícia médica, no sentido de que ainda mantém vínculo o Banco do Brasil, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença ora reclamado.

No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que a Autora esteve total e temporariamente incapacitada para o trabalho no período apontado no laudo médico, faz jus à concessão desde a data da DER em 13.05.2016 a 14.03.2018.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a conceder a **MONICA RABELLO DE CARVALHO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, no período de **13/05/2016 a 14/03/2018**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.I.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004734-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: V.L.V BRASIL UTENSÍLIOS LTDA - ME, JANETE NEU

DESPACHO

Petição ID 18287006: Informe a exequente os dados bancários para transferência eletrônica dos depósitos referentes às penhoras on-line realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0616765-98.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELA MARIA PINHEIRO DASILVEIRA, ELCI RIBEIRO DA SILVA, MARISA DE MENEZES DE ASSIS GOMES, NEYSE GODOY LEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos documentos ID 13254653, pag 73/214, fl. 324/395 dos autos físicos.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010432-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Int.

Campinas 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010472-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Int.

Campinas 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010801-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Int.

Campinas 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010802-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Int.

Campinas 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005187-70.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A, PAULO FRANCO DOS REIS NETO, ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA, ODILON PATEL MORAES, LUIS ROBERTO WENZEL FERREIRA, NEWTON LUIZ NASCIMENTO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: NEI COMIS GARCIA - RS73448, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
Advogados do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
Advogados do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
Advogados do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
Advogados do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, **a petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub iudice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluídos aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolva direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmou que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos** (saldos de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.**

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação como oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2 b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVCS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVCS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldo de responsabilidade do FCVCS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVCS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVCS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVCS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVCS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVCS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa-fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVCS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVCS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3.º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVCS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVCS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVCS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVCS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldo de responsabilidade do FCVCS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**.

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciadas pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010984-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: IVO MARTINE

DESPACHO

Considerando que o executado tem domicílio em localidade não inserida nos limites territoriais desta 5ª Subseção Judiciária - em Campinas - esclareça a exequente a propositura da presente demanda perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sempre juízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012382-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das informações juntadas aos autos no ofício resposta de ID nº 19746922, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010361-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Int.

Campinas 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006454-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO MACHADO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19196339: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005129-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA PATRICIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli (Id 20678307), foi agendado o dia 01 de outubro de 2019, às 12:45 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Guanabara Office, Bairro Guanabara, Campinas, devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, para ciência do presente, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002328-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESUS DE ALMEIDA, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos (Id 20538337), pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores encontram-se à disposição da parte interessada, para saque junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado no Id 18780827.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010937-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO DAS HORTÊNCIAS
REPRESENTANTE: GILBERTO MANOEL NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO DAS HORTÊNCIAS, objetivando a indenização por danos materiais, face a vícios de construção em áreas comuns do condomínio, bem como a indenização por danos morais, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Preliminarmente, intime-se o Condomínio Autor para que regularize o feito, procedendo ao pagamento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, prossiga-se com a citação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007692-92.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MERCEDES GIMENES VIEIRA, ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI, ANDRE LUIZ POLLI, LUCELENA VIEIRA DEZORDE, CELSO ROBERTO DEZORDE, HENRIQUE CESAR VIEIRA, ABEL VIEIRA, SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
Advogado do(a) RÉU: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
Advogado do(a) RÉU: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

DESPACHO

Tendo em vista que a INFRAERO efetuou o depósito dos honorários periciais, bem como, visto que o i. Auxiliar do Juízo demonstrou seu interesse na realização da perícia, intime-o, através de mensagem eletrônica, a dar início aos trabalhos.

Visto o informado pelo Sr. Perito em sua manifestação de ID nº 18007320, fica deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, a contar da data do início dos trabalhos.

Quanto ao levantamento parcial da indenização, conforme requerido pelo Expropriado em sua manifestação de ID nº 18450136, indefiro, visto não estarem preenchidos os requisitos do art. 34 do decreto expropriatório.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, **a petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluídos aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstinhasse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afiriu que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezesseze centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstinhasse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ "excepcionalizado", pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos** (saldos de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.**

Manifêstem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo foiremetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A **autora requereu a participação do MPF** na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal – CEF** (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2 b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em "a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018".

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVCS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS n.º 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVCS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVCS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVCS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVCS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/“excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVCS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS n.º 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVCS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios n.ºs 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVCS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa-fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se manifestasse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVCS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVCS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3.º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVCS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVCS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVCS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVCS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVCS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**.

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduza COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (ID 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluídos aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão de patrimônio deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVCS, não estão sendo considerados para manter a carência, com o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVCS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas perante o FCVCS e que os créditos FCVCS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVCS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVCS (CCFCVCS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVCS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstinisse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirma que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBREA TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstinisse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constringiu a emissão de seu Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVCS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVCS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVCS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVCS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs a renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tem até aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVCS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/“excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVCS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVCS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das exceções, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Válidos), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos** (saldos de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.**

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou como **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FVCS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FVCS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FVCS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pela COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolva direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa-fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**.

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para em princípio, reconsiderar o despacho de Id 20557957.

Verifico, em melhor análise ao feito, que não consta dos autos, Ata de Assembléia autorizando a propositura desta ação, mas tão somente, documentos referente a Assembléia Geral Extraordinária para eleição de Síndico, Subsíndico e Conselho, referente ao Condomínio Residencial Portugal, autor nesta ação.

Assim, para fins de instrução do feito, providencie o autor a juntada de documentação idônea, que comprove a regularidade para a propositura da ação, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Ainda, reconsidero o deferido no despacho inicial(Id 20557957), quanto ao deferimento da Assistência Judiciária gratuita, devendo ser providenciado o pagamento das custas iniciais perante este Juízo Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO GOMES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor cópia integral do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sempre juízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012017-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMUEL DOUGLAS DE AGUIAR AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

DESPACHO

Id 20695682: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para manifestação em termos de prosseguimento, conforme determinado pelo Juízo.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008760-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE DA PAIXAO SALGUES

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Justifique a autora o ajuizamento da presente ação ante a certidão e documentos ID 20715283, 20715300 e 20715953, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 0009139-52.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI
Advogados do(a) RÉU: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

ID 18740823:

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos monitórios, intím-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC, ambos da fase de cumprimento da sentença.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013399-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: DON MIGUELLITO PIZZARIA LTDA - ME, CLAUDINEIA ALVES DA FONSECA

DESPACHO

Diante da citação pessoal e ausência de manifestação, dê-se vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012637-25.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a CEF o despacho de fl. 79 dos autos físicos, no prazo de 30 dias.
Juntado, abra-se vista ao réu que é representado pela DPU.
Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004530-55.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
RÉU: CLAUDINEI DOS SANTOS, CARLOMAN RIBEIRO DA SILVA, MERCEDES AMARAL MARQUES SILVA, JOSE LUIZ PEREIRA, IZALINA RIBEIRO DE CAMPOS, SUELEM NATANALANDUCCI SOUZA, MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA, AGOSTINA MARIA DE JESUS NETO, ALINE LOURENCO DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA SANTANA DANIEL, CRISTIANE PAIVA FERREIRA DA SILVA, DIONE DIAS MORAIS, EDINES DE ASSIS MARTINHA, EDMILSON JOSE DA SILVA, ELENA CARI DOS SANTOS, ELIENE SANTOS NASCIMENTO, ELIS ANGELA CARLOS LEITE, ESTER CARLOS LEITE, FRANCISCO ALVES DA SILVA, GILSON FRANCISCO DE SOUZA, INEZ FERREIRA DE SOUZA, INGRID NASCIMENTO DOS SANTOS, JHONY DA SILVA DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES FILHO, LETICIA GABRIELA SILVA, LUCIENE MARIA BATISTA, MAGNOLIA SANTOS SILVA, MARCIA TEIXEIRA DE SOUSA BRITO, MARCIO DE CARVALHO GONCALVES, MARIA DE LURDES DO CARMO SANTOS, MARINA FIGUEIREDO MOTA MARTINS, MARINETE LOURENCO DA COSTA, MARIO LUCIO NUNES, MARLI GUIMARAES DA SILVA, MILTON ALMEIDA RIBEIRO, MIRIAM DOS SANTOS SALES, NAZARE FRANCA MACEDO, PAULO CESAR GOMES PINTO, RAFAELE RIBEIRO DA SILVA, RICARDO APARECIDO RIBEIRO MACHADO, ROZA LINS DE SOUSA RODRIGUES, RUSBENAN SALES SANTOS, SALASSIER DOS SANTOS SALES, SARA FRANCISCO DANIEL, SONIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, SUELI MAGGI, TEREZINHA MAGALHAES DA SILVA, TIELEN RODRIGUES BETENCURTE, TIRLEI ANTONIO RODRIGUES, VALERIA CABRAL MAGGI, VANDETE LAURINDO DE ALMEIDA, WELMA DA SILVA NASCIMENTO, ZICLAGUE KRONIT

DESPACHO

Nos termos do despacho 13028819 - Pág. 234, com a juntada das plantas da inventariança da extinta RFFSA para cálculo do domínio ferroviário e localização exata dos imóveis a serem reintegrados, intime-se o DNIT para que este e a parte autora promovam o georeferenciamento da planta da área de domínio ferroviário, no prazo de 30 (trinta) dias, como requerido no item 6 da 661.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ALBERTO CAPPOVILA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decreto a revela da parte ré ante a ausência da juntada da contestação, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 344 e 345 do CPC.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5003036-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ADIEL MIRANDA ROSA

DESPACHO

ID 18609633:

Antes de apreciar o pedido de citação editalícia e considerando que o réu é pensionista da CAMPREV, conforme consta de edital daquela autarquia, cumpra-se a Secretaria o despacho ID 2640587 no endereço da inicial, através de mandado, haja vista que a carta de citação retornou por ausência.

Expeça-se mandado.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003337-78.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, considerando que as informações já foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Campinas e já comparecer do Ministério Público Federal, bem como ante a ausência do pedido de liminar, proceda a Secretaria a exclusão do INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e inclua a União no polo passivo e sua exclusão como parte interessada, fazendo-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006575-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça e justifique a parte exequente o pedido formulado ID 14767274 posto que já proferida decisão no presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Be.P. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6857

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014024-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA MARTINS ALVES (SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de busca e apreensão.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

No processo eletrônico, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 191: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007013-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO DOUGLAS BROLLO
Fls. 83/97: providencie a requerente sua representação processual no prazo de 5 dias. Dê-se vista à CEF e tornem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0015584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA THEREZA GOMES CALDAS VAILATI - ESPOLIO

Tendo em vista que o Alvará de Levantamento expedido às fls. 402 não foi levantado e teve o prazo de validade expirado, cancele-se-o.

Após, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa findo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0015979-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI (SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN X CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN X MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN X WERNER SCHAFER (SP034933 - RAUL TRESOLDI) X NAYDE JURIS SCHAFER (SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Em face do silêncio dos expropriados, expeça-se nova carta de adjudicação, fazendo nela constar que a propriedade do imóvel a ser registrada decorre de ação de desapropriação, sendo, portanto, modo originário de propriedade, ficando dispensada a apresentação do CAR e do CCIR.

.PA 1,15 Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal.

Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020844-08.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO ANTONIO ALVES

Com razão a DPU no que se refere à impossibilidade lógica alegada na petição de fls. 181/182.

Entretanto, há que se ressaltar que a sentença já transitou em julgado e eventual erro na indicação do pólo passivo da ação há de ser alegado via ação rescisória.

Ademais, o número do documento indicado pela DPU na petição de fls. 181 (245.175.615-97) como sendo do CPF do réu, na verdade refere-se ao número de seu título de eleitor às fls. 25.

Por fim, a providência requerida na petição pode ser executada pela própria DPU.

Assim, considerando que o réu desta ação foi citado por edital, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento de fls. 177 e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0003749-82.2004.403.6105 (2004.61.05.003749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X JOAO BOSCO MACHADO COSTA X ISABEL ZORZI COSTA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0093917-55.1999.403.0399 (1999.03.99.093917-5) - NEUSA BOY DA COSTA X REGINA RODRIGUES URBANO X ROGERIO DE MORAES X SANDRA CHESINI PALMA X SARAH MARIA CASTANHEIRA (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E BA053352 - ANTONIO JORGE FALCAO RIOS)

Fls. 895: a questão sobre o arbitramento da multa já restou decidida nos despachos de fls. 832/833 e 871, além de ser objeto do Agravo de Instrumento nº 5012327-03.2019.403.0000.

Ademais, do documento de fls. 891/892, verifico que foram elaborados os cálculos do PSS somente em relação às exequentes Sarah Maria Castanheira e Sandra Chesini Palma, permanecendo a União silente em relação ao exequente Rogério de Moraes.

Assim, mantenho a multa arbitrada.

Fls. 1021/1022: defiro ao autor Rogério de Moraes o prazo de 10 dias para juntada de nova procuração.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atualizados referentes a cada exequente e aos honorários sucumbenciais, nos termos do despacho de fls. 832/833, levando-se em conta o documento de fls. 891/892 no que se refere às exequentes Sarah e Sandra e a determinação do despacho de fls. 832/833 no que se refere ao exequente Rogério.

Os honorários sucumbenciais devem ser calculados de acordo com a decisão de fls. 855/856.

O cálculo do valor da astreint deve aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5012327-03.2019.403.0000.

No retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente Sandra, devendo constar Sandra Chesini Palma.

Int.

FLS. 1044: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da contadoria judicial de fl. 1040/1043, nos termos do despacho de fl. 1032.

PROCEDIMENTO COMUM

0010620-89.2008.403.6105 (2008.61.05.010620-0) - ADILSON JOSE VARANI (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003917-11.2009.403.6105** (2009.61.05.003917-2) - JESSE DE CASTRO GONCALVES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006478-08.2009.403.6105** (2009.61.05.006478-6) - REGINALDO PISSOLATTI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014302-18.2009.403.6105** (2009.61.05.014302-9) - HILARIO PERREIRA DO NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012115-03.2010.403.6105** - ILDEFONSO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0013011-46.2010.403.6105** - JOSE VALQUIATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0016346-73.2010.403.6105** - BENEDITO ADAO RICARDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0018079-74.2010.403.6105** - MILTON ROBERTO CANDIDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004594-70.2011.403.6105** - JOSE GENEZINI(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004819-90.2011.403.6105** - CLAUDIO MUNHOZ(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007066-44.2011.403.6105** - ROSALVO PEREIRA DA SILVA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007082-95.2011.403.6105** - LAERCIO PEDRO CASSETA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011634-69.2012.403.6105** - EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o(a) beneficiário(a), EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS, intimado(a) para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 284, expedido em 24/07/2019, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0006538-39.2013.403.6105** - VLADIMIR APARECIDO GUERREIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP428133 - JESSICA SAVOY SODRE E SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0001810-18.2014.403.6105** - NELSON APARECIDO AUGUSTO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002287-41.2014.403.6105** - IRENE LEITE DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora seu pedido, tendo em vista o documento de fls. 192/192vº.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000449-29.2015.403.6105** - CRISTOVAM TORRES DE SOUZA(SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009379-24.2015.403.6303** - APARECIDA IZABEL CATABRIGA DIOSTI(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0021545-66.2016.403.6105** - DIOMEDIO ALVES FILHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0022853-40.2016.403.6105** - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/483: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da decisão de fls. 476, sob o fundamento de contradição e omissão, objetivando que seja afastada a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. Decido. De início observo que, embora não tenha constatado da sentença embargada, há entendimento jurisprudencial acerca da matéria, autorizando a condenação da União em verbas de sucumbência em casos como os dos autos, pelo princípio da causalidade, já que não restou alternativa à requerente, senão ajuizar a ação cautelar para garantir o crédito no lapso entre a decisão definitiva dos autos administrativos e o ajuizamento da execução fiscal, com a finalidade de obter a necessária certidão positiva com efeitos de negativa. Veja-se, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, o qual nem sempre será o vencedor. 2. Tendo sido necessário o ajuizamento da ação cautelar de caução, a qual foi contestada pela União, afigura-se correta sua condenação em honorários advocatícios. (TRF4 5004789-86.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 27/09/2017). A mudança de entendimento, no caso, não constitui fundamento para a oposição de embargos declaratórios, posto que não configuradas as hipóteses de contradição ou omissão. Desse modo, deverá a embargante manifestar o seu inconformismo pela via adequada, consistente em recurso de apelação. Destarte, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes seguimento, mantendo a sentença tal como prolatada. Intimem-se. Fls. 480/483: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da decisão de fls. 476, sob o fundamento de contradição e omissão, objetivando que seja afastada a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. Decido. De início observo que, embora não tenha constatado da sentença embargada, há entendimento jurisprudencial acerca da matéria, autorizando a condenação da União em verbas de sucumbência em casos como os dos autos, pelo princípio da causalidade, já que não restou alternativa à requerente, senão ajuizar a ação cautelar para garantir o crédito no lapso entre a decisão definitiva dos autos administrativos e o ajuizamento da execução fiscal, com a finalidade de obter a necessária certidão positiva com efeitos de negativa. Veja-se, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, o qual nem sempre será o vencedor. 2. Tendo sido necessário o ajuizamento da ação cautelar de caução, a qual foi contestada pela União, afigura-se correta sua condenação em honorários advocatícios. (TRF4 5004789-86.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 27/09/2017). A mudança de entendimento, no caso, não constitui fundamento para a oposição de embargos declaratórios, posto que não configuradas as hipóteses de contradição ou omissão. Desse modo, deverá a embargante manifestar o seu inconformismo pela via adequada, consistente em recurso de apelação. Destarte, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes seguimento, mantendo a sentença tal como prolatada. Intimem-se. Fls. 480/483: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da decisão de fls. 476, sob o fundamento de contradição e omissão, objetivando que seja afastada a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. Decido. De início observo que, embora não tenha constatado da sentença embargada, há entendimento jurisprudencial acerca da matéria, autorizando a condenação da União em verbas de sucumbência em casos como os dos autos, pelo princípio da causalidade, já que não restou alternativa à requerente, senão ajuizar a ação cautelar para garantir o crédito no lapso entre a decisão definitiva dos autos administrativos e o ajuizamento da execução fiscal, com a finalidade de obter a necessária certidão positiva com efeitos de negativa. Veja-se, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, o qual nem sempre será o vencedor. 2. Tendo sido necessário o ajuizamento da ação cautelar de caução, a qual foi contestada pela União, afigura-se correta sua condenação em honorários advocatícios. (TRF4 5004789-86.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 27/09/2017). A mudança de entendimento, no caso, não constitui fundamento para a oposição de embargos declaratórios, posto que não configuradas as hipóteses de contradição ou omissão. Desse modo, deverá a embargante manifestar o seu inconformismo pela via adequada, consistente em recurso de apelação. Destarte, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes seguimento, mantendo a sentença tal como prolatada. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 489: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EMBARGOS A EXECUCAO**0014389-61.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008257-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JAIR CAMILO BARBOSA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Traslade-se para os autos nº 0008257-95.2009.403.6105 cópia da decisão de fls. 149/152 e certidão de trânsito em julgado de fls. 154 e cálculos de fls. 86/89 vº.

3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0002319-27.2006.403.6105** (2006.61.05.002319-9) - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - EPP(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARLOS SIMOES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência aos impetrantes acerca do desarquivamento dos autos e da redistribuição a este Juízo.

2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornemos autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0005380-17.2011.403.6105** - LUCAS OLIVA VICENTE(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Espeça-se ofício à CEF para conversão em pagamento definitivo da União do valor integral depositado na conta de fls. 344, que abrange os depósitos de fls. 36, 57, 60 e 63, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

A multa arbitrada em sede de embargos declaratórios (fls. 247/250) em face do impetrante, deve ser executada pela União Federal através do PJe.

Assim, comprovada a conversão em pagamento definitivo da União pela CEF, proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, intime-se a União Federal (PFN) a, no prazo de 10 dias, retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), bem como da planilha do valor que entende devido.

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada (impetrante) a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Quando da inserção das peças no processo eletrônico pela União Federal, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 351: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006794-04.2012.403.6109 - ARAUJO & ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002067-43.2014.403.6105 - SKINA MAGAZINE LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Ciência ao impetrante para retirada da certidão de inteiro teor, requerida nos autos às fls. 578, devendo, no momento da retirada, comprovar o recolhimento de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), a título de custas processuais.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015785-78.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENÇIO)

Aguardar-se pelo prazo de 30 dias decisão a ser proferida nos processos administrativos.
Ficará a União Federal responsável por cobrar do DERAT, dentro do prazo acima estabelecido, a conclusão dos procedimentos administrativos e a juntar as respectivas decisões nestes autos para que este Juízo possa decidir a respeito da destinação da carta de fiança depositada nestes autos.
Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, ou juntadas as decisões antes do prazo estabelecido, retomem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007058-72.2008.403.6105(2008.61.05.007058-7) - WAGNER ROBERTO SAES X VALDIRENE SALGADO SAES X VILMARA SALGADO PAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

Fls. 615/629: os exequentes Wagner Roberto Saes e Valdirene Salgado Saes requerem a reconsideração da decisão de fls. 587/588 e o levantamento do montante total em dinheiro relativo à condenação principal e honorários contratuais para os três herdeiros ao argumento de que a ação de inventário (n. 1007953-88.2016.8.16.0114) já foi finalizada e os valores destinados ao ex patrono já foram penhorados.
Decido.

Nas fls. 562/582 os exequentes Wagner e Valdirene notificaram que o valor dos honorários contratuais já se encontrava a disposição do Dr. Porfírio Jose Miranda Neto na ação n. 1065235-50.2017.8.26.0114 e requereram o levantamento do montante integral devido (principal e honorários contratuais).

Pela decisão de fl. 587/588, foi determinada a transferência para a ação de inventário tanto do valor requisitado ao beneficiário quanto do valor dos honorários contratuais.

A requisição foi expedida nas fls. 595/597 e 611/612 e ainda não foi disponibilizada.

Muito embora os exequentes notificaram a extinção da ação de inventário, pelo extrato de fl. 631/632, consta que o processo está suspenso. Assim, deverá a parte exequente juntar aos autos certidão de objeto e pé constando expressamente se a partilha já se findou ou não.

Outrossim, pelo termo de audiência juntado às fls. 568/569, não é possível se concluir pelo cumprimento da obrigação dos honorários contratuais relativa ao ex patrono.

Nesse ponto, fixo como ponto controvertido o cumprimento da obrigação referente aos honorários contratuais ao ex patrono, inclusive do montante a ser destacado (fls. 468/485 e 505/510).

Destarte, deverá a parte exequente juntar, no prazo de 10 (dez) dias, prova do pagamento efetuado relativo aos honorários contratuais.

Outrossim, deverá o Dr. Porfírio Jose Miranda Neto se manifestar sobre a alegação de pagamento em outra ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-43.2006.403.6105(2006.61.05.000268-8) - JOSE CAETANO DA SILVA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor, ora exequentes para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 219: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005662-55.2011.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-70.2011.403.6105 ()) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP308467 - NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL) X UNIAO FEDERAL X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Quanto ao pedido de levantamento da carta de fiança, não obstante a oposição da União Federal manifestada à fl. 579, entendo que o valor total dos débitos exigíveis não justifica a manutenção da garantia cujo valor alcança a soma de R\$990.943,27, dispondo a União de outros meios para executar a quantia devida.

Assim, defiro o pedido de levantamento formulado, devendo a parte autora retirar a carta de fiança que já se encontra desentranhada dos autos.

Considerando que os metadados do presente feito já foram convertidos no Sistema PJe, providencie a autora a virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, e o prosseguimento do feito no PJe.

Em caso de inércia da autora, arquivem-se estes autos físicos.

Publique-se o despacho de fl. 577.

Int.

FLS 577: A execução do reembolso das custas processuais e dos honorários periciais, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais devem ser requeridos no processo eletrônico, cujos metadados já foram convertidos no sistema PJe. No que se refere ao desentranhamento da carta de fiança, ressalto que esta já encontra-se desentranhada conforme certidão e documentos de fls. 451/463, e acondicionada no cofre desta secretaria. Entretanto, em face da procedência parcial do pedido, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento da carta de fiança pela autora, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada por este Juízo como concordância ao levantamento. Na aquisição da União Federal, intime-se a autora a retirar a Carta de Fiança nesta secretaria, através de advogado regularmente constituído nestes autos. Quando da retirada, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Na discordância, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001643-35.2013.403.6105 - GERALDO BORGES PEREIRA(SP258808 - NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da parte autora, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022491-94.2014.403.6303 - JOSE PERIS DA SILVA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAEL DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE PERIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(a)s parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDER ALEXANDRE TRENTIM
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDER ALEXANDRE TRENTIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014 – NB 42/168.300.847-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11434829 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a regularização da representação processual.

O autor regularizou a representação processual (ID nº 11550724).

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 12771122).

Pelo despacho de ID nº 14077580 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

O autor manifestou-se em réplica juntando documentos (ID nº 17830975).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”⁴¹¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[2] têm-se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Mm. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Preende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014).

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **EDER ALEXANDRE TRENTIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014 – NB 42/168.300.847-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11434829 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a regularização da representação processual.

O autor regularizou a representação processual (ID nº 11550724).

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 12771122).

Pelo despacho de ID nº 14077580 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

O autor manifestou-se em réplica juntando documentos (ID nº 17830975).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”¹¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo **ruído**, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **27 anos, 01 mês e 02 dias**, até da DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				
				Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				admissão	saída			
				01/11/1986	26/06/1987		236,00	-

Trafo				25/01/1988	31/03/2010		7.987,00	-				
Weg				01/04/2010	19/09/2011		529,00	-				
Eco Fluid				13/10/2011	17/10/2011		5,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/02/2012	29/02/2012		29,00	-				
Densitel				01/03/2012	06/11/2014		966,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							9.752,00	-				
Tempo comum / Especial:							27	1	2	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							27	1	2			
							ANOS	mês	dias			

Para comprovar a especialidade do período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 11354647, juntado aos autos do processo administrativo, onde consta que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80 decibéis de 25/01/1988 a 01/08/1989, de 72 decibéis de 01/08/1989 a 01/04/2010, e de 71,4 decibéis de 01/04/2010 a 19/09/2011.

Com base nos agentes nocivos descritos no PPP não há como reconhecer a especialidade pretendida, porquanto o autor expôs-se ao agente ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes ao longo de todo o período.

Muito embora o autor sustente na inicial que se expôs à eletricidade, e que essa exposição caracterizaria a especialidade da atividade, não há menção no PPP acerca da exposição a esse agente nocivo no campo "exposição a fatores de risco". A mera alusão ao contato com eletricidade na descrição das atividades exercidas não basta para comprovar a exposição nociva.

Veja-se que o autor não apresentou nenhum outro documento que comprove a exposição efetiva à eletricidade, como o laudo técnico que embasou a emissão do PPP. Também não requereu a produção de outras provas, como a oitiva de testemunhas ou a realização de perícia "in loco" no ambiente de trabalho.

As funções exercidas, descritas no PPP também não permitem o reconhecimento do caráter especial da atividade por enquadramento em categoria profissional prevista no rol nos Decretos nº n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos, pois não há categorias sequer análogas às funções exercidas pelo autor, naqueles decretos.

Desse modo, à míngua de comprovação, não reconheço o caráter especial das atividades exercidas no período de 25/01/1988 a 19/09/2011.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Diante do tempo total de contribuição reconhecido administrativamente na DER de 27 anos, 01 mês e 02 dias, ainda que se compute o tempo de contribuição entre a DER (06/11/2014) e a data da propositura desta ação (03/10/2018), o autor não alcança o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido de reafirmação da DER formulado, inclusive com a consideração do tempo de contribuição posterior à data da propositura da demanda, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A).

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010077-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOS ENSINO DE IDIOMAS EIRELI - ME, KAZUO LEONARDO ALMEIDA YOKOBATAKE

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **15 de outubro de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDER ALEXANDRE TRENTIM
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **EDER ALEXANDRE TRENTIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de **25/01/1988 a 19/09/2011** (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014 – NB 42/168.300.847-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11434829 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a regularização da representação processual.

O autor regularizou a representação processual (ID nº 11550724).

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 12771122).

Pelo despacho de ID nº 14077580 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

O autor manifestou-se em réplica juntando documentos (ID nº 17830975).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Preende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **27 anos, 01 mês e 02 dias**, até da DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Período								
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída							
				01/11/1986	26/06/1987		236,00	-				
				25/01/1988	31/03/2010		7.987,00	-				
				01/04/2010	19/09/2011		529,00	-				
				13/10/2011	17/10/2011		5,00	-				
				01/02/2012	29/02/2012		29,00	-				
				01/03/2012	06/11/2014		966,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							9.752,00	-				
Tempo comum / Especial:							27	1	2	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							27 ANOS	1 mês	2 dias			

Para comprovar a especialidade do período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 11354647, juntado aos autos do processo administrativo, onde consta que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80 decibéis de 25/01/1988 a 01/08/1989, de 72 decibéis de 01/08/1989 a 01/04/2010, e de 71,4 decibéis de 01/04/2010 a 19/09/2011.

Com base nos agentes nocivos descritos no PPP não há como reconhecer a especialidade pretendida, porquanto o autor expôs-se ao agente ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes ao longo de todo o período.

Muito embora o autor sustente na inicial que se expôs à eletricidade, e que essa exposição caracterizaria a especialidade da atividade, não há menção no PPP acerca da exposição a esse agente nocivo no campo “exposição a fatores de risco”. A mera alusão ao contato com eletricidade na descrição das atividades exercidas não basta para comprovar a exposição nociva.

Veja-se que o autor não apresentou nenhum outro documento que comprove a exposição efetiva à eletricidade, como o laudo técnico que embasou a emissão do PPP. Também não requereu a produção de outras provas, como a oitiva de testemunhas ou a realização de perícia “in loco” no ambiente de trabalho.

As funções exercidas, descritas no PPP também não permitem o reconhecimento do caráter especial da atividade por enquadramento em categoria profissional prevista no rol nos Decretos nº n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos, pois não há categorias sequer análogas às funções exercidas pelo autor, naqueles decretos.

Desse modo, à míngua de comprovação, não reconheço o caráter especial das atividades exercidas no período de 25/01/1988 a 19/09/2011.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Diante do tempo total de contribuição reconhecido administrativamente na DER de 27 anos, 01 mês e 02 dias, ainda que se compute o tempo de contribuição entre a DER (06/11/2014) e a data da propositura desta ação (03/10/2018), o autor não alcança o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido de reafirmação da DER formulado, inclusive com a consideração do tempo de contribuição posterior à data da propositura da demanda, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A).

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDER ALEXANDRE TRENTIM
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **EDER ALEXANDRE TRENTIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014 – NB 42/168.300.847-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11434829 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a regularização da representação processual.

O autor regularizou a representação processual (ID nº 11550724).

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 12771122).

Pelo despacho de ID nº 14077580 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

O autor manifestou-se em réplica juntando documentos (ID nº 17830975).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **27 anos, 01 mês e 02 dias**, até da DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
					Período							
					admissão	saída						
		A Instaladora			01/11/1986	26/06/1987		236,00	-			
		Trafo			25/01/1988	31/03/2010		7.987,00	-			
		Weg			01/04/2010	19/09/2011		529,00	-			
		Eco Fluid			13/10/2011	17/10/2011		5,00	-			
		Per. Contr. CNIS			01/02/2012	29/02/2012		29,00	-			
		Densitel			01/03/2012	06/11/2014		966,00	-			
								-	-			
Correspondente ao número de dias:								9.752,00	-			
Tempo comum / Especial:								27	1	2	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								27 ANOS	1 mês	2 dias		

Para comprovar a especialidade do período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 11354647, juntado aos autos do processo administrativo, onde consta que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80 decibéis de 25/01/1988 a 01/08/1989, de 72 decibéis de 01/08/1989 a 01/04/2010, e de 71,4 decibéis de 01/04/2010 a 19/09/2011.

Com base nos agentes nocivos descritos no PPP não há como reconhecer a especialidade pretendida, porquanto o autor expôs-se ao agente ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes ao longo de todo o período.

Muito embora o autor sustente na inicial que se expôs à eletricidade, e que essa exposição caracterizaria a especialidade da atividade, não há menção no PPP acerca da exposição a esse agente nocivo no campo “exposição a fatores de risco”. A mera alusão ao contato com eletricidade na descrição das atividades exercidas não basta para comprovar a exposição nociva.

Veja-se que o autor não apresentou nenhum outro documento que comprove a exposição efetiva à eletricidade, como o laudo técnico que embasou a emissão do PPP. Também não requereu a produção de outras provas, como a oitiva de testemunhas ou a realização de perícia “in loco” no ambiente de trabalho.

As funções exercidas, descritas no PPP também não permitem o reconhecimento do caráter especial da atividade por enquadramento em categoria profissional prevista no rol nos Decretos nº n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos, pois não há categorias sequer análogas às funções exercidas pelo autor, naqueles decretos.

Desse modo, à míngua de comprovação, não reconheço o caráter especial das atividades exercidas no período de 25/01/1988 a 19/09/2011.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DE- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Diante do tempo total de contribuição reconhecido administrativamente na DER de 27 anos, 01 mês e 02 dias, ainda que se compute o tempo de contribuição entre a DER (06/11/2014) e a data da propositura desta ação (03/10/2018), o autor não alcança o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido de reafirmação da DER formulado, inclusive com a consideração do tempo de contribuição posterior à data da propositura da demanda, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A).

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006096-05.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: JOSE JORGE LOURENCO DOS SANTOS, CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

DESPACHO

Intime-se a EBCT a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha atualizada e discriminada de seu crédito.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIA TEREZINHA CEZAROTTI MORANDI
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aduz o réu, em sede de preliminar, que a autora é parte ilegítima para pleitear a adequação do benefício de aposentadoria recebido por seu falecido cônjuge aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 e as diferenças daí advindas, pois o direito envolvido teria cunho personalíssimo, extinguindo-se com a morte do seu titular. Conclui assim que, apenas o titular do benefício previdenciário pode postular-lo, devendo o feito ser extinto por ilegitimidade ativa.

Todavia, não merece acolhimento a preliminar arguida.

Isso porque, quanto à legitimidade da autora em postular alteração do benefício de seu falecido marido para produzir efeitos no valor do benefício de pensão de que é titular, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, na qualidade de pensionistas de falecidos segurados, as pensionistas têm legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao segurado finado, com reflexos no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II. Não há que se falar em carência da ação em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. III. Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (APELREEX 00113464520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PERTENCENTE AO SEGURADO FINADO. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO TRANSFERIDO AOS SUCESSORES. IRSM. I. O espólio da pensionista da dependente habilitada à pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear determinada forma de reajuste da aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao segurado finado, com reflexos da pensão da mãe falecida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Inteligência do Art. 112 da Lei 8.213/91 em consonância com os princípios da solidariedade, proteção social dos riscos e moralidade, sob pena do enriquecimento injustificado da Autarquia Previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O IRSM de fevereiro de 1994, no patamar de 39,67%, só é aplicável para fins de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa, utilizando-se o valor nominal do IRSM no quadrimestre de dezembro de 1993 a fevereiro de 1994. 3. Apelação provida. (AC 200571000289427, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 – SEXTA TURMA, D.E. 06/05/2010.)

Neste sentido, há muito o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação federal, já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I – Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus.

Precedentes.

II – Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC.

III – Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 246.498/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 280)

E esta possibilidade também se harmoniza com a redação do art. 112 da Lei 8.213/91 que dispõe que o **valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**

Já o art. 943 do Código Civil dispõe que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança.

Assim, é assente que o **titular de pensão** por morte possui **legitimidade** para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício **previdenciário** recebido pelo segurado instituidor **da pensão e o pagamento das diferenças não prescritas referentes ao lustro anterior ao ajuizamento da ação.**

Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Ademais, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS. O prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício, pretensão diversa da que é exercida nesta ação.

Assim, no presente caso, como a pretensão da autora cinge-se à readequação do valor do benefício aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.

Com relação à preliminar de prescrição de eventuais verbas atrasadas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do presente feito, ressalto à autarquia que a autora pugna expressamente pelo pagamento de verbas devidas dentro do prazo não atingido pela prescrição, motivo pelo qual afasto igualmente tal preliminar.

Ultrapassadas as preliminares e considerando o entendimento deste Juízo quanto à matéria, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008011-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA IZETE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON MUNARETTI - SP78830
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA IZETE DE SOUZA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DO INSS EM CAMPINAS/SP**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 19034705, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, informando a análise do requerimento e o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID nº 19301889).

Intimada, a impetrante não se manifestou.

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID nº 19612351).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual à impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo, tendo sido concedido o benefício pretendido.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007414-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KEILLA CRISTINA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA REIS DE REZENDE - SP423140
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KEILA CRISTINA ARAÚJO**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUMARÉ** para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de benefício de prestação continuada (BPC), apresentado em 12/11/2018.

Defende que seu pleito já foi apresentado há mais de 6 (seis) meses, que encontra-se sem apreciação, em flagrante desrespeito ao prazo da Lei nº 9.784/99.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 19157036) e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A autoridade impetrada informou (ID Num. 19466132) que o pedido de Benefício de Prestação Continuada apresentado encontra-se aguardando a realização das perícias (médica e social) que encontram-se agendadas.

Pelo despacho de ID Num. 19469170 foi dado vista à impetrante, que através da petição ID 20317051 requereu a extinção do feito, em razão do benefício pretendido já ter-lhe sido concedido, após ter sido submetida à perícia.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 19610768).

É o relatório.

Nas informações prestadas (ID Num. 19466132) a autoridade impetrada noticiou que o pedido da impetrante deu origem o benefício nº 87/704.210.592-4 e que este estava aguardando a realização das perícias, médica e social.

Dada vista das informações à impetrante, esta noticiou (ID 20317051) a concessão/implantação do benefício pretendido e requereu a extinção do feito.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS CARDOSO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 19745203 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

O autor informou que o requerimento foi analisado e que o benefício postulado foi concedido (ID nº 20111892).

Informações da autoridade impetrada (ID nº 20176449).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual à impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo, tendo sido concedido o benefício postulado.

Desse modo, **DENEGAR A SEGURANÇA** e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010100-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVANI BATISTALISBOA CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IVANI BATISTALISBOA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DO INSS EM CAMPINAS/SP**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 20085464, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, informando a análise do requerimento e a formulação de exigência à segurada (ID nº 20433565).

Intimada, a impetrante não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual à impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo, tendo sido formulada exigência para apresentação de documentos.

Desse modo, **DENEGAR A SEGURANÇA** e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010721-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELENA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MEDEIROS EYER THOMAZ - SP331289

DESPACHO

Primeiramente, intime-se COM URGÊNCIA o autor acerca da campanha de regularização de débitos anunciada pela CEF no ID 18857279, tendo em vista o prazo limite lá indicado.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a apresentar os dados requeridos pelo setor de Contadoria deste Juízo no ID 20407991.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

Expediente Nº 6858

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0012676-27.2010.403.6105 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Fs. 224/251. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Pelo despacho de fs. 258, foi determinada a remessa dos autos ao setor de

contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, que apresentou os cálculos às fls. 260/293. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 295). A parte autora apresentou novos cálculos (fls. 298/303 e fls. 308/311), com os quais o INSS não concordou (fls. 304 e fls. 313). Pela decisão de fls. 314/316, foi determinada nova remessa do processo a contadoria, para elaboração dos cálculos aplicando-se o INPC como índice de correção monetária. Inconformado com a decisão, o INSS interps agravo de instrumento (fls. 319/324). Novos cálculos apurados pela contadoria (fls. 328/337). O agravo teve o efeito suspensivo deferido (fls. 339/339^v), pelo que foi determinada nova remessa dos autos ao setor de contadoria quando do seu julgamento (fls. 340). O exequente indicou o escritório de advocacia para constar na requisição dos honorários sucumbenciais (fls. 342/349). Juntada da decisão de provimento ao agravo de instrumento e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 356/374). A contadoria apresentou novos cálculos (fls. 376/379). O exequente informou a retificação de seu nome em razão de decisão judicial (fls. 380/384). Pelo despacho de fls. 385, foi determinada a remessa ao SEDI para retificação do nome do autor e a expedição das requisições de pequeno valor, após a vista das partes dos cálculos elaborados às fls. 376/379. O INSS atualizou o cálculo apresentado às fls. 235, para a mesma data (08/2018), encontrando um valor irrisório, razão pela qual concordou com o valor apurado pela contadoria (fls. 389). Foi determinada a expedição das requisições de pagamento nos valores apresentados pelo INSS (fls. 391). A parte exequente apresentou impugnação parcial, discordando do cálculo apresentado pela contadoria ante o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Requeiru por fim expedição da requisição dos valores incontestados (fls. 394/398). O INSS alega que o não abatimento dos valores já recebidos enseja enriquecimento ilícito, requerendo o acolhimento da impugnação e condenação na verba sucumbencial (fls. 406/407). Os cálculos oficiais foram ratificados (fls. 409), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 413). É o necessário a relatar. Decido. Preliminarmente, ressalto que os valores decorrentes de benefício recebido administrativamente, não podem ser recebidos em duplicidade, devendo ser abatidos dos valores exequendos, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito, o que é o caso dos autos, visto que o autor já recebeu os benefícios NB 551.042.557-8 e NB 609.224.102-5. Assim, a Contadoria do Juízo utilizando os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o entendimento acima exposto e de acordo com a decisão proferida no agravo de instrumento, transitada em julgado (fls. 356/374), apresentou os cálculos 376/379, com os quais as partes concordaram (fls. 389 e fls. 413). Ante o exposto, tomo sem efeito o despacho de fls. 391, para fixar o valor total da execução em R\$30.804,52 (trinta mil, oitocentos e quatro reais, cinquenta e dois centavos), para a competência de 08/2018. Assim, determino a expedição de duas requisições de pagamento, sendo uma no valor de R\$ 27.124,62 em nome de José Luiz de Oliveira Franco Santos e uma no valor de R\$ 3.679,90, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de Martinelli Panizza Sociedade de Advogados. Pagará ainda a parte exequente, honorários a serem calculados no percentual mínimo por cada faixa, incidentes sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do CPC. Após a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006540-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: FASSINI & FILHOS COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PEDRO FASSINI, CLEOMAR OLIVEIRA FASSINI

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a informação de que foi pactuado acordo para quitação do débito perseguido na presente ação monitoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmada a informação, venham os autos conclusos para extinção da ação.

Do contrário ou, no silêncio, prossiga-se com o feito, devendo a CEF requerer o que de direito, diante da não apresentação de defesa pelos réus.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010306-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra corretamente a autora o determinado na decisão ID 11513529, detalhando e identificando todos os pedidos/recursos administrativos de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença posteriores a 05/12/2007.

Deverá, também, juntar cópia integral da sentença do processo n.º 1054798-81.2016.8.26.0114, que tramitou perante a Justiça Estadual.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-34.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILU FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X NARA GOMES DO NASCIMENTO(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 483/484 dos autos. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5914

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000981-61.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2019 378/445

Expediente N° 5915**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0015371-75.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LI DINGWEN (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO LI DINGWEN, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 3º (comredação anterior à dada pela Lei 13.008/2014), do Código Penal/Narra a exordial acusatória (fls. 160/162); O DENUNCIADO, dolosamente, promoveu a importação de mercadorias proibidas, consistentes em 4326 cópias contrafeitas de relógios de marca de luxo (TAG HEUER, BREITLING, MICHAEL KORS, U-BOAT, ROLEX, TISSOT, BULGARARI, MONTBLANC, HUBLOT/AYRTON SENNA, SALVATORE FERRAGAMO, LAMBORGHINI, ARMANI, DOLCE & GABANA e GUCCI), operação realizada através de transporte aéreo. Além disso, fez inserir declaração falsa em documentos públicos e particulares, alterando a verdade sobre a natureza das mercadorias mediante a ocultação do real conteúdo das remessas. Em 01 de junho de 2011, o chegou ao AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS a carga amparada pelo conhecimento de carga aéreo - AWB - n 020-80028281, de 27 de maio de 2011 (fl. 25 do Apenso I) consignada à empresa PRIME COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., CNPJ 10.209.424/0001-14, à época administrada por RICARDO SILVA PEREIRA OLIVEIRA, conforme ficha cadastral de fls. 68/69 e dossiê de fl. 28 do Apenso I. O conteúdo da remessa era descrito como USB DRIVES. Todavia, segundo Informação n 28/2014 (fl. 145 do Inquérito Policial), a aludida empresa encontra-se inapta desde 01/02/2011, havendo, portanto, indícios de interposição fraudulenta de terceiros. Diante da inconsistência entre o destino da mercadoria (AEROPORTO INTERNACIONAL AFONSO PENA, em Curitiba/PR) e o endereço da destinatária (Santos/SP), as autoridades alfândegárias promoveram vistoria da remessa, tendo apurado que o conteúdo da encomenda não consistia em USB DRIVES, mas réplicas contrafeitas de relógios de marca de luxo, na quantidade de 4326 unidades, conforme consignado à Relação de Mercadorias de fls. 07/12, Apenso I, bem como ilustrado às fls. 42/51 do mesmo Apenso. As mercadorias apontavam, além das circunstâncias e embalagens em que encontrados, indícios grosseiros de falsificação, destacados às fls. 23/24 do Apenso I. Não obstante, foi averiguado pelas autoridades fiscais que réplicas semelhantes às apreendidas são vendidas no mercado nacional alcançando de 300 a 500 reais (fls. 60/69). Com base nisso, foi estimado o valor de R\$ 101.067,38 (cento e um mil e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) para o Imposto sobre Produtos Industrializado e Imposto sobre Importação devidos - conforme Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 13 do Apenso I em função do apurado, as autoridades aduaneiras passaram a monitorar a carga, aguardando o registro da Declaração de Importação/de Trânsito Aduaneiro pelo importador. Com efeito, em 03 de junho de 2011, foi registrada a DTA n 11/0310058-8 (fl. 26v do Apenso I) por RODOLPHO CRISTHIANNO DA SILVA SOUZA, onde constou da descrição da carga USB DRIVES, reiterando o expediente fraudulento. Constatou ainda como beneficiária a transportadora EURO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA., CNPJ 01.006.692/0001-48, representada por WELLINGTON SILVA BONAS, que apresentou, como documento instrutivo do despacho, a Fatura Comercial n Mr. Li - 029 (fl. 27 do Apenso I), identificando, mais uma vez, as mercadorias como USB DRIVES e constando como destinatário a empresa PALIDE BRASIL IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ n 10.610.536/0001-82, com sede à Rua Emílio Bosco, 290, sala 07, Sumaré/SP. A aludida empresa é administrada por LI DINGWEN desde sua constituição (fls. 30/33 do Apenso I), em 07/01/2009, e foi objeto da operação LEÃO EXPRESSO 2010, realizada pela DIREP08, destinada a detectar diversas fraudes nas remessas postais internacionais, tendo sido identificada como destinatária de 59 encomendas retidas (fls. 34/35 do Apenso I). Além disso, LI DINGWEN, ouvido à fl. 132, asseverou que outras mercadorias de sua propriedade já foram apreendidas no AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. A importação de réplicas contrafeitas infringe o disposto na Lei de Propriedade Intelectual, Lei n. 9279/96, configurando lesão aos interesses extrafiscais tutelados pelo delito de contrabando; in casu, a própria pretensão estatal de inibir o conteúdo danoso potencial de mercadorias contrafeitas, que carecem dos elementos qualitativos inerentes àquela por qual se faz passar. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 20/01/2016 (fls. 163/164). O réu foi citado (fl. 184) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 189/193). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 195). As testemunhas de defesa Wellington Silva Bonas e Rodolpho Cristhiano da Silva Souza foram devidamente inquiridas e o réu interrogado. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 234. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 233). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 236/239). A defesa apresentou memoriais às fls. 242/244 e pediu a absolvição do acusado. Alegou ausência de provas da autoria delitiva. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, 3º (comredação anterior à dada pela Lei 13.008/2014), do Código Penal: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos (...) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2.1 Materialidade A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes documentos: a) conhecimento de carga aéreo - AWB - n 020-80028281, de 27 de maio de 2011 (fl. 25 do Apenso I) cujo conteúdo era descrito como USB DRIVES; b) Commercial Invoice direcionada à empresa Palide Brasil Imp. e Exp. Com Representações Ltda (fl. 27); c) Relação de Mercadorias de fls. 07/12 do Apenso I, bem como ilustrado às fls. 36/51 do mesmo Apenso; d) Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/24, que além de descrever todo o ilícito, atesta a falsidade das mercadorias apreendidas; e) Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 13 do Apenso I, onde consta o valor de R\$ 101.067,38 (cento e um mil e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) para o Imposto sobre Produtos Industrializado e Imposto sobre Importação. Afasto o pedido de desclassificação do delito para descaminho, porquanto a importação de réplicas contrafeitas infringe o disposto na Lei de Propriedade Intelectual (Lei nº 9279/96), o que torna o comércio da mercadoria proibido. Configurada, pois, a materialidade delitiva dos delitos de falso e de descaminho. 2.3 Autoria A autoria recai sobre o acusado na condição de sócio majoritário e administrador da empresa Palide Brasil Imp. e Exp. Com Representações Ltda, destinatária da importação da carga amparada pela AWB n 020-80028281 (fl. 27). A ficha cadastral da empresa (fl. 09) denota, ao contrário do que foi alegado pela defesa, que LI DINGWEN era o único sócio administrador da empresa, sendo assim, o único que poderia tomar decisões em nome dela, sendo Joice Roberta Alves da Silva apenas sócia, sem função administrativa. A ausência de procuração outorgada pelo réu em favor dos intermediadores da importação não se mostra exigível no caso, porquanto todo o modus operandi indica que a Palide Brasil Imp. e Exp. Com Representações Ltda seria ocultada na operação, justamente para dificultar eventual responsabilização penal. Ocorre que, como dito alhures, da Fatura Comercial (Commercial Invoice) nº Mr. Li-029, datada de 25/05/2011, a mercadoria estava consignada à empresa Palide Brasil, o que revelou a verdadeira destinatária delas. Diante de todo o exposto, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídicas-penais previstas em lei. ... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense, pág. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no art. 334 do Código Penal, a condenação é medida que se impõe, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à ninguém de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334, pelo que dobro a pena, restando ela definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para a) Condenar LI DINGWEN, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Não há danos a reparar. 4.4 Bens e valores apreendidos. Os bens apreendidos foram destinados administrativamente (fl. 01 do Apenso I). 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente N° 5916**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003597-92.2008.403.6105 (2008.61.05.003597-6) - JUSTICA PUBLICA X AILSON APARECIDO DE SOUZA (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO DE MATOS PONTARA) X CELSO LUIZ DAMASCO (SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA)
Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 345 dos autos. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**1ª VARA DE PIRACICABA**

DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3815

ACAO CIVIL PUBLICA

0011733-66.2008.403.6109(2008.61.09.011733-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM LISI E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MEDICA ENGENHARIA DE VEICULOS LTDA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Ciência as partes do retorno dos autos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003817-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: INOX LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, MARCIA MARGARETE GUIBAL RODRIGUES, DAVID BRAGA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de em face de INOX LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL, DAVID BRAGA e MARCIA MARGARETE GUIBAL RODRIGUES, ação de execução de fundada no contrato n.º 25488969000001559, firmado em 25 de agosto de 2017.

Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente execução (ID 19540092).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003817-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: INOX LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, MARCIA MARGARETE GUIBAL RODRIGUES, DAVID BRAGA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de em face de INOX LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL, DAVID BRAGA e MARCIA MARGARETE GUIBAL RODRIGUES, ação de execução de fundada no contrato n.º 25488969000001559, firmado em 25 de agosto de 2017.

Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente execução (ID 19540092).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003458-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERSON CARVALHO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERSON CARVALHO DA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário**, desde a data do requerimento administrativo (24/02/2017), mediante o reconhecimento de tempos de contribuição notados em CTPS, assim como aqueles prestados como Trabalhador Avulso – Estivador, cuja especialidade e conversão para tempo comum pretende também seja reconhecida enquanto atuou-se como Servente de Pedreiro e Vigia/Guarda

Sustentou o autor em sua petição inicial, em suma, que ao requerer aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.953.635-9 - DER 24/02/2017) os interregnos de 01/01/1997 a 30/11/1998, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 30/06/2001, 01/09/2001 a 31/12/2001 não foram computados no cálculo de contribuição do INSS, que apurou um total de 37 anos, 3 meses e 24 dias, prejudicando seu direito ao recebimento de aposentadoria sem incidência do fator previdenciário, razão pela qual optou por não receber o benefício. Alega, outrossim, que a autarquia deixou de reconhecer como especial os períodos relativos à atividade de estivador, quais sejam, 01/12/1992 a 05/03/1997 e 01/02/1984 a 28/02/1984.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica.

As partes não se interessaram pela realização de provas.

Convertido o julgamento em diligência (id 12778641), instado, esclareceu o requerente que, em relação à atividade especial pretende apenas sejam ratificados os períodos já considerados pelo INSS na análise administrativa, com a devida conversão de tempo especial em comum, quais sejam: 01/02/1984 a 28/02/1984; 01/01/1993 a 30/04/1993; 01/06/1993 a 30/06/1993; 01/08/1993 a 28/04/1995

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 24/02/2017 (id 8331388 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 21/05/2018.

Não há se falar em decadência, pois solicitou o autor o cancelamento do benefício (id 8331389 - Pág. 279).

A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, dirimindo-se o conflito acerca da prestação de serviços nos interregnos de 01/01/1997 a 30/11/1998, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 30/06/2001, 01/09/2001 a 31/12/2001, não computados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição.

Pois bem. Analisando as relações de trabalho constantes do CNIS, verifico não terem sido computados os intervalos acima, nos quais o autor alega ter prestado serviços como Trabalhador Avulso.

A fim de comprovar o alegado, trouxe o autor Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão demonstrando o exercício da atividade de Estivador desde 26/02/1984 (id 8331388 - Pág. 51).

Juntou, também, Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias emitida pelo OGMO, com registros de recolhimento de contribuições nos intervalos pretendidos (id 8331388 - Pág. 57/58).

Trouxe o segurado, ainda, extrato analítico da conta vinculada ao FGTS comprovando depósitos nos períodos controvertidos (id 8331398), bem como Relação Anual de Informações Sociais – RAIS relativos aos anos bases que se pretende averbação (id 8331654).

Dessa forma, tendo em conta a peculiaridade da função exercida pelo autor, sem vínculo empregatício e contrato de trabalho, tenho que tais documentos são suficientes e hábeis a comprovar a condição de trabalhador avulso, de modo que os interregnos acima deverão ser computados como tempo de contribuição.

Vale ressaltar, por fim, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, sendo possível, portanto, a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições.

Destarte, somados os períodos de 01/01/1997 a 30/11/1998, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 30/06/2001, 01/09/2001 a 31/12/2001 aos demais intervalos computados administrativamente (inclusive aqueles reconhecidos especiais), resulta o total de 41 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria integral, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	16/01/1976	10/08/1977	565	1	6	25		-	-	-	-
2	01/04/1978	08/11/1978	218	-	7	8		-	-	-	-
3	01/12/1978	31/01/1984	1.861	5	2	1		-	-	-	-
4	01/02/1984	28/02/1984	28	-	-	28	1,4	39	-	1	9
5	01/03/1984	12/03/1991	2.532	7	-	12		-	-	-	-
6	01/01/1993	30/04/1993	120	-	4	-	1,4	168	-	5	18
7	01/06/1993	30/06/1993	30	-	1	-	1,4	42	-	1	12
8	01/08/1993	28/04/1995	628	1	8	28	1,4	879	2	5	9
9	29/04/1995	31/12/1996	603	1	8	3		-	-	-	-
10	01/01/1997	30/11/1998	690	1	11	-		-	-	-	-
11	01/12/1998	30/09/2000	660	1	10	-		-	-	-	-
12	01/10/2000	31/12/2000	91	-	3	1		-	-	-	-
13	01/01/2001	31/01/2001	31	-	1	1		-	-	-	-
14	01/02/2001	30/06/2001	150	-	5	-		-	-	-	-
15	01/07/2001	31/08/2001	61	-	2	1		-	-	-	-

16	01/09/2001	31/12/2001	121	-	4	1		-	-	-	-
17	01/07/2001	31/08/2001	61	-	2	1		-	-	-	-
18	01/01/2002	30/11/2003	690	1	11	-		-	-	-	-
19	01/03/2004	31/05/2014	3.691	10	3	1		-	-	-	-
20	01/06/2014	30/06/2017	1.110	3	1	-		-	-	-	-
21	01/07/2014	31/08/2014	61	-	2	1		-	-	-	-
22	01/10/2014	31/10/2014	31	-	1	1		-	-	-	-
23	03/09/2015	05/11/2015	63	-	2	3		-	-	-	-
24	01/06/1991	30/06/1992	390	1	1	-		-	-	-	-
Total			13.680	38	0	0	-	1.128	3	1	18
Total Geral (Comum + Especial)			14.808	41	1	18					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - **trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**” (grife).

Verifico, outrossim, somada a idade do autor na data da DER como tempo de contribuição ora apurado, superados os 95 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de **01/01/1997 a 30/11/1998, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 30/06/2001, 01/09/2001 a 31/12/2001** laborados como Estivador e conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário** (NB 42/181.953.635-9), desde a data da DER (24/02/2017).

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB:42/181.953.635-9;
2. Nome do Beneficiário: Gerson Carvalho da Conceição;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 24/02/2017;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 030.429.918-90;
8. Nome da Mãe: Isaulina de Oliveira Conceição;
9. PIS/PASEP: 10693442570.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA**, em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário (NB 42/ 192.125.827-3), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas no período de 08/03/1990 à 08/10/2018.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício, uma vez que cumpriu todos os requisitos pertinentes, totalizando na DER 43 anos, 8 meses e 09 dias, os quais somados à sua idade a época do requerimento administrativo, teria a somatória de 97 pontos. Não obstante, o requerimento restou indeferido pela autarquia.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a oitiva da parte contrária e a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar, **por ora**, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se, devendo o réu se manifestar expressamente sobre eventual possibilidade de conciliação.

Int.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005247-09.2019.4.03.6104

AUTOR: WALDIR ISAIAS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: REGINA STELA ROMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DOS SANTOS MARTELINE - PR92320,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Recebo a petição id. 20675476 como emenda à inicial.

Analisando os pedidos formulados e o valor atribuído à causa (R\$ 45.006,61), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006199-85.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDNA MARIA ALESSIO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie a autora a juntada aos autos das petições iniciais, sentenças e eventuais certidões de trânsito em julgado dos processos indicados no quadro "associados" que apontaram possível prevenção com o presente.

Int.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-10.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LINDALVA VALDEMIRA DE ANDRADE - INCAPAZ
CURADOR: MARINALVA VALDEMIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,
Advogado do(a) CURADOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LINDALVA VALDEMIRA DE ANDRADE – INCAPAZ**, representada por sua mãe e curadora, **MARINALVA VALDEMIRA DE ANDRADE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de valores atrasados de benefício previdenciário, correspondentes ao período de 12/11/1999 a 11/04/2013, devidos desde o óbito de sua genitora.

Alega, em síntese, que recebe pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe (**NB 162.982.073-0 – DER 11/04/2013**), mas a autarquia não reconheceu seu direito de receber os valores devidos desde o óbito da segurada falecida.

A peça inaugural informa que o benefício foi concedido inicialmente apenas ao pai da autora, pensionista da instituidora, e que houve requerimento do benefício almejado após o falecimento do genitor. Contudo, o pedido foi indeferido.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão daquele Juizado (id. 14218586).

Deferida a gratuidade, deu-se vista preliminar ao órgão do Ministério Público Federal (id. 14261164).

Tutela indeferida (id. 14424208).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 15108553), arguindo a prescrição. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do C.P.C.

A controvérsia consiste em saber do direito de a autora perceber valores atrasados a título de pensão por morte, desde a data do falecimento de sua mãe, ocorrido em 12/11/1999.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição. Nos termos da legislação e da jurisprudência, em se tratando de incapaz, não se aplica a **prescrição** quinquenal, devendo o início do benefício de **pensão por morte** ser contado a partir da **data do óbito**.

Pois bem. No que concerne às parcelas atrasadas da prestação previdenciária de pensão por morte, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 determina que:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Em caso de habilitação tardia, quando já deferida a pensão a outro dependente do *de cuius*, prevê a referida lei em seu art. 76, *caput*, que a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir do respectivo requerimento, senão vejamos:

“**Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.**”

No caso concreto, dos documentos acostados aos autos, verifico que o benefício de pensão por morte instituído por Valdemira Canuto de Andrade foi concedido com DIB na data do seu óbito, exclusivamente, ao seu esposo, Antônio Francisco Pedro, e assim foi pago a ele até o seu falecimento em 21/07/2009. De se presumir a dependência econômica da autora, incapaz, em relação ao genitor e que por isso compunham o mesmo núcleo familiar. A parte autora, por sua vez, apresentou habilitação tardia, em 11/04/2013, tendo o INSS concedido o benefício a partir dessa data.

Nesses termos, de acordo com a regra acima transcrita, impõe-se a conclusão de que a autora somente faz jus à obtenção do benefício a partir da data do requerimento. Não se pode obrigar a autarquia previdenciária a pagar em dobro a pensão a dependente habilitado *a posteriori* e do qual não tinha conhecimento da existência, enquanto já pagava de forma integral o benefício a outro dependente legalmente habilitado, *in casu*, o pai da parte autora.

Trago à colação, a propósito, os seguintes julgados:

“**AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC/1973. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. ART. 76, DA LEI 8.213/91. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PAGAMENTO DESDE O ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. CO-DEPENDENTE NÃO INTEGRANTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. 1. O entendimento esposado pelo julgador reflete a orientação jurisprudencial no sentido de que, no caso de pensão por morte requerida a destempo por menor absolutamente incapaz, o pagamento deve retroagir à data do óbito, uma vez que a hipótese não comporta a incidência da prescrição (CC, Art. 198, I). 2. A época de prolação da decisão rescindenda, já havia interpretação consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de habilitação tardia de incapaz, em que o benefício foi concedido anteriormente a outro dependente do mesmo núcleo familiar, não é devida a retroação da pensão à data do óbito, sob pena de obrigar a autarquia previdenciária a pagá-lo duplamente. 3. Não obstante, a circunstância retratada nos autos é ligeiramente diversa, uma vez que a pensão por morte em discussão vinha sendo paga à mãe do segurado falecido, que não integra o mesmo núcleo familiar do menor impubere, o que deu azo à interpretação razoável de que, nesse caso, deve prevalecer o interesse do incapaz quanto ao recebimento dos valores em atraso. Precedentes do e. STJ no mesmo sentido. 4. Inexistência de violação a literal disposição de lei no julgador. 5. Improcedente o pedido formulado na inicial.” (TRF3- Relator: Desembargador Baptista Pereira-AR 10708- DJ 05/07/2019)**

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. DEPENDENTES. MESMO NÚCLEO FAMILIAR. PARCELAS ATRASADAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A habilitação tardia à pensão por morte já deferida a outro dependente do de cujus somente produz efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91. Todavia, no cálculo dos valores em atraso devem ser descontadas as parcelas já pagas aos demais dependentes, uma vez que a exequente e os filhos compunham o mesmo núcleo familiar. - Caso procedente a pretensão da parte exequente, acarretaria enriquecimento indevido em detrimento da autarquia previdenciária, pois o pagamento das diferenças atrasadas resultaria ônus superior ao devido na hipótese de habilitação de todos os dependentes na ocasião do falecimento. - Indevidas as parcelas em atraso, devendo restringir-se a execução ao valor da verba honorária. - Recurso parcialmente provido” (TNU- Relator: Sergio de Abreu Brito- DJ 31/10/2018- Número 5020447-28.20174047000).

Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. e INTIMEM-SE.

Santos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005930-46.2019.4.03.6104
AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006180-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: NEHERU SANTANNA DE OLIVEIRA

DES PACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006147-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-61.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODELICIO DE CALDAS ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada.

Int.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária

Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de endereço recente.

Int.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005715-05.2012.4.03.6104

AUTOR: JOSEFA SANTOS DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E, AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça de Santos, indique o autor o endereço atualizado da antiga empregadora.

Int.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006205-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ELICIVALDO SOUZA BISPO
Advogados do(a) REQUERENTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 701.150.709-5

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-34.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: NATALINA BORGES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de cumprimento de sentença movido por **Natalina Borges de Moura**, qualificada nos autos. Salienta o INSS, apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução na busca pela satisfação de créditos, referente ao título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo. Na sua visão, a controvérsia restringe-se à aplicação de juros de mora, alegando que a exequente teria utilizado incorretamente juros de mora de 1% ao mês, sendo o correto 0,5% ao mês. Junta documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, e c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (“*A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções*” - grifei), e o INSS desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (“*Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição*”).

Fundamenta o pedido executivo formulado pela exequente em sentença proferida em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183. Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo.

Em relação à aplicação do percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, assiste razão ao INSS, pois, anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 4º *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, devendo ser afastada a aplicação de juros de 1% ao mês, como pretendida pela exequente.

Assim, **acolho a presente impugnação, devendo a execução da sentença prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo INSS (ID 15590758)**. Por outro lado, a exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do valor pretendido e devido, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§, 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: GERALDO MAPELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Geraldo Mapeli**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente à execução de título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo, bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

O exequente é titular de benefício de pensão por morte, desde 08/06/2008 (NB 21/145.908.961-8) e pretende o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício originário, de titularidade de sua falecida esposa, qual seja, auxílio-doença, concedida em 13/04/1994 e cessada em 31/03/1996 (NB 31/063.706.538-7), transformado em aposentadoria por invalidez, em 01/04/1996 e cessada em 08/06/2008 (NB 32/103.105.049-0).

Em despacho inicial, concedi os benefícios da gratuidade da justiça ao exequente.

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente, alegando, preliminarmente, da impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por herdeiros, em razão da natureza personalíssima.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Entendo que a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo INSS, em sua impugnação, deve ser prontamente acolhida.

Explico. O autor pretende receber valores não pagos *ao de cujus*, alegando que foram reconhecidos em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários através da inclusão da competência de fevereiro de 1994, referente ao IRSM integral no percentual de 39,67%, porém, há ilegitimidade ativa para tanto, eis que o exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no art. 18 do CPC/2015.

Ressalto que, independentemente do exequente ser habilitado à pensão ou apenas sucessor, não é caso de aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, vez que referido dispositivo refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 0007502-84.2016.4.03.6183, Relatoria Desembargador Federal Luiz Stefanini e-DJF3 DATA:01/04/2019: “O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183. - Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa. - Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. Precedentes. - Apelação da autora desprovida.”

Dessa forma, sem maiores delongas, não resta alternativa senão extinguir o feito sem a análise do mérito, por ilegitimidade ativa.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, c/c art. 354, *caput* do CPC). Custas *ex lege*. Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§, 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELCIO BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS SILVA - SP316390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição do autor ID nº 19957353: recebo como aditamento à inicial.

Petição da ré ID nº 20667722: ciência ao requerente.

Tendo em vista que, não obstante as informações prestadas, ainda não houve a citação formal, prossiga-se, **citando-se a ré União** para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-51.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GERALDO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por GERALDO AUGUSTO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui não qualificada, por meio da qual pleiteia a revisão tanto da data do início, quanto da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, e, a partir daí, o pagamento das diferenças advindas. Salienta o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/050.277.606-4, com data de início em 11/05/1992, renda mensal inicial de Cr\$ 958.413,65, e renda mensal atual de R\$ 1.749,42. No entanto, aduz que, já possuindo condições de se aposentar com o mesmo tipo de benefício, se tivesse requerido em 30/03/1989, teria obtido uma RMI da ordem de NCz\$ 435,87, valor este que, atualizado, explica, atingiria o montante de R\$ 3.038,20, indiscutivelmente superior ao que atualmente recebe. Assim, entendendo que a jurisprudência lhe assegura o direito ao chamado "melhor benefício", busca a retroação da data de início de sua aposentadoria para 30/03/1989, quando, em sua visão, além de já possuir o direito de se aposentar, teria assegurada uma renda mensal atual mais vantajosa. Juntou documentos que reputou de interesse.

Despacho anexado como ID 13717501, depois de conceder ao autor o benefício da gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, em cujo bojo, preliminarmente, suscitou a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal, ao passo que, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Juntou documentação que entendeu pertinente para o deslinde da causa.

Em réplica, o demandante reiterou o pedido veiculado na inicial.

Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido.

Pronúncia a decadência do direito revisional do autor.

Explico o porquê.

Na minha visão, ao se pretender alterar tanto a renda mensal inicial quanto a data de início (de 11/05/1992 para 30/03/1989) da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/050.277.606-4 de que é titular, em verdade, o autor pretende a revisão do ato de concessão de sua prestação previdenciária. Assim, como a ação apenas foi proposta em 30/06/2018, portanto, depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839/04, aquela vigente à época do ajuizamento ("é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97 (a qual deu nova redação ao caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v., nesse sentido, a decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração no REsp n.º 1.304.433/SC (2012/0034822-1), de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 15/05/2012: "(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz, a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. 'Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)" - destaques), **de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito autoral à revisão do ato concessório de seu benefício.**

Dispositivo.

Posto isto, **reconheço a ocorrência da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário e, com resolução do mérito, extingo o processo** (v. art. 487, inciso II, c/c caput do art. 354, c/c art. 316, todos do CPC). Custas *ex lege*. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no disposto no art. 85, §§ 2.º a 6.º, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, observada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. despacho anexado com ID 13717501). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUTADO: ADEMIR SEIXAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR SEIXAS, visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (ID 20299383).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria que proceda imediatamente ao levantamento da restrição sobre os imóveis (ID 20319315), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001599-20.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: APARECIDO FUMAGALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, **intime-se o executado INSS para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, ante o v. acórdão proferido nos autos de embargos à execução 0001600-05.2013.403.6136, **proceda a Secretaria à expedição** de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para fins de expedição de ofício requisitório do valor dos honorários arbitrados nos autos de embargos, **providencie a Secretaria a conversão** dos metadados de autuação daquele feito, reproduzindo nele as fls. 179/196 destes autos, eis que daquele originadas.

Intime-se a parte autora para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, **intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito**, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-51.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARINES CASSIA MORSELLI, EDEGAI R MARIA MORSELLI SOARES, EDENIRCE APARECIDA MORSELLI MAGURNO, EDEVANIR TEREZINHA MORSELLI CANDIDO DA SILVA, MARCOS AURELIO MORSELLI, MARIDINEI LOURDES MORSELLI, JOSE AMADEU MORSELLI, ARTHUR SILVA MORSELLI, ALZIRA MANCINI MORSELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALZIRA MANCINI MORSELLI
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN

DESPACHO

Primeiramente, **intime-se o executado INSS para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se o INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 397 dos autos físicos originais.

Na sequência, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal pelo mesmo prazo, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000568-64.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUELY JULIATTI ROVERI SANT'ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682

DESPACHO

Vistos.

Petição anexada com ID 20283289: **comprove a excipiente, no prazo de 05 (cinco) dias, que, como aduz em sua defesa, é aposentada junto ao Instituto São Paulo Previdência (SPPREV)**, devendo, para tanto, apresentar cópia da memória de cálculo da concessão de seu benefício, certidão da manutenção, por aquela autarquia, do pagamento de sua prestação, ou, ainda, qualquer outro documento idôneo que permita a verificação da existência de referida aposentadoria, bem como de seu número junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000518-94.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DIRCEU STERCI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FLORENTINO PERES - SP182969
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILALIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Intime-se a ré CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FERNANDO PERPETUO PEREIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Fernando Perpétuo Pereira Porto**, com pedido de tutela de urgência, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando a anulação do ato jurídico retomada extrajudicial do imóvel, objeto da presente ação, restabelecendo o contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira.

Em despacho inicial, concedi ao autor a gratuidade da justiça e posterguei a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da vinda da contestação.

Apresentada contestação pela Caixa Econômica Federal e considerando o interesse em eventual composição entre as partes, foi realizada audiência de conciliação, na qual as partes requereram suspensão do processo por 15 (quinze) dias, para efetuarem tratativas na via administrativa.

Na sequência, o autor manifesta-se, informando que "...*entablaram acordo, nas seguintes condições: parte dos recursos que serão levantados dos depósitos fundiários do autor, e parte recursos próprios*", apresentando comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Intimada a Caixa Econômica Federal ratifica a informação trazida pelo autor, informando o valor vinculado à conta do FGTS do autor (R\$ 28.168,48), requerendo a homologação do acordo, para purgação da mora, reativação do contrato, adimplência do contrato e autorização para levantamento dos valores mencionados.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

É caso de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Verifico que, no curso da demanda, as partes, de comum acordo, transigiram, permitin assim, que o juiz, sem mais delongas, **profira sentença homologatória de transação, nos termos da proposta (ID 20663368), para reversão da consolidação do imóvel de matrícula 38.798 do 1º CRI Olímpia-SP, bem como para restabelecimento das bases contratuais do financiamento do referido imóvel.**

Dispositivo.

Posto isto, **homologo a transação.** Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos III, alínea "b" do CPC). Com a aceitação do presente acordo, as partes renunciam ao direito de interposição eventual recurso.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao levantamento do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), depositado na conta judicial 864000439, agência 1798, bem como levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS em nome do autor.

Na sequência, diante do restabelecimento das bases contratuais do financiamento imobiliário, conforme acordo celebrado entre as partes e homologado por este Juízo, **expeça-se Carta Precatória** para cumprimento do mandado de reversão da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 38.798, junto ao 1º CRI de Olímpia-SP, através do cancelamento da averbação 5 (consolidação da propriedade).

As custas devidas ao 1º CRI de Olímpia-SP serão pagas pelo autor, Fernando Perpétuo Pereira Porto, a ser intimado por este Juízo. Destarte, com o recebimento da presente ordem, deverá o sr. Ofi do Cartório aguardar pelo prazo de 30 (trinta) dias o recolhimento dos emolumentos pelo autor, somente podendo proceder à devolução deste mandado se, expirado o prazo, não houver o recolhimento devido. Pl Catanduva, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDEMIR DOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para implantação de benefício de aposentadoria especial. Afirma o autor que a decisão deixou de apreciar o pedido de gratuidade de justiça.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

É o caso dos autos.

Verifico que, de fato, houve omissão no texto da decisão, haja vista a existência de pedido de gratuidade de justiça na petição inicial.

Nesse sentido, observo que o autor juntou documentação suficiente à demonstração do direito (docs. 23-25).

Assim, sem mais delongas, altero a parte final da Decisão somente no que diz respeito à omissão, para que passe a constar:

"Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Cite-se. Intimem-se. [...]"

Dispositivo.

CATANDUVA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555 Execução de Título Extrajudicial (classe 98).

Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES**, visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. ID 19973617).

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, a Executada entabulou acordo com a CEF na via administrativa, quitando o débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Sem penhora a levantar**. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 13 de agosto de 2019.

CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: CAMILA DAS NEVES OLEA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP224778

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o interesse das partes manifestado no curso da ação, bem como a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o **dia 18/09/2019, às 14h00min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

CATANDUVA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-06.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 14130280, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-46.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTENOR VEIGA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 12674592, abra-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à petição do executado ID nº 18988642, indicando, se o caso, a opção dentre as apresentadas pela autarquia. Em caso de discordância da exequente com ambas as opções, deverá a parte requerente apresentar sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-32.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IVONE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 10810351, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020723-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCISCO EUZEBIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982349, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-22.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982327, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-18.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALTER APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 17397215, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LEONOR APPARECIDA GALEGO MAZETTI
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 17398186, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006113-93.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CRISTO REDENTOR DE SÃO VICENTE LTDA, LUIZ SEVERO DE ALMEIDA, TEREZINHA ROSA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002143-56.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO UNIAO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, ANTONINO TOSATTO FILHO, ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP382363, GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474, THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP382363, GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474, THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP382363, GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474, THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002159-10.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANO & SOUSA LTDA - EPP, EDUARDO JESUINO ADRIANO, FRANCISCA LUIZA DE SOUSA ADRIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430, ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285
Advogados do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430, ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285
Advogados do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430, ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002455-27.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOCKEY INSTITUICAO PROMOCIONAL JIP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005359-88.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOCKEY INSTITUICAO PROMOCIONAL JIP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006239-46.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOCKEY INSTITUICAO PROMOCIONAL JIP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004002-10.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVARO DE CAMPOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005310-81.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MILTON DAVOGLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005683-15.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GERALDO JOSE CHIOGNA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001455-94.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOX 515 AUTOMOTIVA LTDA - ME, JANNICE DE ANDRADE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002309-54.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIG-GAME'S COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO, PEDRO ACACIO GAGLIARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182, MARCELO TADEU MAIO - SP244974
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182, MARCELO TADEU MAIO - SP244974
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182, MARCELO TADEU MAIO - SP244974

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003182-54.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APM DA EMEF PREFEITO JORGE BIERREMBACH SENNA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004614-45.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIURA - SP241771

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7136

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011463-25.2006.403.6105 (2006.61.05.011463-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-03.2005.403.6105 (2005.61.05.003558-6)) - SERRA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.(SP168771 - ROGERIO GUAIUME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 194, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003718-18.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-48.2011.403.6105 ()) - JULIETA GIAROLA NIERO(SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENÇO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005619-50.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0)) - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006202-93.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-85.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006326-76.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-05.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006333-68.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-56.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009358-89.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020046-47.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002966-02.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-75.2014.403.6105 ()) - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

EXECUCAO FISCAL

0604174-07.1997.403.6105 (97.0604174-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

EXECUCAO FISCAL

0011325-97.2002.403.6105 (2002.61.05.011325-0) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X VERDE DE VER PAISAGISMO LTDA X EMILIO DE ALMEIDA X EDUARDO PAGOTTO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Defiro o pedido de fl. 101.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 26), devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0015425-17.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Fls. 260: Desentranhe-se a petição de fls. 200/209, protocolo n.º 2019.61050010896-1, devendo ser juntada aos autos pertinentes, uma vez que endereçada ao processo n.º 0604456-79.1996.403.6105.

Ante a manifestação do exequente, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0001114-84.2011.403.6105.

Cumpra-se. Após, sobreste-se o feito em arquivo até o julgamento dos referidos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001234-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARUCA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Fls. 123/131 e 132/135: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, além de o(s) bem(ns) ser(em) de baixa liquidez e de difícil alienação.

Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AGARESP 201600037561, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/04/2017; TRF3, 6ª Turma, AI 50108235920194030000, Desembargador(a) Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, DJe 31/07/2019.

Destarte, cumpra-se o determinado à fl. 121-v, sobrestando-se os autos, nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013262-25.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D.M.L - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0020471-74.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EPP(SP348342 - DAWILSON SACRAMENTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015529-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIO JOSE DA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X MARCIO JOSE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 158: desnecessária a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o valor requisitado à fl. 155 já se encontra disponível ao seu beneficiário para saque perante uma agência do Banco do Brasil, consoante extrato de pagamento de fl. 157.

Destá feita, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018412-16.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A

DESPACHO

Petição ID 20522331: Ante o requerido pela exequente DEFIRO o sobrestamento da execução fiscal aguardando o resultado do processo falimentar.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003226-79.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNITIME COMERCIO DE PECAS E RELOGIOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aduz o embargante excesso de execução uma vez que incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, § 5º, do CPC-1973 (art. 917, § 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntado a correspondente memória de cálculo.

Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5004314-33.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANA BATISTA FABRI - PE38203

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010267-12.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se no documento juntado no ID 20571929 que houve a disponibilização em conta corrente na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, cujo beneficiário é Braga & Moreno Consultores Jurídicos e Advogados.

O saque deve obedecer a regulamentação bancária nos termos do art. 40, § 1º da Resolução 458/2017, que prevê que *“os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.”*

Sendo assim, indefiro o pedido ID 20153676.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011658-02.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por **WALDOMIRO POLISELLI JUNIOR** em face da presente execução fiscal movida pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**.

Alega a excipiente, em síntese apertada, a inexigibilidade do crédito, em razão do pagamento integral da dívida.

Instada a se manifestar a excepta reconheceu o alegado pelo excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

De fato, há comprovação de pagamento integral do débito fiscal (ID 18805552 e 18805557), inclusive com reconhecimento por parte excepta (ID 19517605).

Posto isto, **acolho** a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução.

Sem condenação em honorários, pois, no momento da propositura da ação, o crédito fiscal era devido, sendo quitado apenas após o seu ajuizamento.

P. I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7130

EXECUCAO FISCAL
0000213-77.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X OZENI MARIA MORO (SP099280 - MARCOS GARCIAHOEPNER E SP043566 - OZENI MARIA MORO)

Ciência à requerente (executada) quanto ao desarquivamento dos autos.

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte peticionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007416-56.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VEMAX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Ciência à requerente (executada) quanto ao desarquivamento dos autos.

Conforme consulta ao sistema E-CAC, em anexo, verifico que os débitos em cobro nestes autos não se encontram parcelados, como notícia o devedor.

De outro giro, a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte peticionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7486

INQUERITO POLICIAL
0001303-39.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAX DIONE ALVES FERREIRA (GO045691 - PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA) X ARYTANAN ALVES BARBOSA (GO045691 - PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
e-mail: guarul-sc06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X MAX DIONE ALVES FERREIRA E OUTRO

INCIDÊNCIA PENAL: Artigo 33 (caput e parágrafo 1º) c.c. o art. 40, I da Lei 11343/2006.

DESPACHO - OFÍCIOS

Preliminarmente, cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF).

RECEBO a denúncia de fls. 109/111, oferecida contra MAX DIONE ALVES FERREIRA E ARYTANAN ALVES BARBOSA, pelo crime descrito no artigo 33 (caput e parágrafo 1º) c.c. o art. 40, I da Lei 11343/2006, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se aos denunciados a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial, e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial na manifestação de fls. 105/106 (itens 03 a 06), devendo a Secretaria expedir o necessário para o seu fiel cumprimento.

Determino seja procedida a citação dos réus nos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, bem como INTIMEM-SE-OS do seguinte:

I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);

II) na hipótese de os acusados arrolarem testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP;

III) Havendo necessidade de nova intimação/notificação dos acusados para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, e

IV) Na hipótese dos acusados não terem condições de constituir defensor, deverão informar o fato ao Sr. (a) Oficial (a) de Justiça encarregado (a) da diligência, bem como se dirigir(em) à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, Telefone: (11) 2928-7800, e-mail: dpu.guarulhos@dpu.gov.br, a fim de solicitar assistência judiciária gratuita.

Apresentada a resposta à acusação, e em sendo argüidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso os acusados não sejam encontrados para citação/intimação nos endereços da denúncia e/ou na pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, deverá a Secretária, desde logo, providenciar a citação por edital, sem prejuízo de diligências em outros endereços constantes dos autos e/ou fornecidos pela acusação.

A Secretária deve atentar que cumpre à acusação diligenciar por meios próprios novos endereços dos acusados junto a outros órgãos caso entenda necessário, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes. Nesse sentido, caberá às partes trazer aos autos certidão de objeto e pé de interesse à lide (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).

Solicitem-se FACs da Justiça Federal e Estadual de São Paulo e Goiás, bem como sejam solicitadas informações sobre eventuais antecedentes criminais internacionais, junto à Interpol em nome dos acusados.

Oficie-se à companhia aérea SWISSPORT, a fim de que proceda ao reembolso do valor dos bilhetes aéreos apreendidos com os réus, justificando no caso de impossibilidade; bem ainda para que informe a este Juízo o nome do responsável pela compra dos bilhetes e qual a forma de pagamento. Encaminhem-se cópias de fls. 24 e 27.

Decreto o afastamento do sigilo de dados telefônico e telemáticos de telefonia móvel dos aparelhos celulares apreendidos em poder do denunciado, bem como determino ao SETEC a realização de laudo pericial a ser realizado nos referidos aparelhos, NO PRAZO DE 30 DIAS, a fim de agregar aos autos relação de todos os informes da agenda telefônica (memória dos aparelhos e/ou chip), ligações e mensagens inclusive no aplicativo Whatsapp.

Decreto o sigilo de dados nos presentes autos.

Determino a juntada de laudo toxicológico definitivo, bem como a juntada do laudo documentoscópico do passaporte e do telefone celular apreendido com os réus. Solicite-se à autoridade policial, via correio eletrônico.

Comunique-se ao IIRGD, e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, INTERPOL, as Justiças Estadual e Federal de São Paulo, o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, nos termos da denúncia.

Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão ser requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes.

Expeça-se carta precatória para fins de citação e intimação do réu, devendo o mesmo ser intimado dos itens I a IV deste despacho, devendo ser encaminhada uma cópia da denúncia.

Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

Publique-se.

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, para fim de citação dos réus abaixo arrolados, para que respondam pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, situação que deverão declinar ao Oficial de Justiça, caso em que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua defesa. Consigne-se ainda, que os réus devem ser intimados nos termos acima descritos, inclusive quanto às determinações constantes de I a IV desta decisão; bem ainda para que, em complementação à Carta Precatória expedida à fl. 80 dos Autos da Prisão em Flagrante, realize a colocação de tornozeleiras eletrônicas no próximo comparecimento mensal dos acusados, e fiscalize a monitoração eletrônica, e o recolhimento noturno dos mesmos.

Segue em anexo, cópia da denúncia (fls. 109/111) e da decisão de fls. 113/115.

1.1) MAX DIONE ALVES FERREIRA, brasileiro, filho de José Ferreira Batista e Katia Cirlen Alves de Oliveira, nascido aos 23/02/1985 portador do passaporte brasileiro nº FY544643/REP/BRASIL; e ARITANAN ALVES BARBOSA, brasileiro, filho de Jales Marcelino Barbosa e Ilice Alves Barbosa, ambos residentes e domiciliados na Rua Gentil Pinto, Quadra 66, Lote 21, Casa 01, Bairro Vila Rosa, Goiás/GO, CEP: 74.235-230.

Expediente N° 7487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-79.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008426-8)) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO JOSE DE SANTANA (SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES E SP249245 - LILIAN ROCHA DA SILVA)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada em face de EDVALDO JOSÉ DE SANTANA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 299 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 02.08.2010 (fls. 172/173).

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, diante da pena mínima cominada ao delito, para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 1.º, da Lei nº 9.099/95, mediante as seguintes condições: 1. Proibição de frequentar prostíbulos, casas de jogos de azar e bares; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; 3. Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e 4. Pagamento de 12 prestações pecuniárias, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal à entidade beneficente da Comarca de Lagoa de Itaenga/PE (fls. 1.142 e verso).

Em audiência, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, diante da pena mínima cominada ao delito, para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 1.º, da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 1.142 e verso, o que foi aceito pelo denunciado e por seu advogado constituído (fl. 1.170).

Noticiado nos autos o cumprimento parcial das condições mencionadas no Termo de Audiência de fl. 1.170 (fls. 1.175/1.189 e 1.190/1.191).

O Ministério Público Federal reputou por cumpridas as condições da suspensão e requereu a juntada de certidões da JF e Estadual de São Paulo (fl. 1.225).

O Juízo acolheu a manifestação ministerial (fl. 1.235).

Foram juntadas aos autos as certidões da Justiça Federal e Estadual de São Paulo (fls. 1.231/1.233).

O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, em razão do cumprimento das condições impostas (fl. 1.235).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

(...)

5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Dessarte, havendo nos autos prova do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal à fl. 1.170, relativamente à proibição de frequentar prostíbulos, casas de jogos de azar e bares; proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (fls. 1.175/1.189); e pagamento de 12 prestações pecuniárias, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal à entidade beneficente da Comarca de Lagoa de Itaenga/PE (fls. 1.190/1.191), e ainda, por não haver registro de que o denunciado EDVALDO JOSÉ DE SANTANA veio a ser processado pela prática de outros crimes, conforme certidões da Justiça Federal e Estadual de São Paulo (fls. 1.231/1.233), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade do referido denunciado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado EDVALDO JOSÉ DE SANTANA, nos termos do 5.º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Expediente N° 7488

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003618-3) - PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES (PE032205 - ADRIANO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE OLINDA CASAS DE SOUZA (SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO) X PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PE032205 - ADRIANO LIMA RODRIGUES)

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente à fl. 412, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007944-24.2011.403.6119 - SONIA LIMA BATISTA (Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X SONIA LIMA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PA 1,7 SENTENÇA

Trata-se de demanda movida por SONIA LIMA BATISTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública da União - DPU, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente.

A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial, posteriormente transferido para conta titularizada pela Defensoria Pública da União - DPU (fls. 158/159).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000480-22.2006.403.6119 (2006.61.19.000480-3) - LUCIANO SANTANA DOS REIS X CRISTIANO SANTANA DOS REIS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIANO SANTANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado à fl. 426, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006652-33.2013.403.6119 - JOSE CARLOS FERRAZ (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CARLOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente à fl. 122, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

Expediente N° 7489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027290-44.2000.403.6119 (2000.61.19.027290-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIENE INES SAMPAIO (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZES E Proc. M. HELENA S. SIMOES OAB 76.031)

Intime-se a l. defesa constituída a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001011-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias à parte exequente para que informe o valor devido para cada uma das autoras e o valor referido aos honorários de sucumbência da patrona, conforme já determinado no despacho retro (ID 19786183).

Com a informação, proceda-se como já determinado anteriormente.

Intimem-se.

Marília, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001011-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias à parte exequente para que informe o valor devido para cada uma das autoras e o valor referido aos honorários de sucumbência da patrona, conforme já determinado no despacho retro (ID 19786183).

Com a informação, proceda-se como já determinado anteriormente.

Intimem-se.

Marília, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006074-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TOSHIIHIDE SASAKI
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição de id 19851612 e do detalhamento de id 19851615, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 03/09/2019 para o dia 19/09/2019, às 14h30, a qual será realizada na sede deste juízo.

Atentem-se as partes para os ditames do artigo 450 do CPC; ficam os patronos cientes da incumbência prevista no artigo 455 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1548

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008028-47.2014.403.6110 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO BIAZZOTTO CORTE (SP236474 - RENATO JOSE ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO BIAZZOTTO CORTE

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

De outra parte, após a comunicação pela CEF do cumprimento do ofício de fls. 150 e considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/121, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RONALDO DA SILVA (SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de monitoria, ajuizada em 21/02/2014, para cobrança de créditos provenientes de inadimplemento de contratos de mútuo n. 0356160000212675 e n. 035616000024258 (fls. 06/17). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, conforme certificado às fls. 44. Às fls. 49, certificado o comparecimento do devedor neste Juízo, em 15/10/2015, oportunidade em que exarou sua intenção de regularizar a dívida, mencionando, inclusive, que estava tratando desta questão administrativamente. Apresentou os documentos de fls. 50/51. Diante da possibilidade de composição das partes, foi determinada a remessa do feito à Central de Conciliação (fls. 52). Restou infrutífera a composição das partes na audiência de conciliação realizada em 24/11/2015 (fls. 13). Citado, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, conforme certidão de fls. 63. Constituído o título judicial às fls. 64. A exequente manifestou-se às fls. 68 informando que somente está autorizada a prosseguir com a cobrança administrativa dos valores perseguidos nos autos. Pugnou pela conversão de eventuais valores penhorados, desistiu de outras constrições possivelmente realizadas e pugnou pelo arquivamento dos autos. Entrementes, às fls. 76, a exequente pugnou pela extinção da presente ação no tocante ao contrato n. 0356160000212675, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, asseverando o superveniente cumprimento subjacente da obrigação pelo devedor, pugnano pela aplicação do disposto no art. 90, 2º, do novo Código de Processo Civil, alegando a composição na esfera administrativa. Nesta mesma oportunidade reiterou seu interesse de agir no tocante ao contrato remanescente, pugnano pelo prosseguimento do feito. Sentença de extinção parcial do feito às fls. 77/78-verso. Às fls. 80, instruída com os documentos de fls. 81-81-verso, a exequente pugnou pela realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, o que foi indeferido às fls. 82, sendo determinada a intimação do executado para pagamento. Determinada a realização de penhora de ativos financeiros (fls. 84). Certificado o decurso de prazo para pagamento ou impugnação às fls. 85. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 86/87, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar. O réu e terceira manifestam-se no feito às fls. 90/91, apresentando contraproposta para quitação do débito. Requereram a gratuidade de Justiça. Apresentaram os documentos de fls. 92/105. Determinada a regularização da representação processual do executado (fls. 106), o que foi cumprido às fls. 107, instruído como documento de fls. 108. Deferida a gratuidade de Justiça ao executado e determinada a manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fls. 111). Certificado o decurso de prazo sem manifestação da exequente às fls. 112. Reiterada a determinação de manifestação da exequente (fls. 113). O executado e terceira se manifestam vindicando seja considerada a contraproposta em razão da inércia da exequente (fls. 114). Determinada a remessa do feito à Central de Conciliação (fls. 117). Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 118). Foi realizada audiência de conciliação em 17/06/2019. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado (fls. 120/121). Homologada a transação às fls. 124. Certificado o comparecimento do executado na Secretaria do Juízo, notificando a quitação do acordo firmado. Apresentou os documentos de fls. 128/129 para comprovar suas alegações, razão pela qual foi determinada a manifestação da exequente acerca de sua satisfatividade e acerca da constrição realizada nos autos, restando consignado que a ausência de manifestação não obstará a extinção do feito diante do cumprimento do acordo firmado judicialmente (fls. 130). Entrementes, a exequente manifestou-se às fls. 133 alegando a regularização do contrato objeto dos autos na esfera administrativa. Requeru a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que o acordo firmado em audiência de conciliação realizada em 17/06/2019 (fls. 120/121), foi cumprido pelo executado de acordo com os documentos por ele apresentados às fls. 128/129. Em que pese a manifestação da exequente acerca da regularização do contrato objeto dos autos na esfera administrativa, verifica-se que de fato houve, por parte do executado e naquilo que lhe competia, o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Observo que a transação incluiu a liberação da constrição realizada nos autos, medida que se impõe no momento presente. Demonstrada a quitação do débito exequendo no tocante ao contrato n. 035616000024258 sobre o qual renuncia o prosseguimento do feito e sobre o qual houve a composição judicial das partes, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao contrato n. 0356160000212675, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para desbloqueio dos valores de fls. 86/87. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e, após a liberação da constrição, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1568

EXECUCAO FISCAL

0006368-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO ANTONIO FIGUEIREDO MILLANI

Fls. 44/45: indefiro, uma vez que, conforme se observa à fl. 38, sobre o veículo indicado pela exequente recaem restrições.
Determino, todavia, a expedição de carta precatória para livre penhora de bens do executado nos endereços de fl. 30 e 45.
Int.

Expediente N° 1567

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012025-77.2010.403.6110 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008088-59.2010.403.6110 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP253921 - LILIAN CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de apelação do embargante às fls. 139/153 e contrarrazões do embargado de fls. 157/164, nos termos do art. 3º, parágrafos 2º e 5º e 10 da Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002152-09.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-12.2016.403.6110) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONELE SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 00081811220164036110 que a UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO MÓDICO move em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar (TSS), prevista nos artigos 18 a 20 da Lei 9.961/2000, cuja base de cálculo é veiculada por dispositivo infralegal, a RDC 10/2000, violando os artigos 9º, I, 97, I e IV, 77 e 78 do Código Tributário Nacional, e os artigos 5º, II; 150, I; 145, II e 2º; 154, I; 146, III, a da Constituição Federal. A inicial vem acompanhada por documentos até fl. 104. Citada, a embargada impugnou os embargos às fls. 107/142. Réplica às fls. 151/156, acrescentando documentos até fl. 194. Sem outras provas a produzir pelas partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Taxa de Saúde Suplementar - TSS é uma das formas de arrecadação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, devendo todas as operadoras fazer o recolhimento, sendo calculada de acordo com o número de beneficiários. Está prevista no artigo 20 da Lei 9.961/2000: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento). 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadraram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que dependem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinquenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos 6º e 7º, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficarão reduzidos em cinquenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-40, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 10. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto na Lei nº 9.656, de 1998, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204, do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. Ocorre que a lei instituidora da Taxa de Saúde Suplementar foi regulamentada pela Resolução Normativa Colegiada (RDC) n. 10/2000 da ANS, que dispõe: Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º Todas as entidades sujeitas à fiscalização da ANS, designadas genericamente como operadoras, independentemente do número de planos de assistência à saúde que mantenham, ou do seu nível de atividade, são obrigadas a enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. (Redação dada pela RDC nº 23, de 2000) 3º A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser preferencialmente enviada através de transmissão eletrônica de dados pela rede INTERNET ou de meio magnético (disquete de 3). (Redação dada pela RDC nº 23, de 2000) 4º A partir do primeiro decêndio do trimestre seguinte ao de seu registro provisório na ANS, as operadoras de planos de saúde que não possuem beneficiários de seus planos deverão enviar a Tabela prevista no Anexo III desta RDC informando que não têm nenhum beneficiário. (Redação dada pela RDC nº 23, de 2000) 5º As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS. A RDC n. 10/2000 foi alterada pela Resolução Normativa Colegiada (RDC) n. 89/2005 da ANS: Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000. (...) Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução. No caso em tela, trata-se de regulamentação que extrapola a estrita legalidade, vez que vai além dos contornos legais para estipular, mediante decreto, os detalhes da base de cálculo, alterando-a, matéria a ser tratada por lei em sentido formal, de acordo com o princípio da legalidade estrita prevista no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Saliente-se, por oportuno, que a inexigibilidade do tributo assim delineado foi reconhecida, de forma unânime, pelas cortes superiores. Confira-se, a respeito, acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que referência a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO RDC Nº 10. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Indevida a cobrança da taxa de saúde suplementar, com base no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, no intuito de quantificar objetivamente o critério material da hipótese de incidência da taxa de saúde suplementar fixou a base de cálculo da referida taxa através da Resolução de Diretoria Colegiada nº 10/2010, violando o princípio da legalidade estrita prevista no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Isso porque a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em sentido formal, razão pela qual não é válido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora a Lei nº 9.961/2000 (artigo 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Suplementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo artigo 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Assim, embora tivesse apenas o intuito de regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Execução fiscal extinta, de ofício. Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001218-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2019) Ausente requisito necessário à regularidade da certidão de dívida ativa, o pedido formulado nos embargos deve ser acolhido. Ante o exposto, DECLARO a nulidade do título executivo que lastreia a Execução Fiscal n. 00081811220164036110 e RESOLVO os presentes embargos nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal 00081811220164036110 com fundamento no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Condono a embargada ao reembolso de eventuais custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa (prejuízo econômico) devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00081811220164036110 em apreço. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial para garantia da execução realizado pela embargante nos autos principais, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor e, após, desansem-se e arquivem-se estes autos, bem como arquivem-se os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008283-97.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-26.2005.403.6110 (2005.61.10.007720-0)) - MARGARIDA BISCARO DE CAMPOS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de apelação do embargante às fls. 31/47 e contrarrazões do embargado de fls. 50/55, nos termos do art. 3º, parágrafos 2º e 5º e 10 da Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003762-75.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-81.2008.403.6110 (2008.61.10.004806-7)) - ADRIANO DE OLIVEIRA(SP163503 - FERNANDO RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. O executado ADRIANO DE OLIVEIRA opôs embargos à execução fiscal n. 200861100048067, sustentando a nulidade da penhora do imóvel matriculado sob o n. 125.483, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. A fl. 76, a embargada manifestou concordância com o pedido do embargante (reconhecimento do pedido), requerendo a aplicação do art. 90, 3º, do CPC, no sentido de que eventuais honorários advocatícios sejam reduzidos à metade. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Reconhecida pela embargada a impenhorabilidade do bem de família, de rigor a extinção dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar INSUBSISTENTE a penhora do imóvel matriculado sob o n. 125.483 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a penhora se deu por pedido expresso da embargada (fl. 106 dos autos da execução fiscal n. 200861100048067), condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído aos presentes embargos, corrigido monetariamente (CPC, art. 85, 3º, inc. I, c.c.

art. 90, 4º). Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 200861100048067, desampensando-a dos presentes embargos. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da penhora do imóvel no sistema ARISP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003029-80.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011511-03.2005.403.6110 (2005.61.10.011511-0)) - MARCO ANTONIO MONACO (SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X BASE TELEMARKETING LTDA - ME X MOACYR DE OLIVEIRA SIQUEIRA X DENISE DA SILVA (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X SALVADOR TEODORO DA SILVA (SP092924 - SERGIO ANTONIO FRIOLI) X MARGARETE DE CASSIA CATINI TEODORO DA SILVA (SP092924 - SERGIO ANTONIO FRIOLI) X ISMAEL CATARINADOS SANTOS JUNIOR X VANESSA PETRI DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

- 1- Expeça-se mandado de citação do embargado BASE TELEMARKETING LTDA ME, na pessoa de seu sócio, conforme requerido a fls. 188/189.
- 2- Manifeste-se a embargante sobre a certidão de fl. 183.

EXECUCAO FISCAL

0006273-71.2003.403.6110 (2003.61.10.006273-0) - INSS/FAZENDA (Proc. RODOLFO FEDELI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ITAVUVU LTDA X ARNALDO FRANCISCO TORQUETTI X JOANA CONSALTER SOUZA X MARILETE QUEIROZ CAMARGO DE SOUZA X ALEXANDRE TAVARES DE ALMEIDA (SP127731 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA)

Tendo em vista que a citação do coexecutado ARNALDO FRANCISCO TORQUETTI (ocorrida em 23/04/2012 - fls. 132/133) se deu posteriormente à alienação do bem (ocorrida em 06/01/2012 - fl. 174-verso), indefiro o pedido da exequente de fls. 161/163.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de quinze dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001622-88.2006.403.6110 (2006.61.10.001622-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JULIO E JULIO E CIA/ LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Manifeste-se o executado, no prazo de dez dias, sobre os pedidos da exequente de fls. 65 e 69/73.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005797-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUZEMAR AGROPECUARIA E FLORICULTURA LTDA ME

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 32. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em anexo, e após consulta da exequente, desampensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002662-95.2012.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PM3 MINERACAO LTDA X DANIEL ZENE BRI (SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Intime-se as partes acerca da informação de fls. 85/91, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002729-60.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X IDALINA PELLIZZONI (SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 48-verso, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004539-70.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP368755 - TACIANE DA SILVA) X SERVICOS DE RADIOLOGIA SONIA MARIA DOS SANTOS S/S LTDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 26 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004922-14.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA

Fls. 29: defiro, conforme requerido.

Após, dê-se nova vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005733-71.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO GORRERI

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista ao exequente do extrato de consulta de fls. 66.

Considerando que já foram esgotadas as possibilidades de consulta de endereço do executado, conforme documentos e certificações nos autos, considerando ainda que já foram empreendidas diligências através de oficial de justiça e correios, todas infrutíferas, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou renovação de requerimentos da mesma natureza dos já realizados pela parte, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova deliberação do Juízo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001144-02.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JEAN SIMOES DE ALMEIDA

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de quinze dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001195-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JANAINA BUCCINI DA SILVA

Abra-se vista ao EXEQUENTE para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 59, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001427-25.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRUPO LIDER LTDA - EPP(SP119710 - RITA DE CASSIARUI)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à executada sobre o procedimento de abatimento dos valores recolhidos, bem como sobre a exclusão das CDAs tidas como prescritas, conforme informado pela exequente às fls. 182/198.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005284-79.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JANILZA ARAUJO DOS SANTOS X MAGNO ARAUJO DOS SANTOS(SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)

Fl. 106: havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Quando aos demais pedidos, cumpra-se o determinado a fl. 105.

Intimem-se as partes e a peticionária de fl. 106.

EXECUCAO FISCAL

0007467-23.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCELINO FONTES TORRES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/12/2014, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 159/14 (fls. 03). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 42. Tentativas frustradas de citação às fls. 39 e 44. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 47). Entrementes, o exequente manifestou-se às fls. 48/49, desistindo da presente demanda em razão do falecimento do executado. Por fim, pugnou pela regularização do patrono para fins de intimação e notificação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Em que pese não tenha sido efetivamente comprovado o motivo que fundamenta o pedido de desistência da ação, o exequente afirma que o executado faleceu, razão pela qual desnecessária expedição de intimação para sua pessoa. Outrossim, a relação processual sequer tinha se completado. Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico conforme requerido, caso não tenham sido realizadas até o momento presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007629-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO RIBEIRO ALCALDE(SP301561 - ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME)

Fl. 45: por ora, deixo de apreciar o pedido da exequente.

Informe a exequente, no prazo de quinze dias, os dados bancários necessários à conversão em renda dos valores bloqueados a fls. 42.

Cumprida a determinação, oficie-se à agência da CEF situada neste fórum, determinando a conversão em renda, em favor da exequente, dos valores bloqueados nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007666-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA

Fl. 52: indefiro, uma vez que a pesquisa no sistema RENAJUD mostrou-se infrutífera (fl. 38).

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007902-94.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MILTON MITSUO ENOKIBARA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/12/2014, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 12/14 (fls. 03). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 36-verso. Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 40). Instado a se manifestar (fls. 41), o exequente pugnou pela realização de penhora de ativos financeiros (fls. 42/45, instruída com os documentos de fls. 46/48), o que foi deferido às fls. 49. Infirma a penhora de ativos financeiros realizada (fls. 50/51), razão pela qual foi realizado o desbloqueio do valor irrisório de acordo com os documentos de fls. 52/53. Instado a se manifestar (fls. 54), o exequente pugnou pela suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 55/56, instruída com os documentos de fls. 57/58), o que foi deferido às fls. 59. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 60). Entrementes, o exequente manifestou-se às fls. 61/62, desistindo da presente demanda em razão do falecimento do executado. Por fim, pugnou pela regularização do patrono para fins de intimação e notificação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Em que pese não tenha sido efetivamente comprovado o motivo que fundamenta o pedido de desistência da ação, o exequente afirma que o executado faleceu, razão pela qual desnecessária expedição de intimação para sua pessoa. Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico conforme requerido, caso não tenham sido realizadas até o momento presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001140-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO MENEZES DE OLIVEIRA E SILVA(SP385692 - EDNEI JOSE DE FRANCA)

Fls. 47: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

OAB/SP 385.692 - EDNEI JOSE DE FRANÇA

EXECUCAO FISCAL

0002803-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISABETE DE FATIMA GUERRA

Indefiro o requerimento formulado às fls. 27, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 21/22.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003973-19.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LANGE COSMETICOS LTDA(SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE)

Informe a exequente o valor remanescente do débito exequendo, devidamente atualizado.

Cumprida a determinação, apreciarei o pedido de fl. 17.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0003997-7.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JENILSON DE SOUZA

Fls. 36: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor remanescente da dívida, conforme planilha de fls. 37, mais os acréscimos legais até o efetivo

pagamento.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007861-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RODRIGO ALVES MATHIAS (SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA)

Comprove a exequente, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Itapetininga.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para constatação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário em face do bem indicado pela exequente a fl. 50.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000819-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO FINOTI (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Defiro o requerimento formulado pela exequente a fls. 42/43. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da exequente, os valores bloqueados de fls. 39 e verso.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000896-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALQUIRIA DE SOUZA OLIVEIRA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 31. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000916-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVANDRO BELMIRO MACHADO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 17. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos; assim como defiro a pesquisa de endereços no sistema BACENJUD; devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001319-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE MARIA GOMES DE MORAES

Indefiro o requerimento formulado às fls. 26/27, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 16/17.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001905-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A.C.B. DE OLIVEIRA PIEDADE - ME

Fls. 29: concedo à exequente prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das taxas de diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Piedade/SP.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para penhora livre de bens do executado, avaliação, intimação e nomeação de depositário no endereço indicado a fl. 29.

EXECUCAO FISCAL

0001990-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L. M. LEILOES RURAIS LTDA - ME

Fls. 30/32: por ora indefiro, uma vez que a exequente não esgotou as tentativas de localizar bens do executado.

Portanto, concedo à exequente prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das taxas de diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Tatuí/SP.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para penhora livre de bens do executado, avaliação, intimação e nomeação de depositário no endereço indicado a fl. 19.

EXECUCAO FISCAL

0002087-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BERGAMO & THOMAZELLA LTDA - ME

1- Tendo em vista que a citação pelos correios restou infrutífera em face de três ausências nas tentativas de entrega da correspondência nos endereços indicados, expeça-se mandado para citação e constatação das atividades da executada nos endereços de fls. 02 e 13.

2- Fl. 29: por ora indefiro, uma vez que a exequente não indicou o nome e o endereço do responsável tributário da empresa executada.

EXECUCAO FISCAL

0002105-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE CARNES VOTOCARNE LTDA - ME (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002150-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIEL ANTONIO DE MEDEIROS FILHO - ME

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 21. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002645-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISAMARA DA SILVA

Abra-se vista ao EXEQUENTE para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 48, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003492-22.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X TECBASE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES)

Vistos em Inspeção Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Tecbase Comercial e Construtora Ltda - EPP em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), para a cobrança de créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias representados pelas CDAs nºs 36.450.579-6, 36.450.580-0, 36.725.879-0, 39.339.033-0, 39.339.034-9 e 60.316.733-0. Alega que ocorreu a prescrição intercorrente, posto que todas as CDAs se referem ao período de 2005 até 2008, já nascidas prescritas. Sustenta que quando do parcelamento da dívida já havia a prescrição, ao menos na forma intercorrente, posto que, na manifestação de fls. 120, a datação aposta no petítório é de 02/09/2016 e...se observa claramente que, tendo sido os fatos geradores anteriores a 2008, a demanda até essa manifestação da Fazenda Nacional, de fls. 118/120, se deu além dos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do CTN, ou seja, 8 (oito) anos após o período do fato gerador. Argumenta que não há nos autos termo de assunção da dívida ou sobre parcelamento do débito, ficando evidente a falha na instrução do processo. Requer seja declarada a prescrição intercorrente das CDAs. Impugnação à exceção de pré-executividade e documentos apresentados pela União às fls. 238/249. É o relatório do essencial. Decido. PRESCRIÇÃO O excipiente alega a prescrição do crédito tributário ao argumento de que houve a prescrição intercorrente, tendo em vista que as CDAs se referem ao período de 2005 a 2008, sendo que a manifestação da exequente nos autos sobre o crédito tributário e prescrição, data de setembro de 2016. Alega ainda que a exequente não comprovou a assunção e reconhecimento ou até mesmo o contrato de parcelamento, nem tampouco que os mesmos se venceram em 05/02/2015. As alegações da excipiente são desprovidas de fundamento. A alegação de ocorrência de prescrição intercorrente entre o período do débito (2005 até 2008) e a manifestação da União (fls. 118/203), não encontra fundamento legal. A manifestação da União, apontada como sendo o marco para a caracterização da alegada prescrição intercorrente, refere-se ao cumprimento da decisão de fls. 115, para esclarecimentos sobre eventual possibilidade de prescrição dos créditos tributários ajuzados. No entanto, esse não é critério firmador de prescrição, nem mesmo a intercorrente. Necessário ressaltar que não há previsão normativa que determine o cômputo de prazo prescricional na fase de processo ou procedimentos administrativos, como, por exemplo, enquanto perdurar o parcelamento administrativo. Também não ocorreu a prescrição intercorrente durante a tramitação da presente execução, não havendo interregnos sem manifestação ou impulso processual, atribuíveis à exequente. Os documentos apresentados pela exequente retratam que as competências mais antigas datam de 09/2002 a 13/2004 (CDA nº 60.316.733-0), sendo constituídas mediante confissão de dívida. A constituição das demais competências (01/2005 a 10/2008) operou-se mediante entrega de declarações (GFIPs), sendo todos os débitos objeto de parcelamento em 24/09/2009, com prazo final em 23/05/2014. Tais dados são reveladores de que, seja entre a data dos vencimentos dos débitos (09/2007 a 01/2008) e o pedido de parcelamento da dívida (23/07/2011), não se passaram os 05 (cinco) anos fatais para a configuração da decadência, fator impeditivo para a constituição do crédito tributário. Vejamos o Código de Processo Tributário: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Acrescentamos que, tendo o executado realizado o parcelamento do débito em 23/07/2011, resta-se totalmente afastada a legação de decadência. Dessa forma, resta afastada a ocorrência da decadência para a o fisco constituir o crédito tributário, quer estabeleçamos parâmetros entre a data do vencimento e a adesão ao parcelamento do débito (23/07/2011), quer a partir da exclusão do parcelamento (23/05/2014), pois nenhum interregno de tempo esbarra em lapso temporal de forma a atingir o direito à constituição do débito. Igualmente não ocorreu a prescrição para o ajuntamento da execução fiscal. O documento de fls. 118, nos mostra que o parcelamento foi rescindido em 23/05/2014. A execução fiscal foi ajuzada em 14/12/2017, dentro, portanto, do prazo legal de cinco anos previstos para tanto. Da mesma proteção temporal, se vale o exequente. Como mencionado, a adesão ao parcelamento do débito e consequentemente sua confissão à dívida, se deu em 23/07/2011, estabelecendo-se o marco para a interrupção da prescrição, nos termos do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Para efeito de análise da prescrição, devemos considerar ainda que os termos do art. 151, também do Código Tributário Nacional, contempla entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Assim, resta demonstrado que o início da contagem de prazo prescricional para o ajuntamento da execução fiscal restou estabelecido em 23/05/2014, data final prevista para o encerramento do ajuste. Destarte, considerando que o ajuntamento da presente execução se deu em 11/05/2016, não há que se reconhecer a prescrição para a cobrança judicial do crédito. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, não se verificando a inércia do exequente, conforme alegado pelo excipiente. O procedimento de citação seguiu o trâmite legal. O processo foi distribuído em 11/05/2016, encaminhado para a secretaria em 24/05/2016, despachado pelo Juízo em 30/05/2016, cuja carta de citação foi encaminhada em 22/09/2016, devolvida com anotação de mudou-se (fls. 206). A citação da executada somente foi possível após diligências do Senhor Oficial de Justiça Avaliador, constatando-se assim a alteração de endereço da executada, conforme Mandado de Citação, Penhora e Avaliação datada de 16/10/2017 (fls. 236/verso). Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal, com o bloqueio de ativos financeiros do executado em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009011-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO PINTO DE OLIVEIRA

Abra-se vista ao EXEQUENTE para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 38, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009546-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABRICIO DO CANTO E PINHO

Intimem-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de quinze dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009395-19.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIS ANGELA FERREIRA DE SANTANA BUENO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 31, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000570-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MICHEL ROBERTO BARNABE - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 23.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001474-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALLAN CARLOS TORQUATO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de fl. 33, uma vez que constam restrições em face do veículo indicado pela exequente, conforme se observa a fl. 29.

Caso mais nada seja requerido pela exequente no prazo de quinze dias, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 28.

EXECUCAO FISCAL

0001481-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MURILO CORTIJO

Intimem-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague voluntariamente o valor remanescente da dívida, conforme planilha de fls. 38, mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento.

Não havendo pagamento no prazo legal, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001526-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO DA SILVA SALES

Manifeste-se o exequente acerca da penhora realizada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001545-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado às fls. 29. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002423-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GILBERTO MAIA

Primeiramente, esclareça o exequente a contradição existente entre a matrícula do bem imóvel apontada à fl. 26 e a matrícula apresentada na certidão de fls. 28/29, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 25, remetendo-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002619-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE MARGARIDA ALVES ROCHA

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado à fl. 44. Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda, em favor do exequente, dos valores bloqueados a fls. 34, informando a este Juízo a efetivação da medida.
Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002644-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAEL AUGUSTO LEITE

Fls. 55/56: Manifeste-se o exequente acerca do ofício cumprido, bem como do valor da conversão (R\$ 380,03), no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 54, remetendo-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002975-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X VANESSA CRISTINA FERNANDES DE MELLO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 36.
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007371-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DECIO BOSO JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007403-08.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS CLARCK BARROS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007461-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X THALITA PISTELLI FESTA(SPI69506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. A executada opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando que a decisão foi omissa no tocante à liberação dos valores consertados. Pretende, em apertada síntese, o acolhimento dos embargos para correção da omissão e a consequente liberação dos valores. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação do exequente/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que o feito foi extinto em razão do acolhimento do pedido formulado pelo próprio exequente, bem como neste pedido ele já consignava expressamente o pedido de liberação das constrições realizadas nos autos. Destarte, assiste razão à embargante em suas alegações. Em que pese no relatório da sentença tenha sido devidamente registrada a ocorrência das constrições, diante da extinção do feito, deveria ter sido consignada a liberação da indigitada constrição, o que por lapso deixou de constar da decisão. Observo que a omissão diz respeito tão somente aos valores que foram transferidos para conta à ordem do Juízo, eis que no tocante aos valores remanescentes já houve determinação para liberação, bem como inúmeras tentativas de cumprimento desta ordem, o que não foi possível em razão de alguma inconsistência dos sistemas pertinentes, o que deverá ser solucionado, ainda que seja necessária a intervenção de área técnica gestora. Por todo o exposto, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 24/06/2019 deixou de constar o comando para liberação da constrição realizada no feito, consoante ressaltado acima, e com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar a omissão em comento. Acresço a sentença logo após o dispositivo a fim de constar: Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor da executada titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. No tocante aos valores excedentes, cujo desbloqueio já restou determinado no feito, mas seu cumprimento não restou finalizado, mesmo diante das inúmeras tentativas da Serventia do Juízo para tanto, em razão de alguma inconsistência dos sistemas pertinentes, determino à Secretaria do Juízo que consulte área gestora de tecnologia de informação solicitando orientações de procedimento. Por fim, arquivem-se os autos definitivamente. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, a fim de acrescer a sentença sanando a omissão consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Proceda a Secretaria os atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007504-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NORBERTO DE OLIVEIRA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5542

EXECUCAO FISCAL

0007171-39.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE)

Fls. 86/88. Anote-se. Tendo em vista a cota da Fazenda de fl. 53, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEP). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000586-29.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER POSTES FERRARI LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls. 52/54. Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Diante da grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo

sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

Expediente N° 5543

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000526-13.2003.403.6120 (2003.61.20.000526-3) - ANTONIO DOS SANTOS SEVES X MARIA LUIZA RAMPONI SEVES(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) ...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005908-40.2010.403.6120 - PEDRO GONCALVES ALMEIDA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO GONCALVES ALMEIDA X UNIAO FEDERAL ...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-51.2011.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Após o trânsito em julgado, a parte autora requereu a execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 6.842,61 (fls. 300/302). A ANAC apresentou impugnação alegando excesso de execução e apontou como devida a quantia de R\$ 5.248,66 (fls. 306/315). A exequente discordou dos cálculos apresentados (fls. 318/320). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 6.842,61 (fls. 322/324), como qual o executado concordou (fls. 328 e 334). A ANAC impugnou o laudo (fls. 329/331). O executado defendeu a incidência da TR, prevista na Lei 11.960/09. Como se vê, a decisão executada fixou honorários sucumbenciais em valor certo, sem especificar o índice de atualização aplicável, o que implica a observância dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, que utiliza o mesmo critério das ações condenatórias em geral (IPC-A-E, item 4.2.1). Esse, portanto deve ser o índice aplicado, conforme determina o Manual aprovado pela Res. 267/2013. Esclareço que apesar de reconhecida a repercussão geral no julgamento do RE 870.947, não lhe foi atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 1.029, 4º do Código de Processo Civil. A questão relativa à modulação dos efeitos da decisão está para ser dirimida em sede de embargos de declaração. Logo, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até final julgamento do recurso. Tudo somado, rejeito a impugnação, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pelo exequente, ou seja, R\$ 6.842,61, atualizado para 12/2016. Condeno a ANAC ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão, que deverá ser acrescido ao montante principal (art. 85, 13, do CPC). Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), requisite-se o pagamento/providencie-se o depósito judicial (se for o caso). Na sequência, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Dispensada a intimação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência às partes da juntada do comprovante de depósito para que se dirijam à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Fica deferida desde já a expedição de alvará, se for o caso. Comprovado o levantamento e, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requisite-se o pagamento do incontroverso. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3030

EXECUCAO FISCAL

0004893-79.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP340654B - LUNA DE SA FERNANDEZ) X FLAMARION JOSUE NUNES X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Despacho de fl. 192: (...) intime-se o Banco executado para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Tendo em vista que, nos presentes autos, já houve DUAS expedições de alvará (fls. 163 e 184) com a respectiva intimação para retirada, e considerando-se a petição de fl. 188, fica a parte interessada advertida para que proceda à retirada com a urgência necessária, evitando-se a necessidade de novo cancelamento e reexpedição de alvará. (...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000147-68.2019.4.03.6138
AUTOR: OSMAIR DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 18/04/2019

Horário: 08:30h

Local: Destilaria Mandu – Tereos

Endereço: Rodovia Professor Fábio Talarico, km. 146 (Zona Rural), Fazenda Mandu, Guaira/SP.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Expediente N° 3031

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-95.2012.403.6138 - IRACI CHIARI DOS SANTOS(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res. PRES. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução PRES nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

000645-31.2014.403.6138 - JOSE VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res. PRES. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução PRES nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002266-97.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-95.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI CHIARI DOS SANTOS(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 35-36/v; 42/44, 67-71/v e 108-11/v para os autos do procedimento comum nº 0000988-95.2012.403.6138, onde deverão ser requisitados os devidos pagamentos. Após, desansem-se os autos. Tendo em vista as decisões proferidas, intime-se o embargado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, proceder a retirada dos autos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução PRES nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Cumprirá ainda o embargado/exequente inserir no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado e VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento desta decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica o exequente advertido de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000939-49.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-31.2014.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 40/44, 50-51/v; 70/76 e 79 para os autos do procedimento comum nº 0000645-31.2014.403.6138, onde deverão ser requisitados os devidos pagamentos. Após, tendo em vista o que ficou decidido pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo, desansem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001541-45.2012.403.6138 - LIDOMAR MONTEIRO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDOMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento no exercício seguinte.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006805-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIANA MIYASATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - MS23051

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

DECISÃO

Vistos,

De início, firmo a competência da Justiça Federal para o julgamento e processamento do presente Feito, adotando para decidir as razões manifestadas na decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, que declinou da competência (ID 20665611, PDF págs. 33/35).

Anoto que a Universidade Anhanguera – UNIDERP, pessoa jurídica, não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação de mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade (pessoa natural) que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009. No caso, aparentemente ato emanado do dirigente da instituição privada de ensino.

Assim, **intime-se** a impetrante para, no prazo de 05 dias, retificar o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, deverá a impetrante substituir os “prints” trazidos com a inicial (ID 20665611, PDF págs. 28/31), eis que ilegíveis, propiciando a visualização do seu teor e, por consequência, a análise do seu pedido.

Cumprida a determinação pela impetrante, intime-se a autoridade impetrada para que, **no prazo de 72 (setenta e duas horas)**, informe nos autos os motivos que obstaculizam a participação da impetrante na solenidade de colação de grau do curso de pedagogia a ser realizada em 24/08/2019. Deverá, ainda, se manifestar acerca do alegado erro material no lançamento de notas da impetrante.

Com as informações, imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000932-78.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA, EURIPEDES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANA AMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423
Advogado do(a) RÉU: ANA AMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423

DECISÃO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK, ELIS GOMES MOUZAYEK, MAURO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA e EURIPEDES LOPES DA SILVA**, imputando-lhes a prática de crime continuado, nos termos do artigo 29 do Código Penal, tipificado nos arts. 334 § 1º do Código Penal e art. 23 da Lei 1.455/76 (ID 19758880).

Narra o órgão acusador que entre 1/3/2013 e 19/2/2014, por pelo menos 45 vezes, em Campo Grande/MS, os denunciados HICHAME e ELIS, dolosamente e ciente da reprovabilidade de suas condutas, atuando como sócios e administradores de fato da empresa Columbia Comercial Importação e Exportação Ltda EPP (CNPJ 09.240.682/0001-84), com domicílio fiscal nesta capital, venderam, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (cobertores e mantas) que importaram fraudulentamente (ID 19758880).

MAURO CESAR e EURIPEDES foram denunciados, pois a fraude foi realizada utilizando-se de empresa registradas em seu nome, colaborando dolosamente para falsificação do contrato social e suas alterações da empresa Columbia, agindo como proprietários, mas quando de fato o reais proprietários seriam HICHAME e ELIS.

A denúncia foi recebida em 07/05/2018 (ID 19758880).

Os acusados MAURO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA e EURIPEDES LOPES DA SILVA foram citados para ofertarem sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 19758880), tendo por patrocínio advogado constituído (ID 19758880).

Houve desmembramentos dos autos em relação aos acusados HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK e ELIS GOMES MOUZAYEK em decisão proferida em 09.05.2019.

É o relatório. **Passo a decidir.**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **02/10/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO e DEFESA. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO dos acusados **MAURO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA e EURIPEDES LOPES DA SILVA** mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de Mandado de Intimação para o acusado **MAURO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pai José Donizetti da Silva, mãe Tereza de Oliveira da Silva, nascido aos 4/3/1980, natural de Campo Grande/MS, ensino médio técnico profissional, empresário, documento de identidade n. 980.855 SSP/MS, CPF 901.740.891-04, com endereço à Rua Clemência de Tito, n. 409, bairro Estrela do Sul, Campo Grande/MS, fone (67) 993210228. (ID 19758880).

II - Expedição de Mandado de Intimação para o acusado **EURIPEDES LOPES DA SILVA**, brasileiro, separado, pai Antonio Lopes da Silva, mãe Hilda Lopes de Oliveira, nascido 28/7/1956, natural de Alto Paraguai/MT, ensino fundamental incompleto, empresário, documento de identidade 001.298 SSP/MS, CPF 230.649.001-53, endereço Rua Elisabete Aurea Souza Nantes, 185, bairro José Tavares de Couto, Campo Grande/MS, fone (67) 999293699. (ID 19758880).

III - Expedição de Mandado de Intimação para ser ouvido como testemunha de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, para **ANDRE CLAUDIO VARGAS DA SILVA**, CPF 663.669.411-49 e RG n. 6.640.84 SEJSP/MS, **ELIZANGELA SAMUDIO FREITAS BATISTA**, secretária da empresa de 2007 a jul/2008, **JOCIEANE DA SILVA CALVIS**, secretária da empresa de dez/2010 a dez/2011, **LAURA COLOMBELLI PARRASANCHES**, secretária da empresa de jan/2014 a out/2014, **GILBERTO SOUZA PEIXOTO**, contador da empresa. (ID 19758880).

VI - Expedição de ofício para Receita Federal requisitando a apresentação do Autor-Fiscal **FIORAVANTE SERGIO CUNICO BACH**, Matrícula 703, para ser ouvido como testemunha de acusação (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Também deverá trazer a informação de que a oitiva poderá ser realizada mediante acesso ao sistema SISCO (<http://www.jfms.jus.br/servicosjudiciais/videoconferencia>), pela internet e prévio teste com a secretária;

VII - Expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência no **02/10/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)** através do sistema de videoconferência, b) INTIMAÇÃO da testemunha de acusação **KETLINE FRANCISCA CARVALHO DO NASCIMENTO**, empregada da empresa de 2011 a 2014, filha de Luzia Francisca Carvalho, nascida aos 19/12/1989, CPF n. 041.178.471-47, endereço na Avenida Fernando Correa da Costa - DE, n. 2206, Jardim Petrópolis, Cuiabá/MT, CEP 78070-000.

VIII - Expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência no **02/10/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)** através do sistema de videoconferência, b) INTIMAÇÃO da testemunha de acusação **EMERSON MIGUEL TREMARIN**, despachante aduaneiro, filho de Emerson Miguel Tremarin e Maura Tremarin, nascido aos 13/07/1976, CPF n. 023.781.369-60, endereço na Manoel Alves dos Santos, 239, Jardim Polo Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85863-767;

IX - Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo a secretária certificar nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

XI - A secretária do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Juiz Federal

Assinado digitalmente

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6459

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 6030

ACAO CIVIL PUBLICA

0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET(MG108281 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008252 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANT) X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES - IET, JOSÉ LUIZ DOS REIS, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI e JANE APARECIDA DA SILVA. Alega ter instaurado o procedimento administrativo nº 1.21.000.000294/2003-45, como objetivo de apurar irregularidades encontradas pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego (CTCE/MTE), relativas à execução de ações de qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação Profissional (PLANFOR) em Mato Grosso do Sul, custeadas com recursos públicos federais provenientes do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), relacionado ao contrato SETER/MS nº 112/99, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da então Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda e o segundo réu. Diz que o requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, na condição de Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda do Mato Grosso do Sul, contratou indevidamente o réu INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES - IET, com dispensa de licitação (Contrato SETER/MS nº 112/99), ao tempo em que não despendeu com zelo o seu dever de fiscalização acerca da perfeita execução dos serviços contratados. Já os requeridos DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA e RUBENS ALVARENGA como integrantes da Comissão Especial de Licitação que apreciou o processo ensejador da celebração do referido contrato cometeram diversas violações às disposições da Lei nº 8.666/93, na medida em que, indevidamente, manifestaram-se favoráveis à contratação da entidade, com dispensa de licitação, por terem sido desleixados na condução e instrução do processo que culminou na aludida contratação. Lembra que o então Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, José Orcirio Miranda dos Santos, e o requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, à época Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda, celebraram como União, através do Ministério do Trabalho e Emprego, em 4 de maio de 1999, o Convênio MTE/SEFOR/COFEFAT nº 008/99 - SETER/MS, objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação Profissional - PLANFOR - em Mato Grosso do Sul, financiados através de recursos advindos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Teria constatado do instrumento, dentre outras condições, que as licitações e contratos necessários à boa execução das despesas do Plano de Trabalho deveria observar a Lei nº 8.666/93 e demais normas que disciplinam a matéria. Relata que tal contrato celebrado como INSTITUTO réu deu-se em decorrência do Convênio MTE/SEFOR/CPDEFAT nº 8/1999. Em decorrência, prosseguiu, foi expedido o Edital de Cadastro nº 001/99, subscrito pelo requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, destinado a promover o processo de cadastramento de executores por clientela para atendimento da demanda de ações de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento profissional no Mato Grosso do Sul, exercício 1999, do Plano Estadual de Qualificação Profissional - Projeto Saber. Lembra que, nos termos do Edital aludido, as instituições interessadas deviam cumprir diversas exigências como ser brasileira, sem fins lucrativos, constituída há no mínimo 2 (dois) anos, possuir inquestionável reputação ético-profissional e estar incumbida regimental e estatutariamente do ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou desenvolvimento institucional (item 5.1 do EC nº 001/99). Tais exigências deviam ser demonstradas através de documentos comprobatórios de sua habilitação jurídica (item 6 do EC nº 001/99), relativa à regularidade fiscal (item 5.1 do EC nº 001/99), relativa à qualificação técnica (item 8 do EC nº 001/99) e relativa à qualificação econômico-financeira (item 9 do EC nº 001/99), os quais seriam avaliados por Comissão Especial de Cadastro, composta por 5 (cinco) membros designados pelo SETER/MS, que formaria júri de valor para atestar se a instituição inscrita é de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou desenvolvimento institucional, se se enquadra nos artigos 13 e 24 da Lei nº 8.666/93 e se teve atividade relevantes na área de educação profissional no último ano (item 10.1 do EC nº 001/99). Assegura que o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES - IET não apresentou diversos documentos exigidos no Edital, o que inviabilizou o seu cadastramento e habilitação e, por consequência, a sua contratação para executar projetos educacionais no âmbito do PLANFOR. Não obstante, foi cadastrado e contratado pelo requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, mediante dispensa de licitação aprovada por Comissão Especial de Licitação da SETER/MS, conforme Contrato SETER/MS nº 112/99, formalizado, respectivamente, através do processo SASCT/MS nº 16/000423/1999. Comefeito, no mês de dezembro de 1999 foi celebrado, entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da sua Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda, e a pessoa jurídica INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES, o Contrato SETER/MS nº 112/99 através do processo SASCT/MS nº 16/000423/1999, para a execução do projeto educacional Qualificação Profissional para o Setor do Turismo, objetivando o treinamento de 810 (oitocentos e dez) pessoas em 17 (dezesete) cursos que seriam ministrados em 8 (oito) municípios de Mato Grosso do Sul. Volta a asseverar, com base em levantamento que menciona, que o contratado não comprovou adequadamente a habilitação relativa à qualificação técnica, em especial quanto à formação e experiência de todo o corpo técnico-administrativo e docente (item 8.1 do edital), ao tempo em que não houve avaliação da documentação por parte da Comissão de Cadastro, de modo a atestar se a instituição é de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou desenvolvimento institucional, se se enquadra nos artigos 13 e 24 da Lei nº 8.666/93 e se teve atividade relevantes na área de educação profissional no último ano (segundo frisou a CRCE/MTE, a entidade não apresentou documentos comprobatórios de realização de atividades na área de educação profissional no último ano). Logo e considerando que a inobservância do processo de cadastramento e habilitação das entidades/instituições implica em não atendimento às normas de direito público que exigem licitação previamente à contratação, o requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, ao contratar o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES sem cumprimento das exigências estatuidas no Edital de Cadastro nº 001/99, e com dispensa de licitação, desrespeitou flagrantemente a Lei nº 8.666/93 e demais normas relativas a licitações e contratos administrativos. Em relação a isso, também sobressaem as condutas dos membros da Comissão Especial de Licitação, que conduziram o processo SASCT/MS nº 16/000423/1999, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA e RUBENS ALVARENGA, todos, à época, servidores da SETER/MS (comissão constituída através da Resolução P. SETER, de 18 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial nº 5.042, de 21 de junho de 1999) os quais, embora obrigados a verificar a regularidade do cadastramento e habilitação, antes de se pronunciarem quanto a possibilidade ou não de contratação da entidade, foram, no mínimo, negligentes, pronunciando-se pela dispensa de licitação. Aduz o MPF que além da completa inobservância ao Edital de Cadastro nº 001/99, e, por consequência à lei de licitações, o requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO firmou o contrato sem sequer observar se as certidões relativas à regularidade fiscal (certidões negativas de tributos federais, estaduais, municipais, INSS, FGTS, Violação de Direitos do Consumidor e de Débito Salarial e Processo Administrativo/DRT) estavam ou não vencidas. Conforme a CTCE/MTE, quando da assinatura do contrato, todas - absolutamente todas - as certidões negativas estavam vencidas. Com isso, colocou-se indevidamente em risco o Poder Público que, mais adiante, poder-se-ia ver credor de um contrato não cumprido por entidade com problemas fiscais ou extrasfiscais. Reitera que os membros da Comissão Especial de Licitação que conduziu o processo SASCT/MS nº 16/000423/1999, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA e RUBENS ALVARENGA, todos, à época, servidores da SETER/MS, desrespeitaram princípios e regras da Lei nº 8.666/93 e demais disposições constitucionais e legais pertinentes. O autor ainda vê irregularidade na celebração de aditivo ao contrato, cujo extrato foi publicado no DOMS em 21.12.1999, visando a elevação do custo do projeto em R\$ 31.840,300, correspondente a exatamente 25% do valor originalmente repassado, sem a contratação ainda ter encaminhado adendo ao projeto, detalhando as alterações introduzidas e as ações ampliadas, se forma especificar as despesas decorrentes que seriam supridas com recursos adicionais. Segundo o autor, com base no levantamento do MTE a celebração do aditivo foi feita sem nenhuma justificativa que se enquadre no caso permitidos em lei, mostrando-se totalmente irregular, ilegal e desprovida de qualquer procedimento administrativo aceitável. Diz que as servidoras públicas estaduais ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI e JANE APARECIDA DA SILVA, em atitude, no mínimo, desidiosas, atestaram a execução de serviços educacionais que não foram efetivamente prestados pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES, ocasionando a indevida liberação dos recursos públicos relativos à 2.a e 3.a parcelas do Contrato SETER/MS n. 112/99, no montante de R\$ 54.418,66 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dezotois reais e sessenta e seis centavos), concluindo que cometeram atos de improbidade administrativa que se amoldam às condutas descritas nos artigos 10, caput e inciso XII; e, 11, caput, e inciso II; da Lei n. 8.429/92. Ressalta a responsabilidade do réu Agamenon Rodrigues do Prado, então Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Renda e Ordenador de Despesas de Mato Grosso do Sul, asseverando que, ao não acompanhar e fiscalizar adequadamente as ações e serviços contratados, permitiu com que a entidade não cumprisse inteiramente suas obrigações, em prejuízo à eficiência e efetividade do PLANFOR em Mato Grosso do Sul, bem como autorizou o pagamento integral dos valores referentes ao Contrato SETER/MS n. 112/99, sem previamente averiguar a correta prestação dos serviços, ou se os recursos não estavam sendo utilizados em desacordo, ou em atividades estranhas ao objeto pactuado. Vislumbra a ocorrência dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, caput, incs. XI e XII, e 11, caput, II, da Lei nº 8.429/92. Relativamente ao Instituto de Educação dos Trabalhadores (IET), entende que sua conduta enquadra-se como atos de improbidade causadores de lesão ao erário, na forma do artigo 10 da Lei n. 8.429/92, na medida em que recebeu as verbas federais pactuadas no contrato SETER/MS n. 112/99, mas não as aplicou integralmente nos objetivos avençados. Acrescenta que o dever de acompanhar as ações de seus subordinados, provendo as mínimas condições para a efetividade do controle da idoneidade dos documentos apresentados pelas executoras, bem como as condições para a efetiva fiscalização da realização dos cursos de qualificação, estava a cargo do réu José Luiz dos Reis, Ex-Superintendente de Qualificação Profissional da SETER/MS, pelo que também deve responder por ato de improbidade causador de lesão ao erário. Quanto aos réus Dagoberto Neri Lima, Neriberto Herradon Pamplona e Rubens Alvarenga, membros da Comissão Especial de Licitação (constituída através da Resolução WP SETER, de 18/06/1999) que elaborou e apreciou o processo SASCT n. 16/000423/1999 que culminou na celebração do contrato SETER/MS n. 112/99, argumenta que desconsideraram irregularidades que, de plano, obstarium qualquer viabilidade de contratação da entidade pela Administração, e lavraram parecer concordando com a contratação do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES com dispensa de licitação. Neste ponto, pretende vê-los sancionados na forma do artigo 12, e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que incorreram atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 10, caput e inciso VIII; e, artigo 11, caput; ambos da Lei n. 8.429/92. Culmina com os seguintes pedidos: 3.5. a condenação do requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, nos termos do artigo 3, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 12, e seus incisos, da Lei n. 8.429/92, solidariamente com o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES, a ressarcir integralmente à União os danos causados aos cofres públicos, relativo às irregularidades ocorridas em face do contrato SETER/MS n. 112/99, no montante de R\$ 86.258,66 (oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária, conforme conclusões constantes no Anexo II - 35.1 do relatório de Tomada de Contas Especial n. 47909.000021/2001-54; 3.6. a condenação do requerido INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES, nos termos do artigo 3, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 12, e seus incisos, da Lei n. 8.429/92, solidariamente com o requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, a ressarcir integralmente à União os danos causados aos cofres públicos, relativo às irregularidades ocorridas no contrato SETER/MS n. 112/99, no montante de R\$ 86.258,66 (oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária, conforme conclusões constantes no Anexo II - 35.1 do relatório de Tomada de Contas Especial n. 47909.000021/2001-54; 3.7. a condenação dos requeridos DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA e RUBENS ALVARENGA, integrantes da Comissão Especial de Licitação incumbida do processo licitatório que culminou na celebração do contrato SETER/MS n. 112/99, nos termos do artigo 3, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 12, e seus incisos, da Lei n. 8.429/92, solidariamente com os requeridos AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES, a ressarcir integralmente à União os danos causados aos cofres públicos, relativo às irregularidades ocorridas no contrato SETER/MS n. 112/99, no montante de R\$ 86.258,66 (oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária, conforme conclusões constantes no Anexo II - 35.1 do relatório de Tomada de Contas Especial n. 47909.000021/2001-54; 3.8. a condenação das requeridas ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI e JANE APARECIDA DA SILVA, nos termos do artigo 3, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 12, e seus incisos, da Lei n. 8.429/92, solidariamente com os requeridos AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA e RUBENS ALVARENGA, a ressarcir à União a importância de R\$ 54.418,66 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dezotois reais e sessenta e seis centavos), devidamente acrescida de juros e correção monetária, por atestarem indevidamente a prestação dos serviços pela entidade contratada, ocasionando a liberação irregular da 2.a e 3.a parcelas relativas ao contrato SETER/MS 112/99, conforme conclusões constantes no Anexo II - 35.1 do relatório de Tomada de Contas Especial n. 47909.000021/2001-54; 3.9. a condenação dos requeridos (com exceção do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES), nos termos do artigo 12, e seus incisos, da Lei n. 8.429/92, à perda das funções públicas que eventualmente exercem nos quadros do

#Poder Público e à suspensão dos direitos políticos em prazo a ser fixado por esse Juízo com base nos parâmetros do supracitado artigo; 3.10. a condenação dos requeridos, nos termos do artigo 12, e seus incisos, da Lei n. 8.429/92, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários; nos valores e nos prazos a serem fixados por esse Juízo com base nos parâmetros do supracitado artigo; 3.11. a condenação solidária dos requeridos a pagar indenização a título de dano moral coletivo, que deverá, no mínimo, ser igual ao dano patrimonial causado ao Poder Público, e que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei n. 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94; e 3.12. a condenação solidária dos requeridos ao pagamento das custas processuais e demais despesas, incluindo honorários advocatícios, a serem depositados no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei n. 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94. Como inicial apresentou o Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000334/2006-00 (fls. 54-893). As fls. 902-4 deferiu o pedido liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos e, atento ao comando do art. 17, 7º, da LIA, determinei as respectivas notificações. Conforme a decisão (fls. 902-4, 907-8 e 914-5, 916-21) foi averbada a indisponibilidade de imóveis (fls. 928-9), de veículos (fls. 930-52) e de ativos financeiros (f. 977 e 1165). Dagoberto Néri Lima, Rubens Alvarenga e Edson José dos Santos requereram afastamento dos efeitos dessa decisão sobre as contas-correntes nº 9387, 142166 e 169552, todas da Agência nº 48-5 do Banco do Brasil, porquanto nelas perceberiam seus proventos (fls. 997-1004). Deferiu o pedido para liberar os valores referentes a esses proventos (f. 1005). Notificado (fls. 962-3), o requerido Agamenon Rodrigues do Prado apresentou defesa prévia (fls. 1016-74) e documentos (fls. 1075-131). De início, arguiu prescrição e a nulidade do procedimento administrativo relativo à Tomada de Contas Especial, sustentando ainda que as irregularidades constatadas no PLANFOR decorreram de problemas estruturais do próprio plano, tendo repercussão em todo o País. Defendeu que os atos apontados realizaram-se sob a esfera de atuação da Superintendência de Qualificação e seus órgãos, sendo ela o órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação, dispondo de um corpo técnico que lhe dava suporte e este nunca deu ciência ao defendente de qualquer irregularidade, cujas omissões a ele não foram informadas nem se deu oportunidade de defesa. FETRICOM, MTE, Superintendência e Coordenadoria de Qualificação Profissional, Comissões de Cadastro e Licitação, Comissão Estadual e Comissões Municipais de Emprego e PGE. No seu entender, são litisconsortes necessários o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), bem como os membros da Comissão Especial de Cadastro e da Comissão Estadual de Emprego e as Comissões Municipais. Sustentou que a executora (IET) foi aprovada pela Comissão Especial de Cadastro, conforme consta da 4ª Ata de reunião da referida Comissão, portanto, qualquer irregularidade no cadastramento a responsabilidade deve ser atribuída aos seus membros. No mais, sustentou a legalidade da dispensa de licitação ao argumento de que existia um reduzido número de instituições profissionalizantes. Quanto ao procedimento de cadastramento e habilitação, concluiu que a Superintendência, a Comissão de Licitação e de Cadastro, bem como o órgão jurídico do Estado e a CEE aprovaram a contratação, não havendo como atribuir a ele a responsabilidade. Aduziu que a capacidade técnica para realização das ações foi devidamente comprovada através das declarações e demais documentos analisados e comprovados pela Comissão Especial de Cadastro, PGE e pelo GAP (grupo de apoio permanente ligado a CEE). Quanto à fase de execução e pagamento, avaliou tratar-se de responsabilidade exclusiva da Superintendência de Qualificação Profissional e seus subordinados. Defendeu que houve falta de confiabilidade das declarações de frequência elaboradas pela entidade e aceitas pelo contratante por ocasião do pagamento das parcelas, estando tais documentos evadidos de falsidade ideológica. Por fim, disse que o termo aditivo foi celebrado em razão das particularidades regionais e para evitar que a ação se tornasse inexecutível. Pediu rejeição da ação por inexistência de ato de improbidade. A requerida Jane Aparecida da Silva apresentou pedido de liberação do valor bloqueado de sua conta, aduzindo tratar-se de remuneração (fls. 1149-56). As requeridas Ana Maria Chaves Faustino Tietti e Jane Aparecida da Silva foram notificadas (fls. 925-6 e 1176) e apresentaram sua defesa (fls. 1182-204). Inicialmente, requereram reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar. Admitiram que atestaram cumprimento das obrigações, mas não sabendo que o Instituto de Educação dos Trabalhadores (IET) apresentou documentos específicos para a liberação de parcelas, influenciando os servidores responsáveis a liberarem parcelas atinentes ao programa de capacitação, utilizando-se de falsos dados. Explanaram que aparentavam críveis as informações a elas apresentadas, uma vez que sustentadas e assinadas, primeiramente, pelo Presidente da Instituição e, subsequentemente, pelos Coordenadores de Projeto e Instrutores, não restando alternativa senão a liberação dos valores. Aduziram que verificavam todos os pressupostos necessários para a liberação de recursos constantes nas cláusulas que disciplinavam a liberação de recursos. Asseveraram, por fim, que depois do atesto, realizavam-se outros atos que culminariam na liberação dos recursos para a entidade contratada, sendo que o último ato era de atribuição exclusiva do réu AGAMENON RODRIGUES DO PRADO. Pugnaram pela rejeição da ação por inexistência de ato de improbidade. O MPF concordou com o pedido da ré Jane Aparecida da Silva quanto à liberação do bloqueio da verba referente a vencimentos, bem como requereu notificação do IET por meio de carta precatória (f. 1217). Augusto Cesar dos Santos pediu o ingresso na ação como terceiro interessado, requerendo inclusive a exclusão da averbação de indisponibilidade do imóvel bloqueado em razão da decisão de fls. 902-4 (fls. 1219-38). O Ministério Público Federal do pedido, sustentando ausência de comprovação da posse atual sobre o imóvel (f. 1247, 1283 e 1347). Instado, o terceiro manifestou-se (fls. 1250-4, 1293-8 e 1406-7). Foi indeferido o pedido de Jane Aparecida da Silva, levando em consideração que os valores referentes a plano de previdência privada não são impenhoráveis, e o salário, por sua vez, não foi objeto da indisponibilidade decretada na decisão (fls. 1239). Expediu-se carta precatória para notificação do requerido IET (fls. 1243). O autor juntou cópia do Acórdão 2673/2009 do Tribunal de Contas da União (fls. 1299-1322). Após inúmeras tentativas (fls. 910-11, 1174, 1258-85 e 1323-43), o requerido Instituto Nacional dos Trabalhadores foi finalmente notificado à f. 1344, ocasião em que apresentou sua manifestação prévia (fls. 1347-88). Arguiu prescrição, tendo em conta que o Secretário de Estado de Trabalho e Emprego do Mato Grosso do Sul pediu exoneração a mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente Ação Civil Pública. No mais, utilizou-se das mesmas razões alinhadas na contestação do requerido Agamenon Rodrigues do Prado no ponto em que alegou a nulidade do procedimento administrativo relativo a tomada de contas especial. Sustentou a não ocorrência de responsabilidade de sua pessoa pelas irregularidades decorrentes do contrato, porquanto não possuiu qualquer ingerência quanto às decisões de dispensa de licitação, empenho dos recursos, pagamentos, cumprimento das exigências para liberação das parcelas etc. Quanto aos cursos ministrados em desconformidade com o previsto contratualmente, ponderou que não se pode adotar padrões normalmente utilizados no ensino regular, os quais não se aplicam às ações relacionadas com metas e objetivos do PLANFOR, tendo em vista suas peculiaridades de caráter inovador no campo da qualificação profissional e que visa, prioritariamente, o atendimento aos desempregados ou pessoas em risco de ficarem desempregadas. Alegou erro de avaliação da demanda. Disse que o MPF e a Comissão Especial não procederam à demonstração do dano e à comprovação da autoria, o que aduz ser ponto relevante na jurisprudência do TCU. Argumentou que o objeto do contrato foi atingido, atendendo plenamente a comunidade. Pugnou pela rejeição da ação por inexistência de ato de improbidade. Recebi integralmente a inicial, quando rejeitei a prescrição alegada pelos requeridos Agamenon Rodrigues do Prado e Instituto de Educação dos Trabalhadores (fls. 1414-7). Citado (f. 1421), o réu Agamenon Rodrigues do Prado contestou (fls. 1430-62) e ofereceu documentos (fls. 1463-559). Alegou sua boa-fé no episódio, uma vez que não tinha intenção dolosa, ao contrário, deixou expressa a preocupação de não errar, buscando orientações e definições junto ao Ministério de Trabalho e Emprego e até junto a outros Estados, porém não obteve êxito, porque nem mesmo o MTE tinha em seu quadro uma equipe especializada, capaz de orientar adequadamente os estados e parcerias, posto tratar-se de plano novo e inovador carente de regulamentação adequada. A respeito da contratação sem licitação e do cadastramento postos nesta ação asseverou que o Secretário de Estado de Fazenda delegou competência para a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda - SETER, contratar sem licitação, condicionando tal contratação apenas ao parecer do Assessor Jurídico da SETER e da PGE. Registrou que a alteração contratual, por meio de aditivo, foi desencadeada em razão de peculiaridades regionais, sob preocupação de que a ação não se tornasse inexecutível. Determinou o desentranhamento da petição de fls. 1561-3 e dos documentos e anexos (fls. 1591-2). Instado, o MPF manifestou-se pelo não conhecimento do pedido formulado por Augusto Cesar dos Santos (f. 1600). O juízo deprecado solicitou documentos para subsidiar o cumprimento da carta precatória (f. 1601), no que foi atendido às fls. 1605. Citadas (fls. 1426-7 e 1563), as ré Jane Aparecida da Silva e Ana Maria Chaves Faustino Tietti apresentaram contestação (fls. 1607-24) e documentos (fls. 1625-41). Inicialmente, requereram reatuação da decisão que atribuiu indisponibilidade a seus bens. Disseram que liberaram parcelas referentes ao programa de capacitação não sabendo, à época, que o Instituto de Educação dos Trabalhadores (IET) apresentou falsos dados para esse específico fim. Explanaram que aparentavam críveis as informações a elas apresentadas, uma vez que sustentadas e assinadas, primeiramente, pelo Presidente da Instituição e, subsequentemente, pelos Coordenadores de Projeto e Instrutores, não restando alternativa senão a liberação dos valores. Aduziram que sofreram sobrecarga em razão do convênio firmado entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, contudo verificavam todos os pressupostos necessários para a liberação de recursos constantes nas cláusulas que disciplinavam a liberação de recursos. Asseveraram, por fim, que depois do atesto, realizavam-se outros atos que culminariam na liberação dos recursos para a entidade contratada, sendo que o último ato era de atribuição exclusiva do réu AGAMENON RODRIGUES DO PRADO. Os réus Dagoberto Néri Lima, Neriberto Herradon Pamplona e Rubens Alvarenga, citados (fls. 1424-5, 1428-9 e 1561) apresentaram contestação (fls. 1659-72) e documentos (1673-90), arguindo, de início, prescrição quinzenal sob o argumento de que deixaram de compor a comissão especial ainda em 1999 e que, a respeito do requerido Neriberto, houve exoneração da função de confiança que exercia na SETER em 31.10.2000. Enfrentando as imputações defenderam que o cadastro da entidade executora não apresentou irregularidade, apesar da dispensa de licitação, porquanto havia comissão criada para este fim específico, respaldada inclusive pela resolução do CODEFAT. Avaliaram que a narrativa do Ministério Público Federal não condiz com ato de improbidade administrativa, pelo que, além de não existirem os fatos apontados na ação, pende demonstração da existência de dolo em praticar conduta ilegal. Devidamente a carta precatória como citação (fls. 1642-57), o réu Instituto Estadual de Trabalhadores contestou (fls. 1693-741) e ofereceu documentos (1742-59). Inicialmente, alegou cerceamento de defesa, uma vez que, impossibilitando o necessário exame, os autos permaneceram em conclusão durante o transcurso do prazo para apresentação da contestação, pelo que entende por bem ser reconhecida a nulidade do processo em caso de procedência do pedido do MPF em seu desfavor. Arguiu prescrição por ultrapassado o quinquênio compreendido entre a data da celebração do contrato e a da propositura desta ação. Apontou nulidade no procedimento administrativo, considerando que além dos vícios presentes na portaria que constituiu a Comissão de Tomada de Contas Especial, não houve a necessária observância ao devido processo legal. Diz não haver responsabilidade de sua pessoa no episódio noticiado na inicial, porque não possui qualquer ingerência quanto às decisões de dispensa de licitação, empenho dos recursos, pagamentos, cumprimento das exigências para liberação das parcelas etc. Então, asseverou que as irregularidades apontadas pelo MPF, acaso existentes, são imputáveis exclusivamente aos agentes do Estado do Mato Grosso do Sul e da Secretaria (SETER), não cabendo ao Instituto qualquer ingerência que ensejasse a sua eventual responsabilidade. Disse que, quando da execução do contrato, não recebeu qualquer notificação ou advertência por parte do contratante quanto a suposto descumprimento do contrato. Relativamente à alegação de que os cursos foram ministrados em desconformidade com o previsto em contrato, ponderou que não se pode adotar padrões normalmente utilizados no ensino regular, os quais não se aplicam às ações relacionadas com metas e objetivos do PLANFOR, tendo em vista suas peculiaridades de caráter inovador no campo da qualificação profissional e que visa, prioritariamente, o atendimento aos desempregados ou pessoas em risco de ficarem desempregadas. Alegou erro de avaliação da demanda que decorreu do contrato. Disse ainda que o MPF e a Comissão Especial não procederam à demonstração do dano e à comprovação da autoria, o que é primordial, segundo a jurisprudência do TCU. Argumentou que o objeto do contrato foi atingido, atendendo plenamente a comunidade. No seu entender, não há que se falar em dano moral coletivo porque não demonstrado. Porém, caso acatado o pedido pelo juízo, pugna pela consideração do valor real do suposto dano causado ao autor. Por fim, manifestou-se pela improcedência do pedido de multa civil, uma vez que não há parâmetro para fixação, haja vista que o requerido não é agente público e jamais recebeu remuneração do Estado do Mato Grosso do Sul. Pede gratuidade da justiça. O réu Rubens Alvarenga apresentou pedido de liberação do veículo de placas HQJ 5395 (fls. 1766-8). O MPF requereu a citação do réu José Luiz dos Reis em outros endereços (f. 1794), o que deferiu à f. 1795. Augusto Cesar dos Santos reiterou o pedido de fls. 1219-38 trazendo novos documentos (fls. 1804-41). Ratificando suas manifestações anteriores, o MPF não se contrapôs ao pedido de Rubens Alvarenga e pugnou pelo não conhecimento do pleito formulado por Augusto Cesar dos Santos (fls. 1844-5). Deferiu o pedido de liberação do veículo Ford/Escort L, placas HQJ 5395. Indeferiu o pedido de Augusto Cesar dos Santos (fls. 1851). Após diversas diligências negativas (fls. 1442, 1797, 1799) o réu José Luiz dos Reis foi citado (f. 1850), porém não apresentou sua contestação. O DETRAN informou que foi excluída a restrição de transferência do veículo de placas HQJ 5395 (fls. 1857). Réplica às fls. 1862-3. Foram desentranhadas as peças apresentadas por Augusto Cesar à f. 1864-5 para instrução dos embargos de terceiros nº 003700-50.2013.403.6000. As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (f. 1871). O autor não requereu a produção de novas provas. O réu Agamenon Rodrigues do Prado pugnou pela realização de prova testemunhal (f. 1878). Os réus Neriberto Herradon Pamplona, Dagoberto Néri Lima, Rubens Alvarenga e José Luiz dos Reis requereram produção de prova documental e testemunhal (f. 1879). Deferiu a produção de prova testemunhal (f. 1881). O réu Instituto de Educação dos Trabalhadores requereu produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 1885-92). As testemunhas foram arroladas (fls. 1893, 1896-7) e posteriormente intimadas (fls. 1899-906). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 1907-9. Uma testemunha prestou depoimento. Deferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu Instituto de Educação dos Trabalhadores. Indeferiu a produção de prova pericial por ele requerido. No que diz respeito à exibição de documentos pela FAPEC e SETER (pedido também formulado pelo IET) relegeu sua apreciação para depois da manifestação do requerido acerca desses documentos. Homologuei o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelos requeridos José Luiz, Dagoberto, Neriberto, Rubens Alvarenga. Contra essa decisão o réu Instituto de Educação dos Trabalhadores interpôs agravo retido. Mantive a decisão agravada. Foram expedidas cartas precatórias para inquirição das testemunhas (fls. 1912-3, 1916-7). O réu Instituto de Educação dos Trabalhadores apresentou manifestação (fls. 1925-6) acerca dos documentos a serem requisitados. Solicitei à Secretaria Estadual de Trabalho e à Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura (FAPEC) cópia da documentação ateta ao Contrato de Prestação de Serviço nº 112/1999 (fls. 1965-7, 1970 e 1973). A FAPEC informou que não possui arquivos hábeis a colaborar com a instrução do processo (fls. 1978-9). A FUNTRAB apresentou documentos (fls. 1980-2006). As testemunhas foram ouvidas nos juízos deprecados (fls. 1941-64 e 2007-14). Instadas, as partes manifestaram-se sobre os documentos de fls. 1798-9 e 2000-6 (fls. 2016, 2018-9, 2020-1, 2022-4). Reiterou a solicitação de f. 1970, dirigida à Secretaria Estadual de Trabalho (fls. 2028). Em razão disso, foram encaminhados os documentos de fls. 2031-286 e 2548-2796. A esse respeito o MPF afirmou que são apenas cópias do inquérito civil que sustentou esta ACP (f. 2289). Acolhendo o pedido do réu IET, solicitei à Secretaria Estadual de Trabalho o envio de cópia específica do Processo Administrativo nº 16.000423/1999 (f. 2291-4 e 2296). Foram encaminhados os documentos requisitados (fls. 2304-2545). O MPF requereu desentranhamento desses documentos (f. 2978). Instados, os réus também se manifestaram (fls. 1981, 2982-3 e 2984). Foi determinado o desentranhamento dos documentos de fls. 2031-286 e 2548-796. Na mesma decisão concedeu-se vistas às partes para apresentação de memoriais (f. 2986). Razões finais escritas às fls. 2989-98 (MPF), fls. 3000-101 (IET), fls. 3102-12 (Dagoberto, Neriberto e Rubens) e 2280-98 (Agamenon). Depois que os autos vieram conclusos para sentença (f. 3128) o réu Rubens Alvarenga requereu a liberação do veículo VW-GOL, placas HRM 9464 (fls. 3111-31). Baixei os autos em diligência (f. 3132). O MPF manifestou-se favorável à liberação do veículo (f. 3134). Deferiu o pedido de levantamento da indisponibilidade (f. 3136). O DETRAN noticiou o cumprimento (f. 3134). Sobreveio cópia da decisão dos Embargos de Terceiro nº 0003700-50.2013.403.6000, cujo resultado foi o afastamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 74.735, com endereço na rua Caburé, 69, em Campo Grande, MS (fls. 3139-40). Determinei o cumprimento do item 3 da decisão de fls. 1414-17, notadamente a notificação do Estado de Mato Grosso do Sul e a União para, querendo, integrarem a lide (f. 3147). O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou interesse em acompanhar o processo na condição de terceiro interessado (f. 3150). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 3150-3). Deferiu o pedido da União (f. 3154) Edilson Alves Martins requereu expedição de verba para baixa da construção do imóvel de matrícula registrada sob o nº 37.889 (f. 3158). O MPF manifestou-se pelo indeferimento desse pedido (f. 3164). Por fim, julguei prejudicado o pedido (f. 3166). A ré Jane requereu carga dos autos (fls. 3.170-1), no que foi atendida. Em seguida arguiu prescrição, aduzindo que o decurso de tempo entre a prática do ato reputado ímprobo e a distribuição da demanda exorbitou cinco anos (fls. 3.175-9). É o relatório. Decido. O julgamento levado a efeito pelo TCU sobre o mesmo fato não inviabiliza a presente ação, diante do princípio da independência das instâncias. Cito um precedente do TRF da 3ª Região acerca do tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL, SUSPEIÇÃO DO JUIZ, VINCULAÇÃO DE AÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92 (LIA). PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO CELEBRADO COM A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ATERRÇO SANITÁRIO E OBRIGAÇÕES ACESÓRIAS DE RELEVANTE VALIA SOCIAL. INCREMENTOS SOCIAIS NÃO ALCANÇADOS. DANO AO ERÁRIO POR AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO ATERRÇO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESSARCIMENTO. ATENTADO CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA. REENQUADRAMENTO DAS SANÇÕES. REPARO PARCIAL NA DOSIMETRIA PENA DE RESSARCIMENTO E MULTA. PROPORCIONALIDADE. (...) 4. Conforme o art. 12, caput, da LIA, bem como nos termos dos artigos 65 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, são independentes as instâncias civis (aqui incluída a apuração por improbidade administrativa), penal e administrativa, a não ser que na esfera penal sejam cabalmente reconhecidas a inexistência do fato ou autoria, ou a existência de alguma excludente de licitude. (...) 6. O Excelso Pretório, recentemente, em caso análogo, manifestou posicionamento no sentido de que, em face da independência das instâncias cível e administrativa, não há óbice para que a condenação ao ressarcimento pelo mesmo ato lesivo ao erário seja determinada concomitantemente pelo Tribunal de Contas, em fiscalização própria, como emação civil pública por improbidade administrativa. Isto não significa, por óbvio, que as partes, em sendo condenadas, deverão pagar duas vezes. Não: em liquidação, apurado que houve reparação integral do dano em razão do acórdão do TCU, resta cristalino que tal quantia não deverá ser paga de novo no bojo da presente ação. 7. O julgamento do Tribunal de Contas da União não é apto a alterar o voto anteriormente proferido por este Relator, haja vista a independência existente entre as esferas administrativa e civil, de maneira que a aprovação das contas pela referida Corte não implica na exoneração dos agentes por atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 21, II, da Lei nº 8.429/92. (...) (AC 00090011720094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016). Embora réu IET sustente cerceamento de sua defesa pela conclusão do processo no curso do prazo para contestação, apresentou defesa tempestivamente, inclusive quanto ao mérito da ação, ao tempo em que praticou regularmente os demais atos processuais. Logo, por falta de prejuízo, não há porque acolher a nulidade apontada. Reitero que a prescrição arguida pelos réus AGAMENON e IET foi rejeitada no despacho saneador (fls. 1414-7). Passo a apreciar a prescrição suscitada pelos réus DAGOBERTO, NERIBERTO, RUBENS e JANE (fls. 1.659-62 e 3.175-9). De acordo com o artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: I - até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. No caso, apresentando a portaria alusiva a nomeação para o exercício da função, aduzem os réus DAGOBERTO, NERIBERTO e RUBENS que deixaram de compor a comissão especial de licitação em novembro de 1999, de modo paralelo ao encerramento do certame, enquanto que a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal em 3 de abril de 2006. Os interessados não ofereceram o ato de destituição da comissão, pelo que o encerramento da função não pode fixado na data de novembro de 1999, como fizeram, considerando que foram nomeados membros da comissão especial de licitação para coordenar e executar os processos licitatórios referentes ao Convênio MTE-SEFOR/CODEFAT nº 008/99-SETER/MS, no âmbito da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda (f. 1.678), e não apenas o que antecedeu à contratação do IET (SASCT/MS nº 16/000423/1999). Logo, não obstante tenha o MPF refutado tal prejudicial de mérito tão somente quanto à reparação do dano, por entender ser esse inscrível, a tese ventilada pelos requeridos não afasta a possibilidade de aplicação das sanções próprias por improbidade administrativa, pois as atividades da comissão prorrogaram-se até acharem-se finalizados todos os procedimentos licitatórios relativos ao Convênio MTE-SEFOR/CODEFAT nº 008/99-SETER/MS. E, ainda que assim não fosse, a inicial narra que além de membros da Comissão Especial de Licitação referente ao processo SASCT/MS nº 16/000423/1999, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA e RUBENS ALVARENGA eram, à época, servidores da SETER/MS (f. 11), o que não se refutou nas contestações, implicando reconhecer que realmente integravam o quadro de servidores daquela Secretaria. Ademais as declarações trazidas pelos próprios réus Rubens e Dagoberto ao tempo em que pleitearam a liberação da indisponibilidade de suas contas bancárias, inscritas em 23.1.2006 pela Gestora de Recursos Humanos/FUNTRAB do Estado de Mato Grosso do Sul, ratificam que há décadas ocupavam cargos no Estado (fls. 909 e 1.001). Declaro [...] que Dagoberto Neri Lima, servidor Público Estadual, prontuário 470661, lotado na Fundação do Trabalho e Qualificação Profissional, admitido desde 01 de abril de 1980, ocupando o cargo de Advogado 2A. Declaro [...] que Rubens Alvarenga é servidor Público Estadual, prontuário 418351, lotado na Fundação do Trabalho e Qualificação Profissional, admitido desde 05 de junho de 1986, ocupando o cargo Assistente de Ações do Trabalho (destaque). Como efeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou que o termo a quo do prazo prescricional enunciado no art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa é o término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração (AgInt no REsp 1633525, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 8.6.2017 e REsp 1179085, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 8.4.2010). De sorte que a fluência do prazo prescricional inicia-se no término do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, se o agente não voltou ao cargo que ocupava no passado. Tal posicionamento prevalece porquanto a aplicação do dispositivo art. 23, I, da LIA exige o rompimento definitivo da conexão mantida entre o agente público e a administração, consoante explicitado no seguinte julgado: [...] IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. CARGO EFETIVO. FUNÇÃO COMISSONADA. A matéria trata da definição da norma prescricional aplicável à espécie quando o agente, ocupante de cargo público a quem se imputou ato ímprobo, à ocasião dos fatos, ocupava cargo efetivo e, concomitantemente, exercia cargo em comissão. Para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, duas situações são bem definidas no tocante à contagem do prazo prescricional: se o ato ímprobo foi imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo. Em outro passo, sendo o agente público detentor de cargo efetivo ou emprego, havendo previsão para falta disciplinar punível com demissão, o prazo prescricional é o determinado na lei específica (art. 23 da Lei n. 8.429/1992). A Lei de Improbidade não cuida, no entanto, da hipótese de o mesmo agente praticar ato ímprobo no exercício cumulativo de cargo efetivo e de cargo comissionado. Por meio de interpretação teleológica da norma, verifica-se que a individualização do lapso prescricional é associada à natureza do vínculo jurídico mantido pelo agente público como o sujeito passivo potencial. Partindo dessa premissa, o art. 23, I, da referida lei associa o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário. Ao mesmo tempo, o art. 23, II, da mesma legislação, no caso de vínculo definitivo, não considera, para fins de aferição do prazo prescricional, o exercício de funções intermediárias - como as comissionadas - desempenhadas pelo agente, sendo determinante apenas o exercício de cargo efetivo. Portanto, exercendo cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado ao tempo do ato reprovado ímprobo, há de prevalecer o primeiro para fins de contagem prescricional, pelo simples fato de o vínculo entre agente e Administração Pública não cessar com a exoneração do cargo em comissão, por esse ser temporário. REsp 1.060.529-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8/9/2009. Informativo. Como se vê, mesmo que fosse entendida a destituição da comissão na data declinada (novembro de 1999), os réus tornaram a exercer seus cargos na administração, pois concomitante ostentavam condições de servidores da SETER/MS. O prazo prescricional, portanto, passaria a ser contado após a cessação desse último vínculo, sobre o qual não há informação no processo. Ressalte-se que apesar de o réu NERIBERTO alegar a exoneração do cargo que exercia na SETER em 31.10.2000, incumbindo-se da produção da prova correspondente (art. 373, II do CPC), não apresentou nenhum documento hábil a demonstrar a veracidade da informação ventilada. Com relação à prescrição suscitada pela requerida JANE, ao alegar que decorreu lapso temporal de cinco anos entre a prática do ato e a distribuição da demanda, não indicou nenhuma das hipóteses de prescrição previstas no art. 23 da Lei nº 8.429/92. Enfim, adentrando no mérito propriamente dito constato ainda que os réus AGAMENON e IET pretendem o reconhecimento da imprestabilidade da Tomada de Contas Especial como prova no processo, ao passo que a reputam evadida de nulidades com seguintes argumentos: a) não existência de qualificação formal dos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial responsáveis pelo procedimento, impossibilitando o conhecimento de eventual suspeição ou impedimento; b) ausência de intimação dos requeridos acerca das diligências encetadas, a exemplo da colheita de depoimentos etc., ofendendo o princípio do devido processo legal. Diferentemente do narrado, os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial responsáveis pela instauração do procedimento aludido foram regularmente qualificados na portaria incumbida da respectiva nomeação (portaria MTE/SE nº 46 de 7 de maio de 2001) (f. 814). Ademais, ao contrário do que ocorre nos processos administrativos disciplinares, os expedientes praticados pelo Poder Público com caráter exclusivamente investigativo, não acusatório, dispensam a concessão do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal assentou que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são aplicáveis na fase do inquérito civil, de natureza administrativa, caráter pré-processual e que somente se destina à colheita de informações para proposição da ação civil pública (RE 481955, Min. Rel. Cármen Lúcia, DJe 3.2.2010). Não diferente, o procedimento a que se referem os réus foi presidido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para cumprir objetivo naturalmente inquisitorial de instruir eventuais processos administrativos e judiciais, como o aqui analisado. Por consequente, todos esses documentos e informações obtidos extrajudicialmente foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa ao longo da presente ação judicial, na qual aos réus foi oportunizada a exposição de todos os argumentos em sua defesa, além da produção das provas que entendessem cabíveis, observado o disposto na norma processual. É admissível, portanto, o procedimento administrativo apresentado, pelo que passo a examiná-lo, juntamente com os demais documentos constantes do processo. O Contrato SETER/MS nº 112/1999 foi firmado em 6 de dezembro de 1999 (fls. 410-23) e publicado no DO de 9.12.1999. Já no dia 13 de dezembro de 1999 (e não em 13.12.2000 como narrado na inicial), não transcorrendo cinco dias da celebração do contrato, a contratada solicitou readequação do valor da hora/aula/aluno de R\$ 2,00 para R\$ 2,50 (f. 755). Entendeu por bem o réu AGAMENON a celebração de um termo aditivo, pactuado em documento subscreto sem data e sem outras formalidades, a não ser o parecer de fls. 427-8 também assinado em data desconhecida. Por final o contrato foi retificado elevando o valor do objeto em R\$ 31.840,00, quantia que correspondia aproximadamente o percentual de 25% do valor (fls. 424-6 e 427-8). Nemo in voce o art. 65, I, da Lei 8666/93, porquanto, como é cediço, os acréscimos ou supressões, no limite de 25% podem ser feitos quando houver modificação do projeto (letra a do inciso I) ou quando houver acréscimo quantitativo do objeto (letra b do inciso I). Nem de longe, portanto, estava autorizada a elevação do preço, primeiro porque mal havia iniciado a execução do objeto, segundo porque não ocorreu alteração de fato por decisão unilateral do Estado, como manda a Lei. Aliás, a improcedência da pretensão era tão coezinha que sequer merecia seguimento no âmbito do órgão chefiado pelo requerido Agamenon. É óbvio que o ocupante do elevado cargo de Secretário de Estado não pode alegar ignorância quanto à impossibilidade de fazer novo contrato, sem as formalidades necessárias, valendo-se da figura do aditamento. Em outras palavras, o pedido deveria ter sido indeferido com ou sem a intervenção do assessor jurídico, até porque, como é sabido, a opinião deste não vincula a autoridade. Aliás, o assessor jurídico limitou-se a subscrever o contrato ao lado do Secretário. Neste caso, portanto, compreendo que, apesar da intervenção do assessor jurídico Lairson Ruy Palermo, o requerido Agamenon deve responder pelo evento, diante da manifesta inviabilidade da pretensão da contratada. Quando muito, o assessor deveria ser chamado como litisconsorte, como já decidiu o TRF da 3ª Região, forte precedente do Supremo Tribunal Federal (AI 00095281920124030000, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, e-dJF3 judicial 1 18/03/2013), o que, no entanto, não afasta a responsabilidade do administrador, pelos motivos expostos. E a contratada também deve ser responsabilizada, já que foi a principal beneficiária do aditamento indevido. O ato - doloso - praticado pelos réus enquadrava-se no art. 10, da LIA, diante da intenção de beneficiar o réu IET com novo contrato manifestamente ilegal. Note-se - como temperado no STJ - que a indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema (STJ, REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). Por consequente, só pelo fato substanciado no aditamento, são os réus - AGAMENON e IET - merecedores das sanções previstas no art. 12, II, da mesma Lei. No mais, consta das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª do contrato nº 112/99 (fls. 415 e seguintes) firmado entre o Estado e a instituição requerida todas as condições para o recebimento das parcelas, assim como a prestação de contas e fiscalização, tornando indúvidos que, tendo o Estado recebido recursos federais, mediante convênio, assumiu a obrigação de acompanhar a regular aplicação dos recursos. É evidente, por outro lado, que a contratada tinha o dever de comprovar o cumprimento das obrigações assumidas, pouco importando se tal dever estava veiculado em contrato ou convênio. Recorde-se que a Cláusula 13ª, item D do contrato nº 112/99 previa a seguinte obrigação (f. 868) O Instituto de Educação dos Trabalhadores - IET - deverá antes de inicial sua programação encaminhar o mapeamento e definição do Cronograma de execução dos cursos sendo que no decorrer da execução a alteração do referido cronograma só poderá ser realizado mediante consulta prévia à Superintendência de Qualificação Profissional da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER. Não tendo o réu IET consultado previamente a SETER acerca da forma pela qual ministraria os cursos, houve de se sujeitar ao cronograma inicialmente proposto durante toda a execução do contrato. E a Tomada de Contas Especial do MTE concluiu (f. 846) - A contratada não realizou os cursos conforme previsto, ou seja, dez (10) cursos/turmas não foram ministrados conforme o Cronograma - Também, não matriculou e nem qualificou o número de treinados previsto no contrato para o curso/ação, em quinze (15) turmas; e - Em vinte (20) turmas a carga horária ministrada foi inferior à prevista no Cronograma de Cursos. Constatamos que ocorreram irregularidades na execução do contrato, quando foram indevidamente alterados os cursos realizados e reduzidos o número de alunos matriculados e a carga horária ministrada, sem consulta prévia à Superintendência de Qualificação Profissional, portanto, concluímos com relação a essas turmas o objetivo do projeto não foi atingido. O requerido IET ainda foi notificado pelo MTE para apresentar diários de classes e outros documentos, considerando que cláusula 3ª do contrato obrigou-o a mantê-los em depósito, mas que o mesmo se inerte (f. 832). Em sua defesa o IET sustenta erro no valor da demanda; contudo o argumento não é hábil a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento das obrigações, primeiro porque o contrato fez-se lei entre as partes, segundo porque não se demonstrou que era infima a contraprestação pelos serviços ajustados. Poderia até ser cogitada a teoria da imprevisão, excusa legítima para o inadimplemento do contrato administrativo, mas desde que sobreviessem eventos excepcionais e imprevisíveis que subvertessem a equação econômico-financeira do pacto (arts. 478 do CC), o que definitivamente não veio ao caso. Afaste-se ainda o argumento no sentido de que se ofereceu prestação direcionada às peculiaridades do PLANFOR de caráter inovador no campo da qualificação profissional, uma vez que além de não comprovado, não passa de mero pretexto para qualificação unilateral do contrato com a exclusiva finalidade de oferecer prestação aquém do ajustado. Consequentemente, não houve justificativa coesa que justificasse o descumprimento das cláusulas contratuais, razão pela qual responde o réu pelas consequências de sua inexecução parciais nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.666/93. Cabe lembrar que a cláusula 5ª já tratava das condições para liberação das parcelas, não observadas pelas requeridas ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI e JANE APARECIDA DA SILVA, que ao atestarem inadimplemento incorrente permitiram pagamento irregular a partir das sucessivas emissões das notas de empenho, pelo Secretário Agamenon. Nemo diga que as réas Ana Maria e Jane apenas atestaram o recebimento dos relativos porquanto assim exigia a Cláusula 5ª do contrato como condição para liberação das parcelas, pois não obstante o uso de um carimbo, a declaração é de que os serviços foram realizados (fls. 824-5). Ressalte-se que os atestados de adimplemento realizados por tais requeridas, na condição de fiscais do contrato, pressupõem que por elas foi verificada a regularidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto, além de terem sido certificados de que os valores a serem liberados guardaram correspondência ao serviço prestado. Sucede que as requeridas compulsaram documentos que demonstraram inequívoca e satisfatoriamente o inadimplemento das obrigações firmadas no contrato SETER/MS nº 112/99, revelando-se, ainda, suficientes para substanciar a Tomada de Contas Especial levada a efeito pelo MTE. Acresça-se que os serviços prestados revelaram-se muito aquém do contratado, havendo expressiva diferença de R\$ 54.418,66 entre o desembolsado e o realmente devido (fls. 834-5). Também não procede possível alegação de que as réas não teriam capacidade técnica para identificar as desconformidades nos documentos encaminhados pela contratada, mesmo porque não é preciso ter formação mais apurada para perceber que a atestação de serviços não executados distancia-se do direito. Tal procedimento, enfim, culminou com oferecimento de prestação de inferior qualidade à comunidade destinatária dos cursos contratados, como que se enriqueceu ilícitamente o IET, pois, ao que consta, as parcelas vinham sendo creditadas regularmente pelo Estado. Logo, a conduta - dolosa - das requeridas Ana Maria e Jane enquadra-se no art. 10, XI e XII, da Lei nº 8.429/92, devendo elas e a instituição beneficiada ser responsabilizadas. Na condição de Secretário e ordenador de despesas, responsável pela liberação das parcelas pagas indevidamente, certo é que o réu Agamenon deveria propiciar maior rigor na fiscalização dos contratos firmados durante sua gestão. Mas isso não estabelece sua substituição necessária aos servidores à época incumbidos funcionalmente de verificar a execução dos contratos celebrados no âmbito da SETER, até pela impossibilidade de fazer-se funcionar, sozinho, uma Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego. Em outras palavras, havendo o atestado de execução dos serviços por servidores especialmente designados, do Secretário não poderia ser exigido realíse pormenorizada de todos os documentos encaminhados pela instituição para ordenação de pagamento, sob pena de se caracterizar como inócua a designação de fiscal do contrato exigida pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93. Abro um parêntese para mencionar que os atos praticados pelas servidoras estão inbuídos das presunções de veracidade,

legitimidade e legalidade, pelo que cabia ao autor a prova em contrário, não produzida nos autos, em relação ao réu Agamenon. Tampouco cogitou o MPF de possível nomeação das citadas servidoras, pelo réu Agamenon, com o propósito de se aproveitar de eventual inexperience ou má-fé por parte delas. Dessa forma, compreendendo-se que as emissões de nota de empenho vieram fundamentadas nas certidões de execução de serviços lavrado pelas fiscais do contrato, à conduta do réu Agamenon não se imprime o elemento subjetivo - dolo ou culpa - necessário à caracterização de ato de improbidade administrativa. A mesma circunstância ampara o então Superintendente de Qualificação Profissional José Luiz dos Reis, uma vez que, independente da modalidade de improbidade administrativa imputada, a identificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) é etapa que não pode ser desprezada em juízo de condenação. No mais, não há prova da colaboração desse requerido para a prática das improbidades descortinadas, pelo que a genérica alegação de que tal autoridade deixou de acompanhar as ações de seus subordinados não pode bastar para configuração de ato improbo. Portanto, em relação à execução parcial do contrato e ao pagamento indevido, apenas os réus Ana Maria, Jane Savi e IET são merecedores das penas do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92. Passo a analisar os ilícitos que teriam sido praticados pelos membros das comissões encarregadas das licitações que antecederam às contratações do requerido IETO art. 37, XXI da CF estabelece que os serviços da administração devem ser precedidos de licitação, cujo procedimento é disciplinado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Como não poderia ser diferente, o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 008/99 - SETER/MS, firmado entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, em 4 de maio de 1999, através do então Governador José Ovídio Miranda dos Santos, e o requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, estabelece na cláusula 6.3. que as licitações e contratos necessários à boa execução das despesas do Plano de Trabalho deverão observar a Lei nº 8.666/93 e demais normas que disciplinam matéria (f. 64). Nessa ocasião vigorava a Resolução nº 194, de 23 de setembro de 1998, que dispunha: Art. 2º O PLANFOR tem o objetivo de construir, gradativamente, oferta de educação profissional (EP) permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, de modo a qualificar ou requalificar, a cada ano, articulado à capacidade e competência existente nessa área, pelo menos 20% da PEA - População Economicamente Ativa, maior de 14 anos de idade, com vistas a contribuir para(a) aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, reduzindo os níveis de desemprego e subemprego; b) aumento da probabilidade de permanência no mercado de trabalho, reduzindo os riscos de demissão e as taxas de rotatividade; c) elevação da produtividade, da competitividade e renda. 1º Para fins da articulação indicada neste artigo, a capacidade e competência de EP do país inclua oferta efetiva ou potencial de serviços de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, governamentais, não governamentais ou intergovernamentais, que podem firmar convênios ou outros instrumentos legais para execução de programas e projetos no âmbito do PLANFOR, abrangendo: universidades, especialmente unidades de extensão; escolas técnicas; fundações e organizações empresariais, em particular os serviços nacionais sociais e de aprendizagem (SENAI/SESI, SENAC/SESC, SENAR, SEST/SENAT, SEBRAE); sindicatos e organizações de trabalhadores; escolas profissionais livres; entidades comunitárias e outras organizações não governamentais, laicas ou confessionais. 1º Para fins da articulação indicada Em 12 de abril de 1999 o requerido Agamenon, como Secretário de Estado, fez publicar o Edital de Cadastro nº 001/99, tendo como objeto o cadastro de executores por clientela para o atendimento da demanda de ações de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento profissional no Mato Grosso do Sul, execução de 1999 do Plano Estadual de Qualificação Profissional - Projeto Saber fazendo menção à Resolução nº 194 do CODEFAT. Segundo o inciso 10.1.1. é de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de Pessoal ou institucional. 10.1.2. se enquadra nos arts. 13 e 24 da Lei 8.666/93; 10.1.3. teve atividades relevantes na área de Educação Profissional, no último ano (fls. 891-2). Na sequência veio a Resolução p SETER/99 de 6 maio de 1999, constituindo a Comissão Especial de Cadastro para avaliação de documentos alusivos ao Plano Estadual de Qualificação Profissional (F. 124). Depois foi publicada a Resolução nº 012/99, de 24 de maio de 1999, que tratava da Relação de Instituições/Entidade que apresentaram documentação de acordo com Edital de Cadastro publicado no Diário Oficial de 13/04/99 - PEQ/99, aí incluído o requerido Instituto de Educação dos Trabalhadores (F. 335). É certo que sobre o art. 3º, 6º, da Resolução nº 234, de 27 de abril de 2000, estabelecendo que poderiam ser contratadas para executar ações de educação profissional no âmbito do PLANFOR (a) Universidades definidas na forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; (b) escolas técnicas públicas; (c) serviços nacionais sociais e de aprendizagem (SENAI/SESI, SENAC/SESC, SENAT/SEST, SENAR e SEBRAE); (d) escolas sindicais; (e) fundações incumbidas regimental e estatutariamente do ensino profissional; e (f) outras instituições especializadas no ensino profissional, com mais de cinco anos de experiência na área, desde que, no ato da contratação, seja encaminhada justificativa circunstanciada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) e ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (COFAT). Mas antes disso, em 12 de novembro de 1999, ao proceder à análise do processo que culminou no contrato nº 112/99, a Comissão de Licitação - composta pelos requeridos Dagoberto Neri Lima, Neriberto Herradon Pamplona e Rubens Alvarenga - manifestou-se, assim conforme determina os artigos 13 e 24 da Lei nº 8.666/93 e tendo em vista que o processo encontra-se em conformidade com os mesmos, somos favoráveis à dispensa de licitação, em consequência poderá ser contratada a referida instituição, conforme solicitação às fls. 02 do processo... desde que por ocasião da assinatura do respectivo contrato deverão ser observados data/prazo de validade da documentação da instituição (F. 393 e 1.690). Ora, como mencionado, o IET já estava cadastrado, pelo que, nos termos dos arts. 32 e 34, da Lei nº 8.666/93, estava dispensado de apresentar os documentos referidos nos arts. 28 a 31 da mesma lei: (1) documentação relativa à habilitação jurídica (cédula de identidade; registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir); (2) a do(a) documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista (prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; (3) documentação relativa à qualificação técnica (registro ou inscrição na entidade profissional competente; comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (4) documentação relativa à qualificação econômico-financeira: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. Mesmo assim, a comissão consignou que as certidões deveriam ser renovadas quando da assinatura do contrato. Note-se, conforme estatuto de fls. 129 e seguintes que o IET tinha como objetivos, dentre outros, promover educação formal ou não formal, oferecendo cursos de ensino regular comum ou supletivo e de qualificação profissional nos níveis: básicos fundamental e médio e cursos de treinamento ou reciclagem a nível de atualização, aperfeiçoamento ou especialização. E segundo a declaração de f. 262 a instituição, dentre outras atividades desenvolvidas, em convênio com MTB/SEJUC/SINE/SEFOR/FAT desde 1997, executa cursos de qualificação profissional, já tendo atendido aproximadamente 70.000 trabalhadores em todo o estado, através de suas 17 subseções; em convênio com MTB/SEJUC/SINE/SEFOR/FAT desde 1997, executa cursos de qualificação profissional, já tendo atendido aproximadamente 12.000 trabalhadores em todo o Estado do Mato Grosso, através de sua filial; em convênio com o MTB/SEJUC/SINE/SEFOR/FAT desde 1998, executa cursos de qualificação profissional, já tendo atendido aproximadamente 3.500 trabalhadores em todo o Estado do Espírito Santo, através de sua filial. Abro um parêntese para lembrar que o mérito da dispensa de licitação não é sequer questionado autor, uma vez que ocorreu em conformidade do disposto na Lei de Licitações e na resolução que à época disciplinava a matéria. Note-se que na sequência o processo tramitou pela Assessoria Jurídica da Secretaria (f. 395-9). O parecer jurídico ali lavrado foi mantido pela PGE (f. 400-5). Por conseguinte, não há que se falar em negligência dos membros da Comissão de Licitação, porquanto eles não estavam obrigados a proceder à análise de documentos pertinentes a fase de cadastramento, já realizada por outra comissão. Passo a fixar as penas, atento ao que estabelece o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 8.429/92: na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, sem descuidar, evidentemente, da gravidade do fato aludido no caput do referido artigo. O réu IET atuou de forma reprovável nesse episódio ao contratar com o propósito evidente de se enriquecer ilícitamente a custa do erário, enquanto que o servidor (Agamenon) teve a clara intenção de ajudá-lo a concretizar seu intento. Para alcançar os objetivos utilizaram de um aditamento, certamente como desculpa de que o ato estava autorizado na Lei de Licitações, bem como porque nemesse fundamento foi arguido. Não há prova de que o aludido servidor apropriou-se de parte dos recursos, como também não se temnotícias de outras práticas de improbidade por aquele agente, que por sinal não mais ocupa o cargo de Secretário. Por outro lado, durante a fase de execução o requerido IET deixou de proceder à realização de diversos cursos, em desconformidade com o programa, utilizando diminuição de carga horária, além de condições aquém do previsto, em seu próprio dever e valor correspondente ser ressarcido, figurando as requeridas Jane e Ana Maria como corresponsáveis, por não terem observado a cláusula 5ª do contrato, que tratou das condições para liberação das parcelas. Registre-se que a colaboração das requeridas foi fundamental para obtenção do resultado ilícito almejado pelo réu IET, colocando em dúvida a confiabilidade das atividades que exercem no âmbito da administração. De acordo com o levantamento realizado na Tomada de Contas Especial acerca dos valores indevidamente desembolsados dos cofres públicos na fase de execução (f. 841) - não contabilizados aqui os majorados pelo aditivo - os réus ANA MARIA FAUSTINO, JANE e IET deverão ressarcir solidariamente a importância de R\$ 54.418,66, corrigida monetariamente. E diante da majoração ilegal do valor contrato por meio de aditivo (f. 832), deverão os réus AGAMENON e IET ressarcir R\$ 31.840,00, solidariamente, com as devidas correções. Por fim, registro que nem todos os casos de improbidade administrativa são hábeis a causar lesão moral coletiva, notadamente pela necessária repercussão da situação fático-jurídica na sociedade, de forma substancial, a justificar punição que ultrapasse as previsões da Lei nº 8.429/1992. É sólida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE ABALO A TODA COLETIVIDADE. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A Q.UO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 8 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório dos autos, consignaram não ter havido prova da ocorrência de danos, sejam eles materiais ou morais, capazes de ensejar a condenação à reparação civil, pois não se comprovou o dano aos correntistas, tendo em vista as isenções de tarifas, bem como não houve dificuldade oposta pela conta bancária para a transferência dos vencimentos para as instituições financeiras escolhidas pelos servidores públicos. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, atirando a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 964666, 3ª Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11.11.2016). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE ABALO A TODA COLETIVIDADE. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A Q.UO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 8 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 2. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extraparticular de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil). 3. Não basta a mera infração à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Como efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada. (REsp 1473846, Rel. Min Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, data de julgamento: 21.2.2017, DJe 24.2.2017). Bempor isso o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já acolheu pedido de condenação em sede de AIA quando demonstrado que os atos improbos tenham causado desprestígio dos serviços públicos, gerando insegurança e incredulidade dos cidadãos nos órgãos da Administração Pública, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade, sobretudo, como no presente caso, em que a instituição da Polícia Federal é incumbida justamente de proteger a sociedade contra a ação de malfétores (AC 00040306820144036111, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2017). Como efeito, também já decidiu aquele Tribunal: embora possível a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, não houve demonstração de que os atos improbos, além da repercussão causada pela veiculação na mídia jornalística e consequente insatisfação dos cidadãos com a atividade administrativa, tenham causado desprestígio e frustração tamanha a tornar dificultosa a ação estatal, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade, estando assim a sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial (Ap 00025968720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2017). Esse consenso jurisprudencial, como se nota, leva à conclusão de que o ato de improbidade administrativa a importar em dano moral coletivo deve conter intensidade tal que desfigure a esfera moral de uma comunidade, atingindo seus valores éticos fundamentais; do contrário, suficientes serão as omissões consagradas Lei de Improbidade Administrativa. Na hipótese versando, em síntese, sobre falta de zelo no dever da fiscalização e celebração indevida de termo aditivo a contrato a LIA dispõe de sanção a altura da gravidade concreta visualizada, não havendo, a meu sentir magnitude que acarrete excessivo ofensa à comunidade. Diante do exposto: 1) - julgo improcedente os pedidos em relação a JOSÉ LUIZ DOS REIS, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA e RUBENS ALVARENGA; 1.1) - libere-se a indisponibilidade dos bens desses requeridos, inclusive com a expedição de ofício ao DETRAN, bancos e depositários para que efetuem o desbloqueio de valores nas contas de José Luiz, Dagoberto (f. 977), Neriberto e Rubens (f. 977), bem como dos veículos de Rubens (fls. 931-6). Espeça-se ofício aos cartórios do 1º Ofício, 5º Ofício e 7º Ofício determinando que libere a indisponibilidade dos imóveis porventura bloqueados de José Luiz, Dagoberto, Neriberto, Rubens (f. 928); 2) - julgo parcialmente procedente o pedido e, com fundamento nos arts. 10, caput, XI e XII, e 12, II, da Lei nº 8.429/92, condeno os réus AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES - IET a: 2.1) - solidariamente, a ressarcirem a UNIÃO a importância de R\$ 31.840,00, corrigida, a partir do desembolso, de acordo com novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora e multa em favor da UNIÃO no valor equivalente a uma vez o valor fixado no item 2.1 acima; 2.2) - o segundo no valor equivalente a duas vezes o valor fixado no item 2.1 acima; 2.3) - pelos mesmos fundamentos suspendo os direitos políticos de AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, pelo prazo de cinco anos; 2.4) - probo os requeridos de contratarem com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; 3) - com fundamento nos arts. 10, caput, XI e XII, e 12, II, da Lei nº 8.429/92, condeno os réus INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES - IET e ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI e JANE APARECIDA DA SILVA a: 3.1) - solidariamente, ressarcirem a UNIÃO a importância de R\$ 54.418,66, corrigida, a partir do desembolso, de acordo com novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora e multa em favor da UNIÃO no valor equivalente a uma vez o valor fixado no item 3.1 acima; 3.2) - a pagarem multa em favor da UNIÃO no valor equivalente a uma vez o valor fixado no item 3.1 acima; 3.3) - determino a perda da função pública das requeridas ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI e JANE APARECIDA DA SILVA; 3.4) - probo os requeridos de

contratarem com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; 3.5) - pelos mesmos fundamentos suspendo os direitos políticos de ANA MARIA CHAVES e SÔNIA SAVI pelo prazo de cinco anos; 4) - condeno os réus AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES - IET, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI e JANE APARECIDA DA SILVA a pagarem metade do valor das custas processuais, com a ressalva do art. 98, 3º do CPC, em relação ao réu IET. Sem honorários (STJ - AgInt no REsp 1531504/CE - 15.09.2016); 5) - após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à inclusão dos nomes dos réus condenados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade; 6) - com base no que constou do relatório acima, elabore a Secretaria um quadro demonstrativo dos bens sobre os quais recaiu a indisponibilidade dos requeridos AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, IET, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI e JANE APARECIDA DA SILVA. Antes disso deverão ser oficiados os cartórios do 1º Ofício (fls. 916-7), 5º ofício (fl. 920-1), e o DETRAN/MS (fls. 937-42), para que informe os bens e veículos indisponibilizados; 7) - verifique que o pedido de desbloqueio de valores de fls. 997-8 incluiu, além de réus deste processo, a pessoa de Edson José dos Santos que não faz parte desta relação processual. Na verdade, o bloqueio que incidiu sobre valores pertencentes a Edson tem origem em decisão que proferiu na ACIA nº 0002683-23.2006.403.6000 (fls. 1501-3 daqueles autos), tanto que o documento aqui apresentado (f. 1004) faz a menção àqueles autos. Registro, ainda, que Edson José dos Santos formulou idêntico pedido de liberação de valores naqueles autos (f. 1627-8, daqueles autos), com idêntico documento (f. 1631, daqueles autos), que deferi (f. 1633, daqueles autos). Assim, mantendo a decisão proferida, determino o desenrolamento dos documentos de f. 1002-4 e a juntada desses documentos, juntamente com cópia da petição de f. 997-8 e cópia da decisão de f. 1005 na ACIA nº 0002683-23.2006.403.6000. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base na aplicação subsidiária do art. 496 do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (STJ. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, por unanimidade, julgado em 24.5.2017, DJe 30.6.2017). P.R.I. Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 3184-3234, alegando erro material. Afirma que no trecho pelos mesmos fundamentos, suspendo os direitos políticos de ANA MARIA CHAVES E SÔNIA SAVI pelo prazo de cinco anos, deveria constar o nome de JANE APARECIDA DA SILVA em substituição ao de SÔNIA SAVI, uma vez que essa não figura como parte neste processo. Decido. De fato houve equívoco na sentença quanto à indicação do nome da ré, pois SÔNIA SAVI não é parte neste processo. Ademais, o item 3 da decisão (f. 3232-33) diz respeito ao Instituto de Educação dos Trabalhadores - IET, a Ana Maria Chaves Faustino Tieti e Jane Aparecida da Silva, restando aos subitens o desdobramento da condenação imposta a tais pessoas. Assim, tem razão o embargante no tocante ao erro material apontado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma do art. 1.022, III, do CPC, para corrigir o erro material na sentença de fls. 3232 e 33, conforme: Onde se lê 3.5) - pelos mesmos fundamentos suspendo os direitos políticos de ANA MARIA CHAVES E SÔNIA SAVI pelo prazo de cinco anos. Leia-se: 3.5) - pelos mesmos fundamentos suspendo os direitos políticos de ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI E JANE APARECIDA DA SILVA pelo prazo de cinco anos; Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. I.

Expediente Nº 6031

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001105-50.1991.403.6000 (91.0001105-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AYR MOREIRA VILELA X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA (MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Tendo em vista a informação supra, intem-se as partes de que, a pedido da CEF, em virtude de proposta de liquidação das dívidas, foi designado o dia 21/8/2019, às 16h, para audiência de conciliação, na Central de Conciliação, na Rua Marechal Rondon, 1259, Vila Cidade, CEP 79002-205, nesta cidade, telefone nº 3320-1195.

PROCEDIMENTO COMUM

0002651-96.1998.403.6000 (98.0002651-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ELIANE MIRANDA ALVES PIO ABDALA (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA ABDALA (MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Tendo em vista a informação supra, intem-se as partes de que, a pedido da CEF, em virtude de proposta de liquidação das dívidas, foi designado o dia 21/8/2019, às 16h, para audiência de conciliação, na Central de Conciliação, na Rua Marechal Rondon, 1259, Vila Cidade, CEP 79002-205, nesta cidade, telefone nº 3320-1195.

PROCEDIMENTO COMUM

0005406-93.1998.403.6000 (98.0005406-5) - VANJA DE SA SOUZA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ISAIAS PEREIRA DE SOUZA (MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação supra, intem-se as partes de que, a pedido da CEF, em virtude de proposta de liquidação das dívidas, foi designado o dia 21/8/2019, às 15h30min, para audiência de conciliação, na Central de Conciliação, na Rua Marechal Rondon, 1259, Vila Cidade, CEP 79002-205, nesta cidade, telefone nº 3320-1195.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-34.1999.403.6000 (1999.60.00.002336-5) - RAULINO BARONCELI X MARLI TEREZINHA BATISTELLI BARONCELI (SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial fls. 750-85. Ficam partes intimadas de que, a pedido da CEF, em virtude de proposta de liquidação das dívidas, foi designado o dia 21/8/2019, às 16h30min, para audiência de conciliação, na Central de Conciliação, na Rua Marechal Rondon, 1259, Vila Cidade, CEP 79002-205, nesta cidade, telefone nº 3320-1195.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-50.1999.403.6000 (1999.60.00.002710-3) - BENEDITO ANDREASSA (MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS012259 - EDYLSON DURAES DIAS E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS005077 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MAURA VEIGA ANDREASSA

Tendo em vista a informação supra, intem-se as partes de que, a pedido da CEF, em virtude de proposta de liquidação das dívidas, foi designado o dia 21/8/2019, às 14h, para audiência de conciliação, na Central de Conciliação, na Rua Marechal Rondon, 1259, Vila Cidade, CEP 79002-205, nesta cidade, telefone nº 3320-1195.

PROCEDIMENTO COMUM

0007627-15.1999.403.6000 (1999.60.00.007627-8) - CATARINA ELOISA ANDERSON FERNANDES (MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X ZENO FERNANDES (MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ficam partes intimadas de que, a pedido da CEF, em virtude de proposta de liquidação das dívidas, foi designado o dia 22/8/2019, às 13h30min, para audiência de conciliação, na Central de Conciliação, na Rua Marechal Rondon, 1259, Vila Cidade, CEP 79002-205, nesta cidade, telefone nº 3320-1195.

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000985-6) - CELIO KOLTERMANN X VERA MARIA KOLTERMANN (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSON DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a informação supra, intem-se as partes de que, a pedido da CEF, em virtude de proposta de liquidação das dívidas, foi designado o dia 21/8/2019, às 14h, para audiência de conciliação, na Central de Conciliação, na Rua Marechal Rondon, 1259, Vila Cidade, CEP 79002-205, nesta cidade, telefone nº 3320-1195.

PROCEDIMENTO COMUM

0010218-61.2010.403.6000 - CILENE FREITAS RIBEIRO X NELSON COSTA LEITE (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) Ficam partes intimadas de que, a pedido da CEF, em virtude de proposta de liquidação das dívidas, foi designado o dia 21/8/2019, às 14h, para audiência de conciliação, na Central de Conciliação, na Rua Marechal Rondon, 1259, Vila Cidade, CEP 79002-205, nesta cidade, telefone nº 3320-1195.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-39.2011.403.6000 - VALERIO ANTONIO PARIZOTTO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ficam partes intimadas de que, a pedido da CEF, em virtude de proposta de liquidação das dívidas, foi designado o dia 22/8/2019, às 13h30min, para audiência de conciliação, na Rua Marechal Rondon, 1259, Vila Cidade, CEP 79002-205, nesta cidade, telefone nº 3320-1195.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003986-28.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-24.2003.403.6000 (2003.60.00.000019-0)) - ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA X ANTONIO SILVERIO DE ALMEIDA (Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUITA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Ficam partes intimadas de que, a pedido da CEF, em virtude de proposta de liquidação das dívidas, foi designado o dia 21/8/2019, às 13h30min, para audiência de conciliação, na Central de Conciliação, na Rua Marechal Rondon, 1259, Vila Cidade, CEP 79002-205, nesta cidade, telefone nº 3320-1195.

CAUTELAR INOMINADA

0002917-83.1998.403.6000 (98.0002917-6) - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO (MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam partes intimadas de que, a pedido da CEF, em virtude de proposta de liquidação das dívidas, foi designado o dia 20/8/2019, às 16h30min, para audiência de conciliação, na Central de Conciliação, na Rua Marechal Rondon, 1259, Vila Cidade, CEP 79002-205, nesta cidade, telefone nº 3320-1195.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006019-16.1998.403.6000 (98.0006019-7) - SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO

Ficam partes intimadas de que, a pedido da CEF, em virtude de proposta de liquidação das dívidas, foi designado o dia 22/8/2019, às 13h30min, para audiência de conciliação, na Central de Conciliação, na Rua Marechal Rondon, 1259, Vila Cidade, CEP 79002-205, nesta cidade, telefone nº 3320-1195.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003095-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003095-7) - PAULO ARAUJO DELGADO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CAIXA SEGURADORA S/A X PAULO ARAUJO DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ARAUJO DELGADO

Ficam partes intimadas de que, a pedido da CEF, em virtude de proposta de liquidação das dívidas, foi designado o dia 21/8/2019, às 16h30min, para audiência de conciliação, na Central de Conciliação, na Rua Marechal Rondon, 1259, Vila Cidade, CEP 79002-205, nesta cidade, telefone nº 3320-1195.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003949-93.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MAURO HIROMI ISHII X REGINA RIBEIRO PATELLI ISHII(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Ficam partes intimadas de que, a pedido da CEF, em virtude de proposta de liquidação das dívidas, foi designado o dia 22/8/2019, às 14h, para audiência de conciliação, na Central de Conciliação, na Rua Marechal Rondon, 1259, Vila Cidade, CEP 79002-205, nesta cidade, telefone nº 3320-1195.

Expediente N° 6032**PROCEDIMENTO COMUM**

0001746-03.2012.403.6000 - NEIZE BORGES DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEIZE BORGES DOS SANTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta que em 25 de abril de 2002 solicitou certidão do tempo de contribuição ao requerido, pretendendo utilizar tal documento perante o Instituto de Previdência do Município de Campo Grande, MS, onde é servidora. Salienta que as anotações apostas em sua CTPS gozam de presunção juris tantum, sendo que os rubricos nela encontrados não se caracterizam como empecilho ao fornecimento da certidão pretendida. Ademais, sua primeira CTPS foi retificada no tocante ao nome, pois inicialmente nela foi lançado seu apelido familiar. Pode o reconhecimento de todos os períodos que estão anotados na sua CTPS, assim como a condenação do réu a emitir a certidão de tempo de contribuição de todos. Pediu antecipação da tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-44. Depois da diligência determinada à f. 46, cumprida pela autora com a juntada de documentos (fls. 48-51), a ela deferi os benefícios da justiça gratuita. Releguei a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da contestação. Citado (f. 54), o réu apresentou a contestação às fls. 57-62, com documentos (fls. 63-70), sustentando que a pretensão deduzida pela autora diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou prescrição quinquenal. Asseverou que não há interesse processual porque em consulta ao sistema PLENUS observou que a autora não formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, salientou que a autora não apresentou qualquer documento que comprove as atividades especiais, tampouco requereu seu reconhecimento. Transcreveu a legislação que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Constatando que a ilustre Procuradora que subscreveu a contestação incorreu em equívoco, concedi ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestasse especificamente sobre o requerido na inicial. No entanto, o prazo transcorreu in albis. Indeferi o pedido de antecipação de tutela, determini à autora que exhibisse sua CTPS original e designei data para realização de audiência de conciliação (fls. 75-6). O réu apresentou cópia do processo administrativo respectivo, ao tempo em que reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 79-105). A autora compareceu aos autos para apresentar a cópia de sua certidão de nascimento e as vias originais das carteiras profissionais (CTPS), fls. 110-5. As partes não compareceram à audiência, conforme termo de f. 117. Determinei que fosse oficiado ao Cartório de Registro Civil de Paranavai, PR, para encaminhamento da Certidão de Nascimento aludida na CTPS (f. 119). Sobreveio a Certidão de Nascimento de f. 123. Determinei que fosse expedido novo ofício ao Cartório, solicitando esclarecimentos (f. 125). Em resposta, foram prestados esclarecimentos (f. 133), após a determinação de reiteração do ofício (f.130). Entendi que a diligência não foi atendida integralmente (f. 135), pelo que determinei que fossem prestados esclarecimentos pelo Cartório (f. 137). Sobreveio novo ofício à f. 139. Manifestação das partes às fls. 142 e 144. Baixa em diligência para que autora delimitasse seu pedido inicial, uma vez que alguns vínculos não foram questionados pela ré (f. 149). No mesmo ato, determinei ao réu que informasse se foi expedida CTC dos vínculos averbados. A autora prestou esclarecimentos às fls. 152-4, ratificando o pedido de reconhecimento dos seguintes vínculos empregatícios: José Luiz Pires (de 2/1/1971 a 31/8/1973), Escritório Sec. Contabilidade Ltda. (de 26/11/1973 a 17/01/1975), Banco Brasileiro de Desconto (22/1/1975 a 30/7/1975), César Alfredo Pusch Kubiak (de 1/8/1980 a 26/7/1983 e de 27/7/1983 a 17/12/1984), Pavema Veículos e Máquinas (de 7/7/1986 a 22/10/1986), Consórcio Nasser Ltda. (de 14/01/1988 a 2/8/1988) e Pneuc S/A (de 10/1/1989 a 8/5/1989). Resposta do INSS à f. 157-8. É o relatório. Decido. Pleiteia a autora para fins de emissão de CTC, o reconhecimento e averbação dos seguintes vínculos de emprego, os quais estão anotados em sua CTPS EMPREGADOR ADMISSÃO DEMISSÃO FUNÇÃO José Luiz Pires 02/01/1971 31/08/1973 Servente Escritório Sec. Cont. Ltda. 26/11/1973 17/01/1975 Escriturária Banco Brasileiro de Desconto 22/01/1975 30/07/1975 Escriturária Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand 09/03/1977 31/01/1978 Professora Hospital Nossa Senhora das Graças 14/02/1978 20/07/1980 Secretária Cesar Alfredo Pusch Kubiak 01/08/1980 26/07/1983 Secretária Cesar Alfredo Pusch Kubiak 17/12/1983 17/12/1984 Secretária Pavema Veículos e Máquinas 07/07/1986 22/10/1986 Auxiliar URBS - Urbanização de Curitiba 01/06/1987 01/09/1987 Orientadora Consórcio Nasser Ltda. 14/01/1988 02/08/1988 Auxiliar de Escritório Pneuc S/A 10/01/1989 08/05/1989 Auxiliar de Escritório Banco do Estado do Paraná 05/06/1989 14/10/1993* Escriturária Organização Mundial para Educação 08/04/1998 22/06/1998 Auxiliar de Cozinha No entanto, o INSS, diante do cotejo dos documentos, levantou dúvidas sobre as rasuras existentes nas carteiras profissionais apresentadas, negando-se a expedir a certidão requerida. Pois bem. Em relação aos vínculos com a empresa Pavema Veículos e Máquinas Paraná S/A e Comercial e Importadora de Pneus - Pneuc S/A, não vislumbro interesse processual, já que os períodos estão anotados no CNIS à f. 64. Ademais, não foram questionados na carta de exigência de f. 22. No tocante às incorreções nas Carteiras Profissionais, vê-se à f. 26 que o nome da autora está grafado como Neuzinha Borges dos Santos e, nas três CTPS, há rasuras na data de nascimento (fls. 33 e 41). À f. 123 consta a certidão de nascimento da autora, já com seu nome e demais dados retificados, como seguinte observação: A presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo. Instado a respeito, o Registro Civil de Pessoas Naturais de Paranavai, PR, local de nascimento da autora, prestou os seguintes esclarecimentos: Informamos que a aludida observação refere-se à averbação de retificação de nome constante a margem do termo, a qual tem o seguinte teor: Por sentença do MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, da Comarca de Curitiba - PR Dr. Antônio Domingues dos Santos Júnior, nos autos nº 7.570/80 de Retificação de nome, sentença essa proferida em 19.08.80, tendo transitado em julgado e, conforme mandado de Averbação, expedido nos referidos autos, no qual consta o R. Cumpra-se do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Cleomar Soares Públio fica retificado no assento ao lado: O nome da registrada de Neuzinha Borges dos Santos para Neize Borges dos Santos: o nome dos pais de: Lino Borges e Florentina Ferreira para Lino Borges dos Santos e Florentina Ferreira dos Santos; O nome dos Avós maternos de Vicente Pimenta e Bertolina Ferreira dos Santos para Vicente Ferreira Pimenta e Bertolina Ferreira dos Reis e ainda acrescer o local do casamento dos seus pais que Assis Chateaubriand - PR (...). A informação também está registrada à f. 54 da CTPS mais antiga, expedida em 16/12/1970. Assim, tenho que restou esclarecida a divergência de nomes CTPS. Alias, na mesma CTPS há outros vínculos que foram anotados no CNIS, de sorte que a divergência de nomes e datas não foi decisiva para a negativa de reconhecimento. De qualquer sorte, destaco o Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que assim dispõe: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente do tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Do que há na carta de f. 22, está efetivamente rasurado o vínculo firmado com o José Luiz Pires, na CTPS emitida em 16/12/1970, f. 9. E não havendo outros documentos que comprovem exercício da atividade laboral a tal empregador, deixo de reconhecê-lo para fins previdenciários. Já as relações empregatícias com Escritório LEX Contábil (f. 10 da CTPS emitida em 16/12/1970), com Banco Brasileiro de Descontos S/A (f. 11 da CTPS emitida em 16/12/1970), com César Alfredo P. Kubiak (f. 14 da CTPS emitida em 16/12/1970 e f. 10 da CTPS emitida em 27/6/1983), com Consórcio Nasser Ltda. (f. 13 da CTPS emitida em 27/6/1983), não estão com anotações rasuradas como diz o réu. Logo, devem fazer parte da CTC. Quanto às respectivas contribuições, dispõe o art. 79, I, da Lei nº 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, que é de responsabilidade do empregador, motivo pelo qual não se pode punir a empregada pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VALOR DAS ANOTAÇÕES DA CTPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. CONTAGEM RECÍPROCA. 1. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 2. Ainda que a autora esteja vinculada a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionária pública, o tempo de serviço urbano reconhecido pode ser computado, para fins de contagem recíproca, independente da indenização das contribuições sociais correspondentes, pois no caso de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, a teor do que dispõe a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, a), não se podendo imputá-la ao empregado. 3. Apelação do INSS e recurso adesivo desprovidos. (TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal. Jedaíel Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633). E o INSS não produziu qualquer prova nos autos para afastar a veracidade das anotações constantes da CTPS do instituidor. É sabido que a jurisprudência uníssona de nossos tribunais é no sentido de que as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum, logo, prevalecem até prova inequívoca em contrário. Diante do exposto: 1) - em relação ao pedido de reconhecimento dos vínculos firmados com Pavema Veículos e Máquinas Paraná S/A e Comercial e Importadora de Pneus - Pneuc S/A, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC; 2) - quantos aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente para reconhecimento dos seguintes vínculos de emprego para fins previdenciários, os quais devem constar na CTC a ser expedida em favor da autora: Escritório LEX Contábil (f. 10 da CTPS emitida em 16/12/1970), com Banco Brasileiro de Descontos S/A (f. 11 da CTPS emitida em 16/12/1970), com César Alfredo P. Kubiak (f. 14 da CTPS emitida em 16/12/1970 e f. 10 da CTPS emitida em 27/6/1983), com Consórcio Nasser Ltda. (f. 13 da CTPS emitida em 27/6/1983); 2.1) - feitas as anotações do item 2 acima no CNIS, o INSS deverá expedir a certidão de tempo de contribuição à autora; 3) - para fins de cálculo da sucumbência inicialmente será considerado o valor atualizado e valor atualizado da causa, dividido pelo número de dias que a autora pretendia ver reconhecido; 3.1) - condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor encontrado na forma acima (item 3), multiplicado pelo número de dias reconhecidos em favor da autora (item 2); 3.2) - diante da sucumbência parcial da autora, condeno-a ao pagamento de honorários aos procuradores da ré, na ordem de 10% sobre o valor encontrado na forma acima (item 3), multiplicado pelo número de dias pretendidos pela autora, mas não reconhecidos, ressalvando, entretanto, o disposto no art. 95, 3º, do CPC. As partes são isentas das custas. P. R. I. Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente N° 6033**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0004415-53.2017.403.6000 - CARLOS EDUARDO ALVES GUIMARAES(MS018000 - EDUARDO AUGUSTO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MS 14 REGIAO(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

Providencie o CRECI a virtualização dos autos (decisão - f. 141).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Expediente N° 2453

ACAO PENAL

0003260-40.2002.403.6000 (2002.60.00.003260-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X PAULO DE CARVALHO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X VICTOR PINTO BARBOSA JUNIOR(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos réus PAULO DE CARVALHO e VICTOR PINTO BARBOSA JUNIOR. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0007605-73.2007.403.6000 (2007.60.00.007605-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOSE LINO QUEIROZ(MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ LINO QUEIROZ, em virtude do pagamento integral do débito tributário devido. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0008841-21.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANO MOREIRA FONSECA(MT0212970 - ANDERSON DANTAS HERNANDES)

ADRIANO MOREIRA FONSECA foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos presentes autos, através da carta precatória n. 8572-82.2016.4.01.3600 a qual tramitou na 5ª Vara Federal de Cuiabá-MT, onde foi determinado:1) apresentar, anualmente, e ao final do período da suspensão condicional, nova certidão de antecedentes criminais, expedida pelo cartório distribuidor Criminal e Vara de Execuções Criminais da comarca de sua residência, para comprovação da inexistência de outros processos criminais;2) pagar uma pena pecuniária, mensalmente e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no valor individual de R\$ 100,00 (cem reais), em conta vinculada ao juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá-MT;3) ficou advertido de que a suspensão do processo poderá ser revogada se vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou outro crime, ou descumprir quaisquer das condições imposta. O beneficiário cumpriu integralmente com o pagamento da pena pecuniária. No entanto, deixou de juntar aos autos os antecedentes criminais no final do cumprimento do acordo da suspensão condicional do processo. Assim, defiro o pedido do Ministério Público Federal, de fl. 230, de intimação da defesa do beneficiário ADRIANO MOREIRA FONSECA, para juntar aos autos, os antecedentes criminais, sob pena de revogação do benefício, prazo de 10 (dez) dias. Uma vez que a carta precatória acima mencionada já foi devolvida, os antecedentes criminais deverão ser juntados neste juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1534

EXECUCAO FISCAL

0007745-68.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALDEMAR SEBASTIAO DA SILVA - ME(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ)

Veículo incluído na pauta do próximo leilão judicial que será realizado no no HOTEL PROENÇA, na Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site www.mariafixerleiloes.com.br, em 1.º Leilão: dia 20/08/2019, a partir das 13hs30min; e 2.º Leilão: dia 30/08/2019, a partir das 13hs30min - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001305-81.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INES MORAIS DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco narrado pela exequente no petítório ID 20673272, **cancele-se a distribuição** dos presentes autos.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000592-70.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037, TIAGO BANA FRANCO - MS9454

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

ID 16788531: Homologo a renúncia ao mandato, formulado pela causídica Liana Weber Pereira. Anote-se.

ID 18655760: Apresente a parte autora as suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Dourados, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003772-07.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA, NILSE SOARES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND - MS7735
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND - MS7735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELTA DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA, LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MARTINS ZARATIN - SP294953

DESPACHO

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No mesmo prazo acima, manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal sobre as petições da parte autora (ID's 16579623 e 19126999).

Intimem-se.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002394-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VANESSA ORANE MENEGUSSO STRECK
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PRUDENCIO NETO - GO38148
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Homologa-se a desistência do recurso de apelação interposto pela autora (CPC, art. 998), conforme requerido no ID 20322229.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Dourados, 15 de agosto de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000485-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000485-7) - EULALIO GOMES (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)
Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 258-verso) da sentença de fl. 255/257, fica a parte interessada intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivamento. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000967-42.2012.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001500-55.1998.403.6002 (98.2001500-6)) - SALVADOR ALVES DE SOUZA (MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-03.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE CARLOS GULLA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARTHA MARTINS PEREIRA - MS22156
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ CARLOS GULLA MARQUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, em favor da instituição financeira ré, do imóvel objeto da matrícula nº 60.007 do Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Subsidiariamente, pleiteia a autorização para purgação da mora.

O autor alega, em síntese, que em 10/06/2014 firmou contrato com a Caixa, convencionando-se a alienação fiduciária do aludido imóvel. Aduz que deixou involuntariamente de adimplir as parcelas do contrato, sendo então surpreendido com a informação da consolidação da propriedade do imóvel em favor do banco. Refere que não foi notificado para purgar a mora, do que decorre a nulidade desse ato. Aponta que a CEF se limitou a lhe comunicar a iminência do leilão extrajudicial, deixando de fornecer qualquer outro detalhe. Destaca a natureza consumerista da relação jurídica, pugrando pela inversão do ônus da prova.

Em sede de tutela de urgência, o requerente pleiteia a abstenção da prática de qualquer ato expropriatório extrajudicial, com cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos documentos por ora colacionados ao processo, verifica-se que foi pactuado contrato de mútuo com alienação fiduciária entre o autor e a Caixa (ID 18931943). As cláusulas 13ª a 15ª tratam da garantia fiduciária, que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 60.007 do Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Nesse sentido, incidem sobre a relação jurídica controversa as normas previstas na Lei nº 9.541/97, no que trata da alienação fiduciária de coisa imóvel, inclusive com as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017.

Sob essa perspectiva, o requerente alega que não foi notificado para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, violando-se o disposto no art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.541/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Não obstante, consta da averbação da consolidação da propriedade, lavrada por oficial do Ofício de Registro de Imóveis, que o devedor foi notificado e deixou de purgar a mora (ID 18932558). Considerando a presunção de veracidade desse ato, decorrente da fé pública do Oficial de Registros, conclui-se que inexistem, por ora, elementos suficientes que apontem para o vício procedimental alegado pelo autor.

Por outro lado, o art. 27, §§ 2º-A e 2º-B, da Lei nº 9.541/97 prescreve que o devedor deve ser intimado da designação dos leilões, sendo-lhe facultada a aquisição do imóvel pelo preço equivalente ao valor da dívida:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Desse modo, a tutela de urgência deve ser deferida parcialmente, a fim de determinar à CEF que intime o autor quanto à designação dos leilões, assegurando-lhe o exercício do direito de que trata o art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.541/97.

2.2. Inversão do ônus da prova.

De seu turno, o autor postula pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Deveras, a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, conforme entendimento sedimentado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Considerando a patente hipossuficiência técnica do autor perante a instituição financeira, deve ser atribuído à CEF o ônus de comprovar a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **deiro em parte** a tutela de urgência, a fim de determinar à CEF que intime o autor quanto à designação dos leilões, assegurando-lhe o exercício do direito de que trata o art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Ademais, inverte o ônus da prova, atribuindo-o à CEF.

Nesse aspecto, determino à Caixa que **junte**, no mesmo prazo para contestação, **cópia da notificação para purgação da mora**, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

Designo audiência de conciliação para o dia 11/09/2019, às 10h20min, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa do réu, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento do réu (art. 335, inciso II, do CPC/2015).

Retifique-se a autuação processual, devendo excluir o assunto “*acessão (10456)*”.

Cite-se a CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10036

ACAO PENAL

0000534-37.2009.403.6004 (2009.60.04.000534-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PETER MICHEL GOTTSCHALK(SP210927 - JOSÉ ANTONIO FERNANDES CASTRO E MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE)

Verifica-se que o acórdão do STJ restabeleceu os efeitos da sentença de fls. 243-245, que absolveu sumariamente o denunciado (fls. 461-471), e transitou em julgado em 18/12/2018 (fls. 473v). Dessa forma, DETERMINO: 1. INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos da Superior Instância, para tanto, promova-se a regularização da representação do réu, nos termos do substabelecimento de fls. 241.2. EXPEÇAM-SE ofícios à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do MS para fins de conhecimento. 3. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO: 1. OFÍCIO n. ____/2019-CORU-01V - ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Federal - para fins de ciência do acórdão de fls. 461-471, como trânsito em julgado de fls. 473 e da sentença de fls. 243-245. 2. OFÍCIO n. ____/2019-CORU-01V - ao Ilustríssimo Senhor Diretor do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul - para fins de ciência do acórdão de fls. 461-471, como trânsito em julgado de fls. 473 e da sentença de fls. 243-245.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000277-72.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: TRANS AROMA AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

SENTENÇA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por **TRANS AROMA AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME** (ID 17862414), por meio do qual requer seja restituído o veículo Micro-ônibus Mercedes Benz, cor prata, ano 2014, modelo 2014, placa FQS-1330, apreendido pela Polícia Federal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão 48/2019 (autos de IPL 51/2019).

Sustenta em síntese ser legítima proprietária do veículo apreendido.

Coma inicial, juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pedido, tendo em conta a comprovação da propriedade do veículo, bem como não se caracterizar objeto ou produto do crime (ID 18365603).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem.

Analisando o caso concreto verifico que não subsistem dúvidas quanto ao direito da requerente, uma vez que o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para comprovar suas alegações.

Embora não conste nos autos o Certificado de Registro de Veículos, o *Parquet* Federal, em consulta ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, verificou a veracidade da sua alegação de propriedade (ID 18365603 – págs. 4-5).

No mais, há que se ponderar que não existe interesse processual na manutenção da apreensão, seja porque o veículo não é relevante para o conjunto probatório da instrução criminal, seja por não se caracterizar como instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

Dessa maneira, demonstrada a propriedade sobre o bem apreendido, a par da falta de interesse processual em sua manutenção, a restituição do bem é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do CPP, 118 a 120, devendo o veículo Micro-ônibus Mercedes Benz, cor prata, ano 2014, modelo 2014, placa FQS-1330, ser restituído em favor da requerente **TRANS AROMA AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME**.

A restituição do bem está autorizada à própria requerente ou a pessoa formalmente por ela autorizada, na forma do Provimento 64, da Corregedoria Regional, artigo 272.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, responsável pela apreensão do veículo, acerca da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Translade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 9 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 10847

ACAO PENAL

0001650-94.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON FERREIRA (MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDIMEIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA (MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X LEANDRO RIQUELME GOMES (RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JOAO MIGUEL PEREZ GOMES (RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X CLEVERSON VENDITE (SP379552 - GUILHERME KAHN AUGUSTO E MS018930 - SALOMAO ABE E MS022862A - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ E SP370708 - CELSO PALERMO JUNIOR E SP389748 - RENAN DELACQUA CONTE MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI (MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X HELIO SANTANA (MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X MARCOS DE SOUZA (MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA E MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA E MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) VISTOS, ETC. Intime-se o requerente para que proceda a autuação do pedido em autos apartados como escopo de não provocar tumulto processual. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 07/08/2019.

Expediente N° 10848

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000226-56.2013.403.6005 - ERMENSON EDER RECH (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 169), intime-se a parte impetrante para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente N° 10849

ACAO PENAL

0000079-35.2010.403.6005 (2010.60.05.000079-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LIU WEI JEN (MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)
SENTENÇA (Tipo E) Trata-se de Ação Penal em face de LIU WEI JEN que foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 334 1º, c e d do CP e art. 15 da Lei 7.802/89. Os fatos descritos na inicial datam de 06/10/2009, a denúncia foi protocolizada em 29/01/2010. A denúncia foi recebida em 03/04/2010, à f. 44. Certidão de óbito de ANTONIO VASQUES fls. 351v., declarada a extinção da punibilidade às fls. 356. O Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade do réu, com base no reconhecimento da prescrição em abstrato. É a síntese do relatório. Decido. A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso em exame, assiste plena razão ao MPF quanto a prescrição da pena em abstrato no tocante ao réu LIU WEI JEN. A pena máxima em abstrato ao crime no tocante a ambos os delitos é de 04 anos que prescreveria em 08 anos (art. 109, IV, CP), sendo que entre o recebimento da denúncia em 30/04/2010 e a presente data já houve o transcurso do lapso temporal superior a 08 anos, sem qualquer marco interruptivo. Assim, transcorrido intervalo superior a 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente sentença, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato dos crimes supracitados. Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO, respaldada pelo art. 61 do CPP, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do denunciado LIU WEI JEN, em relação aos delitos apurados nestes autos. Sem custas processuais. Após, façam as anotações e comunicações de praxe e, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 6082

ACAO PENAL

0002485-19.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANGELO GUIMARAES BALLERINI X JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI (DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS008664 - MARIVALDO COAN) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FABIO GARCETE (MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS024158 - DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR) X OZIEL VIEIRA DE SOUZA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE (PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS (MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X ANDRE LUIZ CASALLI (MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSE MARCOS ANTONIO (MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VALDECILDA COSTA LOYO (MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ERICO PEREIRA DOS SANTOS (MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ADEL PEREIRA ACOSTA (MS012328 - EDSON MARTINS) X SIDNEI LOBO DE SOUZA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEAN FELIX DE ALMEIDA (MS010166 - ALI EL KADRI) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ELCIO ALVES COSTA (MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X APARECIDO CRISTIANO FIALHO (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA) X GILVANI DA SILVA PEREIRA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X JOACIR RATIER DE SOUZA (MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO) X ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA (MS024053 - CRISTIAN ALEIXO LENCINA) X KELVIS FERNANDO RODRIGUES (MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)
1. Vistos, etc. 2. Inicialmente verifico a constituição de advogado por parte do acusado KELVIS (fls. 3573), que até então não foi encontrado para a citação e em relação ao qual o processo seria desmembrado após a digitalização do feito. 3. Pois bem, tendo em vista que KELVIS, agora, veio aos autos por meio de advogado devidamente constituído por procuração ad judicia, tal ação constitui ato processual capaz de afastar a necessidade

de sua citação pessoal, conforme inteligência do art. 570, do CPP, bem como entendimento pacífico da jurisprudência, da qual trago alguns excertos, vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração do efetivo prejuízo à defesa. 2. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício na citação pessoal. Recurso ordinário desprovido. (RHC 51.725/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017). Grifei: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE SANADA. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 12 ANOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. Pertinente o art. 570 do Código de Processo Penal, que impõe que a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. 5. No ponto, destaca-se que, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio das nulitatis sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 6. In casu, eventual nulidade ocorrida com a citação editalícia restou sanada com a apresentação espontânea do acusado. Precedentes. [...] 8. Recurso ordinário desprovido. (RHC 71.298/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017). Grifei meus. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPRE EVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO. [...] 2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. Contudo, a constituição de advogado, mediante procaução nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação (Precedentes). [...] 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 293.320/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014). Grifei meu 4. Assim, DECLARO suprida a falta da citação pessoal do acusado KELVIS, e desde já determino o seguimento da persecução penal em face dele, nos seguintes termos: 5. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o caudalístico elencado na procaução de fs. 3573, e INTIME-SE-O para apresentar a resposta à acusação e ao seu adiamento no prazo de 10 (dez) dias. 6. Outro ponto que verifico é que o acusado ALISSON, após a renúncia do mandato por parte de seus antigos defensores (fs. 3361), declinou às fs. 3565 que, agora, necessita de um defensor dativo, fazendo ciente então que, nesse caso, o Dr. Cristian Aleixo Lencina (OAB/MS 24043) ficaria responsável por sua defesa técnica. 7. Desta forma, considerando a complexidade da causa em tela, visando garantir ao acusado ALISSON a efetividade e plenitude do direito de defesa, CONCEDO ao defensor dativo supra o prazo de 05 (cinco) dias, mediante carga dos autos se assim desejar, para que tome ciência e eventuais apontamentos de todo o processado até então, bem como no mesmo prazo manifeste-se, tal qual os demais acusados, se deseja ou não a presença do acusado nas audiências para oitiva de testemunhas. 8. Agora, sem prejuízo do que acima foi determinado, passo a designar as audiências para oitivas das testemunhas comuns, deixando consignado que os acusados ÂNGELO, VALDENIR e JOSÉ CARLOS, encontram-se em procedimento de transferência do Presídio Federal de Mossoró/RN para o de Campo Grande/MS (segundo informe da DEPEN às fs. 3576 até o final de agosto será efetivado), entretanto, por cautela para se evitar frustração dos atos a seguir designados, mantenho o Juízo de Mossoró/RN em uma das pontas das videoconferências para que aqueles acusados possam ter suas presenças garantidas, em alguma das Subseções (Campo Grande/MS ou Mossoró/RN), caso, eventualmente, não seja efetivada a tempo a referida transferência. 9. DESIGNO audiência de instrução para o dia 19/09/2019 às 9h (horário de Brasília, às 08:00 horas, horário do Mato Grosso do Sul) para a oitiva da testemunha comum o PF FELIPE VIANN A DE MENEZES de forma PRESENCIAL na sede deste Juízo. Aos acusados que se encontram fora da desta Subseção e que pugnam pela presença ao ato, esta será garantida por meio de videoconferência em conexão como Juízo Federal onde se encontrarem. 10. DESIGNO audiência de instrução para o dia 20/09/2019 às 9h (horário de Brasília, às 08:00 horas, horário do Mato Grosso do Sul) para a oitiva das testemunhas comuns os PCs PAULO RIBEIRO DA SILVA e BRUNO PASSOS GOBE em conexão como Juízo Federal em São Paulo/SP. Aos acusados que se encontram fora desta Subseção e que pugnam pela presença ao ato, esta será garantida por meio de videoconferência em conexão como Juízo Federal onde se encontrarem. 11. DESIGNO audiência de instrução para o dia 23/09/2019 às 9h (horário de Brasília, às 08:00 horas, horário do Mato Grosso do Sul) para a oitiva das testemunhas comuns os PRFs CHARLES FRUGULI e WALDIR BRASIL em conexão como Juízo Federal em Dourados/MS. Aos acusados que se encontram fora desta Subseção e que pugnam pela presença ao ato, esta será garantida por meio de videoconferência em conexão como Juízo Federal onde se encontrarem. 12. DESIGNO audiência de instrução para o dia 24/09/2019 às 9h (horário de Brasília, às 08:00 horas, horário do Mato Grosso do Sul) para a oitiva das testemunhas comuns o PRF WESLEY SERON em conexão como Juízo Federal em Corumbá/MS e o PF JORGE DE LIMA MUNIZ de forma PRESENCIAL neste Juízo. Aos acusados que se encontram fora desta Subseção e que pugnam pela presença ao ato, esta será garantida por meio de videoconferência em conexão como Juízo Federal onde se encontrarem. 13. DESIGNO audiência de instrução para o dia 26/09/2019 às 9h (horário de Brasília, às 08:00 horas, horário do Mato Grosso do Sul) para a oitiva da testemunha comum o PF BRENO PASTRO GONÇALVES, por videoconferência, em conexão com local onde se encontrar na data supra. Aos acusados que se encontram fora da desta Subseção e que pugnam pela presença ao ato, esta será garantida por meio de videoconferência em conexão como Juízo Federal onde se encontrarem. 14. Observação importante dirigida aos advogados constituídos: estes poderão comparecer onde localizado o seu constituinte ou na sede do juízo federal de Ponta Porã/MS. 15. Sendo assim, DEPREQUEM-SE às Subseções de São Paulo/SP, Dourados/MS e Corumbá/MS solicitando aqueles Juízos a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de a) INTIMAÇÃO das testemunhas sob suas respectivas jurisdições (vide quadro de qualificações abaixo), para que se apresentem naqueles Juízos nas videoconferências correlatas a cada qual; b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 16. DEPREQUEM-SE às Subseções de Campo Grande/MS e Mossoró/RN solicitando aqueles Juízos a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de a) INTIMAÇÃO dos acusados sob suas respectivas jurisdições (vide qualificações abaixo), acerca da designação das audiências supra na sede deste juízo para a oitiva exclusivamente de testemunhas comuns; b) Suas ESCOLTAS e APRESENTAÇÃO daqueles Juízos, em todas as datas designadas, para que possam acompanhar pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA a oitiva das testemunhas, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. c) OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: os acusados ÂNGELO, VALDENIR e JOSÉ CARLOS, encontram-se em procedimento de transferência do Presídio Federal de Mossoró/RN para o de Campo Grande/MS, e por tal motivo poderão ter suas presenças garantidas às audiências a seguir designadas, em alguma das Subseções onde se encontrarem nas respectivas datas. 17. OFICIEM-SE à DPF em Ponta Porã/MS, à 3ª DISE de São Paulo/MS, à DPRF de Dourados/MS e de Corumbá/MS, bem como ao Diretor da Academia de Polícia Federal em Brasília/DF (esta para que dispense o APF BRENO de qualquer atividade no dia da sua oitiva, tomando as providências, inclusive, para que o substitua, durante todo o dia, por outro profissional naquelas já designadas) por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem nas respectivas audiências acima designadas. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se as atas das testemunhas, eventualmente, mudaram de cidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/curios ou outras diligências que prejudiquem suas presenças nas audiências supra designadas. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Alerto também que, em razão das diversas providências necessárias à realização de audiências nestes autos, não haverá redesignações em razão da ausência de testemunha, salvo em casos de licença saúde e férias. As demais ausências, como a participação em missões, por exemplo, dado o empenho deste juízo em realizar o ato em tempo hábil, ensejarão as devidas responsabilizações do ausente, porquanto advertidos, desde já, o superior hierárquico e a própria testemunha. Caso ausente da sede em que lotadas, deverá ser precedida a devida informação de onde se encontrem para oitiva por meio de videoconferência, como fornecimento de link específico, em qualquer computador ou celular com câmera e microfone. 18. Oficie-se ao Estabelecimento Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação dos acusados (com exceção de ALTAIR, cuja presença foi dispensada pela defesa técnica às fs. 2365) para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados (19/09/2019, 20/09/2019, 23/09/2019, 24/09/2019 e 26/09/2019) todas com início às 9h no horário de Brasília/DF. 19. Considerando o elevado número de réus a serem apresentados presencialmente a Juízo (15 no total), OFICIEM-SE à DPF e ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que em conjunto, se for necessário, procedam à escolha dos acusados (com exceção de ALTAIR, cuja presença foi dispensada pela defesa técnica às fs. 2365) até a sede deste Juízo para todas as audiências ora designadas. 20. Realizada com sucesso essa fase para oitivas das testemunhas comuns, serão oportunamente designadas as audiências para a oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas que se encontram em cidades em que há fórum da Justiça Federal, onde poderão ser ouvidas por videoconferência. 21. Por outro lado, passo a deprecar pelo método convencional (ato realizado pelo próprio Juízo deprecado) as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas que são encontradas em local onde não há sede da Justiça Federal viável ao comparecimento delas para serem ouvidas por videoconferência por este Juízo, conforme segue: 22. DEPREQUEM-SE às Comarcas de Bataguassu/MS, Batayporã/MS, Eldorado/MS, Fátima do Sul/MS, Igatemi/MS, Mundo Novo/MS e Nova Andaraí/MS solicitando aqueles Juízos a honrosa colaboração de examinar seu CUMPRIMENTO, em ato a ser realizado, preferencialmente, após 27/09/2019, para o necessário para os fins de: a) OITIVA das testemunhas arroladas pelas defesas sob suas respectivas jurisdições conforme quadro de qualificação abaixo, com a brevidade possível, tendo em vista que aqui se cuida de processo de RÉUS PRESOS. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 23. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 24. INTIMEM-SE as defesas de ÉLCIO e de JOSÉ ROBERTO para, em 05 (cinco) dias, complementarem o rol de testemunhas apresentado, aquele no que toca à lotação dos PRFs ADENILTON FERREIRA DA SILVA, MARCELO GUILHERME VALERA e FLÁVIA KÊNIA CARVALHO MIRANDA e este o endereço de HELTON APARECIDO FERREIRA COSTA, constando inclusive a cidade/UF onde poderão ser encontrados, sob pena de indeferimento de suas oitivas por preclusão. 25. Quanto ao pedido de certidão de objeto e pé às fs. 3572 de KELVIS, verifica-se que pelas informações detalhadas que deseja o requerente, trata-se, em verdade, de certidão de inteiro teor, nos moldes do art. 181, 3º, do Provimento CORE 64/2005, e não mera certificação de informações de identificação do processo e partes, seu objeto e situação em que se encontra, como sugere o art. art. 181, 1º e 2º, do Provimento CORE 64/2005. Sendo assim, INTIME-SE o requerente a acostar o comprovante das custas referente ao serviço que deseja (certidão de inteiro teor), e somente então expeça a Secretária o documento no prazo de 05 (cinco) dias. 27. OFICIE-SE à 1ª Vara Federal de Guairá/PR, em resposta ao seu ofício de fs. 3568V, informando-lhes que o acusado ANDRÉ LUIZ CASALI está preso preventivamente nestes autos desde 22/09/2018 em razão de, em tese, participar de organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros oriundos do Paraguai e demais delitos correlatos conforme cópia da denúncia que irá anexa, estendendo-lhe, por oportuno, nossas considerações de sempre. 28. Por fim, OFICIE-SE à Vara Criminal com competência do Tribunal do Júri de Ponta Porã/MS, solicitando, se for possível, a disponibilização do Plenário daquele Juízo para que sejam realizadas as audiências POR VIDEOCONFERÊNCIA nas datas supra (19/09/2019, 20/09/2019, 23/09/2019, 24/09/2019 e 26/09/2019) todas com início às 9h e previsão de término às 13h, no horário de Brasília/DF, em razão da estimativa de aproximadamente 60 (sessenta) pessoas (réus, policiais de escolta, advogados, acusação e Juízo) envolvidas nos atos, estendendo-lhes nossas considerações costumeiras. 29. Publique-se. 30. Ciência ao MPF. 31. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 16 de agosto de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 6083

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-04.2014.403.6002 - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença movido por VILMA MACHADO DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o recebimento de crédito reconhecidos em decisão judicial definitiva. Foi expedido alvará de pagamento. Instado a se manifestar, a exequente permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Ante a confirmação tácita de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000955-19.2012.403.6005 - BERNARDO MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença movido por BERNARDO MARQUES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o recebimento de crédito reconhecidos em decisão judicial definitiva. Foi expedido alvará de pagamento. Instado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Ante a confirmação tácita de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-71.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: J. A. G., KATIA ACOSTA OZORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA CORDEIRO DA SILVA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-20.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PAULO RENATO DOS SANTOS FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ
1ª VARA DE NAVIRAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-85.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PAULO APOLINARIO BISPO

DESPACHO

Ciência à parte exequente quanto à devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para remoção do bem penhorado nos autos (ID 15337470) e, por conseguinte, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000134-07.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SILVIO LAGARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSSON RENATO QUINTANA - MT11545
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao Sedi para inversão dos polos da relação processual.

A seguir, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário da condenação, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso queira, poderá o executado apresentar impugnação, nos próprios autos e independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e semprejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação de bens (art. 523, § 3º, CPC).

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Satisfeito ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001788-92.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao **Sedi** para inversão dos polos da relação processual.

A seguir, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário da condenação, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso queira, poderá o executado apresentar impugnação, nos próprios autos e independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação de bens (art. 523, § 3º, CPC).

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Satisfeito ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA NILS A NICOMEDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" tem sido adotado pelas partes como intuito de se ter a tão desejada celeridade processual, bem como que, pela manifestação de ID 17751370, o INSS informa a impossibilidade de apresentar o memorial de cálculo no prazo concedido:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

2. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

3. Pretendendo a parte exequente que os cálculos sejam elaborados pelo INSS deverá manifestar-se, ocasião em que será concedido o prazo suplementar requerido pela autarquia.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-51.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CAZEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **CLAUDIA REGINA CAZEIRO**.

A exequente requereu a desistência do presente feito (ID nº 4498669).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Considerando que não houve citação da parte executada, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada (art. 485, § 4º, CPC).

Sua procuradora possui poderes para desistir da ação, conforme instrumento de ID nº 4318915.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente em custas.

Sem honorários, ante a ausência de citação da parte adversa.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000285-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DESTRO LTDA

DESPACHO

Pela derradeira vez, reitere-se a intimação do exequente para que, em 15 (quinze) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001543-81.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: J. CRISTINA SILVA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA DIESEL SCUSSEL - MS19223
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO (25/02/2019 a 01/03/2019).

À vista do pedido de ID 13383312, retifique-se a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, INTIME-SE a parte executada para que:

1. Em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, PROCEDA à conferência dos documentos digitalizados, bem como indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretária. Após, intime-se para pagamento.
 2. Decorrido sem manifestação o prazo de 5 (cinco) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, deve a parte executada:
 - 2.1 EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.
 - 2.2 Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.
 3. Efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte EXEQUENTE:
 - 3.1 A informar os dados necessários à conversão do valor depositado em pagamento definitivo, bem como para, comprovada a conversão, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.
 - 3.2 De que, manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
 4. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sempre prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC).
 - 4.1. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 11 da Lei 6.830/80), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil:
 - 4.1.1. PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).
 - 4.2 Restando negativa ou insuficiente a penhora, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-74.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCILEIDE GONCALVES DUTRA

SENTENÇA

Tendo a credora **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado (ID 14623874), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição sobre bens da executada.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-31.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABIANO BOGDAN - MS10632

DESPACHO

Cientifique-se o exequente de que já foi determinada ao INSS a implantação do benefício *sub judice*, consoante documento ID nº 20339877.

A seguir, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que devidos. Apresentados, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao *quantum debeat*.

HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, prossiga-se tal como anteriormente determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000218-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **JOSÉ CÍCERO DA SILVA** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com filcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decisão de ID nº 13786225 acolheu exceção de pré-executividade para determinar o pagamento do valor de R\$ 2.943,61 em favor do exequente.

Através do Ofício nº 482/2019 (ID nº 20226302), a CEF comprovou a transferência do valor fixada para conta bancária de titularidade do patrono do exequente.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000005-02.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR - ME, CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR

DESPACHO

Considerando a tramitação do processo SEI nº 0002740-97.2016.4.03.8002, tendente a padronizar o processo de habilitação e credenciamento de leiloeiros no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, estando em vias de elaboração de Edital para tal finalidade, e diante da impossibilidade técnica de realização das hastas da SJMS pela Central de Hastas Públicas Unificadas-CEHAS/SP, conforme Informação do r. Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, lançada no mencionado processo SEI, em 25/02/2019 (DOC 4520935), **AGUARDE-SE, POR ORA, a designação de data para leilão.**

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-09.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados **referem-se a apenas uma anuidade (2016)**, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente.

Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

DESPACHO

Ante o contido na petição de ID. 19649014, arquivem-se os presentes autos até nova manifestação da exequente ou até a ocorrência do prazo prescricional, nos termos do entendimento firmado pelo STF, no julgamento do ARE 709212/DF.

Intime-se.

Naviraí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001788-92.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao **Sedi** para inversão dos polos da relação processual.

A seguir, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário da condenação, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso queira, poderá o executado apresentar impugnação, nos próprios autos e independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação de bens (art. 523, § 3º, CPC).

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Satisfeito ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-87.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MAURICIO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - MS13846-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" tem sido adotado pelas partes como o intuito de se ter a tão desejada celeridade processual, bem como que, pela manifestação de ID 17544910, o INSS informa a impossibilidade de apresentar o memorial de cálculo no prazo concedido, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Outrossim, concordando a parte autora com a concessão do prazo extra requerido pelo INSS, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001117-50.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LATICÍNIOS MUNDO NOVO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) LATICÍNIOS MUNDO NOVO LTDA-ME para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário da condenação, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso queira, poderá o executado apresentar impugnação, nos próprios autos e independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação de bens (art. 523, § 3º, CPC).

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Satisfeito ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000644-20.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: NELSON DONADEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO

SENTENÇA - TIPO "C"

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NELSON DONADEL**.

Através da petição de ID nº 19205195 a exequente noticiou a quitação da dívida pela via administrativa e requereu a extinção do presente feito, com o levantamento de eventuais penhoras existentes.

É o relatório do necessário. Decido.

Civil. Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto a presente execução**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Detemino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000023-30.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: R P COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Aguarde-se a junta da planilha de cálculo do valor exequendo e, após, expeça-se o necessário para a citação da parte executada.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001967-83.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: VERA LUCIA BARAUNA

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte exequente para manifestação, tendo em vista o decurso de prazo do edital expedido para citação da parte executada.

NAVIRAÍ, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000783-98.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **DEPÓSITO DE FRUTA NOVA ESPERANÇA LTDA-EPP e outros** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos quais alegam a existência de diversos vícios que maculariam a validade de dois contratos firmados com a embargada. Aduzem, também, irregularidades que impediriam a regular tramitação da execução de título extrajudicial ajuizada em seu desfavor.

Foi denegada a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID 14194687, p. 26/27).

Intimadas, a embargada informou não possuir provas a produzir (ID 14194687, p. 28). Por sua vez, os embargantes requereram a produção de prova pericial, oral e a juntada de novos documentos (ID 14194687, p. 32/33).

Os autos foram digitalizados com respaldo na Resolução PRES nº. 142/2017, passando a tramitar eletronicamente e, então, vieram conclusos para decisão de saneamento e organização.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo questões processuais pendentes de resolução, passo a apreciar os pedidos de produção de provas formulados pelos embargantes, para indeferir-las.

No que tange às provas orais e pericial, destaco que as questões *sub judice* são eminentemente de direito e os embargantes não esclareceram a necessidade e pertinência de sua produção, de sorte que em nada contribuiriam para o deslinde do processo.

Quanto à juntada produção de prova documental suplementar, ressalto que o feito já está suficientemente instruído com diversos documentos, estando, pois, apto a julgamento. Não obstante, consoante dispõe o art. 435, *caput* e parágrafo único do CPC, independentemente de autorização judicial, podem as partes, a qualquer tempo, juntar novos documentos, desde que formados após a propositura da petição inicial ou a apresentação da contestação, ou dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após a prática desses atos.

Desse modo, **indeferir** a produção de provas requerida pelos embargantes e, conseqüentemente, encerro a instrução processual, sem prejuízo do exercício da faculdade do art. 435 do CPC.

Dou por saneado o feito.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-75.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: VICTOR BRENDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar quanto à satisfação do crédito.

NAVIRAÍ, 19 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000550-45.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: CRISTIANO CICERO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA TEMPORIM - MS20895, TANIA ARNECKE PEREIRA - MS22621
REQUERIDO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

DECISÃO

Tratam os presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006, relativamente a **CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS**, ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão (ID 20684786). Aduz o requerente não mais subsistirem os motivos que decretaram a prisão preventiva do investigado, além de tratar-se de réu primário, sem antecedentes, que possui residência fixa e atividade laboral lícita, bem como por considerar desproporcional a prisão cautelar em vista de eventual pena a ser aplicada em caso de condenação criminal e da análise dos fatos em concreto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo deferimento do pedido para imposição de medidas cautelares diversas da prisão (ID 20722495).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De partida, imperioso registrar que se trata de investigado FORAGIDO.

Por sua vez, no que diz respeito a prisão preventiva, esta só pode ser autorizada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos da Representação Criminal de n. 0000125-06.2019.4.03.6006, no âmbito de "Operação Teçá", afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se:

[...]

CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS

Referido investigado, também conhecido pelas alcunhas de “Canela” ou “Panela”, foi identificado como sendo o principal **COORDENADOR** do grupo criminoso cuja liderança foi atribuída a pessoa de José Aparecido Récio, vulgo “Cromado”.

Sua função, a semelhança daquela desenvolvida por Valdeir Teixeira de Souza no “Grupo do Terifan”, era repassar aos demais integrantes do grupo criminoso as ordens emanadas do líder “Cromado” sobre os horários de saída de cargas com produtos ilícitos.

Tal função se verificou pelas diversas trocas de mensagens encaminhadas aos demais integrantes supostamente subordinados ao seu comando, conforme se vê às f. 95/96, onde realizada contato com pelo menos 7 (sete) números distintos, informando o horário de início das atividades e quem seria o proprietário da carga.

Referidas mensagens, aliás, corroboram a suposta relação de confiança entre “Cromado” e Cristiano, mormente a sua participação no grupo criminoso.

Ademais, não se olvide da eventual participação de Cristiano no “Grupo do Terifan”, visto que, conforme se verificou da troca de mensagens transcritas à f. 96, o investigado é contactado por “Betoven”, Valdeir Teixeira de Souza, que supostamente solicitava informações para que pudesse liberar um veículo que precisaria ser levado para a base, tendo sido informado por Cristiano que relativamente ao Exército Brasileiro (“verdi” – expressão que se tomou comum no âmbito da Operação Teçá para se referir as Forças Armadas) estaria tranquilo.

Convém, ainda, registrar o quanto trazido pelo Ministério Público Federal sobre a atuação de Cristiano (f. 389 e verso):

[...]

- (c) Controlou a movimentação de viaturas utilizadas pelas forças policiais atuantes na região.
- (d) Administrava o aluguel de um galpão que, ao que tudo indica, era compartilhado pelas organizações criminosas TURMA DO TT e TURMA DO CROMADO.
- (e) É a ponte de comunicação entre “olheiros” e “mateiros” do transporte do patrão JOSÉ APARECIDO RÉCIO (CROMADO).
- (f) Controlou as apreensões de cigarro e a prisão de motoristas na região.

[...]

Por sua vez, calha registrar que a suposta residência fixa indicada pela defesa foi comprovada nos autos por meio de registro de fatura energética em nome da esposa do investigado. Ocorre que, quando da deflagração da denominada “Operação Teçá”, Cristiano não foi localizado no referido endereço, local para o qual, inclusive, foi igualmente expedido Mandado de Busca e Apreensão, em virtude do qual foi noticiado que Cristiano não mais reside no local.

Destarte, ao menos nesse ponto, sua condição pessoal não lhe é favorável, visto que não se sabe ao certo o local de sua residência.

Ainda que assim não fosse, trata-se de investigado foragido que tem conhecimento quanto a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor, de modo que com mais razão se justifica a manutenção da medida cautelar decretada e reforçada neste momento pela necessidade de se garantir a aplicação da lei penal.

Com efeito, presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva, no caso a sua manutenção, suas condições pessoais não são suficientes para afastar a medida cautelar, mormente como no caso em apreço, onde, como já se registrou, há dúvida sobre o seu local de residência e o risco de fuga já se concretizou.

Por fim, no que diz respeito aos filhos menores, não há comprovação de que estes não tenham com quem ficar, ao contrário, estão os mesmos sob os cuidados de sua mãe, estando, portanto, resguardadas condições mínimas para que as suas necessidades sejam providas.

Sendo assim, além da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, estão presentes também motivos suficientes que indicam a necessidade de garantia da ordem pública pelos próprios fundamentos da decisão decretou a sua prisão preventiva, razão pela qual não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA**.

Registro, no entanto, que os fundamentos aventados pelo Ministério Público Federal são pertinentes, de modo que, optando o investigado por se entregar, a presente decisão pode eventualmente ser revista.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-34.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: VALDIRENE PEREIRA MASCARENHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS, de ID 20275098.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-90.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS ANTONINI LTDA.
PROCURADOR: IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI, ADINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADINALDO FERREIRA DA SILVA - MS19226, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845, THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias”

NAVIRAÍ, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000062-87.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por **CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende o recebimento de valores decorrentes da condenação da executada, acerca de atrasados de reintegração do exequente ao labor militar, no valor principal de R\$397.782,49 e de honorários sucumbenciais em R\$13.922,43, pugnano pelo destaque de seus honorários contratuais. Requeru, ainda, concessão de tutela de urgência para determinar a imediata reintegração do militar, nos termos do acórdão proferido.

Juntou aos autos, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Apresentou emenda à inicial, alterando o valor executado para R\$449.457,07, como principal, mantendo o valor dos honorários sucumbenciais. Juntou planilha de cálculos.

Em decisão, foi recebida a emenda efetuada, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou-se que o exequente emendasse a inicial, juntando cópia da decisão exequenda, demonstrasse não haver recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento, além dos demais documentos exigidos pelos arts. 522 e 534 do Código de Processo Civil. Ademais, foi intimado a se manifestar sobre o cumprimento provisório de sentença de obrigação de pagar quantia certa, em face da Fazenda Pública, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (ID 19269736).

Em manifestação, o exequente emendou a inicial, requerendo a juntada de cópia integral do processo principal, ressaltando que no que tange à tutela de urgência a execução seria definitiva, informando que o feito originário ainda tramita no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Em um primeiro momento, necessário examinar as decisões proferidas no processo originário.

Claudio Roberto Soares da Silva ingressou com ação ordinária revisional de reforma de militar em face da **União Federal**, pleiteando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, ou seja, 3º Sargento, cumulado com auxílio-invalidez, bem como indenização por danos morais, materiais e estéticos, indenização em razão dos danos decorrentes da demora no trâmite processual e a devolução dos valores descontados pela FUSEX para tratamento médico.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados pelo autor, deixando de condená-lo em custas e honorários, em 15/06/2010 (ID 20354539, p. 6-17).

Interposto recurso de apelação pelo ora exequente, em que pugnou pela nulidade da sentença, bem como por sua reforma, para condenar a União Federal nos termos da inicial (ID 20360766, p. 3-14).

Proferido acórdão, julgando parcialmente procedente o recurso, determinando também a concessão de tutela antecipada:

(...) Verifica-se que os requisitos necessários para a antecipação da tutela estão presentes no caso dos autos, pois, além da verossimilhança das alegações, conforme demonstrado na fundamentação, há risco de dano irreparável ao autor, eis que ele depende de tal benefício para prover a sua subsistência.

Desse modo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração e a reforma do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, **dou parcial provimento à apelação do autor**, para conceder-lhe a Reforma no mesmo grau que se encontrava na ativa, com proventos integrais, desde a data do licenciamento (11/09/2002), e indenização por danos morais fixada em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando a verba honorária, a correção monetária e os juros de mora na forma especificada nesta decisão, concedida a tutela antecipada. (ID 20362714, p. 4-10 – grifo no original).

Foi encaminhado ofício ao Comandante do 47º Batalhão de Infantaria de Coxim/MS, em 30/10/2017, para cumprimento da decisão (ID 20362714, p. 13-14).

A União Federal foi intimada por carga dos autos em 04/12/2017 (ID 20362714, p. 18), interpondo recurso especial (ID 20362714, p. 19-21 e 20363325, p. 1-11) e extraordinário (ID 20363325, p. 12-20).

No recurso especial pleiteou pelo descabimento da indenização por dano moral e alteração do índice de correção monetária aplicado. Acerca do recurso extraordinário, houve a irsignação apenas no que tange à correção monetária.

Foram proferidas decisões pelo Excelentíssimo Vice-Presidente desta Corte Regional, negando seguimento ao recurso extraordinário e especial (ID 20345908, p. 2-7). Em face destas foi interposto agravo interno pela União Federal (ID 20345908, p. 9-17).

Em consulta ao andamento processual deste E. TRF da 3ª Região, verifica-se que o E. Vice-Presidente reconsiderou a decisão exarada, para o fim de manter sobrestado o recurso extraordinário interposto nos autos originários, até a decisão definitiva no RE 870.947/SE, assim como o recurso especial interposto, até a decisão definitiva no RESP. 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (doc. anexo).

Diante do relatado, conclui-se que a União Federal apenas se insurge contra a condenação em danos morais, bem como quanto ao índice de correção monetária fixado no acórdão proferido. Os demais itens do acórdão **já transitaram em julgado, uma vez que não questionados por meio dos recursos pertinentes.**

2. **No que tange à obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública**, referente aos atrasados, como já exposto na decisão anterior, não houve o trânsito em julgado, quanto aos índices de correção monetária, bem como acerca da condenação em danos morais, o que impactará futuro cálculo dos valores devidos.

Ademais, como já ressaltado, a Constituição Federal impõe o rito dos precatórios para o pagamento de débitos contra a Fazenda Pública, os quais, assim como as requisições de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 5º, da Carta Magna, **exigem o trânsito em julgado para expedição** e, sem a definição do índice aplicável à correção monetária, impossível chegar ao *quantum* a ser executado.

Nesse prisma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao cumprimento provisória de sentença, em relação ao pedido de pagamento de atrasados da reintegração e reforma do exequente ao labor militar, honorários e danos morais, estando ausente o interesse de agir, acerca da utilidade do procedimento para atingir a tutela pleiteada, devendo se aguardar o trânsito em julgado do tena.

Não cabe condenação honorários, visto que a União não foi intimada a apresentar impugnação.

3. Todavia, **no que se refere à obrigação de fazer**, consistente em reintegrar e reformar o exequente, esta **já transitou em julgado**, de forma que RECEBO a emenda efetuada, para receber a ação como cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer. ANOTE-SE.

Ressalta-se que foi determinado, em antecipação de tutela, a reintegração e reforma do exequente, **com prazo de cumprimento de 30 dias**, tendo sido expedido ofício ao Comando do 47º Batalhão de Infantaria de Coxim em **31/10/2017**, bem como cientificada a União pessoalmente em **04/12/2017** e **que não há informação de cumprimento da decisão**. Ao revés, após requerimento administrativo do exequente para cumprimento da tutela antecipada, a autoridade castrense respondeu, por meio do ofício nº 51-Sect/47º BI, de 18/05/2018, que aguardaria parecer da AGU para cumprir a decisão (ID 14825287, p. 2).

Mister destacar que decisão judicial deve ser cumprida, não cabendo a órgão administrativo fazer questionamento acerca da regularidade da decisão ou não, que somente pode ser reformada ou anulada por outra decisão judicial, **o que não se verifica no caso em tela.**

Assim, INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL para que, **em 10 dias, cumpra a decisão que determinou a reintegração e reforma do ora exequente**, no mesmo grau em que se encontrava na ativa, com proventos integrais, nos termos do acórdão proferido e que **já transitou em julgado neste assunto, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais)**, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, de forma a dar celeridade ao feito, **OFICIE-SE ao 47º Batalhão de Infantaria**, para o cumprimento do acórdão proferido, no prazo acima mencionado, encaminhando-se cópia da decisão colegiada e do ofício que lhe foi encaminhado em **31/10/2017**, pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá, também em 10 dias, **informar e comprovar o cumprimento da ordem**.

4. Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Coxim, MS.

